



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVIII Nº 86

Brasília - DF, sexta-feira, 6 de maio de 2011



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10
Ministério da Ciência e Tecnologia	10
Ministério da Cultura	10
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação	22
Ministério da Fazenda.....	23
Ministério da Integração Nacional	33
Ministério da Justiça.....	34
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	43
Ministério da Previdência Social.....	43
Ministério da Saúde.....	43
Ministério das Cidades.....	58
Ministério das Comunicações.....	59
Ministério de Minas e Energia.....	61
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	78
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	78
Ministério do Meio Ambiente.....	82
Ministério do Trabalho e Emprego.....	83
Ministério dos Transportes	91
Conselho Nacional do Ministério Público.....	93
Ministério Público da União	95
Tribunal de Contas da União	107
Poder Judiciário	120
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	148

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.473, DE 5 DE MAIO DE 2011

Altera o Decreto nº 5.123, de 1ª de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

D E C R E T A :

Art. 1ª Os arts. 68, 69, 70 e 70-G do Decreto nº 5.123, de 1ª de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68.

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação específica constante do orçamento do Ministério da Justiça.

"Art. 69. Presumir-se-á a boa-fé dos possuidores e proprietários de armas de fogo que espontaneamente entregá-las na Polícia Federal ou nos postos de recolhimento credenciados, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003." (NR)

"Art. 70. A entrega da arma de fogo, acessório ou munição, de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, deverá ser feita na Polícia Federal ou nos órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça.

§ 1º Para o transporte da arma de fogo até o local de entrega, será exigida guia de trânsito, expedida pela Polícia Federal, ou órgão por ela credenciado, contendo as especificações mínimas estabelecidas pelo Ministério da Justiça.

....." (NR)

"Art. 70-G. Compete ao Ministério da Justiça estabelecer os procedimentos necessários à execução da campanha do desarmamento e ao Departamento de Polícia Federal a regularização de armas de fogo." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Nelson Jobim

Presidência da República

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 982, DE 5 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre os limites para a realização de despesas com diárias, passagens e locomoção no âmbito da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e sobre a delegação da competência prevista no art. 4º do Decreto nº 7.446, de 1ª de março de 2011.

O **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, e no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 7.446, de 1ª de março de 2011, resolve:

Art. 1º Os limites para a realização de despesas com diárias, passagens e locomoção no âmbito da Casa Civil da Presidência da República e do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, para o exercício de 2011, ficam fixados nos termos do Anexo desta portaria.

§ 1º Os limites de que trata o **caput** se aplicam às despesas com diárias, passagens e locomoção relativas aos elementos de despesa "14 - Diárias - Pessoal Civil", "15 - Diárias - Pessoal Militar" e "33 - Passagens e Despesas com Locomoção" e às Naturezas de Despesas "33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no País", "33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior" e "33903646 - Diárias a Conselheiros".

§ 2º Os limites de que trata o **caput** não se aplicam:

I - a créditos extraordinários abertos e reabertos no exercício de 2011; e

II - a recursos de doações e de convênios.

Art. 2º Fica delegada competência ao Secretário-Executivo para autorizar despesas referentes a:

I - deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

Parágrafo único. No âmbito do ITI, a competência de que trata este artigo fica delegada ao seu Presidente.

Art. 3º Ficam convalidados os atos de autorização de despesas a que se refere o art. 2º praticados pelo Secretário-Executivo no período de 1ª de março de 2011 até a publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

ANEXO

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2011

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Órgão/Programa/Entidade	Até junho (em R\$)	Até dezembro (em R\$)
Imprensa Nacional	50.000,00	100.000,00
Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública	86.000,00	172.000,00
Demais órgãos da Casa Civil	203.000,00	406.000,00
Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação	300.000,00	351.000,00
Instituto Nacional de Tecnologia da Informação	131.500,00	263.000,00
Total	770.500,00	1.292.000,00

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 135, DE 5 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a subdelegação ao Secretário-Executivo da Comissão de Ética Pública da competência para autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoção.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, inciso I, do art. 3º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, e no art. 1º da Portaria nº 736, de 16 de março de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Secretário-Executivo da Comissão de Ética Pública para autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoção aos servidores e colaboradores eventuais no País, da referida Comissão, nos termos do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011.

Art. 2º As autorizações a que se refere o art. 1º deverão ocorrer nos limites fixados em ato do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, conforme disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 7.446, de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

PORTARIA Nº 136, DE 5 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a subdelegação ao Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação da competência para autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoção.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º, inciso II, do art. 3º do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011, e no art. 1º da Portaria nº 736, de 16 de março de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI para autorizar a concessão de diárias, passagens e locomoção aos servidores e colaboradores eventuais no País, do referido Instituto, nos termos do Decreto nº 7.446, de 1º de março de 2011.

Art. 2º As autorizações a que se refere o art. 1º deverão ocorrer nos limites fixados em ato do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, conforme disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 7.446, de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

**INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO**

**DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 4 de maio de 2011**

Entidade: AR ÚNICA MENEZES, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000093/2011-13

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 065/2011 e consoante Parecer ICP 020/2011 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ÚNICA MENEZES, com instalação técnica situada na Rua Thomaz Simon - Nº 40 - Sala 01 e 02 - Centro - Itu - SP, vinculada à AC SINCOR RFB, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR AHEAD, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000079/2011-10

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 068/2011 e consoante Parecer ICP 021/2011 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR AHEAD, com instalação técnica situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima - Nº 1572 - Conj. 1501 e 1502 - Jardim Paulista - São Paulo - SP, vinculada à AC BR RFB, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR AUTOFAX, vinculada à SERASA CD
Processo nº: 00100.000348/2010-59

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 071/2010 e consoante Parecer ICP 063/2010 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR AUTOFAX, com instalação técnica situada na Avenida Lineu de Paula Machado - Nº 370 - Cidade Jardim - São Paulo - SP, vinculada à SERASA CD, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 205, DE 5 DE MAIO DE 2011

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XVII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993,

Considerando o disposto na Portaria nº 49, de 28 de janeiro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31 de maio de 2011, o prazo para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

COMITÊ DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE MAIO DE 2011

A COORDENADORA DO COMITÊ DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (CTEC), no uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 1º da Portaria AGU nº 1.185, de 11 de agosto de 2010, art. 2º e inciso IV do art. 3º do Ato Regimental nº 1, de 21 de janeiro de 2010, e

Considerando a deliberação do CTEC, em reunião de 05 de abril de 2011, que aprovou o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI da Advocacia-Geral da União (PDTI-AGU), para os exercícios de 2010 e 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma desta Portaria e do respectivo Anexo, o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI da Advocacia-Geral da União para os exercícios de 2010 e 2011.

Art. 2º O PDTI poderá ser revisto, sempre que necessário, pelo Comitê de Tecnologia da Informação da Advocacia-Geral da União - CTEC, a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 3º O Anexo encontra-se disponível para consulta via internet no sítio da AGU: <http://www.agu.gov.br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ROSANGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1,
DE 5 DE MAIO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA e a MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal:

Considerando a necessidade de uma maior participação dos órgãos públicos no cumprimento da sentença judicial prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5 da 1ª Vara Federal de Brasília - Distrito Federal; e

Considerando a necessidade de continuidade do emprego de meios logísticos condizentes com as condições da região e a manutenção da metodologia científica adequada; e

Considerando a necessidade de continuidade dos trabalhos de buscas das pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, bem como a correta identificação e devolução dos restos mortais aos respectivos familiares; e

Considerando a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs Brasil, proferida em 24 de novembro de 2010.

Resolvem:

Art. 1º Reformular o grupo de trabalho criado pela Portaria nº 567-MD, de 29 de abril de 2009, com a finalidade de coordenar e executar, conforme padrões de metodologia científica adequada, as atividades necessárias para a localização, recolhimento, sistematização de todas as informações existentes e identificação dos corpos de pessoas mortas na Guerrilha do Araguaia.

Art. 2º O grupo de trabalho, que se denominará GRUPO DE TRABALHO ARAGUAIA (GTA), é integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Defesa;

II - Ministério da Justiça;

III - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

IV - Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos;

V - Advocacia -Geral da União;

VI - Partido Comunista do Brasil - PC do B;

VII - Departamento de Polícia Federal;

VIII - Polícia Técnico - Científica da Polícia Civil do Distrito Federal;

IX - Museu Emilio Goeldi; e

X - Universidades Federais e Estaduais em apoio e exercício de atividades periciais.

§ 1º Poderão compor o GTA, representantes dos governos do Pará, do Tocantins e do Distrito Federal, desde que os Estados manifestem interesse.

§ 2º A critério da Coordenação do GTA poderão ser convidados novos integrantes, órgãos ou entidades, pessoas físicas ou jurídicas para participar do Grupo nas condições estabelecidas no convite.

Art. 3º A Coordenação-Geral do GTA será exercida, de forma conjunta, pelos Ministérios da Defesa, da Justiça, e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e com o acompanhamento do Presidente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei nº 9.140/95.

Art. 4º A Coordenação-Executiva dos trabalhos de campo será exercida pelo Ministério da Defesa, com a participação do Ministério da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, seguindo as diretrizes da coordenação geral.

Art. 5º O Apoio Logístico do GTA será prestado pelo Comando do Exército, sob orientação e coordenação do Ministério da Defesa, nos termos do art. 4º, facultada a participação e o emprego de meios do Comando da Aeronáutica, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal.

Art. 6º O apoio administrativo, os meios e os recursos necessários à execução das atividades do GTA, serão atendidos pelos Ministérios da Defesa, da Justiça e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 7º Os integrantes do GTA serão relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Defesa, da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.



Art. 8º Caberá ao GTA a elaboração de relatórios porme-norizados das expedições e demais atividades, que deverão ser apre-sentados aos Ministros de Estado da Defesa, da Justiça e Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que darão os seguintes encaminhamentos:

I - Enviar o relatório à Advocacia-Geral da União para as devidas providências no contexto da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5 da 1ª Vara Federal de Brasília - Distrito Federal; e

II - Enviar o relatório à autoridade competente como subsídio para informe do Estado brasileiro à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas adotadas para o cumprimento dos pontos resolutivos da sentença.

Art. 9º O GTA encerrará suas atividades no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente portaria.

Parágrafo Único. Caso subsistam motivos para a continui-dade dos trabalhos, o prazo fixado para o encerramento das atividades poderá ser prorrogado por decisão dos Ministros de Estado.

Art. 10. A participação dos integrantes nas atividades do GTA é considerada prestação de serviço público relevante e não remunerado.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Os Ministros da Defesa, da Justiça e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República editarão Portaria Inter-ministerial em substituição à Portaria nº 981/MD, de 29 de abril de 2011.

Art. 13. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Defesa

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça

MARIA DO ROSÁRIO NUNES
Ministra de Estado Chefe
da Secretaria de Direitos Humanos

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 5 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, e alterações posteriores, e tendo em vista o dis-posto no art. 10-A do mesmo diploma legal, incluído pela Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Fica revogado o inciso IV do art. 2º da Resolução CAMEX nº 63, de 17 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 5 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no que dispõe o art. 2º, III, "g" do mesmo diploma legal e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º O art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) pro-moverá a verificação de origem não preferencial, sob os aspectos de autenticidade, veracidade e observância das normas vigentes, sem prejuízo da adoção das medidas de sua responsabilidade quanto às exigências e sanções aplicáveis." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 5 MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no exercício da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal, tendo vista o disposto na Decisão nº 58/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e nas Resoluções CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006 e nº 70, de 14 de setembro de 2010,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Resolução CAMEX nº 70, de 14 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

§ 1º A redução de que trata o caput deste artigo está limitada a uma quota de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) toneladas, para importações cujas Declarações de Importação sejam regis-tradas até 30 de junho de 2011." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 5 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal e tendo em vista as Decisões nºs 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum, do MERCOSUL,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1ª Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2012, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomu-nicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8517.62.51	Ex 002 - Transceptores de ondas portadoras com modulação SSB ("Single Side Band"), para frequências de operação até 1.000kHz ajustáveis em passos de 500Hz, largura de banda de transmissão de 2 até 32kHz, com velocidade de transmissão até 256kbps e teleproteção integrada com até 8 comandos independentes e simultâneos
8541.30.29	Ex 002 - Módulos de válvulas tiristorizados, compostos de tiristores disparados dire-tamente por sinais de luz, incluindo os seus respectivos circuitos de monitoramento, limitadores e divisores de tensão, aplicados aos componentes chaveados de compensadores estáticos de reativos (reatores controlados a tiristor e/ou capacitores chaveados a tiristor) para o controle de tensão de sistemas elétricos de potência para corrente eficaz de até 5.600ARMS
8543.70.39	Ex 001 - Roteadores de áudio e/ou vídeo contendo 18 ou mais unidades de entrada e mais de 16 de saídas de áudio e/ou vídeo, completos com chassi 26 RU, capacidade de até 576 x 576 sinais de roteamento, módulo 3G/HD/SDI/ASI de entrada e saída, módulos cross-point, módulo controlador de áudio e/ou vídeo, chassi para fonte de alimentação e módulo fonte de alimentação
9030.89.90	Ex 018 - Conjuntos de teste do tipo "ressonante", série/paralelo, constituídos por aparelhos eletroeletrônicos para realizar, dentre outros, ensaios de descargas parciais, com capa-cidade de 10.000kVA, 100kV, corrente alternada, com controlador e visor de cristal líquido que permite representações gráficas do "status" do conjunto de teste e medição, com escalas de medição analógicas e gráficas para interface com o sistema operacional, equi-pados com vários modos de operação, incluindo modo de calibração e serviço, podendo ser conectado a 1 computador (não incluso) para fins de operação remota, composto de transformador excitador com isolamento em óleo, associado a 1 regulador de tensão para possibilitar a variação de tensão durante os ensaios, 1 reator de alta tensão com isolamento em óleo, conjunto filtro/divisor de alta tensão para conexão do objeto a ser testado à saída do reator variável, para a energização de cabos ou equipamentos sob teste, com tecnologia para operar em ambiente interno (abrigado), sem uma Gaiola de Faraday, com sensibilidade para detectar descargas menores que 5pC em amostras de 10 a 14.600m de cabo com capacitância de 354pF/m

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 5 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal e tendo em vista as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL e os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006,

Resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1ª Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2012, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
7309.00.90	Ex 004 - Contêineres metálicos para resíduos (CRM) destinados para depósito de resíduos sólidos urbanos, para uso em caminhões de coleta de carga lateral, dimensões de 1,7m de altura, 1,8m de comprimento e 1,3m de largura, com capacidade de 2.400 ou 3.200 litros
8408.10.90	Ex 005 - Motores diesel marítimos, de 4 tempos, ignição por compressão, com 6 cilindros em linha, diâmetro do pistão de 145mm, curso do pistão de 183mm, cilindrada do motor 18,1 litros e potência máxima de 746,5bkW a 2.300rpm
8414.80.19	Ex 029 - Sopradores de ar centrífugo, multi-estágios, para fornecimento de ar em estações de tratamento de água, esgotos e efluentes, com vazão máxima de ar igual ou inferior a 60.000Nm³/h e pressão máxima igual ou inferior a 1,8bar
8417.10.20	Ex 001 - Combinações de máquinas para recozimento brilhante, contínuo, de tubos de cobre e latão, sob atmosfera controlada de N₂/H₂, nos formatos retos com até 6m de comprimento, em bobinas helicoidais com diâmetro externo máximo de 1.230mm ou em "panquecas" com diâmetro máximo de 1.000mm, acondicionados em pilhas de até 6.250kg, com capacidade nominal de recozimento de 3.000kg/h, compostas de: mesa de entrada, câmara de vácuo de entrada, antecâmara de entrada provida de portas de vedação, câmara de aquecimento, seção de resfriamento, câmara de vácuo de saída, mesa de saída, conjunto de transportadores sobre roletes durante o processo, sistemas de empilhamento e desemilhamento de tubos, sistema de resfriamento de água, analisador de oxigênio, sis-tema de purga dos tubos de cobre e sistema de controle com painéis de comando, painéis elétricos e controlador lógico programável (CLP).
8417.10.90	Ex 007 - Combinações de máquinas para produção diária de pelo menos 3.000 toneladas de clínquer, por meio de tratamento térmico (calcinação e clínquerização) de farinha de cru, compostas de: 1 elevador de caçambas; 1 torre de pré-aquecimento, com 5 ciclones para pré-aquecimento da farinha e despoeiramento dos gases e 1 câmara de calcinação tipo ILC ("In Line Calciner") em formato pescoço de ganso com fluxo descendente; 1 torre para arrefecimento dos gases provenientes do pré-aquecedor por spray de água e recuperação de partículas abatidas para realimentação no processo; 1 forno rotativo ci-líndrico, com acendimento por óleo diesel e operação normal com combustível sólido (coque de petróleo ou combustíveis alternativos), inclinação de 4º, 2 motores de acio-namento e velocidade máxima de 4rpm e resfriamento do casco por ventilação forçada; 1 scanner "InfraRed" para monitoramento da temperatura externa do casco do forno; trans-portadores; painéis elétricos de distribuição, comando e controle; transportadores de ma-teriais; filtros de despoeiramento do ar; dispositivos de montagem, conexão e instalação

8417.80.90	Ex 015 - Incineradores térmicos recuperativos, para purificação do ar/gás de solventes e COV'S, com sistema de recuperação rápida de calor "fast payback", alimentados a gás natural ou GLP, com capacidade de vazão de 10.000Nm³/h, dotados de queimador, câmara de combustão horizontal, ventilador, intercambiador de calor, com controlador lógico programável (CLP), potência do intercambiador de 1.040kW, potência do recuperador de 380kW	8424.30.90	Ex 001 - Máquinas para aplicação de jato de material plástico em elementos de fixação roscados (roscas machos ou fêmeas), para "trava mecânica e máscaras anti-pintura e anti-respingos de solda", com sistema de transporte, por correia, mesa magnética, disco múltiplo ou calha por gravidade, das peças a serem beneficiadas, com velocidade de produção compreendida entre 600 e 18.000 peças com rosas macho/h ou 400 a 12.000 peças com rosas fêmeas/h
8419.39.00	Ex 039 - Secadores resfriadores de esteira para o processamento de cereais matinais, capacidade de produção com alimentação de até 4.625kg/h, para uma unidade de entrada em torno de 18% e de saída entre 1 e 3%, temperatura de processo de 130°C, com 3 zonas de processamento distintas com comprimentos em torno de 10.100mm para secagem dividido em 5 módulos, 2.155mm para a transferência e 4.010mm para o resfriamento dividido em 2 módulos, largura da esteira de secagem igual a 1.830mm e do resfriamento igual a 1.880mm, sistema de lavagem automática da esteira principal e secagem automático tipo flauta, sistema para evitar aglomerados denominado "pickers" e sistema de troca de produto em até 2h	8424.30.90	Ex 038 - Máquinas automáticas para rebarbar, lavar e desobstruir furos e canais de lubrificação em peças por meio do processo de cavitação submersa onde o uso de um jato de água sob alta pressão provoca um efeito de cavitação que melhora a limpeza da peça, pressão máxima da água de 7Mpa (aproximadamente 70bar) e vazão nominal de 50 litros/min, com torre para instalação de bicos de limpeza, com cursos nos eixos X, Y e Z de 650, 500 e 500mm, avanço rápido nos eixos X, Y e Z de 48m/min, rotação máxima do eixo principal de 1.000rpm e potência do motor de 0,5kW, com comando numérico computadorizado (CNC) e sistema de bombeamento de água a alta pressão
8419.39.00	Ex 040 - Secadores verticais para secagem de revestimentos cerâmicos, com largura útil igual ou superior a 2.300mm, temperatura máxima de secagem de 250°C, com teor de umidade na entrada de 6% e menor que 0,5% na saída, com controlador lógico programável (CLP), altura máxima de carregamento de 1.200mm, altura mínima de carregamento de 1.110mm e espessura máxima de 15mm (azulejos), profundidade útil de 1.350mm, diâmetros dos rolos de 32mm, temperatura máxima na saída de 130°C e temperatura mínima na saída de 65°C, comprimento máximo de azulejo de 1.330mm, potência térmica máxima de 2 x 1.017kW e potência térmica mínima de 2 x 101,7, combustível metano com consumo máximo de 212Nm³/h e potência elétrica de 125kW	8424.89.90	Ex 021 - Máquinas para aplicação de adesivos, através de "jato por gravidade", em rosas de parafusos, prisioneiros e outras peças roscadas, de diâmetros situados entre 1,5 e 25mm e comprimentos entre 4 e 125mm, com velocidade compreendida entre 400 e 15.000peças/hora
8419.89.99	Ex 088 - Combinações de máquinas para o processo de polimerização, utilizadas na fabricação de fios de elastano, compostas de: 1 reator tubular; 2 reatores de mistura com motores de 20 e 150HP; 1 conjunto de agitadores para tanques com potência de 2 a 25HP; 2 conjuntos de moinhos duplos horizontais com capacidade de 45L e motores de 40HP; 1 motobomba de alto cisalhamento ("High Shear Mixer") de 40HP; 1 conjunto de motobombas (engrenagens, centrífugas e fuso); 1 conjunto de misturadores estáticos em aço inox com elementos removíveis com diâmetro de 1/2" a 6"; 1 conjunto de filtros do tipo cartucho e tipo cesto com elementos filtrantes; 1 analisador espectrofotômetro infravermelho de fibra óptica; 3 medidores de viscosidade; 1 conjunto de tanques de aço inox com capacidade 3,6 a 68m³; 1 conjunto de válvulas de controle e instrumentos de medição de variáveis de processo (nível, pressão, vazão e temperatura); 1 conjunto de válvulas de alívio em aço inox, 1 conjunto de trocadores de calor; 1 conjunto de máquinas para climatização, ventilação e exaustão; 2 fornos a vapor para tambores; 4 aquecedores elétricos com potência de 9kW; 1 conjunto de painéis elétricos de controles e comando; 1 conjunto de tubulações, acessórios para tubulações e válvulas	8424.89.90	Ex 100 - Combinações de máquinas próprias para utilização no processo de pintura de chapas e perfis metálicos, com cabine retrátil e câmara útil com dimensões de 54 x 6 x 8m, com painel de comando computadorizado, compostas de: 36 ventiladores; 1 equipamento de aspiração com filtros inerciais de separação; 1 equipamento de recuperação do calor, com intercambiador a placas, com volume de alimentação e exaustão de 50.000m³/h; 1 túnel de secagem com telescópio móvel e cabine retrátil
8419.89.99	Ex 089 - Combinações de máquinas para regeneração de calor para a produção de ar quente à temperatura de volume de ar aquecido de 34.000Nm³/h, para alto forno de 191m³, compostas de: corpos geradores, tubulações de ar quente, ar frio, chaminé, queimadores, ventiladores, pré-aquecedores	8424.89.90	Ex 101 - Combinações de máquinas para aplicação de camada protetora sob carrocerias de veículos automotivos com dimensões máximas de projeto de 4.500 x 1.500 e 1.850mm e peso máximo de 430kg, com capacidade nominal de 31 carrocerias por hora e capacidade máxima de 33 carrocerias por hora, compostas de: 8 robôs dotados de pistolas aplicadoras; pistolas aplicadoras manuais; sistema de circulação de selante; estufa de secagem com temperatura nominal do ar de insuflamento de 150° dotado de sistema de exaustão; zona de lixamento; cabines de isolamento; painéis elétricos e eletrônicos; ventiladores; estruturas; instrumentação; válvulas; bombas e tubulação
8419.90.90	Ex 002 - Recheios estruturados, a partir de folhas metálicas corrugadas, em alumínio e/ou aço inoxidável, montada uma sobre as outras em forma de blocos, compostos de coletores, distribuidores e direcionadores de fluxos com finalidade de transferência de massa no processo de destilação criogênica do ar, com relação área de superfície por volume acima de 100m²/m³	8424.89.90	Ex 102 - Combinações de máquinas para aplicação de "primer" em carrocerias de veículos automotivos de dimensões máximas de projeto de 4.500 x 1.500 e 1.850mm e peso máximo de 430kg, com capacidade nominal de 31 carrocerias por hora e capacidade máxima de 36 carrocerias por hora, compostas de: sistema de limpeza (retirada de poeira) das carrocerias; 4 robôs para abertura de portas, capôs e tampas traseiras; 4 robôs para aplicação de "primer" no interior da carroceria; 4 robôs para aplicação de "primer" no exterior das carrocerias dotados de pistolas aplicadoras com eficiência de transferência de "primer" de 70 a 80%; pistolas aplicadoras manuais; secador intermediário dotado de zona de aquecimento com temperatura entre 80 e 100°C e zona de resfriamento com temperatura de saída da carroceria entre 40 e 50°C; sistemas de circulação de "primer" e solvente; sistema de suprimento de ar com controle de temperatura e umidade dotado de unidades resfriadoras de água; cabines de isolamento; painéis elétricos e eletrônicos; estruturas; instrumentação; válvulas; bombas e tubulação
8420.91.00	Ex 002 - Cilindros em aço com acabamento em cromo, com refrigeradores com dupla camisa e anéis em forma de espiral para circulação de água gelada, com diâmetro igual ou superior a 760mm e largura igual ou superior a 1.800mm, para resfriamento do polietileno aquecido aplicado sobre a superfície de papel cartão, utilizado em calandras de aproximadamente 300°C para 15°C	8424.89.90	Ex 103 - Combinações de máquinas para aplicação de selante nas junções de carrocerias de veículos automotivos com dimensões máximas de projeto de 4.500 x 1.500 e 1.850mm e peso máximo de 430kg, com capacidade nominal de 31 carrocerias por hora e capacidade máxima de 33 carrocerias por hora, compostas de: sistemas de aplicação de selantes; sistemas de circulação de selantes; cabines de isolamento; painéis elétricos e eletrônicos; estruturas; instrumentação; válvulas; bombas e tubulação
8421.19.90	Ex 020 - Centrífugas microprocessadas, bi-volt, portáteis, controladas por software para processamento, separação e recuperação de concentrados celulares com o uso de protocolos pré-programados e dispositivos descartáveis exclusivos, em sistema fechado e estéril, capaz de processar aspirados de medula óssea, sangue de cordão umbilical, células-tronco colhidas por equipamentos de aférese, células mesenquimais, bem como células de outros tecidos, recém colhidas ou descongeladas, para serem auto-transfundidas ou transfundidas em outros receptores ou pacientes com finalidades terapêuticas e regenerativas	8424.89.90	Ex 104 - Combinações de máquinas para aplicação de tinta/verniz ("base coat/top coat") em carrocerias de veículos automotivos de dimensões máximas de projeto de 4.500 x 1.500 e 1.850mm e peso máximo de 430kg, com capacidade nominal de 31 carrocerias por hora e capacidade máxima de 36 carrocerias por hora, compostas de: 4 robôs para abertura de portas, capôs e tampas traseiras; 2 robôs para aplicação de tinta ("base coat") no interior das carrocerias, dotados de pistolas aplicadoras com eficiência de transferência de tinta de 40 a 50%; 8 robôs para aplicação de tinta ("base coat") no exterior das carrocerias, dotados de pistolas aplicadoras com eficiência de transferência de tinta de 70 a 80%; 2 robôs para aplicação de verniz ("top coat") no interior das carrocerias dotados de pistolas aplicadoras com eficiência de transferência de verniz de 40 a 50%; 6 robôs para aplicação de verniz ("top coat") no exterior das carrocerias, dotados de pistolas aplicadoras com eficiência de transferência de verniz de 80 a 90%; pistolas aplicadoras manuais; secador intermediário dotado de zona de aquecimento com temperatura entre 80 e 100°C e zona de resfriamento com temperatura de saída da carroceria entre 40 e 50°C; sistemas de circulação de tinta, verniz e solventes; estufa de secagem com temperatura nominal do ar de insuflamento de 160° dotado de sistema de exaustão com eliminador de solvente ("Regenerative Thermal Oxidizer"); cabines de isolamento; sistema de suprimento de ar com controle de temperatura e umidade dotado de unidades resfriadoras de água; sistema de limpeza da cabine a alta pressão; painéis elétricos e eletrônicos; sistema de recuperação de solventes; sistema de acumulação ("buffer") de carrocerias pintadas; estruturas; instrumentação; válvulas; bombas e tubulação
8421.21.00	Ex 003 - Equipamentos para saneamento marinho "offshore" por meio de injeção de hipoclorito de sódio gerado localmente e oxidação da massa de dejetos em célula eletrolítica com anodos de titânio revestidos com tecnologia DAS ("Dimensionally Stable Anode"), capacidade de tratamento compreendida entre 2.960 e 60.000 litros/dia de águas cinzas e negras (esgotos) geradas em navios e plataformas, com certificado de conformidade IMO-MARPOL 73/78 e resolução da IMO MEPC 159 (55)	8426.91.00	Ex 012 - Gruas para instalação em veículos rodoviários, hidráulicas articuladas, com momento máximo de carga igual a 58,3 toneladas por metro, capacidade máxima de carga igual a 21 toneladas, alcance hidráulico horizontal máximo igual a 25,1m, sistema de giro infinito, equipadas com sistema de controle remoto, sistema eletrônico de segurança de sobrecarga com bloqueio de operações, guincho de cabo e "fly jib" como opcional, com pressão máxima de trabalho de 365bar
8421.21.00	Ex 004 - Equipamentos para saneamento marinho "offshore" por meio de injeção de hipoclorito de sódio gerado localmente e oxidação da massa de dejetos em célula eletrolítica com anodos de titânio revestidos com tecnologia DAS ("Dimensionally Stable Anode"), capacidade de tratamento compreendida entre 2.960 e 60.000 litros/dia de águas cinzas e negras (esgotos) geradas em navios e plataformas com certificado de conformidade IMO-MARPOL 73/78	8428.39.90	Ex 006 - Transportadores aéreos modulares, por correntes, próprios para transporte de peças de roupas entre postos de trabalho em linhas de produção de vestuários, com controlador lógico programável (CLP)
8421.29.90	Ex 043 - Filtros de disco para lavagem e desagumamento de lama de cal no processo de fabricação de celulose, dotados de discos segmentados rotativos com diâmetro entre 3.000 e 4.500mm, montados em tina (única ou dupla) com limpeza contínua de camada, acoplados a um eixo central de vácuo, visando extrair o filtrado e manter os discos em movimento rotativo constante	8428.39.90	Ex 030 - Transportadores para alimentação e estocagem de material seco na entrada de forno para azulejos, com box de rolos, guias de deslizamento, unidade de impulsores e correntes, dimensão máxima dos azulejos igual a 600 x 600mm, com elevadores para carga e descarga, mesa a rolos, transportados a correias e quadros elétricos de comando e acionamento
8422.30.29	Ex 098 - Máquinas automáticas para arquear cargas utilizando fita plástica com largura variável de 9 a 19mm, dotadas de arco guia de fita, cabeçote de arqueação com capacidade máxima de tracionamento de 5,5kN, com desenrolador de fita e acumulador, capacidade máxima de 237 ciclos de arqueações por hora, apta a arquear volumes com largura variando de 300 a 2000mm e altura de 500 a 3.000mm, painel de controle e controlador lógico programável (CLP)	8428.60.00	Ex 003 - Teleféricos monocabos em sistema "PULSE" com 6 cabines para 6 pessoas, com cabos, motores, caixa de redução, polias e roldanas
8422.30.29	Ex 192 - Combinações de máquinas para escolha e encaixotamento de revestimentos cerâmicos, com controle de tamanho e planicidade automático, "scanner" de seleção, esteiras transportadoras, com 4 ou mais empilhadores, com velocidade menor ou igual a 180peças/min	8428.90.90	Ex 023 - Máquinas para interligação de equipamentos em linha de produção de placas de circuito impresso com tecnologia "surface mounted device" (SMD), com funções de transporte, armazenagem (pulmão ou "buffer") e giro das placas
8422.40.90	Ex 247 - Máquinas para embalagem de livretos, revistas e documentos, por meio de filme plástico termoreativo, embalando a peça postal de forma hermética, com velocidade de até 15.000 peças postais por hora		
8422.40.90	Ex 299 - Combinações de máquinas para empacotamento de tubos de aço com comprimento máximo de 12m, compostas de: cintadora automática de tubos para empacotar tubos redondos em pacotes hexagonais, com correntes de transporte, carrinho de evacuação móvel e transportador lateral motorizado; estação de alimentação manual de cintas para o sistema de cintamento de pacotes de tubos, por meio de controle e pedal; dispositivo de cintamento manual de pacotes de tubos e estação de pesagem dos pacotes de tubos		



8428.90.90	Ex 106 - Lanças hidráulicas, telescópicas e articuladas com uma cesta aérea própria para ser montada em veículo rodoviário, com isolamento elétrica para 46kV, altura máxima de trabalho de 18,4m, alcance lateral de 11,6m, com sistema de rotação do cesto em 180°, para atividades de manutenção em linhas de distribuição de energia elétrica
8428.90.90	Ex 107 - Robôs para transferência de "blanks" metálicos entre prensas de estampagem, com 6 ou mais eixos controlados e capacidade de carga igual ou superior a 125kg
8433.59.90	Ex 005 - Colheiteiras de tomate, com selecionador eletrônico de 40 canais, agitador rotativo a raios vibratórios com movimento alternado para separação dos frutos, com rampa de descarregamento, capacidade de colheita entre 25 a 40 toneladas por hora
8433.59.90	Ex 007 - Colhedoras de forragem, autopropelidas, com potência no motor igual ou superior à 449HP, capacidade de colheita igual ou superior a 120toneladas/hora, sistema variável de processamento e corte da massa colhida em partículas de 5 a 220mm, podendo ser equipadas com plataformas de corte de 6m de largura e/ou de 8 unidades de colheita em linhas
8433.90.90	Ex 002 - Atadores, partes de enfardadeiras de feno, próprios para fazer amarração e dar nós em fardos, compostos de atadores e discos dentados
8438.50.00	Ex 144 - Máquinas de desossa automáticas para pernas inteiras de frango, destinadas a trabalhar com coxa e sobrecoxa direita ou esquerda, separando em carne e ossos, trabalhando matéria prima de 250 a 550g, com velocidade de até 1.000peças/hora, com dispositivo de abertura e corte final, painel de comando elétrico
8438.50.00	Ex 163 - Combinações de máquinas para corte de frangos eviscerados (carcaças) de 1.200 a 2.800g, com capacidade de 6.500carcaças/h, compostas de: 1 conjunto de ganchos de porcionamento; 1 conjunto de portais de suspensão; 1 estação de pendura de produtos; 1 lavadora de ganchos; 1 dispositivo de posicionamento de ganchos; 1 guia do esticador de asas; 1 módulo cortador de pescoço; 1 módulo cortador de ponta de asa; 1 módulo cortador de segunda junta de asa; 1 módulo cortador de asa; 1 módulo cortador de peito; 1 módulo corta metades dianteira/traseira; 1 módulo cortador de pernas; 1 módulo cortador e divisor
8438.50.00	Ex 164 - Combinações de máquinas para desossa de peito com osso de aves, com capacidade de produção de 3.200peitos com osso/h, compostas de: 1 sistema de filetagem modular; 1 painel de comando; 1 controle com controlador lógico programável (CLP) com "touch screen"; 1 módulo para retirada de pele do peito; 1 módulo extrator da clavícula; 1 módulo para separação dos filés; 1 módulo para divisão de filés; 1 módulo para corte do tendão; 1 módulo para separação do "sassami"; 1 módulo para recuperador de tendões do esterno
8438.50.00	Ex 165 - Combinações de máquinas para desossa de peito com osso de aves, com capacidade de produção de 3.200peitos com osso/h, compostas de: 1 sistema de filetagem modular; 1 painel de comando; 1 controle com controlador lógico programável (CLP) com "touch screen"; 1 módulo para retirada de pele do peito; 1 módulo extrator da clavícula; 1 módulo para separação dos filés
8440.10.90	Ex 018 - Máquinas encadernadoras, semi-automáticas, com programador digital para alimentação e colocação automática de anel duplo, que permite selecionar a encadernação em 1, 2 ou mais tiras de anel separadas, com ou sem aplicador de pendurador de calendários, com largura máxima da folha de 500mm, com capacidade máxima de até 1.900 encadernações por hora
8440.10.90	Ex 019 - Máquinas automáticas para perfurar folhas de papel de tamanho compreendido entre 100 x 85mm até 360 x 360mm, com matrizes intercambiáveis, regulagem manual ou digital da quantidade de folhas, dotadas de depósito alimentador de carga e depósito alimentador de descarga, com capacidade máxima de 100 batidas por minuto
8441.20.00	Ex 015 - Máquinas automáticas para confecção de sacolas de papel tipo "sheet fed", para produção de sacolas com largura maior ou igual a 260, mas inferior ou igual a 450mm, com altura da sacola maior ou igual a 240, mas inferior ou igual a 470mm, com unidade de inserção de alça, reforço e dobra de boca superior, estação de formação do tubo e fundo, papel com gramatura entre 80 e 180g, velocidade de 80sacolas/min
8441.30.90	Ex 008 - Combinações de máquinas para fabricação de caixas de papelão ondulado, com velocidade máxima de até 19.500 chapas por hora, para chapas com comprimento mínimo de 560 a 2.438mm e largura de 292 a 952mm, espessuras das chapas de até 10mm, compostas de: 1 alimentador de chapas de papelão ondulado com vácuo auxiliar; 4 unidades de impressão flexográfica, com impressão por baixo e transporte a vácuo por cima entre unidades; 1 unidade de corte e vinco rotativo com montagem do estampo por cima; 1 unidade de "slotter" para cortar e vincar; 1 dobradeira/coladeira com sistema de colagem de orelha, com detecção de falta de cola, dobradeira assistida por vácuo auxiliar e reforçadores de vincagem e sistema de acionamento independente; 1 unidade de empilhamento, contagem e ejeção de pacotes com entrada de caixa por cima: unidade central de controle computadorizada
8443.39.10	Ex 042 - Máquinas de impressão digital "inkjet" para 6 cores, com 24 cabeçotes piezoelétricos com capacidade de formação de gotas de 15 ou 30 picolitros para deposição de tintas livre de solventes e elementos voláteis, com impressão em substratos rígidos, com resolução maior ou igual a 600DPI, mas inferior ou igual a 800DPI, com velocidade de 40m2/h na resolução 600DPI com injeção de 30 picolitros ou velocidade máxima de 20,4m2/h na resolução de 800DPI com injeção de 15 picolitros, com secagem exclusivamente ultravioleta, com mesa plana para mídia com dimensão máxima de 1,21 x 2,43m, com sistema de movimentação linear, com fixação da mídia por vácuo, com bateria de estabilização de vácuo em caso de queda de energia ou perda de pressão, com pinos retráteis para fixação e marcação de registro, com ajuste de altura da "carriage" durante a impressão, com capacidade de impressão em dupla face
8454.30.10	Ex 033 - Combinações de máquinas para fundir peças em latão, sob baixa pressão "Die Casting" compostas de: máquina de fundição sob pressão com força máxima de fechamento de 23.000N, com dimensão da coquilha de diâmetro máximo de 550mm e espessura de 250mm; forno elétrico de indução integrado de baixa frequência, tipo canal, com canal com 3 bobinas, com capacidade de 2.000Kg e capacidade de fusão de 600Kg/h; sistema de resfriamento da coquilha em solução aquosa com 15% de grafite, utilizando macho de areia e coquilha de cobre e cromo, com controlador lógico programável (CLP)
8454.90.90	Ex 023 - Equipamento para oscilar molde de lingotamento contínuo de placas de aço, com acionamento hidráulico, com monitoramento da posição do cilindro que possibilita o curso máximo de oscilação de 19mm (entre as coordenadas -9,5 e + 9,5) e curso de trabalho de 12mm e frequência de 0 a 400 ciclos por minuto, com sistema de molas helicoidais e laminas para manter a perfeita verticalidade da oscilação
8455.10.00	Ex 001 - Combinações de máquinas para laminação contínua de tubos de cobre com diâmetro externo nominal de 101,6mm na entrada da fresa e diâmetro nominal externo de 60mm após a laminação, compostas de: mesa de entrada, fresadora, mesa de saída, sistema de remoção de cavacos, mesa de estocagem, mesa de entrada do laminador com rolos arrastadores, conjunto de mandris e blocos de apoio, seção de alimentação de tubos para o laminador com berço e 2 carros com pinças, unidade de laminação planetária de 3 rolos

	com velocidade máxima de laminação de 21m/min, sistema hidráulico, sistema de lubrificação, sistema de resfriamento da área de laminação, sistema de aplicação de gás inerte, sistema de resfriamento dos tubos com berço de saída, medidor a laser de velocidade de rotação dos rolos, medidor a laser de diâmetro final dos tubos, unidade de corte flutuante, unidade de bobinamento horizontal com rolos de calandragem, sistema de controle com painéis de comando, painéis elétricos e controlador lógico programável (CLP)
8456.10.90	Ex 016 - Máquinas perfuradoras de ponteiros de cigarros, com módulo ressonador a laser, com capacidade para perfurar ponteiros com diâmetro menor que 8,5mm com produção para 16.000cpm (ciclos por minuto)
8457.10.00	Ex 085 - Centros de usinagem verticais de dupla coluna (tipo portal), para processar metais, com mesa fixa no solo e com comando numérico computadorizado (CNC) com "Data Server", máquina com cabeçote horizontal angular de 90° e rotação máxima de 5.000rpm, para trabalhar em até 5 faces da peça, com trocador automático de cabeçotes (AAC) e trocador automático de ferramenta do tipo braço (ATC), na horizontal e na vertical, mesa de trabalho com superfície de 5.000 x 2.500mm e com capacidade de carga de até 1.200kgf/m² e rasgos T de 28mm, motor do eixo árvore com 18,5/22kW, cone do fuso nº 50, diâmetro do fuso de 90mm e rotação de até 6.000rpm, distância entre as colunas de 2.900mm e cursos nos eixos X, Y, Z e W de 5.250 x 2.900 x 600 x 1.400mm, respectivamente, com sistema automático de medição de ferramenta e de medição de peças
8459.61.00	Ex 015 - Máquinas fresadoras de pórtico fixo e mesa móvel com comando numérico computadorizado (CNC), de usinagem para várias posições com 5 eixos controlados, sendo 2 eixos controlados no cabeçote universal de giro automático diferencial (UAD), com divisão de 0,02° nos eixos B e C, cone ISO 50, com motor de fuso principal de 52kW, 3.000rpm, com velocidade de avanço nos 3 eixos X=9.000mm/min, Y=9.000mm/min e Z=9.000mm/min, com cursos nos eixos X, Y e Z iguais a 6.000 x 3.800 x 1.500mm, respectivamente, distância entre colunas de 3.100mm, com sistema automático de compensação geométrica, fusos de esferas e réguas óticas com escala de leitura para garantia de alta precisão na usinagem, troca automática para 3 cabeçotes, mesa porta peça modular com tamanho total de 6 x 2m, capacidade de carga sobre a mesa de 30.000kg, com unidade de arrefecimento para os cabeçotes
8460.19.00	Ex 001 - Retíficas verticais, de duplo rebolo, para retificação das duas faces de anéis de pistões, simultaneamente, com capacidade de retificar anéis com diâmetro máximo de 135mm e espessura igual ou superior a 50mm, com precisão de pelo menos 0,01mm, com carga e descarga automáticas
8460.90.19	Ex 028 - Máquinas automáticas de afinação (lixamento), robotizadas, para o lixamento de componentes metálicos, com 4 unidades de trabalho, sendo 2 para cada robô, operadas por cintas abrasivas, montadas em rodas de contato, interligadas via sistema informatizado de integração a 2 robôs com 6 eixos de movimentação e capacidade de 10kg cada, montados numa base monobloco, funcionando como parte integrante e indeligiável do conjunto, com mesa de indexação das peças com 180° de giro, com portas de acesso e sistema de segurança "interlock", jogo de ferramental para a fixação dos componentes metálicos, controles pneumáticos e elétricos, painéis móveis de comando e cabine de enclausuramento, tipo "célula de trabalho", com isolamento acústico e iluminação interna, providas de esteira de condução de saída das peças
8462.10.90	Ex 075 - Combinações de máquinas para produção de aletas de alumínio para trocadores de calor, a partir de fitas de alumínio de largura máxima de 620mm, compostas de: desbolinador de fitas; tanque de lubrificação da fita; prensa de 4 colunas, com capacidade de 75toneladas, velocidade de até 300gpm; unidade de sucção de aletas; empilhador de aletas; painel de comando com controlador lógico programável (CLP); caixa coletora de cavacos; 2 ferramentais para estampagem sendo: 1 de progressão simples e 12 filas, geometria 50 x 43,3mm para aletas com furos de 12,4mm e fabricação de colarinhos pleno de 3mm até 8mm e colarinho estelar de 8mm até 10mm, outro ferramental de progressão dupla, 24 filas, dimensão de 25 x 21,65mm para aletas com furos de 9,9mm e fabricação de colarinhos de 1,8 até 5mm
8462.10.90	Ex 076 - Prensas de ação simples para estampar tampas básicas de alumínio para produção de tampas "easy-open", com capacidade de produção de 11.900tampas básicas/min, velocidade de 700golpes/min e controle lógico programável
8462.10.90	Ex 077 - Prensas eletromecânicas para conversão de tampas de alumínio, com 4 estações para estampagem de tampas e 3 de cravação do anel, com força de impacto de 125 toneladas, velocidade de até 750golpes/min, capacidade de produção total de até 3.000tampas/min e controle lógico programável
8462.21.00	Ex 097 - Máquinas automáticas para dobrar chapas metálicas, do tipo calandra, de comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade para chapas com largura máxima de 6.000mm com espessuras de até 25mm, raio de dobramento mínimo de 250mm e velocidade de operação de 2 a 4m/min, com 3 rolos de acionamento hidráulico apoiados sobre rolamentos, 1 superior com diâmetro de 350mm com dispositivo hidromecânico de posicionamento dos suportes para compensação automática de deflexão e 2 rolos inferiores com diâmetro de 300mm, com distância entre rolos inferiores de 400mm e distância máxima de abertura entre rolos inferiores e superior de 650mm e força de acionamento no rolo superior de 3.700kN e desvio máximo de 250mm para chapa cônicas, dotada de indicação da posição do rolo superior com 2 dígitos e precisão de 0,1mm e freio pneumático para segurança e manutenção
8462.21.00	Ex 098 - Máquinas automáticas, de comando numérico computadorizado (CNC), para curvar tubos metálicos de diâmetro máximo de 170mm (aço macio) e espessura máxima de 8mm (aço macio), com velocidade máxima de curvatura de 7° por segundo
8462.21.00	Ex 099 - Máquinas para dobrar serpentina com comando numérico computadorizado (CNC), com capacidade para dobra de 7mm, largura máxima da serpentina de 1.500mm, comprimento máximo da serpentina de 2.300mm, comprimento máximo vertical dobrado de 700mm, comprimento máximo horizontal entre dobras de 1.200mm, distância entre 2 dobras de 300mm
8462.29.00	Ex 002 - Dispositivos de montagem de armaduras utilizadas na construção civil, dotados de barras de encaixe providas de dentes para posicionamento dos estribos, para gaiolas de dimensões máximas de 2.400 x 1.000 x 14.000mm
8462.29.00	Ex 006 - Máquinas para corte e dobra de barras de aço de construção civil, para diâmetros compreendidos entre 8 a 25mm, com mesa de alimentação e descarga, com controlador lógico programável
8462.29.00	Ex 112 - Máquinas móveis sobre rodízios próprias para dobrar, cortar e acabamento de extremidades de tubos de aço com diâmetro de 6 a 42mm e espessura menor ou igual a 6mm, com ângulo máximo de dobramento de 150°, com acionamento hidráulico
8462.29.00	Ex 113 - Prensas hidráulicas para unir e selar painéis de peças automotivas (tetos, portas, tampas de porta-malas) por meio do processo de dobragem (agrafagem) com capacidade de 150toneladas, para painéis de dimensões compreendidas entre 1.000 x 1.000mm a 1.500 x 1.500mm



8462.41.00	Ex 043 - Máquinas-ferramentas para perfurar, por punção, cortar por cisalhamento e marcar perfis de aço em "L", para perfis com dimensões igual ou superior a 30 x 30 x 3mm, mas inferior igual 160 x 160 x 19mm, força de corte igual ou superior 650kN, mas inferior igual 2.000kN, força de punção igual ou superior a 650kN, mas inferior igual 720mm, com comando numérico computadorizado (CNC)
8463.30.00	Ex 022 - Máquinas para fabricação de telas de arames de aço com malhas hexagonais de torção alternada, de arame de aço recozido, polido ou galvanizado, com velocidade máxima de trabalho igual ou superior a 45 batidas por minuto
8465.10.00	Ex 033 - Combinações de máquinas-ferramentas coladeiras de bordos automáticas para painéis de madeira e similares e pvc, dotadas de: sistema de spray antiaderente, fresa de montagem, coladeira com 2 bobinas, conjunto restador, refilador de bordos, conjunto de formas, escova raspadora de perfis, conjunto de acabamento, com capacidade de colagem de bordos de até 3mm de espessura em bobinas de madeira, de até 20mm de espessura em tiras de madeira maciça, em painéis de madeira de até 60mm de espessura e capacidade para retestar arestas em bordos de PVC maciço, sistema de automatização com ajuste automático de régua de entrada e controle lógico programável (PLC), com velocidade de avanço dos painéis entre 18 a 25metros/minutos
8465.99.00	Ex 056 - Máquinas-ferramentas automáticas para furar, ranhurar e fresar contornos retos e curvos em painéis de fibra ou partículas de madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), para produção de peças de mobiliário, com magazine para troca de ferramentas de 15 posições; com 5 eixos controlados por CNC, velocidade de eixos X, Y e Z de 100, 300 e 30m/min respectivamente, com campo de trabalho útil em X e Y de 3.685, 1.975mm respectivamente e Z compreendido entre 350 e 663mm; mesa com dimensões de 3.685 mm x 1.860 mm, com 02 (duas) bombas de vácuo
8468.20.00	Ex 019 - Combinações de máquinas para corte por oxicorte de perfis I, H, U, cantoneiras, tubos quadrados ou retangulares para perfis com comprimento máximo de 12.000mm, altura máxima de 1.220mm, largura máxima de 600mm, compostas de: robô com 5 + 1 eixos controlados; tocha de oxicorte; sistema corte plasma com tocha; sistema de troca automática das tochas oxicorte/plasma com comando numérico computadorizado (CNC)
8474.10.00	Ex 025 - Concentradores gravíticos para separação de partículas de ouro por centrifugação de rejeito de minério, compostos de tubo de alimentação, cone de anéis espirais de concentração em poliuretano, rotor de aço inoxidável, motor elétrico trifásico, cone interno de descarga do rejeito e cone de descarga de concentrado
8474.10.00	Ex 031 - Peneiras vibratórias de alta frequência para classificação de minério compostas de: 5 decks, com capacidade de peneiramento para alimentação (base seca) de até 120t/h, dotadas de telas de poliuretano com abertura variando entre 0,15 e 0,18mm com área aberta mínima entre 30 e 35%, com 2 motovibradores de 2,5HP, de movimento linear, chutes para fração passante e retida, com distribuidor primário de 8 vias e outro secundário de 5 vias
8474.20.90	Ex 005 - Britadores móveis para minérios de superfície, autopropulsados, com sistema de deslocamento sobre esteiras, com acionamento hidráulico, com capacidade máxima de produção superior ou igual a 260 toneladas por hora
8474.20.90	Ex 025 - Moínhos verticais de rolos, com capacidade compreendida entre 160 e 400toneladas/hora, diâmetro dos rolos compreendidos entre 0,95 e 2,45m, sistema de lubrificação e sistema hidráulico, com redutor e potência de acionamento compreendida entre 300 e 5.600kW
8474.20.90	Ex 047 - Combinações de máquinas para produção de farinha de cru por meio da moagem contínua de componentes minerais em moinho de rolos de eixo vertical, compostas de: 3 silos verticais com capacidade individual igual ou superior a 350 toneladas; 1 transportador de esteira com dosagem dinâmica dos componentes por meio de balanças; 1 sistema de detecção e separação de metais de grandes dimensões para proteção do moinho; 1 moinho de rolos de eixo vertical, com 4 rolos de 1.900mm de diâmetro, mesa rotativa com diâmetro de 3.700mm, extração da farinha moída por arraste de ar com ventilação forçada, realimentação de partículas grandes por meio de separador rotativo com velocidade variável de 30 a 190rpm, extração da farinha do ar por precipitação em ciclones, recuperação de partículas finas de farinha em suspensão no ar por meio de filtro manga; silo para "buffer" na saída com fluxômetro; painéis elétricos de distribuição, comando e controle; filtros de despoejamento; transportadores; dutos aeradores, ventiladores; alimentadores rotativos; dispositivos de montagem, conexão e instalação
8474.80.90	Ex 054 - Prensas hidráulicas para a produção de revestimentos cerâmicos, com mesa de recepção de produtos prensados, painéis de controle, central hidráulica, com força máxima de prensagem de 25.000kN, distância entre colunas de 1.900mm
8475.29.90	Ex 019 - Combinações de máquinas para produção e gravação de ampolas de vidro, com volume das mesmas variando de 1 a 20ml, compostas de: equipamento automático rotativo contínuo para conformar ampolas de vidro, alimentado por 30 tubos de vidro, com capacidade de produção para até 5.000ampolas/hora; dispositivo pneumático para controle dimensional das ampolas por meio de sensores eletrônicos; dispositivo para serigrafia e reconhecimento das ampolas através de fibra óptica; dispositivo para anéis de identificação; um forno para vitrificação de esmalte e esterilização das ampolas; dispositivo de resfriamento; dispositivos de secagem; unidade de calibração e descarregamento, painel elétrico de comando; com correias transportadoras por sistema de cremalheira
8477.10.11	Ex 003 - Combinações de máquinas para moldar, por injeção, pré-formas de politereftalato de etileno (PET), composto de: injetora hidráulica horizontal de força de fechamento igual a 400 toneladas métricas, distanciamento entre colunas igual a 920mm x 920mm (HxV); calibração automática de altura do molde, controle independente das servo válvulas de fechamento, unidade de potência hidráulica enclausurada com motor elétrico refrigerado à água; unidade de injeção de dois estágios com funções de injeção e plastificação separadas para plastificação contínua, baixos níveis de geração de acetaldeído (AA); robô com quatro estágios de resfriamento e acionamento por servo motor duplo; sistema pneumático de refrigeração forçada das preformas com desumidificador de ar dedicado; com molde de 96 cavidades; capacidade produtiva igual ou superior a 35.662 pré-formas de 18g por hora; controle baseado em PC industrial (Windows e Twin CAT); disponibilidade de monitoração e diagnóstico remoto; transdutores de posição com resolução de 5 microns.
8477.20.10	Ex 095 - Combinações de máquinas para produção de tubos monocamada para confecção de bisnagas plásticas, compostas de: extrusora com rosca de diâmetro inferior a 300mm, calibradores a vácuo de alta precisão de espessura e de diâmetro de tubo com calibração externa; correia transportadora dupla tipo "caterpillar", máquina de corte com motor linear e capacidade de corte de até 300tubos/min e controle eletrônico
8477.59.90	Ex 050 - Máquinas granuladoras com sistema de corte imerso em água refrigerada, para 5.000kg/hora para produção de compostos termoplásticos contendo cargas minerais, com controlador lógico programável (CLP), secador centrífugo e sistema de refrigeração da água com capacidade compatível com a capacidade de granulação
8477.59.90	Ex 066 - Máquinas para fabricação de modelos tridimensionais (fototipagem rápida) por meio de projeção e cura por raios UV de múltiplas camadas de fotopolímero

8477.80.90	Ex 151 - Combinações de máquinas para produção de tubos de UHMW ("Ultra High Molecular Weight" - Poliolefina de Ultra Peso Molecular), para tubos com diâmetro externo de 240mm e espessura da parede de 7mm, compostas de: 1 sistema de alimentação automática; 1 extrusora de parafuso único com capacidade de 30 a 50kg/h; 1 molde com aquecedor circular e calibrador de diâmetro; 1 equipamento de resfriamento por ar; 1 empilhador; 1 máquina de corte
8477.80.90	Ex 193 - Combinações de máquinas para montagem de tampas plásticas, voltadas a embalagens tipo "longa vida", formadas por 3 componentes (flange, anel cortante e tampas rosca), com controlador lógico programável (CLP), de capacidade máxima de 81.000tampas/h, compostas de: unidade de alimentação de componentes, dotadas de: 3 transportadores lineares de esteira; 1 transportador pneumático de distribuição por dutos; 3 acumuladores primários de componentes; 9 tigelas vibratórias e calhas de alimentação e orientação de componentes com checagem de presença e posicionamento; 3 mesas giratórias de montagem com indexadores rotativos verticais de 36 posições e cada mesa com estação de ejeção para amostragem randômica, sistema de corte de ponte de injeção; sistema de inspeção por imagens com rejeição automática e descarga em transportadores para embalagens em caixas
8477.80.90	Ex 194 - Máquinas rotativas para produção e colocação de selo de vedação em tampas plásticas, com orientador de tampas centrífugo com capacidade máxima de alimentação de 1.500tampas/min; sistema de corte de ponte de injeção, acionado por motor elétrico; trilho de transporte de tampas para máquina de produção e colocação de vedante; máquina de produção e colocação de vedante em tampas plásticas, com velocidade máxima de produção de 800tampas/min; sistema de descarga com capacidade de produção igual ou superior a 800tampas/min
8479.10.10	Ex 001 - Pavimentadoras equipadas com mesa estendedora com sistema de tamper e vibração, autopropelidas sobre esteiras, com velocidade de pavimentação máxima de 20m/min e velocidade máxima de translado de 4,5km/h ambas reguladas progressivamente, rendimento máximo de trabalho de 700t/h, equipadas com módulo especial de aspersão de emulsão asfáltica, aquecida eletricamente, com capacidade máxima de 2.000L, dotadas de bomba de alimentação com capacidade de aplicação de 0,2 a 1 kg/m² via 5 segmentos de barra spray com largura de aplicação entre 2,5 e 5m, sistema de limpeza e comando eletrônico, com potência nominal do motor de 129,6kW a 2.000rpm
8479.81.90	Ex 061 - Combinações de máquinas para deposição de camada protetora em carrocerias de veículos automotivos com dimensões máximas de projeto de 4.500 x 1.500 e 1.850mm e peso máximo de 430kg, com capacidade nominal de 31 carrocerias por hora, por eletrodeposição catódica, desprovida de tanques, compostas de: zona de deposição por imersão; 3 zonas de enxágue; 2 zonas de re-enxágue; 1 zona de enxágue final; contendo sistema de água deionizada; estufa de secagem com temperatura nominal do ar de insuflamento de 180° dotado de sistema de exaustão; ventiladores; cabines de isolamento; filtros; painéis elétricos e eletrônicos; resfriador de água; estruturas; instrumentação; válvulas; bombas e tubulação
8479.81.90	Ex 062 - Combinação de máquinas para pré-tratamento de carrocerias de veículos automotivos com dimensões máximas de projeto de 4.500 x 1.500 e 1.850mm e peso máximo de 430kg, com capacidade nominal de 31 carrocerias por hora, desprovida de tanques, composta por uma zona de enxágue a quente por imersão; uma zona de desengraxe por imersão; 3 zonas de enxágue de pré-ativação, sendo 2 por imersão e uma por "spray"; uma zona de ativação por sais de titânio por imersão; uma zona de fosfatização por imersão; 2 zonas de enxágue pós fosfatização, sendo uma por imersão e uma por "spray"; 2 zonas de re-enxágue, sendo uma por imersão e uma por "spray"; uma zona de enxágue final por "spray"; contendo, ventiladores, cabines de isolamento, filtros, painéis elétricos e eletrônicos, sistema de acumulação ("buffer") de carrocerias; aquecedor de água, estruturas, instrumentação, válvulas, bombas e tubulação
8479.89.99	Ex 023 - Combinações de máquina para aplicação de cabos em frigideiras, compostas de mesa de carregamento com mesa de centragem; robô de manipulação; alimentador de cabos dotado de tremonha de carga, separador de cabos, tremonha de seleção, esteira de alimentação e esteira de recuperação de cabos rejeitados; esteira transportadora para carregamento e recuperação dos cabos com duplo sistema de orientação; robô e sistema de visão (câmeras) para posicionamento do primeiro furo; esteira de descarga da frigideira com sistema de tombamento para posicionamento da frigideira; mecanismo de deslocamento da frigideira; esteira de descarga da frigideira e rebiteadeira automática.
8479.89.99	Ex 024 - Combinações de máquinas para produção de óxido de chumbo (PbO), com composição de 70% de PbO; 220-250mg/g³ de absorção ácida, densidade aparente entre 1,4 e 1,6g/m³ e partículas entre 2 e 3micra de diâmetro, capacidade de produção de 24t/d, totalmente automáticas, programáveis e autoajustáveis, compostas de: estação inferior de silo que dispensa os cilindros de chumbo, transportador motorizado e automático de cilindros do silo da estação de produção do óxido, estação de produção rotativa, células de carga e sistemas eletrônicos automatizados em rotação, lubrificação, controle de umidade, fluxo de ar, detecção e correção de falhas durante o processo de produção de óxido, estação de transporte e filtragem do óxido de chumbo, com 264 mangas especiais e resistentes, temperatura e atrito, filtros absolutos que não permitem a emissão de contaminantes ao meio ambiente (emanação de 0,5mmg/m³), sistema de segurança de contaminantes ao meio ambiente (óxido de chumbo vaporizado)
8479.89.99	Ex 025 - Equipamentos para extração e inserção de mancais em cilindros de laminação, dotados de 2 carros extratores e mesa de suporte dos cilindros, com capacidade para cilindros com mancais de até 250.000kg
8479.89.99	Ex 026 - Máquinas automáticas aplicadoras de fita/banda de reforço metálico, em pastas de arquivos, com ajuste eletrônico nos formatos de 28 a 250mm, com velocidade de produção de 900peças/h, com aplicação de forma contínua e simultânea em ambos os lados da pasta, formato das pastas de 600 a 680mm de comprimento, largura de 175 a 400mm e espessura do cartão a ser aplicado de 1,8 a 3mm, 1 unidade de mesa de alimentação com capacidade de armazenamento para até 80 peças, 1 unidade coletora de peças prontas dotada de 1 mesa com roletes para o transporte das pastas
8479.89.99	Ex 027 - Veículos autopropulsados sobre rodas para quebrar a crosta do banho eletrolítico em cubas de redução de alumínio, providos de roda dentada, braço hidráulico, cabine e chassi, acionados por motor Diesel com potencia máxima de 70kW
8479.89.99	Ex 028 - Combinações de máquinas para sulfonação por gás SO3 diluído em ar seco, com capacidade de produzir 7.600kg/h de ácido sulfônico, compostas de sistema de geração de SO3 diluído em ar seco, sistema de reação com composto orgânico a sulfonar, sistema de tratamento de efluentes gasosos com torre de lavagem
8479.89.99	Ex 029 - Máquinas para tombar pilhas de "blanks" metálicos com até 10toneladas, largura compreendida entre 250 e 2.000mm e comprimento compreendido entre 600 e 4.000mm
8479.89.99	Ex 030 - Desbobinadores verticais de fio-máquina de diâmetros compreendidos entre 5,5 e 14mm, para bobina de peso máximo igual ou superior a 2 toneladas
8479.89.99	Ex 042 - Desbobinadores verticais de fio-máquina de diâmetros compreendidos entre 5,5 e 14mm, para bobinas de peso máximo igual ou superior a 1 tonelada, com sistema hidráulico de movimentação do braço



8479.90.90	Ex 019 - Membranas de selagem para serem utilizadas em acumulador de gases, especialmente dimensionadas e fabricadas para a operação de gasômetro para gás de aciaria, com espessura 2,2mm e peso específico 2.540g/m²
8502.13.19	Ex 012 - Equipamentos para geração de energia elétrica, compostos de motor de combustão interna acionado por óleo combustível "pesado" (alta viscosidade), 18 cilindros em "V" e 1 gerador elétrico com potência de 21.345kVA, fator de potência 0,8, unidos por acoplamento flexível
8502.13.19	Ex 013 - Equipamentos para geração de energia elétrica, compostos de motor de combustão interna acionado por óleo combustível "pesado" (alta viscosidade), 12 cilindros em "V" e 1 gerador elétrico com potência de 14.187kVA, fator de potência 0,8, unidos por acoplamento flexível
8502.13.19	Ex 014 - Equipamentos para geração de energia elétrica, compostos de motor de combustão interna acionado por óleo combustível "pesado" (alta viscosidade), 16 cilindros em "V" e 1 gerador elétrico com potência de 8.712kVA, fator de potência 0,8, unidos por acoplamento flexível
8515.21.00	Ex 072 - Combinações de máquinas para soldagem de tarugos de aço com 12m de comprimento e seção quadrada de 160 x 160mm, compostas de: 1 set de caminho de rolos fixos; 1 set de caminho de rolos móveis; 1 carro de deslocamento; 1 máquina de solda; 1 máquina rebarbadora; 1 dispositivo rejeitador de tarugos; 1 centro de controle principal com controlador lógico programável (CLP)
8515.31.90	Ex 038 - Combinações de máquinas para soldagem de chapas, longarinas e painéis estruturais com dimensões máximas de 16 x 18,4m, compostas de: 2 unidades automáticas de ponteamto de chapas; 1 unidade de soldagem automática de chapas, por arco submerso, dotada de 2 pórticos para soldagem do primeiro lado do painel; 1 unidade de tombamento do painel; 1 unidade de contrassolda automática de chapas por arco submerso, dotada de 2 pórticos para soldagem do segundo lado do painel; 1 unidade automática de corte, marcação e limpeza do painel; 2 unidades de posicionamento e ponteamto de perfis; 2 unidades de soldagem automática (MAG) das longarinas; 1 carro de transporte automático dos painéis; 4 braços de suporte para montagem dos blocos; 8 pórticos para soldagem das transversais dos blocos; 2 transportadores dos painéis com capacidade de 400toneladas; 2 sistemas com 2 unidades de elevação com capacidade de 400toneladas; 1 unidade de posicionamento e ponteamto automático de perfis nas direções X ou Y e 1 unidade de soldagem automática (MIG) de perfis nas direções X e Y
8709.19.00	Ex 003 - Veículos autopropulsados sobre rodas para quebrar a crosta do banho eletrolítico em cubas de redução de alumínio, providos de braço e martelete hidráulico, cabine e chassi, especialmente concebidos acionados por motor diesel com potência máxima 70kW
8709.19.00	Ex 004 - Veículos autopropulsados sobre rodas, com tanque de material a granel para transporte e dosagem de alumina nas cubas de redução de alumínio, com calha para descarga acionada hidraulicamente, preparados para operação em ambiente com elevado índice de pó e forte campo magnético, com capacidade de alimentação de aproximadamente 450 litros por minuto e velocidade máxima de deslocamento compreendida entre 13,5 e 20km/h
9018.19.80	Ex 011 - Sistemas endoscópios de controle permanente de contracepção feminina, compostos de fio de posicionamento, cateter de liberação, cateter de posicionamento, micro-implante e manopla
9018.19.80	Ex 018 - Sistemas computadorizados para monitoramento contínuo com disponibilização de resultados para cirurgia por meio de dados de som, número e cor (visualização e interpretação diretas) intraoperatório, em cirurgia ortopédica de coluna vertebral, com avaliação do sistema neurológico por meio de estimulação elétrica e acompanhamento do potencial evocado motor (MEP) e eletromiografia (EMG), capacidade de realizar 5 aferições/segundo e com possibilidade de acoplamento aos instrumentos utilizados em técnicas de acesso antero/laterais da coluna, contendo módulos dedicados, eletrodos de superfície e agulhas
9022.29.90	Ex 002 - Medidores mássicos de leitura de fluxo líquido ou gasoso para medição contínua das fases fluidas individuais (óleo, água, gás), presentes nas etapas de exploração e produção de poços de petróleo e gás, por meio de venturi com fonte de raio gama, com caixa de junção e computador de vazão, fixos ou móveis, montados ou não em plataforma de arrasto ("skid") com ou sem: detector óptico de fases, tubulação especial de entrada e saída, painel elétrico e cabo de força, porém sem fonte radioativa
9027.50.90	Ex 055 - Sistema de sequenciamento de DNA de alta escala por hibridização de sondas e ligações de oligos a partir de fragmentos de DNA amplificados ligados a pequenas esferas magnéticas
9027.80.20	Ex 023 - Espectrômetros de massa, com fonte iônica de 1kV, filtro de massa por varredura de setor magnético, detectores "Faraday" e emissão de elétrons secundários, controle eletrônico microprocessado, sistema de bombeamento para alto vácuo, painéis de calibração, amostrador/seletor contínuo RMS "rapid multistream sampler" ou válvulas solenóides
9027.80.20	Ex 024 - Espectrômetros de massa, com filtro de massa quadrupolar construído em molibdênio, operando em alto vácuo, para análise de íons na faixa de 2 a 255 unidades de massa atômica, interligado a célula de colisão e de reação hexapolar para eliminação de interferências, acoplado a fonte de plasma de argônio induzido por bobina refrigerada a água, frequência de 27,12MHz, potência variável de 100 a 1.600 watts, com câmara de nebulização termostatzada por efeito "Peltier", trocador de amostras automático e diluídos de amostras e padrões, com sistema de controle de operação computadorizado (CPU)
9030.39.90	Ex 020 - Compensadores estáticos de potência reativa com tensão nominal 230kV, faixa de tensão de operação permanente no barramento de conexão 207 a 242kV e capacidade nominal de potência reativa contínua no barramento de conexão para a faixa de operação completa -20MVar (indutivo) e +55MVar (capacitivo) baseados em conversor modular multinível (MMC) constituídos por módulos de potência tipo IGBT com condensador tipo "seco", pré- instalado em contêiner dedicado, acompanhado ou não dos reatores de conversão, do transformador AC com conexão auxiliar e filtro de bloqueio de altas frequências, com subsistema de arrefecimento dos módulos de potência IGBT, autônomo, com sistema automático de controle dedicado, à base de água purificada e com trocadores de calor externos ao contêiner principal e subsistema de proteção e controle baseado em equipamento de automação com controlador lógico programável multiprocessadores, interface homem-máquina e instrumentos de coleta de dados de campo
9030.84.90	Ex 022 - Sistemas de análise de perdas, ponte automática de C, L e tan ã (fator de dissipação), para determinar a impedância e as perdas dielétricas (C, L, tan ã, FD, FP etc) de equipamentos de alta tensão e isolantes líquidos e sólidos, com unidade de processamento de dados e tela sensível ao toque para controle, armazenamento e análise de dados e geração de relatórios embutidos no corpo do equipamento e jogo de cabos
9031.49.90	Ex 139 - Aparelhos com sistema óptico automático para classificação e inspeção de qualidade, estrutura e tonalidade de azulejos, computadorizados, com detecção e identificação de defeitos por meio de telecâmeras

9031.49.90	Ex 140 - Aparelhos de controle dimensional e da planaridade de revestimentos cerâmicos, com capacidade de controle nos formatos 10 x 10cm a 60 x 60cm, precisão de +/-0,1mm e display gráfico com matriz de 640 x 400 pontos
9031.49.90	Ex 141 - Aparelhos de controle dimensional e da planaridade de revestimentos cerâmicos, com capacidade de controle nos formatos 10 x 10cm a 60 x 60cm, precisão de +/-0,1mm e display gráfico com matriz de 640 x 640 pontos
9031.49.90	Ex 142 - Equipamentos para medição óptica por coordenadas, sem contato, para medição de objetos por meio de câmera digital, com unidade de controle, sensor pré-calibrado, painéis de calibração, lentes, tripé para posicionamento do sensor, cabeçote de giro e posicionamento manual, coluna e mesa de rotação
9031.80.99	Ex 240 - Máquinas automáticas para inspeção de partículas em líquidos de envase, em ampolas de vidro com diâmetro máximo de corpo de 30mm e altura de até 120mm, por "duplo check" de câmaras luminosas, com capacidade de até 24.000ampolas/hora, dotadas de painel "touch screen"
9031.80.99	Ex 336 - Equipamentos computadorizados para inspeção visual de tampas de alumínio, por meio de conjunto de câmeras internas, com 2 linhas de inspeção, para detectar defeitos, contaminação, vazamentos e outras irregularidades, com dispositivo de rejeição de tampas defeituosas
9031.80.99	Ex 337 - Bonecos antropomorfos "dummies" de ensaio com componentes eletrônicos de aquisição de dados para utilização em testes de deflagração de cinto de segurança pré-tensionado, volantes de direção e "airbags"
9031.80.99	Ex 338 - Combinações de máquinas para teste e gravação de juntas metálicas de cabeçote de motor automotivo, montadas com estrutura de alumínio e acrílico, com funcionamento automático, compostas de: 1 prensa hidropneumática de 313kN, com 10bar de pressão e mesa giratória, módulo de controle de vazamento de 2 canais para teste de estanqueidade das juntas; 1 balança de precisão para avaliação do número de camadas das juntas; 3 câmeras ópticas para controle de contornos e furos; 1 equipamento para gravação a laser das juntas metálicas por meio de Nd:YAG, com eliminação de matéria, com unidade de refrigeração, com painel de controle computadorizado; 1 sistema de movimentação realizado por manipuladores pneumáticos
9031.80.99	Ex 339 - Equipamentos de medição de formas geométricas, por meio de apalpadores, com sistema de controle via comando numérico e avaliação computadorizado (CNC), com "joystick" para ajuste manual de 7 eixos, sendo eixo C de rotação de 360°, eixo Z de 1.000mm, eixo X de 120mm, eixo Tx de 800mm e eixo Ty de 350mm, com suprimento pneumático
9406.00.92	Ex 006 - Câmaras de inspeção visual final, dotadas de sistema de suprimento de ar limpo, sistema de exaustão, sistema de iluminação e sistema de extinção

Art. 2ª Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2012, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes componentes dos Sistemas Integrados (SI):

(SI-840) : Sistema integrado de gerenciamento e proteção de cargas reativas série fixa, trifásico, para barramento de 230kV nominais, constituído por:		
CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8504.31.11	728	3 transformadores de corrente tipo "desbalanço", com tensão nominal de 52kV e classe de transformação 10A/0,05A para obtenção de dados de corrente em pontos da plataforma
8533.40.12	701	51 varistores tipo MOV ("Metal Oxide Varistor") de óxido metálico para barramento de 230kV
8535.90.00	729	centelhadores de disparo rápido com um eletrodo principal (um invólucro) para barramento de 230kV ("Spark Gap")
8543.70.99	735	1 subsistema redundante de entrada e saída de dados para monitoramento, para aplicação em subestações de energia, composto de 2 módulos de entradas e saídas para conexões ópticas, 6 conversores eletro-ópticos para interconexão dos transformadores de corrente com o módulo de entrada e saída, 6 módulos, acionados por sinais ópticos para disparo dos centelhadores, colunas de sinais e isoladores, elementos de montagem e de conexão

(SI-841) : Sistema integrado automático para pesagem, ensacamento e paletização de gralha de aço, com controlador lógico programável, constituído por:		
CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8422.30.29	702	2 máquinas para colocação automática de sacos de boca aberta, com capacidade de produção de 800sacos/h, sistema de assentamento da carga e tela tátil
8423.30.90	701	2 máquinas de pesagem automáticas com comporta acionada por cilindro pneumático para carga rápida, canal vibrante, controlador eletrônico de peso e tela tátil
8428.39.90	841	2 paletizadores automáticos robotizados, multiarticulados, com capacidade de empilhamento de até 700sacos/h

§ 1º O tratamento tributário previsto neste artigo somente se aplica quando se tratar da importação da totalidade dos componentes especificados em cada sistema, a serem utilizados em conjunto na atividade produtiva do importador.

§ 2º Os componentes referidos no parágrafo anterior podem estar associados a instrumentos de controle ou de medida ou a acessórios, tais como condutos e cabos elétricos, que se destinem a permitir a sua operação, desde que mantida a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) indicada.

Art. 3ª O Ex-tarifário nº 003 da NCM 8207.30.00, constante da Resolução CAMEX nº 39, de 10 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

8207.30.00	Ex 003 - Ferramentas intercambiáveis de aço inoxidável para máquina-ferramenta de estampar, em forma de chapas planas de largura igual ou superior a 2.000mm, texturadas, endurecidas, e polidas com tolerância de espessura igual a +/-0,24mm ou melhor, próprias para o processo de acabamento de painéis de fibras, partículas ou de lascas de madeira
------------	---

Art. 4ª O Ex-tarifário nº 172 da NCM 8422.30.29, constante da Resolução CAMEX nº 27, de 30 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

8422.30.29	Ex 172 - Máquinas para sopro, enchimento e fechamento de ampolas plásticas, termoformadas através de sopro em um "parison" obtido por extrusão, com capacidade de formar ampolas de volume de 0,2 até 50ml, capacidade máxima de produção de 30.000ampolas/hora, com unidade formadora das ampolas plásticas, com 15 moldes rotativos com até 30 cavidades cada um, unitária para cada volume, unidade de envase de ampolas, realizada de forma estéril sob fluxo laminar e esterilização das agulhas de envase por sistema CIP ("cleaning in place") e SIP ("sterilization in place"), unidade de fechamento das ampolas, transportadores para saída das ampolas, alimentador de matéria-prima e controlador lógico programável (CLP) que controla todas as funções da máquina
------------	---

Art. 5º O Ex-tarifário nº 001 da NCM 8481.80.93, constante da Resolução CAMEX nº 46, de 24 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 25 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

8481.80.93	Ex 001 - Combinações de máquinas para abertura e fechamento remoto dos bocais superior e inferior de tambores de coqueamento, compostas de: 4 válvulas tipo gaveta deslizante com acionamento hidráulico para abertura do bocal inferior do tambor de coqueamento com diâmetro de 60 polegadas; 4 válvulas tipo gaveta deslizante (com proteção para a guia da haste) com acionamento hidráulico para abertura do bocal superior do tambor de coqueamento com diâmetro de 36 polegadas; 4 saias de descarga de coque montadas no fundo das válvulas de diâmetro de 60 polegadas; 1 unidade hidráulica de acionamento comum para todas as válvulas com painel de controle local; 1 painel de controle remoto com controlador lógico programável (CLP); 2 painéis de controle local "touch screen"
------------	--

Art. 6º Os Ex-tarifários nº 009 da NCM 8465.95.11, nº 008 da NCM 8422.30.10 e nº 021 da NCM 8455.90.00, constantes da Resolução CAMEX nº 53, de 5 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

8465.95.11	Ex 009 - Máquinas automáticas para furar, fresar e ranhurar painéis de madeira, na vertical e na horizontal, com comando numérico computadorizado (CNC), com 8 ou mais brocas verticais múltiplas, sendo 2 em X e 1 em Y com 3 eixos para movimentação da peça a ser trabalhada em X, Y e Z e mandris acionados individualmente com função de furação, para peças de comprimento compreendidas entre 200 e 2.500mm, largura entre 70 e 850mm, e espessura entre 10 e 60mm
------------	---

8422.30.10	Ex 008 - Equipamentos para dosagem de nitrogênio líquido em frascos, potes, garrafas ou latas com velocidade igual ou superior a 9.000 frascos por hora, com isolamento a vácuo, mangueira de aço inoxidável isolada a vácuo, controlador eletrônico com ou sem modulação de velocidade, com ou sem separador de fases, com regulação de dosagem entre 0,01 e 20g por segundo, com precisão de 5% e sensor para presença de frascos e velocidade
------------	--

8455.90.00	Ex 021 - Camisas em aço forjado especial para cilindros de laminação da máquina de fundição contínua, diâmetro interno de 495 a 895mm, diâmetro externo de 660 a 1.030mm, comprimento de 1.860 a 1.880mm, para produção de bobinas de alumínio de 2 a 6mm de espessura
------------	--

Art. 7º O Ex-tarifário nº 052 da NCM 8479.89.99, constante da Resolução CAMEX nº 68, de 2 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

8479.89.99	Ex 052 - Máquinas para desenrolar bobinas de cabos de aço para confecção de produtos semi-acabados para pneus, compostas de: 1.000 eixos desenroladores com freios pneumáticos, montados em módulos estruturais de suporte; 1 sistema de segurança; 1 posto com guias de orientação dos fios e detecção de fio partido; posto de esvaziamento de bobinas; 1 prensa de junção de cabos; armários pneumáticos e armários elétricos que permitem a gestão do funcionamento da máquina
------------	--

Art. 8º Os Ex-tarifários nº 028 da NCM 8438.80.90 e nº 059 da NCM 8460.31.00, constantes da Resolução CAMEX nº 78, de 3 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

8438.80.90	Ex 028 - Equipamentos para ralar queijo, operando por meio de processo composto de 2 ciclos de produção, com primeira etapa de corte do queijo em lascas e segunda etapa por processo de centrifugação por meio de rotação de alta velocidade, sendo tambor giratório, centrifuga giratória, funil de descarga, motor elétrico com potência de 18,5kW, 380V, 60Hz, transmissão por correia, quadro de comando elétrico e transportador a vácuo
------------	--

8460.31.00	Ex 059 - Máquinas para afiar ferramentas de corte rotativas e estáticas, com 5 eixos controlados por comando numérico computadorizado (CNC), utilizadas na fabricação de ferramentas de corte com diâmetro máximo de 120mm e comprimento máximo de 300mm, com cursos em X, Y e Z iguais a 540 x 300 x 300mm, respectivamente, eixo C com cone HSK 50E, rotação máxima de 8.000rpm e potência de 12kW com giro angular de +150º e -150º, eixo A do cabeçote porta-peças com cone ISO SK50 e rotação máxima de 1.000rpm, eixo B opcional (6º eixo) para ser acoplado ao eixo A, sistema opcional de carga e descarga de peça feito por meio de robô com 6 eixos de movimentação posicionado ao lado da máquina com capacidade para até 4 paletes de 340 x 305mm
------------	---

Art. 9º Os Ex-tarifários nº 314 da NCM 9031.80.99 e nº 061 da NCM 8477.59.90, constantes da Resolução CAMEX nº 90, de 14 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

9031.80.99	Ex 314 - Equipamentos para medição e controle automático da espessura dos filmes plásticos, utilizados na extrusora tipo balão colapsado por meio da detecção do deslizamento das folhas para determinação da espessura, com escaneamento por meio de sensor infravermelho para medição da espessura e gramatura total do filme e suas múltiplas camadas, simultaneamente, com elementos aquecedores para o controle térmico localizado das seções da matriz de extrusão, com interface de visualização e controle eletrônico
------------	---

8477.59.90	Ex 061 - Máquinas automáticas, constituídas por corpo único, para moldar termoplásticos em 4 etapas de trabalho (injeção da pré-forma, condicionamento de temperatura, sopro/estiramento simultâneo e extração do produto), para produzir vasilhames com capacidade máxima compreendida entre 0,02 e 35litros
------------	---

Art. 10. Os Ex-tarifários nº 031 da NCM 8515.80.90, nº 100 da NCM 8460.21.00, nº 011 da NCM 8477.10.11, nº 001 da NCM 8479.89.99, nº 014 da NCM 8430.41.20 e nº 004 da NCM 8479.89.99, e o Sistema Integrado (SI-827), constantes da Resolução CAMEX nº 4, de 16 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

8515.80.90	Ex 031 - Máquinas de microsoldagem de componente eletrônico, utilizadas para conexão de terminais ("lead frame"/substrato) em pastilha de silício (chip), utilizado para montagem do sensor da borboleta de injeção de combustível (TPS) pelo processo "wire/wedge bonding", por soldagem de fios metálicos de alumínio, ouro ou cobre, com diâmetro entre 100 e 500 microns, com aquecimento por frequência de ultrassom, com microscópio de inspeção, com alimentação automática dos fios metálicos e comando por controle eletrônico
------------	---

8460.29.00	Ex 008 - Máquinas retificadoras para afiação em cruz de ferramentas rotativas de corte (brocas) de aço rápido, capazes de usinar peças com diâmetro igual ou superior a 1,5mm, mas inferior ou igual a 50mm, comprimento igual ou inferior a 460mm e capacidade de produção igual ou superior a 60peças/h, mas inferior ou igual a 300peças/h
------------	---

8477.10.11	Ex 011 - Combinações de máquinas para moldar por injeção, para produção de pré-formas de politereftalato de etileno (PET), compostas de: injetora hidráulica horizontal de força de fechamento de 300 toneladas métricas; distanciamento entre as colunas igual a 780 x 780mm; calibração automática de altura do molde; controle independente das servo-válvulas de fechamento, tonelagem e injeção; unidade de potência hidráulica enclausurada com motor elétrico refrigerado a água; unidade de injeção de 2 estágios com funções de injeção e plastificação separadas para plastificação contínua; baixos níveis de geração de acetaldéido (AA), robô com 3 estágios de resfriamento e acionamento por servomotor duplo; sistema pneumático de refrigeração forçada das pré-formas com desumidificador de ar dedicado; com molde de 72 cavidades; capacidade produtiva igual ou superior a 16.762 pré-formas de 27g/h; controle baseado em PC industrial (Windows e TwinCAT); disponibilidade de monitoração e diagnóstico remoto; transdutores de posição com resolução de 5µ, "Profibus" e "EtherCAT" para os circuitos de entradas e saídas
------------	---

8479.89.99	Ex 001 - Combinações de máquinas para a montagem e controle de rolamentos de cubos de rodas de 2ª geração ("Hub Bearing Unit Second Generation-HBU"), automáticas, contínuas, totalmente interligadas por transportadores tipo "Flexlink", para anéis externos, anéis internos e de junção dos anéis externos + anéis internos para a composição do rolamento de cubos de rodas, compostas de: 1 máquina para controle de diâmetro, conicidade e ovalização do furo de anéis internos de rolamento de cubo de rodas, contínua, com painel e transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina classificadora de anéis internos de rolamentos de cubo de rodas, contínua, com painel e transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 acumulador de anéis internos classificados (10 classes) de rolamentos de cubo de rodas, contínuas, com painel e transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina para montagem de esferas na gaiola de anéis internos de rolamentos de cubo de rodas, contínua, com painel e transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 bancada de controle visual do brunimento da pista dos anéis externos; 1 máquina acasaladora de anéis internos com o anel externo, contínua, com 2 sensores de segurança e transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina colocadora de clips nos anéis internos, contínua, com sistema de alimentação vibratório e transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina colocadora de clips, manual, para trabalhos; 1 máquina colocadora de anel de retenção em anéis internos, contínua, com sistema de alimentação vibratório e transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina para medição de folga axial de rolamentos de cubo de rodas, contínua, com transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina para medição de vibração de rolamentos de cubo de rodas, contínua, com aparelho para medição de vibração e transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina para controle de presença de esferas em rolamentos de cubo de rodas, contínua, com transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina para controle do batimento do disco de rolamentos de cubo de rodas, contínua, com painel elétrico, aparelho de medição e transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina para controle do batimento do anel externo de rolamentos de cubo de rodas, contínua, com painel elétrico e transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina para inserção de graxa em rolamentos de cubo de rodas, contínua, com painel elétrico, unidade de bombeamento de graxa com motor pneumático e transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina para preservação dos rolamentos de cubo de rodas, contínua, com transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina colocadora de placa de proteção em rolamentos de cubo de rodas, contínua, com painel elétrico, unidade hidráulica com bomba e transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina colocadora de placa de vedação em rolamentos de cubo de rodas, contínua, com painel elétrico e transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina para controle do batimento e altura da placa de vedação de rolamentos de cubo de rodas, contínua, com transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina para gravação de rolamentos de cubo de rodas, contínua, com transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina colocadora de placa ABS
------------	--



não magnética em rolamentos de cubo de rodas , contínua, com unidade hidráulica e transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina para controle de altura da placa ABS magnética ou diâmetro da placa ABS não magnética em rolamentos de cubo de rodas, contínua, com transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina de controle PNP da altura da placa ABS não magnética em rolamentos de cubo de rodas, contínua, com transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina de controle de falta e posição dos furos em rolamento de cubo de rodas, com câmera, contínua, com transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina de controle PNP do diâmetro de encaixe da roda em rolamentos de cubo de rodas, contínua, com transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina de inserção dos parafusos no cubo em rolamentos de cubo de rodas, contínua, com unidade hidráulica com bomba e transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina "transfer" multioperações de inserção e controle do peso de graxa e colocação e controle de altura e batimento das placas de vedação em ambos os lados dos rolamentos de cubo de rodas, com painel de comando e transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina colocadora de placa ABS magnética em rolamentos de cubo de rodas, contínua, com painel elétrico e transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina para controle de batimento da placa ABS magnética em rolamentos de cubo de rodas, contínua, com computador de armazenamento e análise das medições IBM e transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando; 1 máquina extração dos anéis de retenção de rolamentos de cubo de rodas, contínua, com transportadores de entrada e saída para interligação com respectivos painéis de comando

8430.41.20 Ex 014 - Equipamentos para perfuração de solo, tipo circulação reversa, com diâmetro máximo de perfuração igual ou superior a 1.500mm, torque com capacidade máxima igual a 78,4kN/m, força máxima de avanço 588kN e força máxima de subida igual a 960kN, velocidade máxima de rotação igual a 66rpm, unidade hidráulica acionada por motor diesel com potência igual a 325HP

8479.89.99 Ex 004 - Combinações de máquinas para fabricação de DVD ("Digital Video Disc"), compostas de: 3 unidades injetoras de abertura e fechamento horizontal, com força de fechamento de 40toneladas com capacidade de injeção de 36 e 46cm³ com molde e 6 termorreguladores de temperatura (2 para cada unidade injetora); 1 unidade de replicação de DVD dotada de resfriadores, sopradores, aplicadores de tinta, secadores, limpador de borda, aplicador de adesivo e sistema de colagem a vácuo e secagem ultravioleta; 2 unidades de inspeção de qualidade de superfície; 1 equipamento de metalização por deposição iônica; 1 equipamento de controle de climatização; 1 equipamento de pré-gravação, com ou sem 1 equipamento de teste de gravação

(SI-827) : Sistema integrado sincronizado autolimpante para secagem e resfriamento de ração animal, com capacidade de processamento máximo igual ou superior a 13t/h, consumo de energia térmico máximo de 2.700kj/kg de água evaporada, acuracidade de umidade no produto final de +/-0,4%, constituído por:

CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8414.80.90	771	1 subsistema de alimentação de ar quente com 3 queimadores de gás natural e 3 insufladores com motor de 75Kw
8414.80.90	772	2 subsistemas de exaustão de ar quente, compostos de ventilador de 75kW, válvula rotativa para retirada de finos com rotor em aço inoxidável e ciclone de alta eficiência em aço inoxidável
8414.80.90	773	1 subsistema de exaustão de ar quente composto de ventilador de 22kW, válvula rotativa para retirada de finos com rotor em aço inoxidável e ciclone de alta eficiência em aço inoxidável
8419.39.00	742	1 torre de secagem vertical com 1 sistema automático de distribuição uniforme na alimentação com 8 seções contínuas de processamento sendo 7 aquecidas e 1 de pré-resfriamento

8419.89.99	851	1 resfriador por exaustão de ar quente por meio de ventilador com recuperação de calor contendo um sistema automático de distribuição uniforme do produto em aço inoxidável
8481.80.99	701	1 servoválvula de dosagem tipo rotativa em aço inoxidável
8537.10.20	936	1 unidade de controle e supervisão com controlador lógico programável (CLP), com monitoramento automático do volume de ar em todo o processo, o tempo de resistência do produto e a temperatura nas 8 seções

Art. 11. Os Ex-tarifários nº 001 da NCM 8402.12.00, nº 043 da NCM 8479.81.90 e nº 001 da NCM 8433.53.00, e o Sistema Integrado (SI-252), constantes da Resolução CAMEX nº 12, de 14 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de março de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

8402.12.00 Ex 001 - Caldeiras geradoras de vapor tipo quadrada sem câmara de combustão, com largura entre 40 e 81 polegadas, comprimento entre 95,5 e 152 polegadas e altura entre 96 e 116 e 1/2 polegadas, com capacidade máxima de geração de vapor de 4,3toneladas/hora e eficiência final de 85%, com emissão de NOx abaixo de 12ppm através de melhores graus de combustão e catalisador de oxidação, tecnologia de controle de emissão de NOx, controlados automaticamente através do volume e temperatura do ar externo admitido, com pressão máxima de operação em 300psig, atingindo, a partir de partida a frio, as condições de processo em 5 minutos e alimentado por combustível tipo gás natural ou propano

8479.81.90 Ex 043 - Máquinas de bioremediação para remoção de graxa e óleo de peças, construídas em polietileno de parede dupla, com sistema de controle de temperatura a 41º+/-1ºC sistema integrado de aeração e filtragem, com capacidade de 60 a 140 litros

8433.53.00 Ex 001 - Colheitadeiras para diversos tipos de raízes ou tubérculos, com 4 linhas, reservatório de capacidade máxima igual ou superior a 6 toneladas, dispositivo de esteiras para separação de terra, retirada de ramas, rolos e transbordo via esteira

(SI-252) : Sistema integrado para produção de tiras de lamina de borracha com cordas metálicas, própria para a fabricação de pneumáticos, constituído por:

CÓDIGO	EX	DESCRIÇÃO
8477.80.90	706	1 conjunto de corte transversal de laminas de borracha
8479.89.99	413	1 conjunto desbobinador duplo
8479.89.99	724	1 conjunto de emenda de tiras de laminas de borracha
8479.89.99	726	1 conjunto de aplicador de tiras de borracha sobre lamina formada na emenda automática
8479.89.99	733	1 conjunto de bobinador duplo
8537.10.20	721	1 conjunto de painéis de acionamento e controlador lógico programável

Art. 12. Os Ex-tarifários nº 021 da NCM 8454.90.90 e nº 077 da NCM 8479.89.99, constantes da Resolução CAMEX nº 23, de 7 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

8454.90.90 Ex 021 - Segmentos curvos destinados à máquina de lingotamento contínuo de placas de aço de espessura de 210 ou 260mm e largura compreendida entre 1.000 e 1.900mm

8479.89.99 Ex 077 - Combinação de máquinas automáticas para a fabricação de lenços umedecidos, compostas de: desbobinadores; seções de formação, dobra e umedecimento; estação de tracionamento; estação de corte; unidade de cola; 2 (duas) seções de empilhamento com capacidade por seção superior a 100pilhas de lenços/minuto; painel com controlador lógico programável (CLP)

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 77, DE 5 MAIO DE 2011

Define a identificação visual externa a que se refere o art. 14, § 10 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da CRFB/88 e tendo em vista o que dispõe o art. 14, § 10 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, incluído pelo art. 1º da Lei nº 11.726, de 23 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar a logomarca em anexo a esta portaria para utilização como identificação visual externa obrigatória para veículos e facultativa para máquinas, equipamentos e outros bens adquiridos com o benefício concedido pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização da referida logomarca com características diferentes da aprovada pela Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 2º As empresas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para afixar a logomarca aos veículos adquiridos com o benefício concedido pelo REPORTO, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º A logomarca e as instruções sobre a sua utilização estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.portosdobrasil.gov.br>.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO

ANEXO



SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 5 DE MAIO DE 2011

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, resolve:

Nº 903 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado POLAR QUEEN (9PQE), RJ;

Nº 906 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado VITORIA 10000 (9PCO), SP; e

Nº 907 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado MAERSK PEREGRINO (9PCD), RJ.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de

2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 904 - Renovar a inscrição do aeródromo privado São José (SJTO), em Campo Novo do Parecis (MT);

Nº 905 - Renovar a inscrição do heliponto privado CPFL Sede (SJUW), em Campinas (SP); e

Nº 908 - Excluir o aeródromo Fazenda Altair (SDAY), em Santa Ernestina (SP), do cadastro de aeródromos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 917, DE 5 DE MAIO DE 2011

Homologa os cursos de Piloto Comercial de Avião e Instrutor de Voo de Avião, parte teórica, da CLP - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Homologar os cursos de Piloto Comercial de Avião e Instrutor de Voo de Avião, parte teórica, pelo período de 5 anos, da CLP - ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., situada na Nona Avenida, Quadra 4, Lote 2, Bairro Vila Nova, CEP 74643-080, na cidade de Goiânia - GO, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 60800.017764 /2011-10.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

DAVID DA COSTA FARIA NETO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO

PORTARIA Nº 143, DE 5 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas no art. 3º da Portaria nº 346, de 18 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º No Anexo da portaria nº 40, de 10 de Fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 11 de Fevereiro de 2011, que aprovou o Zoneamento Agrícola para a cultura de caju no Estado da Bahia, no item 5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO - PERÍODOS INDICADOS PARA CULTIVO COM BAIXO RISCO CLIMÁTICO, incluir os municípios conforme relação abaixo:

MUNICÍPIOS	PERÍODOS INDICADOS PARA CULTIVO COM BAIXO RISCO CLIMÁTICO
Alcobaca	31 a 36
Caravelas	31 a 36
Feira de Santana	10 a 15
Ipecaetá	10 a 15
Jequié	31 a 06
Santanópolis	10 a 15
Santo Estevão	10 a 15
São Miguel das Matas	31 a 06

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 265, DE 5 DE MAIO DE 2011

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.004982/2009-61, de 23/12/2009, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa DAE Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 59.236.844/0001-89, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Central de alarme para proteção contra roubo e incêndio;

II - Aparelho eletrônico para acionamento de vidro em veículo automotivo; e

III - Alarme automotivo, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCT nº 01200.004982/2009-61, de 23/12/2009.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.877/2011

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 141ª Reunião ordinária da CTNBio, realizada em 14 de abril de 2011, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002215/1999-01

Requerente: Departamento de Biologia Celular e Genética da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

CQB: 116/99

Campus Universitário - Lagoa Nova- BR 101. Centro de Biotecnologias - Departamento de Biologia Celular e Genética. CEP. 59072-970, Natal - RN. Telefone (84) 3211-9209, Fax. (84) 3215-3425

Assunto: Solicitação de parecer para alteração da composição da CIBio da instituição.

Extrato Prévio: 2697/2011, Publicado no D.O.U No.49 , 14 de março de 2011.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de Parecer Técnico para alteração da composição da Comissão Interna de Biossegurança, conclui pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer técnico. A responsável legal pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Magnífica Reitora em Exercício Dra. Ângela Maria Paiva Cruz, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança da instituição. A nova Comissão Interna de Biossegurança foi nomeada pela Magnífica Reitora em Exercício Dra. Ângela Maria Paiva Cruz, através da portaria 131/11-R de 18 de fevereiro de 2011, e será composta pelos seguintes membros: Dr. Richardson Naves Leão, Dra. Sílvia Regina Batistuzzo de Medeiros, Dra. Selma Maria Bezerra Jerônimo, Dra. Lucymara Fassarella Agnez Lima, Dra. Gorete Ribeiro de Macedo, Dra. Katia Castanho Scoretcci,

Dra. Regina da Silva Pedrini, Dr. Guilherme Maranhão Chaves, Dra. Daniella Regina Arantes Martins, Dra. Vivian Nogueira Silbiger e o Dr. Marcos Romualdo Costa, que exercerá as funções de presidente da Comissão. A cópia do ato administrativo que nomeia os novos membros foi encaminhado a esta comissão. A cópia do ato administrativo que nomeia os novos membros foi encaminhada a esta comissão. No âmbito das competências da Lei 11.105/05, regulamentadas pelo decreto 5.591/05, a Comissão considerou que a composição da Comissão Interna de Biossegurança proposta atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 87, DE 5 DE MAIO DE 2011.

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 101 de 17 de março de 2008 e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e mediante patrocínio nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

07-0184 - A Floresta é Nossa

Processo: 01580.019399/2007-66

Proponente: Tecnokena Audiovisual e Multimídia Ltda.

Cidade/UF: Curitiba/PR

CNPJ: 02.585.713/0001-90

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

06-0323 - Mário Wallace Simonsen, o Legalista

Processo: 01580.037768/2006-11

Proponente: Zabumba Cinema e Vídeo Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 52.097.649/0001-76

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção e nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93, respectivamente.

04-0172 - Jardim das Folhas Sagradas

Processo: 01580.006388/2004-73

Proponente: Studio Brasil Produção e Distribuição de Filmes

Ltda.

Cidade/UF: Salvador/BA

CNPJ: 01.762.648/0001-68

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

06-0182 - A Vida Não é Filme

Processo: 01580.022058/2006-97

Proponente: Lauper Films Ltda. ME

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 60.636.537/0001-74

Prazo de captação: de 01/01/2011 até 31/12/2011

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento, mediante patrocínio e através da formalização de contratos de co-produção nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685/93 respectivamente.

06-0028 - Lutas - O Filme

Processo: 01580.005126/2006-53

Proponente: Buri Films Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 02.238.621/0001-33

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 5.369.940,20 para R\$ 5.343.581,14

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 535.837,50 para R\$ 575.000,00

Banco: 001- agência: 1201-7 conta corrente: 15.531-4

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.684.125,58 para R\$ 1.381.372,40

Banco: 001- agência: 1201-7 conta corrente: 15.533-0



Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00
Banco: 001- agência: 1201-7 conta corrente: 15.532-2
Prazo de captação: até 31/12/2010
Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 83 de 02/05/2011, publicada no DOU nº. 84 de 04/05/2011, Seção 1, página 7, em relação ao projeto "Conectados", para considerar o seguinte:
onde se lê:
10-0128 - Inseparáveis
Processo: 01580.014815/2010-35
leia-se:
10-0128 - Conectados
Processo: 01580.014815/2010-35

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 165, DE 4 DE MAIO DE 2011

Cria o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Patrimônio Cultural do Café da região sudeste do Brasil.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - Iphan, no uso de suas atribuições que lhe são legalmente conferidas, tendo em vista o disposto no art. 21, V, do Anexo I do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, que dispõe sobre a Estrutura Regimental do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, considerando:

Que o café produzido entre meados do século XIX e final do XX em São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo foi um marco na história econômica e social brasileira, refletindo-se em todo o processo de estruturação e urbanização da região sudeste, e que a preservação dos remanescentes materiais associados a este processo econômico têm importância nacional como patrimônio cultural brasileiro.

A realização, em agosto de 2010 do primeiro Encontro Técnico sobre o Patrimônio Rural do Café, realizado nas dependências do Museu Paulista, em São Paulo;

Que o evento contou com a participação de técnicos, especialistas e pesquisadores do Iphan, dos órgãos estaduais de preservação do patrimônio cultural e de universidades convidadas, além de membros da sociedade civil organizada, engajados na preservação do patrimônio cultural do café dos estados de Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro; e

Acatando os encaminhamentos sugeridos pelos participantes ao final do evento resolve:

Art. 1º Criar o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o patrimônio cultural do café nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O grupo será formado por pelo menos um representante e um suplente do Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização (Depam) do Iphan; das Superintendências Estaduais do Iphan nos estados de São Paulo, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e do Espírito Santo; do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT); do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA); do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural do Estado do Rio de Janeiro (INEPAC); da Subsecretaria Estadual de Patrimônio Cultural do Estado do Espírito Santo; da Universidade de São Paulo (USP); da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar); da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp); UNIFESP (Universidade Federal de São Paulo), do Instituto Preservale e da Associação de Fazendas Históricas Paulistas.

§1º Os membros das instituições externas ao Iphan integrarão o grupo a partir de convite formalizado pelo Presidente do Iphan.

§2º Os representantes do Depam serão designados pelo respectivo diretor e das superintendências estaduais pelos respectivos superintendentes.

§3º Outros pesquisadores, profissionais, técnicos ou interessados, internos ou externos ao Iphan, poderão ser convidados a integrar ao grupo a qualquer tempo, mediante convite do Presidente do Iphan.

§4º A qualquer tempo, havendo interesse ou necessidade, o grupo poderá solicitar ajuda ou consultoria a especialistas, pesquisadores e técnicos externos ao Grupo de Trabalho, mesmo que extrajudicialmente.

§5º O Depam coordenará e acompanhará as atividades desenvolvidas pelo grupo.

§6º As reuniões de trabalho serão acompanhadas por uma secretaria, que se responsabilizará pelas Atas de Reunião de Trabalho e pelos devidos encaminhamentos das mesmas.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º O grupo tem como objetivos:

I - dar subsídios ao Iphan e demais órgãos de preservação do patrimônio cultural, para a proteção, a conservação e a valorização dos bens culturais vinculados ao processo econômico do café entre os séculos XIX e XX na região sudeste.

II - buscar, para cada estado, a melhor estratégia de complementação e continuidade dos inventários, buscando estreitar a parceria entre órgãos de proteção do patrimônio cultural e universidades e ampliar as alternativas de financiamento dos inventários.

III - propor projetos de difusão do conhecimento, através de publicações, dos diversos canais de comunicação e de ações educativas, envolvendo escolas e comunidades locais.

Art. 4º O grupo organizará sua atuação segundo três Eixos de Ação:

I - Eixo 1: Proteção do patrimônio cultural do café.

II - Eixo 2: Investimentos e sustentabilidade econômica dos bens culturais do café.

III - Eixo 3: Produção e difusão do conhecimento.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º O Iphan e os órgãos estaduais de preservação do patrimônio cultural enviarão todos os esforços, técnicos, logísticos e financeiros, possíveis e/ou necessários, para a consecução das ações de inventário, proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural do café.

Art. 6º Os membros das universidades viabilizarão, na medida do possível, recursos técnicos e científicos necessários para a realização, complementação e revisão de estudos e inventários sobre o tema, mantendo as informações e o conhecimento produzido à disposição dos demais membros do grupo e da sociedade.

Art. 7º A sociedade civil organizada, prestará o apoio necessário aos órgãos de preservação e às universidades, viabilizando, sempre que possível, a coleta de informações, vistorias, levantamentos fotográficos, arquitetônicos e acesso às comunidades.

Art. 8º A difusão e socialização do conhecimento produzido pelas ações desenvolvidas pelos participantes do grupo é responsabilidade de todos.

Art. 9º O grupo produzirá plano de trabalho anual e relatórios mensais de monitoramento e acompanhamento das ações propostas.

Art. 10. A participação do Grupo de Trabalho não implicará em pagamento de honorários ou adicional de remuneração aos membros ou eventuais convidados externos.

CAPÍTULO IV
DA VIGÊNCIA E DO AFASTAMENTO

Art. 11. O grupo de trabalho atuará por dois anos, renováveis por mais dois, a partir da data de publicação desta Portaria no D.O.U.

Art. 12. O presente Grupo de Trabalho poderá ser dissolvido, a critério do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, ou de comum acordo entre os seus integrantes, a qualquer tempo.

Art. 13. Qualquer participante poderá deixar o grupo, sem prejuízos para o andamento dos trabalhos, mediante apresentação de justificativa do seu desligamento, a qual integrará os relatórios semestrais.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR DE PESQUISA E LICENCIAMENTO ARQUEOLÓGICO DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria DE-PAM/IPHAN nº 2, de 29 de junho de 2009, publicado no D.O.U., Seção 2, de 01.07.09 e de acordo com o disposto no inciso VIII do artigo 17, Anexo I do Decreto nº 6.844 de 07.05.09, na Lei nº 3.924, de 26.07.61 e na Portaria SPHAN nº 07, de 01.12.88 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -E Expedir PERMISSÕES, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I a esta Portaria.

II -E Expedir RENOVAÇÃO DE PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II a esta Portaria.

III -E Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV -Determinar às Superintendências Regionais do IPHAN da área de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações de permissão à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

ANEXO I

01 - Processo nº. 01506.000562/2011-96
Projeto: Monitoramento Arqueológico das Frentes de Obras da Ampliação do Terminal de Sólidos da Cesari, Cubatão/SP.

Arqueólogo Coordenador: José Luiz de Moraes.
Apoio Institucional: Centro Regional de Arqueologia Ambiental - Projeto Paranapanema
Área de Abrangência: Município de Cubatão, no Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
02 - Processo nº. 01506.000481/2011-96
Projeto: Programa de Prospeção Arqueológica na Área do Sistema de Esgoto Sanitário do Distrito de Barnabés, Município de Jujutiba/SP.

Arqueólogo Coordenador: Robson Rodrigues
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara
Área de Abrangência: Município de Jujutiba, no Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 07(sete) meses.
03 - Processo nº. 01514.004605/2010-22.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Influência da PCH Paredão de Minas.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Fúlvio Vinícius Arnt.
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming-Emperaire - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.
Área de Abrangência: Municípios de Buritizeiros e João Pinheiro, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
04 - Processo nº. 01514.004582/2010-56.
Projeto: Resgate Arqueológico na Área de Duplicação da EFVM, Entre Pátios 5 e 8, Variante Cabral, Barão de Cocais/MG.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Fúlvio Vinícius Arnt.
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming-Emperaire - Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.
Área de Abrangência: Município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
05 - Processo nº. 01506.000485/2011-74.
Projeto: Prospeção Arqueológica no Trecho de Duplicação da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116) - Transposição da Serra do Cafezal, Trecho KM 344+600 a KM 348+800.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Maria do Carmo Mattos Monteiro dos Santos.
Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano.
Área de Abrangência: Municípios de Jujutiba e Miracatu, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.
06 - Processo nº. 01498.000180/2011-17.
Projeto: Programa de Prospeção Arqueológica e Monitoramento Arqueológico da Área de Implantação do Estaleiro PROMAR na Ilha de Tatuoca.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Marco Antônio Gomes de Mattos Albuquerque.
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia da UFPE.
Área de Abrangência: Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.
07 - Processo nº. 01512.001999/2010-87.
Projeto: Programa de Monitoramento Arqueológico das Obras de Implantação do loteamento Pinheiro.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Rafael Guedes Milheira.
Apoio Institucional: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia da Universidade Federal de Pelotas.
Área de Abrangência: Municípios de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.
08 - Processo nº. 01402.000072/2011-58.
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na Área Correspondente ao Projeto de Urbanização da Orla Marítima de Cajueiro da Praia - PI.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Jóina Freitas Borges e Maria Conceição Soares Menese Lage.
Apoio Institucional: Núcleo de Antropologia Pré-Histórica - UFPI.

Área de Abrangência: Município de Cajueiro da Praia, Estado do Piauí.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.

09 - Processo nº. 01496.000462/2011-26.
Projeto: Projeto de Pesquisa Arqueológica para Licenciamento Ambiental em área Destinada a Construção do Parque Eólico Bomar I e II.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Flávio Augusto de Aguiar Moraes..

Apoio Institucional: Núcleo de Ensino e Pesquisa Arqueológica - UFAL

Área de Abrangência: Municípios de Acaraú, Itarema e Amontada, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses.
10 - Processo nº. 01510.000553/2011-36.
Projeto: Projeto de Resgate Arqueológico, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial na Área de Influência da UHE Garibaldi.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Everson Paulo Fogolari.
Apoio Institucional: Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC.

Área de Abrangência: Municípios de Abdon Batista, Anita Garibaldi, Campo Belo Sul, Cerro Negro, São José do Cerrito e Vargem Estado de Santa Catarina.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

11 - Processo nº. 01506.000417/2011-13.
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural (Etapa Diagnóstico) PCH Bocaina.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Érika M. Robrahn-González.

Apoio Institucional: NEPAM - UNICAMP.

Área de Abrangência: Municípios de Cachoeira Paulista e Silveiras, Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

12 - Processo nº. 01450.007673/2011-16.

Projeto: Arqueologia Preventiva nas Áreas de Intervenção da UHE Jari.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Solange Bezerra Caldarelli e Renato Kipnis.

Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá.

Área de Abrangência: Municípios de Almeirim e Porto de Moz, Estado do Pará e Municípios de Mazagão, Laranjal do Jari e Vitória do Jari, Estado do Amazonas.

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses.

13 - Processo nº. 01516.000064/2011-24.

Projeto: Levantamento Arqueológico na Área Impactada pela Implantação do Interceptor Rio das Almas e Linha de Recalque.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Luiz Comibra Nunes.

Apoio Institucional: Sociedade Goiana de Cultura - PUC/MG.

Área de Abrangência: Município de Pirenópolis, Estado de Goiás.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

14 - Processo nº. 01516.002315/2010-24.

Projeto: Programa de Diagnóstico e Prospecção Arqueológico da PCH Verde 02 Baixo Rio Verde.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Leandro Augusto Franco Xavier.

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - PUC/MG.

Área de Abrangência: Município de Rio Verde, Estado de Goiás.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

ANEXO II

01 - Processo IPHAN nº 01506.001598/2009-72.

Projeto: Programa de Prospecção e Monitoramento Arqueológico.

no Trecho Largo Treze à Estação Adolfo Pinheiro - Linha 05 - Lilás do Metrô de São Paulo/SP.

Arqueóloga Coordenadora: Rucirene Miguel

Apoio Institucional: Museu Histórico de Sorocaba

Área de Abrangência: Município de São Paulo, no Estado de

São Paulo.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

02 - Processo IPHAN nº 01506.001949/2010-89

Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica - Terreno sito à Rua Butantã, nº298, Bairro de Pinheiros, Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Arqueólogos Coordenadores: Paulo Eduardo Zanettini e Paulo Fernando Bava de Camargo.

Apoio Institucional: Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal e Cultura da Prefeitura do Município de São Paulo.

Área de Abrangência: Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Prazo de Validade: 06 (seis) meses.

03 - Processo nº. 01516.001775/2007-30

Projeto: Programa de Prospecção e Resgate do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural da PCH Jesuítas.

Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González.

Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro

Área de Abrangência: Município de Sapezal e Campos de Julio no Estado do Mato Grosso.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

ANEXO III

01 - Processo nº. 01496.000580/2011-34.

Projeto: Escavação Emergencial do Sítio Aldeia de Trairi, Um Assentamento Tupiguarani no Município de Trairi, Ceará.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Cláudia Alves de Oliveira.

Instituição Executora: Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA.

Área de Abrangência: Município de Trairi, Estado do Ceará.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

02 - Processo nº. 01498.000119/2011-61.

Projeto: Prospecção dos Sítios Arqueológicos de Sesmaria Jaguaribe.

Arqueólogo(s) Coordenador(es): Cláudia Alves de Oliveira.

Instituição Executora: Núcleo de Estudos Arqueológicos da Universidade Federal de Pernambuco.

Área de Abrangência: Município de Igarassu, Estado de Pernambuco.

Prazo de Validade: 03 (três) meses.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 245, DE 5 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos ANEXOS I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 0276 - Alphonsus de Guimaraens: Anjo de Minas

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MUSEU CASA

ALPHONSUS DE GUIMARAENS

CNPJ/CPF: 11.602.971/0001-28

Processo: 01400.000432/20-11

MG - Mariana

Valor do Apoio R\$: 1.169.031,00

Prazo de Captação: 06/05/2011 a 30/11/2011

Resumo do Projeto:

O presente pretende subsidiar a montagem e a realização de duas apresentações do espetáculo cênico-musical "Alphonsus de Guimaraens: Anjos de Minas", uma em Belo Horizonte e outra em Ouro Preto, MG. Além da homenagem ao poeta simbolista Alphonsus de Guimaraens, os espetáculos pretendem contribuir para a revitalização do Museu Casa Alphonsus de Guimaraens, atualmente fechado em virtude da ausência de recursos para restauração de sua sede, um casarão tombado em Mariana-MG.

11 0898 - TEATRO-NOVELA

A. C. L. GUIMARAES DIVULGACOES E PRODUCOES

CULTURAIS ME

CNPJ/CPF: 12.996.600/0001-30

Processo: 01400.001849/20-11

ES - Vitória

Valor do Apoio R\$: 542.370,00

Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Projeto consiste em 24 apresentações de peça (exercício) teatral dividida em capítulos (inéditos) de 20 minutos semanais, com plateia ao vivo em Vitória-ES, filmado, transmitido e disponibilizado na internet. Montagem que da oportunidade a novos atores e técnicos em processo de laboratório e construção coletiva.

10 0958 - Mostra Visceral

Trevo Projetos e Marketing Cultural

CNPJ/CPF: 10.752.149/0001-80

Processo: 01400.003314/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 623.684,38

Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto contempla a realização de uma mostra de teatro do Núcleo de Pesquisa Teatral Santa Viscera na cidade de São Paulo, com duração de três meses e apresentações dos espetáculos: O Urso, Os Malefícios do Tabaco, Sempre Aquela Velha História, Macabéa, Casa Tomada, Teatro a La Carte Itinerante (Vendem-se Cenas).

11 0876 - THERESE RAQUIN

L.W. Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 08.575.048/0001-30

Processo: 01400.001811/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 430.230,00

Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

MONTAGEM E TEMPORADA DE TRÊS MESES DA PEÇA "THERESE RAQUIN" DE EMILE ZOLA NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

10 12514 - UNESC em Dança.

UNESC - Universidade do Extremo Sul Catarinense

CNPJ/CPF: 83.661.074/0001-04

Processo: 01400.023734/20-10

SC - Criciúma

Valor do Apoio R\$: 372.600,00

Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Produzir um espetáculo de artes cênicas, evento cultural com o título "Unesc em Dança", em sua 12ª edição, apresentando o panorama da dança, sob um aspecto não competitivo, proporcionando a integração e a capacitação técnica e artística dos participantes.

10 12564 - SKY MIRAGE - TURNE 2011

T4F Entretenimento S.A

CNPJ/CPF: 02.860.694/0001-62

Processo: 01400.023786/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 5.893.240,00

Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

SKY MIRAGE TURNÊ 2011 contempla a turnê nacional da trupe circense chinesa, durante o primeiro semestre de 2011, com duração total de 10 semanas. Serão 70 apresentações, distribuídas entre 8 cidades do país: Porto Alegre, Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília, Salvador e Recife.

10 12686 - Blue Man Group

T4F Entretenimento S.A

CNPJ/CPF: 02.860.694/0001-62

Processo: 01400.023920/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 3.751.150,00

Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto visa à realização de 36 apresentações do espetáculo "Blue Man Group", durante o segundo semestre de 2011: sendo 3 apresentações em Brasília, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, 4 apresentações em Belo Horizonte, no Chevrolet Hall, 7 apresentações na cidade do Rio de Janeiro, no Citibank Hall, 15 apresentações na cidade de São Paulo, no Credicard Hall, 3 apresentações em Curitiba, no Teatro Positivo e 4 apresentações em Porto Alegre, no Teatro do Sesi.

11 0363 - A Revolução Fictícia

GB Produtora

CNPJ/CPF: 08.074.814/0001-82

Processo: 01400.000530/20-11

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 537.522,50

Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realizar um circuito do espetáculo "A Revolução Fictícia" - Uma comédia musical com nuances surrealista que mistura, de maneira inusitada, as ações teatrais dos personagens no palco com cenários virtuais, a ser realizado nas cidades de Porto Alegre, Santa Maria(RS), Rio de Janeiro e São Paulo.

11 1141 - FORA DE MIM

M&G Ricca Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 02.536.379/0001-84

Processo: 01400.002301/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 792.040,00

Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Fora de Mim é um projeto de montagem e encenação de espetáculo teatral inspirado na obra homônima da escritora Martha Medeiros. O espetáculo, que conta com dramaturgia e direção de Francisco Ramalho, fará temporada de 03 meses, com previsão de 36 apresentações na cidade de São Paulo - SP.

10 11766 - CIRCUITO TEATRAL COMÉDIA NA

ESTRADA

LUCAS MATHIAZI CALIL

CNPJ/CPF: 107.922.357-62

Processo: 01400.022797/20-10

ES - Vitória

Valor do Apoio R\$: 475.675,00

Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Comédia na Estrada é um projeto que levará para cidades do interior do Espírito Santo espetáculos teatrais de comédia standup com humoristas reconhecidos nacionalmente que se apresentarão juntamente com grupos de comédia do Estado. O projeto terá até 09 espetáculos diferentes, que se apresentarão mensalmente durante um final de semana, aos sábados e domingos. Para cada final de semana, até 02 cidades podem ser beneficiadas, totalizando um mínimo de 18 sessões em 09 meses.

10 12097 - OS BOÊMIOS DE ADONIRAN -

CIRCULAÇÃO

Cooperativa Paulista de Teatro

CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69

Processo: 01400.023230/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 517.680,00

Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Realização da turnê do espetáculo musical "Os Boêmios de Adoniran", de autoria de Juliana Lucilha com a Cia. Interiorando por 13 cidades do interior do Estado de São Paulo. Durante três meses serão executadas 26 apresentações do espetáculo, sendo 02 por cidade, aos finais de semana para um público estimado de 10000 espectadores.

10 12572 - CIRCULAÇÃO MINAS 2011

Ditarso Companhia de Dança

CNPJ/CPF: 07.833.599/0001-93

Processo: 01400.023794/20-10

MG - Montes Claros

Valor do Apoio R\$: 50.464,00

Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/08/2011

Resumo do Projeto:

Este projeto propõe a circulação da Ditarso Companhia de Dança com sede em Montes Claros Norte de Minas, pelos municípios mineiros de Araxá, Ipatinga, Itabira e Juiz de Fora, com apresentações gratuitas de espetáculos de dança contemporânea e a realização de oficinas de dança.



10 11323 - O amante do meu marido
Ronaldo Luiz Pereira
CNPJ/CPF: 133.799.458-89
Processo: 01400.022272/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 169.100,00
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O objetivo do projeto O amante do meu marido é de fazer uma reestrela da peça teatral, que ficou em cartaz por três anos com mais de 350 mil espectadores. Serão oito apresentações em São Paulo
Gênero: Comédia Classificação: 12 anos
10 11201 - O CANTO DO BODE - NUCLEO DE PESQUISA E PRODUÇÃO ARTÍSTICA HENRIQUE ATHAYDE
Selene & Cibele Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.954.775/0001-10
Processo: 01400.022068/20-10
SP - Santo André
Valor do Apoio R\$: 520.185,00
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
O projeto pretende realizar a pesquisa, montagem, produção, estréia e temporada do espetáculo teatral O CANTO DO BODE, concepção, direção e interpretação de Henrique Athayde. A temporada se realizará em São Paulo e contará com 12 apresentações.
10 12782 - Circulação (SP e RJ) do Espetáculo DESCOISAS, PRÉ-COISAS E, NO MÁXIMO, COISAS.
Expressão Criação e Produção
CNPJ/CPF: 06.159.977/0001-32
Processo: 01400.024036/20-10
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 110.500,00
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 30/11/2011
Resumo do Projeto:
O presente projeto é uma proposta de 16 apresentações do espetáculo DESCOISAS, PRÉ-COISAS E, NO MÁXIMO, COISAS divididas em duas capitais. Sendo 8 (oito) apresentações em São Paulo (SP) e 8 (oito) apresentações no Rio de Janeiro (RJ).
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
10 12196 - Orquestra Municipal de Imigrante - Manutenção
2011
Associação Orquestra Municipal de Imigrante
CNPJ/CPF: 09.522.603/0001-28
Processo: 01400.023351/20-10
RS - Imigrante
Valor do Apoio R\$: 96.850,00
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Realizar uma série de 15 espetáculos musicais gratuitos em cidades do Rio Grande do Sul.
10 12299 - Por que ouvir? (Bach e Liszt)
Eleni Lagroteria da Silva
CNPJ/CPF: 055.574.928-28
Processo: 01400.023486/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 401.934,97
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Gravação, edição, lançamento, distribuição e venda de dois CDs-documentário (3.000 cópias cada um), intitulados "Por que Ouvir Bach?" e "Por que Ouvir Liszt?". Os CDs incorporarão uma faixa com exposição falada, à moda dos recitais didáticos. A exposição será realizada na forma de diálogo entre um pianista especializado na obra do compositor (o intérprete do CD) e um interlocutor de notório saber musical. Ocorrerá dois recitais de lançamento, em datas diferentes, para cada CD.
11 0303 - Festival Musical em SP
Jean Paulo & Michell Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 09.499.190/0001-08
Processo: 01400.000460/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 944.940,00
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Através do projeto "Festival Musical em SP" pretendemos realizar apresentações de música, disseminando cada vez mais a cultura no Brasil de forma que possa atingir todas as faixas etárias e a população como um todo. Estas apresentações estão previstas para acontecerem na cidade de São Paulo.
11 0737 - A arte e o instrumento
ABCD Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 05.973.109/0001-29
Processo: 01400.001611/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 605.720,00
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produziremos 12 vídeos educativos (250 unidades de cada) de uma hora mais extras, para visualização gratuita na internet e comercialização em DVD, com conteúdo didático básico para iniciantes de cada um dos instrumentos listados: violão; guitarra; contrabaixo; bateria; teclado; piano; sax; flauta; canto; cavaquinho, percussão e um específico de iniciação musical infantil.
10 12657 - SINFÔNICA NOS BAIRROS
FUNDEC - Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba
CNPJ/CPF: 67.361.691/0001-20

Processo: 01400.023887/20-10
SP - Sorocaba
Valor do Apoio R\$: 714.240,00
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Apresentar, gratuitamente, na periferia da cidade, dez concertos itinerantes da Orquestra Sinfônica de Sorocaba, em bairros distantes do centro cultural da cidade, voltados para a comunidade em geral, tendo como propósito oferecer apresentações de música erudita à população que não frequenta teatros, visando ampliação do acesso à produção cultural e, especificamente, visando a formação de novas plateias.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
11 1652 - ABERTO/BRASILIA
Ave Promoção e Produção Cultural S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 05.908.755/0001-02
Processo: 01400.005277/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 648.440,00
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
ABERTO/BRASILIA é uma mostra panorâmica da produção atual brasileira da arte concebida para os espaços públicos ao ar livre. Com o objetivo de democratizar o acesso do grande público às artes atuais, este projeto discute amplamente as questões sócio-políticas e culturais que permeiam esse campo das produções artísticas contemporâneas.
11 1263 - Livro Walmor Corrêa
Fita Tape Comunicação e Arte Ltda
CNPJ/CPF: 11.997.239/0001-02
Processo: 01400.002443/20-11
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 380.460,10
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Fazer um livro trilingue (português, inglês e espanhol) do artista Walmor Corrêa, que consiste numa apresentação completa de sua obra artística da última década e abranja, entre outros, questionamentos artístico-científicos, a história, a fauna, a flora e os mitos brasileiros, sem, no entanto, pender ao popular e ao folclórico.
11 1189 - Luiz Zerbini
Automática Produção Contemporânea Ltda.
CNPJ/CPF: 07.491.492/0001-04
Processo: 01400.002344/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 771.500,00
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Este projeto tem por objetivo realizar uma exposição, com curadoria do crítico de arte Paulo Sergio Duarte, sobre a produção recente do artista plástico Luiz Zerbini. A exposição será realizada no Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro.
10 11976 - Favela 9
Bem Produções e Eventos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 05.426.800/0001-92
Processo: 01400.023085/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 923.365,00
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Exposição de fotografias "Favela 9", com curadoria de Milton Guran e participação de nove dos principais fotógrafos brasileiros que produzirão imagens especialmente para o projeto. Serão expostas aproximadamente 90 fotografias e um vídeo do making of da p
11 2027 - SIM - EXPOSIÇÃO SUSI CANTARINO
Susana Evelina Cantarino Sielski
CNPJ/CPF: 011.050.347-39
Processo: 01400.005883/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 112.734,00
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Exposição da Artista Plástica
Susi Cantarino, na galeria Metara, em Ipanema no Rio de Janeiro. Nesta exposição a artista estará apresentando obras que fizeram parte de sua exposição itinerante realizada na Europa, além de obras atuais que estarão compondo a mostra.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
10 12107 - Assim vivem os Homens - Exposição de Longa
Duração do Museu de Arqueologia e Etnologia da UFPR
FUNPAR-Fundação da Universidade Federal do Paraná p/
o
Desenv da Ciência, da Tecnologia e da Cultura
CNPJ/CPF: 78.350.188/0001-95
Processo: 01400.023244/20-10
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 1.298.434,71
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Implantação de Exposição de Longa Duração no Colégio Jesuíta de Paranaguá, sede do MAE, com foco na divulgação e valorização do acervo do museu, bem como na educação patrimonial, acessibilidade, democratização e modernização valorizando o uso de novas tecnologias com recursos multimídia 3D. A Exposição contempla os campos da Arqueologia, Etnologia, Arte e Cultura no Paraná e Interatividade, bem como amplia e busca melhorias no sistema de catalogação do acervo em base eletrônica na web.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
10 12452 - Projeto +B Inspiração Brasil
Associação Brasileira de EStilistas - ABEST
CNPJ/CPF: 05.823.179/0001-09
Processo: 01400.023651/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 292.955,00
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Editar e distribuir 2.000 exemplares do livro +B Inspiração Brasil 2011, com o objetivo de trazer como referências para o design e criação o próprio Brasil, seu repertório cultural, artístico, iconográfico e popular. O livro será de autoria de Rose Andrade.
11 1876 - Atrake de Rodolpho Parigi
Daniel Roesler de Castro e Silva
CNPJ/CPF: 594.696.254-04
Processo: 01400.005509/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 178.556,00
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Produzir, editar e publicar um livro de artista de Rodolpho Parigi com uma entrevista de Antonio Farinacci, textos críticos de Camila Belchior, Fabio Cypriano, Paula Braga e Agnaldo Farias. Será uma publicação de capa dura, formato 27,5 x 40 cm, de 208 páginas e impresso a 5 cores. Será ilustrado por mais de 170 imagens de obra de Parigi e umas 10 serão de obras de referencia de outros autores. O livro tendra uma versão em português e outra em inglês e será divulgado nacionalmente.
11 1919 - O sapo banguela
Izaura Maria Ribeiro Franco
CNPJ/CPF: 387.459.171-91
Processo: 01400.005560/20-11
GO - Goiânia
Valor do Apoio R\$: 21.242,00
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 30/09/2011
Resumo do Projeto:
Reeditar o livro infantil "O Sapo Banguela", com tiragem de 2.000 unidades.
11 1983 - Aos sete e aos quarenta
João Luís Anzanello Carrascoza
CNPJ/CPF: 082.077.668-83
Processo: 01400.005644/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 51.000,00
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Escrever e publicar o romance do escritor João Anzanello Carrascoza, ganhador do Programa de patrocínio cultural da Petrobras de 2010, intitulado provisoriamente "Aos sete e aos quarenta", com aproximadamente 120 páginas.
10 12682 - Cultura Artística
Associação Sociedade de Cultura Artística
CNPJ/CPF: 60.756.178/0001-99
Processo: 01400.023916/20-10
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 300.606,00
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Livro de arte com registro histórico das atividades da Sociedade de Cultura Artística desde 1912.
11 1961 - Cristo Carioca
Réptil Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 06.131.919/0001-09
Processo: 01400.005612/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 242.462,00
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Livro de arte com cerca de 120 fotos de Custódio Coimbra, pontuado por pequenos textos do fotógrafo, apresentando seu olhar sobre o monumento ao Cristo Redentor, focalizando-o de três maneiras distintas: o Cristo visto de perto - a estátua como obra de arte, monumental, revelada com detalhes; a imagem vista de longe - a taneira, emoldurada por céus multicoloridos e conversando com a geografia urbana; a cidade vista pelo Cristo - as muitas surpresas de um mirante de 360 graus.
11 1097 - A última expedição
Olivia Rezende Franchini
CNPJ/CPF: 224.545.618-16
Processo: 01400.002243/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 47.800,00
Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011
Resumo do Projeto:
Projeto ganhador do PPC/2010 da Petrobras que empreende a produção e publicação de romance policial que tem como trama a expedição de busca de um médico desaparecido durante pesquisas no deserto boliviano, e como foco principal o desenvolvimento da literatura de entretenimento tomada como ponto de partida para a formação de leitores no Brasil.
11 1058 - Livro: Arte Catarinense para Crianças e Adolescentes - 2ª edição
Instituto de Artes Integradas de Blumenau
CNPJ/CPF: 06.292.251/0001-73
Processo: 01400.002178/20-11
SC - Blumenau
Valor do Apoio R\$: 88.245,00

Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Trata-se de uma obra de fomento das artes plásticas de Santa Catarina destinada ao público escolar, com abordagem informativa, destacando a vida e obra de 20 artistas plásticos desde a época colonial aos dias atuais. O material será apresentado de forma colorida e dinâmica com brincadeiras, histórias em quadrinhos e animação. Sua primeira edição foi Lançada no Museu de Arte de SC em 2005, e atualmente está esgotada e necessita de atualização dos dados.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)

10 12670 - 5ª edição FAD - Festival de Arte Digital

Diversas Consultoria Cultural Ltda

CNPJ/CPF: 06.912.714/0001-52

Processo: 01400.023904/20-10

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 386.605,00

Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Festival de Arte Eletrônica e Mídia Digital - FAD é um projeto sobre a exploração inventiva de novas tecnologias no campo da arte e da comunicação. Os eixos do evento são: A) a exibição de instalações de arte interativa, performances diversas privilegiando a arte eletrônica; B) a formação de jovens criadores, que se concretizará através de simpósio com workshops e palestras ministrados por artistas e especialistas nacionais e internacionais. <http://www.festival-deartedigital.com.br>

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

10 12373 - Bebel Gilberto - Sem Contenção

Super Amigos Produções Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 09.061.311/0001-35

Processo: 01400.023569/20-10

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.889.700,00

Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O projeto Bebel Gilberto - Sem Contenção, se constitui numa excursão pelo país com apresentações em onze cidades brasileiras. A grande novidade na carreira dessa excepcional intérprete será a gravação de um DVD que, por incrível que pareça, será um fato inédito na trajetória dessa artista brasileira com amplo prestígio internacional. A gravação será feita na cidade de São Paulo, com previsão de duas diárias de gravações.

11 1053 - Dupla sertaneja BELMAR & BETINHO

Genésio A. de Oliveira

CNPJ/CPF: 110.083.678-00

Processo: 01400.002173/20-11

SP - Piracicaba

Valor do Apoio R\$: 302.540,00

Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

Gravacao de CD; Realizacao de shows e divulgacao da musica sertaneja classica.

10 12852 - 25 ANOS DE CABO A RABO

Clube dos Compositores do Estado do Rio de Janeiro e do Brasil

CNPJ/CPF: 29.550.936/0001-78

Processo: 01400.024118/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 748.455,00

Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/08/2011

Resumo do Projeto:

REALIZAÇÃO DE 3 DIAS DE PURA CULTURA, COM MOMENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS COM O QUE HÁ DE MELHOR A SER LEMBRADO OU APRESENTADO ! DIAS QUE SERÃO COROADOS DE ÊXITO, COROADOS DE ALEGRIA PELAS EFETIVAS E ABRANGENTES REALIZAÇÕES QUE SERÃO APRESENTADAS A CADA DIA E QUE SE REVELA DA MAIOR QUALIDADE com 14 apresentações por dia de espetáculo.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

10 12491 - Gol de Letrinhas 4

Fundação Gol de Letra

CNPJ/CPF: 02.820.605/0001-54

Processo: 01400.023691/20-10

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 301.404,07

Prazo de Captação: 06/05/2011 a 31/12/2011

Resumo do Projeto:

O Projeto Gol de Letrinhas 4 é desenvolvido como ação de cultura que visa qualificar os processos de letramento e ampliação cultural de 210 crianças e adolescentes. A metodologia deste projeto de trabalho prevê a geração de melhorias diretas na aprendizagem e na expressão - escrita, oral e social de crianças, adolescentes e jovens. Os beneficiados produzirão ao final o livro Gol de Letrinha 4, material de humanístico que representa as realidades vividas pelos moradores do bairro do Caju.

PORTARIA Nº 246, DE 5 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 5646 - Patrocínio Grupo Corpo 2011

Corpo Ltda

CNPJ/CPF: 18.719.369/0001-14

MG - Belo Horizonte

Valor Complementar em R\$: 346.000,00

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

10 2486 - Exposição - A história do Rock

Móvil Cultural Assessoria e Planejamento de Projetos

Culturais e Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 09.222.543/0001-28

SP - São Paulo

Valor Complementar em R\$: 577.800,00

PORTARIA Nº 247, DE 5 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, resolve:

Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos ANEXOS I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

10 6947 - OFICINAS DE INDUMENTARIAS,

CHAPELARIA, ADEREÇAMENTO, CARPINTARIA E

FERRAGEM CENOGRAFICA DOS BLOCOS CA

UNIÃO DAS ESCOLAS DE SAMBA E BLOCOS

CARNAVALESCOS DE NITEROI

CNPJ/CPF: 07.800.024/0001-74

RJ - Niterói

Período de captação: 01/05/2011 a 31/12/2011

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

10 8324 - CD XICA DA SILVA O MUSICAL

Charles Maciel Prochnow

CNPJ/CPF: 018.315.659-51

SC - São José

Período de captação: 01/05/2011 a 31/12/2011

10 7463 - Projeto Música é Vida.

PAULO ROGERIO ALVES MATA

CNPJ/CPF: 161.357.978-08

SP - São Paulo

Período de captação: 01/04/2011 a 31/12/2011

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

08 10598 - Restauração e Conservação da Igreja do Carmo

Associação Obras Sociais da Arquidiocese

CNPJ/CPF: 01.563.864/0001-84

PA - Belém

Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

10 0246 - RETRATANDO ARACAJÚ NOS SEUS 155

ANOS

ATIVA ASSESSORIA PARA O TERCEIRO SETOR

LTDA

CNPJ/CPF: 11.077.198/0001-28

SP - São Paulo

Período de captação: 23/03/2011 a 31/12/2011

ANEXO II

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

10 7262 - Bibliotecas Primeira Infância - Paraná

Instituto Brasil Leitor

CNPJ/CPF: 03.982.591/0001-38

SP - São Paulo

Período de captação: 01/05/2011 a 31/12/2011

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)

10 11745 - CARNAVAL DO OLODUM 2011 - SAMBA

REGGAE E CIDADANIA - BAHIA

Associação Carnavalesca Bloco Afro Oloдум

CNPJ/CPF: 04.707.058/0001-20

BA - Salvador

Período de captação: 13/04/2011 a 30/06/2011

PORTARIA Nº 248, DE 5 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 45, de 08 de fevereiro de 2011 e o inciso I do art. 3º da Portaria nº 1.088, de 18 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1.º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

07 5836 - Entre o Céu a Terra: Som, Silêncio, Luz e

Escuridão

Associação Projeto Céu e Terra

CNPJ/CPF: 05.592.616/0001-12

MG - Belo Horizonte

Valor reduzido em R\$: 139.835,40

06 9085 - Cia Experimental Dança Vida

Associação Dança Vida

CNPJ/CPF: 06.286.492/0001-00

SP - Ribeirão Preto

Valor reduzido em R\$: 1.800,00

RETIFICAÇÕES

No valor do projeto na Portaria de aprovação nº 641/10 de 25 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. em 26 de novembro de 2010, Seção 1, página 28, referente ao Processo: 01400.019667/2009-82, Projeto "ILUMINADOS - Uma Aventura Eletizante" - Pronac:09 3446.

Onde se lê: Valor do apoio: R\$ 2.309.658,44

Leia se: Valor do apoio: R\$ 2.570.420,35

No valor do projeto na Portaria de aprovação nº 645/10 de 26 de novembro de 2010, publicada no D.O.U. em 29 de novembro de 2010, Seção 1, página 16, referente ao Processo: 01400.017228/2010-79, Projeto "FotoLibras - Fotografia com Surdos - Fortalecendo redes e articulação com as escolas" - Pronac:10 8290.

Onde se lê: Valor do apoio: R\$ 192.132,60

Leia se: Valor do apoio: R\$ 190.728,00

No o período de captação do projeto na Portaria de aprovação nº 212/11 de 15 de abril de 2011, publicada no D.O.U. em 18 de abril de 2011, Seção 1, página 08, referente ao Processo: 01400.020933/2010-53, Projeto "BOOM" - Pronac:10 10543.

Onde se lê: Prazo de captação: 18/04/2011 à 31/07/2011

Leia se: Valor do apoio: 18/04/2011 à 31/12/2011

No valor do projeto na Portaria de aprovação nº 212/11 de 15 de abril de 2011, publicada no D.O.U. em 18 de abril de 2011, Seção 1, página 09, referente ao Processo: 01400.023529/2010-31, Projeto "Fabrica02" - Pronac:10 12335.

Onde se lê: Prazo de captação: 18/04/2011 à 30/09/2011

Leia se: Valor do apoio: 18/04/2011 à 31/12/2011

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 51, DE 5 DE MAIO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA



ANEXO I

11 0046 - O MENINO LEO E O POETA NOEL
Syndrome Films
CNPJ/CPF: 09.409.976/0001-97
Processo: 01400.000104/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 105.045,00
Prazo de Captação: 03/05/2011 a 31/12/2011
Produção de um curta-metragem do gênero ficção, com 12 minutos, sobre Leo, um menino de 8 anos que vai morar com o avô, que é fã de Noel Rosa.

10 12178 - MENESTREL - UM RETRATO DE OSWALDO MONTENEGRO
Eureka Imagens e Idéias Ltda.
CNPJ/CPF: 02.021.803/0001-58
Processo: 01400.023331/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 374.844,00
Prazo de Captação: 03/05/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário de 70 minutos, que irá registrar a história e a obra de Oswaldo Montenegro em imagens e sons.

10 12503 - PRODUÇÃO AUDIOVISUAL - MÉDIA METRAGEM
Instituto Brasileiro de Audiovisual
CNPJ/CPF: 02.605.336/0001-03
Processo: 01400.023717/20-10
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 258.112,73
Prazo de Captação: 03/05/2011 a 31/12/2011
Produção de 10 filmes de média-metragem, de até 26 minutos cada. Os filmes serão produzidos pelos alunos dos cursos regulares da Escola de Cinema Darcy Ribeiro (ECDR), em formato compatível para exibição em TV's abertas públicas e privadas.

11 1213 - AS TRÊS LAVAGENS
Berimbau Filmes Ltda.
CNPJ/CPF: 05.329.460/0001-81
Processo: 01400.002373/20-11
BA - Lauro de Freitas
Valor do Apoio R\$: 360.874,00
Prazo de Captação: 03/05/2011 a 31/12/2011
Produção de um documentário média-metragem com de 52 minutos, sobre a trajetória do músico baiano Roberto Chaves.

11 0240 - Festival Curta na TV em Brasília
Fundação Assis Chateaubriand
CNPJ/CPF: 03.657.848/0001-86
Processo: 01400.000389/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 246.880,00
Prazo de Captação: 03/05/2011 a 31/12/2011
Realização do festival com filmes de curta-metragem que tenham a cidade de Brasília como tema, de julho de 2011 a junho de 2012.

11 1061 - Cinetransformer Brasil III Edição - Etapa Sul-Sudeste
CEPAR - Consultoria e Participações Ltda.
CNPJ/CPF: 58.928.128/0001-08
Processo: 01400.002181/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 875.225,00
Prazo de Captação: 03/05/2011 a 31/12/2011
Realização da 3ª edição do projeto, exibindo filmes gratuitamente em regiões carentes em diversas cidades, com pipoca e refrigerante. O projeto será dividido em duas etapas: Sul-Sudeste e Nordeste. Com 105 dias de exibição, de agosto a novembro de 2011.

11 0742 - Resgate do Patrimônio Audiovisual Amador
Via Gutenberg Consultoria em Entretenimento e Cultura Ltda.
CNPJ/CPF: 07.614.268/0001-62
Processo: 01400.001616/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.278.300,00
Prazo de Captação: 03/05/2011 a 31/12/2011
Coleta de hábitos e costumes da cultura brasileira e disponibilização em vídeos, por intermédio da rede mundial de computadores.

PORTARIA Nº 52, DE 5 MAIO DE 2011

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446, de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados abaixo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO

08 4215 - Ouro das Sete Cruzes (O)
Elizeu Gonçalves Mól
CNPJ/CPF: 729.162.906-30
MG - Timóteo
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
09 7795 - OS MELHORES FILMES DO ANO 2010 - AC-CRJ
Central Das Artes Producoes Artisticas Ltda
CNPJ/CPF: 04.008.366/0001-68
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 07/04/2011 a 30/04/2011
09 8416 - LC Barreto, Restauração e Medida de Prevenção das Obras Cinematográficas
Filmes do Equador Ltda
CNPJ/CPF: 73.619.637/0001-34
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/04/2011 a 31/12/2011
10 4518 - 60. Festival de Jovens Realizadores de Audiovisual do Mercosul
ALDEIA -Agência de Desenvolvimento Cultural, Educomunicação, Infoinclusão e Audiovisual
CNPJ/CPF: 06.893.114/0001-94
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/05/2011 a 30/07/2011
08 0888 - Documentário Indústria da Floresta Uma Experiência Sem Precedentes No Coração da Amazônia
JJ Produções Ltda
CNPJ/CPF: 01.721.290/0001-25
AM - Manaus
Período de captação: 01/01/2011 a 31/12/2011
10 11356 - Cinza Carmin
THAIS ITABORAI VASCONCELOS
CNPJ/CPF: 089.801.626-69
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 02/04/2011 a 31/12/2011

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 136/MB, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Aprova critérios e procedimentos para o monitoramento do desempenho institucional e individual para o pagamento de Gratificações de Desempenho no âmbito da Marinha do Brasil.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e na Portaria nº 1.226, de 27 de julho de 2010, do Ministério da Defesa, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios e procedimentos específicos para o monitoramento sistemático e contínuo do desempenho institucional e individual, no âmbito do Comando da Marinha, que a esta acompanham, a serem observados para o pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDGP-PE) e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM), devidas, respectivamente, aos servidores pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) e ao Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar (PCCTM).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES
DE MOURA NETO

ANEXO

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA O MONITORAMENTO DO DESEMPENHO INSTITUCIONAL E INDIVIDUAL PARA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO NO ÂMBITO DO COMANDO DA MARINHA

1 - CONCEITUAÇÃO

1.1 - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDGPPE): É a gratificação instituída pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública.

1.2 - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM): É a gratificação instituída pela Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar (PCCTM), quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas Organizações Militares (OM) que cumram carga horária de 40 horas semanais.

1.3 - Unidades de Avaliação (UA): Organizações Militares da Marinha do Brasil que lotam pessoal civil.

1.4 - Ciclo de Avaliação: É o período de doze meses, iniciando em até trinta dias após a divulgação das metas globais, por meio de ampla divulgação no âmbito da UA, contendo as atividades previstas, os prazos de execução e as instâncias responsáveis pela obtenção dos resultados.

1.5 - Responsável na UA pelo processo de avaliação: É a pessoa designada pelo titular da OM, com perfil estratégico, para conduzir as atividades inerentes ao Plano de Trabalho e às avaliações de desempenho institucional e individual.

1.6 - Plano de Trabalho: É o documento a ser elaborado pelas UA, seguindo o disposto no item 3.1 destas instruções.

1.7 - Equipe de trabalho: São os servidores que assumem, em conjunto, a responsabilidade pela condução de uma ou mais ações definidas no Plano de Trabalho.

1.8 - Chefia Imediata: É o responsável pela coordenação da avaliação de desempenho individual do servidor que lhe seja subordinado, cabendo-lhe conduzir as ações relacionadas ao cumprimento das metas constantes no Plano de Trabalho.

2 - GENERALIDADES

2.1 - As gratificações corresponderão ao somatório das avaliações de desempenho individual do servidor e institucional do órgão, observados o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido pela legislação em vigor, e respeitada a seguinte distribuição:

a) até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até oitenta pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho institucional.

2.2 - Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto estabelecido pela legislação em vigor, observados, conforme o caso, o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

2.3 - Compete à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) a orientação e a coordenação das ações de avaliação de desempenho individual, supervisionando a aplicação das normas e dos procedimentos para efeito de pagamento das gratificações de que trata esta Portaria, em articulação com as UA.

3 - PROCEDIMENTOS

3.1 - Do Plano de trabalho

3.1.1 - As UA deverão elaborar o Plano de Trabalho constante dos Apêndices I e II destas Instruções, o qual se subdivide em Plano de Trabalho - Metas Institucionais Intermediárias e Plano de Trabalho - Metas Individuais.

a) O Plano de Trabalho - Metas Institucionais Intermediárias: é o documento norteador das metas intermediárias de desempenho estabelecidas pela UA, em até trinta dias após a edição da Portaria de fixação das metas globais, contendo:

I - a indicação da unidade de avaliação, com o responsável pelo preenchimento das informações;

II - as metas intermediárias de desempenho institucional, que são os propósitos institucionais, em consonância com as metas globais; e

III - meta física prevista: quantificação dos objetivos a serem alcançados.

b) O Plano de Trabalho - Metas Individuais: é o documento norteador das metas de desempenho e compromissos individuais, que será elaborado pela UA, em até trinta dias após a edição da Portaria de fixação das metas globais, contendo:

I) a indicação da UA, com o responsável pelo preenchimento das informações;

II) a identificação das equipes de trabalho existentes nas UA, com as respectivas chefias;

III) as competências setoriais definidas no Regimento Interno; e

IV) as metas de desempenho individual compromissadas com o servidor, com a chefia imediata e sua equipe de trabalho, definindo os propósitos firmados, que possibilitarão o acompanhamento do desempenho dos servidores ao longo do ciclo de avaliação.

3.1.2 - O Plano de Trabalho - Metas Individuais será elaborado pelas chefias e suas equipes de trabalho, sob a orientação do responsável pela condução do processo de avaliação e a anuência do titular da OM.

3.1.3 - Caberá às UA:

a) conduzir o processo de elaboração dos Planos de Trabalho - Metas Institucionais Intermediárias e Metas Individuais; e

b) reavaliar, após a vigência de seis meses do ciclo de avaliação, o Plano de Trabalho, com o intuito de subsidiar ajustes, se necessários, e fazer constar as alterações, caso houverem, em ato interno da UA, do qual deverá ser dada ampla divulgação.

3.2 - Da Avaliação Institucional

3.2.1 - A avaliação de desempenho institucional será distribuída da seguinte forma:

a) até quarenta pontos atribuídos em função das metas globais;

b) até quarenta pontos atribuídos em função das metas intermediárias; e

c) o limite de pontos conferidos à avaliação de desempenho institucional será correlacionado conforme a seguir:

Percentual do Resultado da Avaliação Institucional - Metas globais e intermediárias	Pontos
até 20	08
de 21 a 40	16
de 41 a 60	24
de 61 a 80	32
de 81 a 100	40

3.2.2 - A Portaria de metas globais será publicada até 30 dias antes do início do ciclo de avaliação.

3.2.3 - Para o cálculo do resultado da avaliação institucional das metas globais será considerada a média da apuração das metas intermediárias. A média das metas intermediárias será consolidada pela DPCvM.

3.2.4 - São consideradas metas globais as metas de desempenho institucional estabelecidas em Portaria do Comandante da Marinha, e metas intermediárias as metas de desempenho institucional estabelecidas em Portaria do dirigente de cada UA.

3.2.5 - O resultado das metas globais será divulgado por Portaria do Comandante da Marinha e publicado no Diário Oficial da União.

3.2.6 - Caberá à UA:

a) a responsabilidade de estabelecer, por Portaria, as Metas Institucionais Intermediárias, em consonância com o disposto na Portaria que estabelece as metas globais, com cópia para a DPCvM, para publicação em boletim; e

b) divulgar por Portaria os resultados alcançados relativos às metas intermediárias, findos os onze meses da abertura do ciclo de avaliação.

3.3 - Da Avaliação Individual

3.3.1 - A avaliação de desempenho individual será apurada anualmente e produzirá efeitos financeiros mensais por igual período.

3.3.2 - Os servidores serão avaliados no décimo primeiro mês do ciclo, os resultados processados no mês subsequente e os efeitos financeiros lançados na folha de pagamento do mês seguinte ao do processamento das avaliações.

3.3.3 - A avaliação individual corresponderá ao somatório da pontuação alcançada pelo avaliado na(s) meta(s) individual(is) compromissadas, conforme Apêndice II destas Instruções, mais a pontuação obtida no processo de avaliação de desempenho individual, conforme Apêndice III destas Instruções.

3.3.4 - A avaliação individual observará o máximo de vinte pontos, respeitando a seguinte distribuição:

a) até dez pontos em decorrência do alcance da(s) meta(s) de desempenho individual(is), compromissadas entre o servidor e a chefia imediata; e

b) até dez pontos na avaliação de desempenho individual de acordo com os fatores especificados no item 3.3.6 destas Instruções.

3.3.5 - Sob a supervisão da chefia imediata, o processo de avaliação de desempenho individual envolverá o servidor, a equipe de trabalho em que está inserido e o chefe do avaliado, observado o desempenho das atribuições regimentais do servidor e sua contribuição para o cumprimento das metas de desempenho individual e institucional, mediante as fases seguintes:

a) autoavaliação: percepção do servidor a respeito do próprio desempenho funcional ao longo do ciclo;

b) avaliação da equipe: média da pontuação atribuída pela equipe de trabalho, em referência ao desempenho funcional do servidor avaliado, ao longo do ciclo; e

c) avaliação da chefia imediata: análise do desempenho funcional do servidor subordinado.

3.3.6 - As avaliações de desempenho individuais serão efetuadas por meio do Relatório de Desempenho Individual (RDI), observando-se os fatores de desempenho ao longo do ciclo e seus respectivos critérios de avaliação, constantes do Apêndice III destas Instruções:

a) produtividade no trabalho: é a capacidade de planejar e organizar, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo mais em menor espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

b) conhecimento de métodos e técnicas: é a capacidade de assimilar o conhecimento das metodologias necessárias para o desenvolvimento das atribuições na equipe de trabalho;

c) trabalho em equipe: é a capacidade de colocar-se à disposição da equipe de trabalho, espontaneamente, contribuindo para o crescimento profissional da UA, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, idéias divergentes ou inovadoras, tendo uma postura respeitosa em relação aos demais servidores;

d) comprometimento com o trabalho: é a capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir efetivamente para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho;

e) cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições: é a capacidade de trabalhar com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum;

f) qualidade técnica do trabalho: é a capacidade de absorver informações de legislação, manuais e assuntos correlatos às atribuições regimentais, a fim de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade;

g) capacidade de autodesenvolvimento: é a capacidade de ampliar os conhecimentos em sua área de atuação, buscando, continuamente, o aperfeiçoamento do próprio trabalho para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe;

h) capacidade de iniciativa: é a capacidade do servidor de aprender e buscar soluções adequadas para resolver problemas que surjam no seu trabalho;

i) relacionamento interpessoal: é a capacidade de o servidor relacionar-se harmoniosamente com os companheiros de trabalho, tanto no nível hierárquico equivalente quanto superior ou inferior; e

j) flexibilidade às mudanças: é a flexibilidade para aceitar e se adequar a novas regras e ao desenvolvimento de novos processos.

3.3.7 - A cada um dos fatores e seus respectivos critérios de avaliação, deverá ser atribuída a pontuação conveniente a seguir:

a) insuficiente: de 0 até 0,49 ponto;

b) regular: de 0,50 até 0,60 ponto;

c) satisfatório: de 0,61 até 0,70 ponto;

d) bom: de 0,71 até 0,90 ponto; e

e) excelente: de 0,91 até 1,0 ponto.

3.3.8 - Para a consolidação da avaliação individual do servidor, deverão ser calculadas as proporções a seguir:

a) autoavaliação: quinze por cento do somatório da pontuação aferida;

b) avaliação da equipe: vinte e cinco por cento do somatório da média aferida; e

c) avaliação da chefia imediata: sessenta por cento do somatório da pontuação aferida.

3.3.9 - Para garantir a transparência das ações e a efetividade do processo de avaliação de desempenho individual, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) findos dez meses da abertura do ciclo, a DPCvM divulgará, por meio de nota em BONO, o início dos procedimentos de avaliação de desempenho individual e disponibilizará o acesso ao RDI em mídia eletrônica;

b) as chefias imediatas, no âmbito das respectivas UA, informarão aos servidores a elas subordinados e identificados no Plano de Trabalho o início dos procedimentos de avaliação;

c) as chefias imediatas deverão entregar o formulário RDI aos seus subordinados, para que eles procedam a autoavaliação e a restitua ao avaliador, visando cumprir os prazos e a apuração da média individual, sob pena de fazer jus, apenas, à parcela da avaliação institucional da UA a que pertence; e

d) ao receber o RDI contendo a autoavaliação, o avaliador deverá:

I - estabelecer a estratégia para que os demais integrantes da equipe de trabalho possam avaliar o desempenho individual do servidor;

II - observar os pontos atribuídos;

III - calcular as médias obtidas, incluí-las nos campos convenientes, indicando nominalmente quem participou do processo e, em seguida, emitir sua avaliação; e

IV - garantir a consolidação dos resultados individuais de acordo com os percentuais previstos, a ciência do servidor e do responsável na UA pelo processo de avaliação no RDI e, por fim, encaminhar ao Setor do Pessoal da UA para registro dos dados no sistema eletrônico.

3.3.10 - No caso de o servidor se recusar a dar ciência da avaliação, o fato será devidamente registrado no próprio RDI, com aposição das assinaturas do avaliador e de, pelo menos, uma testemunha.

3.3.11 - O responsável na UA pelo processo de avaliação e as chefias imediatas das equipes de trabalho detalharão, nos seus respectivos âmbitos de atuação, a sistemática de avaliação de desempenho individual, de modo a contemplar as metas definidas e os compromissos individuais assumidos no Plano de Trabalho, atendendo aos seguintes parâmetros:

a) os critérios, as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários ao processo deverão ser compartilhados entre todos os integrantes da equipe de trabalho, garantindo a transparência e a efetividade do processo avaliativo;

b) os responsáveis pela avaliação deverão mapear a performance do servidor de forma quantitativa e qualitativa; e

c) a avaliação deverá permitir uma análise objetiva do desempenho funcional do servidor avaliado, de forma a promover e orientar o seu crescimento pessoal e profissional.

3.3.12 - Excepcionalmente, quando existir impedimento do avaliador, o processo de avaliação individual poderá ser conduzido por aquele a quem o dirigente máximo da UA designar.

3.3.13 - A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício de suas atividades por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação.

3.3.14 - O servidor manterá a última pontuação obtida na avaliação de desempenho, em caso de afastamentos e licenças consideradas como de efetivo exercício, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

3.3.15 - Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual, o servidor recém nomeado para cargo efetivo no quadro de pessoal deste Comando e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

3.3.16 - O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma OM durante todo o período de avaliação será avaliado pela chefia imediata de onde houver permanecido por maior tempo. Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades organizacionais, a avaliação será feita pela chefia imediata da unidade em que se encontrava no momento do encerramento do período de avaliação.

3.3.17 - Os servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança serão avaliados na dimensão individual, a partir:

a) dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;

b) dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento; e

c) da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho, na proporção de vinte e cinco por cento.

3.3.18 - Os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança que não se encontrem na situação prevista nas alíneas b dos itens 4.1, 4.2 ou 4.3 destas instruções serão avaliados na dimensão individual, a partir:

a) dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;

b) dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento; e

c) da média dos conceitos atribuídos aos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada, na proporção de vinte e cinco por cento.

3.3.19 - Ocorrendo exoneração de cargo em comissão, o servidor ocupante de cargo efetivo continuará percebendo a gratificação correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o ocorrido.

3.4 - DAS UNIDADES DE AVALIAÇÃO

3.4.1 - Caberá à UA designar, em até dez dias após a publicação destas Instruções, um responsável e seu suplente, para a condução do processo de avaliação de desempenho individual e institucional intermediária, em seu respectivo âmbito de atuação, observando os seguintes procedimentos:

a) coordenar as ações, consolidando as informações constantes no Plano de Trabalho a que se refere o item 3.1;

b) identificar os servidores que compõem as equipes de trabalho, por meio do RDI; e

c) monitorar todas as fases da avaliação, garantindo a efetividade do processo e a consolidação dos resultados nos prazos estabelecidos.

3.4.2 - Caberá ao responsável na UA pelo processo de avaliação acompanhar, coordenar e monitorar as etapas do processo de avaliação de desempenho individual e institucional intermediária.

3.4.3 - Caberá ao Setor de Pessoal da UA, findo o processo de avaliação, as seguintes ações:

a) registrar no sistema eletrônico os dados da parcela individual e institucional intermediária da UA, até 30 dias antes do fim do ciclo de avaliação;

b) incluir em Ordem de Serviço (OS) o resultado da avaliação de desempenho atribuída aos servidores, após a consolidação do resultado das metas globais pela DPCvM;

c) providenciar, junto à respectiva UPAG, a inclusão dos dados referentes aos efeitos financeiros na folha de pagamento do mês seguinte ao do processamento das avaliações; e

d) identificar os servidores que alcançaram resultado inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima atribuída à parcela individual e solicitar posicionamento do responsável na UA pelo processo de avaliação sobre possíveis causas que justifiquem a avaliação, com vistas à adoção de medidas que propiciem a melhoria do desempenho do servidor.

3.5 - DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

3.5.1 - Fica criada a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (CAD), com a finalidade de:

a) supervisionar os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional em todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;

b) propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Portaria;

c) julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo, a seu critério, manter ou alterar a pontuação final do servidor; e

d) registrar as decisões em ata, consignada pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

3.5.2 - Integrarão a CAD:

a) o Diretor do Pessoal Civil da Marinha, que a presidirá;

b) o Superintendente do Pessoal Civil da DPCvM, na condição de Secretário-Executivo da Comissão;

c) o Chefe do Departamento de Carreira da DPCvM, como condutor do processo junto aos responsáveis pelas UA;

d) o Encarregado da Seção de Promoção da DPCvM; e

e) dois representantes dos servidores.

3.5.3 - Para cada titular da CAD deverá ser designado um suplente.

3.5.4 - Os integrantes da CAD serão designados mediante Portaria do Diretor do Pessoal Civil da Marinha, a ser publicada no Boletim do Pessoal Civil.

3.5.5 - Não poderão integrar a CAD servidores que estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

3.5.6 - Será instituída Subcomissão de Acompanhamento (SubCAD), no âmbito dos ComImSup de cada UA, que será composta por integrantes designados por Portaria do seu dirigente e por pelo menos um servidor civil, com a seguinte finalidade:

a) propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos critérios e procedimentos estabelecidos nestas Instruções;

b) julgar os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo, a seu critério, manter ou alterar a pontuação final do servidor; e

c) registrar as decisões em ata, consignada pela maioria absoluta dos membros da Comissão.



3.6 - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

3.6.1 - Ao servidor que não concordar com o resultado da avaliação será garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo-lhe facultado registrar sua discordância no RDI e adotar os seguintes procedimentos:

a) o pedido de reconsideração, a ser anexado ao RDI, deve ser apresentado em até dez dias, contados da ciência do resultado da avaliação ao responsável na UA pelo processo de avaliação, que o encaminhará à chefia do servidor para apreciação; e

b) a chefia, no prazo máximo de cinco dias, apreciará o pedido, deferindo o pleito total ou parcial ou indeferindo, e o restituirá ao responsável na UA pelo processo de avaliação, o qual dará ciência da decisão ao servidor.

3.6.2 - Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pedido de reconsideração ou caso o servidor não deseje apresentar pedido de reconsideração, poderá solicitar ao responsável na UA pelo processo de avaliação o encaminhamento de recurso à SubCAD, no prazo de dez dias, que o julgará, mediante:

a) justificativa com parâmetros objetivos, contestando a pontuação recebida;

b) argumentação clara e consistente; e

c) solicitação de alteração dos pontos atribuídos.

3.6.3 - O responsável na UA pelo processo de avaliação deverá agir com imparcialidade, atuando no processo com vistas a garantir o andamento regular do procedimento.

3.6.4 - Para o acompanhamento das ações relativas ao pedido de reconsideração e ao recurso, é necessária a atuação do requerimento do servidor no sistema de protocolo, com a formação de processo físico, possibilitando a formalização do posicionamento do avaliador e o posterior encaminhamento ao responsável na UA pelo processo de avaliação, para providências relativas à eventual apreciação da SubCAD.

3.6.5 - De posse do recurso interposto pelo servidor, caberá ao responsável na UA pelo processo de avaliação:

a) emitir nota técnica contendo a síntese das alegações do servidor;

b) quando necessário, solicitar subsídios ao setor de pessoal da UA para juntar ao processo informações funcionais do servidor que possam colaborar com a análise do seu desempenho;

c) encaminhar a documentação para posicionamento conclusivo do avaliador;

d) encaminhar o processo à SubCAD, para análise do recurso interposto; e

e) providenciar junto ao setor de pessoal da UA, caso haja alteração, a publicação em OS, com cópia para a DPCvM, dos pontos atribuídos, após o posicionamento da SubCAD, e o registro no sistema eletrônico, encaminhando ao interessado a cópia da decisão.

3.6.6 - O servidor poderá interpor recurso em última instância à CAD, quando, após os procedimentos descritos nos subitens 3.6.1 a 3.6.5, não forem atendidas as suas solicitações junto à SubCAD.

4 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

4.1 - Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE e do PCCTM, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão ou entidade de lotação, farão jus à respectiva gratificação da seguinte forma:

a) os investido em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 3, 2 e 1 ou equivalente, perceberão a gratificação de desempenho calculada conforme disposto no 2.2; e

b) os investidos em cargos de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

4.2 - Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDPGPE quando:

a) requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDPGPE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

b) cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados na alínea anterior e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do grupo DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDPGPE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período da OM de lotação do servidor.

c) cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em DAS, níveis 3, 2 e 1 ou em função de confiança ou equivalentes, perceberão a GDPGPE como disposto na alínea a deste item.

4.3 - Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PCCTM quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDATEM quando:

a) requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDATEM calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação; e

b) cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados na alínea anterior e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDATEM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período da OM de lotação do servidor.

4.4 - Para a obtenção dos resultados de desempenho individual dos servidores cedidos, caberá à OM de lotação notificar a unidade de recursos humanos do órgão cessionário do início dos procedimentos do ciclo, para que seja apurada a avaliação individual do servidor, exceto na área de Brasília, que cabe à DPCvM.

4.5 - Aos servidores são assegurados o acompanhamento e a participação no processo de avaliação de desempenho, mediante prévio conhecimento dos critérios e instrumentos estabelecidos.

4.6 - Caberá aos envolvidos na avaliação a estreita observância dos procedimentos e prazos, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do Capítulo IV, do Título IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

4.7 - O primeiro ciclo de avaliação relativo à GDPGPE terá início na data de publicação desta Portaria e encerrar-se-á em 31 de maio de 2011.

4.8 - O efeito financeiro da avaliação do primeiro ciclo relativo à GDPGPE retroagirá a 1º de janeiro de 2009, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, combinado com os §§ 1º e 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

4.9 - O primeiro ciclo de avaliação relativo à GDATEM terá início na data de publicação desta Portaria e encerrar-se-á em 30 de novembro de 2011.

4.10 - O efeito financeiro da avaliação do primeiro ciclo relativo à GDATEM retroagirá a partir do início do primeiro período de avaliação, a iniciar-se com a publicação desta Portaria, em conformidade com os § 9º e 10. do art. 7º-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

4.11 - Excepcionalmente, a avaliação de desempenho individual referente ao primeiro ciclo será feita apenas pela chefia imediata.

4.12 - A DPCvM divulgará, por meio de nota em BONO, os procedimentos referentes ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho e a forma de acesso ao formulário constante do Apêndice IV;.

4.13 - Para o primeiro ciclo de avaliação serão utilizadas as diretrizes para o planejamento naval estabelecidas no EMA-300, considerando o resultado alcançado de cem por cento para as metas institucionais.

4.14 - A GDPGPE e a GDATEM não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

4.15 - Exclusivamente no que se refere à GDPGPE aplica-se o estabelecido nestas Instruções aos servidores do Tribunal Marítimo e da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha, exceto o previsto no item 3.5, que, em razão da autonomia administrativa dos referidos órgãos, será por eles definido.

4.16 - Os casos omissos serão tratados pela CAD.

APÊNDICE I

PLANO DE TRABALHO - METAS INSTITUCIONAIS INTERMEDIÁRIAS

Comando da Marinha	Unidade de Avaliação (UA)	Ciclo de Avaliação:
Responsável na UA pelo processo de avaliação		
E-mail		

Metas Intermediárias de Desempenho Institucional	Meta física prevista	Resultado alcançado

Local e data:

Carimbo e assinatura do responsável pela UA

Carimbo e assinatura do responsável pela OM

APÊNDICE II

PLANO DE TRABALHO - METAS INDIVIDUAIS

Comando da Marinha	Unidade de Avaliação (UA)	Ciclo de Avaliação:
Responsável na UA pelo processo de avaliação		
E-mail		



EQUIPE(S) DE TRABALHO

Nome do Setor:		
Responsável:		
Nome do Setor avaliado:		
Responsável pelo setor avaliado:	Função:	NIP
Endereço Eletrônico (e-mail):		
Competências do Setor avaliado de acordo com o Regimento Interno:		

NIP	Nome do servidor	GDPGPE	GDATEM	*	Metas de Desempenho Individual Compromissadas	ASSINATURA	RESULTADOS
						Servidor	Resultado alcançado em Percentual Pontuação Correspondente
O resultado do alcance das metas de desempenho individuais compromissadas será correspondente a pontuação, conforme a seguir: de 0% até 49% igual a 4,9 pontos; de 50% até 60% igual a 6,0 pontos; de 61% até 70% igual a 7,0 pontos; de 71% até 90% igual a 9,0 pontos; e de 91% até 100% igual a 10,0 pontos.							

* Não faz jus às gratificações especificadas.

Obs. Este formulário pode ser alterado para se adequar às situações específicas de cada OM.

Local e data:

Carimbo e assinatura do responsável pelo Setor Carimbo e assinatura do responsável pela UA

APÊNDICE III

RELATÓRIO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - RDI

Comando da Marinha	Unidade de Avaliação (UA)	() GDPGPE () GDATEM	Ciclo de Avaliação:
Nome do avaliado			NIP/Matricula SIAPE
Cargo Efetivo			Função
Nome da Chefia Imediata			
Endereço Eletrônico (e-mail)			
Setor de Exercício			

Considerando o desempenho do avaliado para o cumprimento das metas de desempenho individual compromissadas, atribua para cada um dos fatores o conceito a seguir: De 0 até 0,49 para INSUFICIENTE, de 0,50 até 0,60 para REGULAR, de 0,61 até 0,70 para SATISFATÓRIO, de 0,71 até 0,90 para BOM e de 0,91 até 1,00 se julgar EXCELENTE	Autoavaliação	Avaliação da equipe	Avaliação da Chefia
--	---------------	---------------------	---------------------

1. PRODUTIVIDADE NO TRABALHO

Teve capacidade de planejar e organizar, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo mais em menor espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.			
--	--	--	--

2.CONHECIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS

Teve capacidade de assimilar o conhecimento das metodologias necessárias para o desenvolvimento das atribuições na equipe de trabalho.			
--	--	--	--

3.TRABALHO EM EQUIPE

Teve capacidade de colocar-se à disposição da equipe de trabalho, espontaneamente, contribuindo para o crescimento profissional da UA, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, tendo uma postura respeitosa em relação aos demais servidores.			
---	--	--	--

4.COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO

Teve capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir efetivamente para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho.			
---	--	--	--

5.CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROCEDIMENTOS E DE CONDUTA NO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES

Teve capacidade de trabalhar com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum.			
--	--	--	--

6. QUALIDADE TÉCNICA DO TRABALHO

Teve capacidade de absorver informações de legislação, manuais e assuntos correlatos às atribuições regimentais, a fim de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade.			
--	--	--	--

7. CAPACIDADE DE AUTODESENVOLVIMENTO

Teve capacidade de ampliar os conhecimentos em sua área de atuação, buscando, continuamente, o aperfeiçoamento do próprio trabalho para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe.			
---	--	--	--

8. CAPACIDADE DE INICIATIVA

Teve capacidade do servidor de aprender e buscar soluções adequadas para resolver problemas que surjam no seu trabalho.			
---	--	--	--

9. RELACIONAMENTO INTERPESSOAL

Teve capacidade de o servidor relacionar-se harmoniosamente com os companheiros de trabalho, tanto no nível hierárquico equivalente quanto superior ou inferior.			
--	--	--	--

10. FLEXIBILIDADE ÀS MUDANÇAS

Teve flexibilidade para aceitar e se adequar às novas regras e ao desenvolvimento de novos processos.			
---	--	--	--

SOMATÓRIO DOS PONTOS			
----------------------	--	--	--

CONSOLIDAÇÃO DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL	Somatório de pontos	Percentual Atribuído	TOTAL
Autoavaliação:		15%	
Avaliação de Equipe:		25%	
Avaliação da Chefia:		60%	
Resultado da (s) meta (s) de desempenho individual compromissadas:			
Resultado Total da Avaliação Individual			



☐ CONCORDO com a avaliação: ☐ NÃO CONCORDO com a avaliação: OBS.: O servidor que não concordar com o resultado da avaliação individual poderá solicitar pedido de reconsideração ao avaliador ou recurso à Subcomissão de Acompanhamento de Avaliação, devidamente justificado, no prazo de até dez dias, a contar da data de ciência, visando nova apreciação.		
Servidor avaliado Local e data / /	Avaliador Local e data / /	Responsável na UA pelo processo de avaliação Local e data / /
Assinatura	Carimbo e Assinatura	Carimbo e Assinatura

APÊNDICE IV

AVALIAÇÃO INDIVIDUAL
(Formulário específico para o 1º ciclo de avaliação)

Comando da Marinha	Unidade de Avaliação (UA)	☐ GDPGPE ☐ GDATEM	Ciclo de Avaliação de / / a / /
Nome do avaliado			Matrícula SIAPE
Cargo Efetivo			Função
Setor de Exercício			Telefone
Nome da Chefia Imediata			NIP
E-mail			Telefone ()

É responsabilidade dos envolvidos no processo, o cumprimento dos prazos determinado no cronograma, o acompanhamento da evolução do processo e, ao final, o registro e a ciência dos procedimentos.

Para cada um dos fatores atribua: de 0 até 0,4 para INSUFICIENTE; 0,5 até 0,9 para REGULAR; de 1,0 até 1,4 para SATISFATÓRIO; de 1,5 até 1,8 para BOM; e de 1,9 até 2,0 para EXCELENTE.	Avaliação da Chefia
---	---------------------

1. PRODUTIVIDADE O TRABALHO

Capacidade de planejar e organizar, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo mais em menor espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.	
---	--

2.CONHECIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS

Capacidade de assimilar o conhecimento das metodologias necessárias para o desenvolvimento das atribuições na equipe de trabalho.	
---	--

3. Trabalho em Equipe

Capacidade de colocar-se à disposição da equipe de trabalho, espontaneamente, contribuindo para o crescimento profissional da UA, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, tendo uma postura respeitosa em relação aos demais servidores.	
--	--

4. COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO

Capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir efetivamente para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho.	
--	--

5. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA DE DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS

Capacidade de trabalhar com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum.	
---	--

6. QUALIDADE TÉCNICA DO TRABALHO

Capacidade de absorver informações de legislação, manuais e assuntos correlatos às atribuições regimentais, a fim de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade.	
---	--

7. CAPACIDADE DE AUTODESENVOLVIMENTO

Capacidade de ampliar os conhecimentos em sua área de atuação, buscando, continuamente, o aperfeiçoamento do próprio trabalho para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe.	
--	--

8. CAPACIDADE DE INICIATIVA

Capacidade do servidor de aprender e buscar soluções adequadas para resolver problemas que surjam no seu trabalho.	
--	--

9. RELACIONAMENTO INTERPESSOAL

Capacidade de o servidor relacionar-se harmoniosamente com os companheiros de trabalho, tanto no nível hierárquico equivalente quanto superior ou inferior.	
---	--

10. FLEXIBILIDADE ÀS MUDANÇAS

Flexibilidade para aceitar e se adequar a novas regras e ao desenvolvimento de novos processos.	
---	--

☐ CONCORDO com a avaliação: ☐ NÃO CONCORDO com a avaliação: OBS.: O servidor que não concordar com o resultado da avaliação individual poderá solicitar pedido de reconsideração ao avaliador ou recurso à Subcomissão de Acompanhamento de Avaliação, devidamente justificado, no prazo de até dez dias, a contar da data de ciência, visando nova apreciação.	
Servidor avaliado Local e data / /	Avaliador Local e data / /
Assinatura	Carimbo e Assinatura

SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 34/DADM, DE 13 DE ABRIL 2011

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 430/MB, de 17 de novembro de 2010 e no Art. 8º, no Art. 22, no Parágrafo único do Art. 23 e no anexo IV da Instrução Normativa nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Determinar a inscrição no CNPJ, na condição de filial, da Agência Fluvial de Humaitá, (AgHumaitá), Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00- Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE - Fiscal Secundária) 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, Tipo de Unidade 01 sede, sediada à Rua da Portobrás nº 55, Bairro São Domingos Sávio, Humaitá - AM, CEP: 69.800-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 25/DaM, de 24 de março de 2011.

V Alte (IM) INDALECIO CASTILHO VILLA
ALVAREZ

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERALATA DA 6.628ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 3 DE MAIO DE 2011

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exm^{os}. Srs. Juizes SERGIO CEZAR BOKEL, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, FERNANDO ALVES LADEIRAS, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:

25.033/2010 e 25.132/2010 da Exm^a. Sr^a Juíza MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA; 22.410/2006 - (AG. 85/2010) do Exm^o Sr. Juiz MARCELO DAVID GONÇALVES e 22.653/2007 do Exm^o Sr. Juiz FERNANDO ALVES LADEIRAS.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS:

Nº 25.232/2010 - Acidente da navegação envolvendo o B/M "RAINHA DO MAR", não inscrito, e a embarcação "ONDINA", ocorrido no rio Gramá, Belém, Pará, em 10 de maio de 2008.

Relatora: Exm^a Sr^a Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exm^o Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: Davi Gonçalves Soares (Proprietário/Condutor).

Nº 25.161/2010 - Acidente da navegação envolvendo o N/M "BENITAMOU", de bandeira panamenha, com o cais do terminal da ilha Guaiaba, Mangaratiba, Rio de Janeiro, ocorrido em 8 de janeiro de 2010.

Relator: Exm^o Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exm^o Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representado: Antonio Carlos Dias Paes Leme (Prático).

Nº 25.564/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "DESEMBARGADOR PAULO JACOB" com a balsa "ACRE BRASIL", o comboio integrado pelo Rb "BERTOLINI X" com a balsa "BERTOLINI CXXXVII" e alguns Tripulantes, nas proximidades da ponte em construção sobre o rio Negro, Manaus, Amazonas, em 1º de janeiro de 2010.

Relator: Exm^o Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exm^o Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representados: Robson Araújo de Almeida (Comandante) e João Ferreira Falcão (Condutor inabilitado).

Nº 24.953/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação de alumínio do tipo voadeira, sem nome, não inscrita, e um Passageiro, ocorridos no rio Ipixuna Miranda, nas proximidades do farolete do Pau Cavado, Amapá, em 5 de março de 2009.

Relator: Exm^o Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exm^o Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: Prefeitura Municipal de Itaúbal do Piririm - AP, Ademir Ferreira Ramos (Assessor de Gabinete) e Mário Sergio Costa Santana (Agente de Endemias).

Nº 25.072/2010 - Acidente da navegação envolvendo o jet-ski "BORA BOLA" e o catamarã "TUITA", ocorrido no rio Vaza Barris, Mosquito, Aracaju, Sergipe, em 17 de outubro de 2009.

Relator: Exm^o Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exm^o Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representado: Renato Gomes Pinto (Condutor inabilitado).

Nº 25.158/2010 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "VICO MAR I", ocorrido nas proximidades do Depósito de Combustíveis da Marinha, localizado na baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 8 de março de 2010.

Relator: Exm^o Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exm^o Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representada: Vico Transporte Marítimo e Turismo Ltda., (Proprietária).

JULGAMENTOS:

Nº 23.111/2007 - Acidente da navegação envolvendo o catamarã "IMAGINE", de bandeira francesa, e o B/P "AMOR SÓ DE MÃE", ocorrido entre a Ponta de Jacumã e o Cabo de São Roque, Rio Grande do Norte, em 17 de fevereiro de 2007.

Relatora: Exm^a Sr^a Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exm^o Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: David Bernard François Joseph, (Proprietário/Condutor). Adv. Dr. Arcênio Brauner Júnior (DPU/RJ). Assistente de Defesa: Fontaine Company Ltd. Adv. Dr. Gustavo Nunes Rodrigues. Decisão unânime: julgar procedente a Representação da D. Procuradoria (fls. 84/89), e considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente e negligente de David Bernard François Joseph, aplicando-lhe a pena de Repreensão, prevista no artigo 121, inciso I c/c os artigos 127 e 139, incisos II e IV "d", ambos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela lei nº 8.969/94. Custas na forma da lei. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas, comunicando as seguintes infrações: ao RLESTA: artigo 11 (tripulantes sem habilitação formal para operar aquela embarcação); artigo 19, inciso I, c/c artigo 15, da Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPDM); e artigo 23, inciso VIII, embarcação trafegando fora dos limites de sua classificação), a imputar ao proprietário da embarcação "AMOR SÓ DE MÃE", o Sr. Francisco Leandro da Silva, que inclusive teria arrendado a embarcação, por contrato verbal, a um Sr. conhecido por "Canela", não identificado e não ouvido no inquérito.

Nº 23.923/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "COMANDANTE JOEL" com a balsa "MARINGÁ V", no rio Tocantins, município de Mocajuba, Pará, em 15 de julho de 2007.

Relator: Exm^o Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exm^o Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria. Representados: Raimundo Leão Rodrigues Ferreira da Silva (Prático Regional) e Célio Augusto Vaz da Costa (Comandante). Adv. Dr. Ferdinando Gabriel Domingues. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia do 1º Representado e imprudência do 2º Representado, responsabilizando RAIMUNDO LEÃO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA e CÉLIO AUGUSTO VAZ DA COSTA, condenando-os à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um, com fundamento no art. 121, inciso VII, § 5º, todos da mesma lei. Custas proporcionais na forma da lei. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações aos artigos 11 e 13, inciso III, do RLESTA, cometidas pela empresa Mc Log S/A Logística e Transporte e a infração ao art. 19, inciso I, cometida pela empresa Antares Mineração e Comércio Ltda.

Nº 23.592/2008 - Fato da navegação envolvendo a balsa "CAPITÃO LINO", dois caminhões e uma motocicleta, no rio São Francisco, entre os municípios de Manga e Matias Cardoso, Minas Gerais, ocorrido em 19 de fevereiro de 2008.

Relator: Exm^o Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exm^o Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria. Representado: Marcio Neres Rodrigues, (Marinheiro Auxiliar de Convés) - Revel. Decisão unânime: julgar o fato da navegação constante do art. 15, letra "e" (todos os fatos que ponham em risco a incolumidade e a segurança da embarcação, das pessoas e das fazendas de bordo), como decorrente da imperícia do representado, Sr. MARCIO NERES RODRIGUES, condenando-o à pena de repreensão e multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no disposto no art. 124.1 (erro da manobra), da Lei nº 2.180/54 e custas. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas para que tome as necessárias providências por infração pelo proprietário da embarcação, Sr. Francisco Farias Gonçalves, ao Decreto nº 2.596/98 (RLESTA), precisamente aos artigos 19, inciso I (não possuir qualquer certificado exigido, por não dotar Licença Provisória para Entrar em Tráfego) e 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos), por dispor apenas de MAF, nível 2 em uma embarcação cuja AB é 61.

Nº 23.972/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo a jangada "LUANA" e dois Tripulantes, na área marítima do município de Paracuru, Ceará, ocorridos em 19 de novembro de 2007.

Relator: Exm^o Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exm^o Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representados: Francisco Monteiro de Lima (Proprietário) e Damião Marques dos Santos (Mestre). Advogada Dr^a Josely Leite Lima. Decisão unânime: julgar o fato da navegação constante do art. 15, letra "e" (todos os fatos), como decorrente de culpa dos Representados, Francisco Monteiro de Lima (Proprietário) e Damião Marques dos Santos (Mestre), condenando-os à pena de repreensão, com base no disposto no art. 121, inciso I, cumulado com o art. 124, inciso II, para o 1º Representado e 124, inciso IX, para o 2º Representado, todos da Lei nº 2.180/54. Julgar o acidente da navegação, constante do art. 14, letra "a" (naufrágio), como decorrente de fortuna do mar, exculpando os Representados. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações cometidas pelo 1º Representado, proprietário da embarcação, ao artigo e 19, inciso I, do RLESTA e por não possuir seguro obrigatório DPDM. Custas divididas pelos Representados em partes iguais.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA NOS TERMOS DO ART. 64, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL:

Nº 24.689/2010 - Acidente da navegação envolvendo a barca "BRIZAMAR" e o NT "CARAVELAS", ocorrido na área de fundeio nº 6 da baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 24 de julho de 2009.

Relator: Exm^o Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exm^o Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representados: Barcas S.A. - Transportes Marítimos, (Proprietária/Armadora), Mario Pires Braz (Comandante) e José Iran Batista da Silva (Chefe de Máquinas).

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL:

Nº 25.487/2010 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma Passageira, no rio Juruçu, município de Porto de Moz, Pará, ocorrido no ano de 1979.

Relator: Exm^o Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exm^a Sr^a Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da D. Procuradoria.

Nº 24.719/2010 - Acidente da navegação envolvendo a L/M "TAPAJÓS CAT II", ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades da cidade de Óbidos, Pará, em 10 de agosto de 2009.

Relator: Exm^o Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exm^a Sr^a Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (enclache), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada com a devida precisão, arquivando os presentes Autos.

Nº 24.875/2010 - Acidente da navegação envolvendo a L/M "MAGNÍFICA", ocorrido na enseada de Pajuçara, nas proximidades da praia da Ponta Verde, Maceió, Alagoas, em 3 de janeiro de 2010.

Relator: Exm^o Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exm^a Sr^a Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a", (naufrágio parcial), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, arquivando os presentes Autos.

Nº 24.997/2010 - Fato da navegação envolvendo o N/M "CALA PAGURO", de bandeira panamenha, e um Estivador, no cais do Sabóo, Ponto 2, porto de Santos, Santos, São Paulo, ocorrido em 25 de abril de 2009.

Relator: Exm^o Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exm^a Sr^a Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da D. Procuradoria.

Nº 25.025/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o B/P "FELIZ NAVEGANTE II" e seu Condutor, no rio Preguiças, Barreirinha, Maranhão, em 04 de junho de 2009.

Relator: Exm^o Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exm^o Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (naufrágio) e no art. 15, letra "e" (todos os fatos), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de provável imprudência da própria vítima fatal, Emilio Sousa Araújo, proprietário e condutor do B/P "FELIZ NAVEGANTE II", mas que, com o seu óbito, teve sua punibilidade extinta, mandando arquivar os presentes Autos, conforme promoção da D. Procuradoria.

Nº 25.047/2010 - Fato da navegação envolvendo o B/P "MAURO LAMAS" e um Pescador artesanal, não habilitado, ocorrido em águas costeiras do estado do Amapá, em 1º de fevereiro de 2008.

Relator: Exm^o Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exm^o Sr. Nelson Cavalcante. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os presentes Autos, conforme promoção da D. Procuradoria. Oficiar à Diretoria de Portos e Costas as infrações ao RLESTA: art. 11 (contratar tripulantes sem habilitação) e art. 23, inciso VIII (embarcação classificada para navegação interior trafegando em mar aberto), da responsabilidade do proprietário do B/P "MAURO LAMAS", Sr. Ubaldo de Magalhães Lamas.

Esteve presente, pela Procuradoria, o (a) Advogado (a) da União, Dr^a Aline Gonzalez Rocha

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição fez uso da mesma o Exm^o Sr. Juiz MARCELO DAVID GONÇALVES que requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Sr. Delegado da Capitania dos Portos em Itajaí para que a autoridade faça a oitiva das testemunhas arroladas no processo 24.599/2010, o que foi deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54. A seguir o Exm^o Sr. Juiz-Presidente convocou, nos termos do § 8º do art. 2º da Lei nº 2.180/54, c/c o art. 5º, § 1º do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo, no próximo dia 10 de maio, eleição do Vice-Presidente para o triênio2011/2014. E nada mais havendo a tratar, às 15h36min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS
RECURSOS DO MAR

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE ABRIL DE 2011

A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar LEMBRANDO que, para a gestão dos recursos do mar, é fundamental o conhecimento oceanográfico global sobre os diversos elementos que condicionam os vários ecossistemas costeiros e marinhos;

LEVANDO EM CONTA os compromissos assumidos, pelo Brasil, ao ratificar a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e aderir à Agenda 21;



CONSIDERANDO que o Sistema Global de Observação dos Oceanos no Brasil (Programa GOOS/Brasil) tem a finalidade de implementar, ampliar e consolidar um sistema operacional de informações oceanográficas, climatológicas e meteorológicas, com o propósito de produzir conhecimento e gerar dados que subsidiem previsões oceanográficas e meteorológicas na área marítima de responsabilidade e de interesse nacional, reduzindo assim, vulnerabilidades e riscos decorrentes de eventos extremos, da variabilidade do clima e das mudanças climáticas;

TENDO EM CONTA que o Programa GOOS/Brasil vem sendo implementado por meio do estabelecimento de Redes de Observação, definidas pelo Comitê Executivo, e que possibilitam maior descentralização das atividades; e

RECONHECENDO que, para um melhor acompanhamento e controle das ações desenvolvidas pelas Redes de Observação do Programa GOOS/Brasil, o seu Comitê Executivo, ratificado pela Subcomissão para o PSRM, julga fundamental a participação de seus Coordenadores de Rede no Comitê, decide:

Atualizar a composição do Comitê Executivo para o Programa GOOS/Brasil, que passa a contar com os seguintes representantes:

I - Coordenador:
Marinha do Brasil (MB) / Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN).

II - Membros:
Ministério da Educação (MEC);
Ministério de Minas e Energia (MME);
Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT);
Ministério do Meio Ambiente (MMA);
Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM);
Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM/MB); e

Representantes da Comunidade Científica relacionada aos Módulos do Programa GOOS/Brasil e Coordenadores das Redes de Observação que compõem o referido Programa.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE
MOURA NETO
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE ABRIL DE 2011

A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar LEVANDO EM CONTA a aprovação do Programa de Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (REEMPLAC) e a criação do Comitê Executivo do referido Programa, pela Resolução nº 4/97/CIRM, de 03 de dezembro de 1997, e alterada pela Resolução nº 3/98/CIRM, de 02 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) da Marinha do Brasil, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no citado Comitê, tendo em vista as atribuições e competências dessas Instituições com relação aos assuntos ligados às ciências do mar; e

TENDO EM CONTA que o assunto foi deliberado favoravelmente no âmbito do Comitê Executivo e ratificado pela Subcomissão para Plano Setorial para os Recursos do Mar, decide:

Atualizar a composição do Comitê Executivo para o REM-PLAC, que passa a contar com os seguintes representantes:

I - Coordenador:
Ministério de Minas e Energia (MME).
II - Membros:
Ministério das Relações Exteriores (MRE);
Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT);
Ministério do Meio Ambiente (MMA);
Marinha do Brasil (MB) / Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN);
Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM).

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM);
Serviço Geológico do Brasil (CPRM);
Empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS);
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); e

Comunidade Científica (Representada pelo Coordenador do Programa de Geologia e Geofísica Marinha - PGGM).

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE
MOURA NETO
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 28 DE ABRIL DE 2011

A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar LEVANDO EM CONTA a Portaria Ministerial nº 0440, de 20 de dezembro de 1996, que criou o Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro - GI-GERCO, alterada pela Portaria nº 167, de 25 de junho de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão do Ministério de Minas e Energia (MME), do Ministério da Integração Nacional (MI), do Ministério das Cidades (MCidades), do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), da Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e das Coordenações Estaduais de Gerenciamento Costeiro (G-17); e

CONSIDERANDO AINDA que a proposta de inclusão foi aprovada no âmbito do GI-GERCO, decide:

Incluir na composição do GI-GERCO:
Ministério de Minas e Energia (MME);
Ministério da Integração Nacional (MI);
Ministério das Cidades (MCidades);
Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA);
Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR);

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ); e
Coordenações Estaduais dos Gerenciamentos Costeiros (G-17).

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE
MOURA NETO
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 28 DE ABRIL DE 2011

A Comissão Interministerial para os Recursos do Mar CONSIDERANDO que a Resolução nº 2/2010/CIRM aprovou a criação de um Grupo de Trabalho (GT) para propor um planejamento estratégico para o Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR), com prazo de 180 dias para concluir seus trabalhos, contados a partir da data de criação do GT;

TENDO EM VISTA que a Portaria nº 76/SECIRM/2010, criou o GT, por delegação de competência da CIRM, em 23 de novembro de 2010;

OBSERVANDO que, em função do elevado número de sugestões originadas das diversas consultas realizadas às instituições e pessoas ligadas ao PROANTAR, mormente à comunidade científica, a fase de coleta de dados ainda se encontra em andamento; e

LEVANDO EM CONTA que a Subcomissão para o PROANTAR, na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de abril de 2011, entendeu que deveria ser solicitada à CIRM a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos do GT, a fim de possibilitar a consideração de novas sugestões recebidas, e em face da relevância do trabalho em andamento, decide:

Autorizar a prorrogação por 120 dias, contados a partir de 23 de maio de 2011, o prazo para a produção do relatório final do GT de planejamento estratégico do PROANTAR.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE
MOURA NETO
Coordenador

PORTARIA Nº 138/MB, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VI, do Regimento da CIRM, resolve:

Art. 1º Alterar os itens I e II do art. 2º da Portaria Ministerial nº 0547, de 14 de novembro de 1995, que criou o Comitê Executivo para o Programa GOOS/Brasil, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Coordenador:
Marinha do Brasil (MB)/Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN).

II - Membros:
- Ministério da Educação (MEC);
- Ministério de Minas e Energia (MME);
- Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT);
- Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM);

- Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM/MB); e

- Comunidade Científica relacionada aos Módulos do Programa GOOS/Brasil e Coordenadores das Redes de Observação que compõem o referido Programa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Art. 3º Revoga-se a Portaria Ministerial nº 272, de 19 de setembro de 1997.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE
MOURA NETO

PORTARIA Nº 139/MB, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VI, do Regimento da CIRM, resolve:

Art. 1º Alterar a composição do Comitê Executivo do Programa de Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (REEMPLAC), que passa a contar com a seguinte representação:

I - Coordenador:
- Ministério de Minas e Energia (MME).

II - Membros:
- Ministério das Relações Exteriores (MRE);
- Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT);
- Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- Marinha do Brasil (MB) / Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN);

- Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM);

- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

- Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM);

- Serviço Geológico do Brasil (CPRM);

- Empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS);

- Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); e

- Comunidade Científica (Representada pelo Coordenador do Programa de Geologia e Geofísica Marinha - PGGM).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE
MOURA NETO

PORTARIA Nº 140/MB, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VI, do Regimento da CIRM, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso I, do artigo 1º, da Portaria Ministerial nº 440, de 20 de dezembro de 1996, da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, que criou o Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (GI-GERCO), que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Coordenador:
- Ministério do Meio Ambiente (MMA).

II - Membros:
- Ministério das Relações Exteriores (MRE);
- Ministério dos Transportes (MT);
- Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC);

- Ministério de Minas e Energia (MME);
- Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG);

- Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT);
- Ministério do Esporte (ME);

- Ministério do Turismo (MTur);
- Ministério da Integração Nacional (MI)

- Ministério das Cidades (MCidades);
- Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA);

- Marinha do Brasil/Estado-Maior da Armada (EMA);
- Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM);

- Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SPU/MPOG);

- Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR);

- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

- Empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS);
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

- Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ);
- Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA);

- Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (ANAMMA);

- Organização Não-Governamental indicada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente; e

- Coordenações Estaduais dos Gerenciamentos Costeiros (G-17).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 167/MB, de 25 de junho de 2002.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE
MOURA NETO

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

CHEFIA DE PREPARO E EMPREGO

PORTARIA Nº 1.062/MD, DE 5 DE MAIO DE 2011

O CHEFE DE PREPARO E EMPREGO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 54/MD, de 11 de janeiro de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição no Ministério da Defesa (MD) da empresa BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A., com sede na Rua Marquês de Lages nº 1027, Vila das Mercês, CEP 04162-001, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 46.911.608/0001-79, como Organização Especializada Privada, categoria "a", para execução de aerolevantamento.

Art. 2º Considerar a inscrição válida por 5 (cinco) anos a partir da data de sua publicação em Diário Oficial.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 528/MD, de 27 de maio de 2008.

Gen.-Ex. JOÃO CARLOS VILELA MORGERO



Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 976, DE 3 DE MAIO DE 2011

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.000104/11-79/Núcleo de Administração do Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, objetivando o preenchimento de vagas para o Cargo de Professor Efetivo, Nível I, conforme Edital nº. 003/2011, publicado no D.O.U. em 01/02/2011, para o Núcleo de Administração do Campus Universitário Prof. Alberto Carvalho, cuja Matéria de Ensino, Cargo, Regime de Trabalho, candidatos aprovados e média final estão relacionados na ordem que segue:

Matéria de Ensino: Administração

Cargo: Assistente

RT: Dedicção Exclusiva

1º lugar: Roger Bezerra Castelo - 71,0

2º lugar: Augusto Santana Veras de Medeiros - 65,4

3º lugar: Marcelo José Vieira de Melo Sobrinho - 60,8

4º lugar: Antônio Vinicius Silva Caldas - 57,6

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 1.017, DE 4 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 009E - Concessão de Benefícios a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil, com o objetivo de conceder auxílio financeiro para alunos estrangeiros participantes do Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior - PROMISAES/ABRIL-2011, regularmente matriculados em cursos de graduação nas Instituições Federais de Ensino Superior, referente ao pagamento de Bolsa no exercício de 2011, de acordo com o Anexo desta Portaria, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.009E.0001 - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil - Nacional

Fonte: 100915034

PTRES: 020886

Processo: 23000.002960/2011-71

Art. 2º - A descentralização de crédito orçamentário será conforme Memorando nº. 046/2011 - CGRE/DIFES/SESu/MEC, de 20 de abril de 2011 e o recurso financeiro será liberado mediante a liquidação dos empenhos emitidos à conta do crédito descentralizado.

Parágrafo Único - o saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011, com base no Art. 27 do Decreto nº. 93.872/86.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 009E - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil, será realizado pela Coordenação Geral de Relações Estudantis - CGRE/DIFES/SESu/MEC.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão as prestações de contas anuais das Instituições Federais de Ensino Superior, a serem apresentadas aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO

SESu/MEC

PROMISAES - Concessão de Benefício a Estudantes Estrangeiros em Graduação no Brasil

PT: 12.364.1073.009E.0001
PTRES: 020886
FONTE: 0112.915034
P.I. FSS01.G.06.00.N
RUBRICA: 3390.18

BOLSA
550,00

ABRIL / 2011				Nº BOLSISTAS	TOTAL	NC
UG	GESTÃO	IFES	NOME IFES			
153010	15244	CEFET-RJ	CENTRO FED. DE EDUC. TECNOL. CELSO S. DA FONSECA	3	1.650,00	000717
154042	15259	FURG	UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - RS	6	3.300,00	000718
153037	15222	UFAL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	35	19.250,00	000719
154039	15256	UFAM	UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	8	4.400,00	000720
153038	15223	UFBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	7	3.850,00	000721
153045	15224	UFC	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	51	28.050,00	000722
158195	15281	UFCG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	9	4.950,00	000723
153046	15225	UFES	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	29	15.950,00	000724
153056	15227	UFF	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	11	6.050,00	000725
153052	15226	UFG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	6	3.300,00	000726
154502	26350	UFGD	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GRANDE DOURADOS	1	550,00	000727
153061	15228	UFJF	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	7	3.850,00	000728
153032	15251	UFLA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	5	2.750,00	000729
154041	15258	UFMA	UNIVERSIDADE DO MARANHÃO	15	8.250,00	000730
153062	15229	UFMG	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	26	14.300,00	000731
154054	15269	UFMS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO G. SUL	21	11.550,00	000732
154045	15262	UFMT	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	11	6.050,00	000733
154046	15263	UFOP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	3	1.650,00	000734
153063	15230	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	13	7.150,00	000735
153065	15231	UFPB	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	27	14.850,00	000736
153080	15233	UFPE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	54	29.700,00	000737
154047	15264	UFPEL	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	8	4.400,00	000738
154048	15265	UFPI	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	15	8.250,00	000739
153079	15232	UFPR	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	9	4.950,00	000740
153034	15241	UFRA	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA	3	1.650,00	000741
153114	15235	UFRGS	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	27	14.850,00	000742
153115	15236	UFRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	14	7.700,00	000743
153103	15234	UFRN	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	37	20.350,00	000744
153165	15239	UFRPE	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	1	550,00	000745
153166	15240	UFRRJ	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	7	3.850,00	000746
153163	15237	UFSC	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	46	25.300,00	000747
154049	15266	UFSCAR	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	22	12.100,00	000748
154069	15276	UFSJ	UNIVERSIDADE FEDERAL DE S.J. DEL-REI	8	4.400,00	000749
153164	15238	UFSP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	6	3.300,00	000750
154419	26251	UFT	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	6	3.300,00	000751
153035	15242	UFTM	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO	2	1.100,00	000752
154043	15260	UFU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	5	2.750,00	000753
154051	15268	UFV	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA	9	4.950,00	000754
153036	15243	UFVJM	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQ. E MUC.	3	1.650,00	000755
154040	15257	UNB	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	44	24.200,00	000756
153031	15250	UNIFESP	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	4	2.200,00	000757
154034	15255	UNIRIO	UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO	23	12.650,00	000758
TOTAL				647	355.850,00	

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.312, de 10 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União nº 241, de 17 de dezembro de 2010, Seção 1, página 65;

Onde se lê: "Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro" e "23000.011374/2010-36".

Leia-se: "Universidade Federal do Rio de Janeiro" e "23000.008056/2010-98".

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 354, DE 5 DE MAIO DE 2011

O Magnífico Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 23, do Estatuto vigente;

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Administrativo nº 23077.0063621/2011-87;

CONSIDERANDO as Sanções previstas nos subitens 10.2 e 10.2.1, alínea "c", do Contrato de Prestação de Serviços nº 065/2010-UFRN, em consonância com o disposto nos artigos 7º da Lei nº 10.520/2002 e 87 da Lei nº 8.666/93; resolve

1º - Aplicar à Empresa CENTAURO SOLUÇÕES EM CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.953.726/0001-00 com sede na Rua Promotor Manoel Pessoa Neto, 335 Candelária NATAL-RN, as sanções de Advertência e Multa, com registro do feito junto ao SICAF, conforme prevista nos subitens 10.1 e 10.2, alínea "c" do Contrato 065/2010-UFRN, em decorrência do cumprimento irregular das obrigações relacionadas a prestação de serviços de locação de máquinas de reprografia, com manutenções preventiva e corretiva, nos diversos setores da UFRN, conforme apurado no Processo Administrativo nº 23077.006362/2010-87;

2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ IVONILDO DO REGO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO PRÓ-REITORIA DE PESSOAL

PORTARIA Nº 2.642, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O Pró-reitor de Pessoal, no uso da competência delegada pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 1.778, de 15 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2002, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme categoria e Unidade descritas abaixo. O número do edital do concurso é 65, de 30 de agosto de 2010, publicado no DOU nº 170, de 03 de setembro de 2010.

CATEGORIA ADJUNTO

Instituto de Ciências Biomédicas/Morfologia

1º - Joice Stipursky Silva

2º - Tânia Cristina Leite de Sampaio Spohr

Instituto de Filosofia e Ciências Sociais/Sociologia Aplicada em Administração



1º - Bruno de Vasconcelos Cardoso
2º - Rosi Marques Machado
Instituto de Matemática/Geometria e Sistemas Dinâmicos
Stefano Nardulli
CATEGORIA ASSISTENTE
Faculdade de Administração e Ciências Contábeis/Funda-
mentos de Biblioteconomia
1º - Robson Santos Costa
2º - Lília Teresa Torres Cursino de Moura
Faculdade de Administração e Ciências Contábeis/Organi-
zação do Conhecimento
Nadir Ferreira Alves

LUIZ AFONSO HENRIQUES MARIZ

PORTARIA Nº 2.772, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O Pró-reitor de Pessoal, no uso da competência delegada pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 1.778, de 15 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2002, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, na categoria Adjunto, conforme Unidades descritas abaixo. O número do edital do concurso é 27, de 24 de junho de 2010, publicado no DOU nº 120, de 25 de junho de 2010.

Escola de Educação Física e Desportos/Ginástica e Musculação

1º - Humberto Lameira Miranda
2º - Rodrigo Gomes de Souza Vale
3º - Jonato Prestes
Escola Politécnica/Gestão de Produção
1º - Lino Guimarães Marujo
2º - Sergio de Mattos Hilst
3º - Marcello Silva e Santos
Faculdade de Odontologia/Prótese Fixa
1º - Luís Henrique Schlichting
2º - Aline Raybolt dos Santos
Instituto de Biologia/Vegetais Superiores
- Não houve candidatos aprovados
Instituto de Geociências/Geografia Humana

1º - Rebeca Steiman
2º - Ivone Lopes Batista
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional - IPPUR/Antropologia e Território
1º - Soraya Silveira Simões
2º - Simone Pondé Vassallo
3º - Cristiane Lasmar Pacheco
4º - Miriam de Oliveira Santos

LUIZ AFONSO HENRIQUES MARIZ

PORTARIA Nº 2.915, DE 4 DE MAIO DE 2011

O Pró-reitor de Pessoal, no uso da competência delegada pelo Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Portaria nº 1.778, de 15 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 17 de julho de 2002, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria no 2.303 de 15/04/2011, publicada no DOU no 84 de 4 de maio de 2011, Seção 1, página 12.

LUIZ AFONSO HENRIQUES MARIZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 327, DE 5 DE MAIO DE 2011

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.010808/2011-19 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN/CED, instituído pelo Edital nº 023/DDPP/2011, de 13 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 72, Seção 3, página 55, de 14/04/2011.

Campo de Conhecimento: Metodologia do Ensino de Geografia - Séries Iniciais do Ensino Fundamental
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Paulo Henrique Schlickmann	8,88
2º	Sarah Andrade	8,26
3º	Rodrigo Giraldi Cocco	8,00

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 407, DE 4 DE MAIO DE 2011

A Vice-Reitora no exercício da Reitoria da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 0832/2008, de 12/11/2008, publicada no Diário Oficial da União de 13/11/2008, considerando o disposto no artigo 6º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 24 de maio de 1996, a Nota Técnica nº 448/2009-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC, de 3 de julho de 2009; considerando o que consta no Processo 011876/2009, resolve:

Aplicar as penas de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 6 (seis) meses, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato, representado pelas Notas de empenho nº 2009NE903676 à empresa MARIA APARECIDA FERREIRA DAVID, com sede à Av. Bernardo Mascarenhas, nº 615, apt. 401, Bloco A, Bairro Fábrica, Juiz de Fora - MG, CEP 36080-000, inscrita no CNPJ 10.255.159/0001-00, pela inexecução total no cumprimento das obrigações assumidas através do contrato citado alhures, bem como sua rescisão, tudo com fundamento legal no art. 28 do Decreto nº 5.450/05 c/c art. 9º da lei 10.520/02 e art. 79 (inciso I) da Lei 8.666/93, bem como subitens 12.1, 12.1.6, 12.2, 12.2.2 e 12.5 do Edital de Pregão Eletrônico nº 551/2009, a contar da publicação desta Portaria no Diário, determinando ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF, conforme disposto no §2º do Artigo 1º do Decreto nº 3.722/01.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

Ministério da Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 5 de maio de 2011

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 75 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 3 de abril de 2009, torna público que está habilitado a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) o seguinte estabelecimento:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
S W INFORMATICA LTDA	37.390.895/0001-28	Av. Rui Barbosa nº84 Qd 08 Lote 17 Sala 1 Bairro Serrinha Goiânia - GO CEP: 74.835-070
LINHA INTERATIVA INFOSOLUÇÕES LTDA - ME	02.223.718/0001-72	Rua José do Patrocínio N° 398 Bairro Mundo Novo Juiz de Fora-MG CEP:36.026-340
P. V. DA SILVA ME	04.144.819/0001-83	Rua Dr. Guedes Gondim, N° 106, Bairro Centro Maceio - AL CEP: 57.020-260
L&M AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA ME	13.578.761/0001-77	Rua Vinte e Sete N° 80 Bairro Gavea Vespasiano - MG CEP: 33.200-000

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N°s.

Nº 76 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Wage Informática Ltda-ME	39.311.444/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1542011, nome: ASTEX PAF-ECF, versão: 2.00a, código MD-5: 295677AACC717A1CA2C8A38B0AA3D473 *ASTEXPAF
DG Informática Ltda	05.393.464/0001-29	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1442011, nome: AGILIS, versão: 2.3.0.5, código MD-5: E7E529D7521BEE3060AD1B34200D1A9F *ecfaps
DG Informatica Ltda	05.393.464/0001-29	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1452011, nome: AGILIS, versão: 2.4.0.0, código MD-5: 21EF3CC37491EDF7FC90DEC1C7C6C2C4 *ecfaps
Consult Solução em TI Ltda	02.226.813/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1312011, nome: PDV Consult, versão: 11.40.0.1, código MD-5: 792D8A57CE4605C60216417AB89AD26C *PDV



Coerente Slux Tecnologia da Informação Ltda	01.486.488/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1212011, nome: Solução Certa, versão: 2.5, código MD-5: 436918C26C8481194847BE85BD8211CF *FrenteDeLoja
Internews Sistemas de Automação Empresarial Ltda	03.955.780/0001-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1062011, nome: Internews E.C.F, versão: 1.17, código MD-5: 8CD22A688765DF62FC9E43F40CF53577 *InterNews_ECF
VDG Sistemas Informática Ltda	10.208.526/0001-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1432011, nome: Prosys, versão: 4.1.6.9, código MD-5: 19E79FE503CC1738F43226CB3266C611 *ProPista
Z Comercial Ltda	71.431.415/0001-68	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1402011, nome: Z-ECF, versão: 1.0, código MD-5: 5357EE51F5D5CB219D6690F31DC8E149 *Emissor.jar
Spres Informática S/A	17.485.442/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1372011, nome: Dealer System, versão: 2.0.0, código MD-5: CA7B6D1ACC1AF23C7D8D5F93D9873E46 *ps199dkt
FarmaSoft Tecnologia e Serviços Ltda	03.582.581/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1102011, nome: FarmaxPDV, versão: 3.5, código MD-5: 11B2BC41FC8412BFE7931F5151F5F65D * FarmaxPDV
Livraria da Travessa S.A.	31.004.013/0001-62	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1462011, nome: PDV2, versão: 2.0, código MD-5: 2120F014BA5B8A7E0990FE5387F9599B *PDV2
J.G.Busin Informática ME	09.688.877/0001-91	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1512011, nome: TedStore, versão: 2.0, código MD-5: 1CD-DEB8D092D5E0BF0A8BD0BA29C9CE7 *PDV

2. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Inform Sistemas Paraíba Ltda	05.459.364/0001-58	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IPB0072011, nome: INFORPOP PDV, versão: 2.0, código MD-5: cf4170b4483726661580ba1c5d68b

3. Fundação Universidade Regional de Blumenau - URB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Podium Informática Ltda	73.711.814/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número URB0242011, nome: SGF, versão: 1.02, código MD-5: df57a29ffa4bb832dd3516e884994669

4. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Vetor Informática Ltda	05.231.482/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0442011, nome: Ábaco, versão: 3.0, código MD-5: 33736dde70f98156a527bf11ecb4cb83
Belkys Software Ltda	08.783.588/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FVC0142011, nome: Belkys PAF-ECF, versão: 2.0, código MD-5: ecba8014d6cae5ad5f1d557c5ba8d54e

5. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Consultada Sistemas Ltda	36.423.135/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0172011, nome: EASYMASTER, versão: 1.25, código MD-5: 6C5A0841770792824A01E8EF5B50A7F8
Solution Desenvolvimento de Software Ltda	09.559.678/0001-83	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FAE0192011, nome: SOLUTION FRENTE DE LOJA, versão: 1.02, código MD-5: 742B8551025D41FE23076DE4E554F156

6. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - ERN

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Lunar Tecnologia da Informação Ltda	06.369.445/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número ERN0012011, nome: Apollo Emissor PAF-ECF, versão: 3.5, código MD-5: a86b1c241b1e1a079e248316d04741dc

7. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JCS Informática Ltda	85.399.343/0001-23	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0352011, nome: PDVPLUS, versão: 2012, código MD-5: 2f514ba9e46d4a624bfeb7eba054249
Wilson Cesar Savegnago	09.363.232/0001-89	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0322011, nome: ZettaPAF, versão: 2.0, código MD-5: d4abcfefb82d0e2f5aa794c8a51813189
Ibasi Sistemas Ltda ME	11.504.825/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0212011, nome: Profit Pdv, versão: 1.5, código MD-5: 3ddfc2998894a7a415d20bc23524dfbb

8. Centro Universitário Filadélfia - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
T&J Informática Ltda	03.086.192/0001-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL0142011, nome: EasyLite, versão: 1.2, código MD-5: 33E9ECE-DE65C5E69E4DDBB9B76D633D5
Primak, Campos & Cia Ltda	02.383.417/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL9432010, nome: Pitágoras PAF-ECF, versão: 1.0, código MD-5: 19d6d47fe52a3f7efbef847fe9c49e55
Koinonia Software Ltda	85.093.250/0001-76	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IFL8102011, nome: PDV do Hável Enterprise versão: 1.2, código MD-5: DDF6CB59BD761FBD4EC6788D0481F0CE

9. Fundação Educacional Serra dos Orgãos - FSO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Analisa Consultoria em Informática Ltda	40.288.763/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0182011, nome: MULTIPDV 2 WINDOWS, versão: 2.22, código MD-5: b8e31cd1de3b6354b9eb6cfdbc2814c6
Analisa Consultoria em Informática Ltda	40.288.763/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0192011, nome: MULTIPDV 2 LINUX, versão: 2.22, código MD-5: 850cb06a10cf389ce6c749a89f335355
AMBJ Informática Ltda ME	02.139.636/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número FSO0202011, nome: PAF FÁCIL, versão: 1.01, código MD-5: 647b8f2348c23f0d7f063815da9a7818

10. Faculdade Idez - I10

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Liberali Suprimentos de Informatica Ltda	90.863.564/0001-40	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número i10292011, nome: FLEXPDV, versão: 1.0.0, código MD-5: a78ce1e81ecf346b6850ebad75223b47

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF N°s.

Nº 77 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:
1.Escola Fundação Instituto Nacional de Telecomunicação - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Itautec S/A - Grupo Itautec	54.526.082/0004-84	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0212011, nome: SIAC, versão: 06.000.030, código MD-5: eda054c18805f19ec7b8c5ad865226ba

Informa Margens de Valor Agregado (MVA) estabelecidas pelo Estado de Minas Gerais para fins de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano de que trata o Protocolo ICMS 37/09.

Nº 78 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto no § 2º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 37/09, torna pública, conforme tabela abaixo, as Margens de Valor Agregado previstas na legislação do Estado de Minas Gerais, Item 15 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto N° 43.080 de 13 de dezembro de 2002, para as operações com medicamentos e outros produtos farmacêuticos sujeitas à substituição tributária:



Código NBM/SH	Descrição	* MVA (%)		
		Lista Negativa	Lista Positiva	Lista Neutra
30.03	Medicamentos, exceto para uso veterinário	33	38,24	41,38
30.04				
29.36	Provitaminas e vitaminas	-	-	41,38
30.02	Anti-soro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas para medicina humana; outros, exceto para medicina veterinária	33	38,24	41,38
3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	33	38,24	41,38
9018.31	Seringas, mesmo com agulhas	41,38		
9018.32.1	Agulhas para seringas	41,38		
3926.90	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)	41,38		
9018.90.99				
4015.11.00	Luvras cirúrgicas e luvas de procedimento	41,38		
4015.19.00				
30.05	Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários	33	38,24	41,38

Nº 79- O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicada em seu respectivo texto:

PROTOCOLO ICMS 33, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Altera o § 4º da cláusula 2ª do Protocolo ICMS 42/09, que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica.

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O § 4º da cláusula 2ª do Protocolo ICMS 42, de 03 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
"§ 4º O disposto no inciso I do caput desta cláusula somente se aplica nas operações internas destinadas aos Estados do Acre, Amapá, Minas Gerais, Pernambuco e o Distrito Federal à partir de 1º de outubro de 2011."
Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.
Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Claudio Pinho Santana, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moysés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Ubiratan Simões Rezende, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Sandro Rogério Ferreira.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 3 DE MAIO DE 2011

Altera a Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 529, de 7 de abril de 2011, resolve:
Art. 1º O art. 1º da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art.1º.....
§5º.....
I - contribuição para a Seguridade Social relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, correspondente a:
a) até a competência abril de 2011: 11% (onze por cento) do limite mínimo mensal do salário de contribuição;
b) a partir da competência maio de 2011: 5% (cinco por cento) do limite mínimo mensal do salário de contribuição;
.....

"(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente do Comitê

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE MAIO DE 2011

Institui o Escritório Regional do Simples Nacional em Curitiba (PR).

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto Nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN Nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:
Art. 1º Instituir o Escritório Regional do Simples Nacional em Curitiba (PR), nas dependências da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (RFB) da 9ª Região Fiscal (RF), com os seguintes objetivos:

- I - Em nível nacional, subsidiar:
a) a realização do atendimento virtual relativo ao Simples Nacional, prestado aos servidores da RFB, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a colaboração de servidores nominados em Portaria da Secretaria-Executiva do CGSN;
b) a atualização dos Manuais do Simples Nacional destinados aos contribuintes e aos servidores das administrações tributárias;
c) os eventos de capacitação em nível nacional;
d) a atualização do Portal do Simples Nacional;
II - Em nível regional:
a) organizar, divulgar e realizar os eventos de capacitação do Simples Nacional na 9ª RF;
b) auxiliar no atendimento virtual aos contribuintes.
Art. 2º O Escritório poderá ser composto por servidores da RFB, dos Estados do Paraná e de Santa Catarina e dos Municípios daqueles Estados, indicados pelos órgãos que compõem o CGSN, designados em Portaria da Secretaria-Executiva do CGSN por indicação dos representantes da RFB, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) e da Confederação Nacional dos Municípios (CNM).
Art. 3º Os servidores terão a seguinte vinculação:
I - em nível técnico-operacional: Secretaria-Executiva do CGSN, observadas as orientações prestadas pela RFB, Confaz, Abrasf e CNM aos seus representantes;
II - em nível administrativo: cada servidor se reporta ao seu órgão de origem.
Art. 4º Quanto aos custos e despesas do Escritório:
I - aqueles relacionados ao espaço físico serão de conta da RFB;
II - cada órgão de origem é responsável pelos custos dos seus servidores, incluídos os relacionados à remuneração, estadia e deslocamento.
Art. 5º O Escritório de que trata esta Portaria funcionará em caráter de piloto de Grupo Técnico de atuação permanente, cujos resultados serão avaliados pelo CGSN após 180 dias de sua efetiva instalação.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente do Comitê

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRÁSILIA
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 18 DE ABRIL DE 2011

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRÁSILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF Nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo n º 10111.000415/2011-41 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Mercedes-Benz, modelo E-240 Sedan, ano 2004, cor PRETA, chassi WD-BUF61H34A599112, desembaraçado pela Declaração de Importação Nº 04/0745268-5, de 30.07.2004, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Embaixada da República do Sudão, CNPJ: 06.153.428/0001-50, para RODRIGUES NETO ADVOGADOS AS-SOCIADOS S/C, CNPJ: 26.964.262/0001-60.
Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRÁSILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF Nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo n º 10111.720008/2011-53 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins

de transferência de propriedade o veículo marca NISSAN, modelo MURANO 3.5 SE, ano 2007, cor prata, chassi JN8AZ08W18W051250, desembaraçado pela Declaração de Importação Nº 07/1599147-1, de 20/11/2007, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de NICHOLAS WYNNE FOSTER, CPF 747.155.771-00.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 5 DE MAIO DE 2011**

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo

com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF Nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720034/2011-81 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X5 3.0SI FE41, ano 2007, cor preta, chassi WBAFE41028LY73029, desembaraçado pela Declaração de Importação Nº 08/0132198-5, de 25/01/2008, pela Alfândega no Porto de Santos, de propriedade de Javier González San Juan, CPF 746.729.671-15, para Dominique Jean Daniel Dieuzaide, CPF 233.624.558-24.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

2ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 5 DE MAIO DE 2011

O Inspetor da Alfândega do Porto de Belém da Receita Federal do Brasil, no uso da competência atribuída pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 (c/ redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15/06/2010), e atendendo ao que consta no(s) Processo(s) em referência, declara

INSCRITOS no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro dessa Região Fiscal os peticionários abaixo relacionados, com fundamento no art. 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009.

Nº	NOME	CPF	PROCESSO
2A/001233	ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO	976.303.062-53	10209.000115/2011-82

E INSCRITOS no Registro de Despachante Aduaneiro dessa Região Fiscal os peticionários abaixo relacionados, com fundamento no art. 810, § 1º do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, ocorrendo a sua automática exclusão do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da mesma Região Fiscal.

Nº	NOME	CPF	PROCESSO
2D/00787	EDSON RODRIGUES DA SILVA	591.539.622-40	10209.000142/2011-55
2D/00788	LIVIA FONTES DE CASTELO BRANCO	688.171.182-49	10209.000147/2011-88

CNEIO LUCIUS DE PONTES E SOUZA

**4ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 11 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO DA EXPLORAÇÃO. RTE. A receita gerada pela Recomposição Tarifária Extraordinária (RTE), instituída com o intuito de recompor as perdas financeiras sofridas pelas concessionárias de energia elétrica decorrentes do racionamento ocorrido no ano de 2001, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Nº 10.438, de 2002, integra a receita operacional oriunda do fornecimento de energia elétrica e, por consequência, o lucro líquido e o lucro da exploração que serve de base de cálculo da redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) de empresa concessionária de energia elétrica cujo projeto tenha sido aprovado para operação na área da Sudene. O aproveitamento da redução do IRPJ com base no lucro da exploração está condicionado à ocorrência de expurgo das receitas decorrentes da sobretarifa a título de RTE do lucro ou prejuízo líquido utilizado como base de cálculo do lucro da exploração referente ao ano-calendário de 2001, contabilizadas nesse ano em razão do disposto na Resolução ANEEL Nº 72, de 7 de fevereiro de 2002. O entendimento ora expandido não é válido para os casos já constituídos por ocorrência da decadência.

CONSULTA. DECADÊNCIA. O instituto da Consulta não suspende o prazo decadencial do direito de retificar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto Nº 3.000, de 1999, arts. 248 e 544; Decreto Nº 70.235, de 1972, arts. 48 e 49; IN RFB Nº 740, de 2007, art. 14.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 11 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO DA EXPLORAÇÃO. RTE. A receita gerada pela Recomposição Tarifária Extraordinária (RTE), instituída com o intuito de recompor as perdas financeiras sofridas pelas concessionárias de energia elétrica decorrentes do racionamento ocorrido no ano de 2001, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Nº 10.438, de 2002, integra a receita operacional oriunda do fornecimento de energia elétrica e, por consequência, o lucro líquido e o lucro da exploração que serve de base de cálculo da redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) de empresa concessionária de energia elétrica cujo projeto tenha sido aprovado para operação na área da Sudene. O aproveitamento da redução do IRPJ com base no lucro da exploração está condicionado à ocorrência de expurgo das

receitas decorrentes da sobretarifa a título de RTE do lucro ou prejuízo líquido utilizado como base de cálculo do lucro da exploração referente ao ano-calendário de 2001, contabilizadas nesse ano em razão do disposto na Resolução ANEEL Nº 72, de 7 de fevereiro de 2002. O entendimento ora expandido não é válido para os casos já constituídos por ocorrência da decadência.

CONSULTA. DECADÊNCIA. O instituto da Consulta não suspende o prazo decadencial do direito de retificar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto Nº 3.000, de 1999, arts. 248 e 544; Decreto Nº 70.235, de 1972, arts. 48 e 49; IN RFB Nº 740, de 2007, art. 14.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36, DE 13 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS DE SAÚDE. RETENÇÃO. As receitas auferidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto de Renda prevista no art. 647 do Decreto Nº 3.000, de 1999. Entretanto, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados pelos associados dessas cooperativas, ou colocados a sua disposição, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Renda Retido na Fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do Decreto Nº 3.000, de 1999.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto Nº 3.000, de 1999, arts. 647 e 652; Lei Nº 9.656, de 1998, art.1º; Parecer CST Nº 8, de 1986.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 18 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita de venda no varejo de produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.833, de 2003, arts. 49 e 50.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: A redução a zero da alíquota da Cofins sobre a receita de venda no varejo de produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.833, de 2003, arts. 49 e 50.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 18 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita de venda no varejo de produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.833, de 2003, arts. 49 e 50.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: A redução a zero da alíquota da Cofins sobre a receita de venda no varejo de produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.833, de 2003, arts. 49 e 50.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39, DE 18 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita de venda no varejo de produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.833, de 2003, arts. 49 e 50.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: A redução a zero da alíquota da Cofins sobre a receita de venda no varejo de produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.833, de 2003, arts. 49 e 50.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 40, DE 18 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita de venda no varejo de produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.833, de 2003, arts. 49 e 50.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: A redução a zero da alíquota da Cofins sobre a receita de venda no varejo de produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.833, de 2003, arts. 49 e 50.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 19 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OU DE HIGIENE PESSOAL, CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 33.03 A 33.07 E NOS CÓDIGOS 3401.11.90, 3401.20.10 E 96.03.21.00. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA NÃO APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009. As regras gerais de tributação monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas na Lei Nº 10.147, de 2000, com alterações, não se aplicam às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, por existir regramento específico para sua tributação, previsto na Lei Complementar Nº 123, de 2006. Porém, existe a possibilidade de redução do montante mensalmente devido, a partir de 1º de janeiro de 2009, caso elas obtenham receita de revenda



de produtos que se sujeitaram à tributação concentrada. Antes dessa data, ou seja, até 31 de dezembro de 2008, inexistia amparo legal que permitisse a alteração das alíquotas de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins no pagamento mensal do Simples Nacional, caso houvesse a comercialização desses produtos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 146, III, "d", e parágrafo único, 170, IX, e 179; Lei Complementar Nº 123, de 2006, com alterações da Lei Complementar Nº 128, de 2008, arts. 1º, 12, 13 e 18; Lei Nº 10.147 de 2000, arts. 1º e 2º; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 51, de 2008, com alterações.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 19 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OU DE HIGIENE PESSOAL, CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 33.03 A 33.07 E NOS CÓDIGOS 3401.11.90, 3401.20.10 E 96.03.21.00. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA NÃO APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009. As regras gerais de tributação monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas na Lei Nº 10.147, de 2000, com alterações, não se aplicam às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, por existir regramento específico para sua tributação, previsto na Lei Complementar Nº 123, de 2006. Porém, existe a possibilidade de redução do montante mensalmente devido, a partir de 1º de janeiro de 2009, caso elas obtenham receita de revenda de produtos que se sujeitaram à tributação concentrada. Antes dessa data, ou seja, até 31 de dezembro de 2008, inexistia amparo legal que permitisse a alteração das alíquotas de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins no pagamento mensal do Simples Nacional, caso houvesse a comercialização desses produtos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 146, III, "d", e parágrafo único, 170, IX, e 179; Lei Complementar Nº 123, de 2006, com alterações da Lei Complementar Nº 128, de 2008, arts. 1º, 12, 13 e 18; Lei Nº 10.147 de 2000, arts. 1º e 2º; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 51, de 2008, com alterações.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 19 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR OU DE HIGIENE PESSOAL, CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 33.03 A 33.07 E NOS CÓDIGOS 3401.11.90, 3401.20.10 E 96.03.21.00. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA NÃO APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009. As regras gerais de tributação monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas na Lei Nº 10.147, de 2000, com alterações, não se aplicam às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, por existir regramento específico para sua tributação, previsto na Lei Complementar Nº 123, de 2006. Porém, existe a possibilidade de redução do montante mensalmente devido, a partir de 1º de janeiro de 2009, caso elas obtenham receita de revenda de produtos que se sujeitaram à tributação concentrada. Antes dessa data, ou seja, até 31 de dezembro de 2008, inexistia amparo legal que permitisse a alteração das alíquotas de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins no pagamento mensal do Simples Nacional, caso houvesse a comercialização desses produtos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 146, III, "d", e parágrafo único, 170, IX, e 179; Lei Complementar Nº 123, de 2006, com alterações da Lei Complementar Nº 128, de 2008, arts. 1º, 12, 13 e 18; Lei Nº 10.147 de 2000, arts. 1º e 2º; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 51, de 2008, com alterações.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 20 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita de venda no varejo de produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.833, de 2003, arts. 49 e 50.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: A redução a zero da alíquota da Cofins sobre a receita de venda no varejo de produtos classificados nas posições 22.01, 22.02 e 22.03 da Tipi é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.833, de 2003, arts. 49 e 50.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 20 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PLANOS DE SAÚDE. RETENÇÃO. As receitas auferidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto de Renda prevista no art. 647 do Decreto Nº 3.000, de 1999. Entretanto, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados pelos associados dessas cooperativas, ou colocados a sua disposição, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Renda Retido na Fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do Decreto Nº 3.000, de 1999.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto Nº 3.000, de 1999, arts. 647 e 652; Lei Nº 9.656, de 1998, art.1º; Parecer CST Nº 8, de 1986.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 20 DE ABRIL DE 2011

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. PRODUTOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 22.01, 22.02, 22.03 E NO CÓDIGO 2106.90.10 EX 02. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA NÃO APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO MONTANTE DEVIDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009. As regras de tributação monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas nos arts. 49 e 50 da Lei Nº 10.833, de 2003, com alterações, não se aplicam às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, por existir regramento específico para sua tributação, previsto na Lei Complementar Nº 123, de 2006. Porém, existe a possibilidade de redução do montante mensalmente devido, a partir de 1º de janeiro de 2009, caso elas obtenham receita de revenda de produtos que se sujeitaram à tributação concentrada. Antes dessa data, ou seja, até 31 de dezembro de 2008, inexistia amparo legal que permitisse a alteração das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no pagamento mensal do Simples Nacional, caso houvesse a comercialização daqueles produtos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, arts. 146, III, "d", e parágrafo único, 170, IX, e 179; Lei Complementar Nº 123, de 2006, com alterações da Lei Complementar Nº 128, de 2008, arts. 1º, 12, 13 e 18; Lei Nº 10.833 de 2003, arts. 49 e 50; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional Nº 51, de 2008.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 2 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: IOGURTE. COALHADA. ALÍQUOTA ZERO. A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º, XI, da Lei Nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei Nº 11.488, de 2007, aplica-se às receitas de venda de iogurtes e coalhadas, a partir de 15 de junho de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, com redação do art. 32 da Lei Nº 11.488, de 11.488, de 2007; Decreto Nº 70.235, de 1972, art. 52, V; Decreto Nº 30.691, de 1952, arts. 681 e 682; Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Nº 46, de 2007.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: IOGURTE. COALHADA. ALÍQUOTA ZERO. A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º, XI, da Lei Nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei Nº 11.488, de 2007, aplica-se às receitas de venda de iogurtes e coalhadas, a partir de 15 de junho de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, com redação do art. 32 da Lei Nº 11.488, de 11.488, de 2007; Decreto Nº 70.235, de 1972, art. 52, V; Decreto Nº 30.691, de 1952, arts. 681 e 682; Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Nº 46, de 2007.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 3 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Cofins, sobre a receita de venda de farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19 da Tipi, é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.925, de 2004, com alterações, art. 1º, IX.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, sobre a receita de venda de farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19 da Tipi, é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.925, de 2004, com alterações, art. 1º, IX.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 3 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Cofins, sobre a receita de venda de produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da Tipi, é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.865, de 2004, art. 28, III.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, de produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da Tipi, é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.865, de 2004, art. 28, III.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 3 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Cofins, sobre a receita de venda de farinha de trigo e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1101.00.10 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi, é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.925, de 2004, com alterações, art. 1º, XIV e XVI.

ASUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, sobre a receita de venda de farinha de trigo e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1101.00.10 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi, é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.925, de 2004, com alterações, art. 1º, XIV e XVI.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 3 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Cofins, sobre a receita de venda de leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, de leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, de leite fermentado, de bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano, assim como de queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado, é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.925, de 2004, com alterações, art. 1º, XI e XII.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, sobre a receita de venda de leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, de leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, de leite fermentado, de bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme

previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano, assim como queijos de tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado, é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.925, de 2004, com alterações, art. 1º, XI e XII.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 3 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º, XI, da Lei Nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei Nº 11.488, de 2007, aplica-se às receitas de venda de iogurtes e coalhadas, a partir de 15 de junho de 2007, e é válida tanto para contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, com redação do art. 32 da Lei Nº 11.488, de 2007; Decreto Nº 70.235, de 1972, art. 52, V; Decreto Nº 30.691, de 1952, arts. 681 e 682; Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Nº 46, de 2007.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º, XI, da Lei Nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei Nº 11.488, de 2007, aplica-se às receitas de venda de iogurtes e coalhadas, a partir de 15 de junho de 2007, e é válida tanto para contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI, com redação do art. 32 da Lei Nº 11.488, de 2007; Decreto Nº 70.235, de 1972, art. 52, V; Decreto Nº 30.691, de 1952, arts. 681 e 682; Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Nº 46, de 2007.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 4 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Cofins, sobre a receita de venda no atacado e no varejo de produtos classificados nas posições 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.833, de 2003, arts. 49 e 50.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, sobre a receita de venda no atacado e no varejo de produtos classificados nas posições 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.833, de 2003, arts. 49 e 50.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 4 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: A redução a zero da alíquota da Cofins, sobre a receita de venda de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.147, de 2000, com alterações, arts. 1º e 2º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, sobre a receita de venda de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, por pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, é aplicável tanto a contribuintes sujeitos ao regime de apuração cumulativa quanto aos sujeitos ao regime de apuração não cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Nº 10.147, de 2000, com alterações, arts. 1º e 2º.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

5ª REGIÃO FISCAL DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 5 DE MAIO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

Código TIPI 8707.90.90 - Carroçaria própria para o transporte de combustível, constituída basicamente de um tanque de aço inoxidável, cofres falsos na parte superior, escada tipo marinho com degraus antiderrapante e tubulação de descarga, modelo oval e elíptico, com capacidade variável entre 5.000 e 20.000 litros, comercialmente denominada "Tanque de combustível".

Dispositivos Legais: Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI/SH Nº 1 (texto da posição 8707), RGI/SH Nº 6 (texto da subposição 8707.90), RGC-1 (texto do subitem 8707.90.90) da TIPI, aprovada pelo Decreto Nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. Subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH das posições 7309 e 8707 (aprovadas pelo Decreto Nº 435/92, regulamentadas pela IN/RFB Nº 807/2008).

PETER TOFTE
Chefe

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 4 DE MAIO DE 2011

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições de números 216.541.156-49 concedida em multiplicidade a MANOEL FERREIRA ESTEVES, de acordo com informações contidas no Processo Administrativos Nº 15504.001898/2011-09.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2011

Reconhece o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Montes Claros - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo Nº 10670.002241/2009-09, resolve:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei Nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei Nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória Nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, combinado com os artigos 1º, 2º, inciso VI, alínea "d" e 3º do Decreto Nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhecer que a empresa RIMA INDUSTRIAL S/A inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº. 18.279.158/0010-07, com sede no Distrito Industrial de Bocaiuva, s/n, na cidade de Bocaiuva - Minas Gerais - CEP: 39.390-000, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2011.

Art. 2º O benefício ora reconhecido restringe à Diversificação de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para a FABRICAÇÃO DE SILÍCIO METÁLICO, correspondente à capacidade instalada do empreendimento, equivalente a 100% (cem por cento) da capacidade atual de 24.000 t/ano (vinte e quatro mil toneladas por ano), conforme especificada no LAUDO CONSTITUTIVO nº. 0514/2003, expedido pelo MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE).

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

REGINALDO MARQUES BOTELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 4 DE MAIO DE 2011

Reconhece o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Montes Claros - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo Nº 10670.002199/2009-18, resolve:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei Nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei Nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória Nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, combinado com os artigos 1º, 2º, inciso VI, alínea "d" e 3º do Decreto Nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº. 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhecer que a empresa RIMA INDUSTRIAL S/A inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº. 18.279.158/0011-80, com sede no Distrito Industrial de Bocaiuva, s/n, na cidade de Bocaiuva - Minas Gerais - CEP: 39.390-000, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2011.

Art. 2º O benefício ora reconhecido restringe à Diversificação de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para a FABRICAÇÃO DE SILÍCIO METÁLICO, correspondente à capacidade instalada do empreendimento, equivalente a 100% (cem por cento) da capacidade atual de 26.000 t/ano (vinte e seis mil toneladas por ano), conforme especificada no LAUDO CONSTITUTIVO nº. 0512/2003, expedido pelo MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE).

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

REGINALDO MARQUES BOTELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 4 DE MAIO DE 2011

Reconhece o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Montes Claros - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo Nº 10670.002200/2009-12, resolve:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei Nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei Nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória Nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, combinado com os artigos 1º, 2º, inciso VI, alínea "d" e 3º do Decreto Nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhecer que a empresa RIMA INDUSTRIAL S/A inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº. 18.279.158/0011-80, com sede no Distrito Industrial de Bocaiuva, s/n, na cidade de Bocaiuva - Minas Gerais - CEP: 39.390-000, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2011.



Art. 2º O benefício ora reconhecido restringe à Diversificação de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para a FABRICAÇÃO DE FERRO LIGAS EM CORD WIRE, correspondente à capacidade instalada do empreendimento, equivalente a 100% (cem por cento) da capacidade atual de 9.000 t/ano (nove mil toneladas por ano), conforme especificada no LAUDO CONSTITUTIVO nº. 0513/2003, expedido pelo MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE).

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

REGINALDO MARQUES BOTELHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 4 DE MAIO DE 2011**

Reconhece o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Montes Claros - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo Nº 10670.002239/2009-21, resolve:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei Nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei Nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória Nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, combinado com os artigos 1º, 2º, inciso VI, alínea "d" e 3º do Decreto Nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhecer que a empresa RIMA INDUSTRIAL S/A inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº. 18.279.158/0011-80, com sede no Distrito Industrial de Bocaiuva, s/n, na cidade de Bocaiuva - Minas Gerais - CEP: 39.390-000, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2011.

Art. 2º O benefício ora reconhecido restringe à Diversificação de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para a FABRICAÇÃO DE FERRO-LIGAS, correspondente à capacidade instalada do empreendimento, equivalente a 100% (cem por cento) da capacidade atual de 9.000 t/ano (nove mil toneladas por ano), conforme especificada no LAUDO CONSTITUTIVO COMPLEMENTAR nº. 0169/2007, expedido pelo MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE).

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

REGINALDO MARQUES BOTELHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 4 DE MAIO DE 2011**

Reconhece o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Montes Claros - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo Nº 10670.002244/2009-34, resolve:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei Nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei Nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória Nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, combinado com os artigos 1º, 2º, inciso VI, alínea "d" e 3º do Decreto Nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº. 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhecer que a empresa RIMA INDUSTRIAL S/A inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº. 18.279.158/0001-08, com sede no Distrito Industrial de Bocaiuva, s/n, na cidade de Bocaiuva - Minas Gerais - CEP: 39.390-000, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2011.

Art. 2º O benefício ora reconhecido restringe à Diversificação de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para a FABRICAÇÃO DE PÓ DE MAGNÉSIO, correspondente à capacidade instalada do empreendimento, equivalente a 100% (cem por cento) da capacidade atual de 8.212,5 t/ano (oito mil duzentos e doze vírgula cinco toneladas por ano), conforme especificada no LAUDO CONSTITUTIVO nº. 0509/2003, expedido pelo MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE).

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

REGINALDO MARQUES BOTELHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 4 DE MAIO DE 2011**

Reconhece o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Montes Claros - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo Nº 10670.002243/2009-90, resolve:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei Nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei Nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória Nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, combinado com os artigos 1º, 2º, inciso VI, alínea "d" e 3º do Decreto Nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhecer que a empresa RIMA INDUSTRIAL S/A inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº. 18.279.158/0001-08, com sede no Distrito Industrial de Bocaiuva, s/n, na cidade de Bocaiuva - Minas Gerais - CEP: 39.390-000, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2011.

Art. 2º O benefício ora reconhecido restringe à Diversificação de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para a FABRICAÇÃO DE FLUXO SALINO, correspondente à capacidade instalada do empreendimento, equivalente a 100% (cem por cento) da capacidade atual de 2.920 t/ano (dois mil novecentos e vinte toneladas por ano), conforme especificada no LAUDO CONSTITUTIVO nº. 0510/2003, expedido pelo MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE).

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

REGINALDO MARQUES BOTELHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 4 DE MAIO DE 2011**

Reconhece o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Montes Claros - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo Nº 10670.002246/2009-23, resolve:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei Nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei Nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória Nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, combinado com os artigos 1º, 2º, inciso VI, alínea "d" e 3º do Decreto Nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhecer que a empresa RIMA INDUSTRIAL S/A inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº. 18.279.158/0001-08, com sede no Distrito Industrial de Bocaiuva, s/n, na cidade de Bocaiuva - Minas Gerais - CEP: 39.390-000, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2011.

Art. 2º O benefício ora reconhecido restringe à Diversificação de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para a FABRICAÇÃO DE FERRO LIGAS, correspondente à capacidade instalada do empreendimento, equivalente a 100% (cem por cento) da capacidade atual de 13.500 t/ano (treze mil e quinhentas toneladas por ano), conforme especificada no LAUDO CONSTITUTIVO nº. 0506/2003, expedido pelo MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE).

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

REGINALDO MARQUES BOTELHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 4 DE MAIO DE 2011**

Reconhece o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Montes Claros - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo Nº 10670.002245/2009-89, resolve:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei Nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei Nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória Nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, combinado com os artigos 1º, 2º, inciso VI, alínea "d" e 3º do Decreto Nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhecer que a empresa RIMA INDUSTRIAL S/A inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº. 18.279.158/0001-08, com sede no Distrito Industrial de Bocaiuva, s/n, na cidade de Bocaiuva - Minas Gerais - CEP: 39.390-000, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2011.

Art. 2º O benefício ora reconhecido restringe à Ampliação de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para a FABRICAÇÃO DE MAGNÉSIO METÁLICO E SUAS LIGAS, correspondente à capacidade instalada do empreendimento, equivalente a 72,41% (setenta e dois vírgula quarenta e um por cento), totalizando 4.200 t/ano (quatro mil e duzentas toneladas por ano), conforme especificada no LAUDO CONSTITUTIVO nº. 0505/2003, expedido pelo MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE).

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

REGINALDO MARQUES BOTELHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 4 DE MAIO DE 2011**

Reconhece o direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Montes Claros - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo Nº 10670.002242/2009-45, resolve:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei Nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei Nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória Nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, combinado com os artigos 1º, 2º, inciso VI, alínea "d" e 3º do Decreto Nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF Nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhecer que a empresa RIMA INDUSTRIAL S/A inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº. 18.279.158/0001-08, com sede no Distrito Industrial de Bocaiuva, s/n, na cidade de Bocaiuva - Minas Gerais - CEP: 39.390-000, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração, a partir do ano calendário de 2003 até o ano calendário de 2011.

Art. 2º O benefício ora reconhecido restringe à Diversificação de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para a FABRICAÇÃO DE PEÇAS PARA INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA, correspondente à capacidade instalada do empreendimento, equivalente a 100% (cem por cento) da capacidade atual de 3.556.560 t/ano (três milhões, quinhentas e cinquenta e seis mil, quinhentas e sessenta peças por ano), conforme especificada no LAUDO CONSISTITUTIVO nº. 0511/2003, expedido pelo MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE).

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

REGINALDO MARQUES BOTELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 18 DE ABRIL DE 2011

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e da competência conferida pelo parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:
6A/00.1496	VERGILIO RODRIGUES DA SILVA	076.542.966-73

CARLOS MARCIO ORTIZ PEREIRA

7ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 5 DE MAIO DE 2011

Aplica penalidade de cancelamento de Registro de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 8º do art. 76 da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observando o que determina o inciso II do § 10 do art. 735 do Decreto Nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Nº 12466.003443/2007-49, resolve:

Art.1º Aplicar a penalidade de cancelamento no registro de despachante aduaneiro a inscrição do Despachante Vitor Luciano de Mello, registro Nº 07/01061, inscrito no CPF sob o Nº 656.958.607-68, por transgressão às disposições das alíneas "d" e "g" do inciso III do artigo 76 da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art.2º Fica vedado o ingresso do despachante em local sob controle aduaneiro, sem expressa permissão do titular da unidade jurisdicionante, enquanto perdurarem os efeitos da penalidade ora imposta, conforme imposição do § 7º do art.76 da Lei Nº 10.833, de 2003.

Art.3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO MIRANDA CORADINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32, DE 4 DE MAIO DE 2011

Concessão de Registro Especial Papel

Imune, na condição de Distribuidor.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Vitória no Estado do Espírito Santo, no uso da atribuição conferida pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no art. 7º da Instrução Normativa RFB 976 de 07 de dezembro de 2009 e alteração posterior, e ainda, considerando os autos do processo 10783.721475/2011-98, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro Especial Nº DP07201/0067, na condição de Distribuidor, em nome do estabelecimento SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A- CNPJ: nº16.404.287/0291-37, situada na Rua Construtor Camilo Gianordoli, Nº 531- Horto- Vitória-ES- CEP 29.045-180, conforme solicitado pela empresa em 20 de abril de 2011

Art.2º Este Registro Especial não alcança nenhum outro estabelecimento da empresa, devendo a mesma cumprir todas obrigações citadas na IN RFB Nº 976/2009 e alteração posterior.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO DE FRANÇA LYRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 4 DE MAIO DE 2011

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelos artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações das Portarias RFB nº 2.156, de 21 de fevereiro de 2011, Portaria RFB Nº 2.401, publicada no DOU de 04 de abril de 2011, Portaria Nº 2.415, publicado no DOU de 05 de abril de 2011 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB Nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010 e Instrução Normativa RFB Nº 1.048, de 29 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição Nº UP-07108/00310 no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedidas a MW COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, situado na Rua Barata Ribeiro, Nº 383 - sala 904, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.040-001 requerida no processo administrativo Nº 12448.721416/2010-75.

Art. 2º A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 4 DE MAIO DE 2011

Declara nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº. 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o que consta do processo Nº 10882.720328/2011-82, resolve:

Declara NULA, com fundamento no artigo 32, 33 e 34, da IN-RFB Nº 1042, de 10 de junho de 2010, a inscrição do CPF Nº 234.355.748-95, em nome do contribuinte DANIEL APARECIDO OLIVEIRA, em função da constatação de fraude, sendo que a declaração de nulidade retroagirá até 2 de setembro de 2010.

ANTÔNIO RAMOS CARDOZO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 4 DE MAIO DE 2011

Declara inapta inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Contribuinte: Manoel Aparecido dos Anjos Eletrônicos ME
CNPJ: 08.853.473/0001-43
Processo: 13888.721339/2011-18

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU em 23 de dezembro de 2010, de acordo com os artigos 81 e 82 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos termos e condições do artigo 39, inciso II, artigo 41, inciso II, parágrafo 2º e artigo 45, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b", todos da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do contribuinte acima identificado pelo motivo abaixo exposto:

I - No curso dos trabalhos de fiscalização, amparado pelo Mandando de Procedimento Fiscal Nº 0812500/2011/00303, a pessoa jurídica acima identificada não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado o documento emitido pela pessoa jurídica, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA CATHARINA V. M. AVIGHI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 5 DE MAIO DE 2011

Inscribe contribuinte no registro especial destinado a estabelecimento que realize importação de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 292, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 04 de março de 2009, publicado no DOU de 6 de março de 2009, e considerando o disposto na Instrução Normativa SRF Nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1o. Inscrito no Regime Especial de Importador de bebidas alcoólicas, sob número 08119/0004, o estabelecimento da empresa BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A, inscrito no CNPJ sob número 07.170.943/0006-16, localizado na Av Piraporinha Nº 680, Planalto, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, de acordo com os autos do processo Nº 13819.000621/2011-81.

Art. 2o. - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 40, de 13 de agosto de 2010, publicado no DOU em 16 de agosto de 2010, seção 1, páginas 34 a 35:

Onde se lê: Declarar cancelados de ofício os CPF's descritos abaixo por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física nos termos do inciso I do art. 25 e do art. 26 da IN RFB Nº 864/2008.

Leia-se: Declarar cancelados de ofício os CPF's descritos abaixo por atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física nos termos do inciso I do art. 30 e do art. 31 da IN RFB Nº 1.042/2010.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 3 DE MAIO DE 2011

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 1º da Portaria de Delegação de Competência nº 199, publicada no DOU em 02 de setembro de 2003, convalidada pela Portaria Nº 169, de 02 de maio de 2007, publicada no DOU em 16/05/2007 resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação da inscrição é motivada pela constatação de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica (multiplicidade de inscrição do CNPJ), conforme previsto no inciso I do art. 35 da Instrução Normativa Nº 1.005 de 08/02/2010.

PROCESSO: 18186.006251/2010-12
CONTRIBUINTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAJUÇARA
CNPJ: 59.087.395/0001-54
PROCESSO: 13807.000492/2011-61
CONTRIBUINTE: GRG DO BRASIL LTDA ME
CNPJ: 13.069.587/0001-37
PROCESSO: 13807.001314/2011-57
CONTRIBUINTE: LEALDADE ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 13.230.551/0001-93

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 25 DE ABRIL DE 2011

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD Nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria Nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT nº 46, de 12/11/2010, e ao que consta do Processo 10314.000804/2011-90, em tramitação nesta Inspeção, DECLARA, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do



Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca Toyota, modelo RAV4, ano-fabricação 2007, ano-modelo 2007, chassi JTMBB31V376068496, cor prata, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente à MATHIAS RICHARD HINRICH ABEGG, desembaraçado com privilégio diplomático, em 27/08/2007, através da declaração de importação Nº 07/1131370-3, registrada na Alfândega Porto de Rio de Janeiro, estará liberado para fins de transferência de propriedade para MATHIAS RICHARD HINRICH ABEGG, CPF 739.312.091-72, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO TORRES SIMÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 2 DE MAIO DE 2011

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD Nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria Nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT nº 43/11, de 10/02/2011, e ao que consta do Processo 10314.001737/2011-21, em tramitação nesta Inspeção, DECLARA, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca VOLVO, modelo S40 1.8, ano-fabricação 2004, ano-modelo 2004, chassi YV1VS14K94F076163, cor prata, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA COREIA, desembaraçado com privilégio diplomático, em 31/07/2006, através da declaração de importação Nº 06/0848621-8, registrada na Alfândega Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para VALTER ANTONIO GIRNYS, CPF 008.844.048-62, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO TORRES SIMÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 5 DE MAIO DE 2011

Declara a cassação da inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros

EDUARDO TORRES SIMÃO, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD Nº 1495288, no exercício da competência delegada pela Portaria Nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011 e no uso das atribuições pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º do Decreto 6.759, de 2009, resolve:

Cassar no Registro de Despachantes Aduaneiros, à vista do que consta no Processo nº: 15924.000002/2009-09:
Despachante: JOSÉ CARLOS MARINHO
CPF nº: 537.357.228-49
Inscrição Nº 8D.00.492
Processo nº: 10880.064563/92-86

EDUARDO TORRES SIMÃO

9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 3 DE MAIO DE 2011

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 295, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 587 de 21 de Dezembro de 2010, nos termos da Lei Nº 9.784/99 que regulamenta processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do artigo 80 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e dos artigos 28 e 30 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade DOTEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA , CNPJ 07.286.376/0001-53, por inexistência de fato, a partir de 21/03/2005.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 3 DE MAIO DE 2011

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 295, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 587 de 21 de Dezembro de 2010, nos termos da Lei Nº 9.784/99 que regulamenta processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do artigo 80 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e dos artigos 28 e 30 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade SOLABELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLADOS LTDA , CNPJ 07.178.418/0001-32, por inexistência de fato, a partir de 07/01/2005.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 3 DE MAIO DE 2011

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau-SC, usando da competência que lhe confere o artigo 295, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 587 de 21 de Dezembro de 2010, nos termos da Lei Nº 9.784/99 que regulamenta processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e nos termos do artigo 80 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e dos artigos 28 e 30 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005 de 08 de fevereiro de 2010, resolve:

Artigo 1º. Declarar a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade D.L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPOSITORES LTDA EPP, CNPJ 05.939.859/0001-84, por inexistência de fato, a partir de 01/01/2007.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 2 DE MAIO DE 2011

Concede, à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia, habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei Nº 11.488 de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA-PR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 da Instrução Normativa RFB Nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista que a interessada é titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia Nº 948, de 2/12/2010, publicada no DOU de 3/12/2010, e ainda o que consta do processo administrativo Nº 10980.000145/2011-39, declara:

Art. 1º Declarar habilitada no Regime Especial (Reidi) a pessoa jurídica EURUS II ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.797.897/0001-80, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS nas aquisições no mercado interno ou nas importações, de que trata o art. 2º do Decreto Nº 6.144, de 2007, destinadas à construção da Central geradora Eólica EOL Eurus II, a ser construída no município de João Câmara, estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto Nº 6.144, de 2007:

- 1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;
- 2) O número do ato declaratório que concedeu a habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e,
- 3) Conforme o caso, a expressão:
 - a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto Nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,
 - b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto Nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 4 DE MAIO DE 2011

Cancela inscrição no CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelos artigos 30 e 31 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil Nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Artigo único. Canceladas as inscrições no Cadastro de Pessoa Física (CPF) abaixo identificadas, tendo em vista a constatação de multiplicidade de inscrição, conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	PROCESSO
GERSON ANTÔNIO DE LAZZER	035.788.519-81	10980.001740/2009-77
GERSON ANTÔNIO DE LAZZER	946.705.440-04	10980.001740/2009-77

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 5 DE MAIO
DE 2011

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 295, inciso IX, combinado com o Artigo 281 e o artigo 307 inciso VI, da Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto Nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo Nº 10909.001997/2010-25 de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º. Inscrita no Registro especial como importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/054, o estabelecimento da Pessoa Jurídica COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ Nº 46.548.574/0005-23, situada na Av. Teporti, Nº 876, sala 10, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC.

Art. 2º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/ITJ Nº 51, de 6 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial da União em 11/08/2010 e cancelado o respectivo Registro Especial Nº 09206/029, concedido pela Delegacia da Receita Federal em Itajaí.

Art. 3 - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 5 DE MAIO DE 2011

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União-DOU em 23 de dezembro de 2010, e considerando o disposto no inciso I, artigo 57, da Instrução Normativa SRF Nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, CNPJ Nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, situada à Av. Teporti, Nº 876, Sala Nº 10, Bairro Cordeiros, Itajaí, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 36.300 (Trinta e seis mil e trezentos) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9729-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
JACK DANIEL'S (JD)	2.365	28.380	Uísque americano, Blend Whisky, composto de malte de uísque e destilado alcoólico de cereais envelhecidos, graduação alcoólica: 40%, caixa com 12 garrafas de 1.000ml.
JACK DANIEL'S SINGLE BARREL (JDSB)	360	2.160	Uísque americano, Blend Whisky, composto de malte de uísque e destilado alcoólico de cereais envelhecidos, graduação alcoólica: 47%, caixa com 06 garrafas de 750ml.
GENTLEMAN JACK (GJ)	480	5.760	Uísque americano, Blend Whisky, composto de malte de uísque e destilado alcoólico de cereais envelhecidos, graduação alcoólica: 40%, caixa com 12 garrafas de 1.000 ml.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 2 DE MAIO DE 2011

Nulidade de ato perante o CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de

dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e no art. 35, inciso I e parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB Nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, na forma do processo Nº 11065-721.648/2011-46, declara:

Art. 1º: ANULADO o ato de concessão da inscrição no CNPJ Nº 13.462.620/0001-94 atribuído à empresa GOLZER & PLETSCH LTDA. ME, em Novo Hamburgo/RS, por multiplicidade de inscrição.

Art. 2º: Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 294, DE 4 DE MAIO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portarias MF nºs 183 e 102, de 31 de julho de 2003 e 08 de abril de 2010, respectivamente, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de 216 (duzentos e dezesseis) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 19.740,24 (dezenove mil, setecentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 15/11 a 18/11, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1º/03/2009	91,39	5	6% a.a.	216	19.740,24	Regular
	Total			216	19.740,24	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 295, DE 5 DE MAIO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN Nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto Nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 05.05.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 06.05.2011;

V - data da liquidação financeira: 06.05.2011;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2012	331	1.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2013	787	3.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2015	1.336	2.000.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta Nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto Nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 05.05.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 06.05.2011;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.04.2012	331	200.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2013	787	700.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2015	1.336	400.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 296, DE 5 DE MAIO DE 2011

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF Nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN Nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN Nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto Nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 05.05.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 06.05.2011;

V - data da liquidação financeira: 06.05.2011;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco) para cada um dos títulos ofertados;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2017	10,0%	2.067	300.000	1.000,000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.528	500.000	1.000,000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta Nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto Nº 23, de 6 de agosto de 2010, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 05.05.2011;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 16h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 06.05.2011;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2017	10,0%	2.067	60.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.528	100.000	1.000,000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 64.846, DE 4 DE MAIO DE 2011

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições constantes do art. 2º do Decreto Nº 91.961, de 19 de novembro de 1995, com fundamento nos arts. 11, inciso VI, alínea "I", 12, inciso III, e 112-A, do Regimento Interno, anexo à Portaria Nº 29.971, de 4 de março de 2005, tendo em vista o disposto no Voto BCB 104/2011, aprovado pela Diretoria Colegiada em sessão de 4 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Esta portaria altera as competências e atribuições dos Diretores e a estrutura organizacional do Banco Central do Brasil, bem como as denominações, competências, atribuições e subordinação de suas unidades.

Art. 2º Os diretores de Normas e Organização do Sistema Financeiro (Dinor), de Liquidações e Controle de Operações de Crédito Rural (Dilid) e de Assuntos Internacionais (Direx) passam a ser designados diretores de Regulação do Sistema Financeiro (Dinor), de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural (Diorf) e de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos (Direx), respectivamente, conforme as competências e atribuições previstas no Voto BCB 104/2011.

Art. 3º Ficam alteradas as subordinações:

I - da Gerência-Executiva de Normatização de Câmbio e Capitais Estrangeiros (Gence), do Direx para o Dinor;

II - do Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos (Decap), do Diretor de Fiscalização (Difis) para o Diorf;

III - do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), do Dinor para o Diorf.

Art. 4º Na forma do Voto BCB 104/2011, fica extinta a Gerência-Executiva de Relacionamento da Fiscalização (Gefis), sendo transferidas suas competências e atribuições ao Gabinete do Difis.

Art. 5º Fica alterada a denominação da Gerência-Executiva de Risco da Área de Política Monetária (Gepom) para Gerência-Executiva de Riscos Corporativos e Referências Operacionais (Geris).

Parágrafo único. A subordinação da Geris fica atribuída ao Direx.

Art. 6º Fica atribuída ao Departamento de Relações Internacionais (Derin) a competência para apresentar ao Comitê de Política Monetária (Copom) informações sobre economia internacional.

Art. 7º Até que sejam providenciadas as demais alterações no Regimento Interno decorrentes do Voto BCB 104/2011 e desta portaria, as atribuições dos dirigentes serão desempenhadas mediante delegação de competência.

Art. 8º Fica o Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão (Depog) encarregado de adotar as medidas administrativas necessárias à implantação da nova estrutura organizacional aprovada pelo Voto BCB 104/2011 e por esta portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E
DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 11.660,
DE 5 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir desta data, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
PROSPÉTICA AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ: 57.525.917/0001-27

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos, abertos ao público, de processos administrativos sancionadores - CVM

I - Marcação de novo julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM Nº 538, de 05/03/2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os indiciados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à sessão de julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de suas defesas.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

Data: 19. 07.11 - terça-feira

Horário: 15h

PAS: RJ2010/9582 [AUDITAN - Auditoria Independente]

Relator: Diretor Alessandro Broedel Lopes

Procuradora: Luciana Silva Alves

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro

Objeto do processo: Emissão de parecer com ressalva, em vez da emissão de parecer com abstenção de opinião, sobre as demonstrações contábeis encerradas em 31.12.06; 31.12.07 e 31.12.08, respectivamente, além da ausência de aplicação de determinados procedimentos de auditoria no curso do trabalho de auditoria realizados na TECBLU - Tecelagem Blumenau S/A e pela falta de comunicação à CVM em decorrência dos descumprimentos legais e regulamentares por parte da referida companhia.

ACUSADOS	ADVOGADOS
AUDITAN - Auditoria Independente	Não constituiu advogado
Rui Oliveira Magalhães	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2011

RENATA NOSRALA PORTAS

Chefe

BANCO DO BRASIL S/A
BB SEGUROS

CNPJ Nº 11.159.426/0001-09

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Em trinta de dezembro de dois mil e dez, às quinze horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Seguros Participações S.A. (CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2), na Sede Social da Empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Ed. Sede I, 15º andar, sala 02, Asa Sul - Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente, Sr. Paulo Rogério Caffarelli, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Marco Antonio da Silva Barros, Diretor-Gerente da BB-Seguros, que, ao instalar a Assembleia, registrou a presença do Sr. Valmir Pedro Rossi, membro do Conselho Fiscal, e convidou o Sr. Luiz Cláudio Ligabue para atuar como Secretário. Em seguida, o Sr. Presidente informou que o assunto constante da ordem do dia era a aquisição da totalidade das participações acionárias detidas na Brasilcap pela Sulacap, pela Aliança da Bahia e pelos acionistas minoritários, aprovada pela Diretoria em 27.12.2010. O acionista aprovou a aquisição nos termos acima mencionado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da

Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Seguros Participações S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Marco Antonio da Silva Barros, Diretor-Gerente da BB Seguros Participações S.A., Presidente da Assembleia e Paulo Rogério Caffarelli, Representante do Banco do Brasil. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 01, FOLHA 24. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 17.03.2011, sob o número 20110076435 - Antonio Celson G. Mendes, Secretário-Geral.

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 254, DE 5 DE MAIO DE 2011

Estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de infra-estrutura no setor de irrigação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto Nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.167, de 24 de julho de 2007, e pelo Decreto Nº 6.416, de 28 de março de 2008, resolve:

CAPÍTULO I
DA SOLICITAÇÃO, ANÁLISE E ENQUADRAMENTO
DOS PROJETOS AO REIDI.

Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado, titular de projeto para implantação de infra-estrutura no setor de irrigação interessada na adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI deverá solicitar o enquadramento do respectivo projeto.

§ 1º Considera-se titular do projeto para os fins desta Portaria, observado o disposto no art. 2º da lei Nº 11.488 de 15 de junho de 2007:

I - A pessoa jurídica de direito privado, proprietária de terra em qualquer unidade da federação, que pretenda implantar e/ou desenvolver a irrigação em uma Superfície Agrícola Útil-SAU irrigável com área mínima de 5 ha (cinco hectares), incorporando a infra-estrutura ao seu ativo imobilizado; ou

II - As pessoas jurídicas de direito privado que sejam membros de consórcio, cujos investimentos em infra-estrutura de irrigação sejam incorporados aos seus ativos imobilizados.

§ 2º Nos casos de Serviços Concedidos e/ou Parcerias Público Privadas, a análise e o enquadramento de projeto no REIDI dar-se-á através de portaria ministerial específica, não cabendo o enquadramento através desta portaria.

§ 3º Considera-se projeto, para efeito desta Portaria, o conjunto de obras de infra-estrutura que, direta ou indiretamente, criem as condições adequadas à prática da irrigação em cultivos agrícolas. Os projetos que tenham interesse em aderir ao REIDI devem obedecer às seguintes condições:

I. Sejam destinados à implantação de área SAU irrigável mínima de 05 (cinco) ha;

II. Visem acrescer área irrigável mínima de 05 (cinco) ha a projeto de irrigação já implantado;

III. Pretendam substituir os sistemas ou equipamentos de irrigação já existentes por outros, objetivando a modernização da irrigação, a serem adquiridos com recursos do titular do projeto;

§ 4º Considera-se obra de infra-estrutura no setor de irrigação, observado o disposto no § 2º, art. 6º da lei Nº 11.488 de 15 de junho de 2007 e, excluindo-se aquelas de responsabilidade e/ou de interesse público, a aquisição ou construção de:

I - obras civis em estruturas de captação, elevação, condução, reservação, distribuição, drenagem agrícola, viária e em sistema de irrigação ou necessárias à instalação de equipamento de irrigação, sendo todas imprescindíveis à operação e o funcionamento da irrigação

II - estruturas mecânicas necessárias à operação e funcionamento da captação, elevação, condução, reservação, distribuição, drenagem agrícola, viária e sistema ou equipamento de irrigação;

III - sistema elétrico de alimentação, distribuição e/ou proteção, em alta, média ou baixa tensão, necessários para a operação e o funcionamento da captação, elevação, condução, reservação, distribuição, automação, drenagem agrícola e em sistema ou equipamento de irrigação;

§ 5º Considera-se ainda, para fins de aplicação desta portaria, as seguintes definições:

I - captação: conjunto de obras civis, estruturas mecânicas e equipamentos hidroeletromecânicos que compõem a tomada de água, a estação de bombeamento ou outro tipo de estrutura, necessária a promover o fornecimento hídrico para o projeto de irrigação, incluindo-se a construção de barragem ou canal de aproximação em cursos ou espelhos de água;

II - elevação: conjunto de obras civis, estruturas mecânicas e equipamentos hidroeletromecânicos necessários para transpor diferenças de nível entre a captação e a área a ser irrigada, disponibilizando a água para o projeto de irrigação em cota de nível favorável à condução, reservação e distribuição hídrica;

III - condução: conjunto de obras civis, estruturas mecânicas e equipamentos hidroeletromecânicos necessários à condução da água da captação ou reservação até a área a ser irrigada, facilitando o acesso à água para o projeto de irrigação;

IV - reservação: conjunto de obras civis, estruturas mecânicas e equipamentos hidroeletromecânicos necessários ao armazenamento de água em locais próximos à área a ser irrigada, que possibilitem a compensação de déficit hídrico no sistema, advindo da frequência de irrigação ou pelo tempo necessário à condução de água desde a captação até a área destinada à irrigação;

V - distribuição: conjunto de obras civis, estruturas mecânicas e equipamentos hidroeletromecânicos que possibilitarão a condução e o fornecimento de água em uma ou mais áreas a serem irrigadas, quando assim existirem, possibilitando a irrigação, comitante ou não, em áreas distintas;

VI - drenagem agrícola: conjunto de obras civis, estruturas mecânicas e equipamentos hidroeletromecânicos necessários à proteção de cheias dos cursos de água e ao escoamento do excesso de água aplicada na área irrigada, que possa ser danosa e prejudicial ao crescimento do cultivo ou à sua produção, conduzindo esse excesso ao sistema natural de drenagem agrícola situado em cota inferior e à jusante da área a ser irrigada;

VII - viária: conjunto de obras civis e suas estruturas correlatas, que comporão as vias e estradas internas da propriedade, as quais atenderão exclusivamente: o acesso às obras de infra-estrutura do projeto e às áreas irrigadas; para a execução das etapas de cultivo e para o transporte da produção até as estruturas de pós-colheita ou aos limites da propriedade;

VIII - sistema ou equipamento de irrigação: conjunto de obras civis, estruturas mecânicas e equipamentos hidroeletromecânicos necessários à aplicação controlada da lâmina de água necessária a suprir todo o ciclo vegetativo das culturas a serem irrigadas;

Art. 2º A solicitação de enquadramento do projeto deverá ser individual e apresentada à Secretaria Nacional de Irrigação - SENIR deste Ministério, instruída com a documentação explicitada no Decreto no 6.144, de 2007 e outros documentos relativos à especificidade do projeto apresentado.

§ 1º A descrição do projeto, de que trata o inc. II do §4º do art. 6º do Decreto 6.144, de julho de 2007, deve fazer constar, no mínimo:

I - O nome empresarial, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o endereço comercial, o endereço da propriedade onde o projeto será implantado, a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil da pessoa jurídica titular do projeto a ser aprovado, que poderá requerer habilitação ao REIDI;

II - a descrição do projeto de infra-estrutura no setor de irrigação, abrangendo:

a) Nome do empreendimento;
b) Localização: endereço, município, UF;
c) Dados do projeto: custo total de implantação, análise de viabilidade técnica, análise da viabilidade ambiental, análise de viabilidade econômica, análise de viabilidade financeira e layout do projeto.

d) Dados do empreendimento: fonte hídrica, bacia e sub-bacia hidrográfica, forma de captação e os respectivos equipamentos, potência instalada, extensão e forma de adução com os respectivos equipamentos de proteção e controle, tipos de reservação a serem construídos e/ou utilizados, forma de condução e distribuição de água, área a ser irrigada, método e sistema de irrigação a ser empregado, cultivos a serem implantados, sistema de drenagem agrícola, e demais informações relevantes ao projeto;

e) Outorga de água;

f) Licenciamento ambiental, quando cabível.

Art. 3º Caberá à Secretaria Nacional de Irrigação do Ministério da Integração Nacional analisar a adequação e a conformidade dos documentos apresentados nos termos da Lei, da regulamentação do REIDI, desta Portaria e do que for pertinente.

§ 1º Na análise do projeto serão utilizados os indicadores de viabilidade técnica, econômica, financeira, social e ambiental apresentados pelo titular do projeto, bem como outros que sejam adotados posteriormente pelo setor de análise.

§ 2º Constatada a não conformidade da documentação apresentada ou a necessidade de esclarecimentos complementares, a requerente deverá ser notificada a regularizar as pendências, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da notificação, sob pena de arquivamento do processo de enquadramento do projeto.

§ 3º Será inadmissível projeto em que não tenha sido considerado o impacto da aplicação do REIDI. O impacto deverá ser calculado a partir de valores estimados ou efetivos dos investimentos, dos dados técnicos de produção e consumo, do acréscimo de área explorada com irrigação e do número de empregos gerados e seu impacto no desenvolvimento local, regional e nacional.

Art. 4º Encerrada a análise do projeto, o processo será considerado enquadrado ao REIDI mediante a publicação no Diário Oficial da União de Portaria específica do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º A portaria deverá informar se os documentos referidos no § 1º do art. 2º foram devidamente apresentados e, somente será publicada após ser submetida à Secretaria Executiva deste Ministério, para análise e posterior encaminhamento à Consultoria Jurídica - CONJUR.

§ 2º A Consultoria Jurídica analisará os aspectos jurídicos do processo e da Portaria e, após, encaminhará à consideração do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 3º Na eventual constatação de pendência ou irregularidade, se for o caso, o processo deverá retornar a SENIR para atendimento das recomendações da CONJUR.

CAPÍTULO II
DA APROVAÇÃO PELO MINISTRO DE ESTADO DA
INTEGRAÇÃO NACIONAL

Art. 5º Após a análise, o processo será encaminhado à aprovação do Ministro de Estado da Integração Nacional, cuja decisão será publicada no Diário Oficial da União, por Portaria.

Parágrafo único. Na Portaria de que trata o caput deverá constar:

I - o nome empresarial, endereço do empreendimento e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica titular do projeto aprovado, que poderá requerer habilitação ao REIDI;

II - descrição do projeto, com a especificação que se enquadra no setor de Irrigação; e

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º Os autos do processo de análise do projeto ficarão arquivados no Ministério da Integração Nacional e disponíveis para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 7º A pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada ao REIDI deverá manter sob guarda, para eventual fiscalização dos Órgãos competentes, a totalidade das Notas Fiscais decorrentes das transações a que se referem os incisos I e II do art. 2º do Decreto no 6.144, de 2007, referentes às aquisições no REIDI, ordenadas mensalmente.

Art. 8. As alterações no projeto em data posterior ao da portaria de enquadramento, como a implantação de novos investimentos e/ou a substituição de bens do ativo imobilizado, que visem o benefício do REIDI, deverão ser objeto de novo projeto e ser igualmente submetido a análise e enquadramento por parte do Ministério da Integração Nacional.

Art. 9. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 419, DE 26 DE ABRIL DE 2011

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2011.

-Programação Orçamentária.

-Repasse de Recursos a Outras Instituições.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 59ª Reunião Ordinária realizada em 26.04.2011, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pela Secretaria-Executiva do Condel/FCO, no sentido de alterar a Nota (6) do Quadro "Previsão de aplicação de recursos em 2011" do Subtítulo "Aplicação dos Recursos" do Título II - Programação Orçamentária da Programação do FCO para 2011, de modo a ampliar a estimativa de repasse de recursos a outras instituições de 5% para 7% dos recursos previstos para o exercício de 2011, com o que a referida Nota passa a ter a seguinte redação:

Título II - Programação Orçamentária

Aplicação dos Recursos

[...]

Notas:

[...]

(6) A estimativa de repasse de recursos a outras instituições é de 7% dos recursos previstos para o exercício de 2011, respeitado o limite de crédito deferido pelo Banco do Brasil para cada uma delas.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 420, DE 26 DE ABRIL DE 2011

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2011.

-Criação de Grupo de Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 59ª Reunião Ordinária realizada em 26.04.2011, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pela Secretaria-Executiva do Condel/FCO e pela Conselheira Representante do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, no sentido de criar um Grupo de Trabalho para o fim específico de examinar a Programação do FCO para 2011 e, se for o caso, propor ao Condel/FCO ajustes nas condições de financiamento que possam contribuir para agilizar e dinamizar as aplicações do Fundo, a saber:

a) criação de linha de financiamento de ciência, tecnologia e inovação;

b) definição de condições especiais/diferenciadas de financiamento para municípios de economia estagnada, segundo a Tipologia da PNDR;

c) revisão das condições de financiamento da Linha de Financiamento de Conservação da Natureza;

d) revisão das condições de financiamento dos Programas de FCO para Repasse;

e) criação de linha de financiamento de cultura;

f) revisão das atividades não financiáveis (fabricação e comercialização de cimento);

g) revisão do limite financeiro para custeio pecuário (confinamento de bovinos e bubalinos); e

h) outras medidas que, a critério dos Conselheiros, possam contribuir para agilizar e dinamizar as aplicações do Fundo.

2. Resolveu, ainda, estabelecer que o Grupo de Trabalho reunir-se-á nos dias 30 e 31.05.2011, em Brasília (DF), sob a coordenação da Secretaria-Executiva do Condel e com a participação de todos os Conselheiros do Condel/FCO e/ou seus representantes.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 421, DE 26 DE ABRIL DE 2011

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2011.

-Modelo de Carta-Consulta.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 59ª Reunião Ordinária realizada em 26.04.2011, em Campo Grande

(MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pelo Conselheiro Representante do Banco do Brasil S.A., no sentido de incluir um item 21 na Parte III do Anexo I - Modelo de Carta-Consulta da Programação do FCO para 2011, de modo a aprimorar o acompanhamento das ações do Governo Federal financiadas com recursos do FCO:

Anexo I - Modelo de Carta-Consulta

Parte III (a ser preenchida pelos Conselhos de Desenvolvimento)

21. Informações adicionais sob a ótica estadual - Assinalar, conforme o caso, a(s) ação(ões) do Governo Federal abaixo a que o empreendimento tenha aderência:

() Projeto considerado estruturante pelo Conselho de Desenvolvimento;

() Apoio à Copa do Mundo de Futebol de 2014;

() Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);

() Programa Agricultura de Baixo Carbono (ABC);

() Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Bioma Cerrado (PPCerrado).

22. Parecer do Conselho de Desenvolvimento - Apresentar parecer fundamentado e conclusivo, com considerações sobre os aspectos que, sob a ótica do desenvolvimento regional, recomendem a aprovação da Carta-Consulta.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 422, DE 26 DE ABRIL DE 2011

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2011.

-Implantação do Cartão FCO Empresarial.

-Criação de Grupo de Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/FCO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 59ª Reunião Ordinária realizada em 26.04.2011, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pela Conselheira Representante do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, no sentido de aprovar a implantação do Cartão FCO Empresarial, e, por conseguinte, proposta formulada pela Secretaria-Executiva do Condel/FCO, no sentido de incluir entre os objetivos do Grupo de Trabalho criado pela Resolução Condel/FCO n.º 420, de 26.04.2011, discutir e propor ao Conselho condições operacionais para implantação do referido Cartão.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA EXECUTIVA**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS****RESOLUÇÃO Nº 32, DE 28 DE ABRIL DE 2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS - DGFI, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo caput do art. 11 da Portaria Nº 639, de 4 de abril de 2007, e nos termos do art. 7º do Anexo I do Decreto Presidencial Nº 7.226, de 1º de julho de 2010; do art. 59 do Anexo II da Portaria Nº 436, de 28 de fevereiro de 2007; e do art. 1º, inciso II, da Portaria Nº 515, de 7 de março de 2007, todas do Ministério da Integração Nacional,

Considerando que a Empresa AGROPECUÁRIA VIRTUOSA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 02.837.489/0001-86, teve seu projeto originalmente aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam Nº 9.201, de 1º de novembro de 1999, cujo objetivo visava à implantação da cultura de café para beneficiamento e produção de café embalado em pacotes de 100 e 250 gramas, no Município de Anapu, Estado do Pará, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que no curso do desenvolvimento do projeto se verificou a apresentação de notas fiscais inidôneas;

Considerando que a Empresa infringiu o caput do art. 12 da Lei Nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, enquadrando-se no art. 12, inc. I e II, e no § 7º, todos da referida Lei, tornando possível a aplicação dos termos firmados no Acórdão Nº 2111 - Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2003, do Tribunal de Contas da União, que consagrou entendimento adotado pelo Tribunal no Acórdão Nº 543/2000: "A propósito, a questão tratada nestes autos, utilização de notas fiscais sem valor legal, que não podem ser aceitas como comprovantes de despesas efetuadas, deve ser tratada como desvio das aplicações dos recursos do FINAM" (grifos nossos).

Considerando que a defesa escrita apresentada foi indeferida, bem como o recurso administrativo interposto não foi conhecido pelo Senhor Ministro de Estado da Integração Nacional, por meio do Despacho Nº 21, de 25 de março de 2011, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1, Nº 60, p. 78, de 29 de março de 2011; e

Considerando que, no curso do Processo Administrativo Apuratório Nº 59430.000653/2001-61, restou demonstrado que a conduta da Empresa, de seus administradores e, solidariamente, de seus acionistas controladores configurou o desvio na aplicação de recursos do Finam, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio na aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa AGROPECUÁRIA VIRTUOSA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 02.837.489/0001-86.

HENRIQUE SAMPAIO

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIAS DE 5 DE MAIO DE 2011**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 5º, 11 e 13, III, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; considerando Decisão Judicial, em sede de tutela antecipada, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 23489.03.2011.4.01.3400 - 4ªVF/SJDF, em que é autor o Espólio Walter Hughes Aragão; considerando o Ofício nº 5061/2011-PRUDF/GAB/COEX/DIAPA/vslml, resolve:

Nº 795 - Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria Ministerial nº 241, de 09 de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 2010, constante no Processo Administrativo de Anistia nº 2003.01.25617, em que foi declarado anistiado político, "post mortem", o Sr. Walter Hughes Aragão (CPF nº.: 219.790.497-34) e concedida em favor de Bernadete Sousa Aragão (CPF nº 536.766.537-34), a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, os efeitos financeiros retroativos e acesso aos demais benefícios mantidos pela Marinha do Brasil, em razão do cumprimento de decisão judicial, em sede de tutela antecipada, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 23489.03.2011.4.01.3400, perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 5º, 11 e 13, III, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e artigos 10 e 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando à sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 23199-83.2010.4.01.3800, proposta por Deusdedit Bartolomeu Silva Neto, que revogou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, extinguindo o processo com fundamento na prescrição da ação; considerando o teor do Ofício nº. 0283/GAPP/ES/SERJUD/PUMG/2010 e do Memorando nº 60/2011 - CCJ/CGJUDI/CONJUR/MJ, resolve:

Nº 796 - Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria Ministerial MJ nº 3955, de 08 de dezembro de 2010, restaurando-se os efeitos da Portaria Ministerial MJ nº 1017, de 07 de abril de 2004 constante no processo administrativo de anistia nº 2003.01.22883, do Sr. DEUSDEDIT BARTOLOMEU SILVA NETO, portador do CPF nº 049.208.646-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 797, DE 5 DE MAIO DE 2011

Estabelece os procedimentos de entrega de arma de fogo, acessório ou munição e da indenização prevista no art. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 68 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, resolve:

Art. 1º A entrega de arma de fogo, acessórios ou munição e o pagamento de indenização no âmbito da Campanha do Desarmamento se dará de acordo com o procedimento estabelecido na presente Portaria.

Parágrafo único. Será assegurada a não identificação do proprietário ou possuidor durante o procedimento de entrega e pagamento da indenização.

Art. 2º O possuidor ou proprietário da arma de fogo, acessório ou munição interessado em entregá-lo deverá comparecer às unidades da Polícia Federal ou em órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça.

§ 1º Para transportar a arma de fogo a ser entregue nos locais previstos no caput, o interessado deverá portar guia de trânsito disponibilizada eletronicamente na página <http://www.entreguesuaarma.gov.br>.

§ 2º O proprietário ou possuidor que não tenha acesso à internet poderá comparecer a uma das unidades credenciadas para obter a Guia de Trânsito prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º O interessado deverá, caso possível, levar o documento de registro da arma de fogo para que se proceda ao seu respectivo cancelamento no SINARM.

§ 4º A arma de fogo a ser entregue nos locais previstos no caput deverá ser transportada desmuniçada e embalada de forma que não seja possível seu uso imediato.



SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À
PIRATARIA E DELITOS CONTRA A PROPRIEDADE
INTELECTUAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o funcionamento do diretório nacional de titulares de marcas e dá outras providências.

A PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À PIRATARIA E DELITOS CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL - CNCP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, parágrafo único, o art. 7º, caput, incisos V e VIII, e nos termos dispostos no art. 9º, caput, do Regimento Interno do Conselho, resolve:

Art. 1º Criar o Diretório Nacional de Titulares de Marcas - DNTM com o objetivo de facilitar o contato entre os servidores públicos que atuam no combate à pirataria e aos delitos contra a propriedade intelectual e à sonegação fiscal deles decorrentes e o titular da marca registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, a fim de auxiliar as autoridades públicas nos seguintes procedimentos:

I - obtenção de exemplares, manuais ou informações de produtos originais, para fins de perícia em produtos contrafeitos apreendidos pela autoridade policial;

II - obtenção de representações e documentos para fins de instauração de inquérito policial ou elaboração de termo circunstanciado em operações destinadas a coibir o comércio de produtos falsificados;

III - obtenção de laudos referentes à autenticidade de produtos retidos ou apreendidos por autoridades públicas;

IV - ajuda e orientação para destinação ou destruição de produtos falsificados apreendidos;

V - tomada de decisão relativa à retenção de mercadorias com suspeita de contrafação por quaisquer órgãos de fiscalização; e

VI - atender a outras demandas originadas dos órgãos repressivos e fiscalizadores, relacionadas a ações de combate à pirataria e aos delitos contra a propriedade intelectual de marcas.

Art. 2º Titular de marca, para efeito desta Resolução, é somente a empresa que possua uma ou mais marcas registradas no INPI.

Parágrafo único. O cadastramento no DNTM exigirá a razão social e demais dados de qualificação do titular da marca, tal qual consta nos Certificados de Marcas expedidos pelo INPI.

Art. 3º As informações contidas no DNTM serão de acesso restrito somente a servidores públicos que atuam no combate à pirataria e aos delitos contra a propriedade intelectual e à sonegação fiscal deles decorrente.

§ 1º O acesso ao DNTM será mediante senha fornecida e controlada pela Secretaria Executiva do CNCP.

§ 2º Somente poderão ter acesso ao DNTM os servidores lotados nos seguintes órgãos:

I - Departamento de Polícia Federal;
II - Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
III - Secretaria da Receita Federal do Brasil;
IV - Ministério Público Federal;
V - Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal;
VI - Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal;
VII - Departamentos de Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal; e

VIII - Instituto de Criminalística ou de Perícia dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º O cadastro no DNTM poderá ser efetuado:

I - pelo titular da marca; ou
II - pelo licenciado da marca, desde que comprove a averbação da licença no INPI.

Parágrafo Único - O titular ou licenciado poderá ser representado por procurador, mediante apresentação de instrumento com poderes específicos para efetuar o cadastro no DNTM e auxiliar as autoridades públicas nos procedimentos de que trata o art. 1º.

Art. 5º A existência de mais de um cadastro em nome de um mesmo titular de marca será permitida apenas no caso de o titular possuir um ou mais licenciados para diferentes segmentos de atividade e o licenciado efetuar diretamente o cadastro no DNTM apenas para o seu segmento, observadas as disposições do art. 4º.

Parágrafo único. O licenciado de que trata este artigo informará no formulário de cadastro o segmento de atividade objeto de sua licença.

Art. 6º As informações deverão ser prestadas pelo titular ou licenciado, ou por seus procuradores, acompanhadas da declaração de sua veracidade e da autorização de sua divulgação aos servidores de que trata o art. 3º.

§ 1º O cadastramento será efetuado mediante preenchimento de formulário que será disponibilizado no site do CNCP, no qual serão indicados os responsáveis para auxiliar as autoridades públicas em cada uma das áreas constantes no formulário, que compreendem os procedimentos dispostos no art. 1º desta Resolução.

§ 2º No caso do titular da marca ou seu licenciado possuir múltiplos responsáveis para as áreas de atuação das autoridades públicas, deverá informar apenas o responsável principal para cada área constante no cadastro, que seja capaz de auxiliá-las, diretamente ou por meio de outros, nos procedimentos dispostos no art. 1º desta Resolução.

§ 3º Aquele que efetuar o cadastro assumirá a responsabilidade de informar qualquer alteração dos dados apresentados nos termos deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento.

§ 4º O titular da marca ou aquele que efetuou o cadastro poderá solicitar à Secretaria Executiva do CNCP informações sobre os seus dados cadastrados.

Art. 7º Caso existam informações falsas ou desatualizadas no cadastro, estas deverão ser excluídas da base de dados, ouvido o responsável pelo cadastro.

Parágrafo único. Em caso de existência de indícios de falsidade ideológica deverão ser tomadas as providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º O DNTM não se confunde com outros sistemas ou cadastros que contenham informações sobre características de produtos, seus titulares, importadores legais, ou quaisquer informações pertinentes a marcas e seus registros.

Parágrafo único. Ao acessar o DNTM, os servidores públicos de que trata o § 2º do art. 3º desta Resolução deverão ser sempre advertidos que:

I - o uso do DNTM é discricionário;

II - o DNTM apenas facilita o contato entre a autoridade pública e um responsável de uma empresa titular de marca registrada no INPI para os procedimentos de que trata o art. 1º desta Resolução;

III - as informações disponíveis são de inteira responsabilidade de uma das pessoas de que trata o art. 4º; e

IV - da ótica administrativa, o INPI é a Autarquia do Governo que poderá auxiliá-los nos procedimentos de confirmação sobre a titularidade da marca ou averbação de contratos de licenciamento.

Art. 9º Caberá à Secretaria Executiva do CNCP a gestão do DNTM o qual será abrigado pelo Ministério da Justiça.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DE MORAES GOMES SOARES

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA

ATA DA 490ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 4 DE MAIO DE 2011

Às 11h15 do dia quatro de maio de dois mil e onze, o Presidente do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do CADE, Olavo Zago Chinaglia, Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo, Ricardo Machado Ruiz, Alessandro Octaviani Luis, Elvino de Carvalho Mendonça e Marcos Paulo Veríssimo. Presentes o Procurador-Geral do CADE, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, o representante do Ministério Público Federal, Luiz Augusto Santos Lima e o Secretário do Plenário, Clovis Manzoni dos Santos Lores.

O vice-presidente do Ibrac, Dr. Tito Amaral, parabenizou a posse dos novos Conselheiros e ressaltou o advindo da nova legislação de defesa da concorrência.

O representante da OAB/DF, Dr. Maurílio Abreu, também proferiu palavras de apreço aos novos conselheiros e agradeceu o comentário proferido pelo Presidente do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, durante evento de posse dos novos conselheiros, sobre a importância da criação da Comissão de Concorrência.

Dr. Luiz Augusto Santos Lima, representante do Ministério Público Federal junto ao CADE, também parabenizou a posse do presidente e dos novos conselheiros e ressaltou a importância desta autarquia.

O representante da OAB/SP, Dr. Vicente Bagnoli, também parabenizou a posse dos novos conselheiros, bem como iluminou a importância da presença de acadêmicos dentre os membros do Plenário.

O Conselheiro Olavo Zago Chinaglia saudou a chegada dos novos conselheiros, principalmente a do Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo, seu amigo de longa data. Nesse mesmo sentido, Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo também direcionou palavras de apreço aos novos conselheiros, em especial ao seu amigo, o Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça.

Por fim, o Presidente do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, anunciou a chegada do troféu referente ao prêmio de melhor agência de defesa de concorrência das Américas promovida pela publicação Global Competition Review.

Julgamentos
06. Ato de Concentração nº 08012.011971/2010-38
Requerentes: DA Participações Ltda. e Instituto de Endocrinologia e Medicina Nuclear do Recife - CERPE

Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Exposto Jr e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Adiado a pedido do Conselheiro Relator

20. Ato de Concentração nº 08012.011338/2010-40
Requerentes: Actelion Pharmaceuticals do Brasil Ltda. e Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.

Advogados: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Carolina Cadavid e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Adiado a pedido do Conselheiro Relator

22. Ato de Concentração nº 08012.013055/2010-32
Requerentes: Titan Tire Corporation e The Goodyear Tire & Rubber Company

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira, Bruno De Luca Drago e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Adiado a pedido do Conselheiro Relator

Art. 3º Recebida a arma de fogo, acessório ou munição, a Polícia Federal ou órgão ou entidade credenciados que efetivar o recolhimento expedirá protocolo para o recebimento da indenização e recibo, em duas vias, desde que verificada que a arma de fogo não é artesanal, de fabricação caseira, simulacro ou se enquadre na hipótese do art. 70-H do Decreto 5.123/04.

§1º O protocolo previsto no caput deverá contar com numeração única concedida pelo Ministério da Justiça, que identificará o número e a arma entregue, bem como o valor devido e o prazo para o saque da indenização.

§2º O recibo previsto no caput deverá conter numeração única concedida pelo Ministério da Justiça, dados de identificação da arma de fogo e os dados do local de entrega.

§3º No momento da expedição do protocolo o proprietário ou possuidor que compareceu ao posto de recolhimento para a entrega da arma deverá cadastrar senha pessoal a ser utilizada para o saque do valor da indenização.

Art. 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública deverá autorizar a instituição financeira, por meio eletrônico, a efetivar o pagamento da indenização referente aos protocolos expedidos pelos postos de recolhimento.

Art. 5º Os valores referentes à indenização pela entrega de arma de fogo são os constantes na tabela do Anexo I, desta Portaria, podendo ser sacado em qualquer posto de auto atendimento, modalidade saque do Banco do Brasil, em prazo não inferior a 01 dia útil.

Art. 6º Caberá ao agente público autorizado que receber a arma de fogo realizar a consulta de dados no SINARM para verificar a existência de ocorrência referente à arma de fogo recolhida

§1º Não havendo ocorrência no SINARM, a arma de fogo será imediatamente inutilizada, se possível, na presença de quem a entregou.

§2º Verificada a existência de ocorrência no SINARM, o responsável pelo recebimento da arma de fogo tomará as providências necessárias para seu encaminhamento ao órgão policial competente.

§4º Para fins de controle das indenizações pagas, o órgão ou entidade responsável pelo recebimento deverá manter a listagem das armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército para destruição.

Art. 7º O órgão ou entidade credenciada, observado o procedimento previsto no art. 1º desta Portaria, ficará autorizada a:

I - receber armas de fogo, acessório ou munição e expedir o respectivo recibo, por meio do sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Justiça;

II - expedir guias de trânsito, na forma art. 2º, §1º, desta Portaria, para o transporte das armas do seu local de guarda até o posto de entrega e o protocolo referente à indenização pela entrega da arma.

Art. 8º O Departamento de Polícia Federal ou os órgãos e entidades credenciados pelo Ministério da Justiça, deverão encaminhar as armas de fogo, munições e acessórios recebidos ao Comando do Exército para posterior destruição.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades credenciados deverão encaminhar para o Departamento de Polícia Federal as armas de fogo de valor histórico, as brasonadas, e as que possuam ocorrência de furto, roubo, extravio e apreensão no SINARM,

Art. 9º Os dados sobre entrega de armas de fogo deverão ser remetidos ao SINARM, de forma eletrônica e automatizada, para a atualização do sistema.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

ANEXO I

Revólver	Valor
Cal. 22	R\$ 100,00
Cal. 32	R\$ 100,00
Cal. 38	R\$ 100,00
Cal. 357 Magnum	R\$ 200,00
Cal. 44	R\$ 200,00
Cal. 44 Magnum	R\$ 200,00
Pistola	Valor
Cal. 22	R\$ 100,00
Cal. 6,35	R\$ 100,00
Cal. 7,65	R\$ 100,00
Cal. 380	R\$ 100,00
Cal. 9mm	R\$ 300,00
Cal. 10mm	R\$ 300,00
Cal. 40	R\$ 300,00
Cal. 357 (1)	R\$ 300,00
Cal. 44 Magnum (1)	R\$ 300,00
Cal. 45	R\$ 300,00
Espingardas	Valor
Cal. 40	R\$ 100,00
Cal. 36	R\$ 100,00
Cal. 32	R\$ 100,00
Cal. 28	R\$ 100,00
Cal. 24	R\$ 100,00
Cal. 20	R\$ 100,00
Cal. 16	R\$ 100,00
Cal. 12	R\$ 100,00
Carabinas	Valor
Cal. 17	R\$ 200,00
Cal. 22	R\$ 200,00
Cal. 22 Magnum	R\$ 200,00
Cal. 32.20	R\$ 200,00
Cal. 38	R\$ 200,00
Cal. 38.40	R\$ 200,00
Cal. 44.40	R\$ 200,00
Fuzis	Valor
Cal. 7mm	R\$ 300,00
Cal. 762/308	R\$ 300,00
Cal. 223/556	R\$ 300,00
Cal. 243	R\$ 300,00
Cal. 375	R\$ 300,00
Cal. 338	R\$ 300,00
Cal. 30	R\$ 300,00
Cal. .30 carbine	R\$ 300,00
Outras armas de fogo	R\$ 100,00 a R\$ 300,00*

03. Ato de Concentração nº 08012.011323/2010-81
Requerentes: Allpark Empreendimentos, Participações e Serviços S.A., Bagattini Participações Ltda. e CGB Participações Ltda.
Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Antônio Tadeu Exposto Junior, Luís Bernardo Coelho Cascão e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Retirado a pedido do Conselheiro Relator

07. Ato de Concentração nº 08012.000473/2011-41 (b)
Requerentes: China National Agrochemical Corporation e Makhteshim Agan Industries Ltd.
Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari, Daniel Oliveira Andreoli e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

09. Ato de Concentração nº 08012.002359/2011-55(b)
Requerente: Cisco Systems, Inc. e Intel Technologies, Inc.
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis e Carolina Maria Matos Vieira.
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10. Ato de Concentração nº 08012.002627/2011-39 (b)
Requerentes: Luxgoal S.à r.l., AXA Private Equity. e Opodo Limited
Advogados: Marina de Santana Souza, Ticiane Nogueira da Cruz Lima e Paola Regina Petrozziello Pugliese
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

11. Ato de Concentração nº 08012.002720/2011-43(b)
Requerentes: International Petroleum Investment Company e Companhia Espanhola de Petróleos S.A.
Advogados: Marina de Santana Souza, Ticiane Nogueira da Cruz Lima, Paola Regina Petrozziello Pugliese e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

12. Ato de Concentração nº 08012.002942/2011-66(b)
Requerentes: Husky Injection Molding Systems Austria GmbH., Husky Injection Molding Systems S.A. e Kunststofftechnik Waidhofen a.d. Thaya Ges.M.b.h.
Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade, Adriana Cordeiro da Rocha e outros.
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

02. Ato de Concentração nº 08012.007987/2010-46 (b)
Requerentes: Foz Holdings GMBH e SGC International S.A.
Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade, Pedro C. E. Vicentini e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

13. Ato de Concentração nº 08012.001065/2010-25(b)
Requerentes: Neptune Empreendimentos e Participações Ltda. e Monier Tégula Soluções para Telhados Ltda.
Advogados: Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto, Bruno Oliveira Maggi e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

14. Ato de Concentração nº 08012.002417/2010-60(b)
Requerentes: HBO Latin America Holdings, LLC e Sony Pictures Entertainment Inc.
Advogados: Roberto Hugo Lima Pessoa, Georges Charles Fischer, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

15. Ato de Concentração nº 08012.012528/2010-84(b)
Requerentes: Mineração Usiminas S.A. e MMX Mineração e Metálicos S.A.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Renata Tormin, Leonardo Maniglia Duarte e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

16. Ato de Concentração nº 08012.012635/2010-11(b)
Requerentes: Braskem S.A. e Activas Plásticos Industriais Ltda.
Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

17. Ato de Concentração nº 08012.002692/2011-64(b)
Requerentes: GE Energy Manufacturing Inc. e Well Suport Division da John Wood Group
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Alessandro M. Oliveira Martins e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

18. Ato de Concentração nº 08012.002812/2011-23(b)
Requerentes: Chongqing Polycomp Internacional Corporation e Owens Corning
Advogados: Vicente Bagnoli, José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristhiane Helena Lopes Ferrero e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia.

19. Ato de Concentração nº 08012.002769/2010-15(b)
Requerentes: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., Codeme Engenharia S.A. e Metform S.A.
Advogados: José Inácio Franceschini, Renata Tormin, Maria Eugenia Poletti e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

21. Ato de Concentração n.º 08012.002581/2011-58(b)
Requerentes: Ensko PLC e Pride Internacional, Inc.
Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Natalia de Lima Figueiredo e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

27. Averiguação Preliminar nº 08012.000204/2001-11(b)
Representante: Labnew Indústria e Comércio Ltda
Representada: Becton, Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda
Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva e Marco Aurélio M. Barbosa
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento da Averiguação Preliminar, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

23. Ato de Concentração nº 08012.000466/2011-49(b)
Requerentes: Chemin Incorporadora S.A. e ImovLeão Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda.
Advogados: Antônio Carlos Guidoni Filho, Antonio Celso Fonseca Pugliese, Priscila Brólio Gonçalves e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

25. Ato de Concentração nº 08012.002418/2011-95(b)
Requerentes: Citigroup Inc. e Maltby Acquisitions Limited
Advogados: Tito Amaral de Andrade, Marcio Dias Soares, Maria Eugenia Novis e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

26. Ato de Concentração nº 08012.002618/2011-48(b)
Requerentes: Jarta Participações Ltda. e Imovelweb Comunicação S.A.
Advogados: Karin Alvo, Tiago Machado Cortez, Eloy Rizzo Neto e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

01. Ato de Concentração nº 08012.000325/2011-26
Requerentes: João Alves de Queiroz Filho, Portugal Telecom SGPS S.A.
Advogados: Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Maria Cristina Cescon e Outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

04. Ato de Concentração n.º 08012.012834/2010-11
Requerentes: Sara Lee Cafés do Brasil Ltda. e Café Maracanã Indústria e Comércio de Grãos Ltda.
Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Marcos Pajolla Garrido e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

05. Ato de Concentração nº 08012.010178/2010-11
Requerentes: Localfrío S.A., Suata S.A. e Atlântico Terminais S.A.
Advogados: Fabíola de Abreu, Joyce Honda e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

08. Ato de Concentração nº 08012.002350/2011-44
Requerentes: Banco BTG Pactual S.A. e Banco Panamericano S.A.
Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Exposto Jr e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

24. Ato de Concentração nº 08012.002253/2011-51
Requerentes: João Fortes Engenharia S.A. e Incorporadora Pinheiro Pereira S.A.
Advogados: João Geraldo Piquet Carneiro, Fábio Amaral Figueira, Mariana Villela Corrêa e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à adequação do aspecto geográfico da cláusula de não-concorrência, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de 6.000 (seis mil) UFIR, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração na Averiguação Preliminar nº 08012.007704/2004-18
Embargante: Antônio Luiz Guimarães de Álvares Otero.
Embargados: Qualix Serviços Ambientais Ltda., Construtora Queiroz Galvão S/A, LOT Operações Técnicas Ltda., Heleno & Fonseca Construtécnica S/A, Veja Engenharia Ambiental S/A, Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A, SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., Delta Construções, Limpebras Engenharia Ltda., Cliba Ltda., Construtora OAS Ltda., CBPO Engenharia Ltda., H. Guedes Engenharia Ltda.
Advogados: Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Gianni Nunes de Araújo, Priscila Brólio Gonçalves, José Inácio Gonzaga Franceschini, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Fábio Augusto Rigo de Souza, Antônio Carlos de Almeida Castro, Pedro Ivo Rodrigues Velloso Cordeiro, João Agripino Maia, Carlos William Fernandes de Assis, José Vicente Cêra Junior e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conhece dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Impedido o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia.

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:
Despacho PRES nº 40/2011 (AC 08012.001885/2007-11 - Impedido o Conselheiro Olavo Zago Chinaglia), 54/2011 (AC 08012.001015/2004-08), 55/2011 (AC 53500.012487/2007), 56/2011 (AC 08012.005563/2010-47), 57/2011 (AC 08012.002820/2007-23), 58/2011 (AC 08012.009381/2010-45), 59/2011 (AC 08012.007190/2008-24), 60/2011 (AC 08012.001166/2008-81), 61/2011 (08012.007443/1999-17), 62/2011 (ER 08700.006595/2008-97 - Trata-se de Emenda Regimental sugerida pela ProCADE mediante o parecer nº 810/2008), apresentados pelo Presidente Fernando de Magalhães Furlan,
Despachos OZC nº 12/2011 (AC 08012.002689/2011-41), 13/2011 Req. 08700.002282/2010-84), 15/2011 (Confidencial) e ofícios nº 705/2011 (AC 08012.0010178/2010-11), 706/2011 e 707/2011 (AC 08012.005697/2009-24), 729/2011, 738/2011 e 808/2011 (AC 08012.003823/2010-40), 812/2011 (AC 08012.011114/2007-32), 822/2011 e 823/2011 (AC 08012.011971/2010-38), apresentados pelo Conselheiro Olavo Zago Chinaglia;
Despacho CEJR nº 13/2011 (AC 08012.005212/2009-01), 14/2011 (Confidencial), e ofícios nº 677/2011 e 678/2011 (Confidencial), 709/2011 (PA 08012.001792/2007-97), 806/2011 (AC 08012.005212/2009-01), 809/2011 (AC 08012.007520/2009-62), 810/2011 (AC 08012.011323/2010-81), 824/2011, 825/2011, 826/2011, 827/2011, 828/2011 e 829/2011 (PA 08012.001792/2007-97), 841/2011 (AC 08012.007520/2009-62), apresentados pelo Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo;
Ofícios RMR nº 795/2011, 796/2011, 797/2011, 798/2011, 799/2011 e 801/2011 (AC 08012.011135/2010-53), 805/2011 (AP 53500.007158/2004-94 e AP 57500.003419/2004), 830/2011 (AC 08012.004737/2009-11) apresentados pelo Conselheiro Ricardo Machado Ruiz;
Despacho ASOL nº 01/2011 (AC 08012.008851/2010-53 e 53500.020620/2010) e ofícios nº 721/2011, 755/2011 e 840/2011 (AC 08012.002539/2011-37), 737/2011 (AC 08012.007196/2010-16), 743/2011 (AC 08012.000649/2011-64), 749/2011 (AC 08012.000618/2011-11), 750/2011 (AC 08012.001875/2010-81), 751/2011 (AC 08012.002018/2010-07), 752/2010 (AC 08012.001879/2010-60), 753/2011 (AC 08012.002343/2011-42), 756/2011 (AC 08012.004238/2010-62), 785/2011 (AC 08012.005526/2010-39), 802/2011 (AC 08012.000332/2011-28), 811/2011 (AC 08012.008623/2009-40 e AC 08012.008724/2009-11), 839/2011 (AC 08012.000170/2011-28), apresentados pelo Conselheiro Alessandro Serafin Octaviani Luis.

Aprovação da Ata
O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.
Às 12h30 do dia quatro de maio de dois mil e onze, Presidente do CADE, Fernando de Magalhães Furlan, declarou encerrada a sessão.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Presidente do CADE

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES
Secretário do Plenário



DESPACHOS DO PRESIDENTE Em 23 de março de 2011

Nº 40- Ato de Concentração nº 08012.001885/2007-11 Requerentes: Owens Corning e Compagnie de Saint Gobain Relator: Conselheiro Fernando de Magalhães Furlan Trata-se de petição apresentada pela Owens Corning que requer a análise do CADE sobre a consonância da aquisição da planta de fibra de vidro de Capivari/SP, anteriormente pertencida à Compagnie de Saint Gobain ("Saint Gobain"), à Chongqing Polycomp International Corporation (doravante CPIC) com as determinações presentes na decisão do Plenário do CADE proferida na Sessão de Julgamento nº 426, de 23 de junho de 2008, referente ao ato de concentração em epígrafe.

Em síntese, a aludida decisão apreciou a operação de aquisição, pela Owens Corning, dos negócios mundiais de reforços de fibra de vidro da Saint Gobain. Após análise dos efeitos concorrenciais da operação em território brasileiro, o Plenário do CADE concluiu pela aprovação da operação com a condição de desinvestimento da planta de Capivari/SP, com possibilidade de duas alternativas às requerentes: i) retorno dos ativos localizados em território brasileiro à Saint Gobain; ou ii) alienação, por parte da Owens Corning, desses mesmos ativos à terceiro, nos termos do meu voto. O negócio jurídico que a Owens Corning apresenta perante este Conselho, portanto, refere-se ao possível cumprimento da decisão do Plenário do CADE, por meio da segunda alternativa. Conforme devidamente analisado pela Procuradoria do CADE, em sua Nota Técnica de nº 25/2011, de 22 de março de 2011, a CPIC pode ser considerada um adquirente apto nos termos da decisão que obrigou a alienação dos ativos em questão, uma vez que não se encontrou qualquer tipo de relação, direta ou indireta, entre a empresa e a Owens Corning. Cumpre ressaltar que a aquisição da planta já foi submetida ao SBDC para apreciação, nos termos do artigo 54 da Lei nº 8.884/94 (Ato de Concentração nº 08012.002812/2011-23) e a presente decisão não guarda qualquer tipo de relação com a análise concorrencial a ser realizada no âmbito de tal Ato de Concentração, que ainda será apreciado pelo Plenário do CADE em momento oportuno. Diante de todo o exposto, acolho a Nota Técnica ProCADE nº 25/2011, de 22 de março de 2011, e reconheço que o comprador da planta de Capivari/SP, apresentado pela Owens Corning, está em conformidade com os requisitos exigidos pelo Plenário do CADE quando da decisão de mérito da operação em epígrafe. Ao Plenário para homologação.

Após, retornem-se os autos à Procuradoria do CADE.

Em 2 de maio de 2011

Nº 54-Ato de Concentração nº 08012.001015/2004-08 Requerentes: Petrobrás Gás S/A - GASPETRO, Petróleo Brasileiro S/A e White Martins Gases Industriais Ltda. Advogados: Nilton Antônio de Almeida Maia, Nelson Sá Gomes Ramalho e Ésio Costa Júnior Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota Técnica nº 36/2011/SCD/PROCADE para determinar a dilação do prazo, por mais 30 (trinta dias), para apresentação do relatório anual e das demonstrações financeiras das empresas. Ao Plenário para homologação. Após, intemem-se.

Nº 55- Ato de Concentração nº 53500.012487/2007 Requerentes: Telefônica S.A., Assicurazioni Generali S.p.A., Intensa Sanpaolo S.p.A., Sintonia S.A. e Mediobanca - Banca di Credito Finanziario S.P.A. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Norman, Sérgio Varella Bruna e outros Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota Técnica nº 37/2011/SCD/ProCADE para determinar a dilação do prazo, por mais 10 (dez dias), para apresentação do relatório descrito no item 2.9 do TCD. Ao Plenário para homologação. Após, intemem-se.

Nº 56- Ato de Concentração nº 08012.005563/2010-47 Requerentes: Companhia Comercial de Drogas e Medicamentos ("CODROME"), Organização Farmacêutica Drogão Ltda. e Drogão Administradora de Cartões de Crédito, Comércio e Participações Ltda. Advogados: Paula A. Forgioni e Maira Yuriko Rocha Miura Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho o Parecer nº 154/2011/SCD/ProCADE para determinar o arquivamento do presente, devido ao cumprimento integral da obrigação imposta pelo Plenário deste Conselho. Ao Plenário para homologação. Após, arquive-se.

Nº 57-Ato de Concentração nº 08012.002820/2007-93 Requerentes: Petrobrás e Ipiranga S.A. Advogados: André de Almeida Barreto Tostes, Carlos Andre Viana Coutinho, Gustavo Machado Di Tomasso Bastos e outros. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota Técnica SCD/ProCADE nº 32/2011 para determinar a intimação das compromissárias para que, em 15 (quinze) dias, apresentem ao CADE esclarecimentos sobre as previdências adotadas pela Shell a fim de promover as devidas alterações na titularidade da participação da BR, na qualidade de administradora do poll de Brasília-DF. Ao Plenário para homologação. Após, intemem-se. Em, 02 de maio de 2011.

Nº 58- Ato de Concentração nº 08012.009381/2010-45 Requerentes: Cencosud Brasil S.A., GB Barbosa Comercial Ltda. e Irmãos Bretas, Filhos e Cia Ltda. Advogados: Leopoldo U.C. Pagotto, Bruno Oliveira Maggi e outros. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho o Parecer SCD/ProCADE nº 31/2011 para determinar o arquivamento do presente, devido ao cumprimento integral da obrigação imposta pelo Plenário deste Conselho. Ao Plenário para homologação. Após, arquive-se. Em, 02 de maio de 2011.

Nº 59-Ato de Concentração nº 08012.007190/2008-24 Requerentes: Hospital e Clínicas SK Steckelberg Ltda.; CEMED CARE - Empresa de Atendimento Clínico Geral Ltda.; Stefannie Steckelberg; Karinne Steckelberg. Advogados: Laércio N. Farina e Rafael Cidrim Enriquez Garcia. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho o Parecer SCD/ProCADE nº 157/2011 para determinar o arquivamento do presente, devido ao cumprimento integral da obrigação imposta pelo Plenário deste Conselho. Ao Plenário para homologação. Após, arquive-se.

Nº 60- Ato de Concentração nº 08012.001166/2008-81 Requerentes: American Banknorte S.A. e Interprint Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo e Marco Antonio Tadeu Exposto Junior e outros. Nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei 9.784/99, acolho a Nota Técnica SCD/ProCADE nº 178/2011 para determinar a dilação do prazo, por mais 10 (dez dias), para apresentação do relatório descrito no item 2.9 do TCD. Ao Plenário para homologação. Após, intemem-se.

Nº 61-Processo Administrativo nº 08012.007443/1999-17 Representante: SDE "ex officio" Representadas: Santos Brasil S.A, Cosipa e Libra Terminais S.A T-37 Advogados: José Del Chiaro, Celson Campilongo, José Inácio Gonzaga Franceschini, Maria Fernanda Pécora e outros. Nos termos do § 2º do artigo 162 do Regimento Interno do CADE, determino a intimação das representadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Parecer nº 186/2011/PG/CADE exarado pela ProCADE. Ao Plenário para homologação. Após, intemem-se.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL **DIRETORIA EXECUTIVA** **COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE** **SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 734, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08385.001112/2011-83-SR/DPF/PR, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa O.V.D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 76.635.689/0001-92, para atuar no PARANÁ.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 749, DE 19 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.004970/2011-87-DELESP/SR/SP, DECLARA revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de vigilância patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., CNPJ nº 03.237.583/0001-67, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 33361, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 767, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.000765/2011-44-CGCS/DIREX referente ao Processo nº 2011/145-GESP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 11.179.264/0002-51, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 038363, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11. 351, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000330/DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa C T P CENTRO DE TREINAMENTO PROSEGUR LTDA., CNPJ nº 76.580.620/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 255/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.447, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/917/DPF/ANS/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa GRABALOS COMANDO SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 11.674.790/0001-07, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
8 (oito) Revólver(es) calibre 38,
144 (cento e quarenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.461, DE 20 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1127/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa CONDOMÍNIO ARUJAZINHO IV, CNPJ nº 54.782.792/0001-22, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
396 (trezentos e noventa e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.479, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1168/DPF/PFO/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES WALDENOR LTDA, CNPJ nº 04.841.890/0001-15, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
2 (dois) Revólver(es) calibre 38,
2 (dois) Pistola(s) calibre .380,
1 (um) Espingarda(s) calibre 12,
10000 (dez mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,
10000 (dez mil) Espoletas para Munição calibre 38,
7000 (sete mil) Projéteis para Munição calibre 38,
3000 (três mil) Gramas de Pólvora,
1 (um) máquina de recarga para munição calibre 38,
1 (um) máquina de recarga para munição calibre .380,
1 (um) máquina de recarga para munição calibre 12.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.485, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001007/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0001-96, es-

pecializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança nº 694/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.490, DE 26 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000845/DPF/ANS/GO, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ROAN ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 01.687.284/0001-07, para atuar em GOIÁS.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.492, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/985/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 66.700.295/0001-17, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
612 (seiscentos e doze) Cartuchos de Munição calibre 38,
Da empresa cedente CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, com CNPJ nº 00.617.236/0003-33:
34 (trinta e quatro) Revólver(es) calibre 38.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.501, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/000099/DPF/FIG/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATAQUE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 07.201.112/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 191/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.510, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1390/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.361.081/0001-80, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:23 (vinte e três) Revólver(es) calibre 38,1758 (um mil, setecentos e cinquenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.526, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2010/007477/DPF/XAP/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALERT SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.743.962/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SANTA CATARINA, com Certificado de Segurança nº 828/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.534, DE 29 DE ABRIL DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1455/DPF/AQA/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0001-12, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
43000 (quarenta e três mil) Espoletas para Munição calibre 38,
43000 (quarenta e três mil) Projéteis para Munição calibre 38,
10000 (dez mil) Gramas de Pólvora.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.539, DE 02 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1492/DELESP/DREX/SR/DPF/DE, resolve: CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA MASTER MAGNUM - FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 04.958.249/0001-65, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
80000 (oitenta mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,
60000 (sessenta mil) Espoletas para Munição calibre 38,
60000 (sessenta mil) Projéteis para Munição calibre 38,
10000 (dez mil) Gramas de Pólvora.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.541, DE 2 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1175/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa PRECAVER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.056.753/0001-70, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
318 (trezentos e dezoito) Revólver(es) calibre 38,
3190 (três mil, cento e noventa) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.544, DE 3 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1204/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa MARSHAL ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.589.210/0001-20, sediada no AMAZONAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
15 (quinze) Revólver(es) calibre 38,
55100 (cinquenta e cinco mil e cem) Espoletas para Munição calibre 38,
52600 (cinquenta e dois mil e seiscentos) Projéteis para Munição calibre 38,
22940 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta) Gramas de Pólvora.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.545, DE 3 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1205/DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização à empresa MARSHAL ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.589.210/0002-00, sediada no AMAZONAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
106200 (cento e seis mil e duzentos) Espoletas para Munição calibre 38,
106200 (cento e seis mil e duzentos) Projéteis para Munição calibre 38,
28000 (vinte e oito mil) Gramas de Pólvora.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.546, DE 3 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1199/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa COMANDER VIGILÂNCIA & SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 11.222.248/0001-13, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
100 (cem) Cartuchos de Munição calibre 38.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.547, DE 3 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1389/DPF/SCS/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa EMPRESA DE VIGILÂNCIA CINDAPA DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05.454.403/0001-24, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
6 (seis) Espingarda(s) calibre 12,
2 (dois) Carabina(s) calibre 38,
60 (sessenta) Cartuchos de Munição calibre 38,
130 (cento e trinta) Cartuchos de Munição calibre 12.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.548, DE 3 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/1431/DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: CONCEDER autorização à empresa CENTRAL SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 05.312.066/0001-30, sediada no RIO GRANDE DO NORTE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
6 (seis) Revólver(es) calibre 38,
108 (cento e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.551, DE 3 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/556/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa LOCANTY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.141.118/0001-16, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:



Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

20 (vinte) Revólver(es) calibre 38,

200 (duzentos) Cartuchos de Munição calibre 38.

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE COMPRA EXPIRARÁ EM 60 DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA AUTORIZAÇÃO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº11.552, DE 3 DE MAIO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/001025/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SIÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.200.202/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 701/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

ADELAR ANDERLE

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

10ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

PORTARIA Nº 141, DE 2 DE MAIO DE 2011

O Superintendente Substituto da 10ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, designado através da Portaria nº 826, de 19/06/08, publicada no D.O.U. de 20/06/08, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 107, inciso XI, da Portaria Ministerial nº 1375, de 02/08/2007, publicada no D.O.U. em 06/08/2007 e, de acordo com o contido no Processo Administrativo nº 08.655.009.134/2010-83, e ainda;

Considerando a necessidade da realização de obra de execução da laje central da ponte sobre o Rio São Francisco denominada "Presidente Dutra" que une os municípios de Juazeiro no Estado da Bahia e Petrolina no Estado de Pernambuco; e

Considerando a impossibilidade da realização das obras com o tráfego de veículos pesados, resolve

Art. 1º - Fica interditada, nos dois sentidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, a Ponte "Presidente Dutra" sobre o Rio São Francisco, km 00 da BR 407-BA, a partir do dia 02/05/2011, para os veículos automotores com largura acima de 3,2 metros;

Art. 2º - Fica interditada, no sentido Juazeiro/BA-Petrolina/PE, das 05 h às 22 h e 30 min, a Ponte "Presidente Dutra" sobre o Rio São Francisco, km 00 da BR 407-BA, a partir do dia 02/05/2011, para os veículos automotores com peso acima de 23 toneladas;

Art. 3º - No horário compreendido entre 22 h e 30 min e 05 h será utilizado o Sistema de Fluxo de veículos denominado "PA-RE/SIGA", para permitir a passagem de veículos com peso superior a 23 toneladas;

Art. 4º - As restrições de tráfego contidas nos artigos anteriores ocorrerão, nesse primeiro momento, até o dia 31 de maio do corrente ano;

Art. 5º - Durante o período da realização das obras, poderão ser utilizadas como rotas alternativas a BA 210, com passagem sobre a Barragem de Sobradinho-BA ou a BR 116, com passagem sobre a ponte do município de Ibó-BA;

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADIRLEI HIROSHI KABUTOMORI

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 4 de maio de 2011

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994, e com base no disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, opina pela:

Nº 301. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.000734/2011-22 em que são Requerentes: Sony Corporation; Koninklijke Philips Electronics N.V. e Pioneer Corporation. Adv.: Mauro Grinberg e outros.

Nº 302. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.002864/2011-08 em que são Requerentes: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. e Sociedade Natalense de Educação e Cultura Ltda. Adv.: Sergio Ramos Yoshino e outros.

Nº 303. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.002939/2011-42 em que são Requerentes: ICAL - Indústria de Calcinção Ltda. e Mineração Montreal Ltda. Adv.: Marcus Phelipe Barbosa de Souza e outros.

Nº 304. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.002923/2011-30 em que são Requerentes: Brasil Insurance Participações e Administração S/A e Enesa Participações S/A. Adv.: Fabíola C.L. Cammarota de Abreu e outros.

Nº 305. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003015/2011-63 em que são Requerentes: Vetco Gray Uk Limited; General Electric Company e Allen Gearing Solutions Limited. Adv.: Francisco Ribeiro Todorov e Milena Fernandes Mundim.

Nº 306. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.002944/2011-55 em que são Requerentes: JSP Participações Ltda. e Fagerdala Brasil Ltda. Adv.: Tulio Freitas do Egito Coelho e outros.

Nº 307. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003013/2011-74 em que são Requerentes: Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda. e Rio Bravo Energia I - Fundo de Investimento em Participações. Adv.: Roberto Lima Pessoa e outros.

Nº 308. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.002995/2011-87 em que são Requerentes: Trelleborg Holding AB e Veyance Technologies do Brasil Produtos de Engenharia Ltda. Adv.: Paola Regina Petrozziello Pugliese e outras.

Nº 309. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003017/2011-52 em que são Requerentes: Kuoni Reisen Holding AG e Travelport Limited. Adv.: Francisco Ribeiro Todorov e outros.

Nº 310. O Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003062/2011-15 em que são Requerentes: Japan Oil, Gas and Metals National Corporation; JFE Steel Corporation; EQPartners Global PEF nº 1; Nippon Steel Corporation; POSCO; Sojitz Corporation e Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração. Adv.: Cristianne Saccab Zarzur; Barbara Rosenberg e outros.

Nº 311. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003076/2011-21 em que são Requerentes: Anhanguera Educacional Ltda. e União de Ensino Superior de Ciência, Tecnologia e Saúde Ltda. Adv.: Sonia Maria Giannini Marques Döbler e outros.

Nº 312. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003152/2011-06 em que são Requerentes: Daimler AG; Rolls Royce Group plc e Tognum AG. Adv.: Alexandre Ditzel Faraco e Frederico Carrilho Donas.

Nº 313. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003174/2011-68 em que são Requerentes: BP Biofuels Brazil Investments Limited e Companhia Nacional de Açúcar e Alcool. Adv.: Paola Regina Petrozziello Pugliese e outros.

Nº 314. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003177/2011-00 em que são Requerentes: LG Electronics Inc. e LS Mtron Co., Ltd. Adv.: Barbara Rosenberg e Marcos Antonio Tadeu Exposto Jr.

Nº 315. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003183/2011-59 em que são Requerentes: Survitec Group Limited; DBC Marine Safety Systems LTD. e Zodiac Solas. Adv.: Tito Amaral de Andrade e Helena de Sá.

Nº 316. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003355/2011-94 em que são Requerentes: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. e General Motors Company. Adv.: Sérgio Varela Bruna e outros.

Nº 317. Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.003088/2011-55 em que são Requerentes: Anhanguera Educacional Ltda. e Grupo Ibmecc Educacional S/A. Adv.: Sonia Maria Giannini Marques Döbler e outros.

Nº 318. Ref: Ato de Concentração nº 08012.002295/2010-10. Requerentes: Bayer S/A e EMS S/A. Adv.: Barbara Rosenberg e Gabriela Ribeiro Nolasco. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 319. Ref: Ato de Concentração nº 08012.007197/2010-61. Requerentes: Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda. e National Starch & Chemical Industrial Ltda. Adv.: Rodrigo M. Carneiro de Oliveira e Fabrício A. Cardim de Almeida. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 320. Ref: Ato de Concentração nº 08012.002964/2011-26. Requerentes: Elecnor Transmissão de Energia S/A; Lintran do Brasil Participações S/A e Isolux Energia e Participações S/A. Adv.: Rafael D'Ávila Dutra e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 321. Ref: Ato de Concentração nº 08012.012913/2010-21. Requerentes: BASF SE e INEOS Industries Holdings, Limited. Adv.: Onofre Carlos de Arruda Sampaio e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 322. Ref: Ato de Concentração nº 08012.012206/2010-35. Requerentes: Andorsi do Brasil Ltda. e Moinhos Cruzeiro do Sul S/A. Adv.: Marcelo Rodrigues e João Rodrigo Maier. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 323. Ref: Ato de Concentração nº 08012.011521/2010-45. Requerentes: Companhia Brasileira de Alumínio e Metalex Ltda. Adv.: Gianni Nunes de Araújo e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

Nº 324. Ref: Ato de Concentração nº 08012.009165/2010-08. Requerentes: Hypermarcas S/A e Mabesa do Brasil S/A. Adv.: José Del Chiaro Ferreira da Rosa e outros. Pelos princípios da economia processual e da eficiência da Administração Pública, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e da Portaria Conjunta SEAE/MF e SDE/MJ nº 33/2006, concordo com o teor do parecer da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda, cujos termos passam a integrar esta decisão, como sua motivação. Opino, consequentemente, pela aprovação do ato sem restrições, devendo este processo ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO DA DIRETORA

Em 5 de maio de 2011

Nº 22. Processo Administrativo nº 08012.001619/2002-84. Representante: DPDC ex officio. Representado: Nokia do Brasil Ltda. Assunto: Aparelho Celular.

Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput do art. 49 do Decreto n.º 2.181/97, bem como pelo art. 59 da Lei n.º 9.784/99.

Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la.

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99 e do art. 49 do Decreto n.º 2.81/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada.

JULIANA PEREIRA DA SILVA

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA
ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE DE
INFRAÇÕES DOS SETORES DE SERVIÇOS E DE
INFRAESTRUTURA

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 5 de maio de 2011

Nº 13. Ref.: Processo Administrativo nº 08012.003745/2010-83. Representante: Associação Brasileira de Televisão por Assinatura. Representados: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, União Brasileira de Compositores, Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais, Associação Brasileira de Música e Artes, Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes, Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música e Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais. Adv's: Hélio Saboya Filho, João Carlos de Camargo Eboli, Maria Aparecida França da Silva, Giselle Nunes Severo, Jorge de Souza Costa, Samuel Cordeiro Fabel, Kleber da Silva, Sydney L. Sanches, Maria Cecília Garreta Prats Caniato, Pedro Paulo dos Santos e outros. Nos termos do art. 35 e seguintes da Lei n.º 8.884/94, ficam os Representados intimados a especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser contado em dobro. Caso os Representados pretendam produzir prova oral, devem apresentar o rol das testemunhas, justificando a necessidade da oitiva e informando nome, profissão, residência e local de trabalho nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento, dentro desse mesmo prazo. Publique-se.

ALESSANDRA VIANA REIS

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA

A Diretora do Departamento de Estrangeiros, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º Inciso I alínea "a" da Portaria MJ nº 2, de 12 de fevereiro de 1993, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 15 de fevereiro de 1993, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional Italiano SALVATORE GALLICCHIO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de SALVATORE GALLICCHIO para SALVATORE GALLICCHIO.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Processo Nº 08260.001554/2009-11 - Laura Sílvia Zalatinik.

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
Substituta

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08230.003876/2010-96 - Christian Grossenbacher
Processo Nº 08240.026683/2010-94 - Antonio Pietro Calli
Processo Nº 08260.006283/2007-29 - Benjamin Ra Bryant
Processo Nº 08280.001841/2010-27 - Wilder da Vera Cruz
Viegas
Processo Nº 08337.000044/2011-19 - Gaston Hernan Munoz
Processo Nº 08337.000050/2011-68 - Rui Nelson Correia dos Santos de Carvalho
Processo Nº 08337.004802/2010-89 - Marta Villamayor de Oliveira
Processo Nº 08337.004811/2010-70 - Francisco Jose Simão Horta
Processo Nº 08338.001080/2010-09 - Elsa Margarita Mattos Kina
Processo Nº 08339.000037/2010-16 - Francisco Britez Romero
Processo Nº 08340.000177/2011-28 - Maria Edith Pilco Tavares
Processo Nº 08364.001276/2010-78 - Carolina Ruz Vila
Processo Nº 08389.001212/2011-70 - Haneen Tarek Shihadah Abdallatif
Processo Nº 08389.002956/2011-10 - Wang Chia-Ju
Processo Nº 08390.000553/2011-99 - Glennys Giovanna Gutierrez Castro
Processo Nº 08390.000861/2011-14 - Gayeon Kim
Processo Nº 08390.001453/2011-80 - Kyoung Hee Lee Braga
Processo Nº 08420.000018/2009-19 - Juan Francisco Arufe Hermo

Processo Nº 08420.004899/2009-47 - Andrea Lo Presti
Processo Nº 08420.004941/2009-20 - Thord Rikard Rehov
Processo Nº 08420.005123/2009-44 - François Xavier Martin
Processo Nº 08420.005186/2009-09 - Bruno Cesar Antunes Carvalho
Processo Nº 08420.018643/2009-17 - Samuel Ventura Das Neves
Processo Nº 08420.023405/2010-67 - Sebastian Schwiebert
Processo Nº 08420.025927/2009-60 - Oscar Ribalta Costa
Processo Nº 08458.012922/2009-40 - Harry Charles Keyer
Processo Nº 08460.025656/2010-18 - Sergio Manuel Polvora Marques
Processo Nº 08460.044745/2010-55 - Michael Greif
Processo Nº 08461.001832/2008-93 - Russell Paul Adams Jr
Processo Nº 08461.003916/2010-86 - Mark Richardson
Processo Nº 08461.006058/2010-21 - Randell Thomas Carter
Processo Nº 08485.001121/2011-46 - Drew Julian Phillips
Processo Nº 08490.011019/2008-84 - Richard Sindo Alvarez
Processo Nº 08495.000037/2011-96 - Jean Vulner Petit-Freire
Processo Nº 08495.000101/2004-18 - Tor Ulf Johansen
Processo Nº 08495.000232/2011-16 - Maria Angelica Galanti Hoppe
Processo Nº 08495.000642/2010-86 - Andreas Jimmy Niklas Rosquist
Processo Nº 08495.000788/2011-11 - Stephanie dos Santos
Processo Nº 08495.000953/2011-26 - Carolina Veronica Uceda Vasquez
Processo Nº 08495.002414/2010-41 - Stefano Console
Processo Nº 08495.003579/2010-30 - Takahiro Maruyama
Processo Nº 08495.004204/2010-97 - Jeffrey Michael Williams
Processo Nº 08495.004806/2010-44 - Ricardo dos Santos Figueira Ramos
Processo Nº 08504.000617/2011-27 - Robert James Mann
Processo Nº 08504.003422/2011-39 - Stephen Edward Neergaard
Processo Nº 08504.004272/2011-81 - Paulo Manuel Monteiro de Queiros
Processo Nº 08505.002122/2011-22 - Mark Richard Hillary
Processo Nº 08505.004971/2011-11 - Irene Gootjes Audi
Processo Nº 08505.005061/2011-55 - Joao Filipe de Sousa Garcia
Processo Nº 08505.013229/2010-15 - Jose Carlos de Oliveira Carvalho
Processo Nº 08505.041537/2010-31 - Sebastien Jean-Marc Eugene Masclaf
Processo Nº 08505.052696/2010-61 - Anne Karima Loeckx
Processo Nº 08505.052925/2010-47 - Kristian Richard Whitehead
Processo Nº 08505.054095/2010-92 - Adnan Karagul
Processo Nº 08505.055093/2010-11 - Greta Lee Hill de Angelis
Processo Nº 08505.055107/2010-04 - Evan Dunne
Processo Nº 08505.055153/2010-03 - Daniele Barbagiovanni Gasparo
Processo Nº 08505.059238/2010-52 - David Lee Baker
Processo Nº 08505.059267/2010-14 - Danilo Borrelli
Processo Nº 08505.060683/2010-65 - Daiana Patricia Tapia Ruiz
Processo Nº 08505.060718/2010-66 - Peter Brian Hartmann
Processo Nº 08505.060722/2010-24 - Francesco Vito Fani-zzi
Processo Nº 08505.063654/2010-55 - Henry Okafor Enete
Processo Nº 08505.063688/2010-40 - Richard Clifford Taylor
Processo Nº 08505.063708/2010-82 - Randy Gene Mouser
Processo Nº 08505.068514/2010-73 - Otto Ramiro Hernandez Lopez
Processo Nº 08505.071367/2010-19 - Patricia de Las Mercedes Santelices Quinteros
Processo Nº 08505.072886/2010-02 - Carolina Diaz Y Calderon
Processo Nº 08505.072990/2010-99 - Tomasz Jan Reut
Processo Nº 08505.074002/2010-46 - Marzena Anna Lasocka Gios
Processo Nº 08701.001121/2011-44 - João Pedro Da Costa Miranda Dias Coelho
Processo Nº 08702.001241/2011-31 - Terence Richard Burns
Processo Nº 08706.001137/2011-15 - Joaquim Andre Da Silva Pinto
Processo Nº 08706.001142/2011-10 - Jorge Arménio Da Rocha Moreira
Processo Nº 08709.001576/2011-90 - Anthony Thomas Shave.
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08505.009909/2009-09 - Idd Mohamed Idd e Ana Isabel Chuquihuanga Vilcherrez.
DEFIRO o pedido de permanência definitiva formulado pelos nacionais Paquistaneses Zahid Hussain e Nazia Zahid, com fundamento no art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, medida extensiva a seus filhos menores Arham Zahid e Loveeza, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99, por questão de economia processual. Processo Nº 08505.055105/2010-15 - Zahid Hussain, Nazia Zahid, Arham Zahid e Loveeza.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva formulado pelos nacionais Bolivianos Ruben Quispe Espinoza e Martha Luque Condori, com fundamento no art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, medida extensiva a seus filhos menores Yoselin Estela Quispe Luque e Nahuel Ovidio Quispe Luque, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99, por questão de economia processual. Processo Nº 08505.060803/2010-24 - Ruben Quispe Espinoza, Martha Luque Condori, Yoselin Estela Quispe Luque e Nahuel Ovidio Quispe Luque.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva formulado pelos nacionais Bolivianos Gualberto Mamani Limachi e Celia Machaca Aruquipa, com fundamento no art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, medida extensiva a seu filho menor Pablo Antonio Mamani Machaca, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99, por questão de economia processual. Processo Nº 08505.047086/2010-45 - Gualberto Mamani Limachi, Celia Machaca Aruquipa e Pablo Antonio Mamani Machaca.

DEFIRO o pedido de permanência definitiva formulado pelos nacionais Argentinos Julian Giovanelli e Silvina Cecilia Lobato, com fundamento no art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, medida extensiva a seus filhos menores Chiara Giovanelli e Bianca Giovanelli, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa nº 36/99, por questão de economia processual. Processo Nº 08505.067740/2010-37 - Julian Giovanelli, Silvina Cecilia Lobato, Chiara Giovanelli e Bianca Giovanelli.

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Processo Nº 08260.000226/2006-55 - Fiorella di Mario Branchi

Processo Nº 08420.006189/2007-90 - Pietro Ladogana
Processo Nº 08386.003198/2009-54 - Adem Laci
Processo Nº 08706.001371/2010-53 - Fumio Goto
Processo Nº 08420.004968/2009-12 - Curtis Sydney Brockway

Processo Nº 08495.006435/2009-00 - David Sylvain Paul Boye

Processo Nº 08505.019514/2009-14 - David Mozes
Processo Nº 08460.013748/98-17 - Jose Antonio de La Puente Guardiã.

Determino o arquivamento dos pedidos de permanência, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08389.024241/2007-23 - Rawan Chway.

Processo Nº 08514.000190/2011-48 - Ann Kathrin Kramer.
Determino o arquivamento do pedido de permanência, diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08505.019843/2005-23 - Nenglin Chen.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não preenchem os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08420.000516/2009-61 - Carlos Alberto Higgins Ramires

Processo Nº 08420.004959/2009-21 - Juan Luis Moreno Gavira

Processo Nº 08420.010188/2010-45 - Ivan Tonchev Gochnev

Processo Nº 08420.015074/2010-91 - Rui Manuel de Jesus Maria

Processo Nº 08420.016948/2010-28 - Salvador Juanes E Boix

Processo Nº 08501.011209/2009-14 - Irina Paula Raclis
Processo Nº 08701.015626/2010-13 - Stephane Claude Gsell.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros encontram-se fora do país.

Processo Nº 08420.003355/2010-00 - Sybrandt Fontein
Processo Nº 08460.026760/2009-88 - Gustav Friedrich Ludwig Boragk Klapp

Processo Nº 08495.004976/2010-29 - Hartwig Johann Heinrich Bruns.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista, que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08505.047183/2010-38 - Iyke Morgan Alphon-sus

Processo Nº 08505.052759/2010-89 - Mariel Elizabeth Yac-tayo Giambo

Processo Nº 08505.059250/2010-67 - Tobias Rodriguez Prada

Processo Nº 08505.063650/2010-77 - Richard Charles Watts

Processo Nº 08505.068607/2010-06 - Carla Andreina Labrador Acosta.

Torno insubsistente o ato Deferitório publicado no DOU de 24/07/2008, página 51, tendo em vista que o estrangeiro não se enquadra mais nos termos do art. 75, II, "a" da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08295.000300/2008-06 - Nelson Andre de Jesus Kravchenko Dias.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
P/Delegação de Competência



DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08460.006486/2011-45 - Jacopo Corrado, até 17/05/2012
Processo Nº 08460.006548/2011-19 - Willian Edgardo Alayo Rodriguez, até 04/04/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08212.000279/2011-17 - Francisco Adolfo Brusquetti Estrada, até 24/02/2012
Processo Nº 08212.001503/2011-80 - Katia Denise Jose Cortez, até 21/04/2012

Processo Nº 08280.005082/2011-52 - Boban Jovanovic, até 26/03/2012

Processo Nº 08280.019556/2011-43 - Maria Victoria Gonzales Rodriguez, até 15/03/2012

Processo Nº 08280.019570/2011-47 - Maria Cristina Gallego Roperio e Manuel Alejandro Carrero Gallego, até 02/05/2012

Processo Nº 08280.019644/2011-45 - Deisi Mara Ribeiro Silva, até 31/03/2012

Processo Nº 08386.000237/2011-86 - Neil Hernando Armin Ortiz Torres, até 21/02/2012

Processo Nº 08391.002220/2011-94 - Paulo Gerson Diogo Alberto, até 23/03/2012

Processo Nº 08391.002231/2011-74 - Carlos Andres Lopera Barrero, até 28/04/2012

Processo Nº 08458.010908/2010-45 - Ana Maria Gaviria Cordoba, até 05/12/2011

Processo Nº 08460.004263/2011-43 - Livanio Fernando da Silva, até 16/03/2012

Processo Nº 08460.005056/2011-14 - Carlos Alberto Oyarce Infante, até 26/02/2012

Processo Nº 08460.005524/2011-42 - Adriana Forero Bal-lesteros, até 14/02/2012

Processo Nº 08460.005717/2011-01 - Luis Fernando Paullo Munoz, até 12/04/2012

Processo Nº 08460.007670/2011-11 - Caroline Fusheina Imoro, até 05/04/2012

Processo Nº 08460.007686/2011-15 - Ana Patricia Pereira Lemos, até 04/04/2012

Processo Nº 08460.008030/2011-10 - Ismail Es, até 16/03/2012

Processo Nº 08495.000240/2011-62 - Elmer Alexis Gamboa Penalozza, até 28/02/2012

Processo Nº 08495.000989/2011-18 - Ivan Contreras Molina, até 06/03/2012

Processo Nº 08495.001125/2011-13 - Herminio Elias Mul-lungu, até 24/03/2012

Processo Nº 08505.002089/2011-31 - Ridvan Kiyak, até 10/02/2012

Processo Nº 08505.011134/2011-48 - Lingli Shao, até 28/02/2012

Processo Nº 08505.011171/2011-56 - Leopold Mulumba, até 28/02/2012

Processo Nº 08505.071313/2010-53 - Margarida Barny Girao Chicapa, até 02/03/2012

Processo Nº 08505.071336/2010-68 - Franklin Argote Zu-bieta, até 12/02/2012

Processo Nº 08505.072108/2010-13 - Neila Cibell Ramos Delgado, até 15/03/2012

Processo Nº 08505.072875/2010-14 - Susan Ayumanfor Ngwai e Dagrace Nanikob Newoh Nkwoh, até 21/01/2012

Processo Nº 08506.011492/2010-60 - Maria Ines Abecia So-ria, até 01/02/2012

Processo Nº 08506.011493/2010-12 - Alexis Omar Garcia Rodriguez, até 06/02/2012.

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação de pra-zo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Pro-cesso Nº 08420.024943/2009-35 - Paula Irina dos Santos de Pina.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08070.000552/2011-67 - Lizabeth Lis Siza, até 17/04/2012

Processo Nº 08102.001688/2011-70 - Ivana Marcia Caramelo Lima, até 20/04/2012

Processo Nº 08102.001752/2011-12 - Heritier Lendo Mbum-ba, até 29/03/2012

Processo Nº 08102.001912/2011-23 - Luis Alfredo Guzman Roca, até 03/03/2012

Processo Nº 08102.002018/2011-71 - Ben Kassimo Cunha, até 16/04/2012

Processo Nº 08102.002034/2011-63 - Ana Luisa Martins Mi-caelo, até 31/05/2011

Processo Nº 08102.002045/2011-43 - Ricardo Donato Cas-tillo Maldonado, até 25/03/2012

Processo Nº 08102.002048/2011-87 - Jhonathan Paul Gam-boia Trujillo, até 02/07/2012

Processo Nº 08212.011536/2010-57 - Levi Simao Intchama, até 25/01/2012

Processo Nº 08230.000316/2011-61 - Dirceu Aurelio Jose de Barros, até 24/03/2012

Processo Nº 08240.003606/2011-47 - Brigitte Stela Afonso de Almeida, até 19/03/2012

Processo Nº 08240.003875/2011-11 - Maria Doris Escobar Lizarazo, até 23/03/2012

Processo Nº 08270.002241/2011-86 - Massude Madre de Deus Afonso, até 06/03/2012

Processo Nº 08354.000564/2011-13 - Ariclenes Fortunato Gonçalves Esteves, até 02/03/2012

Processo Nº 08354.000875/2011-74 - Belzina Evora da Gra-ça, até 23/02/2012

Processo Nº 08354.007271/2010-78 - Gimeney Dilken dos Reis Costa da Graça Lima, até 06/03/2012

Processo Nº 08390.000214/2011-11 - Diana Lucia Grisales Ochoa e Oscar Fernando Gallo Velez, até 19/02/2012

Processo Nº 08390.001355/2011-42 - Angelico Fortunato Asenjo Flores, até 23/05/2012

Processo Nº 08390.002590/2010-51 - Andrea Burghaus, até 24/06/2011

Processo Nº 08420.029344/2010-41 - Edivino Alves, até 28/01/2012

Processo Nº 08444.000071/2011-66 - Mauricio Jose Avilez Alvarez, até 14/02/2012

Processo Nº 08444.006091/2010-60 - Felismina Inacio Tchongo da Silva, até 17/02/2012

Processo Nº 08444.006166/2010-11 - Adriana Samper Erice, até 30/07/2011

Processo Nº 08444.006332/2010-71 - Ilda Sanca, até 10/02/2012

Processo Nº 08460.008594/2011-52 - Manuel Alejandro Ro-driguez Rondon, até 10/04/2012

Processo Nº 08460.008596/2011-41 - Adozindo Antônio Oli-veira Silva, até 08/04/2012

Processo Nº 08460.008602/2011-61 - Janice Luzitissama Ro-sa de Freitas, até 21/04/2012

Processo Nº 08495.001533/2011-67 - Bairon Oswaldo Velez Escallon, até 28/04/2012

Processo Nº 08495.001688/2011-01 - Veronica Moreno Ar-guello, até 21/05/2012

Processo Nº 08495.001794/2011-87 - Andres Esteban Lopez Ramos, até 03/05/2012

Processo Nº 08505.017206/2011-61 - João de Sousa Bal-tazar, até 31/03/2012

Processo Nº 08505.017254/2011-59 - Pedro Francisco Al-berto da Rosa, até 22/03/2012

Processo Nº 08505.017275/2011-74 - Victoria Simão Cum-bane, até 30/03/2012

Processo Nº 08505.017320/2011-91 - Maria Julia Barison, até 09/05/2012

Processo Nº 08505.017322/2011-80 - Leonel Jose Girotti, até 09/05/2012.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 07/04/2011, Seção I, Pág. 38, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.011146/2011-72 - Leonardo de Jesus Mundombe, até 03/04/2012

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.011146/2011-72 - Leonardo de Jesus Mundombe, Tchinosanda Rafaela da Costa Mundombe e Marisa Glo-ria Novais Roberto da Costa Mundombe, até 03/04/2012.

No Diário Oficial da União de 18/03/2011, Seção I, Pág. 59, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Ar-gentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08441.002979/2008-39 - Angie Sabrina Pereira Saucó

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de re-sidência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08441.002979/2008-39 - Angie Sabrina Pereira Saucó.

No Diário Oficial da União de 18/03/2011, Seção I, Pág. 59, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Ar-gentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08432.000899/2009-39 - Ana Lúcia Techera Sil-va

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de re-sidência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08432.000899/2009-39 - Ana Lúcia Techera Sil-va.

No Diário Oficial da União de 06/04/2011, Seção I, Pág. 79, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08506.005187/2011-10 - Dennis Cajas Guaca, até 31/03/2012

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08506.005187/2011-10 - Denis Cajas Guaca, até 31/03/2012.

No Diário Oficial da União de 15/03/2011, Seção I, Pág. 44, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.012345/2010-06 - Alfredo Espinoza Ro-drigues, até 19/05/2011

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.012345/2010-06 - Alfredo Espinoza Ro-driguez, até 19/05/2011.

No Diário Oficial da União de 15/03/2011, Seção I, Pág. 44, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80

c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.006926/2010-09 - Durgesh Sharma, até 09/06/2012

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a ne-cessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80

c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.006926/2010-09 - Durgesh Sharma, Mamta Sharma e Vaishnavi Sharma, até 09/06/2012.

No Diário Oficial da União de 03/03/2011, Seção I, Pág. 38, Onde se lê: INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo rela-cionados, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08310.004236/2009-70 - Henryr Leslie Dykes

Leia-se: INDEFIRO o pedido de permanência, abaixo re-lacionado, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Processo Nº 08310.004236/2009-70 - Harry Leslie Dykes.

No Diário Oficial da União de 28/02/2011, Seção I, Pág. 64, Onde se lê: Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Pro-cesso MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos . Processo Nº 08505.017068/2010-39 - Jean Pierre Feghahy

Leia-se: Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do des-pacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos . Processo Nº 08505.017068/2010-39 - Jean Pierre Feghaly.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 117, DE 4 DE MAIO DE 2011

A Diretora, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Clas-sificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: A CRUZ (CROSS, Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): Patrick Durham
Diretor(es): Patrick Durham
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Bra-sil Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (qua-torze) anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas
Tema: Luta do Bem contra o Mal
Processo: 08017.001030/2011-27
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP
Filme: MATADOR EM PERIGO (WILD TARGET, França / Reino Unido - 2010)

Produtor(es): Martin Pope/Michael Rose
Diretor(es): Jonathan Lynn
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertain-ment (Brazil) Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (qua-torze) anos

Contém: Assassinato e Mutilação
Tema: Perseguição
Processo: 08017.001087/2011-26
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

EPP

Conjunto de Episódios de Série: BOB ESPONJA - PRO-TESTA (SPONGEBOB SQUARE PANTS - LAST STAND, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Stephen Hillenburg
Diretor(es): Walt Dohrn
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Fundo do Mar
Processo: 08017.001089/2011-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Conjunto de Episódios de Série: COCORICÓ - CONTAR ATÉ 10! (Brasil - 2009)
Produtor(es): Fernando Gomes
Diretor(es): Fernando Gomes
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação/Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Vida na Fazenda
Processo: 08017.001090/2011-40
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Conjunto de Episódios de Série: COCORICÓ - SABENDO USAR NÃO VAI FALTAR (Brasil - 2009)
Produtor(es): Fernando Gomes
Diretor(es): Fernando Gomes
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Vida na Fazenda
Processo: 08017.001091/2011-94
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Conjunto de Episódios de Série: DRAKE & JOSH - DE REPENTE IRMÃOS (DRAKE & JOSH - SUDDENLY BROTHERS, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): Nickelodeon
Diretor(es): Steve Hoefer
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Adolescência
Processo: 08017.001092/2011-39
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Conjunto de Episódios de Série: DORA A AVENTUREIRA - DORA A ESPIÃ (DORA THE EXPLORER - UNDERCOVER DORA, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Chris Gifford/Eric Weiner/Valerie Walsh
Diretor(es): Henry Madden/Gary Conrad/Katie McWane
Distribuidor(es): Videolar S/A./Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Aventuras
Processo: 08017.001093/2011-83
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Filme: TRUST (Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Ed Cathell/Dana Golomb/Robert Greenhut/Tom Hodges/Avi Lerner/David Schwimmer
Diretor(es): David Schwimmer
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Suicídio e Crime contra a dignidade sexual
Tema: Experiência de Vida
Processo: 08017.001110/2011-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Filme: SEDUÇÃO FATAL (CRUSH, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): William Summers
Diretor(es): Peter Liapis
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Relação Sexual e Assassinato
Tema: Sedução
Processo: 08017.001134/2011-31
Requerente: Playarte Pictures
Filme: CATIVEIRO (OPEN HOUSE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Mitchell Goldman
Diretor(es): Andrew Paquin
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Assassinato, Apologia à violência e Situação Sexual Complexa
Tema: Prisão
Processo: 08017.001136/2011-21
Requerente: Playarte Pictures
Trailer: SE BEBER NÃO CASE! 2 - TRAILER 2 (THE HANGOVER - PART II, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Todd Phillips
Diretor(es): Todd Phillips
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Linguagem de Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001166/2011-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Filme: EVANGELION 2 (Japão - 2009)
Produtor(es): Hideaki Anno
Diretor(es): Masayuki Kazuya Tsurumaki/Hideaki Anno
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação/Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência, Nudez e Drogas Lícitas
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.001226/2011-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Trailer: AMOR A TODA PROVA (CRAZY, STUPID LOVE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Steve Carrell
Diretor(es): Glenn Ficarra
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem de Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001227/2011-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Filme: VELOZES & FURIOSOS 5 (FAST & FURIOUS 5, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Vin Diesel/Michael Fottrell/Neal H. Moritz
Diretor(es): Justin Lin
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Perseguição
Processo: 08017.001234/2011-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Trailer: OS TRÊS (Brasil - 2010)
Produtor(es): Nando Olival
Diretor(es): Nando Olival
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Insinuação Sexual
Processo: 08017.001235/2011-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Filme: REENCONTRANDO A FELICIDADE (RABBIT HOLE, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Nicole Kidman/Gigi Pritzker/Per Saari/Leslie Urdang/Dean Vanech
Diretor(es): John Cameron Mitchell
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Consumo de drogas e Linguagem de Conteúdo Sexual
Tema: Superação
Processo: 08017.001269/2011-05
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EPP

Filme: VIOLÊNCIA E PAIXÃO (GRUPPO DI FAMIGLIA INTERNO, Brasil - 1974)
Produtor(es): Giovanni Bertolucci
Diretor(es): Luchino Visconti
Distribuidor(es): Imovision (Tag Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Suicídio, Consumo de Drogas Leves e Situação Sexual Complexa
Tema: Relacionamentos
Processo: 08017.001286/2011-34
Requerente: Imovision (Tag Distribuidora de Filmes Ltda)
Filme: TORPEDO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Bola Oito Produções
Diretor(es): André Francioli/Daniel Chaia/Carolina Ghidetti
Costa

Distribuidor(es): Ministério da Educação - MEC
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Educativo
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Conteúdo educativo sobre diversidade sexual
Tema: Diversidade Sexual
Processo: 08017.001344/2011-20
Requerente: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/MEC)
Filme: BONECA NA MOCHILA (Brasil - 1995)
Produtor(es): Marcos Moraes
Diretor(es): Marcus Ribeiro
Distribuidor(es): ECOS - Comunicação em Sexualidade
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Educativo
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdos educativos sobre sexo
Tema: Diversidade Sexual
Processo: 08017.001345/2011-74
Requerente: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/MEC)
Filme: MEDO DE QUÊ? (Brasil - 2005)
Produtor(es): Jah Comunicações
Diretor(es): Reginaldo Bianco
Distribuidor(es): ECOS - Comunicação em Sexualidade
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Educativo
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Conteúdo educativo sobre diversidade sexual
Tema: Diversidade Sexual
Processo: 08017.001346/2011-19
Requerente: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/MEC)

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

COORDENAÇÃO DE ENTIDADES SOCIAIS

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 27 de abril de 2011

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, II e III, da Lei nº 9.790:

I. COMUNIDADE TERAPÊUTICA MENTE ABERTA - NÚCLEO DE VALORIZAÇÃO DO SER, com sede na cidade de UNAI, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 04.338.783/0001-79 (Processo MJ nº 08071.008776/2011-15);

II. UNIÃO DAS MULHERES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UMERJ, com sede na cidade de MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 05.844.762/0001-98 (Processo MJ nº 08071.006425/2011-61).



Em 28 de abril de 2011

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. "ASSOCIAÇÃO DE PSICOLOGIA POSITIVA DA AMÉRICA LATINA", com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.990.199/0001-21 - (Processo MJ nº 08071.006426/2011-14);

II. "NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ECONÔMICO DE CURIONÓPOLIS" - ("NDHE CURIONÓPOLIS"), com sede na cidade de CURIONÓPOLIS, Estado do Pará - CGC/CNPJ nº 10.892.835/0001-57 - (Processo MJ nº 08071.006916/2011-11);

III. "SOBERANA GRAÇA" - "ASSOCIAÇÃO", com sede na cidade de SANTA BÁRBARA D' OESTE, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 66.839.705/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.006948/2011-16);

IV. ACOLHER - ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, com sede na cidade de PORTO ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 09.225.443/0001-55 - (Processo MJ nº 08071.007565/2011-57);

V. AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CONGONHAS - ADECON, com sede na cidade de CONGONHAS, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 03.466.168/0001-85 - (Processo MJ nº 08071.006932/2011-03);

VI. ASSOCIAÇÃO "FESTA NACIONAL DO VINHO E EXPOSIÇÃO AGROINDUSTRIAL - FENAVINHO", com sede na cidade de BENTO GONÇALVES, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 87.551.701/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.007586/2011-72);

VII. ASSOCIAÇÃO REDE DE PRODUTORES CULTURAIS DA FOTOGRAFIA NO BRASIL - REDE, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.128.496/0001-25 - (Processo MJ nº 08071.000273/2011-93);

VIII. ASSOCIAÇÃO REGIONAL DO MEIO AMBIENTE - ARMA, com sede na cidade de FRUTAL, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 01.870.949/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.000398/2011-13);

IX. ASSOCIAÇÃO VITÓRIA DA CONQUISTA - VITÓRIA DA CONQUISTA, com sede na cidade de SUMARÉ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 04.766.763/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.000436/2011-38);

X. CENTRO DE REFERÊNCIA EM TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CRTL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.381.333/0001-24 - (Processo MJ nº 08071.000298/2011-97);

XI. COMUNIDADE DO AMOR - CA, com sede na cidade de SÃO GONÇALO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 05.998.551/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.007580/2011-03);

XII. IMPULSO - ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 11.850.048/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.006914/2011-13);

XIII. INSTITUTO AKASHA - "AKASHA", com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 11.889.609/0001-80 - (Processo MJ nº 08071.006929/2011-81);

XIV. INSTITUTO ANTÔNIO POTEIRO, com sede na cidade de GOIÂNIA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 13.297.075/0001-28 - (Processo MJ nº 08071.000317/2011-85);

XV. INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IBRADEC, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 03.672.303/0001-49 - (Processo MJ nº 08071.000331/2011-89);

XVI. INSTITUTO DE AÇÃO E CIDADANIA - INAC, com sede na cidade de LONDRINA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 09.059.507/0001-95 - (Processo MJ nº 08071.006409/2011-79);

XVII. INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E GESTÃO PARA O VAREJO, com sede na cidade de PORTO ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 13.350.750/0001-35 - (Processo MJ nº 08071.000248/2011-18);

XVIII. INSTITUTO DE DIFUSÃO DA CULTURA E PRESERVAÇÃO HISTÓRICA - INSTITUTO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 12.164.229/0001-40 - (Processo MJ nº 08071.000382/2011-19);

XIX. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO DO ABC, com sede na cidade de SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.671.736/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.006935/2011-39);

XX. INSTITUTO DOMÍNIO CORPORAL - IDC, com sede na cidade de SERRA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 08.585.947/0001-13 - (Processo MJ nº 08071.006434/2011-52);

XXI. INSTITUTO E, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 08.858.248/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.007575/2011-92);

XXII. INSTITUTO GBARBOSA, com sede na cidade de ARACAJU, Estado de Sergipe - CGC/CNPJ nº 07.794.312/0001-63 - (Processo MJ nº 08071.006937/2011-28);

XXIII. INSTITUTO TÉCNICO ECONÔMICO SOCIAL BRASILEIRO - ITESB, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 12.616.059/0001-98 - (Processo MJ nº 08071.000220/2011-72);

XXIV. LEIA BRASIL ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL DE PROMOÇÃO DA LEITURA - LEIA, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 04.780.496/0001-14 - (Processo MJ nº 08071.006915/2011-68);

XXV. ORGÂNICA MONTES CLAROS - O.S.A. (ORGANIZAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL), com sede na cidade de MONTES CLAROS, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 12.087.353/0001-50 - (Processo MJ nº 08071.006944/2011-20);

XXVI. ORGANIZAÇÃO ECOLÓGICA COSMOPOLENSE - O.E.C., com sede na cidade de COSMÓPOLIS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 04.995.794/0001-21 - (Processo MJ nº 08071.006941/2011-96);

XXVII. POLO TECNOLÓGICO DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DA REGIÃO DE BLUMENAU - BLUSOFT, com sede na cidade de BLUMENAU, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 81.160.376/0001-65 - (Processo MJ nº 08071.006918/2011-00);

XXVIII. PROSPECTAR BRASIL - ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS PROSPECTIVOS DO BRASIL - ASSOCIAÇÃO, com sede na cidade de GOIÂNIA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 11.443.731/0001-28 - (Processo MJ nº 08071.007578/2011-26);

XXIX. SOCIEDADE CASA DO CAMINHO - SCC, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 01.634.989/0001-58 - (Processo MJ nº 08071.000221/2011-17).

Em 29 de abril de 2011

Nº 112/2011/coeso/dejus/snj/mj
Processo: 08015.000918/2009-48.
Assunto: Representação Administrativa em face da MEDIA-TECA - Organização para a Inclusão Social e Digital, CNPJ: 05.671.726/0001-70.

Considerando que se frustrou, em função de mudança de endereço, a tentativa ordinária de intimação da OSCIP, para dar ciência à entidade e assegurar a ampla defesa e o contraditório acerca da Representação Administrativa que tramita em seu desfavor no Ministério da Justiça;

Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimo a Oscip, via Diário Oficial, para que tome ciência da Representação Administrativa, nº 08015.000918/2009-48, que pode ensejar a perda da qualificação como OSCIP da entidade.

Concede-se prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da defesa, nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.784/99.

Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA BRAZ SILVA
Substituta

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE MAIO DE 2011

A SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, com base no Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 1.821, de 13 de outubro de 2006, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE),

Considerando a necessidade de adequação de ambos os projetos de cooperação técnica internacional a um modelo único de gestão no tocante à aplicação da política de diárias e passagens;

Considerando as recomendações da Controladoria Geral da União para que se aplique, no âmbito dos Projetos em apreço, a mesma tabela do serviço público federal aos servidores que eventualmente viajarem no interesse dos projetos;

Considerando a Portaria nº. 717, de 9 de dezembro de 2006, do Ministério das Relações Exteriores;

Considerando a necessidade de se padronizar a política de pagamento de diárias aos consultores e colaboradores eventuais, no interesse da cooperação técnica internacional entre os parceiros acima referidos; resolve:

Art. 1o- - Instituir no âmbito da Cooperação Técnica Internacional, notadamente no bojo do Projeto BRA/04/029, a Tabela de Diárias e Indenizações aplicada ao servidor público federal, do Poder Executivo, referente ao custeio de diárias a serem pagas a servidores públicos federais, estaduais, consultores e colaboradores eventuais que viajarem no interesse e com recursos dos Projetos acima referidos, nos termos do Art. 58 da Lei no- 8.112/ 90, art. 16 da Lei no- 8.216/91, art 15 da Lei no- 8.270/91 e do Decreto no- 5.992/06.

§ 1o- - Os consultores mencionados no caput serão equiparados, para fins de aplicação desta Portaria, aos cargos em Comissão DAS 101.4 do Poder Executivo Federal.

Art. 2o- - A todos que viajarem no interesse dos Projetos a que se refere o Artigo 1o-, será aplicado o mesmo valor de custeio de ADICIONAL DE EMBARQUE referente ao percurso aeroporto/hotel/aeroporto, que a Secretaria Nacional de Segurança Pública aplica a servidores públicos federais.

Art. 3o- - Fica revogada a Portaria No- 15, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

Art. 4o- - A presente portaria entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 122, de 03 de maio de 2011, publicada no DOU de 04 de maio. de 2011, seção 1 página 35, inclua-se "Parágrafo único. A íntegra do texto da minuta e seus anexos estarão disponíveis no endereço eletrônico: http://www.mpa.gov.br/#legislacao/Portarias/MPA/porta_mpa2011.

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUL EM FLORIANÓPOLIS GERÊNCIA EXECUTIVA EM SANTA MARIA

DESPACHO DO GERENTE EXECUTIVO

Síntese do Termo de Rescisão de Ocupação no Interesse do Serviço, de imóvel de propriedade do INSS- Gerência Executiva em Santa Maria/RS.PROCESSO:35283/00003/99.IMOVEL: Francisco-Camargo, 128.LOCALIDADE: Santiago-Rs.DA RESCISÃO: rescinde-se amigavelmente o Termo de Ocupação de Imóvel no Interesse do Serviço, celebrado entre as partes em 1711200, tendo em vista final do fato gerador da ocupação , ficando rescindido de fato e de direito,em todas as suas cláusulas. DO PRAZO: o ocupante terá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura do presente termo, para desocupação do imóvel com entrega das chaves. DATA DA ASSINATURA: 28042011. SIGNATÁRIOS: pelo INSS, Adelar Vicente Rodrigues Escobar, e, como ocupante, Mauro Augusto Estivalet da Silva. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: RS/INSS/PR nº 463/97.

ADELAR VICENTE RODRIGUES ESCOBAR

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 222, DE 5 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 30000.002104/89-15, sob o comando nº 343032443 e juntada nº 345982936, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a PREVDOW - Sociedade de Previdência Privada e a Dow Agros-ciencias Sementes e Biotecnologia Brasil Ltda (nova denominação da Agromen Tecnologia Ltda), na condição de patrocinadora do Plano de Contribuição Definida - CNPB nº 1990.0010-92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.052, DE 5 DE MAIO DE 2011

Revoga a Portaria nº 4.101, de 17 de dezembro de 2010, que estabelece normas para a aplicação, controle e acompanhamento dos recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo para os Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à execução de ações de vigilância sanitária, na forma do Componente de Vigilância Sanitária, do bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, que aprova as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde;

Considerando a Portaria nº 699/GM, de 30 de março de 2006, que regulamenta as Diretrizes Operacionais dos Pactos pela Vida e de Gestão;

Considerando que a regulamentação da utilização dos recursos repassados às unidades federadas para financiamento das ações de vigilância sanitária na forma do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde não foi discutida e deliberada pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 4.101, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, fls. 101, Seção 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.053, DE 5 DE MAIO DE 2011

Atualiza a relação dos Municípios e valores para o financiamento das ações desenvolvidas por Casas de Apoio para Adultos Vivendo com HIV/AIDS no Estado de Santa Catarina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.313/GM/MS, de 19 de dezembro de 2002, que institui o Incentivo para Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito do Programa Nacional de HIV/Aids e outras DST e as Portarias 1.680/GM/MS, de 13 de agosto de 2004 e 2.190, de 9 de novembro de 2005;

Considerando a Portaria nº 1.824/GM/MS, de 2 de setembro de 2004, que dispõe sobre as normas relativas aos recursos adicionais destinados a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, qualificados para o recebimento de incentivo para o financiamento das ações desenvolvidas por Casas de Apoio para Adultos Vivendo com HIV/Aids;

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/SE/MS, de 11 de março de 2010, que define os valores anuais destinados ao Piso Fixo da Vigilância e Promoção à Saúde e Piso Variável de Vigilância e Promoção à Saúde do Componente Vigilância e Promoção a Saúde de cada Estado; e

Considerando a Deliberação nº 451/CIB/10, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Santa Catarina, resolve:

Art. 1º Atualizar a relação dos Municípios e valores, conforme o Anexo a esta Portaria, para o financiamento das ações desenvolvidas por Casas de Apoio para Adultos Vivendo com HIV/Aids no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para os Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Art. 3º Determinar que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho:

UF	PT	Valor
SC	10.302.1444.20 AC 0042	456.000,00

Art. 4º Os recursos do Bloco de Vigilância em Saúde serão repassados de forma regular e automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em três parcelas anuais, nos meses de janeiro, maio e setembro, em conta específica, vetada sua utilização para outros fins não previstos na Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 5º Cessar os efeitos financeiros, a partir do segundo quadrimestre de 2011, para os Municípios de Santa Catarina, constantes do Anexo da Portaria nº 2.637/GM/MS, de 6 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 7 de novembro de 2008, Seção 1.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir do 2º quadrimestre de 2011.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Município	Valor/quadrimestre (em R\$)	Valor/exercício 2011 (em R\$)	Valor/anual (em R\$)
Florianópolis	R\$ 120.000,00	R\$ 240.000,00	R\$ 360.000,00
Itajaí	R\$ 32.000,00	R\$ 64.000,00	R\$ 96.000,00
Total	R\$ 152.000,00	R\$ 304.000,00	R\$ 456.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 253, DE 5 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o procedimento físico de ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e estabelece normas sobre o repasse dos valores recolhidos a título de ressarcimento ao SUS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo em vista o disposto no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e no inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso II do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em conformidade com a alínea "a" do inciso II do art. 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 5 de maio de 2011, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas acerca do procedimento administrativo de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e repasse dos valores recolhidos a título de ressarcimento ao SUS, sem prejuízo da utilização do meio eletrônico e da transmissão eletrônica regulamentados por normas específicas.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Obrigação de Ressarcimento ao SUS

Subseção I

Do Atendimento a Ser Ressarcido

Art. 2º Denomina-se atendimento a ser ressarcido pela operadora de plano privado de assistência à saúde - OPS, a utilização de serviços de atendimento à saúde por beneficiário em prestador público ou privado, conveniado ou contratado, integrante do SUS, desde que cobertos pelo plano privado de assistência à saúde ao qual está vinculado o beneficiário, ainda que o prestador não integre a rede assistencial da OPS.

§ 1º O dever de ressarcimento será identificado na data de término do atendimento constante do documento de autorização, ou, caso essa data não seja explícita, será considerado o mês de competência do atendimento.

§ 2º O serviço de atendimento à saúde cuja continuidade demande a emissão de mais de um documento de autorização produzirá um atendimento para cada autorização emitida, o qual será considerado ocorrido e com efeitos a partir do último dia do período de atendimento lançado na autorização.

Subseção II

Dos Valores a Serem Ressarcidos ao SUS

Art. 3º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR.

§ 1º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.

§ 2º O ressarcimento ao SUS para os atendimentos das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências.

Subseção III

Da Identificação de Atendimento a Beneficiário

de Plano Privado de Assistência à Saúde Feito pelo SUS

Art. 4º A identificação é procedimento administrativo, de competência da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, que verifica a ocorrência da obrigação legal de ressarcir ao SUS por meio da constatação de atendimento no SUS a beneficiário de plano privado de saúde, do cálculo do montante devido e da determinação da OPS devedora.

Art. 5º A identificação será realizada mediante cruzamento de bancos de dados relativos aos atendimentos realizados nas unidades prestadoras de serviços vinculadas ao SUS com as informações cadastrais das OPS constantes do banco de dados da ANS, nos termos do artigo 20 da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, e da regulamentação da ANS.

§ 1º Nos casos de transferência de carteira previstos na legislação em vigor, a OPS cessionária é responsável por todos os créditos devidos a título de ressarcimento ao SUS relativos a atendimentos realizados a partir da efetivação da transferência, mesmo que a OPS cedente ou a OPS cessionária ainda não tenha atualizado as informações cadastrais dos beneficiários nos bancos de dados da ANS.

§ 2º Na hipótese de ser identificado, por qualquer meio de informação, atendimento a beneficiário de plano privado de assistência à saúde cujo cadastramento não tenha sido corretamente informado ou atualizado pela OPS, a DIDES representará a OPS pela infração, nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo da cobrança do ressarcimento.

Art. 6º Cada atendimento identificado poderá ser autuado individualmente em um processo, ou agrupado com outros atendimentos identificados em função do mês de competência, do beneficiário, da OPS, do tipo de atendimento, do procedimento ou de qualquer outro critério, conforme ato da DIDES.

Art. 7º A unidade prestadora de serviços ao SUS que comprovadamente utilizar mecanismos próprios para identificação de beneficiários de planos privados de assistência à saúde, em prejuízo da universalidade de acesso de seus usuários, será representada aos órgãos de controle e avaliação do SUS.

Parágrafo único. Exclui-se da hipótese deste artigo a identificação ocorrida quando da negativa de cobertura pela OPS, denunciada pela unidade prestadora à ANS ou ao Gestor do SUS a que estiver vinculada.

Seção II

Do Procedimento de Ressarcimento ao SUS

Subseção I

Da Impugnação

Art. 8º A OPS terá o prazo de trinta dias para impugnar a identificação, após ser notificada.

§1º As impugnações devem ser caracterizadas como administrativas ou técnicas.

§2º A impugnação por motivo cuja natureza seja classificada como técnica deverá ser assinada por profissional de saúde auditor da OPS, devidamente cadastrado perante a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - SAS-MS.

§3º As impugnações encaminhadas via postal somente serão consideradas tempestivas se comprovadamente tiverem sido postadas dentro do prazo limite para a impugnação.

§4º Não serão conhecidas as impugnações:

I - intempestivas; e

II - que não atenderem ao estabelecido na Instrução Normativa da DIDES nas hipóteses em que esteja expressamente previsto naquela Instrução o não conhecimento das impugnações como consequência de sua inobservância.

Art. 9º Não serão consideradas no procedimento administrativo de ressarcimento ao SUS as provas obtidas por meios ilícitos, tampouco os documentos que apresentem emendas, rasuras, entrelinhas, ou informações ininteligíveis, incorretas, incompletas ou ilegíveis que venham a comprometer a clareza e a segurança de sua apreciação.

§1º Os documentos apresentados serão fiscalizados pela ANS quanto à sua veracidade e, caso sejam identificadas incorreções nos mesmos, a operadora estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§2º A DIDES e a GGSUS poderão produzir de ofício as provas necessárias à instrução dos processos administrativos relacionados ao ressarcimento ao SUS.

§3º Nos casos do parágrafo anterior, a OPS será intimada das provas produzidas e terá prazo de cinco dias para manifestação.

Subseção II

Da Decisão sobre a Impugnação

Art. 10. Compete ao Diretor da DIDES julgar a impugnação apresentada.

Art. 11. Decidida a impugnação, o Diretor da DIDES notificará a OPS da decisão.

Subseção III

Do Recurso

Art. 12. Da decisão proferida pelo Diretor da DIDES caberá recurso à Diretoria Colegiada da ANS, como última instância administrativa, no prazo de dez dias contados da ciência da decisão.

§1º O recurso deve ser encaminhado ao Diretor da DIDES, que fará o juízo de admissibilidade.

§2º Caso a OPS não recorra dentro do prazo estabelecido no caput, os procedimentos referentes àquele atendimento serão encaminhados para cobrança.

§3º O recurso, por motivo cuja natureza seja classificada como técnica, deverá ser assinado por profissional de saúde auditor da OPS devidamente cadastrado perante a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - SAS-MS.

Art. 13. Não serão conhecidos os recursos:

I - intempestivos; e

II - que não atenderem ao estabelecido na Instrução Normativa da DIDES, nas hipóteses em que esteja expressamente previsto naquela Instrução o não conhecimento dos recursos como consequência de sua inobservância.

Art. 14. Recebido o recurso, o Diretor da DIDES manifestar-se-á preliminarmente sobre sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão em despacho fundamentado.

§ 1º Em reconsiderando sua decisão, o Diretor da DIDES notificará a OPS da decisão.

§ 2º Em não reconsiderando sua decisão, ou reconsiderando apenas parcialmente, o Diretor da DIDES encaminhará o processo devidamente instruído à Diretoria Colegiada.

Art. 15. Apreciado o recurso, a decisão da Diretoria Colegiada será publicada, em extrato, no Diário Oficial da União, e o processo será encaminhado à DIDES, que notificará a OPS da decisão.

Seção III

Do Recolhimento

Art. 16. A DIDES notificará a OPS do valor devido para ressarcimento ao SUS e encaminhará Guia de Recolhimento da União para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.



Subseção I
Do Pagamento
Art. 17. O pagamento do ressarcimento ao SUS será realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Art. 18. Os valores a serem ressarcidos ao SUS não recolhidos integralmente no prazo fixado no art. 8º serão acrescidos de multa e juros de mora, na forma da legislação em vigor.

Subseção II
Do Parcelamento
Art. 19. Os débitos referentes ao ressarcimento ao SUS poderão ser parcelados na forma e nas condições previstas na legislação em vigor.

Seção IV
Dos Efeitos da Inadimplência
Art. 20. O Diretor da DIDES notificará a OPS da existência de créditos passíveis de inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Decorridos setenta e cinco dias da notificação de que trata o caput e em persistindo a inadimplência, os autos serão encaminhados à Procuradoria - PROGE para que proceda à inscrição da devedora no CADIN e na Dívida Ativa, e à consequente cobrança judicial.

Art. 21. Na ocorrência do pagamento do débito, a OPS será excluída do CADIN, na forma da legislação em vigor.

Seção V
Do Repasse dos Valores Recolhidos
Art. 22. Os valores recolhidos pelas OPS a título de ressarcimento ao SUS serão disponibilizados pela ANS conforme ato em conjunto com o Ministério da Saúde.

Art. 23. Até o último dia útil de cada mês, a ANS publicará em sua página na Internet demonstrativo de repasse com as seguintes informações:

I - identificação do gestor do SUS responsável pelos atendimentos ressarcidos;
II - competência dos atendimentos ressarcidos;
III - valor recolhido; e
IV - data do repasse, conforme legislação específica.

Seção VI
Da Contagem dos Prazos
Art. 24. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia útil com expediente normal na ANS.

§ 2º A OPS deverá fazer prova do teor e da vigência da norma instituidora quando for alegado feriado estadual ou municipal.

§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 25. Salvo motivo de força maior ou caso fortuito evidentemente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 26. É vedado à OPS alegar, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 27. As notificações e intimações referentes aos processos de ressarcimento ao SUS previstos nesta resolução serão realizadas pela ANS por meio de correspondência com Aviso de Recebimento.

Parágrafo único. A OPS será notificada ou intimada por meio de publicação resumida no Diário Oficial, nas hipóteses em que o endereço constante nos registros da ANS, fornecidos pela OPS, não seja confirmado pelo serviço postal.

Art. 28. Os documentos, rotinas, critérios, procedimentos e fluxos para a operacionalização do processo, e demais detalhamentos desta Resolução, serão definidas em Instrução Normativa da DIDES.

Art. 29. Poderá ser instaurado processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, conforme normativo em vigor.

Art. 30. Revogam-se os artigos 53, 54 e 55 da Resolução Normativa nº 185, de 30 de dezembro de 2008, bem como as disposições em contrário.

Art. 31. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO NORMATIVA-RN Nº 254, DE 5 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a adaptação e migração para os contratos celebrados até 1º de janeiro de 1999 e altera as Resoluções Normativas nº 63, de 22 de dezembro de 2003, que define os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 2004; e nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os artigos 1º e 3º, os incisos II, XXIV, XLI do artigo 4º e o inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, considerando o disposto no artigo

35 da Lei nº 9656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o inciso III do artigo 6º cumulado com a alínea "a" do inciso II do artigo 86 da Resolução Normativa nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 05 de maio de 2011, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a adaptação e migração de contratos ao sistema previsto na Lei nº 9656, de 3 de junho de 1998, e altera as Resoluções Normativas nº 63, de 22 de dezembro de 2003, que define os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 2004; e nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - adaptação: aditamento de contrato de plano privado de assistência à saúde celebrado até 1º de janeiro de 1999, para ampliar o conteúdo do contrato de origem de forma a contemplar todo o sistema previsto na Lei nº 9656, de 1998;

II - migração: celebração de novo contrato de plano privado de assistência à saúde ou ingresso em contrato de plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, no âmbito da mesma operadora, referentes a produtos com registro em situação "ativo", concomitantemente com a extinção do vínculo ou do contrato, anterior a 1º de janeiro de 1999;

III - responsável pelo contrato:

a) no plano individual ou familiar:

1. o titular;

2. o beneficiário que assume as obrigações financeiras do contrato, em caso de extinção do vínculo do titular; ou
3. a pessoa que representa ou assiste o titular incapaz na contratação do plano.

b) nos planos coletivos:

1. a pessoa jurídica que celebrou o contrato;

2. o conveniente/patrocinador, no caso de planos de autogestões com a participação de patrocinador; ou
3. o conselho deliberativo previsto no estatuto, nos demais planos operados por autogestão.

IV - contrato de origem: cláusulas contratuais ou do regulamento do plano vigentes no momento da adaptação ou da migração;

V - ajuste da adaptação: é o percentual que representa o aumento da contraprestação pecuniária em decorrência da adaptação;

VI - tipo: é a classificação de um plano privado de assistência à saúde com base na segmentação assistencial, conforme disposto no Anexo da RN nº 186, de 2009; e

VII - tipo compatível: é o tipo que permite ao beneficiário o exercício da migração para um outro tipo por preencher os requisitos de segmentação assistencial, tipo de contratação e faixa de preço, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Adaptação

Art. 3º É garantido ao responsável pelo contrato de plano celebrado até 1º de janeiro de 1999 o direito a adaptar o seu contrato ao sistema previsto na Lei nº 9656, de 1998, no mesmo tipo de contratação e segmentação, sem que haja nova contagem de carências.

§ 1º Quando solicitado pelo responsável pelo contrato, é obrigatório o oferecimento da proposta de adaptação pela operadora em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O aditivo contratual deverá entrar em vigor no ato da sua celebração.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso a operadora possua planos de saúde com registro de produto em situação "ativo", deve também oferecer uma proposta de migração, observado o disposto nas seções II e III deste capítulo.

§ 4º Devem ser oferecidas as mesmas opções e as mesmas cláusulas contratuais a todo o grupo vinculado a um mesmo plano.

Art. 4º Em plano de contratação individual ou familiar, a proposta de adaptação deve incluir todos os beneficiários do contrato, e o exercício do direito previsto no artigo 3º pelo responsável pelo contrato produz efeitos em relação a todos os beneficiários.

Art. 5º Os contratos adaptados ficam sujeitos às disposições da Lei nº 9656, de 1998, inclusive quanto a reajustes e revisões.

Parágrafo único. Devem ser mantidas as cláusulas contratuais que sejam compatíveis com a legislação em vigor, sendo obrigatória a adaptação das cláusulas dissonantes.

Art. 6º Na adaptação de contratos, a cobertura assistencial deve respeitar as exigências mínimas definidas no artigo 12 da Lei nº 9656, de 1998, e observar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente e suas atualizações.

Parágrafo único. A ampliação de cobertura decorrente da adaptação não pode alterar as cláusulas do contrato de origem em relação aos procedimentos já cobertos e às demais cláusulas que sejam compatíveis com a legislação em vigor, que devem ser mantidas conforme parágrafo único do artigo 5º desta Resolução.

Art. 7º Para atendimento ao disposto no artigo 6º desta Resolução, a ampliação das coberturas no âmbito da adaptação de contratos deve observar a segmentação do plano privado de assistência à saúde do contrato de origem cadastrada no Sistema de Cadastro de Planos Antigos - SCPA.

§ 1º A prova documental apresentada pelo responsável pelo contrato que identifique a segmentação do plano privado de assistência à saúde prevalece sobre as informações cadastradas no SCPA e deve servir de base para o cumprimento das normas pertinentes à ampliação das coberturas no âmbito da adaptação de contratos.

§ 2º Na ausência de prova documental e não estando o plano privado de assistência à saúde referido no caput cadastrado no SCPA, o responsável pelo contrato terá o direito de exercer a adaptação do contrato na segmentação mais abrangente de plano de saúde oferecido pela operadora.

Art. 8º Quando a adaptação de contratos incluir aumento de contraprestação pecuniária, a composição da base de cálculo do ajuste da adaptação deve ficar restrita aos itens correspondentes ao aumento de cobertura.

§ 1º O cálculo do ajuste da adaptação deve constar de Nota Técnica Atuarial de Adaptação, de responsabilidade da operadora, e o percentual resultante deve ser único por plano.

§ 2º O ajuste da adaptação a ser aplicado sobre a contraprestação pecuniária vigente à época da adaptação fica limitado a 20,59% (vinte vírgula cinquenta e nove por cento).

§ 3º A Nota Técnica Atuarial de Adaptação deve conter, no mínimo, o seguinte:

I - critério técnico adotado e definição de todos os parâmetros e variáveis utilizados;

II - demonstração dos cálculos realizados para a definição do percentual de ajuste;

III - descrição do banco de dados utilizado e o período de observação; e

IV - assinatura do atuário, com seu número de identificação profissional reconhecido por órgão oficial governamental.

§ 4º A Nota Técnica Atuarial de Adaptação deve ficar disponível para verificação pela ANS, que poderá determinar a sua alteração se:

I - o cálculo do ajuste da adaptação não observar o disposto no caput;

II - não for observado o disposto no parágrafo anterior; ou

III - o percentual obtido não estiver devidamente justificado, por qualquer outra razão.

§ 5º O aumento na contraprestação pecuniária em função da adaptação não configura reajuste para fins do disposto na RN nº 195, de 2009, na RN nº 171, de 2008, na IN DIPRO nº 13, de 2006, e nas suas alterações, podendo ser cobrado a partir da entrada em vigor do aditivo contratual.

Art. 9º A cláusula de reajuste por mudança de faixa etária do contrato adaptado deve obedecer às regras estabelecidas na RN nº 63, de 2003, ou em norma que a substitua.

§ 1º A cláusula de reajuste por mudança de faixa etária do contrato de origem que já estiver em conformidade com a regulamentação vigente não pode ser alterada na adaptação.

§ 2º Na ausência de previsão de aumento por mudança de faixa etária no contrato de origem, é vedada a qualquer tempo a inclusão de cláusula de reajuste desta natureza.

§ 3º Os percentuais de variação por mudança de faixa etária devem ser os mesmos para todos os contratos adaptados vinculados ao mesmo plano.

Art. 10. A data do reajuste anual do contrato adaptado deve observar o seguinte:

I - no contrato individual ou familiar, deve ser mantida a data prevista no contrato de origem; e

II - no contrato coletivo, é livre a sua negociação, desde que respeitada a periodicidade mínima de 12 (doze) meses a cada reajuste.

Art. 11. A partir da adaptação do contrato, os reajustes anuais por variação de custos devem ser aplicados nos termos definidos na regulamentação da ANS, sobre o valor da contraprestação pecuniária então em vigor.

Art. 12. A proposta de adaptação de contratos deve ser redigida de forma clara e precisa, em linguagem de fácil compreensão, sendo obrigatório dar destaque às cláusulas restritivas de direitos dos beneficiários, às cláusulas que submetam o exercício de direitos pelos beneficiários a condições ou termos, e às cláusulas de reajuste anual e por faixa etária, devendo conter as seguintes informações:

I - o valor do ajuste da adaptação e o novo valor da contraprestação pecuniária do plano em moeda corrente;

II - o mês de aniversário do contrato, ou, no caso das autogestões, a data da aprovação do regulamento ou da assinatura do convênio de adesão, para o reajuste anual;

III - a indicação de que a cobertura assistencial e as condições de acesso serão ampliadas para respeitarem as garantias mínimas definidas na Lei nº 9656, de 1998, e para garantir a cobertura de todo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente e suas atualizações, de acordo com a segmentação contratada, sem prejuízo das coberturas previstas no contrato de origem;

IV - a indicação da rede prestadora de serviços, no caso de alteração em relação à do contrato de origem ou sempre que dele não constar, nos termos do artigo 17, da Lei nº 9656, de 1998;

V - as informações acerca do prazo restante para o cumprimento da Cobertura Parcial Temporária - CPT, para os beneficiários cuja CPT esteja prevista no contrato de origem, respeitando o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsto no artigo 24 desta Resolução;

VI - as informações acerca do prazo restante para cumprimento de carência para os beneficiários cuja carência esteja prevista no contrato de origem, respeitando-se os limites máximos previstos na Lei nº 9656, de 1998;

VII - as novas faixas etárias e os seus respectivos percentuais de variação, observado o disposto no artigo 9º desta Resolução;

VIII - a indicação de submissão do contrato a todas as disposições da Lei nº 9656, de 1998, a partir da vigência do aditivo, inclusive quanto a reajustes e revisões;

IX - a indicação de que está garantida a manutenção das coberturas previstas no contrato de origem;

X - indicação de manutenção das cláusulas contratuais que sejam compatíveis com a legislação em vigor;

XI - a indicação das mudanças feitas nas cláusulas contratuais a partir da adaptação contratual;

XII - nome e código do plano cadastrado no SCA;

XIII - a indicação da data do início de vigência do aditivo, observado o disposto no § 2º do artigo 3º;

XIV - a indicação de outras adequações necessárias à conformidade do contrato de origem à Lei nº 9656, de 1998; e

XV - a ressalva de que uma vez efetivada a adaptação contratual, não é possível o retorno ao contrato de origem, conforme artigo 22 desta Resolução.

§ 1º No aditivo contratual da adaptação, podem ser utilizados os textos dos dispositivos de instrumento jurídico da operadora já aprovados nos aplicativos RPS/ARPS e válidos ou os publicados como Dispositivo de Instrumento Jurídico - DIJ na página da ANS, ambos identificados por seus códigos.

§ 2º Sempre que o responsável pelo contrato formalizar dúvidas em relação à proposta, a operadora deve prestar, no prazo de 3 (três) dias úteis, em linguagem de fácil compreensão, os esclarecimentos por meios hábeis à comprovação de seu recebimento.

Seção II

Da Migração

Art. 13. É garantido ao responsável pelo contrato e, nos planos individuais ou familiares e coletivos por adesão, também a cada beneficiário autonomamente, o direito de migrar para um plano de saúde da mesma operadora, sem que haja nova contagem de carências.

Art. 14. A migração pode ser exercida individualmente ou por todo o grupo familiar vinculado ao contrato, mediante o requerimento de cada beneficiário.

§ 1º A extinção do vínculo do titular do plano familiar não extingue o contrato, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas cláusulas contratuais, com a assunção das obrigações dele decorrentes.

§ 2º Nos planos coletivos por adesão, a manutenção do vínculo do grupo familiar com o contrato coletivo depende da participação do beneficiário titular no contrato, ressalvada disposição em contrário.

Art. 15 Para o exercício do direito previsto no artigo anterior, é necessário que o plano de destino atenda aos seguintes requisitos:

I - seja do tipo individual ou familiar ou coletivo por adesão;

II - seja compatível com o plano de origem, conforme disposto no Anexo da RN nº 186, de 2009; e

III - sua faixa de preço seja igual ou inferior à faixa de preço em que se enquadra o valor do plano de origem, considerada a data da assinatura da proposta de migração, na forma prevista no Anexo da RN nº 186, de 2009.

§ 1º No caso de o plano de destino ser coletivo por adesão, a migração requer a comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante, nos termos do artigo 9º da RN nº 195, de 2009.

§ 2º O requisito previsto no inciso II deste artigo deve ser comprovado através da apresentação de relatório emitido pelo aplicativo previsto no artigo 18, da IN DIPRO nº 19, de 2009.

§ 3º As faixas de preço previstas no inciso III deste artigo são aquelas definidas na IN DIPRO nº 19, de 2009.

Art. 16. Quando solicitado pelo beneficiário, é obrigatório o oferecimento imediato pela operadora da proposta de migração de que trata esta Resolução.

§ 1º Nas propostas de migração devem ser oferecidas as mesmas opções e as mesmas cláusulas contratuais a todo o grupo vinculado a um mesmo plano.

§ 2º Nas hipóteses do artigo anterior, fica dispensada do oferecimento de proposta de migração a operadora que não possuir planos de destino que atendam aos requisitos estabelecidos naquele dispositivo.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o solicitante seja o responsável por plano individual ou familiar, a operadora deve oferecer-lhe proposta de adaptação, prevista no artigo 3º desta Resolução.

Art. 17. O beneficiário que não conseguir identificar seu plano de origem, em consulta ao Guia ANS de Planos de Saúde, pode protocolizar solicitação na ANS, que encaminhará a listagem dos planos compatíveis ao solicitante, para que seja apresentada à operadora no momento da escolha do plano de destino.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo deve estar instruída com cópia do contrato ou outro documento que permita a identificação do plano de origem, bem como de comprovante de pagamento do referido plano.

§ 2º A listagem de que trata o caput deste artigo dispensa o beneficiário da apresentação do relatório previsto no § 2º do artigo 15.

§ 3º Caso seja constatada, no procedimento de que trata o caput deste artigo, a ausência de cadastramento do plano de origem no Sistema de Cadastro de Planos Antigos - SCA, o beneficiário terá o direito de migrar para qualquer plano individual ou familiar ou, atendida a condição estabelecida no § 1º do artigo 15 desta Resolução, para plano coletivo por adesão, conforme fará a ANS constar da resposta que encaminhará à sua solicitação.

Art. 18. A proposta de migração deve obedecer às regras vigentes para o preço do plano, observados os limites estabelecidos na RDC nº 28, de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese do § 2º do artigo 16, a operadora pode oferecer condições especiais em relação ao preço e às carências para aquisição de produtos não enquadrados em tipo compatível, desde que observado o disposto no caput, sendo vedada a cobrança de valores superiores aos praticados em condições normais de comercialização do mesmo produto.

Art. 19. A proposta de migração deve ser redigida de forma clara e precisa, em linguagem de fácil compreensão, sendo obrigatório dar destaque às cláusulas restritivas dos direitos dos beneficiários, às cláusulas que submetam o exercício de direitos pelos beneficiários a condições ou termos e às cláusulas de reajuste anual e por faixa etária, devendo conter as seguintes informações:

I - o preço do plano apresentado para a migração, com a informação de que o primeiro reajuste dar-se-á após 12 (doze) meses de vigência do novo contrato;

II - a indicação da data do início de vigência do novo contrato;

III - o mês de aniversário do contrato ou, no caso das autogestões, a data da aprovação do regulamento ou da assinatura do convênio de adesão, para o reajuste anual;

IV - o demonstrativo das condições especiais de preço e de carência para as novas coberturas, na hipótese prevista no § 2º do artigo 16 desta Resolução, e a comparação destas com as condições normais de venda, se for o caso;

V - as informações acerca do prazo restante para o cumprimento da Cobertura Parcial Temporária - CPT, para os beneficiários cuja CPT esteja prevista no contrato de origem, respeitando o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsto no artigo 24 desta Resolução;

VI - as informações acerca do prazo restante para cumprimento de carência para os beneficiários cuja carência esteja prevista no contrato de origem, respeitando-se os limites máximos previstos na Lei nº 9656, de 1998;

VII - a indicação de que a cobertura assistencial e as condições de acesso serão aquelas definidas na Lei nº 9656, de 1998, garantindo-se as coberturas do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente e suas atualizações, de acordo com a segmentação contratada;

VIII - a indicação detalhada da lista das coberturas e/ou procedimentos previstos no contrato de origem e não contemplados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde à época da migração;

IX - a informação de que coberturas e/ou procedimentos previstos no contrato de origem e não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde à época da migração não serão cobertos no novo plano, salvo previsão no novo contrato e nas futuras atualizações do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde;

X - as faixas etárias e os seus respectivos percentuais de variação;

XI - o nome e o código, do plano antigo, cadastrado no SCA;

XII - o nome comercial e o número de registro na ANS dos planos que estão sendo oferecidos na proposta;

XIII - na hipótese do § 3º, do artigo 16 desta Resolução, o esclarecimento de que, na opção pelo exercício da adaptação, o aumento de sua contraprestação fica limitado a 20,59% (vinte vírgula cinquenta e nove por cento); e

XIV - a ressalva de que uma vez efetivada a migração, não é possível o retorno ao contrato de origem, conforme artigo 22 desta Resolução.

§ 1º Deve acompanhar a proposta de migração um catálogo listando toda a rede prestadora de serviços do novo plano.

§ 2º Sempre que o responsável pelo contrato formalizar dúvidas em relação à proposta, a operadora deve prestar, no prazo de 3 (três) dias úteis, em linguagem de fácil compreensão, os esclarecimentos por meios hábeis à comprovação de seu recebimento.

Seção III

Das Disposições Comuns à Adaptação e à Migração

Art. 20. Nenhuma adaptação ou migração de contrato pode ocorrer por decisão unilateral da operadora, ficando assegurado aos responsáveis pelos contratos ou beneficiários, que por elas não optarem, a manutenção do contrato de origem.

Art. 21. A operadora deve divulgar de forma ostensiva e habitual que os responsáveis pelos contratos e beneficiários de planos firmados até 1º de janeiro de 1999 têm o direito de usufruir da adaptação e migração, conforme estabelecido nesta Resolução.

Art. 22. Uma vez efetivada a adaptação ou a migração, não é possível o retorno ao contrato de origem.

Art. 23. As regras de carência e de cobertura parcial temporária na adaptação e na migração dos planos coletivos devem observar também as disposições da RN nº 195, de 2009, ou em norma que a substitua.

Art. 24. A adaptação ou a migração previstas nesta Resolução não permitem a alegação de omissão de informação de Doenças ou Lesões Preexistentes - DLP de que cuida a RN nº 162, de 2007.

§ 1º Por ocasião da aceitação da proposta de adaptação ou de migração previstas nesta Resolução, as operadoras de planos de saúde não podem solicitar o preenchimento de Declaração de Saúde para fins de declaração de conhecimento prévio de DLP.

§ 2º O beneficiário que estiver em cumprimento de Cobertura Parcial Temporária - CPT, conforme a definição dada pela RN nº 162, de 2007, deverá continuar a cumpri-la no contrato adaptado ou no novo contrato, até o final do prazo estipulado no contrato de origem, limitado em 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de ingresso do beneficiário no contrato de origem, tanto para os procedimentos que já eram pelo contrato de origem cobertos, quanto para os novos procedimentos cobertos a partir da adaptação ou da migração, relacionados à Doença ou Lesão Preexistente que motivou a CPT.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Ficam revogadas as Resoluções Normativas nº 64, de 22 de dezembro de 2003, nº 70, de 19 de fevereiro de 2004, nº 78, de 25 de junho de 2004, e nº 80, de 1º de setembro de 2004.

§ 1º As migrações e adaptações realizadas em cumprimento à Resolução Normativa nº 64, de 2003, e suas posteriores alterações continuam produzindo seus regulares efeitos.

§ 2º Os instrumentos contratuais de adaptação e migração que foram celebrados antes da vigência desta Resolução que naquela época estavam em desacordo com as demais normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, permanecem sujeitos à aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 26. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9656, de 1998, por prazo determinado, e que foram aditados após 1º de janeiro de 1999 para prorrogação de seu prazo de duração ou sua renovação, ou que, mesmo não tendo sido formalmente aditados, sua execução tenha sido tacitamente prolongada após o termo final de vigência, submetem-se integralmente ao regime instituído pela Lei nº 9656, de 1998, possuindo todas as suas garantias.

Parágrafo único. Fica a operadora obrigada, quando da próxima renovação ou em até doze meses a partir do início de vigor desta Resolução, o que ocorrer primeiro, a formalizar todas as alterações contratuais necessárias à perfeita adequação à regulamentação vigente no setor de saúde suplementar, nos termos desta Resolução, sendo facultada, na mesma oportunidade, a inclusão de cláusula prevendo a realização dos ajustes considerados necessários na contraprestação pecuniária, conforme previsto no artigo 8º desta Resolução.

Art. 27. Os contratos coletivos vigentes por prazo indeterminado ou que contenham cláusula de recondução tácita e estejam incompatíveis com o disposto na Lei nº 9656, de 1998, não poderão receber novos beneficiários, ressalvados os casos de inclusão de novo cônjuge e filhos do titular.

Art. 28. O artigo 3º da Resolução Normativa nº 63, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 3º

.....
III - as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos."

Art. 29. Os artigos 67, 68 e 81 da Resolução Normativa nº 124, de 30 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Negativa de Migração ou Adaptação dos Contratos

Art. 67. Deixar de proceder à migração ou à adaptação dos contratos à Lei nº 9656, de 1998, quando solicitado pelo consumidor, nas hipóteses em que esta seja obrigatória pela legislação em vigor: Sanção - multa de R\$ 50.000,00." (NR)

"Adaptação ou migração dos contratos em Desacordo com a Legislação

Art. 68. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação que disciplina a adaptação ou a migração de contratos, não enquadradas nos artigos anteriores: Sanção - multa de R\$ 40.000,00." (NR)

"Doenças e Lesões Preexistentes

Art. 81. Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do consumidor: Sanção - multa de R\$ 40.000,00." (NR)

Art. 30. A Resolução Normativa nº 124, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 67-A. Impedir, dificultar ou restringir o exercício do direito à adaptação ou à migração de contrato: Sanção - multa de R\$ 50.000,00.

Art. 67-B. Condicionar o exercício individual do direito à migração à adesão de todo o grupo familiar, em planos de contratação individual ou familiar e coletivo por adesão: Sanção - multa de R\$ 50.000,00.

Art. 67-C. Deixar de observar, ao elaborar a proposta de adaptação ou de migração, as formalidades devidas (ou obrigatórias) previstas na legislação em vigor: Sanção - multa de R\$ 40.000,00.

Art. 67-D. Alterar indevidamente as cláusulas estabelecidas no contrato de origem, quando da adaptação: Sanção - multa de R\$ 40.000,00.

Art. 67-E. Exigir ou tentar impor, na proposta de migração ou de adaptação, período de carência, em desacordo com a regulamentação de Adaptação e Migração. Sanção - multa de R\$ 40.000,00

Art. 67-F. Deixar de promover, quando exigida pela ANS, a alteração da metodologia de cálculo utilizada para a definição do ajuste da adaptação. Sanção - multa de R\$ 50.000,00.

Art. 67-G. Promover, em desacordo com os critérios da ANS, a alteração da metodologia de cálculo utilizada para definição do ajuste da adaptação. Sanção - multa de R\$ 50.000,00.

Art. 67-H. Condicionar o exercício do direito à migração ou à adaptação ao pagamento de quaisquer valores adicionais: Sanção - multa de R\$ 50.000,00



Art. 67-I. Deixar de formalizar, nos prazos determinados, as alterações contratuais necessárias à perfeita adequação à regulamentação vigente no setor de saúde suplementar dos contratos de planos privados de assistência à saúde celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9656, de 1998, por prazo determinado, que tenham sido aditados após 1º de janeiro de 1999 para prorrogação de seu prazo de duração ou sua renovação, ou que, mesmo não tendo sido formalmente aditados, sua execução tenha sido tacitamente prolongada após o termo final de vigência:

Sanção - multa de R\$ 50.000,00"

Art. 31. A Diretoria Colegiada resolverá os casos omissos nesta resolução.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 4 DE MAIO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.155737/2005-77

Operadora: AMEPLAN Assistência Médica Planejada S/C Ltda

Registro na ANS nº: 394734

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo não conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156660/2007-14

Operadora: AMPARA Assistência Médica Paraíso Ltda

Registro na ANS nº: 325465

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156676/2007-27

Operadora: Associação Assistencial de Saúde Suplementar Cruz Azul Saúde

Registro na ANS nº: 411752

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156728/2007-65

Operadora: Associação Prudentina de Educação e Cultura

Registro na ANS nº: 352527

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046610/2008-19

Operadora: Associação Recreativa dos Funcionários da COAMO

Registro na ANS nº: 340103

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046574/2008-85

Operadora: Associação Unisaúde Marau

Registro na ANS nº: 333867

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156750/2007-13

Operadora: Brasil Saúde Companhia de Seguros

Registro na ANS nº: 005622

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156924/2007-30

Operadora: CRUSAM Cruzeiro do Serviço de Assistência Médica S/A

Registro na ANS nº: 324698

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157082/2007-33

Operadora: Garantia de Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 343064

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157118/2007-89

Operadora: Hospital César Leite

Registro na ANS nº: 314706

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157172/2007-24

Operadora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba

Registro na ANS nº: 334651

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046958/2008-06

Operadora: Life System Assistência Médica Ltda

Registro na ANS nº: 307408

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046989/2008-59

Operadora: Mediplan Assistencial Ltda

Registro na ANS nº: 368849

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157273/2007-03

Operadora: M.M.N Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 339032

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157280/2007-05

Operadora: Norclínicas Sistema de Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 359017

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.215811/2005-11

Operadora: SAMEDH - Assistência Médico Hospitalar Ltda

Registro na ANS nº: 363677

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIDES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047112/2008-85

Operadora: SANAMED - Saúde Santo Antonio LTDA

Registro na ANS nº: 384585

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIDES no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.046653/2008-96

Operadora: Caixa de Assistência dos Empregados da SANEAGO

Registro na ANS nº: 363855

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.303966/2010-71

Operadora: Saúde Medicol S/A

Registro na ANS nº: 309231

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157509/2007-01

Operadora: Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão

Registro na ANS nº: 314218

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047140/2008-01

Operadora: São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda

Registro na ANS nº: 319180

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 5 DE MAIO DE 2011

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.156715/2007-96

Operadora: Associação Policial de Assistência à Saúde - Vale do Ribeira

Registro na ANS nº: 409405

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.280113/2005-97

Operadora: Bradesco Saúde S/A

Registro na ANS nº: 05711

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157111/2007-67

Operadora: HB Saúde S/A

Registro na ANS nº: 350249

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.157249/2007-66

Operadora: MEDCARD Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 356298

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.047027/2008-17

Operadora: PASA S/C Plano de Assistência à Saúde do Apodado CVRD

Registro na ANS nº: 331988

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 291ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2011, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.154476/2007-91

Operadora: SERVEMED Saúde Ltda

Registro na ANS nº: 326356

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 47, DE 5 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre o procedimento de ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e na Resolução Normativa nº 253, de 5 de maio de 2011.

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar - DIDES/ANS, em vista do que dispõem a Resolução Normativa nº 253, de 5 de maio de 2011, e os artigos 23, inciso I, e 76, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa, que regulamenta a Resolução Normativa nº 253, de 5 de maio de 2011, aos processos de ressarcimento ao Sistema Único de saúde - SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com exceção da utilização do meio eletrônico e da transmissão eletrônica, regulamentado por normas específicas.

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS ATOS

Art. 2º A DIDES notificará as operadoras de plano privado de assistência à saúde - OPS do Aviso de Beneficiário Identificado - ABI.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deste artigo conterá as seguintes informações:

I - número do processo de ressarcimento ao SUS;

II - razão social e CNPJ da OPS;

III - identificação, natureza e endereço de cada unidade prestadora de serviço;

IV - número e mês de competência lançados no documento do SUS de autorização ou registro de atendimento;

V - código de identificação e data de nascimento, tal como cadastrados pela OPS, de cada beneficiário atendido pelo SUS;

VI - data, mês ou período de cada atendimento;

VII - caráter de cada atendimento, conforme classificação do SUS, caso aplicável;

VIII - código, descrição, quantidade e valor de cada procedimento;

IX - discriminação do valor total a ser ressarcido;

X - prazo de impugnação e de pagamento dos valores a serem ressarcidos; e

XI - indicação de estar a dívida sujeita a juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou ato normativo.

Art. 3º As impugnações, os recursos e as petições dos processos de ressarcimento ao SUS deverão ser encaminhados à ANS em papel pelas OPS, devidamente instruídos com os motivos da impugnação ou do recurso, conforme classificação da tabela de motivos e pelos documentos comprobatórios constantes no Anexo I.

§ 1º As impugnações, os recursos e as petições deverão fazer referência ao número do Atendimento Identificado, à sua competência, ao período de internação e ao número do processo.

§ 2º Os documentos exigidos para impugnações e recursos estão definidos no Anexo I desta Resolução, sem prejuízo da solicitação pela ANS, de quaisquer outras informações e documentos adicionais eventualmente necessários à análise e decisão.

§ 3º As impugnações e os recursos dos referidos processos deverão ser encaminhados à Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES:

I - em 1ª instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da OPS;

II - em 2ª instância, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da OPS.

Art. 4º As impugnações e os recursos deverão seguir o disposto nos Anexos I e II, contendo:

I - os motivos da impugnação, conforme classificação do Anexo I, com exposição dos fatos e dos fundamentos individualizados para cada atendimento impugnado; e

II - a formulação do pedido, conforme Anexo II.

§ 1º As impugnações devem ser caracterizadas como administrativas ou técnicas.

§ 2º A impugnação por motivo cuja natureza seja classificada como técnica deverá ser acompanhada de laudo decorrente de auditoria, conforme item 4.1, "c", do Anexo I desta IN.

Art. 5º No envio das impugnações e recursos, as OPS deverão:

I - empregar preferencialmente folhas no formato A4, gramatura 75g/m² (setenta e cinco gramas por metro quadrado), perfurada com apenas dois furos na lateral esquerda, observando o meio da folha e mantendo uma distância de 8 cm (oito centímetros) entre os furos, para as impugnações, recursos e cópias dos documentos comprobatórios;



II - encaminhar preferencialmente toda a documentação numerada seqüencialmente com número cardinal, a começar do número 1, no canto inferior direito da página;
III - utilizar preferencialmente capa de lote, conforme Anexo II;
IV - organizar os documentos das impugnações e dos recursos na seguinte ordem:
a) capa de lote, se houver, constando número, competência, período de todos os Atendimentos Identificados impugnados ou recorridos e indicação da folha onde consta a documentação de cada Atendimento Identificado, conforme Anexo II;
b) formulário de impugnação, conforme Anexo II; e
c) documentação referente ao Atendimento Identificado, conforme Anexo I;
V - os documentos referentes às alíneas "b" e "c" do inciso IV deverão ser apresentados unidos, preferencialmente de forma

grampeada, para cada Atendimento Identificado, sob pena de não conhecimento, salvo na hipótese do §1º;
VI - em caso de impugnação ou recurso encaminhado via postal, registrar, no(s) envelope(s) de correspondência, além dos dados do remetente, as seguintes informações:
a) referência ao assunto: Ressarcimento ao SUS;
b) tipo de documento: impugnação, recurso ou petição avulsa; e
c) número do processo;
VII - encaminhar todas as impugnações ou recursos referentes ao ABI em mesmo lote ou caixa e na mesma data de postagem..
§ 1º Nos casos em que um documento corresponda a mais de um Atendimento Identificado, será facultado à OPS o envio de apenas uma cópia, desde que aponte, expressamente, junto ao documento, o número e a competência de todos os Atendimentos Identificados a ele relacionados.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a OPS deverá fazer menção, no formulário de impugnação, ao número da página onde se encontra tal documento, quando a documentação estiver numerada.
§ 3º As OPS deverão encaminhar as impugnações ou os recursos referentes a processos distintos em envelopes ou caixas diferentes.
Art. 6º Decidida a impugnação, a DIDES notificará a OPS da decisão, da qual esta poderá recorrer, na forma do inciso II do § 3º do art. 3º.
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 7º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 8º Os Anexos desta Instrução Normativa estarão disponíveis na página eletrônica da ANS, a saber www.ans.gov.br.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÕES DE 3 DE MAIO DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 41, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.000882/2009-30	ATENDIMENTO MÉDICO DE EMPRESAS LTDA.	387495.	07.001.142/0001-12	Deixar de forn. o orientador médico, descumprindo obrig. prev. em aditivo contratual firm. pela Sra. C. M. M. Inf. art. 25, lei 9656/98.	ADVERTÊNCIA
25773.010106/2009-48	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir, à A. S. P. F., mat. 1101104045370039, consulta com dermatologia, em 17/09/2009, e de ginecologia/obstetrícia, em 24/09/2009; à C. P. F., matr. 1101200476290095, consulta em pediatria, em 16/09/2009. Infração Art. 12, I, Lei 9656/98.	R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais)
25773.004764/2008-10	MEDIAL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de gar., para J. F. P., em set/08, Gastroplastia (Septação Gástrica, Gastroenteroanastomose, Gastrostomia, Enterotomia e Enterô-anastomose), para trat. de obesidade mórbida de ben. de plano com seg. hospitalar. Infração Art.12, II, Lei 9656/98.	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.004570/2010-39	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deixar de cumprir obrigação contratual, por negativa de ecoendoscopia alta com punção da cabeça do pâncreas, solicitada à Sra. M. L. P., em jan/10. Infração ao Art.25, Lei 9656/98.	R\$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais)

MARCILENE M. B.DO VALE

NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÕES DE 19 DE ABRIL DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.058355/2010-63	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos. (Art.25 da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

DECISÕES DE 20 DE ABRIL DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.038785/2010-69	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir cobertura prevista em contrato. (Art. 25 da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.017135/2010-80	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir cobertura prevista em contrato. (Art.25 da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.055242/2010-14	GS PLANO GLOBAL DE SAÚDE S/C LTDA	413160.	04.165.719/0001-33	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no contrato.(Art. 12, I, alínea "b" da Lei 9656/98)	78.201,26 (SETENTA E OITO MIL, DUZENTOS E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)
33902.180557/2009-57	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas. (Art. 25 da Lei 9656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.081263/2010-87	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de garantir adaptação do contrato do beneficiário, ao oferecer apenas migração de contrato para plano regulamentado. (Art.35, CAPUT da Lei 9.656)	35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)
33902.127485/2009-10	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de reembolsar conforme previsto no contrato celebrado. (Art.25 da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

DECISÕES DE 25 DE ABRIL DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.033909/2010-10	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de reembolsar os valores relativos aos materiais em desacordo com cláusula contratual prevista. (Art.25 da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.035175/2010-11	C.A.M.- OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.	406589.	39.501.069/0001-34	Deixar de garantir cobertura para proc. odontológico. (Art.12, IV "a" da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)



33902.008849/2010-05	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir integralmente as despesas com o anestesista. (Art.12, II "c" da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.095262/2010-10	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir cumprir as normas relativas à adoção e utilização de mecanismos de regulação. (Art.1º, §1º, "d" da Lei 9.656 c/c Art. 4º , XXVIII da Lei 9961/00 c/c Art. 2º VI da CONSU 08/98)	ADVERTÊNCIA
33902.106014/2010-10	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS	366871.	33.000.167/0001-01	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.25 da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

DECISÕES DE 26 DE ABRIL DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.122822/2010-16	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas.(Art. 12, inciso II, alínea "C" da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.076470/2010-10	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir autorização para os materiais solicitados pelo médico assistente.(Art.12, II "e" da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.081304/2010-35	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS	366871.	33.000.167/0001-01	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	50000 (CINQUENTA MIL REAIS)
	33902.123792/2010-65	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias. (Art.12, II, alínea "E" da Lei 9.656/98)	80.000 ,00(OITENTA MIL REAIS)
	33902.000244/2010-68	ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA REAL LTDA.	404918.	27.969.732/0001-40	Impossibilitar coletivamente o acesso dos consumidores à sua rede amb. hosp. (Art.12, I e II da Lei 9.656)	380.321,68 (TREZENTOS E OITENTA MIL, TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS)
	33902.135600/2009-20	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação para adaptação de contrato ao oferecer apenas migração do contrato. (Art.35, caput da Lei 9.656)	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
	33902.138030/2009-20	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias. (Art.12, da Lei 9.656/98)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	33902.078241/2009-04	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	309222.	31.925.548/0001-76	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, I "b" da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.221237/2008-83	UNIÃO HOSPITALAR OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	413780.	04.284.478/0001-41	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656/98)	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
	33902.139177/2009-37	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESENTA MIL REAIS)
	33902.248554/2010-61	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.029716/2010-64	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

DECISÕES DE 27 DE ABRIL DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.043174/2010-32	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir cobertura obrigatória.(Art.12, II "c" da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.060905/2010-12	MAYER SISTEMAS DE SAÚDE LTDA	412244.	03.749.638/0001-18	Operar o produto em condição diferente do registrado na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656)	50.357,89 (CINQUENTA MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)
	33902.075976/2010-10	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A	000582.	04.540.010/0001-70	Deixar de garantir cobertura obrigatória por Lei. (Art.12, II da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.175808/2010-15	SEMEG SAÚDE LTDA	414280.	04.572.122/0001-03	Deixar de garantir cobertura prevista em contrato firmado(Art.25 da Lei 9.656)	64.000,00 (SESENTA E QUATRO MIL REAIS)
	33902.079779/2010-61	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Manter a beneficiário por tempo menor do que o estabelecido em Lei nos casos de demissão sem justa causa.(Art.30, §1º da Lei 9.656)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
	33902.106310/2010-11	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, I "b" da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.112889/2010-42	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária, dividido em dez parcelas anuais na mensalidade da beneficiária, em desacordo com ato administrativo exarado pela SUSEP (Art.25 da Lei 9.656)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	33902.209920/2009-23	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir cobertura contratualmente prevista. (Art.25 da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.047523/2010-95	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Deixar de garantir cobertura contratualmente prevista.(Art.25 da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.123232/2010-19	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Prever cláusula contratual violadora da Lei 9656/98. (Art.25 da Lei 9656/98 c/c Anexo I, tema XI, "E" da IN nº 23 da DIPRO)	73.117,89 (SETENTA E TRES MIL, CENTO E DEZESSETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

DECISÕES DE 28 DE ABRIL DE 2011

A Chefe do Núcleo da ANS Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 47, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.138430/2009-35	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Estabelecer prazo para manutenção de aposentado no plano em divergência com o estabelecido em Lei. (Art.31, caput da Lei 9.656)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
	33902.128228/2010-39	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	ANULAÇÃO DO AI 39.916 - ARQUIVAMENTO
	33902.030628/2010-13	PLANO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO	406201.	03.261.478/0001-63	Deixar de garantir cobertura obrigatória por Lei. (Art.12, II da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

JACQUELINE TAVARES DE LIMA

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÕES DE 29 DE ABRIL DE 2011.

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.



Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.045652/2010-64	H.B. SAÚDE S/A.	350249.	02.668.512/0001-56	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	Anulação do auto nº 46.324 e arquivamento do processo

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÕES DE 2 DE MAIO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.001740/2008-19	BRADERCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Artigo 12, inciso II, da Lei nº 9.656/98	Improcedência. Anulação do auto nº 27108 e arquivamento do processo sancionador

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÕES DE 4 DE MAIO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.003981/2009-83	AMED - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME	364916.	00.637.500/0001-39	Obstruir, dificultar ou impedir, por qualquer meio, o exercício da atividade fiscalizadora da ANS. (Art.20, §2º da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do auto nº 32763 e arquivamento do processo sancionador.

LUIZ PAULO FAGGIONI

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÕES DE 29 DE ABRIL DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.003239/2010-62	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	R\$ 72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)

MARCELO ISSAO UTIME

DECISÕES DE 2 DE MAIO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.000558/2010-16	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS, nos termos do disposto no parágrafo 4º e incisos, do art. 17 da Lei 9656, de 1998. (Art.17, §4º da Lei 9.656)	R\$ 20.020,00 (VINTE MIL, VINTE REAIS)
25785.003930/2010-46	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	325571.	87.827.689/0001-00	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, 2º da Lei 9.656 c/c Art.2º, III da CONSU 08)	R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

MARCELO ISSAO UTIME

DECISÕES DE 3 DE MAIO DE 2011

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.012275/2009-83	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	325571.	87.827.689/0001-00	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º § 1º, 2º da Lei 9.656 c/c Art.4º, I, b, CONSU 08)	R\$ 157.676,84 (CENTO E CINQUENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)

MARCELO ISSAO UTIME

NÚCLEO EM SAO PAULO

DECISÕES DE 20 DE ABRIL DE 2011

O Chefe-Substituto do NUCLEO DA ANS SAO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.001555/2010-60	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Deixar de gar. cob. p/ impl. de eletrodos cerebrais profun. bilateralm., impl. de gerador e monitoriz. neurofisiolôg. intra-operat., ao benef. E.Z.. Art. 12, inc. II, alin. a da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

RAFAEL HENRIQUES CALDEIRA



DECISÕES DE 26 DE ABRIL DE 2011

O Chefe-Substituto do NUCLEO DA ANS SAO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.011134/2010-47	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MÉDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Excluir o benef. I.F., de contr. colet. por adesão, em desac. c/ a cláus. XXIII, item 8 do contr..	Improcedência. Auto de infração nº 49.124 anulado. Arquivamento.

RAFAEL HENRIQUES CALDEIRA

DECISÕES DE 28 DE ABRIL DE 2011

O Chefe-Substituto do NUCLEO DA ANS SAO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.071384/2010-36	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Rescindir unilateralm. o contr. indiv.l/fam. firm. pelo benef. B.N.A.. Art. 13, § ún., inc. II, da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.061391/2010-20	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	Deixar de gar. cob. p/ trat. cirúr. de hérnia de disco à benef. F.R.P.A.. Art. 12, inc. II, alín. a, da Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

RAFAEL HENRIQUES CALDEIRA

DECISÕES DE 29 DE ABRIL DE 2011

O Chefe-Substituto do NUCLEO DA ANS SAO PAULO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.011364/2010-14	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	379697	02.929.110/0001-68	Deixar de gar. cons. méd. nas especialid. de neurologia e pneumologia. Art. 12, inc. I, alín. a da Lei 9.656/98.	160.000,00 (CENTO E SESENTA MIL REAIS)
	25789.001636/2010-60	AMIL SAÚDE S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de cumprir as obrig. prev. na cláus. 1.4 do adit. contr. firm. pelo benef. M.U.. Art. 25, da Lei 9.656/98.	60.000,00 (SESENTA MIL REAIS)
	25789.011366/2010-03	SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTEN- CIAIS S/A	388122.	61.799.946/0001-54	Descumprir a cláus. do contr. firm. pela benef. A.R., qndo deixou de gar. as sessões de fisiot.. Art. 25 da Lei 9.656/98 .	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
	25789.042821/2010-12	SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE S/C LT- DA	413194.	04.004.287/0001-89	Deixar de gar. cob. p/ raio X de tórax, glicose, uréia, creatin., hemog., leucóc., cont. de plaq., ao benef. MNS. Art. 12, inc. I, alín. b da Lei 9656/1998.	Improcedência. Auto de infração nº 44.046 anulado. Arquivamento.
	25789.022407/2010-89	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIO- NAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Rescindir unilateralm. o contr. de plano indiv., firm. pelo benef. P.R.R.A., por inadim., ã notificam. o benef. dentro do prazo legal. Art. 13, § ún., inc. II da Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

RAFAEL HENRIQUES CALDEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 2.987, de 1º de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 126, de 5 de julho de 2010, Seção 1 pág. 33, Suplemento pág. 7 e 8.

Onde se lê:

EMPRESA: QUERCEGEN AGRONEGOCIOS I LTDA
ENDEREÇO: RUA MARLY SARNEY, 120
BAIRRO: IVAR SALDANHA CEP: 65040840 - SÃO

LUÍS/MA

CNPJ: 10.273.619/0003-95
PROCESSO: 25351.377763/2010-41 AUTORIZ/MS:

1.08397.2

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXTRAIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
PURIFICAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
SINTETIZAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:

EMPRESA: QUERCEGEN AGRONEGOCIOS I LTDA
ENDEREÇO: RUA VERBO DIVINO, Nº 1661, 7º ANDAR

SALA 04

BAIRRO: CHÁCARA SANTO ANTÔNIO CEP: 04719002

- SÃO PAULO/SP

CNPJ: 10.273.619/0001-23
PROCESSO: 25351.377763/2010-41 AUTORIZ/MS:

1.08397.2

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXTRAIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
PURIFICAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
SINTETIZAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
TRANSPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.871, DE 5 DE MAIO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29, de 11 de janeiro de 2011,

considerando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 20548-80.2011.4.01.3400;

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresa de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constante do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

ANEXO

EMPRESA: WAL MART BRASIL LTDA
ENDEREÇO: ROD BR 101 KM-97,4 GALPÃO 1A
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 58322000 - CONDE/PB
CNPJ: 00.063.960/0177-61
PROCESSO: 25351.685802/2010-59 AUTORIZ/MS: 1.08809.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.879, DE 5 DE MAIO DE 2011

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 29 da ANVISA, de 11 de janeiro de 2011,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Renovação da Autorização de Funcionamento para o estabelecimento de comercialização de medicamentos constante do anexo desta Resolução, publicada pela Resolução - RE Nº 400, de 28 de janeiro de 2011, no Diário Oficial da União nº 23, de 2 de fevereiro de 2011, Seção 1 Pags. 83 e 101.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ALVARES DA SILVA

ANEXO

EMPRESA: FARMACIA RUBIM LTDA
ENDEREÇO: RUA MARCOS DE AZEVEDO Nº 114
BAIRRO: VILA RUBIM CEP: 29020160 - VITÓRIA/ES
CNPJ: 28.157.675/0001-68
PROCESSO: 25351.216148/2002-85 AUTORIZ/MS: 0.12871.0
ATIVIDADE/ CLASSE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 207, DE 5 DE MAIO DE 2011

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria n.º 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 210, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde da Bahia e aprovação da habilitação pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Resolução CIB nº. 194 de 22 de julho de 2010; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º - Habilitar o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular, para realizar procedimentos nos serviços especificados:



Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Municipal de Teixeira de Freitas/Prefeitura Municipal - Teixeira de Freitas/BA	2301318	13.650.403/0001-28
- Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Cardiovascular; - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Cirurgia Vascular; - Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos da Cardiologia Intervencionista.		

Art. 2º - Estabelecer que o custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação corra por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou do Município de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 5 de maio de 2011

Processo nº 25000.016805/2011-67
Interessado: GETHALFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GETHALFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME, CNPJ nº 11.884.521/0001-75, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.025132/2011-36
Interessado: DANIELLE HOFF MALLMANN & CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DANIELLE HOFF MALLMANN & CIA LTDA, CNPJ nº 11.419.055/0001-57, em ROQUE GONZALES /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.019356/2011-17
Interessado: APPARICIO & APPARICIO FARMACIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa APPARICIO & APPARICIO FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 12.041.138/0001-18, em RANCHARIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.016815/2011-01
Interessado: FARMACIA TOZETTO LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA TOZETTO LTDA ME, CNPJ nº 04.256.860/0001-41, em PONTA GROSSA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.194695/2010-92
Interessado: CENTER DROGARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa CENTER DROGARIA COMÉRCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05.025.394/0001-56, em APODI/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

05.025.394/0002-37 APODI RN

Processo nº 25000.186879/2010-89
Interessado: GUIMARAES & PRADO LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa GUIMARAES & PRADO LTDA-ME, CNPJ nº 10.482.980/0001-60, em CAMPO GRANDE/MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

10.482.980/0002-40 CAMPO GRANDE MS

Processo nº 25000.058688/2011-17
Interessado: M A BARBOSA PIRES FRANCA EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M A BARBOSA PIRES FRANCA EPP, CNPJ nº 00.005.391/0001-37, em FRANCA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.016977/2011-31
Interessado: ROBSON LOUREIRO BONICENHA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROBSON LOUREIRO BONICENHA-ME, CNPJ nº 10.416.533/0001-02, em LINHARES /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.016974/2011-05
Interessado: DROGARIA 3 AMIGOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA 3 AMIGOS LTDA - ME, CNPJ nº 12.763.127/0001-41, em DIVINOPOLIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.016771/2011-19
Interessado: RIBEIRO E MAGELA FARMA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RIBEIRO E MAGELA FARMA LTDA - EPP, CNPJ nº 08.386.749/0001-20, em VALPARAISO DE GOIAS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.016789/2011-11
Interessado: MILA OYAMA MASCARENHAS FONSECA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MILA OYAMA MASCARENHAS FONSECA, CNPJ nº 06.238.882/0001-04, em SANTO ESTEVAO /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.016945/2011-35
Interessado: DROGARIA ITAMARATI LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ITAMARATI LTDA., CNPJ nº 22.229.637/0001-97, em MACHADO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.016759/2011-04
Interessado: DROGARIA POPULAR DE JANDAIA LTDA EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA POPULAR DE JANDAIA LTDA EPP, CNPJ nº 77.207.215/0001-02, em JANDAIA DO SUL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.016768/2011-97
Interessado: EVANI APARECIDA RODRIGUES ANDRADE ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa EVANI APARECIDA RODRIGUES ANDRADE ME, CNPJ nº 05.442.879/0001-45, em UNAI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.016765/2011-53
Interessado: ICARAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ICARAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, CNPJ nº 08.787.190/0001-40, em ICARA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.016965/2011-14
Interessado: BERTELI & CAMACHO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BERTELI & CAMACHO LTDA, CNPJ nº 58.055.716/0001-76, em PROMISSAO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.016937/2011-99
Interessado: FARMACIA HARMONIA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA HARMONIA LTDA ME, CNPJ nº 06.342.492/0001-80, em JOINVILLE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.016801/2011-89
Interessado: MARCIA TANUMA & VIVIANE MARQUES FARMACIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCIA TANUMA & VIVIANE MARQUES FARMACIA LTDA - EPP, CNPJ nº 07.165.752/0001-51, em CAMPINAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.058687/2011-64
Interessado: KELLY CRISTINA SILVEIRA MUNIS-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa KELLY CRISTINA SILVEIRA MUNIS-ME, CNPJ nº 12.842.230/0001-87, em SAO JOSE DA BELA VISTA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.017590/2011-00

Interessado: FARMAFLORES FARMACIA E DROGARIAS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMAFLORES FARMACIA E DROGARIAS LTDA ME, CNPJ nº 93.861.458/0001-16, em FLORES DA CUNHA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.016785/2011-24

Interessado: DROGARIA GUERREIRO & ORAGIO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA GUERREIRO & ORAGIO LTDA, CNPJ nº 09.336.623/0001-04, em PEDREIRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.016780/2011-00

Interessado: DROGAMOTTA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAMOTTA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME, CNPJ nº 10.700.254/0001-76, em VALE DE SAO DOMINGOS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.017579/2011-31

Interessado: DROGARIA APIACA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA APIACA LTDA, CNPJ nº 39.311.667/0001-40, em APIACA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.017576/2011-06

Interessado: DROGARIA BABY LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BABY LTDA ME, CNPJ nº 27.121.417/0001-69, em SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.017003/2011-74

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA MEDIC MINAS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA MEDIC MINAS LTDA, CNPJ nº 10.704.665/0001-30, em CURVELO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.016775/2011-99

Interessado: DROGARIA JK DE MARILIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JK DE MARILIA LTDA - ME, CNPJ nº 58.878.356/0001-02, em MARILIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.017582/2011-55

Interessado: FARMACIA E PERFUMARIA BELA VISTA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E PERFUMARIA BELA VISTA LTDA, CNPJ nº 76.999.374/0001-24, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.017580/2011-66

Interessado: FARMACIA SETE DE SETEMBRO LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SETE DE SETEMBRO LTDA. - ME, CNPJ nº 06.192.431/0001-83, em CARMO DO PARANAIBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.017003/2011-74

Interessado: PICINATTO MEDICAMENTOS E DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PICINATTO MEDICAMENTOS E DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.792.316/0001-17, em JABORA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.204830/2010-15

Interessado: G. P. DE SOUSA DROGARIA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa G. P. DE SOUSA DROGARIA, CNPJ nº 05.154.607/0001-40, em VALENCA DO PIAUI/PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05.154.607/0002-20 OEIRAS PI

Processo nº 25000.116079/2010-09

Interessado: DROGARIA PRO VIDA LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA PRO VIDA LTDA EPP, CNPJ nº 24.907.925/0001-89, em DISTRITO FEDERA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

24.907.925/0003-40 BRASILIA DF

Processo nº 25000.018369/2011-61

Interessado: DROGARIA GRAMAPHARMA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA GRAMAPHARMA LTDA, CNPJ nº 10.909.647/0001-94, em DUQUE DE CAXIAS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018351/2011-69

Interessado: DROGARIA MARQUES LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MARQUES LTDA - EPP, CNPJ nº 07.202.340/0001-44, em CRISTAIS PAULISTA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018182/2011-67

Interessado: DROGARIA MIE LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MIE LTDA ME, CNPJ nº 74.411.588/0001-02, em GUARULHOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018350/2011-14

Interessado: FARMACIA BOM PRECO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BOM PRECO LTDA - ME, CNPJ nº 11.504.314/0001-48, em LUCAS DO RIO VERDE /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018356/2011-91

Interessado: GILINI & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GILINI & CIA LTDA ME, CNPJ nº 02.048.393/0001-39, em CURITIBA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018364/2011-38

Interessado: DROGARIA CENTRAL SUL DE QUEIMADOS LTDA ME.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CENTRAL SUL DE QUEIMADOS LTDA - ME., CNPJ nº 02.915.520/0001-50, em QUEIMADOS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018202/2011-08

Interessado: VF FARMACIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VF FARMACIA LTDA, CNPJ nº 09.261.679/0001-47, em PORTAO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018190/2011-11

Interessado: DROGARIA SOUZA GARCIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SOUZA GARCIA LTDA ME, CNPJ nº 11.833.509/0001-31, em AGUA DOCE DO NORTE /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.



Processo nº 25000.018167/2011-19
Interessado: AUGUSTO B SARRIAS & CIA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AUGUSTO B SARRIAS & CIA LTDA ME, CNPJ nº 96.343.272/0001-63, em PAULO DE FARIA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.017749/2011-88
Interessado: FARMACIA JLM LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA JLM LTDA, CNPJ nº 06.911.958/0001-10, em PETROPOLIS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.017759/2011-13
Interessado: RENATA E GILBRAIR MEDICAMENTOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RENATA E GILBRAIR MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 09.093.306/0001-04, em SENADOR CANEDO /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018228/2011-48
Interessado: DROGARIA ABREU LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ABREU LTDA ME, CNPJ nº 11.849.803/0001-31, em MIMOSO DO SUL /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018297/2011-51
Interessado: RENATO MORETO PRETO E CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RENATO MORETO PRETO E CIA LTDA, CNPJ nº 07.536.074/0001-96, em HONORIO SERPA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.017714/2011-49
Interessado: M. S. M. GALHARDO CEPIL & CIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. S. M. GALHARDO CEPIL & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 05.460.155/0001-24, em SOROCABA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.017756/2011-80
Interessado: F A SISNANDO EUGENIO ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F A SISNANDO EUGENIO ME, CNPJ nº 08.072.610/0001-02, em BREJO SANTO /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.017725/2011-29
Interessado: DAVIES, DAVIES & CIA. LTDA. ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DAVIES, DAVIES & CIA. LTDA. ME, CNPJ nº 07.893.769/0001-25, em QUERENCIA DO NORTE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018370/2011-95
Interessado: DROGARIA CASTRO ALVES LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CASTRO ALVES LTDA ME, CNPJ nº 01.245.480/0001-13, em TAPURAH /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.017812/2011-86
Interessado: ALVES E SCORSI LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALVES E SCORSI LTDA, CNPJ nº 09.236.786/0001-15, em PALMAS /TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.017676/2011-24
Interessado: SCJ FARMACIA E DROGARIA LTDA-ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SCJ FARMACIA E DROGARIA LTDA-ME, CNPJ nº 10.411.527/0001-62, em SALVADOR /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018373/2011-29
Interessado: J A TOZETTI & CIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J A TOZETTI & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 27.993.310/0001-00, em PEDRO CANARIO /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018372/2011-84
Interessado: W. DE CASTRO U. ANDRADE DROGARIA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa W. DE CASTRO U. ANDRADE DROGARIA - EPP, CNPJ nº 11.069.005/0001-97, em LORENA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018313/2011-14
Interessado: DROGARIA GRACA E PAZ DE TERESOPOLIS LTDA. ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA GRACA E PAZ DE TERESOPOLIS LTDA. ME, CNPJ nº 11.436.376/0001-60, em TERESOPOLIS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018179/2011-22
Interessado: ANDREIA GOMES MARTINS ALVES - FARMACIA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDREIA GOMES MARTINS ALVES - FARMACIA, CNPJ nº 06.010.881/0001-08, em TERRA ROXA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.017718/2011-27
Interessado: CLAUDIONOR MENEGHETTI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLAUDIONOR MENEGHETTI - ME, CNPJ nº 07.681.879/0001-23, em SERRA NEGRA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018296/2011-15
Interessado: DROGARIA VIVER BEM LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VIVER BEM LTDA, CNPJ nº 04.553.121/0001-11, em SINOP /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.054550/2011-31
Interessado: BOZIO & DEMARI LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BOZIO & DEMARI LTDA ME, CNPJ nº 26.649.236/0001-47, em LUZIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.055287/2006-30
Interessado: CSB DROGARIAS S/A
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa CSB DROGARIAS S/A CNPJ nº 42.225.938/0001-50, em SAO JOAO DE MERITI/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação

42.225.938/0047-32 RIO DE JANEIRO RJ
42.225.938/0062-71 RIO DE JANEIRO RJ
42.225.938/0063-52 RIO DE JANEIRO RJ
42.225.938/0064-33 RIO DE JANEIRO RJ
42.225.938/0065-14 RIO DE JANEIRO RJ
42.225.938/0066-03 RIO DE JANEIRO RJ
42.225.938/0067-86 RIO DE JANEIRO RJ
42.225.938/0068-67 RIO DE JANEIRO RJ
42.225.938/0069-48 RIO DE JANEIRO RJ
42.225.938/0070-81 RIO DE JANEIRO RJ
42.225.938/0071-62 RIO DE JANEIRO RJ
42.225.938/0072-43 RIO DE JANEIRO RJ
42.225.938/0073-24 RIO DE JANEIRO RJ
42.225.938/0074-05 RIO DE JANEIRO RJ
42.225.938/0075-96 RIO DE JANEIRO RJ
42.225.938/0079-10 RIO DE JANEIRO RJ
42.225.938/0080-53 RIO DE JANEIRO RJ
42.225.938/0082-15 RIO DE JANEIRO RJ
42.225.938/0085-68 SAO PAULO SP
42.225.938/0086-49 SAO PAULO SP
42.225.938/0097-00 SAO PAULO SP
42.225.938/0100-31 BARUERI SP
42.225.938/0105-46 NITEROI RJ

Processo nº 25000.087572/2007-09

Interessado: DROGARIA ALAMEDA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA ALAMEDA LTDA CNPJ nº 01.276.256/0001-99, em BRASILIA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação

01.276.256/0022-13 BRASILIA DF

Processo nº 25000.225413/2008-91

Interessado: DROGARIA JOAO PINHEIRO LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA JOAO PINHEIRO LTDA EPP CNPJ nº 02.473.994/0001-99, em ITABIRA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação

02.473.994/0002-70 ITABIRA MG

Processo nº 25000.605158/2009-48

Interessado: DROGARIA OLIMPICA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA OLIMPICA LTDA CNPJ nº 26.911.388/0001-76, em APARECIDA DE GOIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação

26.911.388/0002-57 APARECIDA DE GOIANIA GO

Processo nº 25000.012472/2009-82

Interessado: ROCHA, OTTO & CIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa ROCHA, OTTO & CIA LTDA., CNPJ nº 08.277.252/0001-74, PORTO ALEGRE/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação

08.277.252/0002-55 PORTO ALEGRE RS

Processo nº 25000.010590/2010-90

Interessado: HAMAMELIS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa HAMAMELIS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP CNPJ nº 05.059.454/0001-51, em FELIZ/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação

05.059.454/0003-13 BOM PRINCIPIO RS

Processo nº 25000.077378/2006-26

Interessado: PRODUTOS FARMACEUTICOS MASCARENHAS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa PRODUTOS FARMACEUTICOS MASCARENHAS LTDA CNPJ nº 32.606.386/0001-76, em BARREIRAS/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação

32.606.386/0002-57 BARREIRAS BA

Processo nº 25000.044144/2006-96

Interessado: RAIA S.A.

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa RAIA S.A., CNPJ nº 60.605.664/0001-06, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação

60.605.664/0169-67 SAO PAULO SP

60.605.664/0303-66 FERNANDOPOLIS SP

60.605.664/0305-28 NITEROI RJ

60.605.664/0307-90 SAO PAULO SP

60.605.664/0315-08 RIBEIRAO PRETO SP

60.605.664/0316-80 NITEROI RJ

60.605.664/0317-61 SAO PAULO SP

60.605.664/0321-48 SAO JOSE DO RIO PRETO SP

60.605.664/0335-43 SAO PAULO SP

60.605.664/0339-77 SAO PAULO SP

60.605.664/0343-53 PORTO ALEGRE RS

60.605.664/0351-63 BARUERI SP

60.605.664/0363-05 SAO PAULO SP

60.605.664/0369-92 PARANAVAI PR

60.605.664/0375-30 MARILIA SP

60.605.664/0376-11 SAO CARLOS SP

60.605.664/0377-00 PIRACICABA SP

60.605.664/0380-06 ARARAUARA SP

60.605.664/0385-02 PORTO ALEGRE RS

60.605.664/0301-02 JALES SP

60.605.664/0306-09 JUNDIAI SP

60.605.664/0309-51 AMERICANA SP

60.605.664/0326-52 LENCOIS PAULISTA SP

60.605.664/0359-10 MARINGA PR

60.605.664/0373-79 SAO JOSE DOS CAMPOS SP

60.605.664/0379-64 ATIBAIA SP

60.605.664/0386-93 CASCATEL PR

60.605.664/0387-74 CURITIBA PR

60.605.664/0388-55 SAO JOSE DO RIO PRETO SP

Processo nº 25000.044245/2006-73

Interessado: DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CNPJ nº 92.665.611/0001-77, em PORTO ALEGRE/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação

92.665.611/0028-97 OSORIO RS

92.665.611/0138-21 CAPAO DA CANOA RS

92.665.611/0174-95 XANGRI-LA RS

92.665.611/0229-01 ARROIO DO SAL RS

92.665.611/0286-91 JOINVILLE SC

92.665.611/0295-82 PELOTAS RS

92.665.611/0296-63 PASSO FUNDO RS

92.665.611/0080-70 PELOTAS RS

92.665.611/0190-05 NOVO HAMBURGO RS

92.665.611/0292-30 PORTO ALEGRE RS

92.665.611/0297-44 BLUMENAU SC

92.665.611/0298-25 FLORIANOPOLIS SC

Processo nº 25000.027030/2009-31

Interessado: DROGAN DROGARIAS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da DROGAN DROGARIAS LTDA, CNPJ nº 58.195.413/0001-59, em RIBEIRAO PRETO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

58.195.413/0018-05 ARARAUARA SP

58.195.413/0019-88 ADAMANTINA SP

58.195.413/0021-00 RIBEIRAO PRETO SP

58.195.413/0022-83 FRANCA SP

58.195.413/0023-64 SAO JOSE DO RIO PRETO SP

Processo nº 25000.216996/2007-89

Interessado: FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa FARMACIA E DROGARIA

NISSEI LTDA, CNPJ nº 79.430.682/0001-22, em CURITIBA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

79.430.682/0007-18 CURITIBA/PR

79.430.682/0011-02 CURITIBA/PR

79.430.682/0096-93 CURITIBA/PR

79.430.682/0122-10 CURITIBA/PR

79.430.682/0117-52 CURITIBA/PR

79.430.682/0137-04 CURITIBA/PR

79.430.682/0143-44 CASCATEL/PR

79.430.682/0144-25 CASCATEL/PR

79.430.682/0146-97 CASCATEL/PR

Processo nº 25000.038279/2009-71

Interessado: FARMACIA + SAUDE LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA + SAUDE LTDA ME, CNPJ nº 08.959.409/0001-41, em MAFRA/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

08.959.409/0002-22 MAFRA/SC

Processo nº 25000.186403/2006-61

Interessado: FARMACIA SAO VICENTE LEME LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa FARMACIA SAO VICENTE LEME LTDA, CNPJ nº 65.457.046/0001-80, em LEME/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

65.457.046/0004-22 LEME/SP

65.457.046/0005-03 LEME/SP

65.457.046/0006-94 LEME/SP

Processo nº 25000.103144/2007-22

Interessado: DROGARIA CARMOPOLIS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA CARMOPOLIS LTDA, CNPJ nº 05.630.906/0001-03, em CARMOPOLIS DE MINAS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

05.630.906/0002-94 CARMOPOLIS DE MINAS/MG

Processo nº 25000.051518/2006-36

Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA, CNPJ nº 88.212.113/0001-00, em PASSO FUNDO/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

88.212.113/0092-39 ENCANTADO/RS

88.212.113/0183-00 GIRUA/RS

88.212.113/0105-98 ARROIO GRANDE/RS

88.212.113/0128-84 CAMPOS NOVOS/SC

88.212.113/0180-68 ESPUMOSO/RS

88.212.113/0177-62 ALVORADA/RS

88.212.113/0188-15 PORTO ALEGRE/RS

88.212.113/0191-10 SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

88.212.113/0152-04 FARROUPILHA/RS

88.212.113/0131-80 CANGUCU/RS

88.212.113/0135-03 ESTEIO/RS

88.212.113/0192-00 MARAU/RS

88.212.113/0109-11 TRAMANDAI/RS

88.212.113/0194-63 GRAMADO/RS

88.212.113/0149-09 PELOTAS/RS

88.212.113/0185-72 SOBRADINHO/RS

88.212.113/0186-53 DUM PEDRITO/RS

88.212.113/0176-81 TOPANCIRETA/RS



Processo nº 25000.061301/2011-00

Interessado: ALDINERI DOMINGUES BENDLIN - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALDINERI DOMINGUES BENDLIN - ME, CNPJ nº 11.018.431/0001-00, em SALTO DE PIRAPORA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.049236/2011-36

Interessado: JOELMA SCHNEIDER & CIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOELMA SCHNEIDER & CIA LTDA ME, CNPJ nº 08.816.323/0001-60, em SINOP /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018481/2011-00

Interessado: FARMAMINEIRA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMAMINEIRA LTDA ME, CNPJ nº 12.291.254/0001-95, em ALBERTINA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.061332/2011-52

Interessado: FARMACIA FARMAVIDA DO PACHECO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA FARMAVIDA DO PACHECO LTDA ME, CNPJ nº 03.336.537/0001-15, em SAO GONCALO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018264/2011-10

Interessado: DROGARIA UNIVERSAL LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA UNIVERSAL LTDA, CNPJ nº 14.923.999/0001-55, em PARANAITA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.019170/2011-50

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA BERDAN MP LTDA. ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA BERDAN MP LTDA. ME, CNPJ nº 06.926.467/0001-43, em MIGUEL PEREIRA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018502/2011-89

Interessado: LECI E KOBS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LECI E KOBS, CNPJ nº 09.102.887/0001-01, em VERA CRUZ /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018307/2011-59

Interessado: DROGAVILA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAVILA LTDA, CNPJ nº 12.564.261/0001-13, em PO-COS DE CALDAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018321/2011-52

Interessado: DROGARIA CHIMELLI E RABELO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CHIMELLI E RABELO LTDA ME, CNPJ nº 01.283.426/0001-62, em SAPUCAIA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.061336/2011-31

Interessado: ETHICA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ETHICA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 07.956.033/0001-59, em SAO PAULO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018522/2011-50

Interessado: DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO- ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO- ME, CNPJ nº 06.333.920/0001-08, em JALES /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018288/2011-61

Interessado: MILTON CASSIANO DA SILVA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MILTON CASSIANO DA SILVA-ME, CNPJ nº 48.317.127/0001-65, em POLONI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.061343/2011-32

Interessado: FARMACIA SANTA CRUZ LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SANTA CRUZ LTDA ME, CNPJ nº 10.931.081/0001-05, em JAGUARE /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018508/2011-56

Interessado: FARMACIA ESTELINA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ESTELINA LTDA, CNPJ nº 08.580.979/0001-26, em POCINHOS /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.061298/2011-16

Interessado: PEDRO SERGIO BORGES FULY

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PEDRO SERGIO BORGES FULY, CNPJ nº 03.085.175/0001-37, em CARMO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018574/2011-26

Interessado: MJ RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MJ RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. EPP, CNPJ nº 09.423.935/0001-55, em JUNDIAI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018303/2011-71

Interessado: ALMEIDA & CARNEIRO LTDA-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALMEIDA & CARNEIRO LTDA-ME, CNPJ nº 06.972.334/0001-03, em JESUITAS /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018329/2011-19

Interessado: LIBANIO & PEREIRA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIBANIO & PEREIRA LTDA, CNPJ nº 80.519.671/0001-00, em SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.013047/2011-25

Interessado: WIGGERS & WIGGERS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WIGGERS & WIGGERS LTDA, CNPJ nº 78.697.646/0001-67, em LARANJEIRAS DO SUL /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018540/2011-31

Interessado: FARMACIA PLCL LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PLCL LTDA ME, CNPJ nº 07.629.833/0001-65, em LUCAS DO RIO VERDE /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.017555/2011-82

Interessado: E. S. FARMACIA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E. S. FARMACIA LTDA, CNPJ nº 09.400.940/0001-42, em QUEDAS DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018474/2011-08
Interessado: SONIA MOTTA DAVID & CIA LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SONIA MOTTA DAVID & CIA LTDA ME, CNPJ nº 02.377.607/0001-10, em ANITAPOLIS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.061304/2011-35
Interessado: LINK & PAULINI LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LINK & PAULINI LTDA ME, CNPJ nº 71.814.933/0001-60, em ITAPUI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.018268/2011-90
Interessado: BERTA, SETTI & CIA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BERTA, SETTI & CIA LTDA, CNPJ nº 12.509.294/0001-60, em MARAU /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na referida Portaria para sua habilitação.

Processo nº 25000.088619/2006-62
Interessado: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS, CNPJ nº 84.683.481/0001-77, em JOINVILLE/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

84.683.481/0012-20 FLORIANOPOLIS/SC
84.683.481/0018-15 RIO NEGRINHO/SC
84.683.481/0019-04 TUBARAO/SC
84.683.481/0038-69 JOINVILLE/SC
84.683.481/0043-26 JOINVILLE/SC
84.683.481/0052-17 CHAPECO/SC
84.683.481/0062-99 ICARA/SC
84.683.481/0065-31 JOINVILLE/SC
84.683.481/0075-03 PALHOCA/SC
84.683.481/0082-32 FLORIANOPOLIS/SC
84.683.481/0091-23 MAFR/SC
84.683.481/0094-76 INDAIAL/SC
84.683.481/0111-01 JOINVILLE/SC
84.683.481/0112-92 JARAGUA DO SUL/SC
84.683.481/0114-54 CONCORDIA/SC
84.683.481/0115-35 RIO DO SUL/SC
84.683.481/0117-05 LAGES/SC
84.683.481/0118-88 CANOINHAS/SC
84.683.481/0119-69 SAO MIGUEL DO OESTE/PR
84.683.481/0120-00 CHAPECO/SC
84.683.481/0152-80 JARAGUA DO SUL/SC
84.683.481/0153-60 ITAPEMA/SC
84.683.481/0154-41 VIAMAO/RS
84.683.481/0155-22 SAO JOSE DOS PINHAIS/PR
84.683.481/0121-83 SAO BENTO DO SUL/SC
84.683.481/0122-64 PORTO ALEGRE/RS
84.683.481/0156-03 PATO BRANCO/PR
84.683.481/0124-26 CACADOR/SC
84.683.481/0157-94 PORTO ALEGRE/RS
84.683.481/0158-75 NOVO HAMBURGO/RS
84.683.481/0126-98 LAGES/SC
84.683.481/0127-79 CAMBORIU/SC
84.683.481/0128-50 JOINVILLE/SC
84.683.481/0129-30 BLUMENAU/SC
84.683.481/0159-56 JOINVILLE/SC

84.683.481/0130-74 CURITIBANOS/SC
84.683.481/0160-90 JOINVILLE/SC
84.683.481/0161-70 IMBITUBA/SC
84.683.481/0162-51 BALNEARIO CAMBORIU/SC
84.683.481/0163-32 CURITIBA/PR
84.683.481/0131-55 LAGUNA/SC
84.683.481/0164-13 FLORIANOPOLIS/SC
84.683.481/0134-06 ITAJAI/SC
84.683.481/0165-02 CURITIBA/PR
84.683.481/0166-85 TIJUCAS/SC
84.683.481/0167-66 RIO NEGRO/PR
84.683.481/0172-23 PARANAGUA/PR
84.683.481/0135-89 SAO FRANCISCO DO SUL/SC
84.683.481/0174-95 LONDRINA/PR
84.683.481/0175-76 SAO JOSE/SC
84.683.481/0136-60 BIGUACU/SC
84.683.481/0137-40 CRICIUMA/SC
84.683.481/0138-21 XANXERE/SC
84.683.481/0141-27 PORTO UNIAO/SC
84.683.481/0142-08 JOINVILLE/SC
84.683.481/0144-70 SAO JOSE/SC
84.683.481/0145-50 CHAPECO/SC
84.683.481/0148-01 FLORIANOPOLIS/SC
84.683.481/0150-18 BLUMENAU/SC
84.683.481/0151-07 JOINVILLE/SC
84.683.481/0123-45 BLUMENAU/SC
84.683.481/0132-36 BALNEARIO CAMBORIU/SC
84.683.481/0180-33 LONDRINA/PR
84.683.481/0183-86 GRAVATAI/RS
84.683.481/0184-67 PONTA GROSSA/PR
84.683.481/0186-29 COLOMBO/PR
84.683.481/0194-39 MARINGA/PR
84.683.481/0204-45 ITAJAI/SC
84.683.481/0206-07 BALNEARIO CAMBORIU/SC
84.683.481/0207-98 FLORIANOPOLIS/SC
84.683.481/0208-79 NAVEGANTES/SC
84.683.481/0209-50 BLUMENAU/SC
84.683.481/0210-93 ITAIOPOLIS/SC
84.683.481/0211-74 GUARAPUAVA/PR

Processo nº 25000.179721/2006-76
Interessado: SALUTE - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa SALUTE - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 01.875.428/0001-40, em PATO BRANCO/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

01.875.428/0002-21 PATO BRANCO PR
01.875.428/0003-02 PATO BRANCO PR

Processo nº 25000.044245/2006-73
Interessado: DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CNPJ nº 92.665.611/0001-77, em PORTO ALEGRE/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

92.665.611/0302-46 CURITIBA/PR
92.665.611/0300-84 CURITIBA/PR
92.665.611/0301-65 CURITIBA/PR
92.665.611/0299-06 CURITIBA/PR

Processo nº 25000.061170/2006-95
Interessado: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, CNPJ nº 03.777.341/0001-66, em FLORIANOPOLIS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

03.777.341/0235-30 PALHOCASC
03.777.341/0270-13 FLORIANOPOLISSC
03.777.341/0314-79 PORTO UNIAOSC

Processo nº 25000.057294/2011-33
Interessado: DROGARIA CIDADE NOVA VIDA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CIDADE NOVA VIDA LTDA, CNPJ nº 07.224.569/0001-80, em SANTANA DO PARAISO/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.031191/2011-43
Interessado: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER MG LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER MG LTDA, CNPJ nº 17.250.366/0001-11, em BELO HORIZONTE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada.

17.250.366/0037-22 BELO HORIZONTE/MG

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 231, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e Considerando o teor da Instrução Normativa nº 45, de 13 de setembro de 2007, do Ministério das Cidades, que dispõe sobre os processos de enquadramento e seleção de propostas de operação de crédito apresentadas no âmbito dos Projetos Multissetoriais Integrados - PMI, operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e Considerando solicitação formalizada pela Prefeitura Municipal de Recife/PE, resolve:

Art. 1º Alterar, na forma do Anexo, a seleção da proposta de operação de crédito da Prefeitura Municipal de Recife/PE, objeto da Portaria nº 600, de 13 de novembro de 2007, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 14 de novembro de 2007, Seção 1, página 394.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE

ANEXO

Proponente	Nº do Processo	Área de Intervenção	Modalidade	Valor de Financiamento Original	Valor de Financiamento Alterado	Agente Financiador	Famílias Beneficiadas
Recife/PE	80000.036713/2007-25	Via Mangue	Urbanização de Assentamentos Precários	120.000.000,00	61.306.600,00	BNDES	15.434



SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 432, DE 4 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.018834/2008-66, resolve:

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 174, DE 5 DE MAIO DE 2011

Definição de novos prazos de carência para as operações do PCS relativas aos seguintes empreendimentos: Residencial Nova Era I, Residencial Araguaia, Florestan Fernandes I, Conjunto Habitacional Sônia Maria, Projeto Construindo Juntos, Projeto Construindo Juntos - Segunda Etapa, Mar Azul - Paripe Módulo I, Mar Azul - Paripe Módulo II, COOPERCASA I, Zé Doca II, Vila Lobão, Pirapemas I, Condomínio Habitacional Ernesto Che Guevara I e Condomínio Nossa Senhora Aparecida, firmadas nas condições estabelecidas nas Resoluções CCFDS Nº. 93, de 28 de abril de 2004, e Nº 121, de 9 de janeiro de 2008.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CCFDS, com base nos incisos I e III do artigo 6º. da Lei Nº. 8.677, de 13 de julho de 1993, e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 22 do Regimento Interno do CCFDS, aprovado por meio da Resolução CCFDS Nº. 86, de 23 de outubro de 2002,

Considerando que o acesso à moradia regular é condição básica para que as famílias de baixa renda possam superar vulnerabilidades sociais e alcançar efetiva inclusão na sociedade, e que o acesso ao financiamento habitacional para aquelas famílias que não têm capacidade de poupança exige condições especiais e subsidiadas,

Considerando que alguns empreendimentos contratados no Programa Crédito Solidário (PCS) não foram concluídos no prazo aprovado pelo CCFDS em virtude das chuvas intensas, por necessidade de execução de serviços complementares aos projetos apresentados inicialmente, ou ainda por problemas com a mão de obra, e

Considerando os impactos negativos de se iniciar a cobrança das prestações às famílias antes da conclusão das obras, resolve:

Art. 1º Aprovar, em caráter excepcional, a definição de novos prazos de carência para as operações do PCS relativas aos seguintes empreendimentos: Residencial Nova Era I, Residencial Araguaia, Florestan Fernandes I, Conjunto Habitacional Sônia Maria, Projeto Construindo Juntos, Projeto Construindo Juntos

Segunda Etapa, Mar Azul - Paripe Módulo I, Mar Azul - Paripe Módulo II, COOPERCASA I, Zé Doca II, Vila Lobão, Pirapemas I, Condomínio Habitacional Ernesto Che Guevara I e Condomínio Nossa Senhora Aparecida, de acordo com o quadro adiante colacionado.

CIDADE/UF	EMPREENHIMENTO	ENTIDADE ORGANIZADORA	NOVO PRAZO DE CARÊNCIA EM MESES
São José de Ribamar/MA	Residencial Nora Era I	Cooperativa Hab. do Grupo Comunitário Independente	44
Paço do Lumiar/MA	Residencial Araguaia	Sociedade Maranhense de Defesa à Moradia	53
Camboriú / SC	Florestan Fernandes I	AHBC - Associação Habitacional Brasil Cidadão	56
Diadema / SP	Conjunto Habitacional Sônia Maria	Associação de Luta por Moradia Unidos da Leste - ALMUL	39
Palmas/TO	Projeto Construindo Juntos	Sociedade Kolping de Palmas	47
Palmas/TO	Projeto Construindo Juntos - Segunda Etapa	Sociedade Kolping de Palmas	41
Salvador/BA	Mar Azul - Paripe Módulo I	ACMGA-Associação Comunitária dos Moradores da Gameleira e Adjacências	49
Salvador/BA	Mar Azul - Paripe Módulo II	ACMGA-Associação Comunitária dos Moradores da Gameleira e Adjacências	49
João Pessoa/PB	COOPERCASA I	COOPERCASA - Coop. Hab. dos Serv. Pub. Mun. Est. Federal do Estado da Paraíba	52
Zé Doca/MA	Zé Doca II	APAZ - Associação Urbana de Zé Doca	40
São Mateus/MA	Vila Lobão	Associação dos Moradores da Vila Lobão	42
Pirapemas/MA	Pirapemas I	Associação das Mães de Pirapemas	44
Tijucas/SC	Condomínio Habitacional Ernesto Che Guevara I	AHBC - Associação Habitacional Brasil Cidadão	37
São Paulo/SP	Condomínio Nossa Senhora Aparecida	UMMIZS - União dos Movimentos de Moradia Independentes da Zona Sul de São Paulo	40

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 5 DE MAIO DE 2011

Alteração da Resolução CCFDS Nº. 137, que estabelece os critérios para renegociação do saldo devedor dos contratos do Programa Crédito Solidário - PCS firmados nas condições previstas na Resolução CCFDS nº. 93, de 28 de abril de 2004, e inclui prerrogativa de prorrogação automática do prazo de carência, até a data da migração dos empreendimentos, pelo Agente Operador.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CCFDS, com base nos incisos I e III do artigo 6º da Lei nº. 8.677, de 13 de julho de 1993, combinado com o previsto no Regulamento do FDS, aprovado pelo Decreto Nº 1.081, de 8 de março de 1994, alterado pelo Decreto Nº 3.907, de 4 de setembro de 2001, e regulamentado pela Resolução CCFDS nº 86, de 23 de outubro de 2002, e ainda no que dispõe a letra "i.2" do item 11 da Resolução CCFDS Nº. 121, de 9 de janeiro de 2008, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica PORTÃO INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ - 08.907.471/0001-90, situada no Município de Portão - RS, na Rodovia 240, s/n Km 12, Bairro Rincão do Cascalho, CEP 93.180-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO MOREIRA DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 176, DE 5 DE MAIO DE 2011

Definição de novo prazo de carência na operação relativa ao empreendimento Residencial Castelo II, firmado nas condições estabelecidas pela Resolução CCFDS Nº. 93, de 28 de abril de 2004.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CCFDS, com base nos incisos I e III do artigo 6º. da Lei nº. 8.677, de 13 de julho de 1993, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 22 do Regimento Interno do CCFDS, aprovado por meio da Resolução CCFDS Nº. 86, de 23 de outubro de 2002, e ainda tendo em vista o que dispõe a letra "i.2" do item 11 da Resolução CCFDS Nº. 121, de 9 de janeiro de 2008,

Considerando que o acesso à moradia regular é condição básica para que as famílias de baixa renda possam superar vulnerabilidades sociais e alcançar efetiva inclusão na sociedade, e que o acesso ao financiamento habitacional para aquelas famílias que não têm capacidade de poupança exige condições especiais e subsidiadas,

Considerando os impactos negativos de se iniciar a cobrança das prestações das famílias antes da conclusão das obras,

Considerando a urgência na renegociação do empreendimento Residencial Castelo II nas condições da Resolução CCFDS Nº. 137 de 9 de abril de 2009, e

Considerando que o prazo de carência, prorrogado pela Resolução CCFDS Nº. 138, de 9 de abril de 2009, expirou em 26 de janeiro de 2011, resolve:

Art.1º Autorizar a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional, a definir novo prazo de carência na operação relativa ao empreendimento Residencial Castelo II, localizado em Belo Horizonte/MG, convalidando, dessa forma, a renegociação efetuada para o contrato em 25 de fevereiro de 2009, nas condições da Resolução do CCFDS nº 137/2009.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 177, DE 5 DE MAIO DE 2011

Aprovação da Prestação de Contas do FDS relativa ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CCFDS, com base no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.677, de 13/07/1993, combinado com o inciso VIII do art. 5º. da Resolução CCFDS Nº. 86, de 26 de outubro de 2002,

Considerando o Relatório de Gestão, Considerando as Demonstrações Financeiras e Contábeis, Considerando os Pareceres das Auditorias Interna e Independente,

Considerando os Pareceres dos Conselhos Fiscal e de Administração da Caixa Econômica Federal, e

Considerando que, na 40ª Reunião Plenária do CCFDS, realizada em 5 de abril de 2011, foi aprovado o VOTO FDS N º. 006/2011, de 31 de março de 2011, que trata da Prestação Anual de Contas do FDS referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010, elaborado e apresentado pela Caixa Econômica Federal na qualidade de Agente Operador, resolve:

Art. 1º. Aprovar a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, relativa ao exercício findo em 31 de dezembro de 2010, composta pela documentação acima mencionada.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO NEGROMONTE
Presidente do Conselho

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 2.726, DE 2 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.010085/2006. Aprova a posteriori a transferência do controle direto da NET JACAREÍ TELECON LTDA., CNPJ nº 50.920.230/0001-47, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, para a Sra. Cristina Tamaki Guilhen, CPF nº 162.837.148-03, e para o Sr. Fábio Francisco Guilhen, CPF nº 103.717.988-92.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 23 de fevereiro de 2011

Nº 1.537 - Processo nº 53548.003596/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto por BRASIL TELECOM S/A - BRT/MS, prestadora do Serviço de Telefone Fixo Comutado - STFC - no Estado do Mato

Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 76.535.764/0324-28, em face da decisão do Conselho Diretor exarada pelo Despacho nº 5.995/2010-CD, de 14 de julho de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 596, realizada em 10 de fevereiro de 2011, não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por intempestividade, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 76/2011-GCJR, de 04 de fevereiro de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 2.806, DE 5 DE MAIO DE 2011

Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, no período de 13/05/2011 a 15/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.807, DE 5 DE MAIO DE 2011

Autorizar R.C. COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, no período de 13/05/2011 a 15/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.808, DE 5 DE MAIO DE 2011

Autorizar RCM MOTORSPORT LTDA, CNPJ nº 08.704.404/0001-78 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, no período de 13/05/2011 a 15/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 2.810, DE 5 DE MAIO DE 2011

Autorizar RAPOSO 2007 COMPETICOES AUTOMOBILISTICAS LTDA., CNPJ nº 08.651.777/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 06/05/2011 a 08/05/2011.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHO DO GERENTE

Processo nº 535480033052008, instaurado em desfavor de MEGALINK PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, torna sem efeito a publicação do despacho no Diário Oficial da União nº 63, de 05 de abril de 2010, Seção 1, Página 122, pela publicação indevida da matéria, em decorrência da apresentação de recurso administrativo nos autos do procedimento em epígrafe, na forma consignada no §5º do artigo 82 do Regimento Interno da Anatel.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.784, DE 24 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.004890/2002. Transfere à ASSOCIAÇÃO DA BASÍLICA DE NAZARÉ - ABTAN, CNPJ nº 08.779.509/0001-96, a autorização para execução do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, para uso próprio, tendo como área de prestação na Região Metropolitana de Belém, no estado do Pará, bem como a outorga de autorização de uso da radiofrequência, associada à autorização para execução do serviço, expedida e outorgada à COOPERATIVA DOS TAXISTAS DA ESTRELA - Coote, CNPJ nº 05.261.874/0001-16, por meio do Ato 38.054, de 29 de julho de 2003, publicado no Diário Oficial da União em 31 de julho de 2003.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 2.047, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Processo nº 53500.021694/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA, CNPJ nº 05.087.744/0001-09, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Superintendente
Interino

ATO Nº 2.437, DE 20 DE ABRIL DE 2011

Processo nº 535000214002010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à GILMAR BALBINOT & CIA LTDA ME, CNPJ nº 04.873.690/0001-44, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Superintendente
Interino

ATO Nº 2.606, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Processo nº 535000037172011. Expede autorização de uso de radiofrequências à REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA - RNP, CNPJ nº 03.508.097/0001-36, associada à Autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Superintendente
Interino

ATO Nº 2.610, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Processo nº 53500.007835/2011. Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO, CNPJ nº 45.774.064/0001-88, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura e aos seus munícipes, no município de Rio Claro/SP.

Superintendente
Interino

ATO Nº 2.722, DE 2 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.024566/2010 - Expede autorização à NASTEK INDÚSTRIA E TECNOLOGIA LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.105.356/0001-76, para prestação do Serviço Limitado Especializado, de interesse restrito, para fins de rastreamento, em âmbito interior, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação o território nacional.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 2.776, DE 3 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.007487/2011 - Determinar à TIM CELULAR S.A, inscrita no CNPJ nº 04.260.050/0001-80, a cobrança, a cada biênio, durante o período de prorrogação dos Termos de Autorização de Serviço e Radiofrequência n.ºs 006/2002, 011/2002, 050/2004 e 055/2004/PVCP/SPV-ANATEL, ônus correspondente a 2% (dois por cento) de sua receita do ano anterior ao do pagamento, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes; e determinar a expedição de boletos de cobrança para os Termos de Autorização de Serviço e Radiofrequência n.ºs 006/2002, 011/2002, 050/2004 e 055/2004/PVCP/SPV-ANATEL.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 2.787, DE 4 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.007497/2011 - Determinar à VIVO S.A, inscrita no CNPJ nº 02.449.992/0001-64, a cobrança, a cada biênio, durante o período de prorrogação dos Termos de Autorização de Serviço e Radiofrequência n.ºs 012/2002, 013/2002, 019/2002, 006/2003, 007/2003, 008/2003 e 009/2003/PVCP/SPV-ANATEL, ônus correspondente a 2% (dois por cento) de sua receita do ano anterior ao do pagamento, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes; e determinar a expedição de boletos de cobrança para os Termos de Autorização de Serviço e Radiofrequência n.ºs 012/2002, 013/2002, 019/2002, 006/2003, 007/2003, 008/2003 e 009/2003/PVCP/SPV-ANATEL.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 2.776, DE 3 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.007487/2011 - Determinar à TIM CELULAR S.A, inscrita no CNPJ nº 04.260.050/0001-80, a cobrança, a cada biênio, durante o período de prorrogação dos Termos de Autorização de Serviço e Radiofrequência n.ºs 006/2002, 011/2002, 050/2004 e 055/2004/PVCP/SPV-ANATEL, ônus correspondente a 2% (dois por cento) de sua receita do ano anterior ao do pagamento, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes; e determinar a expedição de boletos de cobrança para os Termos de Autorização de Serviço e Radiofrequência n.ºs 006/2002, 011/2002, 050/2004 e 055/2004/PVCP/SPV-ANATEL.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

ATO Nº 2.786, DE 4 DE MAIO DE 2011

Processo nº 53500.016621/2010 - Expede autorização para execução do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP à BASF S/A, CNPJ nº 48.539.407/0002-07, sem exclusividade, por prazo indeterminado, para o município de Guaratinguetá/SP. Autoriza o direito de uso dos canais de radiofrequência 166, 167, 168, 169 e 170 da Tabela A.4 do anexo à Resolução nº 455/2006/Anatel, sem exclusividade, associado ao SLMP, por 5 (cinco) anos, prorrogável uma única vez, por igual período e a título oneroso, para o município de Guaratinguetá/SP.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 93, DE 4 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.061386/2007, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Brasília (Gama), Distrito Federal, utilizando o canal 49 (quarenta e nove).

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIC, Quadra 6, Lote 500,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.875, DE 3 DE MAIO DE 2011

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Cemig Distribuição S.A., as áreas de terra necessárias à passagem da linha de distribuição Itaitaiucu - Itaúna 1, em 138 kV, localizada no Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no artigo 29, inciso IX, da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no artigo 10 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, no artigo 151, alínea "c", do Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto n. 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, no artigo 1º do Decreto n. 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto n. 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa n. 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo n. 48500.002380/2010-92, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Cemig Distribuição S.A.- Cemig D - as áreas de terra situadas numa faixa de vinte e três metros de largura, exceto em quatro trechos em que há áreas de plantação de eucalipto, onde será necessária a adoção de uma faixa de domínio de oitenta metros, necessárias à implantação da linha de distribuição Itaitaiucu - Itaúna 1, circuito simples, 138 kV, 23,36 quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Itaitaiucu, de propriedade da Cemig D, à Subestação Itaúna 1, também de propriedade da Cemig D, localizada nos Municípios de Itaitaiucu e Itaúna, no Estado de Minas Gerais.

§ 1º A planta de caminhamento da linha de distribuição de que trata o "caput" consta dos desenhos de referência 31055-TOPA-002c, 31055-EX/LD-1068, 31055-EX/LD-1069, 31055-EX/LD-1070, 31055-EX/LD-1071, 31055-EX/LD-1072, 31055-EX/LD-1073, 31055-EX/LD-1074 e 31055-EX/LD-1075, inseridos no Anexo 2 do Processo n. 48500.002380/2010-92.

§ 2º Os trechos em que será necessária a adoção da faixa de domínio de oitenta metros mencionada no "caput" são:

Trecho	Distância progressiva no sentido da Subestação Itaitaiucu para a Subestação Itaúna 1 (m)	Extensão (m)
1	11767,94 - 11802,62	34,68
2	12147,58 - 12258,73	111,16
3	12990,94 - 13065,91	74,97
4	13380,14 - 13579,71	199,57

Art. 2º Poderá a Cemig D praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de distribuição de energia elétrica, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Os proprietários das áreas de terra referidas no artigo 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão constituída, abstendo-se, em consequência, de praticar quaisquer atos que a embarcem ou lhe causem danos, inclusive os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Cemig D autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.877, DE 3 DE MAIO DE 2011

Alteração da potência instalada da Usina Termelétrica Camaçari, outorgada à empresa Braskem S.A. mediante a Portaria nº. 321, de 15 de outubro de 1996, localizada no município de Camaçari, estado da Bahia.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932 de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução nº. 390, de 15 de dezembro de 2009, na Resolução nº. 420, de 30 de novembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48100.000383/1996-58, resolve:

Art. 1º Alterar a capacidade instalada da Usina Termelétrica Camaçari, outorgada à empresa Braskem S.A. mediante a Portaria nº. 321, de 15 de outubro de 1996, localizada no município de Camaçari, estado da Bahia, passando de 250.400 kW para 130.710 kW, constituída por três unidades turbogeradoras a vapor, sendo uma de 25.880 kW, uma de 25.300 kW e uma de 20.440, kW, e por duas unidades turbogeradoras a gás natural, sendo uma de 31.160 kW e uma de 27.930 kW, conforme os resultados dos testes de desempenho enviados pela empresa, em cumprimento aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 420/2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HUBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.147, DE 3 DE MAIO DE 2011

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, estabelece a receita anual das instalações de conexão e fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referentes à Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 16/1999, com a redação dada pelo seu Terceiro Termo Aditivo, e com base nos autos do Processo nº 48500.005688/2010-90, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2011 da Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CNEE ficam, em média, reajustadas em 12,62% (doze vírgula cinquenta e nove por cento), sendo 5,52% (cinco vírgula quarenta e oito por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e 7,10% (sete vírgula onze por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de 5,47% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art. 3º As tarifas constantes dos Anexos I estarão em vigor no período de 10 de maio de 2011 a 09 de maio de 2012, e contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste.

Art. 4º As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 10 de maio de 2012 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da CNEE, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 10 de maio de 2011 a 09 de maio de 2012; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 10 de maio de 2012 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram CCEE - Contrato de Compra de Energia Incentivada, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto, especificada no quadro U desta Resolução.

Art. 6º Estabelecer a receita anual constante dos Anexos III-A e III-B, referente às instalações de conexão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT dedicadas à CNEE, conforme as especificações a seguir:

I - a receita anual constante do Anexo III-A, que incorpora a parcela de ajuste financeiro referente à conexão/DIT, estará em vigor no período de 10 de maio de 2011 a 09 de maio de 2012; e

II - a receita anual constante do Anexo III-B, sem a parcela de ajuste mencionada no inciso I, estará em vigor a partir de 10 de maio de 2012, devendo constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CNEE, referente ao período de maio de 2011 a abril de 2012, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 8º Estabelecer a cobertura tarifária de quota anual da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados - CCC-ISOL e dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da CNEE para 2011, conforme discriminado no Anexo V desta Resolução.

Art. 9º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Concessionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CNEE poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 10. As Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDg das centrais geradoras conectadas nos níveis de tensão de 138 kV ou 88 kV e alcançadas pelo regime de transição instituído pela Resolução Normativa nº 402, de 29 de junho de 2010, válidas para o período de referência entre 10 de maio de 2010 e 09 de maio de 2011 constam da Resolução Homologatória nº 1.033, de 27 de julho de 2010, e servirão de base para os respectivos ajustes de faturamento.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

ANEXOS

ANEXO I						
CNEE	TARIFA CONVENCIONAL		QUADRO A			
			TUSD + TE		TE	
			DEMAN-DA	ENER-GIA	DEMAN-DA	ENER-GIA
			(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
SUBGRUPO						
A3a (30kV a 44kV)			29,93	176,20	29,93	145,29
A4 (2,3kV a 25kV)			34,86	176,20	34,86	145,29
B1-RESIDENCIAL:				328,18		182,89
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal inferior ou igual a 30 kWh				107,81		56,96
Consumo mensal superior a 30 kWh e inferior ou igual a 100 kWh				184,86		97,67
Consumo mensal superior a 100 kWh e inferior ou igual a 220 kWh				277,26		146,50
Consumo mensal superior a 220 kWh				308,06		162,77
B2-RURAL				191,73		106,85
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL				140,22		78,15
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO				176,30		98,24
B3-DEMAIS CLASSES				305,90		170,47
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição				157,60		87,83
B4b - Bulbo da Lâmpada				172,97		96,39

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	23,59	2,44	23,59	2,44	0,00	0,00
A3 (69 kV)	29,08	4,41	29,08	4,41	0,00	0,00
A3a (30 a 44 kV)	32,51	6,53	32,51	6,53	0,00	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)	37,21	8,07	37,21	8,07	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C									
	TUSD + TE		TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
	SECA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA
A2 (88 a 138 kV)	276,96	250,73	173,67	158,45	30,91	30,91	30,91	30,91	246,05	219,82
A3 (69 kV)	276,96	250,73	173,67	158,45	30,91	30,91	30,91	30,91	246,05	219,82
A3a (30 a 44 kV)	276,96	250,73	173,67	158,45	30,91	30,91	30,91	30,91	246,05	219,82
A4 (2,3 a 25 kV)	276,96	250,73	173,67	158,45	30,91	30,91	30,91	30,91	246,05	219,82



TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO						
A3a (30 a 44kV)	6,53		6,53		0,00	
A4 (2,3 a 25 kV)	8,07		8,07		0,00	

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
	SECA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	1.031,89	1.005,66	173,67	158,45	785,84	785,84	30,91	30,91	246,05	219,82	142,76	127,54
A4 (2,3 a 25 kV)	1.141,05	1.114,82	173,67	158,45	895,00	895,00	30,91	30,91	246,05	219,82	142,76	127,54

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

SERVIÇOS COBRÁVEIS (arts. 102, 103 e 131 da REN 414/2010)	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,45	6,37	12,73	38,24
II - Aferição de medidor	5,73	9,55	12,73	63,74
III - Verificação de nível de tensão	5,73	9,55	11,47	63,74
IV - Religação normal	5,08	7,00	21,02	63,74
V - Religação de urgência	25,49	38,24	63,74	127,49
VI - Segunda via de fatura	1,90	1,90	1,90	3,82
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	1,87	1,87	1,87	3,76
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	4,38	6,27	12,54	37,66
IX - Desligamento ou Religação programada	25,10	37,66	62,77	125,55
X - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	4,38	6,27	12,54	37,66
XI - Comissionamento de obra	13,14	18,81	37,62	112,97
XII - Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIII - Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Visita técnica	4,38	6,27	12,54	37,66
XV - Custo administrativo de inspeção	71,73	107,61	179,40	2.392,00
(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)				

PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO ERD (RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 414/2010)								
(SUB)GRUPO TARIFÁRIO	BT	B2nur	B2irr	B3	A4	A3a	A3	A2
K	141,41	82,61	75,97	131,80	144,48	116,78	78,83	43,51
TUSD FIO - FORA PONTA (R\$/kW)	6,66	3,89	3,58	6,21	6,81	5,50	3,71	2,05
WACC (%)	9,95%							
Carga Tributária	34,00							
PARCELA B (R\$)	33.497.058,25							
TAXA DE DEPRECIACÃO - D (%)	4,58%							
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO - O&M (R\$)	24.126.905,80							

ANEXO II						
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMAN-DA	ENER-GIA	DEMAN-DA	ENER-GIA	DEMAN-DA	ENER-GIA
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A3a (30 kV a 44 kV)	29,19	159,42	29,19	31,18		128,24
A4 (2,3 kV a 25 kV)	34,04	159,42	34,04	31,18		128,24
B1-RESIDENCIAL:		308,01		179,77		128,24
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal inferior ou igual a 30 kWh		100,53		55,65		44,88
Consumo mensal superior a 30 kWh e inferior ou igual a 100 kWh		172,38		95,42		76,96
Consumo mensal superior a 100 kWh e inferior ou igual a 220 kWh		258,55		143,13		115,42
Consumo mensal superior a 220 kWh		287,26		159,02		128,24
B2-RURAL		179,95		105,03		74,92
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		131,61		76,82		54,79
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		165,46		96,56		68,90
B3-DEMAIS CLASSES		287,10		167,56		119,54
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		147,91		86,33		61,58
B4b - Bulbo da Lâmpada		162,34		94,75		67,59

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	22,86	2,40	22,86	2,40	0,00	0,00
A3 (69 kV)	28,26	4,34	28,26	4,34	0,00	0,00
A3a (30 a 44 kV)	31,63	6,42	31,63	6,42	0,00	0,00
A4 (2,3 a 25 kV)	36,25	7,94	36,25	7,94	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
	SECA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA	SECA	ÚMI-DA
A2 (88 a 138 kV)	248,36	225,21	157,19	143,76	31,18	31,18	31,18	31,18	217,18	194,03	126,01	112,58
A3 (69 kV)	248,36	225,21	157,19	143,76	31,18	31,18	31,18	31,18	217,18	194,03	126,01	112,58
A3a (30 a 44 kV)	248,36	225,21	157,19	143,76	31,18	31,18	31,18	31,18	217,18	194,03	126,01	112,58
A4 (2,3 a 25 kV)	248,36	225,21	157,19	143,76	31,18	31,18	31,18	31,18	217,18	194,03	126,01	112,58

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO						
A3a (30 a 44 kV)	6,42		6,42		0,00	
A4 (2,3 a 25 kV)	7,94		7,94		0,00	

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)				ENERGIA (R\$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
	SECA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA	SE-CA	ÚMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	982,87	959,72	157,19	143,76	765,69	765,69	31,18	31,18	217,18	194,03	126,01	112,58
A4 (2,3 a 25 kV)	1.090,21	1.067,06	157,19	143,76	873,03	873,03	31,18	31,18	217,18	194,03	126,01	112,58

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

SERVIÇOS COBRÁVEIS (arts. 102, 103 e 131 da REN 414/2010)	Grupo B (R\$)			Grupo A (R\$)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	4,45	6,37	12,73	38,24
II - Aferição de medidor	5,73	9,55	12,73	63,74
III - Verificação de nível de tensão	5,73	9,55	11,47	63,74
IV - Religação normal	5,08	7,00	21,02	63,74
V - Religação de urgência	25,49	38,24	63,74	127,49
VI - Segunda via de fatura	1,90	1,90	1,90	3,82
VII - Segunda via declaração de quitação anual de débitos	1,87	1,87	1,87	3,76
VIII - Disponibilização dados de medição (memória de massa)	4,38	6,27	12,54	37,66
IX - Desligamento ou Religação programada	25,10	37,66	62,77	125,55
X - Fornecimento pulsos potência e sincronismo	4,38	6,27	12,54	37,66
XI - Comissionamento de obra	13,14	18,81	37,62	112,97
XII - Remoção de poste	(*)	(*)	(*)	(*)
XIII - Remoção de rede	(*)	(*)	(*)	(*)
XIV - Visita técnica	4,38	6,27	12,54	37,66
XV - Custo administrativo de inspeção	71,73	107,61	179,40	2.392,00
(*) Objeto de orçamento específico (art. 103 da REN nº 414/2010)				

ANEXO II-A		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	23,59	2,44
A3 (69k V)	29,08	4,41
A3a (30 a 44 kV)	32,51	6,53
A4 (2,3 a 25 kV)	37,21	8,07

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	30,91	30,91
A3 (69 kV)	30,91	30,91
A3a (30 a 44 kV)	30,91	30,91
A4 (2,3 a 25k V)	30,91	30,91

TUSD - APE e PIE Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 166/2005	QUADRO T	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	0,06	0,06
A3 (69 kV)	0,06	0,06
A3a (30 a 44 kV)	0,06	0,06
A4 (2,3 a 25 kV)	0,06	0,06

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resolu- ções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R\$/kW)			
	PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A2 (88 a 138 kV)	23,54	0,05	2,44	0,00
A3 (69k V)	29,02	0,06	4,40	0,01
A3a (30 a 44 kV)	32,45	0,06	6,52	0,01
A4 (2,3 a 25 kV)	37,14	0,07	8,05	0,02

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO V
	TUSDg
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
A2 (88 a 138 kV) - CERRADINHO CATANDUVA	1,92
A2 (88 a 138 kV) - SANTA ISABEL	2,22
A3 (69 kV)	2,44
A3a (30 a 44 kV)	2,44
NOVAS CENTRAIS GERADORAS, EM A2, NÃO CONSIDERA- DAS NO ANEXO IV DA RES. 845/2009	2,06



ANEXO II-B		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	22,86	2,40
A3 (69k V)	28,26	4,34
A3a (30 a 44 kV)	31,63	6,42
A4 (2,3 a 25 kV)	36,25	7,94

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	31,18	31,18
A3 (69 kV)	31,18	31,18
A3a (30 a 44 kV)	31,18	31,18
A4 (2,3 a 25k V)	31,18	31,18

TUSD - APE e PIE Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 166/2005.	QUADRO T	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A2 (88 a 138 kV)	0,07	0,07
A3 (69 kV)	0,07	0,07
A3a (30 a 44 kV)	0,07	0,07
A4 (2,3 a 25 kV)	0,07	0,07

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resolu- ções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R\$/kW)			
	PONTA		F. PONTA	
	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A2 (88 a 138 kV)	22,81	0,05	2,39	0,01
A3 (69k V)	28,20	0,06	4,33	0,01
A3a (30 a 44 kV)	31,56	0,07	6,41	0,01
A4 (2,3 a 25 kV)	36,17	0,08	7,92	0,02

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 5 de maio de 201.

Nº 1.932 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto de 10 de março de 2009, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, resolve não conceder o efeito suspensivo requerido pela Velcan Desenvolvimento Energético do Brasil Ltda., nos Processos nº 48500.008238/2008-34 e 48500.001377/2008-37, por não se encontrar presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação en-sejador da suspensividade.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de maio de 2011

Nº 1.934 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.007001/2009-17, resolve: I - Liberar as unidades geradoras UG1, UG2 e UG3, de 1.333 kW cada, totalizando 4.000 kW de capacidade instalada, da PCH Passo Ferraz, localizada no Município de Bom Jesus, Estado de Santa Catarina, de titularidade da Passo Ferraz Energia S.A., que obteve a autorização por meio da Resolução ANEEL nº 2.132, de 13 de Outubro de 2009, para início da operação em teste a partir do dia 6 de maio de 2011.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de maio de 2011

Nº 1.918 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, com fundamento no Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1.957, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Portaria MME nº 170, de 04 de fevereiro de 1987, na Resolução ANEEL nº. 444, de 26 de outubro de 2001, no Contrato de Concessão nº 02/2004-ANEEL e no que consta do Processo nº 48500.000810/2011-12, resolve: I - anuir com o Instrumento Particular de Contrato de Concessão de

Direito de Uso a Título Gratuito a ser celebrado entre a Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. (cedente) e a Sociedade de Melhoramentos de Vila Light (cessionária), para a cessão de um imóvel situado na Av. Principal, nº 313, Vila Residencial da Usina Henry Borden, Cubatão no Estado de São Paulo, destinado à instalação da sede da sociedade, com vigência até 30/11/2012; II - ressaltar que devem ser adotados os procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico - MCSE, aprovado pela Resolução ANEEL nº 444, de 26 de outubro de 2001; e III - este despacho entra em vigor na data de sua publicação

Nº 1.919 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII, do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, no Contrato de Concessão de Distribuição nº. 03/1997-ANEEL, na Resolução nº 017/2001 - ANEEL e o que consta do Processo nº 48500.003675/2010-86, resolve: I - não anuir à minuta do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Potenciais Reduções Verificadas de Emissões a serem obtidas pelo projeto de interconexão à rede de sistemas isolados da Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT a ser firmado entre esta última e a Rede Comercializadora de Energia S.A. - REDECOM (compradora), diante da ausência de comutatividade na contratação conforme determina o artigo 14 da Resolução Normativa nº 334/2008; II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.920 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto na Lei nº 8.987, de 13/02/1995; na Lei nº 10.604, de 17/12/2002, na Lei nº 10.848 de 15/03/2004, no Decreto nº 5.163, de 30/07/2004, na Resolução Homologatória nº 851, de 27/07/2009 e o que consta do Documento nº 48513.012091/2011-00, resolve: I - anuir com a constituição de garantia lastreada pela dação de recebíveis para compra de energia proveniente do 8º Leilão de Energia Nova, promovido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, consoante o Edital de Leilão nº 002/2009, com início de suprimento em janeiro de 2012, pelas concessionárias, conforme o seguinte quadro:

Concessionária	% Limite da Receita Operacional Líquida	
	Produto 2012-2041	Produto 2012-2026
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA	0,0075	0,0758
COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL PIRATININGA	0,0071	0,0726
RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	0,0085	0,0859

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO V
	TUSDg
SUBGRUPO	DEMANDA (R\$/kW)
A2 (88 a 138 kV) - CERRADINHO CATANDUVA	1,92
A2 (88 a 138 kV) - SANTA ISABEL	2,22
A3 (69 kV)	2,40
A3a (30 a 44 kV)	2,40
NOVAS CENTRAIS GERADORAS, EM A2, NÃO CONSIDERADAS NO ANEXO IV DA RES. 845/2009	2,06

ANEXO III-A RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT)		
Vigente no período de 10 de maio de 2011 a 09 de maio de 2012.		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALORES EM R\$
CTEEP	CNEE	443.279,95

ANEXO III-B RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO (DIT)		
Vigente a partir de 10 de maio de 2012.		
EMPRESA TRANSMISSORA	INSTALAÇÕES DEDICADAS À	VALORES EM R\$
CTEEP	CNEE	443.242,99

ANEXO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE VALORES NO PERÍODO DE MAIO DE 2011 A ABRIL DE 2012		
CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL - EM R\$	TFSEE MENSAL - EM R\$
CNEE	R\$ 320.650,32	26.720,86

ANEXO V COBERTURA TARIFÁRIA DA QUOTA ANUAL DA CCC E DO ESS/EER PARA 2011		
CONCESSIONÁRIA	CCC 2011	ESS/EER 2011
CNEE	R\$ 7.801.110,00	R\$ 3.184.361,08

II - ressaltar que a possibilidade de as concessionárias oferecerem em garantia os direitos emergentes da concessão está limitada a montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, dos seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de maio de 2011

Nº 1.922 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002617/2010-35, resolve: I - Não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Novo e dos afluentes ribeirão Quarenta e Quatro e rio Bom Jardim, localizado na sub-bacia 15, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Mato Grosso, solicitado pela empresa Agropecuária Lugian Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.523.042/0001-70, devido ao não atendimento ao disposto do artigo 10º, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 1.923 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.008419/2008-61, resolve: I - Aceitar o Projeto Básico da PCH Turvo 18, situada no rio Turvo, sub-bacia 74, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, às coordenadas 27º18'45" de Latitude Sul e 53º56'20" de Longitude Oeste, apresentado pela Dobrevê Energia S.A. - DESA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.778.452/0001-29.

Nº 1.924 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006434/2010-99, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Aiuruoca e seu afluente, o rio Francês, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais - respeitando os níveis operacionais da PCH Aiuruoca - cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 05/11/2010 pela empresa AEL - Atividade Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 19.818.079/0001-90 tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 07/11/2012, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 1.925 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.007453/2008-18, resolve: I - Prorrogar o prazo estabelecido no Despacho nº 317, de 3/2/2011, para entrega estudos de inventário hidrelétrico do rio Macaé, sub-bacia 59, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, Estado do Rio de Janeiro, solicitado pela empresa ComEnergy Engenharia Ltda. II - Os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 13/06/2011.

Nº 1.926 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006874/2010-46, resolve: I - Não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Muquílão, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, solicitado pela empresa Casaforte Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.031.289/0001-95, devido ao não atendimento ao disposto do artigo 10º, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 1.927 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001747/2011-31, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Membeca, localizado na sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Mato Grosso, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/03/2011 pela empresa Novo Norte Energia e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.613.277/0001-64, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 20/05/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 1.928 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001804/2011-82, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Paraitinga, localizado na sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de São Paulo, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 07/04/2011 pela empresa iX Consultoria e Representações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.012.790/0001-37, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 20/11/2012, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 1.929 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, e no artigo 14 da Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998 e o que consta do Processo nº 48500.000034/2006-12, resolve: I - Aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Burro Branco, que possui área de drenagem de 1.099,38 km², e seu afluente Rio Pesqueiro, que possui área de drenagem de 683,71 km², e que são afluentes pela margem direita do Rio Chapecó, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, apresentados pela empresa Mauê S.A. - Geradora e Fornecedor de Insumos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.004.149/0001-98, e desenvolvidos pela empresa Macroenergy Engenharia e Serviços S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.283.725/0001-46. Estes estudos identificaram um potencial total de 34,60 MW distribuídos em doze aproveitamentos em conformidade com o quadro abaixo:

Aproveitamentos	Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	Posição (Dist. Da Foz) [km]	Área de Drenag. [km²]	N.A. máximo normal de montante [m]	N.A. normal de jusante [m]	Potência Instalada [MW]	Área do Reservatório [km²]
Rio Burro Branco							
AHE Meia Lua	26° 52' 48,3"S 52° 52' 42,7"W	6,15	1084,77	292,36	277,64	4,20	0,736
AHE Coração	26° 51' 20,5"S 52° 54' 00,9"W	16,96	1012,50	309,80	292,36	4,50	0,649
AHE Barra da Europa II	26° 49' 27,3"S 52° 54' 55,7"W	23,88	994,03	316,65	309,80	1,80	0,760
AHE Barra da Europa I	26° 46' 33,4"S 52° 55' 52,6"W	38,91	948,50	330,25	316,65	3,20	0,124
AHE Boi Morto	26° 46' 28,0"S 52° 55' 45,4"W	39,18	264,50	353,00	330,25	1,60	1,000
Rio Pesqueiro							
AHE Lambari	26° 45' 39,5"S 52° 54' 55,8"W	6,79	664,66	350,00	330,80	3,15	0,384
AHE Linha Progresso	26° 43' 22,3"S 52° 54' 03,1"W	17,09	629,10	365,00	350,00	2,35	0,102
Aproveitamentos	Coordenadas Geográficas do Eixo do Barramento	Posição (Dist. Da Foz) [km]	Área de Drenag. [km²]	N.A. máximo normal de montante [m]	N.A. normal de jusante [m]	Potência Instalada [MW]	Área do Reservatório [km²]
Rio Pesqueiro							
AHE Aparecida	26° 42' 19,4"S 52° 53' 29,3"W	22,42	614,94	382,70	365,00	2,75	0,119
AHE Barrinha	26° 41' 33,4"S 52° 54' 04,1"W	26,32	602,35	410,00	382,70	4,10	0,982
AHE Linha Nova	26° 40' 4,44"S 52° 55' 8,55"W	35,93	526,77	420,50	410,00	1,30	0,746

AHE Beija-Flor	26° 36' 49,5"S 52° 56' 26,1"W	45,96	495,16	450,00	420,50	3,50	1,940
AHE Foz do Macaco	26° 33' 54,5"S 52° 56' 36,6"W	57,35	431,93	470,00	450,00	2,20	0,474

II - Determinar que as recomendações e observações contidas na Nota Técnica que subsidiou a aprovação do inventário hidrelétrico em tela sejam obrigatoriamente atendidas na etapa subsequente de estudo. III - Informar que a presente aprovação não exime as empresas citadas no item I de suas responsabilidades pelos estudos e seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e não assegura qualquer direito quanto à obtenção da concessão ou autorização do aproveitamento do potencial hidráulico, devendo estas empresas atender às disposições da legislação vigente.

Nº 1.933 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - INTERINO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 1.673, de 21 de dezembro de 2010, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução nº 393, de 04 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.007017/2008-49 - resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Arroio São Tomé, da nascente ao remanso do reservatório da PCH Pião, localizado na sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Borrachas Vival S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 87.870.952/0001-44, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Revogar o Despacho nº 2.942, de 7 de agosto de 2009.

ANDRÉ RAMON SILVA MARTINS

RETIFICAÇÃO

No Despacho no 1.763, de 26 de abril de 2011, publicado no DO de 27/4/2011, seção 1, página nº 84, onde se lê: "I - ... pela empresa MSUL Energia Ltda, ...", leia-se: "I - ... pela empresa Volt Energia Ltda, ..."

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 5 de maio de 2011

Nº 1.916 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no processo nº 48500.007466/2009-78, resolve conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Boa Sorte Energética S.A. em face do Despacho nº 778, de 23 de fevereiro de 2011, para manter a energia de referência da PCH Boa Sorte em 85.436 MWh/ano, destinada exclusivamente à contratação com a ELETROBRÁS no âmbito do PROINFA.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 5 de maio de 2011

Nº 1.930 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, nos §§ 5º e 6º do art. 11 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e o que consta no Processo nº 48500.004750/2010-26, resolve fixar os valores do custo médio da energia e potência comercializadas pelos agentes de distribuição no Ambiente de Contratação Regulada - ACRméd - para o ano civil de 2009, 2010 e 2011, conforme quadro abaixo.

Ano	ACRméd (R\$/MWh)
2009	119,45
2010	138,38
2011	137,77

Nº 1.931 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas por meio da Resolução ANEEL nº 216, de 15 de julho de 1998, tendo em vista o disposto nos art. 11 a 13 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 24, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no Decreto nº 2.410, de 28 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 48500.007088/2010-66, resolve: I - Fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para as geradoras relacionadas seguir, para o período de abril de 2011 a março de 2012. II - Fica a empresa científica do lançamento tributário do montante referente à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE referido no inciso anterior e da possi-



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 102, DE 5 DE MAIO DE 2011

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998 e no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e considerando a deliberação da sua Diretoria resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 73, de 6 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO I

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSONADOS

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R\$)	Quantitativo
CD I	11.500,82	1
CD II	10.925,78	4
CGE I	10.350,73	18
CGE II	9.200,65	6
CGE III	8.625,61	34
CGE IV	5.750,40	33
CA I	9.200,65	10
CA II	8.625,61	15
CA III	2.587,69	6
CAS I	2.156,41	10
CAS II	1.868,89	16
CCT V	2.186,60	26
CCT IV	1.597,88	31
CCT III	962,48	50
CCT II	848,48	33
CCT I	751,29	28

AUTORIZAÇÃO Nº 209, DE 5 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Portarias ANP nº 29, de 09 de fevereiro de 1999, e nº 202, de 31 de dezembro de 1999, e o que consta do processo nº 48300.000807/1995-84, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 68.842.327/0001-44, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, sob o nº 0029, Responsável pela Base Compartilhada "CONDOMÍNIO COMERCIAL OCIDENTAL", autorizada a operar as instalações para armazenamento de combustíveis localizadas na Rua Dr. Eli Volpato, nº 680 - Cidade Industrial - Município de Araucária - PR - CEP: 83707-720.

Integram a Base Compartilhada "CONDOMÍNIO COMERCIAL OCIDENTAL", as seguintes empresas:

EMPRESA	CNPJ N.º
OCIDENTAL Distribuidora de Petróleo Ltda.	68.842.327/0001-44
COSMOS Comércio de Combustíveis Ltda.	95.756.078/0001-47
PEDEVESA Distribuidora de Petróleo Ltda.	09.445.595/0001-63
BIG PETRO Distribuidora de Petróleo Ltda	12.576.860/0001-57

A capacidade total de armazenamento é de 3.783,804 m³.

Tanque n.º	Diâmetro(m)	Altura(m)	Volume(m³)	Produto
1	9,475	8,91	628,428	Óleo Diesel
2	9,490	8,91	630,350	Óleo Diesel
3	9,561	8,90	633,208	Óleo Diesel
4	9,501	8,92	632,619	Gasolina A
5	9,482	8,90	628,685	EHC
6	9,491	8,91	630,514	EAC

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização nº 177, de 12/4/2011, publicada no Diário Oficial da União nº 71, em 13/4/2011, seção 1, pag. 41.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 210, DE 5 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP nº 161, de 05 de novembro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.000873/2011-21, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SOS GÁS DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 11.893.112/0001-35, habilitada na ANP como distribuidora de gás liquefeito de petróleo, autorizada a construir as instalações de armazenamento e distribuição de GLP a granel, localizadas na Rua Projetada, 567, Qd. 182 - Distrito Industrial - João Pessoa - PB CEP 58000-000.

As instalações a serem construídas compreendem o vaso de pressão listado na tabela abaixo, perfazendo a capacidade total de 95,00 m³.

VASO DE PRESSÃO N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)
01	2,80	14,48	95,00

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

bilidade de eventual oferta de impugnação ou recurso acerca do lançamento deste crédito tributário, no prazo legal de 10 dias, conforme Lei nº 9.784/1999. III - O valor anual da TFSEE, disponível na página da ANEEL no endereço eletrônico <http://duto.aneel.gov.br/concessionarios>, será recolhido em uma única parcela ou em duodécimos, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, sendo vedado o uso de quaisquer outras formas de pagamento. IV - A parcela do mês de competência terá vencimento no dia 15 do mês seguinte, sendo facultado o recolhimento do valor integral na data do primeiro vencimento. V - O recolhimento não pago no prazo previsto será acrescido de juros, multa de mora e demais consectários conforme estabelece a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

GERADORA	TFSEE ANUAL abril de 2011 a março de 2012	TFSEE MENSAL abril de 2011 a março de 2012
Apiacás Energia S/A	R\$ 84.814,08	R\$ 7.067,84
Juruena Energia S/A	R\$ 37.685,40	R\$ 3.140,45
Primavera Energia S/A	R\$ 149.525,11	R\$ 12.460,43

DAVI ANTUNES LIMA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 207, DE 5 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP nº 29, de 30 de dezembro de 1999, e o que consta do processo nº 48610.003400/2000-23, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 00.175.884/0010-06, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, sob o nº 0197, Responsável da Base Compartilhada "CONDOMÍNIO COMERCIAL PETROSUL GOIAS", autorizada a operar as instalações localizadas na Avenida Tropical, s/n.º, Lotes 5 e 6A - Distrito Industrial, Senador Canedo - GO, em face da entrada da nova participante: RIO VERMELHO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Integram a Base Compartilhada "CONDOMÍNIO COMERCIAL PETROSUL GOIAS" as seguintes empresas:

PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	00.175.884/0010-06	0197
PHOENIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	09.158.456/0001-59	3295
PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	05.594.763/0001-21	3195
SANTA HELENA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA	05.213.094/0001-09	3190
ARROWS PETRÓLEO DO BRASIL LTDA	03.698.533/0015-82	3142
GOL COMBUSTÍVEIS LTDA.	06.983.874/0002-73	3309
PETROQUALITY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.243.624/0001-89	3308
PETRORIBE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.331.586/0002-05	3310
TRIM DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	10.496.076/0001-03	3312
SEVEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	08.753.487/0002-76	3292
S.L. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	61.440.517/0003-58	3015
ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	11.894.251/0001-83	3322
DPX PETRÓLEO LTDA.	11.818.164/0001-47	3324
PETROWORLD COMBUSTÍVEIS S.A.	08.944.957/0001-06	3331
RIO VERMELHO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	10.775.497/0001-73	3336

As instalações são constituídas pelos tanques apresentados na tabela a seguir, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 12.412 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	Produto
1	9,55	14,95	1075	B100
2	9,55	14,95	1075	OLEO DIESEL
3	11,46	14,95	1548	ETANOL ANIDRO
4	11,46	14,95	1548	GASOLINA A
5	17,19	15,25	3553	ETANOL HIDRATADO
6	17,19	15,25	3553	OLEO DIESEL
S1	2,54	6,00	30	B100
S2	2,54	6,00	30	B100

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização nº 108, publicada no Diário Oficial da União, em 01 de março de 2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 208, DE 5 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, o que consta do processo nº 48610.011222/2010-86, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a RIO VERMELHO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.775.497/0001-73, sediada na Avenida Tropical, s/n.º, Lote 5 e 6 A Sala 15, Bairro Distrito Industrial Brasil Central, no município de Senador Canedo - GO, e registrada na ANP sob o nº 3336, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de maio de 2011

Nº 515 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao ADAUTO GOUVEIA MOTTA - ME., inscrito no CNPJ sob o nº 24.594.160/0004-17, conforme Processo ANP nº 48610.002531/2011-46, tendo em vista o cumprimento da decisão referente ao Processo Judicial nº 0004412-59.2011.4.05.8100.

Nº 516 - Com base nas disposições da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, fica a RIO VERMELHO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.775.497/0001-73, sediada na Av. Tropical, s/nº Lote 05 e 6A Sala 15, - Bairro Distrito Brasil Central, Município de Senador Canedo - GO, registrada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, sob o nº 3336, conforme o Processo nº 48610.011222/2010-86.

Nº 517 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004 e com base no disposto na alínea c, inciso I, art. 25, da Resolução ANP nº 8, de 08 de março de 2007, e no que consta do processo nº 48300.014277/1995-51, torna público o cancelamento da habilitação para o exercício da atividade de Transportador - Revendedor - Retalhista (TRR), publicada no Diário Oficial da União em 03 de agosto de 2007, a pedido da interessada, da COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DE PAULA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.112.729/0001-98.

Ficam revogados o Despacho nº 668, de 03/08/07 e as Autorizações nº 387, de 17/10/05, nº 129, de 01/06/06 e nº 208, de 03/08/07.

Nº 518 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PE0093682	AUTO POSTO BADU LTDA.	12.435.233/0001-04	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	PE	48610.004486/2011-64
PR/SC0094522	AUTO POSTO CAMPESINO LTDA	11.595.742/0001-23	CAMPO BELO DO SUL	SC	48610.005378/2011-17
PR/GO0094383	AUTO POSTO DDD LTDA. - ME	13.169.025/0001-65	SIMOLANDIA	GO	48610.005386/2011-55
PR/MG0091262	AUTO POSTO JF LTDA.	11.300.950/0001-58	ANDRADAS	MG	48610.001092/2011-54
PR/RS0094362	AUTO POSTO MDR LTDA.	90.992.678/0002-71	NOVO HAMBURGO	RS	48610.005374/2011-21
PR/SP0094545	AUTO POSTO PAULONE LTDA	13.383.014/0001-83	IARAS	SP	48610.005394/2011-00
PR/BA0094363	AUTO POSTO RODAGEM LTDA.	13.261.301/0001-10	SERRINHA	BA	48610.005415/2011-89
PR/PR0094462	AUTO POSTO SALVIANO LTDA.	76.893.429/0001-17	VENTANIA	PR	48610.005397/2011-35
PR/TO0094424	AUTO POSTO SÃO BENTO LTDA	10.911.056/0001-51	SAO BENTO DO TOCANTINS	TO	48610.005390/2011-13
PR/GO0094525	AUTO POSTO TRÊS PONTOS & ACÁCIA LTDA.	05.561.363/0001-10	MORRINHOS	GO	48610.005391/2011-68
PR/MG0094546	AUTO POSTO TREVO CAPITAL LTDA	13.349.780/0001-21	TEOFILO OTONI	MG	48610.005395/2011-46
PR/GO0088245	AUTO POSTO XAVIER LTDA.	12.118.123/0001-00	QUIRINOPOLIS	GO	48610.016033/2010-08
PR/PR0094343	BENETON & PEREZ LTDA. - ME	13.137.886/0001-61	TERRA BOA	PR	48610.005377/2011-64
PR/CE0094344	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL VAZEA DOS ESPINHOS LTDA.	12.273.383/0001-50	GUARACIABA DO NORTE	CE	48610.005417/2011-78
PR/MG0094543	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DIVINOPOLIS NITEROI LTDA	13.316.033/0001-97	DIVINOPOLIS	MG	48610.005402/2011-18
PR/RO0093203	COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDA. - EPP	13.051.606/0001-06	BURITIS	RO	48610.003703/2011-07
PR/RS0092842	DM POSTO DE COMBUSTIVEL LTDA.	12.135.764/0001-73	SAPUCAIA DO SUL	RS	48610.002893/2011-37
PR/PA0094544	ERALDO E.D. GUIMARÃES & CIA LTDA	13.204.998/0001-98	ALTAMIRA	PA	48610.005399/2011-24
PR/SC0091645	ESPLANADA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	04.382.157/0001-80	PINHALZINHO	SC	48610.001401/2011-96
PR/CE0094464	F. EDIVANDE LOPES	12.442.628/0001-26	CAMOCIM	CE	48610.005396/2011-91
PR/MG0093523	GP COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	07.568.971/0001-81	TARUMIRIM	MG	48610.003998/2011-11
PR/PA0094443	IRLACI V. PAIANO E CIA LTDA. ME	13.318.047/0001-40	ITUPIRANGA	PA	48610.005413/2011-90
PR/BA0094382	JAIME DA CRUZ RODRIGUES	05.273.760/0002-77	COCOS	BA	48610.005383/2011-11
PR/RS0094342	JANICE INES REIDEL	13.267.485/0001-26	SAO VALERIO DO SUL	RS	48610.005398/2011-80
PR/PE0094542	M DOS SANTOS SOUZA COMBUSTIVEIS	12.538.063/0001-85	PETROLINA	PE	48610.005375/2011-75
PR/PR0094502	MOREIRA & MOREIRA COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	11.476.433/0001-34	PRIMEIRO DE MAIO	PR	48610.005388/2011-44
PR/GO0093263	OTAVIANO ALVES DA SILVA	11.979.303/0001-14	NIQUELANDIA	GO	48610.003792/2011-83
PR/PI0085902	POSTO NEIVÃO LTDA	10.835.440/0001-12	AGUA BRANCA	PI	48610.011884/2010-56
PR/GO0094526	RBB AUTO POSTO	13.334.144/0001-26	PLANALTINA DE GOIAS	GO	48610.005392/2011-11
PR/PI0094423	REINALDO PINHEIRO FREITAS	12.937.377/0001-50	CANTO DO BURITI	PI	48610.005414/2011-34
PR/PE0090084	SILVA SOBRINHO COMBUSTIVEIS LTDA.	12.188.727/0001-23	OLINDA	PE	48610.018643/2010-38
PR/PR0093544	STOPETROLEO S.A. - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO	09.160.226/0038-16	GUAIRA	PR	48610.004015/2011-56
PR/CE0094402	VANDILSON JUNIOR AZEVEDO ME	11.956.683/0001-71	UBAJARA	CE	48610.005389/2011-99
PR/BA0092844	VICTOR & CARDOSO LTDA.	13.027.129/0001-35	AMERICA DOURADA	BA	48610.002888/2011-24

Nº 519 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0207257	A. M. S. DA SILVA DEPOSITO DE GÁS - ME	06.940.150/0001-61	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.005562/2011-59
GLP/RN0207258	ADRIANO JOSE DANTAS BRITO	03.543.804/0007-10	JARDIM DE PIRANHAS	RN	48610.005589/2011-41
GLP/MG0207259	ALYE LTDA	12.131.482/0001-06	SAO JOAO DEL REI	MG	48610.005629/2011-55
GLP/RR0207260	ANTONIO BARBOSA SILVA	07.459.343/0001-68	BOA VISTA	RR	48610.005572/2011-94
GLP/MT0207261	AUTO POSTO EVEREST LTDA.	05.086.854/0001-56	CACERES	MT	48610.001820/2011-28
GLP/MA0207262	BARROS & MOURA LTDA	08.893.891/0002-45	TASSO FRAGOSO	MA	48610.005559/2011-35
GLP/RJ0207263	CARVALHO & PEREIRA GÁS LTDA	11.024.602/0001-03	ITATIAIA	RJ	48610.005630/2011-80
GLP/PR0207264	CLAUDINEI CARLIS - ME	06.159.190/0001-70	40 CENTENARIO	PR	48610.005632/2011-79
GLP/SP0207265	COMÉRCIO THOMAZINI DE ALIMENTOS LTDA	10.984.295/0001-31	JACAREI	SP	48610.005633/2011-13
GLP/GO0207266	DJALMA GOMES DA SILVA	05.367.682/0001-99	ITAPIRAPUA	GO	48610.005621/2011-99
GLP/PR0207267	DUBENA & CIA LTDA	04.192.700/0004-29	SANTA MARIA DO OESTE	PR	48610.005640/2011-15
GLP/PR0207268	EDSON TEOTONHO DA SILVA	13.130.043/0001-33	PLANALTINA DO PARANA	PR	48610.005618/2011-75
GLP/MG0207269	ELIZABETE MM RIBEIRO E CIA LTDA - ME	06.063.096/0001-13	SERRA DO SALITRE	MG	48610.005588/2011-05
GLP/SC0207270	ELIZEU DRANCA - ME	10.243.124/0001-51	CANOINHAS	SC	48610.005585/2011-63
GLP/SE0207271	FLORESTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDAS - ME	06.112.237/0001-40	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	48610.005577/2011-17
GLP/MG0207272	GASOURO COMÉRCIO DE GLP LTDA.	12.894.844/0001-02	SANTOS DUMONT	MG	48610.004129/2011-04
GLP/PR0207273	IZABEL LEAL DA SILVA	04.218.789/0001-02	REBOUCAS	PR	48610.005620/2011-44
GLP/AL0207274	J & W GAS LTDA.	13.085.137/0001-38	JEQUIA DA PRAIA	AL	48610.005634/2011-68
GLP/TO0207275	J. E. L. DE BRITO GÁS	08.991.808/0001-90	PALMAS	TO	48610.005586/2011-16
GLP/AL0207276	J. V. DOS SANTOS - ME	12.488.073/0001-53	RIO LARGO	AL	48610.005571/2011-40
GLP/SP0207277	JOÃO ANGELO DE MORAES - ME	11.447.721/0001-60	CAPIVARI	SP	48610.005628/2011-19
GLP/SC0207278	JRE SUPERMERCADO LTDA	09.539.731/0001-84	CANOINHAS	SC	48610.005556/2011-00
GLP/MS0207279	KER GAS COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA.	12.097.987/0001-93	CAMPO GRANDE	MS	48610.003384/2011-21
GLP/PE0207280	M E BARBOSA DOS SANTOS MOREIRA MINIMERCADO - ME	12.422.704/0001-31	PETROLANDIA	PE	48610.005642/2011-12
GLP/RS0207281	MARCIO RITZEL & CIA LTDA ME.	07.487.031/0001-68	VALE DO SOL	RS	48610.003749/2011-18
GLP/PA0207282	MARIA A M GUIMARAES	02.694.023/0002-50	CONCEICAO DO ARAGUAIA	PA	48610.005558/2011-91
GLP/SC0207283	MERCADO E AÇOUGUE FRIGERI LTDA - ME	02.660.816/0001-77	SAO MIGUEL DO OESTE	SC	48610.005625/2011-77
GLP/SC0207284	MOACIR MANOEL DE SOUZA - ME	06.003.786/0001-87	SAO JOSE	SC	48610.005565/2011-92
GLP/BA0207285	MONTGAS COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA	13.045.615/0001-86	ITABELA	BA	48610.005638/2011-46
GLP/MG0207286	REINALDO ARLINDO DA SILVA	10.522.295/0001-10	DESTERRO DO MELO	MG	48610.005583/2011-74



GLP/SE0207287	ROMUALDO MAIA DA CONCEIÇÃO	12.607.559/0001-63	ARACAJU	SE	48610.005580/2011-31
GLP/RN0207288	S DE MOURA CHAGAS GOMES	12.811.180/0001-70	PARNAMIRIM	RN	48610.005560/2011-60
GLP/MT0207289	SEVERINO DA SILVA & CIA LTDA - ME	05.942.155/0001-60	TANGARA DA SERRA	MT	48610.005612/2011-06
GLP/MG0207290	SIMONE HELENA BATISTA - ME	03.648.487/0001-01	SILVIANOPOLIS	MG	48610.005631/2011-24
GLP/MG0207291	SUPER ALEMÃO LTDA - ME	04.872.574/0001-00	MARAVILHAS	MG	48610.005617/2011-21
GLP/SC0207292	SUPERMERCADO TONIAZZO LTDA - EPP	08.759.931/0001-80	PONTE SERRADA	SC	48610.005623/2011-88
GLP/SC0207293	SUPERMERCADO ZORNITTA LTDA	02.886.225/0002-01	VIDEIRA	SC	48610.005581/2011-85
GLP/SC0207294	TOCHETTO - TELEGAS LTDA - ME	07.433.185/0001-77	SEARA	SC	48610.005608/2011-30
GLP/GO0207295	VALDIVINO PEREIRA DA SILVA - O ESTRELENSE	03.441.242/0001-09	ESTRELA DO NORTE	GO	48610.005566/2011-37

Nº 520 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
001/GLP/MG0017793	BRASLOG	04.149.709/0002-95	ITAUNA	MG	48610.011670/2007-84
GLP/SP0178764	FABIANA GRASIELA CAMPANHOLI-ME	09.225.923/0001-16	CAPIVARI	SP	48610.008409/2009-69
001/GLP/MS0004173	LG COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	07.077.171/0001-68	CAMPO GRANDE	MS	48610.003511/2005-44
GLP/PR0180956	M S TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS LTDA	02.058.887/0001-02	LONDRINA	PR	48610.013322/2009-11
GLP/MG0187836	MARCELO LOMEU MOREIRA	11.587.505/0001-10	BOM JARDIM DE MINAS	MG	48610.010043/2010-21
GLP/MC0184779	MARCIO ALVES DA SILVA CPF 011.919.296-98 ME	04.478.651/0001-42	LAGOA DA PRATA	MG	48610.003711/2010-64
001/GLP/SP0021801	PRESTO GAZ COMERCIO DE GAZ ENGARRAFADO LTDA	71.589.964/0001-65	SAO PAULO	SP	48610.006161/2008-11
GLP/PR0188697	RUDINEI ELIANDRO KIEVEL	07.869.905/0001-41	PATO BRAGADO	PR	48610.009430/2010-15
001/GLP/RS0006919	ZENO HAAS ME	95.209.532/0001-40	PASSO FUNDO	RS	48610.000517/2006-41

Nº 521 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/TO0207296	AGIL GÁS - COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA	13.142.103/0001-38	PALMAS	TO	48610.005594/2011-54
GLP/ES0207297	AMILTON BARBOSA DOS SANTOS - ME	12.446.361/0001-45	LINHARES	ES	48610.005590/2011-76
GLP/AL0207298	DORGIVAL NATALÍCIO DAS NEVES	13.047.415/0001-62	MACEIO	AL	48610.005604/2011-51
GLP/PE0207299	EDINA MARIA VILAÇA - ME	35.458.348/0002-92	CANHOTINHO	PE	48610.005564/2011-48
GLP/SC0207300	ELOIR EUGENIO PAVÃO - ME	00.435.850/0001-12	GUATAMBU	SC	48610.005758/2011-43
GLP/PA0207301	EUFRAZIO ALVES DE OLIVEIRA	02.887.669/0001-72	REDENCAO	PA	48610.003967/2011-52
GLP/ES0207302	FRANCEILA LOPES ALTOE - ME	12.150.062/0001-69	AFONSO CLAUDIO	ES	48610.005736/2011-83
GLP/SC0207303	IARA K. RAMOS & CIA. LTDA. ME.	12.486.088/0001-82	SAO JOAO DO ITAPERIU	SC	48610.003907/2011-30
GLP/SP0207304	JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA GLP - ME	12.759.609/0001-28	CERQUEIRA CESAR	SP	48610.005596/2011-43
GLP/SC0207305	JOHNNY FREDERICO RISTOW JUNIOR - ME	08.049.179/0001-83	BALNEARIO CAMBORIU	SC	48610.005616/2011-86
GLP/MT0207306	JOSÉ HENRIQUE PEREIRA EPP	07.094.316/0001-39	PRIMAVERA DO LESTE	MT	48610.005575/2011-28
GLP/SC0207307	JUCILEI PAZ	11.478.520/0001-20	CAIBI	SC	48610.018764/2010-80
GLP/RS0207308	L V COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA	13.079.533/0001-52	NOVO HAMBURGO	RS	48610.005741/2011-96
GLP/BA0207309	LOUREIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME	10.593.763/0001-47	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.005605/2011-04
GLP/SP0207310	M. J. PRADO LIMPEZA - ME	05.813.353/0001-24	OURINHOS	SP	48610.005626/2011-11
GLP/MT0207311	MARAZUL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	13.078.185/0001-07	TANGARA DA SERRA	MT	48610.005576/2011-72
GLP/SC0207312	MARILÉIA HIPOLITO MACHADO EPP	04.385.446/0001-32	TRES BARRAS	SC	48610.005732/2011-03
GLP/MS0207313	MARIO MARCIO & ALESSANDRA CONVENIÊNCIAS LTDA	13.138.280/0001-40	CAMPO GRANDE	MS	48610.005569/2011-71
GLP/RJ0207314	MOTA COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA - ME	11.382.156/0001-09	TRES RIOS	RJ	48610.005601/2011-18
GLP/RN0207315	NERY & CIA LTDA	08.385.213/0002-71	SAO JOAO DO SABUGI	RN	48610.005734/2011-94
GLP/MG0207316	OSMAR OLIVEIRA DE LEMOS	11.661.214/0001-25	UBERABA	MG	48610.005614/2011-97
GLP/PA0207317	R DA SILVA MORAIS DISTRIBUIDORA	13.102.898/0001-50	RIO MARIA	PA	48610.005591/2011-11
GLP/PR0207318	RAMOS COMÉRCIO DE GÁS LTDA	12.947.892/0001-11	ASSAI	PR	48610.005627/2011-66
GLP/BA0207319	ROCHA FORTE COMERCIAL DE GÁS LTDA - ME	13.147.556/0001-57	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.005735/2011-39
GLP/MT0207320	SEVERINO ALMIRANTE KRAUS - COMBUSTIVEIS	09.210.058/0001-34	JANGADA	MT	48610.001428/2011-89
GLP/SC0207321	SUPERMERCADO O BERNARDI LTDA.	01.051.040/0001-25	CUNHA PORÁ	SC	48610.018785/2010-03
GLP/SC0207322	TEREZINHA STANG BONETTI	02.574.558/0002-97	ABELARDO LUZ	SC	48610.005738/2011-72
GLP/GO0207323	TERTULIANO DOMINGOS RODRIGUES	12.400.124/0001-43	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.005737/2011-28

Nº 522 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/GO0094703	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS SANTA RITA LTDA.	12.792.451/0001-98	SANTA RITA DO ARAGUAIA	GO	48610.005669/2011-05
PR/MG0094523	AUTO POSTO IPIACU LTDA EPP	13.394.025/0001-69	IPIACU	MG	48610.005404/2011-07
PR/MG0092865	AUTO POSTO PORTAL DAS PERDIZES LTDA.	13.076.992/0001-82	MINDURI	MG	48610.002911/2011-81
PR/RS0085225	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PLANALTO MÉDIO LTDA.	11.701.833/0001-04	PASSO FUNDO	RS	48610.010620/2010-85
PR/MG0094702	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA.	18.810.176/0028-94	ARAJOUS	MG	48610.005677/2011-43
PR/SP0094584	FAMA - AUTO POSTO FERNANDOPOLIS LTDA	13.354.480/0001-30	FERNANDOPOLIS	SP	48610.005407/2011-32
PR/RS0093047	FISCHER & FISCHER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	12.800.798/0001-35	IJUI	RS	48610.003507/2011-24
PR/SP0092724	GRAN TUR POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.	12.640.285/0001-04	JUNDIAI	SP	48610.002411/2011-49
PR/RN0093046	MACHADO COMBUSTÍVEIS LTDA	13.088.107/0001-85	GOIANINHA	RN	48610.003513/2011-81
PR/BA0092852	PIRES ALVES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	13.110.743/0001-66	ITAPETINGA	BA	48610.002887/2011-80
PR/RS0094426	POSTO SANTA TEREZINHA LTDA.	87.723.417/0010-51	IJUI	RS	48610.005379/2011-53
PR/SP0094682	TOLLER & GUERRA - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.	11.045.264/0001-88	BEBEDOURO	SP	48610.005592/2011-65
PR/MA0093244	ZIMA C. AROUCHA	02.381.095/0001-66	PALMEIRANDIA	MA	48610.003793/2011-28

Nº 523 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0201325	ANTONIO BISPO FILHO & CIA LTDA. - ME	11.871.287/0001-41	OURINHOS	SP	48610.012120/2010-88
001/GLP/MT0017336	CELIA MARTINS LOPES ME	07.666.453/0001-09	PRIMAVERA DO LESTE	MT	48610.010516/2007-95
001/GLP/BA0008046	JOILSON SANTANA DA FRANCA	07.918.150/0001-28	JAGUAQUARA	BA	48610.006677/2006-11
001/GLP/SP0012263	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	06.980.064/0132-41	CAMPINAS	SP	48610.002341/2007-42
GLP/SP0179168	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	06.980.064/0137-56	FRANCISCO MORATO	SP	48610.009687/2009-33
001/GLP/SP0012540	NEUSA CONTESINI SCARELLI ME.	07.835.281/0001-41	JUNDIAI	SP	48610.003065/2007-31

Nº 524 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 15, de 18 de maio de 2005, e o que consta do processo n.º 48610.000873/2011-21, torna pública a habilitação da SOS GÁS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ n.º 11.893.112/0001-35, situada na Rua Francisco Soares Nóbrega Filho - nº 565 - Bairro Funcionários III no município de João Pessoa - PB, como distribuidora de GLP a granel. O início do exercício da atividade dependerá de autorização específica da ANP.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
DIRETORIA-GERAL**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**
RELAÇÃO Nº 13/2011 - AP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5520/2011-858.061/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA

5521/2011-858.012/2010-C R ALMEIDA S A ENGENHARIA DE OBRAS

5522/2011-858.017/2010-C R ALMEIDA S A ENGENHARIA DE OBRAS

5523/2011-858.019/2010-C R ALMEIDA S A ENGENHARIA DE OBRAS

5524/2011-858.068/2010-CONSTRUTORA E SIDERURGICA DE MACAPÁ LTDA

5525/2011-858.091/2010-METALQUIMICA LTDA

5526/2011-858.096/2010-ECOMETALS MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA

5527/2011-858.097/2010-ECOMETALS MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA

5528/2011-858.098/2010-ECOMETALS MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA

5529/2011-858.007/2011-EDUARDO LUIZ CABRAL BYRRO

5530/2011-858.008/2011-CARANÁ MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA

5531/2011-858.026/2011-E. S. ROSSI ME

5532/2011-858.041/2011-AMPLUS MINERAÇÃO LTDA

5533/2011-858.044/2011-AMPLUS MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 17/2011 - AL

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5577/2011-844.222/2010-IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A

5578/2011-844.024/2011-CAROLINA MOREIRA CAMPOS

5579/2011-844.025/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA

5580/2011-844.026/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA

5581/2011-844.034/2011-JOSÉ ARNALDO CALHEIROS DA ROCHA

5582/2011-844.042/2011-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA FILHO

5583/2011-844.047/2011-RENAGRAN GRANITOS E MARMORES LTDA. ME.

5584/2011-844.048/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 20/2011 - RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5357/2011-810.533/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE

5358/2011-810.073/2011-GERSON MÜLLER

5359/2011-810.097/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA

5360/2011-810.098/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA

5361/2011-810.099/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA

5362/2011-810.100/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA

5363/2011-810.101/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA

5364/2011-810.102/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA

5365/2011-810.103/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA

5366/2011-810.104/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA

5367/2011-810.105/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA

5368/2011-810.106/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA

5369/2011-810.107/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA

5370/2011-810.108/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA

5371/2011-810.109/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA

5372/2011-810.110/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA

5373/2011-810.111/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA

5374/2011-810.112/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA

5375/2011-810.113/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA

5376/2011-810.114/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA

5377/2011-810.115/2011-ARO MINERAÇÃO LTDA

5378/2011-810.145/2011-OSCAR VIEIRA FERREIRA

5379/2011-810.149/2011-MARCIO JESUS DIAS PERES

5380/2011-810.152/2011-ENVAZADORA BOM RETIRO LTDA

5381/2011-810.154/2011-ANA MARIA JULIANO

5382/2011-810.156/2011-GLENA CENTENO ME

5383/2011-810.159/2011-TIMM GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA

5384/2011-810.161/2011-MINERAÇÃO RS LTDA

5385/2011-810.162/2011-MINERAÇÃO RS LTDA

5386/2011-810.163/2011-TALAMINI & TALAMINI LTDA.

EPP

5387/2011-810.165/2011-SBS ENGENHARIA E CONSULTORES LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5388/2011-810.971/2007-JOSÉ ALÍRIO LENZI

5389/2011-810.921/2008-JOSÉ ALÍRIO LENZI

5390/2011-811.179/2009-GOUFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

5391/2011-811.088/2010-COPELMI MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 25/2011 - AM

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5469/2011-880.120/2009-MÁRIO SOUZA DA SILVA

5470/2011-880.121/2009-MÁRIO SOUZA DA SILVA

5471/2011-880.193/2010-VEUDISON DA COSTA RODRIGUES

GUES

5472/2011-880.058/2011-MANUEL LOPES DA SILVA

5473/2011-880.059/2011-FABIANE CRISTINA PALOSCHI

PIVA

5474/2011-880.089/2011-RAYLANE RODRIGUES COSTA

5475/2011-880.090/2011-TERRA & MAR MINERAÇÃO LTDA EPP

5476/2011-880.104/2011-ANTÔNIO NELSON DA COSTA QUADROS

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5477/2011-880.030/2007-SERABI MINERAÇÃO S.A.

5478/2011-880.781/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA

5479/2011-880.045/2009-MANUEL LOPES DA SILVA

5480/2011-880.115/2009-ROBSON LIMA E SILVA

5481/2011-880.179/2009-FRANCISCO DELCINEI AGOSTINHO

5482/2011-880.128/2010-JOSÉ XIMENDES DA SILVA

5483/2011-880.279/2010-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO

5484/2011-880.280/2010-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO

5485/2011-880.355/2010-LUIZ ANTONIO MARTINS NETO

5486/2011-880.356/2010-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO

5487/2011-880.362/2010-JOSÉ ALBERTO SARKIS

5488/2011-880.439/2010-ROBSON AMORIM MACHADO

5489/2011-880.052/2011-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA

5490/2011-880.053/2011-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA

5491/2011-880.054/2011-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA

5492/2011-880.055/2011-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA

5493/2011-880.056/2011-RBS-REDSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA

5494/2011-880.085/2011-NELSON JOSÉ BETIOL

RELAÇÃO Nº 45/2011 - SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5495/2011-815.910/2010-EDILAR CHIESA

5496/2011-815.130/2011-ANISIO FRANCISCO DA SILVA

5497/2011-815.133/2011-NEORI DELL' ANTONIO

5498/2011-815.136/2011-DJC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

5499/2011-815.137/2011-ALECIO TOMASIA

5500/2011-815.139/2011-ELIANE ROCHA RAYES

5501/2011-815.140/2011-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.

RELAÇÃO Nº 50/2011 - PE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5392/2011-840.498/2010-BS CONSTRUÇÕES

5393/2011-840.001/2011-MINERAÇÃO MACHADO LTDA

DA

5394/2011-840.002/2011-MINERAÇÃO MACHADO LTDA

DA

5395/2011-840.003/2011-MINERAÇÃO MACHADO LTDA

DA

5396/2011-840.004/2011-MINERAÇÃO MACHADO LTDA

DA

5397/2011-840.007/2011-JOSÉ EURICO MACHADO DA SILVA

5398/2011-840.011/2011-VICTOR TAVARES DE MELO BEZERRA CAVALCANTI

5399/2011-840.013/2011-FRANCISCO RÔMULO DE SOUZA SARAIVA

5400/2011-840.017/2011-MARINEUSA HELENA DE ARAÚJO CAMPOS

5401/2011-840.019/2011-EXPLOG COMÉRCIO E LOGÍSTICA EM EXPLOSIVOS LTDA

5402/2011-840.029/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA.

5403/2011-840.030/2011-TERRAGRAN ENGENHARIA LTDA

5404/2011-840.031/2011-TERRAGRAN ENGENHARIA LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5405/2011-840.486/2010-MMENDS GEOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA

5406/2011-840.489/2010-ESTER MENEZES SILVA BONFIM

5407/2011-840.490/2010-ESTER MENEZES SILVA BONFIM

5408/2011-840.557/2010-JOSÉ RINALDO PIMENTEL

5409/2011-840.005/2011-JOSE DEMONTIE PEREIRA DE ALENCAR

RELAÇÃO Nº 75/2011 - RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5502/2011-848.513/2010-DREEN CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A.

5503/2011-848.766/2010-TÂNIA MARIA DE LARA ANDRADE

5504/2011-848.767/2010-CMSC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

5505/2011-848.748/2010-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA

5506/2011-848.752/2010-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA

5507/2011-848.753/2010-CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA

5508/2011-848.763/2010-EUROBRASIL LTDA

5509/2011-848.764/2010-RNX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MINERARIOS LTDA

5510/2011-848.765/2010-VILENICE OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA

5511/2011-848.769/2010-CONSTRUTORA CRISTAL LTDA

5512/2011-848.772/2010-VANDA MEDEIROS

5513/2011-848.036/2011-FM MINERAÇÃO LTDA ME

5514/2011-848.057/2011-CRENOR CARBONATOS DO NORDESTE LTDA

5515/2011-848.063/2011-BP PROJETOS E CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA

5516/2011-848.064/2011-BP PROJETOS E CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA

5517/2011-848.065/2011-BP PROJETOS E CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA

5518/2011-848.066/2011-BP PROJETOS E CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA

5519/2011-848.067/2011-BP PROJETOS E CONSULTORIA MINERAL E AMBIENTAL LTDA

RELAÇÃO Nº 81/2011 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

5534/2011-896.232/2010-CERAMICA IMPERIAL LTDA

5535/2011-896.276/2010-CERÂMICA SANTA MARIA LTDA-EPP

5536/2011-896.402/2010-J F OLIVEIRA NASCIMENTO

5537/2011-896.407/2010-IRENE BRAIDO FERNANDES DA SILVA

5538/2011-896.411/2010-PETROLEO BRASILEIRO S A

5539/2011-896.486/2010-MAURO DANIEL DEORCE

5540/2011-896.494/2010-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA - ME.

5541/2011-896.500/2010-TRASCOL-TRATORES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

5542/2011-896.509/2010-GRANITOS CASTELO LTDA ME

5543/2011-896.523/2010-ECOAREIA COMÉRCIO DE AREIA LTDA

5544/2011-896.536/2010-IRENE BRAIDO FERNANDES DA SILVA



5545/2011-896.539/2010-EZX MINERAÇÃO LTDA.
5546/2011-896.540/2010-EZX MINERAÇÃO LTDA.
5547/2011-896.554/2010-ECOAREIA COMÉRCIO DE
AREIA LTDA
5548/2011-896.557/2010-SERGIO LUIZ ELLER FIGUEI-
RA
5549/2011-896.558/2010-PELICANO CONSTRUÇÕES LT-
DA.
5550/2011-896.560/2010-PELICANO CONSTRUÇÕES LT-
DA.
5551/2011-896.573/2010-ROGERIO LAURINDO RODRI-
GUES
5552/2011-896.574/2010-EZX MINERAÇÃO LTDA.
5553/2011-896.576/2010-MAURO DANIEL DEORCE
5554/2011-896.593/2010-MINERAÇÃO GRAMIC LTDA.

RELAÇÃO Nº 83/2011 - ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
5555/2011-896.700/2009-ÁGUA GRACIOSA LTDA
5556/2011-896.787/2009-FERROUS RESOURCES DO
BRASIL SA
5557/2011-896.894/2009-BRAMATEX GRANITOS LTDA-
ME
5558/2011-896.947/2009-BRAMATEX GRANITOS LTDA-
ME
5559/2011-896.948/2009-BRAMATEX GRANITOS LTDA-
ME
5560/2011-896.949/2009-BRAMATEX GRANITOS LTDA-
ME
5561/2011-896.003/2010-VILLA RICA MINERAÇÃO
5562/2011-896.005/2010-VILLA RICA MINERAÇÃO
5563/2011-896.088/2010-TERRA LATINA COMÉRCIO
EXTERIOR LTDA
5564/2011-896.488/2010-RETS EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA ME
5565/2011-896.490/2010-RETS EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA ME
5566/2011-896.491/2010-RETS EMPREENDIMENTOS
MINERAIS LTDA ME
5567/2011-896.492/2010-ÁGUA GRACIOSA LTDA
5568/2011-896.497/2010-RONILDO RODRIGUES DE
SOUZA
5569/2011-896.527/2010-PARSEC EMPREENDIMENTOS
E COMERCIAL LTDA
5570/2011-896.532/2010-RENATA GONÇALVES DE AL-
MEIDA
5571/2011-896.542/2010-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA
LTDA
5572/2011-896.543/2010-VILLA RICA MINERAÇÃO
5573/2011-896.547/2010-GRANDIOSA EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA
5574/2011-896.561/2010-ARACAJU MINERACAO LTDA
5575/2011-896.562/2010-ARACAJU MINERACAO LTDA
5576/2011-896.586/2010-ECOAREIA COMÉRCIO DE
AREIA LTDA

RELAÇÃO Nº 131/2011 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
5410/2011-861.035/2010-EVILÁSIO SALUSTIANO BA-
TALHA
5411/2011-860.153/2011-URBANIZADORA PARANOAZI-
NHO S A
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
5412/2011-860.180/2007-GSHL BRASIL MINERAÇÃO
LTDA.
5413/2011-862.014/2007-GEDEON SILVA DOS SANTOS
FILHO
5414/2011-862.047/2007-GEDEON SILVA DOS SANTOS
FILHO
5415/2011-862.049/2007-GEDEON SILVA DOS SANTOS
FILHO
5416/2011-862.050/2007-GEDEON SILVA DOS SANTOS
FILHO
5417/2011-860.628/2008-PENERY MINERAÇÃO LTDA
5418/2011-860.662/2008-THIAGO MARRESE SCARPEL-
LINI
5419/2011-861.969/2008-PEDRO HENRIQUE DE OLI-
VEIRA
5420/2011-862.636/2008-THYAGO BAPTISTA CORDEI-
RO KEUTENEDJIAN
5421/2011-862.637/2008-THYAGO BAPTISTA CORDEI-
RO KEUTENEDJIAN
5422/2011-860.468/2009-GEDEON SILVA DOS SANTOS
FILHO
5423/2011-860.469/2009-GEDEON SILVA DOS SANTOS
FILHO
5424/2011-860.664/2009-GEDEON SILVA DOS SANTOS
FILHO

5425/2011-860.778/2009-PENERY MINERAÇÃO LTDA
5426/2011-860.780/2009-PENERY MINERAÇÃO LTDA
5427/2011-860.781/2009-PENERY MINERAÇÃO LTDA
5428/2011-860.782/2009-PENERY MINERAÇÃO LTDA
5429/2011-861.733/2010-VOTORANTIM CIMENTOS
BRASIL S A
5430/2011-861.774/2010-ROBSON ANTÔNIO GUIMA-
RÃES
5431/2011-861.799/2010-FELIPE ALVES FILHO
5432/2011-861.888/2010-CAYSTAR EXPLORAÇÃO MI-
NERAL (BRASIL) LTDA
5433/2011-861.900/2010-EDEN MACIEL DOS SANTOS
5434/2011-860.106/2011-CLEISIANE COSTA FERNAN-
DES
5435/2011-860.107/2011-CLEISIANE COSTA FERNAN-
DES
5436/2011-860.147/2011-MINERADORA CAPITAL LTDA
5437/2011-860.179/2011-NÉDIO MAURÍCIO AUGUSTO
CAMARGO TORQUATO
5438/2011-860.181/2011-JOÃO PEREIRA DA SILVA NE-
TO

RELAÇÃO Nº 138/2011 - GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa
publicação:(322)
5439/2011-860.392/2011-JOSE RAIMUNDO MARQUES
5440/2011-860.398/2011-ORVANDO PEREIRA CARDO-
SO
5441/2011-860.411/2011-MACSON PINA FERREIRA
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se-
guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação:(323)
5442/2011-860.179/2007-GSHL BRASIL MINERAÇÃO
LTDA.
5443/2011-860.184/2009-CENTRO OESTE MINERAÇÃO
E COMERCIO LTDA
5444/2011-860.458/2009-GEDEON SILVA DOS SANTOS
FILHO
5445/2011-860.052/2010-AGENOR COSTA E SILVA
5446/2011-860.471/2010-VENERANDA SILVA BARROS
5447/2011-861.432/2010-MINING VENTURES BRASIL
PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA
5448/2011-861.657/2010-SETA MINERAÇÃO LTDA
5449/2011-861.658/2010-SETA MINERAÇÃO LTDA
5450/2011-861.659/2010-SETA MINERAÇÃO LTDA
5451/2011-861.782/2010-SETA MINERAÇÃO LTDA
5452/2011-861.871/2010-MINERAÇÃO MARACÁ IN-
DUSTRIA E COMERCIO SA
5453/2011-861.873/2010-MINERAÇÃO MARACÁ IN-
DUSTRIA E COMERCIO SA
5454/2011-861.874/2010-MINERAÇÃO MARACÁ IN-
DUSTRIA E COMERCIO SA
5455/2011-860.173/2011-PENERY MINERAÇÃO LTDA
5456/2011-860.239/2011-ANGLO AMERICAN BRASIL
LTDA
5457/2011-860.253/2011-MATHEUS MATIAS ARRUDA
5458/2011-860.327/2011-DELIS SILVANO MOREIRA
5459/2011-860.328/2011-DELIS SILVANO MOREIRA
5460/2011-860.352/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E
MINERAÇÃO LTDA
5461/2011-860.353/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E
MINERAÇÃO LTDA
5462/2011-860.354/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E
MINERAÇÃO LTDA
5463/2011-860.397/2011-MAURICIO CANAVARRO PEN-
NA CHAVES
5464/2011-860.403/2011-CASSIA VALADARES DE VAS-
CONCELOS
5465/2011-860.406/2011-WILSON PEDRO CARNEIRO
DE OLIVEIRA
5466/2011-860.415/2011-AGNALDO LOPES
5467/2011-860.418/2011-FORNECEDORA SILVA LTDA
5468/2011-860.421/2011-THOMAZ ZUZARTE ADORNO
NETO

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 16/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
880.430/2009-SABINO DE OLIVEIRA MINERAÇÃO LT-
DA - Publicado DOU de 29/11/2010, Relação nº 67/2010, Seção 1,
pág. 77- Onde se lê: "...Minério de Alumínio..." Leia-se: "...Cal-
cário..."
Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
880.080/2010-INDÚSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA
MACEDO LTDA - Publicado DOU de 15/10/2010, Relação nº
64/2010, Seção 1, pág. 73- Onde se lê: "...Registro de Licença nº
034/2010... - " Leia-se: "...Registro de Licença nº 063/2010..."

RELAÇÃO Nº 19/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
880.225/2009-GETULIO DORNELLES
880.281/2010-RAIMUNDO BENEDITO SIMAS DA SIL-
VA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
880.674/2008-FALCON METAIS LTDA-OF. Nº0332/2011
880.677/2008-FALCON METAIS LTDA-OF. Nº0325/2011
880.734/2008-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LT-
DA.-OF. Nº0333/2011
880.440/2010-PEDRO ROBERTO DA SILVA-OF.
Nº0334/2011
880.020/2011-LAURO SODRÉ BUZAGLO-OF.
Nº0344/2011.
880.034/2011-ELIAS CORREA JACINTO-OF.
Nº0345/2011.
880.035/2011-ELIAS CORREA JACINTO-OF.
Nº0345/2011.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
880.680/2008-FALCON METAIS LTDA
880.894/2008-IRINEU MOLON
880.062/2009-VALE S A
880.063/2009-VALE S A
880.427/2009-MINERAÇÃO MONTE SANTO
880.437/2009-MINERAÇÃO MONTE SANTO
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de
direitos(175)
880.010/2009-VEUDISON DA COSTA RODRIGUES- Al-
vará nº3.005/2009 - Cessionário:880.018/2011-JANAINA DA SILVA
BRILHANTE- CPF ou CNPJ 513.992.102-20
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
880.096/2005-ASM MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE ME-
TAIS LTDA-NOVO ARIPUANÁ/AM - Guia nº 001/2011-6.000t-
Minério de Mangânes- Validade:24/09/2011
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
880.067/2005-GUSTAVO OLIVA SOUZA-AI Nº101/2011
880.082/2005-JOSIELSON ROQUE DE JESUS-AI
Nº099/2011
880.006/2006-GUSTAVO OLIVA SOUZA-AI Nº100/2011
880.077/2006-GEONORTE - GEOLOGIA DO NORTE LT-
DA-AI Nº095/2011
880.178/2006-GEONORTE - GEOLOGIA DO NORTE LT-
DA-AI Nº096/2011
880.109/2007-ANTONIO AUGUSTO GURGEL DO AMA-
RAL-AI Nº098/2011
880.166/2007-AMAZÔNIA CAPITAL E PARTICIPAÇÕES
LTDA-AI Nº097/2011
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
880.569/2008-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
RIO MADEIRA COOGARIMA
Indefere por Interferência Total(1339)
880.059/2010-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL
DO VALE DO TAPAJÓS
880.341/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA
AMAZONIA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
880.131/2010-NAVEGAÇÃO ANA CAROLINA-Registro
de Licença nº013/2011 de 31/03/2011-Vencimento em 12/04/2013
880.314/2010-CELSO HOLANDA DOS REIS-Registro de
Licença nº014/2011 de 31/03/2011-Vencimento em 16/09/2015
880.372/2010-FÁBIO ISAAC SAHDO-Registro de Licença
nº015/2011 de 31/03/2011-Vencimento em 28/10/2015
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
880.298/2008-BENEVENUTO DE MESQUITA
880.672/2008-BENEVENUTO DE MESQUITA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licen-
ça(742)
880.001/2009-ANTONIO PINTO DE ANDRADE- Registro
de Licença No.:403/2009 - Vencimento em 16/09/2011
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)
880.001/2009-ANTONIO PINTO DE ANDRADE- Cessio-
nário:SANTA FÉ COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE PEDRAS EM
BLOCO LTDA - ME- CNPJ 10.855.273/0001-71- Registro de Li-
cença nº403/2009- Vencimento da Licença: 16/09/2011
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
880.385/2009-GILSON WILIAN DA CUNHA

RELAÇÃO Nº 27/2011

Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias.(1842)
880.074/2005-BHP BILLITON METAIS S.A.- AI
Nº083/2011
880.075/2005-BHP BILLITON METAIS S.A.- AI
Nº084/2011
880.076/2005-BHP BILLITON METAIS S.A.- AI
Nº085/2011

880.077/2005-BHP BILLITON METAIS S.A.- AI
Nº086/2011
880.078/2005-BHP BILLITON METAIS S.A.- AI
Nº087/2011
880.079/2005-BHP BILLITON METAIS S.A.- AI
Nº088/2011
880.080/2005-BHP BILLITON METAIS S.A.- AI
Nº089/2011
880.081/2005-BHP BILLITON METAIS S.A.- AI
Nº094/2011

RELAÇÃO Nº 28/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
880.063/2010-ANTONIO BURITI FREIRE-OF.
Nº0385/2011
880.343/2010-INGERLANE CLAYTON OLIVEIRA DA
SILVA-OF. Nº0379/2011
880.344/2010-INGERLANE CLAYTON OLIVEIRA DA
SILVA-OF. Nº0379/2011
Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
880.298/2009-MARIA DE NAZARÉ SILVA DE LIMA

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 160/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
871.143/2008-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA- DOU de 15/10/2008
874.642/2008-AILTON DA CRUZ ALVES DE CAETITÉ- DOU de 18/11/2008
Torna sem efeito despacho que negou a reconsideração(184)
871.143/2008-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA - DOU de 28/03/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
870.751/1990-ANIBAL CAMILO TOGNI- NOT. Nº5922 e 5923/2009
Torna sem efeito instauração processo de cad/nul do alvará de pesquisa(190)
870.784/2001-MRM CONSTRUÇÃO LTDA
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
870.654/1992-STONE MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 29/03/2011
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)
870.498/2007-LARGO MINERAÇÃO LTDA- DOU de 29/03/2011
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
870.211/2000-BRASIL BAHIA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº2.645/2005
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
871.294/2002-HUMBERTO PINTO DE CARVALHO- NOT. Nº787/2008
871.040/2003-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- NOT. Nº1185
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
871.938/2003-MADREPEROLA ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA- Publicado DOU de 08/08/2006
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
871.040/2003-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- AI Nº1235
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
875.114/2007-GRAN VALLE PRODUTOS PARA MINERAÇÃO LTDA ME- AI Nº2.956/2009
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
875.114/2007-GRAN VALLE PRODUTOS PARA MINERAÇÃO LTDA ME- Publicado DOU de 08/04/2010
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
871.294/2002-Humberto Pinto de Carvalho- NOT. Nº798/2008
871.040/2003-Codelco do Brasil Mineração Ltda.- NOT. Nº1186
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
870.573/2000-PIETRA SANTA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº501/2010-DOU de 01/02/2011
871.487/2002-EXGRAN EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA-OF. Nº231/2011 ; 248/2009-DOU de 29/03/2011 ; 26/04/2011

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
871.631/2010-CERÂMICA MARQUEZÃO LTDA.-OF. Nº233/2010-DOU de 29/03/2011
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
872.937/2009-LUCIANO ARAUJO MENEZES- DOU de 13/10/2010
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
872.467/2009-CERPIN CERAMICA PINDORAMA LTDA- DOU de 02/10/2009

RELAÇÃO Nº 161/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(181)
873.202/2006-RENILZA DA COSTA FERREIRA
870.035/2009-MAGNITOS MAGNAGO GRANITOS LTDA .
873.015/2009-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
873.348/2007-VALE S A-AI Nº1308/2010
875.036/2008-HUMBERTO MARTIRE POVOA-AI Nº3427/2009
Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865)
875.011/2008-Leonardo Regiani do Couto Teixeira
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração(230)
875.114/2007-GRAN VALLE PRODUTOS PARA MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº2956/2009
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
871.294/2002-HUMBERTO PINTO DE CARVALHO-AI Nº642/2005
870.929/2003-MINERAÇÃO VALE DO CURAÇÁ S.A.-AI Nº962/2006
871.281/2007-RODAGASES TRANSPORTES LTDA-ME-AI Nº1988, 1985, 1990 e 1989/2010
871.282/2007-RODAGASES TRANSPORTES LTDA-ME-AI Nº1988, 1985, 1990 e 1989/2010
871.283/2007-RODAGASES TRANSPORTES LTDA-ME-AI Nº1988, 1985, 1990 e 1989/2010
871.284/2007-RODAGASES TRANSPORTES LTDA-ME-AI Nº1988, 1985, 1990 e 1989/2010
874.343/2007-MARCUS VINICIUS CHIACCHIO PEREIRA-AI Nº2414/2010
874.695/2008-VALE S A-AI Nº2399/2010
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
870.488/1999-JOSÉ REINALDO GOMES- DOU de 28/09/2010
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(263)
873.270/2006-CÍCERO DE PAIVA DUTRA
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
871.164/2008-MINERADORA UBAX LTDA-Alvará Nº18435/2008
872.847/2008-METAL DATA S.A-Alvará Nº13.809/2008
872.849/2008-METAL DATA S.A-Alvará Nº13.810/2008
875.432/2008-FLORENCIO GALDINO DE OLIVEIRA FILLHO-Alvará Nº2.823/2009
871.622/2010-JOSE RONALDO DOS SANTOS SOUZA-Alvará Nº16.590/2010
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
870.469/2008-MINERAÇÃO OURO FINO LTDA-FEIRA DE SANTANA/BA - Guia nº 27/2011-40.000t-Areia- Validade:28 de outubro de 2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
872.319/2003-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-Argila
870.255/2007-UTINGA MINERAÇÃO LTDA-Níquel
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
870.211/2000-BRASIL BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº2645/2005
Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865)
872.103/2006-SUL AMERICANA DE ROCHAS LTDA.
872.048/2007-Marcelina Maria Zucolotto Cazelli
873.238/2007-SUL AMERICANA DE ROCHAS LTDA.
871.972/2008-José Alves Ribeiro Neto
870.373/2009-Edvaldo Favarato Filho
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rótulo da embalagem de água(440)
870.442/1994-AGHIDROS COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA- Fonte Providência ; marca Vitalli ; embalagens de 1,5 L e 500 ml- ALCobaça/BA
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)
818.893/1971-CIEMIL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.- Início:31 de janeiro de 2003-Término:31 de janeiro de 2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
871.631/2010-CERÂMICA MARQUEZÃO LTDA.-Registro de Licença nº10/2011 de 15/04/2011-Vencimento em Indeterminado

RELAÇÃO Nº 174/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa desistência da prorrogação do prazo do alvará de Pesquisa(114)
874.095/2007-DERBY MINERAÇÃO LTDA.
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
874.332/1993-MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO GAMMA LTDA -Alvará Nº1.230/2003
872.783/1994-MARCOS MONTEIRO LOBATO LEMOS - Alvará Nº12284/2000
872.505/2007-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA. -Alvará Nº10.898/2007
873.507/2007-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A -Alvará Nº13841/2007
873.973/2007-CLEITON DE JESUS LIMA -Alvará Nº1.455/2008
873.289/2008-LEONARDO JARDIM OLIVEIRA -Alvará Nº13819/2008
870.407/2009-EDVALDO FAVARATO FILHO -Alvará Nº7199/2009
870.426/2009-EXTRATORA DE MINÉRIOS JÚNIOR REBOUÇAS LTDA -Alvará Nº7212/2009
871.724/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº4885/2010
872.962/2009-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA -Alvará Nº103/2010
870.383/2010-MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA -Alvará Nº7267/2010
870.970/2010-KARINE COELHO JACOMELLI -Alvará Nº10702/2010
870.971/2010-KARINE COELHO JACOMELLI -Alvará Nº10703/2010
871.644/2010-EXTRATORA DE MINÉRIOS JÚNIOR REBOUÇAS LTDA -Alvará Nº15335/2010
871.815/2010-EXTRATORA DE MINÉRIOS JÚNIOR REBOUÇAS LTDA -Alvará Nº16419/2010
871.992/2010-EXTRATORA DE MINÉRIOS JÚNIOR REBOUÇAS LTDA -Alvará Nº15305/2010
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
872.668/2010-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
872.890/2010-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
872.944/2010-CERÂMICA TRIUNFO LTDA
872.979/2010-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
872.980/2010-EDILSON RIBEIRO DA CRUZ
870.088/2011-ROMERO ALI ADRI
Fase de Disponibilidade
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
871.938/2003-MADREPEROLA ROCHAS ORNAMENTAIS DO BRASIL LTDA -Alvará Nº6.140/2004

RELAÇÃO Nº 180/2011

Fase de Concessão de Lavra
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)
005.438/1967-SOMIBRÁS SOCIEDADE DE MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA.- NOT Nº4.693/2009-R\$ 15.145,33
802.782/1976-ITACOMIL - ITAMBÉ COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- NOT Nº4.850/2009-R\$ 29.888,68
870.229/1978-ITACOMIL - ITAMBÉ COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA- NOT Nº4.863/2009-R\$ 35.475,59
Fase de Licenciamento
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)
870.147/1982-PEDREIRA ITAPOROROCA IND E COMÉRCIO LTDA- NOT Nº3.802/2009-R\$ 939.130,04
874.363/1993-CERÂMICA OUREM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- NOT Nº5.336/2009-R\$ 40.304,51
871.381/2004-PEDREIRA OURO BRANCO LTDA- NOT Nº25/2008 26/2008-R\$ 16.145,32 R\$ 195,69
Fase de Disponibilidade
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)
871.195/1986-AMIPEL - ÁGUA MINERAL DA PEDRA LTDA- NOT Nº4.913/2009-R\$ 120.241,73
870.424/1999-CERÂMICA DA MATA LTDA- NOT Nº5.365/2009-R\$ 433,53

TEOBALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 89/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
896.001/2011-ONÉSIO DE PALMA
896.004/2011-EZX MINERAÇÃO LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.718/2003-ITALO NICOLI CALEGARIO-OF.
Nº1.450/2011 - DNPM/ES - Para o Relatório Final de Pesquisa.
Reduzir a área aos limites das jazidas de granito. Apresentar laudos laboratoriais realizados em amostras coletadas durante a pesquisa.



Deverá ser apresentado pelo laboratório executor dos ensaios ou por profissional legalmente habilitado.
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
896.543/1999-GRANALBAN GRANITOS ALTO BANA-NEIRAS LTDA ME
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.078/1999-PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.-BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES - Guia nº 0024/2011-7.860TONELADAS-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.102/1998-AREIA TRANSRIACHENSE LTDA ME
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.177/1998-PAULO ROGÉRIO FERNANDES MACHADO DA SILVA-AI Nº8/2011 - DNPM/ES e ofício de nº 1.514/2011 de Auto de Infração por não entrega do Relatório dos Trabalhos de Pesquisa.
896.166/2001-ALBUQUERQUE MINERAÇÃO LTDA. - M.E.-AI Nº296/2011 - DNPM/ES e ofício de Auto de Infração por não entrega do Relatório dos Trabalhos de Pesquisa.
896.556/2002-MINERADORA GOLDEN STONE LTDA-AI Nº297/2011 - DNPM/ES e ofício de nº 1.516/2011 de Auto de Infração por não entrega do Relatório dos Trabalhos de Pesquisa
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.370/1996-LIBERTY STONES LTDA. ME-BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES - Guia nº 0017/2011-9.400TONELADAS-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
896.678/2003-TERRAZO GRANITI DO BRASIL LTDA.- Alvará nº4.882/1986 - Cessionário: MINERAÇÃO ROCHA VIVA LTDA- CNPJ 02.300.563/0001-20

RELAÇÃO Nº 91/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Albuquerque Mineração LTDA. - M.E. - 896166/01, 890430/93
Aristeu Targa Delmaschio - 896425/99
Carlos Aguido Dos Passos -M.E. - 896008/04
g. f. Pontes Material de Construção me - 896620/04
Italo Nicoli Calegario - 896718/03
Maria Luiza Gobbi Merlo - 896351/04
Mineradora Golden Stone Ltda - 896556/02
Paulo Rogério Fernandes Machado da Silva - 896177/98
Sebastião Lugon Fraga - 896419/03
Sociedade Imobiliária Hércules Ltda - 896128/04
Unirochas Mineração e Comércio Ltda me - 896356/04
Walmyr Barroso Medice - 896029/04, 896030/04, 896031/04, 896032/04

RELAÇÃO Nº 92/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Antônio Fernandes de Oliveira - 896047/10, 896048/10
Antônio Sérgio Brum - 896017/10
Antonio Wilson Fiorot - 896821/09
Belmiro Kipert - 896856/08
Cachoeira Stones Granitos e Mármore LTDA. - 896150/10
Carlos Renato Tavares Portela - 896069/10, 896070/10
Evalcir Jose de Palma - Epp - 896267/10
Itapeor Itapemirim Pedras Ornamentais LTDA. me - 896251/09
Jandir Fraga - 896156/09, 896226/09, 896700/08
Luciano Destefani Fim - 896655/09, 896656/09
Mineração Vista Alegre Ltda-me - 896053/10
Napolitano Mineração Ltda - 896590/09
Raphael Nascimento Turra - 896584/09
Regys Borges Scaquetti - 896133/09
Sousa e Diran Ltda - me - 896444/07
Transportadora Abelhuda S.a - 896016/10
Victor Hugo Barbosa Zago - 896503/08

RELAÇÃO Nº 93/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Aristeu Vidigal - 896689/02
Forno Grande Pedras Ornamentais do Brasil Ltda Epp - 896545/08

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 150/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
861.229/2005-SERTÃO MINERAÇÃO LTDA
860.035/2007-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA
861.692/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
861.693/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A

861.963/2007-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
861.964/2007-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
861.965/2007-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
862.100/2007-CERÂMICA GARDÊNIA LTDA
862.243/2007-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-
TOS LTDA
860.142/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
861.144/2008-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA
862.906/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
860.018/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
860.019/2009-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA
861.077/2009-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
861.172/1991-SEIVA MINERAÇÃO LTDA- Fonte: ARA-
PONGAS; Marca: SEIVA DE BRASÍLIA; Embalagem: 500ml e
20L (sem gás).- BRASÍLIA/DF

RELAÇÃO Nº 154/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.326/2011-CONSTRUTORA JAD LTDA-OF.
Nº376/2011-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
860.326/2011-CONSTRUTORA JAD LTDA-OF.
Nº377/2011-DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.988/2009-ELIETE FARIA DA SILVA-Registro de Li-
cença nº034/2011 de 11/04/2011-Vencimento em 20/06/2019
861.418/2009-LUCIANO DIAS DE MORAIS-Registro de
Licença nº031/2011 de 11/04/2011-Vencimento em 03/09/2011
861.419/2009-LUIZ CARLOS RECIERE-Registro de Li-
cença nº033/2011 de 11/04/2011-Vencimento em 10/09/2013
861.420/2009-LUIZ CARLOS RECIERE-Registro de Li-
cença nº032/2011 de 11/04/2011-Vencimento em 10/09/2013
860.712/2010-IRAN CARVALHO DOS SANTOS-Registro
de Licença nº011/2011 de 22/03/2011-Vencimento em 06/05/2020
860.849/2010-CONSTRUTORA RJ LTDA-Registro de Li-
cença nº035/2011 de 11/04/2011-Vencimento em 30/05/2015
860.883/2010-DARLI LOURES DE ARAUJO E SOUSA-
Registro de Licença nº023/2011 de 31/03/2011-Vencimento em
08/07/2014
861.214/2010-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA-Registro de Licença nº030/2011 de 06/04/2011-Vencimento
em 22/07/2013
861.215/2010-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA-Registro de Licença nº029/2011 de 06/04/2011-Vencimento
em 22/07/2013
861.400/2010-JOSÉ CAMPOS AMARAL-Registro de Li-
cença nº037/2011 de 11/04/2011-Vencimento em 13/09/2012
861.762/2010-GERALDO DORNELES AMARAL-Registro
de Licença nº036/2011 de 11/04/2011-Vencimento em 16/11/2014
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
861.434/2009-WANDER ANTÔNIO DOS SANTOS
860.132/2010-JOSÉ DA ROCHA RODRIGUES
860.503/2010-BONIFACIO FRANCISCO MARQUES
860.569/2010-MARINON MARCELINO DA SILVA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licen-
ça(742)
861.201/2009-WESLEY VICTOR DE FARIA- Registro de
Licença No.:142/2010 - Vencimento em 17/01/2013
860.589/2010-PABLO CARNEIRO PINTO- Registro de
Licença No.:136/2010 - Vencimento em INDETERMINADO
860.857/2010-MIGUEL ARCANJO DE CAMARGO NE-
TO- Registro de Licença No.:174/2010 - Vencimento em
26/10/2011

RELAÇÃO Nº 155/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
860.190/2004-JOAQUIM MENEZES RIBEIRO DA SILVA
EPP- Área de 141,42 para 49,93-AREIA
860.610/2007-OMAR BATISTA PINTO- Área de 186,20
para 46,55-AREIA
861.404/2007-OSMAR FRANCISCO MARTINS- Área de
39,45 para 6,58-AREIA
861.643/2007-OSMAR FRANCISCO MARTINS- Área de
408,88 para 46,70-AREIA
861.654/2007-CARMÉLIA LÚCIA NORONHA- Área de
226,96 para 36,64-AREIA E CASCALHO
860.092/2008-IRON MENDES NEVES- Área de 95,43 pa-
ra 32,04-AREIA E CASCALHO
860.544/2009-DRAGA BATISTA RAMOS LTDA ME-
Área de 50,00 para 28,23-AREIA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
861.143/2009-MARIA APARECIDA PINTO MACEDO
ARAUJO-AREIA
861.083/2010-RONALDO LOES MOREIRA-CALCÁRIO

RELAÇÃO Nº 157/2011

Fase de Concessão de Lavra
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar de-
fesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)
960.704/2008-CAMPOS AGRÍCOLA LTDA- NOT
Nº008/2011 - Processo de Cobrança nº 960.698/11-R\$ 23.857,53
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
860.213/2001-MINERAÇÃO DOMA LTDA- AI Nº
1.140/11 - (apresentação do RAL 2.010 ano base 2009 - FORA
DO PRAZO)
860.047/2005-MINERAÇÃO BATALHA E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA.- AI Nº 1.139/11 - (não requerimento da Imissão de
Posse - art. 66)
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
860.321/2004-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA.-AI Nº1.108/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.322/2004-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA.-AI Nº1.109/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.588/2004-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA.-AI Nº1.110/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.589/2004-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA.-AI Nº1.111/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.590/2004-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA.-AI Nº1.112/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.591/2004-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA.-AI Nº1.113/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.592/2004-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA.-AI Nº1.114/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.593/2004-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA.-AI Nº1.115/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.594/2004-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA.-AI Nº1.116/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.595/2004-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA.-AI Nº1.117/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.596/2004-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA.-AI Nº1.118/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.597/2004-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA.-AI Nº1.119/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
861.081/2006-UNAMINA EMPREENDIMENTOS GERAIS
LTDA-AI Nº1.120/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.888/2007-FERNANDO CAMPOS SANTA MARIA-AI
Nº1.121/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.935/2007-AGRECON AGREGADOS E CONSTRU-
ÇÕES LTDA-AI Nº1.122/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
861.287/2007-DONIZETE MENDES FERREIRA-AI
Nº1.123/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
861.288/2007-DONIZETE MENDES FERREIRA-AI
Nº1.124/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
861.510/2007-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI
Nº1.125/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
861.712/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-
DIU LTDA.-AI Nº1.126/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
861.713/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-
DIU LTDA.-AI Nº1.127/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
861.792/2007-CLÉSIO PIRES DE OLIVEIRA-AI
Nº1.128/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
861.793/2007-CLÉSIO PIRES DE OLIVEIRA-AI
Nº1.129/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
861.821/2007-AREAL MINAS GOIÁS LTDA-AI
Nº1.130/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
861.842/2007-CACHOEIRA METAIS LTDA-AI
Nº1.131/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
861.946/2007-JOÃO GOMES DE ARAÚJO-AI Nº1.132/11
- (art. 22, inciso V, § 1º)
861.996/2007-JAIR RODRIGUES DE PAULO-AI
Nº1.133/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
861.997/2007-JAIR RODRIGUES DE PAULO-AI
Nº1.134/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
861.998/2007-MIBASA - MINERADORA BARRO ALTO
LTDA-AI Nº1.135/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
862.062/2007-SÃO PEDRO MINERAÇÃO E INDUSTRIA
LTDA-AI Nº1.136/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
862.063/2007-SÃO PEDRO MINERAÇÃO E INDUSTRIA
LTDA-AI Nº1.137/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
862.064/2007-SÃO PEDRO MINERAÇÃO E INDUSTRIA
LTDA-AI Nº1.138/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de
Pesquisa(640)
861.334/2004-RICARDO LUCIANO FERREIRA ALVES-
AI Nº2.059/10 - DOU de 21.12.10
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
860.544/1987-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL LTDA.-AI Nº2.312/08 - (início de pesquisa comunicado no
prazo legal)

RELAÇÃO Nº 158/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
860.438/2005-JOSÉ WEBER DE CASTRO RIBEIRO-AI
Nº1.142/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
862.041/2007-GERSON MARTINS DA COSTA JUNIOR-
AI Nº1.143/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)

862.061/2007-SÃO PEDRO MINERAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA-AI Nº1.168/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
862.088/2007-LEON BARCELOS DE URZEDO-AI Nº1.144/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
862.129/2007-FLAVIO CESAR POSTAL-AI Nº1.145/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
862.130/2007-FLAVIO CESAR POSTAL-AI Nº1.146/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
862.132/2007-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº1.147/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
862.133/2007-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº1.148/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
862.134/2007-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº1.149/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
862.135/2007-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº1.150/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
862.138/2007-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº1.151/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
862.140/2007-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº1.152/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
862.141/2007-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº1.153/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
862.144/2007-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI Nº1.154/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
862.154/2007-LUIZ CARLOS DO CARMO-AI Nº1.155/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
862.158/2007-CARLITO LOURENÇO DA SILVA-AI Nº1.156/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
862.160/2007-INGRID DANILA TURCATO-AI Nº1.157/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.066/2008-REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº1.158/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.067/2008-REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº1.159/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.068/2008-REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº1.160/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.069/2008-REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº1.161/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.070/2008-REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº1.162/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.076/2008-RONAM ANTONIO AZZI-AI Nº1.163/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.077/2008-REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº1.164/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
860.120/2008-MARCUS ANTONIO BRITO DE FLEURY-AI Nº1.165/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
862.936/2008-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA-AI Nº1.166/11 - (art. 22, inciso V, § 1º)
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
860.887/1999-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-AI Nº897/06
Torna sem efeito Auto de Infração - INICIO DE PESQ(1872)
860.887/1999-SOLO E TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- AI Nº897/06
860.710/2002-MINERAÇÃO SERRAS DO NORTE LTDA.- AI Nº1.392/07
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
860.356/2002-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA-AI Nº765/07 - (pôr não comunicação do início de pesquisa)

WASHINGTON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 76/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
848.255/2009-PEDREIRA POTIGUAR LTDA- Alvará nº718/2010 - Cessionário:848.090/2011-R.C QUÍMICA LTDA.- CPF ou CNPJ 05.686.604/0001-57
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.644/2010-MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETTO-Registro de Licença nº09/2011 de 04/05/2011-Vencimento em 25/04/2012

CARLOS MAGNO BEZERRA CORTEZ

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 79/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(199)
890.365/2002-ALCENIR DE OLIVEIRA-OF. Nº73/2011-FZ/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/RJ-DOU de 09/02/2011
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
890.235/2007-ARY ROBERTO CAMARA-AI Nº1.004/2008
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)

890.035/1994-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV - Publicado DOU de 28/04/2011, Relação nº 78/2011, Seção 1, pág. 81- "Onde se lê 890.035/2004" "Leia-se 890.035/1994"
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Notificação Administrativa - CFEM (NFLDP)(549)
990.006/1991-CONCRETRAN S.A.- NOT.Nº524/2010

RELAÇÃO Nº 85/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.503/2010-SEBASTIÃO ROSA SANGLARD
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de AutORIZAÇÃO de Pesquisa para Licenciamento(186)
890.378/2006-AREAL MONT SERRAT DE 3 RIOS LTDA - ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.401/2001-SEPETIBA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº1.477/2011-DFAM - 1.493/2011-DGTM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.503/2006-ÁGUA MINERAL SERRAMAR MACAENSE LTDA-OF. Nº1.485/2011-DGTM
Fase de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
890.920/1994-CERÂMICA SANTA ISABEL LTDA EPP-OF. Nº1.472/2011-DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.542/2008-AREAL SANTOBAIA LTDA-OF. Nº1.480/2011-DGTM
890.416/2009-CIBRAZIL MINERAÇÕES LTDA ME-OF. Nº1.478/2011-DGTM
890.039/2011-FERREIRAS E FREITAS INDÚSTRIA E CERÂMICA LTDA-OF. Nº1.492/2011-DGTM
890.172/2011-CERÂMICA LAGOS LTDA. EPP-OF. Nº1.469/2011-DGTM
890.175/2011-MINERAÇÃO UBATIBA LTDA-OF. Nº1.482/2011-DGTM
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
890.113/2010-MINERADORA DOIS IRMÃOS LTDA
890.114/2010-MINERADORA DOIS IRMÃOS LTDA
890.115/2010-MINERADORA DOIS IRMÃOS LTDA
890.116/2010-MINERADORA DOIS IRMÃOS LTDA
890.117/2010-MINERADORA DOIS IRMÃOS LTDA
890.118/2010-MINERADORA DOIS IRMÃOS LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
890.234/2003-MINERAÇÃO PEDRA DO FRADE LTDA. ME
890.537/2003-J. AMÉRICO DE FREITAS PEDRAS DE-CORATIVAS ME
890.230/2004-MOYSES ARAUJO GUIMARÃES
890.317/2004-CIMAG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
890.586/2006-SERRA AZUL GRANITOS LTDA.
890.172/2007-MINERAÇÃO AGUAPEI S/A
890.541/2007-AREAL SÃO PEDRO LTDA
890.596/2007-MINERAÇÃO FORMIGÃO LTDA
890.597/2007-MINERAÇÃO FORMIGÃO LTDA
890.480/2008-CONSTRUTORA ABRA LTDA

RELAÇÃO Nº 89/2011

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Celina de Matos Gomes - 890337/10 - Not.457/2011 - R\$ 2.083,63
Cosme Fernando Vieira - 890101/08 - Not.447/2011 - R\$ 2.083,63, 890102/08 - Not.448/2011 - R\$ 2.083,63
Domingos Gatto Nunes - 890201/10 - Not.455/2011 - R\$ 2.083,63
Domingos Gatto Nunes Comercio e Exploração de Mineral e Construção Civil - 890679/10 - Not.468/2011 - R\$ 2.083,63, 890596/08 - Not.452/2011 - R\$ 2.083,63, 890298/09 - Not.454/2011 - R\$ 2.083,63
Dragabras Serviços de Dragagem LTDA. - 890370/10 - Not.458/2011 - R\$ 2.083,63, 890371/10 - Not.459/2011 - R\$ 2.083,63, 890372/10 - Not.460/2011 - R\$ 2.083,63, 890373/10 - Not.461/2011 - R\$ 2.083,63, 890374/10 - Not.462/2011 - R\$ 2.083,63, 890435/10 - Not.463/2011 - R\$ 2.083,63, 890454/10 - Not.464/2011 - R\$ 2.083,63, 890455/10 - Not.465/2011 - R\$ 2.083,63, 890456/10 - Not.466/2011 - R\$ 2.083,63, 890457/10 - Not.467/2011 - R\$ 2.083,63
Elisângela de Fátima f. Motta - 890017/09 - Not.453/2011 - R\$ 2.083,63
Fernanda Thome Moreira Martins - 890144/08 - Not.450/2011 - R\$ 2.083,63
Ilha Dos Mineiros Extração Mineral Ltda - 890420/08 - Not.451/2011 - R\$ 2.083,63, 890143/08 - Not.449/2011 - R\$ 2.083,63
Minita Mineração Ltda - 890307/10 - Not.456/2011 - R\$ 2.083,63
Terramac Pavimentação Ltda Epp - 890476/02 - Not.446/2011 - R\$ 2.507,48

RUI ELIAS JOSÉ

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 45/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
886.137/2007-MUNDIAL ENGENHARIA DE LAVRA E PARTICIPAÇÕES LTDA
886.139/2007-MUNDIAL ENGENHARIA DE LAVRA E PARTICIPAÇÕES LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
886.387/2009-IMS CONSTRUTORA LTDA-OF. Nº586/11 - SUP/DNPM/RO-AC
886.022/2010-BIOCHIN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-OF. Nº575/11 - SUP/DNPM/RO-AC
886.149/2011-MINERAÇÃO URUPÁ LTDA.-OF. Nº558/11 - SUP/DNPM/RO-AC
Indefere pedido de reconsideração(181)
886.021/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.022/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.023/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.024/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
886.551/2007-DALMACIO DO CARMO FERNANDES MORAIS- Alvará nº5.232/2008 - Cessionário:886.069/11, correspondente a 10,09 ha; 886.090/11, correspondente a 49,76 ha; 886.089/11, correspondente a 49,62ha; 886.088/11, correspondente a 27,88 ha.- CÁTIA CRISTINA ALMEIDA PEREIRA- CPF ou CNPJ 040.356.901-04
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
880.057/1986-GEOMINE - GEOLOGIA E MINERAÇÃO NETUNO LTDA.-OF. Nº572/11 - SUP/DNPM/RO-AC
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
886.181/2009-MARIA CRISTINA ALVES-M.E
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
886.311/2008-José da Luz Moraes Nóbrega
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
886.311/2008-LOURIVALGOEDERT
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
886.128/2000-PEDREIRA E EXTRAÇÃO FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº585/11 - SUP/DNPM/RO-AC
886.558/2004-GOMES & TOLEDO LTDA.-OF. Nº587/11 - SUP/DNPM/RO-AC
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
819.214/1972-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 144/11; OF: 583/11 - SUP/DNPM/RO-AC
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.387/2010-CLAUDEMIR PEREIRA-Registro de Licença nº20/2011 de 09/09/2010-Vencimento em 09/09/2014
886.459/2010-WALMIR DE JESUS LAIZO-Registro de Licença nº19/2011 de 16/09/2010-Vencimento em 16/09/2020

AIRTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 79/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
866.484/2004-FRANCISCO EGIDIO CAVALCANTE PINHO- Alvará nº7480/2006 - Cessionário:866.258/2011-Cerâmica Serra Azul Ltda- CPF ou CNPJ 05.565.326/0001-91
866.168/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A- Alvará nº5687/2010 - Cessionário:866.137/2011-Cooperativa de Prod. Comunitária de Artefatos e de Pedra para Obras e Construções Cíveis S/A- CPF ou CNPJ 10.886.122/0001-80
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.793/2005-ANGUS & ROSS DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Cessionário:Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda- CPF ou CNPJ 06.351.242/0001-06- Alvará nº6547/2005
866.794/2005-ANGUS & ROSS DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Cessionário:Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda- CPF ou CNPJ 06.351.242/0001-06- Alvará nº6548/2005
866.795/2005-ANGUS & ROSS DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Cessionário:Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda- CPF ou CNPJ 06.351.242/0001-06- Alvará nº6549/2005
866.796/2005-ANGUS & ROSS DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Cessionário:Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda- CPF ou CNPJ 06.351.242/0001-06- Alvará nº6550/2005



866.797/2005-ANGUS & ROSS DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Cessionário:Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda- CPF ou CNPJ 06.351.242/0001-06- Alvará nº6551/2005
866.798/2005-ANGUS & ROSS DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Cessionário:Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda- CPF ou CNPJ 06.351.242/0001-06- Alvará nº6552/2005
866.799/2005-ANGUS & ROSS DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Cessionário:Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda- CPF ou CNPJ 06.351.242/0001-06- Alvará nº6553/2005
866.800/2005-ANGUS & ROSS DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Cessionário:Electrum Capital Pesquisa de Recursos Minerais Ltda- CPF ou CNPJ 06.351.242/0001-06- Alvará nº6554/2005

RELAÇÃO Nº 84/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
866.348/2010-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.
867.197/2010-MAX SALUSTIANO DE LIMA
866.177/2011-ADHERPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LIMITADA
866.255/2011-CAYSTAR EXPLORAÇÃO MINERAL (BRASIL) LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
867.033/2010-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA.-OF. Nº349/11
867.083/2010-J.MARCOS DE ALMEIDA & CIA LTDA ME.-OF. Nº334/11
867.447/2010-JOSÉ ALVES DE CARVALHO.-OF. Nº352/11
866.089/2011-OESTE MAPAS LTDA.-OF. Nº244/11
866.122/2011-GILSON GOMES CAMBOIM ME.-OF. Nº281/11
866.125/2011-BRAZPOT MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº282/11
866.126/2011-BRAZPOT MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº280/11
866.242/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº343/11
866.282/2011-MARCIO JOSE DIAS LOPES.-OF. Nº353/11
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
866.989/2010-MINERAÇÃO VALE DO RIO ARAGUAIA LTDA ME
867.134/2010-ELPÍDIO MORETTI ESTEVAM
867.136/2010-ELPÍDIO MORETTI ESTEVAM
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
866.979/2007-MAURO ROGÉRIO MARTINS ZENI-ALVARÁ Nº839/2008
867.014/2007-MAURO ROGÉRIO MARTINS ZENI-ALVARÁ Nº848/2008
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
866.575/2006-BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA-ALVARÁ Nº6.872/2007
866.576/2006-BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA-ALVARÁ Nº6.873/2007
866.579/2006-BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA-ALVARÁ Nº13.948/2007
866.676/2006-NELSON BARBOSA DE MORAIS-ALVARÁ Nº11.373/2006
866.816/2006-PENERY MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº12.292/2006
866.817/2006-PENERY MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº12.293/2006
866.231/2007-BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA-ALVARÁ Nº8.961/2007
866.320/2007-ROGÉRIO ZANETE SACHETTI-ALVARÁ Nº2.599/2008

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
866.514/2005-VENANCIA AIVI GARCIA.-OF. Nº290/11
866.515/2005-VENANCIA AIVI GARCIA.-OF. Nº290/11
866.516/2005-VENANCIA AIVI GARCIA.-OF. Nº290/11
866.838/2005-VENANCIA AIVI GARCIA.-OF. Nº290/11
866.839/2005-VENANCIA AIVI GARCIA.-OF. Nº290/11
866.192/2008-ANGELIM DOS SANTOS BARALDI.-OF. Nº291/11
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
866.316/2004-ALTAMIRO AYRES.-OF. Nº292/11
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
866.324/2009-CERAMICA PIETSCH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME.-OF. Nº288/11
866.714/2010-ASSUNÇÃO & MOREIRA LTDA ME.-OF. Nº289/11
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
866.350/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA-AI Nº14/11
866.351/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA-AI Nº15/11

866.352/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA-AI Nº16/11
866.353/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA-AI Nº17/11
866.354/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA-AI Nº18/11
866.355/2008-VERDE FERTILIZANTES LTDA-AI Nº19/11

RELAÇÃO Nº 85/2011

Fase de Concessão de Lavra
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativo aos débitos de CFEM, no prazo de 10 (dez)(179)
866.005/1989-MORRINHO MINERAÇÃO LTDA- NOT Nº006/11-R\$ 226.321,56
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
866.005/1983-MINÉRIOS SALOMÃO LTDA.-OF. Nº287/11
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.394/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.398/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.403/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.405/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.406/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.410/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.412/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.417/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.423/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.424/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.425/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.430/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.437/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.439/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.441/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.443/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.446/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.453/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.456/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.457/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.460/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.464/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.487/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
866.488/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A-OF. Nº286/11
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
866.428/2002-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.- Área de 9.675,00 ha para 3.696,08 ha-Ouro
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
866.742/2009-MINAPAR EXPLORADORA DE MINÉRIOS LTDA -Alvará Nº2874/2010
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.462/2004-NELSON SOARES JÚNIOR
867.128/2005-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.
866.623/2007-AUGUSTO ALBERTO IGLESIAS FERREIRA
867.128/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
867.129/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
867.201/2008-JOSE FRANCISCO BORBA MARTINS
867.205/2008-JOSE FRANCISCO BORBA MARTINS
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
866.287/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A-AI Nº706/11
866.288/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A-AI Nº707/11
866.290/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A-AI Nº708/11
866.291/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A-AI Nº709/11
866.293/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A-AI Nº710/11
866.294/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A-AI Nº711/11
866.295/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A-AI Nº712/11
866.296/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A-AI Nº713/11
866.306/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A-AI Nº714/11
866.310/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A-AI Nº715/11
866.311/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A-AI Nº716/11
866.372/2006-EMAL - EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÁ LTDA-AI Nº610/11

Torna sem efeito Auto de Infração - INICIO DE PESQ(1872)
867.229/2005-ECOPLAN MINERAÇÃO LTDA- AI Nº55/11
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
866.248/2011-ODIL FERREIRA JUNIOR
866.249/2011-ODIL FERREIRA JUNIOR
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
866.903/2005-CELIO ROBERTO DE LIMA
867.423/2010-CELSON LUIS KEMPF
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
866.937/2007-VALE FOSFATADOS S A- AI Nº718/11
867.244/2007-GLAUBER SILVEIRA DA SILVA- AI Nº719/11
866.626/2008-PM3 MINERAÇÃO LTDA- AI Nº717/11

RELAÇÃO Nº 86/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.35)
Mineração Sucunduri Ltda - 866597/06 - A.I. 721/11, 866597/06 - A.I. 720/11

RELAÇÃO Nº 87/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Jose Gomes da Silva - 866123/09

RELAÇÃO Nº 88/2011

LICENCIAMENTO (1193)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se improcedentes as defesas administrativas interpostas, restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 966.796/2009; Notificado: Indústria de Calcário Mendes Teixeira Ltda - CNPJ: 02.425.387/0001-53; NFLDP nº504/2009; Valor: R\$ 875.904,97.

Processo de Cobrança nº 966.800/2009; Notificado: Indústria de Calcário Mendes Teixeira Ltda - CNPJ: 02.425.387/0001-53; NFLDP nº507/2009; Valor: R\$ 245.491,48.

Processo de Cobrança nº 966.801/2009; Notificado: Indústria de Calcário Mendes Teixeira Ltda - CNPJ: 02.425.387/0001-53; NFLDP nº508/2009; Valor: R\$ 131.693,25.

Processo de Cobrança nº 966.798/2009; Notificado: Peral - Pedreira Rainha Ltda - CNPJ: 01.049.402/0001-43; NFLDP nº528/2009; Valor: R\$ 6.685,94.

Processo de Cobrança nº 966.802/2009; Notificado: Mineração Alto Garças Ltda - CNPJ: 15.362.684/0001-49; NFLDP nº509/2009; Valor: R\$ 5.869,26.

Processo de Cobrança nº 966.803/2009; Notificado: Mineração Alto Garças Ltda - CNPJ: 15.362.684/0001-49; NFLDP nº510/2009; Valor: R\$ 4.100,60.

Processo de Cobrança nº 966.804/2009; Notificado: Mineração Alto Garças Ltda - CNPJ: 15.362.684/0001-49; NFLDP nº511/2009; Valor: R\$ 7.002,08.

Processo de Cobrança nº 966.805/2009; Notificado: Mineração Alto Garças Ltda - CNPJ: 15.362.684/0001-49; NFLDP nº512/2009; Valor: R\$ 6.443,19.

Processo de Cobrança nº 966.806/2009; Notificado: Mineração Alto Garças Ltda - CNPJ: 15.362.684/0001-49; NFLDP nº513/2009; Valor: R\$ 7.068,98.

Processo de Cobrança nº 966.812/2009; Notificado: Mineração Guaira Ltda - CNPJ: 01.059.713/0001-93; NFLDP nº493/2009; Valor: R\$ 10.482,70.

Processo de Cobrança nº 966.813/2009; Notificado: Mineração Guaira Ltda - CNPJ: 01.059.713/0001-93; NFLDP nº494/2009; Valor: R\$ 10.482,70.

Processo de Cobrança nº 966.814/2009; Notificado: Mineração Guaira Ltda - CNPJ: 01.059.713/0001-93; NFLDP nº495/2009; Valor: R\$ 10.482,70.

Processo de Cobrança nº 966.815/2009; Notificado: Mineração Guaira Ltda - CNPJ: 01.059.713/0001-93; NFLDP nº496/2009; Valor: R\$ 10.482,70.

Processo de Cobrança nº 966.816/2009; Notificado: Mineração Guaira Ltda - CNPJ: 01.059.713/0001-93; NFLDP nº497/2009; Valor: R\$ 10.482,55.

Processo de Cobrança nº 966.819/2009; Notificado: Draga Monte Santo Ltda - CNPJ: 00.960.930/0001-97; NFLDP nº532/2009; Valor: R\$ 7.052,99.

Processo de Cobrança nº 966.198/2010; Notificado: Rosa Maria S. Pegoraro - ME - CNPJ: 00.100.127/0001-82; NFLDP nº 001/2010; Valor: R\$ 23.088,86.

Processo de Cobrança nº 966.235/2010; Notificado: Cristal Pedras e Mineração Ltda - CNPJ: 01.906.973/0001-57; NFLDP nº 011/2010; Valor: R\$ 38.480,89.

Processo de Cobrança nº 966.236/2010; Notificado: Cristal Pedras e Mineração Ltda - CNPJ: 01.906.973/0001-57; NFLDP nº 010/2010; Valor: R\$ 183.527,80.

Processo de Cobrança nº 966.993/2010; Notificado: Silvano Cardoso da Silva; CNPJ: 32.970.733/0001-45; NFLDP nº 021/2010; Valor: R\$ 36.234,80.

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 476)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedentes as defesas administrativas interpostas, restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 966.887/2009; Notificado: Cooperativa dos Produtores de Ouro de Pontes e Lacerda; CNPJ: 70.428.735/0001-04; NFLDP nº 525/2009; Valor: R\$ 102.609,98.

Processo de Cobrança nº 966.458/2010; Notificado: Império Minerações Ltda; CNPJ: 03.534.260/0004-88; NFLDP nº 11/2010; Valor: R\$ 177.045,13.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que as defesas administrativas interpostas, foram integralmente acatadas, restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução

Processo de Cobrança nº 967.001/2010; Notificado: Becker Extração e Comércio de Areia Ltda CNPJ/CPF 02.546.162/0001-30 NFLDP nº 001/2011 Valor: R\$ 4.548,95.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não houve apresentação das defesas administrativas, restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução

Processo de Cobrança nº 966.202/2010; Notificado: A. M. C. Machinic - ME: CNPJ/CPF 00.100.126/0001-38; NFLDP nº 05/2010 Valor: R\$ 2.741,19.

Processo de Cobrança nº 966.998/2010; Notificado: A. C. Cavalcante Materiais para Construção Ltda: CNPJ/CPF 05.295.427/0001-88; NFLDP nº 23/2010 Valor: R\$ 17.514,56.

Processo de Cobrança nº 967.004/2010; Notificado: Depósito de Areia Nossa Senhora de Fátima - ME: CNPJ/CPF 04.199.2070001-98; NFLDP nº 0004/2011 Valor: R\$ 3.141,61.

LICENCIAMENTO (Código 1.79)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) para pagar(em), parcelar(em) ou apresentar(em) defesa, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 967.000/2010; Notificado: Jair Marques da Costa - ME; CNPJ/CPF 02.406.288/0001-24; NFLDP nº 025/2010; Valor: R\$ 399,54.

Processo de Cobrança nº 967.002/2010 Notificado Lira Falco & Cia Ltda CNPJ/CPF 07.195.433/0001-99 NFLDP nº 02/2011; Valor: R\$ 5.173,11.

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 142/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito anuência da Cessão Total de Direitos(103)
850.380/2000-BOAVENTURA PEREIRA DE MIRANDA-
DOU de 06/04/2011
Aceita defesa apresentada(241)
850.142/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO
850.144/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO
850.145/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO
850.146/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO
850.147/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO
850.148/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO
850.149/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO
850.151/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO
Torna sem efeito Auto de Infração - INICIO DE
PESQ(1872)
850.142/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO- AI Nº103/2009
850.144/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO- AI Nº106/2009
850.145/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO- AI Nº107/2009
850.146/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO- AI Nº108/2009
850.147/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO- AI Nº109/2009
850.148/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO- AI Nº110/2009
850.149/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO- AI Nº111/2009
850.151/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO- AI Nº112/2009

RELAÇÃO Nº 144/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Brasil Mineral LTDA. - 850802/04, 850802/04, 850802/04
Evandro Geraldo Rocha Dos Reis - 851051/07

EVERY GENIGUENS TOMAZ DE AQUINO

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 30/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Cleodon Salusto Pereira me - 846014/08
Contec Industria e Comercio Ltda - 846190/10
Crisostomo Geraldo Leite Alencar Neto - 846081/09
Erlie Lenz Cesar Filho - 846158/09, 846160/09, 846185/08,
846045/09, 846054/09
Fernando Alvares da Silva - 846225/10
Hermanilton Azevedo Gomes - 846456/07
Mineração Loghi LTDA. - 846051/09
Olimpio Queiroga de Oliveira - 846294/07
Paulo da Silva Freire - 846239/08
Philippe Vinicius Fernandes Gomes de Melo - 846018/09
Rocha Empresa de Mineração Ltda - 846090/09,
846214/10
Sergio Ricardo Ribeiro Gama - 846222/10, 846223/10,
846224/10

JOSÉ MADURO TOLEDO JÚNIOR
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 76/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.761/2009-ROBSON JANUÁRIO-OF. Nº711/2011
826.141/2011-JOSÉ ZEMAN-OF. Nº726/2011
826.152/2011-JORGE ARLINDO GAI-OF. Nº741/2011
826.155/2011-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº740/2011
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
826.208/2011-IRMÃOS STANSKI LTDA
826.209/2011-IRMÃOS STANSKI LTDA
826.210/2011-IRMÃOS STANSKI LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-
torização de pesquisa(194)

826.760/2005-IRMÃOS STANSKI LTDA- Cessionário:826.208/2011 - 826.209/2011 - 826.210/2011-IRMÃOS STANSKI LTDA.

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.185/2006-TATIANA LEITE NEVES- Cessionário:AR-
MENSUL MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 81.415.846/0001-
94- Alvará nº8.882/2008

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.419/2003-ITATINGA CALCÁRIO E CORRETIVOS
LTDA- Área de 98,38 HA para 2,22 HA-CALCÁRIO
826.078/2006-DANILO LUIS MAAHS- Área de 113,99
HA para 47,67 HA-AREIA
826.109/2006-DANILO LUIS MAAHS- Área de 293,37
HA para 48,14 HA-AREIA
826.457/2006-DANILO LUIS MAAHS- Área de 791,75
HA para 44,02 HA-ARGILA
826.473/2006-DANILO LUIS MAAHS- Área de 353,02
HA para 42,89 HA-AREIA
826.372/2008-SANTINI E BERGAMASCO LTDA. EPP-
Área de 11,9 HA para 1,95 HA-ARGILA VERMELHA
826.382/2008-F. B. SANTINI - CERÂMICOS- Área de
5,35 HA para 3,84 HA-ARGILA VERMELHA

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
826.936/2001-GIUSEPPE NAPPA- Alvará nº4.442/2002 -
Cessionário: MINERAÇÃO CERRADO GRANDE LTDA.- CNPJ
04.912.658/0001-20

826.181/2002-MANSUETO BENEDITO TAGLIAFERRO-
Alvará nº5.552/2002 - Cessionário: SAIBREIRA SÃO PEDRO LT-
DA.- CNPJ 10.547.206/0001-35

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
803.141/1968-CACHOEIRA METAIS LTDA.
826.328/2006-ROSALI DE OLIVEIRA
300.883/2009-MINAS BRANCA EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA.

Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
826.633/1998- Recurso interposto por ECOMONTE MINE-
RAÇÃO LTDA.

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
807.215/1976-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-
OF. Nº718/2011

826.081/1993-MINERAÇÃO PORTO CAMARGO LTDA-
OF. Nº723/2011

826.228/1994-SÃO DANIEL MINERADORA E TRANS-
PORTADORA LTDA.-OF. Nº720/2011

826.769/1996-MINERAÇÃO LB LTDA-OF. Nº715/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.914/1996-CALCÁRIO CALPONTA LTDA.-OF.

Nº1104/2009-180 dias
826.288/1997-AGROSIX DISTRIBUIDORA DE PRODU-
TOS AGROPECUARIOS LTDA.-OF. Nº1276/2010-180 dias

826.559/2001-JORGE EUGÊNIO FAISST & CIA. LTDA.-
OF. Nº777/2008-180 dias

826.335/2002-AREAL DAS ILHAS LTDA. EPP-OF.
Nº1278/2010-180 dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)

807.215/1976-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-
OF. Nº717/2011

826.228/1994-SÃO DANIEL MINERADORA E TRANS-
PORTADORA LTDA.-OF. Nº719/2011

826.769/1996-MINERAÇÃO LB LTDA-OF. Nº716/2011
Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.441/1986-MINERAÇÃO PALOTINA LTDA-OF.

Nº695/2011

826.390/2003-JÚLIO CÉSAR BURATTI-OF. Nº721/2011
Fase de Requerimento de Registro de Extração

Indefere requerimento de Registro de Extração- não cum-
primento de exigência(830)

826.592/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN
826.593/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

826.594/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN
826.595/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

826.596/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN
826.599/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

826.600/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN
826.601/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

RELAÇÃO Nº 82/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório
de Pesquisa(191)

826.266/1994-PINOCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CAL LTDA.- Publicado DOU de 23/11/2010

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1782)

826.416/2004-PEDREIRAS IAPÓ LTDA. EPP - Publicado
DOU de 30/06/2009, Relação nº 79/2009, Seção 1, pág. 125- ON-
DE SE LÊ: "...CAULIM..." LEIA-SE: "...RIOLITO..."

FRANCISCO NAILOR CORAL



SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 57/2011

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.218/2003-AGRESTE MINERAÇÃO LTDA
840.222/2003-AGRESTE MINERAÇÃO LTDA
840.015/2004-AGRESTE MINERAÇÃO LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
840.116/1994-MZA FABRICAÇÃO DE ÁGUA MINERAL LTDA- AI Nº 087/11
840.107/1995-MINERAÇÃO PALESTINA S.A.- AI Nº 085 e 086/11
840.039/1997-SAFIRA MINERAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 106/11
840.121/1999-INDUSTRIAL VARZEA ALEGRA DE AGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 74/11
840.142/1999-AGUA MINERAL DUMONTE COMERCIO LTDA- AI Nº 105/11
840.032/2005-ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA- AI Nº 109/11
840.087/2006-AGUA DA SERRA TACQUARITINGA LTDA- AI Nº 102/11
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
840.116/1994-MZA FABRICAÇÃO DE ÁGUA MINERAL LTDA- AI Nº 260 e 261/10
840.121/1999-INDUSTRIAL VARZEA ALEGRA DE AGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 208/10
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
840.324/1988-CIV - Companhia Industrial de Vidros- AI Nº 142/2005
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
840.107/1995-MINERAÇÃO PALESTINA S.A.-OF. Nº707/11
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.475/2010-ERIVALDO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR-Registro de Licença nº691/2011 de 18/04/2011-Vencimento em 26/08/2015
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
840.043/2011-ENGEPLAN ENGENHARIA CARUARU LTDA
Fase de Licenciamento
Determina arquivamento do Auto de Infração(762)
840.171/2004-TERRAGRAN ENGENHARIA LTDA- AI Nº43/2011
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
840.092/2002-PEDREIRA HERVAL LTDA -AI Nº044/11

RELAÇÃO Nº 61/2011

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6,50)
Andre Almeida da Silva Comercio de Vestuario e Joalheria me - 840174/10
Andréa Lapa Carneiro Leão - 840313/10
Florêncio Galdino de Oliveira Filho - 840221/10, 840222/10, 840223/10, 840224/10, 840225/10
Leonardo Aita - 840037/09
Paulo César Amorim Silva - 840238/10

RELAÇÃO Nº 62/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.020/2011-OREX MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº709/11
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.593/2007-JOSE CLEMILDO DA SILVA-OF. Nº603/11
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
840.045/2008-AMILTO VIEIRA CATOLÉ- Área de 49,25 para 24,50-Áreia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.013/2004-AGRESTE MINERAÇÃO LTDA
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30 dias(1026)
840.082/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
840.099/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
840.110/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
840.112/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
840.114/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
840.118/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
840.119/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
840.128/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
840.129/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
840.072/2007-Mineradora Floresta Ltda.
840.092/2007-Mineração Floresta Ltda.
840.093/2007-Mineração Floresta Ltda.
840.094/2007-Mineração Floresta Ltda.
840.096/2007-Mineração Floresta Ltda.
840.097/2007-Mineração Floresta Ltda.

840.098/2007-Mineração Floresta Ltda.
840.100/2007-Mineração Floresta Ltda.
840.168/2007-Mineradora Santo Antônio Ltda.
840.169/2007-Mineradora Santo Antonio Ltda.
840.170/2007-Votorantim Metais Niquel S/A
840.182/2007-American Portland Tecnologia e Montagem Industrial Ltda.
840.183/2007-João Vital Borba de Menezes
840.034/2008-Minerações Unidas do Brasil Ltda.
840.363/2008-Minerações Unidas do Brasil Ltda.
840.314/2009-Mineradora Santo Antônio Ltda.
840.315/2009-Mineradora Santo Antônio Ltda.

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 47/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
815.984/2010-TECMICER - MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS CERÂMICOS LTDA- DOU de 08/12/2005
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
815.293/2010-CETARB COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- Publicado DOU de 20/12/2010

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 42/2011

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1698)
800.658/1978-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV- AI NºAI Nº128/2010 A 132/2010

LUIZ ALBERTO MELO DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 44/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.246/2008-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PI-NHO-OF. Nº200/2011-OUT/DNPM/TO
864.247/2008-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PI-NHO-OF. Nº199/2011-OUT/DNPM/TO
864.249/2008-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PI-NHO-OF. Nº202/2011-OUT/DNPM/TO
864.250/2008-HENRIQUE JORGE DE OLIVEIRA PI-NHO-OF. Nº201/2011-OUT/DNPM/TO
864.606/2008-KILLMALLOCK MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-OF. Nº174/2011-OUT/DNPM/TO
864.216/2010-CONCRENOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº203/2011-OUT/DNPM/TO
864.524/2010-AGUA AZUL MINERADORA LTDA-OF. Nº204/2011-OUT/DNPM/TO
864.525/2010-AGUA AZUL MINERADORA LTDA-OF. Nº190/2011-OUT/DNPM/TO
864.558/2010-ANA LEUSSIDONE BENEDETTI OTTONI-OF. Nº191/2011-OUT/DNPM/TO
864.562/2010-MONTE SINAI MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº192/2011-OUT/DNPM/TO
864.567/2010-VALTER FERIAN-OF. Nº193/2011-OUT/DNPM/TO
864.605/2010-QUANTUM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº007/2011 17º DISTRITO/DNPM
864.625/2010-TIBERIO CESAR MENEZES FERREIRA-OF. Nº206/2011-OUT/DNPM/TO
864.650/2010-MAURICIO VIEIRA DINIZ-OF. Nº210/2011-OUT/DNPM/TO
864.651/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº209/2011-OUT/DNPM/TO
864.658/2010-WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR-OF. Nº008/2011- 17º DISTRITO/DNPM
864.661/2010-MOLDAR ENGENHARIA LTDA-OF. Nº208/2011-OUT/DNPM/TO
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
864.604/2010-MULTICOMMERCE COM. IMP. EXP. LTDA
864.005/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.131/2005-AMILTON VICENTE INACIO-OF. Nº24/2011-FISC/DNPM/TO

864.132/2005-AMILTON VICENTE INACIO-OF. Nº25/2011-FISC/DNPM/TO
864.152/2009-CERÂMICA JOCA COSTA LTDA-OF. Nº33/2011-FISC/DNPM/TO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
864.052/2005-AMILTON VICENTE INACIO-OF. Nº131/2010-FISC/DNPM/TO
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
864.233/2004-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA- Cessionário:VALMESA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 12.211.219/0001-75- Alvará nº460/2005
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
864.170/2006-ANTÔNIO ARMANDO BELINE -Alvará Nº1.208/2007
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
864.058/1996-MINERAÇÃO CANA BRAVA LTDA-AI Nº175/2011-DNPM/TO
864.520/1997-BOLIVAR CAMELO ROCHA-AI Nº174/2011-DNPM/TO
864.019/1998-BOLIVAR CAMELO ROCHA-AI Nº173/2011-DNPM/TO
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
864.518/2005-INDALÉCIO DE SOUZA VILELA- Cessionário:JONAS FERREIRA LIMA- CNPJ 305.256.329-72- PLG nº01/2007
864.519/2005-INDALÉCIO DE SOUZA VILELA- Cessionário:JONAS FERREIRA LIMA- CNPJ 305.256.329-72- PLG nº02/2007
864.520/2005-INDALÉCIO DE SOUZA VILELA- Cessionário:JONAS FERREIRA LIMA- CNPJ 305.256.329-72- PLG nº03/2007
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
864.519/2010-GIVALDO RODRIGUES DE AGUIAR
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
864.438/2007-REZENDE E RODRIGUES LTDA.-OF. Nº224/2009-FISC/DNPM/TO
864.139/2008-PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO-OF. Nº53/2011/OUT/DNPM/TO
864.504/2008-PEDRO FERREIRA NETO-OF. Nº109 - 2011/OUT/DNPM/TO
864.355/2009-HAROLDO MAIA BARRETO-OF. Nº132- 2011/OUT/DNPM/TO
864.369/2009-ADILSON RODRIGUES NETO-OF. Nº135- 2011/OUT/DNPM/TO
864.063/2010-CERAMICA PARAÍSO LTDA-OF. Nº151/2011/OUT/DNPM/TO
864.140/2010-TECIL TOCANTINS CERAMICA COMERCIO INDUSTRIA LTDA-OF. Nº155/2011-OUT/DNPM/TO
864.427/2010-PAULO LEMOS DOS SANTOS-OF. Nº156/2011-OUT/DNPM/TO
864.470/2010-JURACY MARTINS CUNHA-OF. Nº178/2011-OUT/DNPM/TO
864.474/2010-CHARLES PEREIRA DA SILVA-OF. Nº185/2011-OUT/DNPM/TO
864.560/2010-CLÁUDIO LIRA CAVALCANTE-OF. Nº59/2011-OUT/DNPM/TO
864.008/2011-AREAL EVMAC LTDA-OF. Nº186/2011-OUT/DNPM/TO
864.038/2011-RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO-OF. Nº177/2011-OUT/DNPM/TO
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
864.140/2008-PEDRO IRAN PEREIRA ESPIRITO SANTO
864.857/2008-WILTON ARAUJO
864.858/2008-WILTON ARAUJO
864.194/2011-CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA

RELAÇÃO Nº 45/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
864.515/2010-RAMOS E FERNANDES LTDA-OF. Nº005/2010 - 17º Distrito/DNPM-DOU de 29/03/2011
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito o cancelamento do Registro de Licença(796)
864.186/2003-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA ME- DOU de 03/03/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
864.236/2009-EGESA ENGENHARIA S.A.-OF. Nº228- 2009/FISC/DNPM/TO-DOU de 27/01/2010

JOAQUIM TOMAZ DE SOUZA NETO

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

COMPANHIA ABERTA

CNPJ nº 33.000.167/0001-01

NIRE nº 33300032061

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 4 DE ABRIL DE 2011**

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

I. DIA, HORA E LOCAL: Assembleia realizada às 15 horas do dia 04 de abril de 2011, na sede social, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Avenida República do Chile, nº 65.

II. PRESENÇA, QUORUM E CONVOCAÇÃO: Estavam presentes acionistas titulares representando percentual superior a 81% das ações ordinárias que compõem o capital social, conforme atestam as assinaturas no Livro de Presença de Acionistas, todos devidamente convocados através de anúncios publicados nas edições dos dias 18, 21 e 22 de março de 2011 do Jornal do Commercio e do Diário Oficial da União. Esteve presente o Sr. Marcus Pereira Aucélio, Presidente do Conselho Fiscal, em atenção ao disposto no artigo 164 da Lei nº 6.404/76. Também presente o Sr. Bernardo Moreira Peixoto Neto, representante da KPMG Auditores Independentes, responsável pela elaboração do laudo de avaliação da Companhia Mexilhão do Brasil.

III. MESA:

Presidente: Almir Guilherme Barbassa Representante da União; Adrienne Giannetti Nelson de Senna Jobim e Secretário: He-loísa de Paula Batista

IV. ORDEM DO DIA : I. Alteração da redação do caput do artigo 20 do Estatuto Social da Companhia, excluindo a palavra "até", estabelecendo o número de Diretores. II. Incorporação da Companhia Mexilhão do Brasil na Petrobras para: (1) Aprovar o Protocolo de Incorporação e Justificação, firmado entre as Diretorias da Companhia Mexilhão do Brasil e da Petrobras em 14 de fevereiro de 2011; (2) Ratificar a contratação da KPMG Auditores Independentes pela Petrobras para a elaboração do Laudo de Avaliação da Companhia Mexilhão do Brasil, nos termos do parágrafo 1º do art. 227 da Lei 6.404, de 15-12-1976; (3) Aprovar o Laudo de Avaliação elaborado pela KPMG Auditores Independentes a valor contábil para avaliação do patrimônio líquido da Companhia Mexilhão do Brasil; (4) Aprovar a incorporação da Companhia Mexilhão do Brasil na Petrobras, sem aumento de seu capital social; e (5) Aprovar a autorização à Diretoria da Petrobras para a prática de todos os atos necessários à efetivação da incorporação e regularização da situação da incorporada e da incorporadora perante os órgãos competentes, no que for necessário.

V. DELIBERAÇÕES ADOTADAS :**Em Questão de Ordem**

Foi aprovada pelos acionistas presentes a lavratura da ata sob a forma de sumário, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Em Assembleia Geral Extraordinária

Foram aprovados, pela maioria dos acionistas presentes, as propostas do Conselho de Administração para:

I. Alterar a redação do caput do artigo 20 do Estatuto Social da Companhia, excluindo a palavra "até", estabelecendo o número de Diretores.

Em razão da aprovação da Reforma do Estatuto Social da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, a partir da data desta Assembleia Geral Extraordinária, o mesmo passa ter a seguinte redação:

"ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRAS - Capítulo I - Da Natureza, Sede e Objeto da Sociedade - Art. 1º- A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras é uma sociedade de economia mista, sob controle da União com prazo de duração indeterminado, que se regerá pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e pelo presente Estatuto. Parágrafo único. O controle da União será exercido mediante a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento, mais uma ação, do capital votante da Sociedade. Art. 2º- A Petrobras tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo estabelecer, no País e no exterior, filiais, agências, sucursais, escritórios. Art. 3º- A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins. § 1º- As atividades econômicas vinculadas ao seu objeto social serão desenvolvidas pela Companhia em caráter de livre competição com outras empresas, segundo as condições de mercado, observados os demais princípios e diretrizes da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. § 2º- A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social. Capítulo II- Do Capital Social, das Ações e dos Acionistas - Art. 4º- O Capital Social é de R\$205.357.103.148,30 (duzentos e cinco bilhões, trezentos e cinquenta e sete milhões, cento e três mil, cento e quarenta e oito reais e trinta centavos), dividido em 13.044.496.930 (treze bilhões, quarenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e trinta) ações sem valor nominal, sendo 7.442.454.142 (sete bilhões, quatrocentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e duas) ações ordinárias e 5.602.042.788 (cinco bilhões, seiscentos e dois milhões, quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito) ações preferenciais. § 1º- Os aumentos de capital mediante a emissão de ações serão submetidos previamente à deliberação da Assembleia Geral. § 2º- A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá adquirir as próprias ações para

permanência em tesouraria, cancelamento ou posterior alienação, até o montante do saldo de lucros e de reservas disponíveis, exceto a legal, sem diminuição do capital social, observada a legislação em vigor. § 3º- O capital social poderá ser aumentado com a emissão de ações preferenciais, sem guardar proporção com as ações ordinárias, respeitado o limite legal de dois terços do capital social, bem como observado o direito de preferência de todos os acionistas. Art. 5º- As ações da Companhia serão ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, estas sempre sem direito a voto. § 1º- As ações preferenciais serão inconversíveis em ações ordinárias, e vice-versa. § 2º- As ações preferenciais terão prioridade no caso de reembolso do capital e no recebimento dos dividendos, no mínimo, de 5% (cinco por cento) calculado sobre a parte do capital representada por essa espécie de ações, ou de 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação, prevalecendo sempre o maior, participando, em igualdade com as ações ordinárias, nos aumentos do capital social decorrentes de incorporação de reservas e lucros. § 3º- As ações preferenciais participarão, não cumulativamente, em igualdade de condições com as ações ordinárias, na distribuição dos dividendos, quando superiores ao percentual mínimo que lhes é assegurado no parágrafo anterior. Art. 6º- A integralização das ações obedecerá às normas estabelecidas pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, dependendo do órgão que autorizou o aumento do capital no limite do autorizado. Em caso de mora do acionista, e independentemente de interpelação, poderá a Companhia promover a execução ou determinar a venda das ações, por conta e risco do mesmo. Art. 7º- As ações da Companhia, todas escriturais, serão mantidas, em nome de seus titulares, em conta de depósito de instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, sem emissão de certificado. Art. 8º- Os acionistas terão direito, em cada exercício, aos dividendos e/ou juros de capital próprio, que não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma da Lei das Sociedades por Ações, rateado pelas ações em que se dividir o capital da Companhia. Art. 9º- Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a Companhia efetuará o pagamento de dividendos e de juros de capital próprio, devidos aos acionistas, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data em que forem declarados e, em qualquer caso, dentro do exercício social correspondente, observadas as normas legais pertinentes. Parágrafo único. A Companhia poderá, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, antecipar valores a seus acionistas, a título de dividendos ou juros sobre o capital próprio, sendo esses corrigidos pela taxa SELIC desde a data do efetivo pagamento até o encerramento do respectivo exercício social, na forma prevista no art. 204 da Lei nº 6.404, de 1976. Art. 10- Os dividendos não reclamados pelos acionistas dentro de 3 (três) anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Companhia. Art. 11- Os valores dos dividendos e juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, sofrerão incidência de encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada pela Assembleia Geral. Art. 12- Além da União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, poderão ser acionistas pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes ou não no País. Art. 13- O acionista poderá ser representado nas Assembleias Gerais na forma prevista no art. 126 da Lei nº 6.404, de 1976, exibindo, no ato, ou depositando, previamente, o comprovante expedido pela instituição financeira depositária, acompanhado do documento de identidade ou procuração com poderes especiais. § 1º- A representação da União nas Assembleias Gerais da Companhia far-se-á nos termos da legislação federal específica. § 2º- Na Assembleia Geral de Acionistas que delibere sobre a eleição de membros do Conselho de Administração, fica condicionado o direito de voto dos acionistas titulares de ações preferenciais ao preenchimento da condição prevista no § 6º do art. 141 da Lei nº 6.404, de 1976, de comprovada titularidade ininterrupta da participação acionária durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia. Capítulo III- Das Subsidiárias e Coligadas- Art. 14- Para o estrito cumprimento de atividades vinculadas ao seu objeto, a Petrobras poderá, na conformidade da autorização conferida pela Lei nº 9.478, de 1997, constituir subsidiárias, bem como associar-se, majoritária e/ou minoritariamente a outras empresas. Art. 15- Observado o disposto na Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobras e suas subsidiárias poderão adquirir ações ou cotas de outras sociedades, participar de sociedades de propósito específico, bem como associar-se a empresas brasileiras e estrangeiras e com elas formar consórcios, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados às atividades vinculadas ao seu objeto. Art. 16- As sociedades subsidiárias e controladas obedecerão às deliberações dos seus respectivos órgãos de administração, as quais estarão vinculadas às diretrizes e ao planejamento estratégico aprovados pelo Conselho de Administração da Petrobras, bem como às regras corporativas comuns fixadas pela Petrobras através de orientação de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira e jurídica. Parágrafo único. As relações com as empresas subsidiárias, coligadas e controladas serão mantidas por intermédio de membro da Diretoria Executiva, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração. IV- Da Administração da Sociedade- Seção I- Dos Conselheiros e Diretores- Art. 17- A Petrobras será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva. Art.18- O Conselho de Administração será integrado por, no mínimo, cinco membros até nove membros eleitos pela Assembleia Geral dos Acionistas, a qual designará dentre eles o Presidente do Conselho, todos com prazo de gestão que não poderá ser superior a 1 (um) ano, admitida a reeleição. Parágrafo único. No caso de vacância no cargo de Presidente do Conselho, o substituto será eleito na primeira reunião ordinária do Conselho de Administração até a próxima As-

sembleia Geral. Art. 19- No processo de eleição dos membros do Conselho de Administração pela Assembleia Geral de Acionistas serão observadas as seguintes regras: I - É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger um dos Conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo. II - É assegurado aos acionistas titulares de ações preferenciais, que representem em conjunto, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, excluído o acionista controlador, eleger e destituir 1 (um) membro do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembleia Geral, não se aplicando à Companhia a regra contida no § 4º do art. 8º da Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. III - Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema de voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem o direito de eleger Conselheiro, será assegurado à União o direito de eleger Conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de Conselheiros estabelecido no art. 18 deste Estatuto. Art. 20- A Diretoria Executiva será composta de um Presidente, escolhido dentre os membros do Conselho de Administração, e seis Diretores, eleitos pelo Conselho de Administração, dentre brasileiros residentes no País, com prazo de gestão que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição, podendo ser destituídos a qualquer tempo. § 1º- O Conselho de Administração deverá observar na escolha e eleição dos Diretores a sua capacidade profissional, notório conhecimento e especialização nas respectivas áreas de contato em que esses administradores irão atuar, observado o Plano Básico de Organização. § 2º- Os membros da Diretoria Executiva exercerão seus cargos em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ao serviço da Petrobras, permitido, porém, o exercício concomitante em cargos de administração de subsidiárias, controladas e coligadas da Companhia, a critério do Conselho de Administração, conforme o Código de Boas Práticas, na forma do inciso VII do art. 29 deste Estatuto. § 3º- O Presidente e os Diretores farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, que lhes serão concedidas pela Diretoria Executiva, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa às férias não gozadas no decorrer do período concessivo. Art. 21- A investidora em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelos arts. 147 e 162 da Lei nº 6.404, de 1976, não podendo, também, ser investidos no cargo os que no Conselho de Administração, na Diretoria Executiva, ou no Conselho Fiscal tiverem ascendentes, descendentes ou colaterais. Art. 22- Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, respectivamente. § 1º- O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: (i) a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à Companhia; (ii) a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por essas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e (iii) anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto. § 2º- A posse do Conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, mediante procuração com prazo de validade que deverá estender-se por, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do Conselheiro. § 3º- Antes de tomar posse, e ao deixar o cargo, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva apresentarão declaração de bens, que será arquivada na Companhia. Art. 23- Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos do art. 158, da Lei nº 6.404, de 1976, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia, sendo-lhes vedado participar na deliberação acerca de operações envolvendo sociedades em que participem com mais de 10% (dez por cento), ou tenham ocupado cargo de gestão em período imediatamente anterior à investidora na Companhia. § 1º- A Companhia assegurará a defesa em processos judiciais e administrativos aos seus administradores, presentes e passados, além de manter contrato de seguro permanente em favor desses administradores, para resguardá-los das responsabilidades por atos decorrentes do exercício do cargo ou função, cobrindo todo o prazo de exercício dos respectivos mandatos. § 2º- A garantia prevista no parágrafo anterior se estende aos membros do Conselho Fiscal, bem como a todos os empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores da Companhia. Art. 24- Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de participar de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado ou licença concedida pelo Conselho de Administração. Art. 25- No caso de vacância do cargo de Conselheiro, o substituto será nomeado pelos Conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral, na forma prevista no art. 150 da Lei nº 6.404, de 1976. Parágrafo único. O Conselheiro, ou membro da Diretoria Executiva, eleito em substituição, completará o prazo de gestão do substituído, e, quando findo o prazo de gestão, permanecerá no cargo até a posse do sucessor. Art. 26- A Companhia será representada, em juízo ou fora dele, por sua Diretoria, individualmente por seu Presidente, ou por dois Diretores em conjunto, podendo nomear procuradores ou representantes. Art. 27- O Presidente e os Diretores não poderão ausentar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias, sem licença ou autorização do Conselho de Administração. § 1º- Ao Presidente, na forma do inciso IV do art. 38, compete designar, dentre os Diretores, seu substituto eventual. § 2º- No caso de ausência ou impedimento de um Diretor, os seus encargos serão assumidos por



um substituto escolhido pelo mesmo, dentre outros integrantes da Diretoria Executiva ou um de seus subordinados diretos, este último até um prazo máximo de 30 (trinta) dias. § 3º- No caso da indicação ser feita a um subordinado, condicionada à aprovação do Presidente, o mesmo participará de todas as atividades rotineiras do Diretor, inclusive com a presença em reuniões de Diretoria, para instruir as matérias da área de contato do respectivo Diretor, sem no entanto exercer direito de voto. Seção II- Do Conselho de Administração- Art. 28- O Conselho de Administração é o órgão de orientação e direção superior da Petrobras, competindo-lhe: I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, definindo sua missão, seus objetivos estratégicos e diretrizes; II - aprovar o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos; III - fiscalizar a gestão dos Diretores e fixar-lhes as atribuições, examinando, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia; IV - avaliar resultados de desempenho; V - aprovar, anualmente, o valor acima do qual os atos, contratos ou operações, embora de competência da Diretoria Executiva, especialmente as previstas nos incisos III, IV, V, VI e VIII do art. 33 deste Estatuto Social, deverão ser submetidas à aprovação do Conselho de Administração; VI - deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real; VII - fixar as políticas globais da Companhia, incluindo a de gestão estratégica comercial, financeira, de investimentos, de meio ambiente e de recursos humanos; VIII - aprovar a transferência da titularidade de ativos da Companhia, inclusive contratos de concessão e autorizações para refino de petróleo, processamento de gás natural, importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural, podendo fixar limites de valor para a prática desses atos pela Diretoria Executiva. Art. 29- Compete privativamente ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias: I - Plano Básico de Organização e suas modificações, bem como a distribuição aos Diretores, por proposta do Presidente, dos encargos correspondentes às áreas de contato definidas no referido plano; II - autorização para aquisição de ações de emissão da Companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, bem como posterior alienação dessas ações, observadas as disposições legais, regulamentares e estatutárias; III - aprovação da permuta de valores mobiliários de sua emissão; IV - eleição e destituição dos membros da Diretoria Executiva; V - constituição de subsidiárias, participações em sociedades controladas ou coligadas, ou a cessação dessa participação, bem como a aquisição de ações ou cotas de outras sociedades; VI - convocação de Assembleia Geral dos acionistas, nos casos previstos em lei, publicando o edital de convocação com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência; VII - aprovação de um Código de Boas Práticas e do seu Regimento Interno, o qual deverá prever a indicação de Relator e a constituição de Comitês do Conselho compostos por alguns de seus membros, com atribuições específicas de análise e recomendação sobre determinadas matérias; VIII - aprovação das Diretrizes de Governança Corporativa da Petrobras; IX - escolha e destituição de auditores independentes, os quais não poderão prestar à Companhia serviços de consultoria durante a vigência do contrato; X - relatório da administração e contas da Diretoria Executiva; XI - criação do Comitê de Negócios e aprovação das atribuições e regras de funcionamento desse Comitê, consistentes com o Plano Básico de Organização, as quais devem ser divulgadas ao mercado, resumidamente, quando da publicação das demonstrações financeiras da Companhia, ou quando de sua alteração; XII - assuntos que, em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembleia Geral, dependam de sua deliberação; Parágrafo único. O Comitê de Negócios de que trata o inciso XI submeterá à Diretoria Executiva seu parecer sobre as matérias corporativas que envolvam mais de uma área de negócios, bem como aquelas cuja importância e relevância demandem um debate mais amplo. Art. 30- O Conselho de Administração poderá determinar a realização de inspeções, auditagens ou tomadas de contas na Companhia, bem como a contratação de especialistas, peritos ou auditores externos, para melhor instruírem as matérias sujeitas a sua deliberação. Art. 31- O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria dos Conselheiros, ordinariamente, no mínimo a cada trinta dias e, extraordinariamente, sempre que necessário. § 1º- Fica facultada, se necessária, a participação dos Conselheiros na reunião, por telefone, vídeo-conferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nessa hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais, e incorporado à ata da referida reunião. § 2º- As matérias submetidas à apreciação do Conselho de Administração serão instruídas com a decisão da Diretoria Executiva, as manifestações da área técnica ou do Comitê competente, e ainda o parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria. § 3º- O Presidente do Conselho, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar Diretores da Companhia para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação. § 4º- As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes e serão registradas no livro próprio de atas. § 5º- Em caso de empate, o Presidente do Conselho poderá exercer o voto de qualidade. Seção III- Da Diretoria Executiva- Art. 32- Cabe à Diretoria Executiva exercer a gestão dos negócios da Companhia, de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração. Art. 33- Compete à Diretoria Executiva: I - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração: a) as bases e diretrizes para a elaboração do plano estratégico, bem como dos programas anuais e planos plurianuais; b) o plano estratégico, bem como os respectivos planos plurianuais e programas anuais de dispêndios e de investimentos da Companhia com os respectivos projetos; c) os orçamentos de custeio e de investimentos da Companhia; d) a avaliação do resultado de desempenho das atividades da Companhia; II - aprovar: a) critérios de avaliação técnico-econômica para

os projetos de investimentos, com os respectivos planos de delegação de responsabilidade para sua execução e implantação; b) critérios de aproveitamento econômico de áreas produtoras e coeficiente mínimo de reservas de óleo e gás, observada a legislação específica; c) política de preços e estruturas básicas de preço dos produtos da Companhia; d) planos de contas, critérios básicos para apuração de resultados, amortização e depreciação de capitais investidos, e mudanças de práticas contábeis; e) manuais e normas de contabilidade, finanças, administração de pessoal, contratação e execução de obras e serviços, suprimento e alienação de materiais e equipamentos, de operação e outros necessários à orientação do funcionamento da Companhia; f) normas para cessão de uso, locação ou arrendamento de bens imóveis de propriedade da Companhia; g) plano anual de seguros da Companhia; h) a estrutura básica dos órgãos da Companhia e suas respectivas Normas de Organização, bem como criar, transformar ou extinguir órgãos operacionais ou correspondentes, bem como órgãos temporários de obras, agências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior; i) planos que disponham sobre a admissão, carreira, acesso, vantagens e regime disciplinar dos empregados da Petrobras; j) a lotação de pessoal dos órgãos da Companhia; k) a designação dos titulares da Administração Superior da Companhia; l) os planos anuais de negócios; m) formação de consórcios, de "joint-ventures", e de sociedades de propósito específico, no País e no exterior; III - autorizar a captação de recursos, contratação de empréstimos e financiamento no País ou no exterior, inclusive mediante emissão de títulos; IV - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes; V - autorizar a aquisição, na forma da legislação específica, de bens imóveis, navios e unidades marítimas de perfuração e produção, bem como gravame e a alienação de ativos da Companhia; VI - autorizar a alienação ou gravame de ações ou cotas de sociedades nas quais a Companhia detenha mais de 10% (dez por cento) do capital social, bem como a cessão de direitos em consórcios ou "joint-ventures" em que a Companhia possua mais de 10% (dez por cento) dos investimentos, podendo fixar limites de valor para delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; VII - autorizar a celebração de convênios ou contratos com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; VIII - autorizar, na forma da legislação específica, atos de renúncia ou transação judicial ou extrajudicial, para pôr fim a litígios ou pendências, podendo fixar limites de valor para a delegação da prática desses atos pelo Presidente ou Diretores; IX - acompanhar e controlar as atividades das subsidiárias e empresas das quais a Petrobras participe ou com as quais esteja associada; X - deliberar sobre marcas e patentes, nomes e insignias; XI - criar outros Comitês, vinculados ao Comitê de Negócios, aprovando as respectivas regras de funcionamento e atribuições, consistentes com o Plano Básico de Organização. Art. 34- A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, com a maioria de seus membros, dentre eles o Presidente ou o seu substituto, e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de dois terços dos Diretores. Parágrafo único. As matérias submetidas à apreciação da Diretoria Executiva serão instruídas com as manifestações da área técnica, do Comitê de Negócios, e ainda do parecer jurídico, quando necessários ao exame da matéria. Art. 35- Além das matérias de competência originária de deliberação colegiada previstas no art. 33 deste Estatuto, a Diretoria Executiva poderá deliberar sobre os atos de gestão de negócios de responsabilidade individual de cada um dos Diretores, dentro das áreas de contato fixadas pelo Conselho de Administração no Plano Básico de Organização. Compete ainda aos Diretores: I - instruir os representantes da Companhia nas Assembleias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração; II - admitir e demitir empregados e formalizar as designações para cargos e funções gerenciais, aprovadas pela Diretoria Executiva; III - designar empregados da Companhia para missões no exterior; IV - assinar atos, contratos e convênios, bem como movimentar os recursos monetários da Companhia, sempre em conjunto com outro Diretor. Art. 36- As deliberações da Diretoria Executiva serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes e registradas no livro próprio de atas. Parágrafo único. Em caso de empate, o Presidente poderá exercer o voto de qualidade. Art. 37- A Diretoria Executiva encaminhará ao Conselho de Administração cópias das atas de suas reuniões e prestará as informações que permitam avaliar o desempenho das atividades da Companhia. Seção IV- Do Presidente- Art. 38- Cabem ao Presidente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva, competindo-lhe: I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva; II - propor ao Conselho de Administração a distribuição, entre os Diretores, das áreas de contato definidas no Plano Básico de Organização; III - propor ao Conselho de Administração os nomes para Diretores da Companhia; IV - designar, dentre os Diretores, seu substituto eventual, em suas ausências e impedimentos; V - acompanhar e supervisionar, através da coordenação da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos da Companhia; VI - designar os representantes da Companhia nas Assembleias Gerais das suas subsidiárias, controladas e coligadas, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração; VII - prestar informações ao Ministro de Estado ao qual a Companhia está vinculada, e aos órgãos de controle do Governo Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Nacional. Capítulo V- Da Assembleia Geral- Art. 39- A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á, anualmente, no prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404, de 1976, em local, data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, para deliberar sobre as matérias de sua competência, especialmente: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; III - eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. Art. 40- A Assembleia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei,

reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente: I- reforma do Estatuto; II- aumento do limite do capital autorizado; III- aumento do capital social; IV- avaliação de bens com que o acionista concorrer para o aumento do capital social; V - redução do capital social; VI- emissão de debêntures conversíveis em ações ou a sua venda quando em tesouraria; VII- incorporação da Companhia a outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão, fusão; VIII- participação da Companhia em grupo de sociedades; IX- alienação do controle do capital social de subsidiárias da Companhia; X- destituição de membros do Conselho de Administração; XI- alienação de debêntures conversíveis em ações de titularidade da Companhia e de emissão de suas subsidiárias; XII- fixação da remuneração dos administradores; XIII- cancelamento do registro de Companhia aberta; XIV- escolha de empresa especializada, a partir da apresentação pelo Conselho de Administração de uma lista tríplice de empresas especializadas, para a elaboração de laudo de avaliação de suas ações pelo respectivo valor econômico, a ser utilizado nas hipóteses de cancelamento do registro de Companhia aberta ou do desenquadramento às regras de padrão de governança societária, definidas por bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, visando o cumprimento das regras estabelecidas na competente regulamentação de práticas diferenciadas de governança corporativa editada por tais entidades, e de acordo com os termos dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com essas mesmas entidades; XV - renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de subsidiárias, controladas ou coligadas. § 1º- A deliberação da matéria prevista no inciso XIV deste artigo deverá ser tomada por maioria absoluta de votos das ações ordinárias em circulação, não se computando os votos em branco. § 2º- Na hipótese de oferta pública formulada pelo acionista controlador, este arcará com os custos da elaboração do laudo de avaliação. Art. 41- A Assembleia Geral fixará, anualmente, o montante global ou individual da remuneração dos administradores, bem como os limites de sua participação nos lucros, observadas as normas da legislação específica. Art. 42- As Assembleias Gerais serão presididas pelo Presidente da Companhia ou substituto que este vier a designar, e, na ausência de ambos, por um acionista escolhido pela maioria dos votos dos presentes. Parágrafo único. O Presidente da Assembleia escolherá, dentre os acionistas presentes, o Secretário da mesa. Capítulo VI- Do Conselho Fiscal- Art. 43- O Conselho Fiscal, de caráter permanente, compõe-se de até cinco membros e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, todos residentes no País, observados os requisitos e impedimentos fixados na Lei das Sociedades por Ações, acionistas ou não, dos quais um será eleito pelos detentores das ações ordinárias minoritárias e outro pelos detentores das ações preferenciais, em votação em separado. § 1º- Dentre os membros do Conselho Fiscal, um será indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional. § 2º- Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente. § 3º- Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos seus cargos mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal, do qual constará: (i) a anuência aos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, responsabilizando-se pelo cumprimento de tais contratos e respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso, e (ii) anuência aos termos da cláusula compromissória de que trata o art. 58 deste Estatuto. Art. 44- O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de um ano, permitida a reeleição. Art. 45- A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, observado o limite estabelecido na Lei nº 9.292, de 1996. Art. 46- Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal ou por determinação da Assembleia Geral: I- fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; II- opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral; III- opinar sobre as propostas dos administradores, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão da Companhia; IV- denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para proteção dos interesses da Companhia, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à Companhia; V- convocar a Assembleia Geral Ordinária se os administradores retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das assembleias as matérias que considerarem necessárias; VI- analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Diretoria; VII- examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; VIII- exercer essas atribuições durante a liquidação. Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal participarão, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho de Administração em que devam ser apreciadas as matérias referidas nos incisos II, III e VII deste artigo. Capítulo VII- Dos Empregados da Companhia- Art. 47- Os empregados da Petrobras estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia, observando-se as normas legais aplicáveis aos empregados das sociedades de economia mista. Art. 48- A admissão de

empregados pela Petrobras e por suas subsidiárias e controladas obedecerá a processo seletivo público, nos termos aprovados pela Diretoria Executiva. Art. 49- As funções da Administração Superior e os poderes e responsabilidades dos respectivos titulares serão definidos no Plano Básico de Organização da Companhia. § 1º- As funções a que se refere o caput deste artigo poderão, excepcionalmente e a critério da Diretoria, ser atribuídas a técnicos ou especialistas estranhos ao quadro permanente da Companhia. § 2º- As funções gerenciais que devam integrar o quadro organizacional da Companhia, nos demais níveis, terão os poderes e responsabilidades dos titulares definidos nas normas dos respectivos órgãos. Art. 50- Sem prejuízo das requisições previstas em lei, a cessão de empregados da Petrobras e de suas subsidiárias ou controladas dependerá de autorização, em cada caso, da Diretoria Executiva e será feita, sempre que possível, mediante o reembolso dos custos correspondentes. Art. 51- A Companhia destinará uma parcela dos resultados anuais a ser distribuída entre seus empregados, de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho de Administração, observada a legislação em vigor. Capítulo VIII- Disposições Gerais- Art. 52- As atividades da Petrobras obedecerão a um Plano Básico de Organização, aprovado pelo Conselho de Administração, que conterá a estrutura geral e definirá a natureza e as atribuições de cada órgão, as relações de subordinação, coordenação e controle necessárias ao seu funcionamento, de acordo com o presente Estatuto. Art. 53- O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras, que deverão atender às disposições legais aplicáveis. Parágrafo único. A Companhia poderá levantar balanços semestrais, para pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio, por deliberação do Conselho de Administração. Art. 54- Sobre os recursos transferidos pela União ou depositados por acionistas minoritários, para fins de aumento do capital da sociedade, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC desde o dia da transferência até a data da capitalização. Art. 55- A Petrobras destinará, do lucro líquido apurado no seu Balanço Anual, a parcela de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o capital social integralizado, para constituição de reserva especial, destinada ao custeio dos programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico da Companhia. Parágrafo único. O saldo acumulado da reserva prevista neste artigo não poderá exceder 5% (cinco por cento) do capital social integralizado. Art. 56- Após deliberada a distribuição do dividendo mínimo previsto no art. 8º deste Estatuto, poderá a Assembleia Geral, observados os termos da legislação societária e as normas federais específicas, atribuir percentagens ou gratificação aos membros da Diretoria Executiva da Companhia, por conta de participação nos lucros. Art. 57- A Diretoria Executiva poderá autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, inclusive a doação de bens inservíveis, tendo em vista suas responsabilidades sociais, na forma prevista no § 4º do art. 154 da Lei nº 6.404, de 1976. Art. 58- Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso. Parágrafo único. As deliberações da União, através de voto em Assembleia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do art. 238 da Lei nº 6.404, de 1976, são considerados formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no caput deste artigo. Art. 59- Os contratos celebrados pela Petrobras para aquisição de bens e serviços serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, na forma do regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998. Art. 60- Com o objetivo de compor suas propostas para participar de licitações que precedem as concessões de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, a Petrobras poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convite, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços. Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercitada sem penalidade ou indenização de qualquer espécie no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, posteriormente, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização. Art. 61- A União, na qualidade de acionista controladora da Companhia, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva deverão: I - Abster-se de negociar os Valores Mobiliários nos seguintes períodos: a) no período de um mês que antecede ao encerramento do exercício social até a publicação do edital, colocando à disposição dos acionistas as demonstrações financeiras da Companhia ou sua publicação, prevalecendo o que primeiro ocorrer; b) no período compreendido entre a decisão tomada pelo órgão social competente de aumentar ou reduzir o capital social, de distribuir dividendos ou bonificação em ações ou emitir outros Valores Mobiliários, e a publicação dos respectivos editais ou anúncios. II - Comunicar à Companhia e à bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, os seus planos de negociação periódica de valores mobiliários, caso os possuírem, assim como as subseqüentes alterações ou descumprimento de tais planos. A comunicação deverá conter, no mínimo, se o plano é de investimento ou desinvestimento programado, a periodicidade e as quantidades programadas."

II. Aprovar: o Protocolo de Justificação e Incorporação da Companhia Mexilhão do Brasil pela Petrobras; a ratificação da contratação da KPMG Auditores Independentes para a elaboração do laudo de avaliação da referida empresa; o Laudo de Avaliação de seu patrimônio líquido e a consequente incorporação da Companhia Mexilhão do Brasil na Petrobras, sem aumento do seu capital social, com autorização à Diretoria Executiva da Petrobras para a prática de todos os atos necessários à efetivação da mencionada incorporação e regularização da situação da incorporada e da incorporadora perante os órgãos competentes.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia Geral Extraordinária e, posteriormente, lavrada a presente Ata, que, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente da referida Assembleia, Almir Guilherme Barbassa, pela Representante da União, Adrienne Gianneti Nelson de Senna Jobim, pelos Acionistas Ralph Figueiredo de Azevedo, Paulo Maurício Tinoco de Campos e Leonardo Zucolotto Galdioli e pela Secretária, Heloisa de Paula Batista. Era o que continham as páginas 115 a 127 do Livro nº 5, destinado ao registro das Atas das Assembleias Gerais de Acionistas da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, de onde se extraiu a presente cópia autêntica, digitada por mim, Célia Regina Paravidini dos Santos Carvalho e que vai conferida e encerrada por mim, Heloisa de Paula Batista, Secretária. Rio de Janeiro, quatro de abril de dois mil e onze.

VI. DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA SEDE SOCIAL: Ficam arquivados na sede social da Companhia, em atenção e na forma do disposto no artigo 130, §1º, alínea "a", da Lei 6.404/76, os seguintes documentos: - Cédulas preenchidas pelos acionistas ou por seus procuradores e entregues à Mesa, contendo votações referentes aos itens "I" e "II" da Ordem do Dia da Assembleia Geral Extraordinária; - Procuração e manifestação de voto do JP Morgan Chase Bank, N.A., instituição custodiante de diversos Fundos de Investimento no exterior, titulares de ADRs representativos de ações da Companhia, representados nesta Assembleia pelo Sr. Ralph Figueiredo de Azevedo, relatando as manifestações dos titulares de ADR favorável (item I - 805.194.818 votos e item II - 808.104.010 votos), contra (item I - 347.584 votos e item II - 274.056 votos) e abstando-se de votar (item I - 4.067.558 votos e item II - 1.231.894 votos) na Ordem do Dia da Assembleia Geral Extraordinária; - Procuração de Voto dos acionistas cadastrados na Assembleia Online, representados pelo seu procurador Sr. Paulo Maurício Tinoco de Campos; - Procuração de Voto dos acionistas HSBC, Citibank, Schroder e Itaú Unibanco S.A., representados por seu procurador Sr. Leonardo Zucolotto Galdioli. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Certifico o registro sob o nome PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, número 00002173938 e data de 26/04/2011 - Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE MAIO DE 2011

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48000.000130/2011-31, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pelos estudos para a conexão da unidade consumidora Ferrous Resources do Brasil S.A. - Mina de Viga, localizada no Município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.852.207/0003-68, atende aos critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso compreende a implantação das seguintes instalações:

I - Linha de Transmissão em 345 kV, Circuito Simples, dois Cabos Condutores 795 kcmil por Fase, de aproximadamente onze quilômetros de extensão, conectando o Barramento de 345 kV da nova Subestação Mina de Viga à Subestação Jeceaba de 345 kV, na Rede Básica, formando a Linha de Transmissão Jeceaba - Mina de Viga, em 345 kV;

II - Entrada de Linha e Interligação de Barra, ambas em 345 kV, na Subestação Jeceaba; e

III - Barramento, Entrada de Linha, e as conexões da unidade consumidora, todos em 345 kV, na nova Subestação Mina de Viga.

Parágrafo único. As instalações relacionadas neste artigo deverão observar os Procedimentos de Rede, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da concessionária de transmissão acessada.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor Ferrous Resources do Brasil S.A. - Mina de Viga, deve ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 3 de maio de 2011

INCRA/PR/G/Nº 5/2011

Referência:

Número: 54202.000228/2001-41

Interessado: DARCEU RIBEIRO DE ANDRADE e Outros

Assunto: Título em Faixa de Fronteira

Imóvel Rural: Fazendas Três Elos I, II, III e Campo Novo/PR.

De acordo com as orientações constantes no DESPACHO/PFE/INCRA/PR/Nº 121/2011 (folhas 341-350) e com a decisão proferida pelo Comitê de Decisão Regional desta Superintendência em sua 237ª Reunião (folha 352), bem como com fundamento no art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.871/1999, declaro nulo o título do qual se originou a matrícula 5.359 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR, que foi desmembrada nas matrículas nº 8.869, 8.870, 8.871 e 8.872 do mesmo cartório.

NILTON BEZERRA GUEDES

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 197, DE 4 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando as constantes estabelecidas na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando as constantes estabelecidas na Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Conceder Registro aos objetos compulsoriamente certificados, relacionados no Anexo, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos e regulamentos técnicos do Inmetro.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

REGISTROS DE OBJETOS

Registro nº 000001/2011 - concessão

Validade : 01/04/2014

Fornecedor: CODIME Comércio e Distribuição de Mercadorias S/A

CNPJ: 08.283.205/0001-33

Fabricante: Alfa Acciai S.P.A

Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado

Família: Categoria CA 50, CD 50AA, Série Extra Grossa 22,0mm, 25,0mm, 32,0mm e 40,0mm

Marca/Modelo: CD 50AA

Registro nº 000002/2011 - concessão

Validade: 01/04/2014

Fornecedor: CODIME Comércio e Distribuição de Mercadorias S/A

CNPJ: 08.283.205/0001-33

CNPJ / CPF 03439455000287: Alfa Acciai S.P.A

Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado



Família : Categoria CA50, Marca CD50AA, Séries: Grossa 16mm/20mm
Marca/Modelo : CD50AA
Registro: 000003/2011 - concessão
Validade: 01/04/2015
Fornecedor: Goodfox Comercial Importadora e Exportadora Ltda
CNPJ: 69.004.059/0001-54
Fabricante: SHANDONG HENGYU RUBBER CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B6C1
Marca/Modelo:
Headway 1000R20 18PR 149/146K HD617
Headway 1000R20 18PR 149/146K HD618
Headway 1000R20 18PR 149/146K HD621
Headway 1100R20 16PR 150/147F HD619
Headway 1100R20 16PR 150/147J HD618
Headway 1100R20 16PR 150/147K HD617
Headway 1100R20 16PR 150/147K HD630
Headway 1100R20 16PR 150/147K HD696
Headway 1100R20 16PR 150/147K HD818
Headway 1100R20 16PR 150/147K HD658
Headway 1100R20 16PR 150/147K HD620
Headway 1100R20 16PR 150/147K HD616
Headway 1100R20 16PR 150/147F HD828
Headway 1000R20 18PR 149/146K HD696
Headway 1000R20 18PR 149/146K HD616
Headway 1000R20 18PR 149/146J HD630
Headway 1000R20 18PR 149/146J HD620
Headway 1000R20 18PR 149/146F HD619
Registro: 000004/2011 - concessão
Validade: 01/04/2015
Fornecedor: Goodfox Comercial Importadora e Exportadora Ltda
CNPJ: 69.004.059/0001-54
Fabricante: SHANDONG HENGYU RUBBER CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B5C1
Marca/Modelo:
Headway 1000R20 16PR 146/143K HD630
Headway 9.00R20 16PR 144/142K HD616
Headway 1000R20 16PR 146/143K HD696
Headway 1000R20 16PR 146/143K HD621
Headway 1000R20 16PR 146/143K HD617
Headway 1000R20 16PR 146/143K HD620
Headway 1000R20 16PR 146/143K HD618
Headway 1000R20 16PR 146/143K HD616
Headway 1000R20 16PR 146/143F HD619
Registro: 000005/2011 - concessão
Validade: 01/04/2015
Fornecedor: Goodfox Comercial Importadora e Exportadora Ltda
CNPJ: 69.004.059/0001-54
Fabricante: SHANDONG HENGYU RUBBER CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B5C2
Marca/Modelo:
Headway 11R22.5 16PR 146/143M HD636
Headway 11R22.5 16PR 146/143M DH626
Headway 11R22.5 16PR 146/143M HD620
Registro: 000006/2011 - concessão
Validade: 01/04/2015
Fornecedor: Goodfox Comercial Importadora e Exportadora Ltda
CNPJ: 69.004.059/0001-54
Fabricante: SHANDONG HENGYU RUBBER CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 3A2B4C1
Marca/Modelo:
Headway 825R16LT 16PR 128/124L HD696
Headway 825R16LT 16PR 128/124L HD658
Headway 825R16LT 16PR 128/124L HD616
Headway 825R16LT 16PR 128/124K HD696
Headway 825R16LT 14PR 126/122L HD696
Headway 825R16 14PR 126/122L HD658
Headway 750R16LT 14PR 122/118L HD696
Headway 750R16LT 14PR 122/118L HD658
Headway 750R16LT 14PR 122/118L HD616
Headway 750R16LT 14PR 122/118K HD696
Headway 750R16LT 12PR 120/116L HD696
Headway 750R16 12PR 120/116L HD658
Registro: 000007/2011 - concessão
Validade: 01/04/2015
Fornecedor: Goodfox Comercial Importadora e Exportadora Ltda
CNPJ: 69.004.059/0001-54
Fabricante: SHANDONG HENGYU RUBBER CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Família: 4A2B7C1
Marca/Modelo:
Headway 1200R20 20PR 156/153K HD658
Headway 1200R20 20PR 156/153K HD696
Headway 1200R20 20PR 156/153K HD818
Headway 1200R20 18PR 154/151K HD696
Headway 1200R20 18PR 154/151K HD818
Headway 1200R20 20PR 156/153F HD619
Headway 1200R20 20PR 156/153F HD828
Headway 1200R20 20PR 156/153G HD618
Headway 1200R20 20PR 156/153K HD616
Headway 1200R20 20PR 156/153K HD617
Headway 1200R20 20PR 156/153K HD620
Headway 1200R20 20PR 156/153K HD630
Headway 1100R20 18PR 152/149K HD818
Headway 1200R20 18PR 154/151F HD619
Headway 1200R20 18PR 154/151F HD828
Headway 1200R20 18PR 154/151J HD618
Headway 1200R20 18PR 154/151K HD616
Headway 1200R20 18PR 154/151K HD617
Headway 1200R20 18PR 154/151K HD620
Headway 1200R20 18PR 154/151K HD630
Headway 1200R20 18PR 154/151K HD658
Headway 1100R20 18PR 152/149K HD696
Headway 1100R20 18PR 152/149J HD620
Headway 1100R20 18PR 152/149K HD616
Headway 1100R20 18PR 152/149K HD617
Headway 1100R20 18PR 152/149K HD658
Headway 1100R20 18PR 152/149J HD630
Headway 1100R20 18PR 152/149G HD618
Headway 1100R20 18PR 152/149F HD828
Headway 1100R20 18PR 152/149F HD619
Registro: 000008/2011 - concessão
Validade: 01/04/2015
Fornecedor: Goodfox Comercial Importadora e Exportadora Ltda
CNPJ: 69.004.059/0001-54
Fabricante: SHANDONG HENGYU RUBBER CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B6C2
Marca/Modelo:
Headway 12R22.5 16PR 150/147M HD636
Headway 295/80R22.5 16PR 150/147M HD620
Headway 295/80R22.5 16PR 150/147M HD630
Headway 12R22.5 16PR 150/147M HD630
Headway 12R22.5 16PR 150/147M HD626
Headway 12R22.5 16PR 150/147M HD620
Headway 12R22.5 16PR 150/147MHD606
Registro: 000009/2011 - concessão
Validade: 01/04/2015
Fornecedor: Goodfox Comercial Importadora e Exportadora Ltda
CNPJ: 69.004.059/0001-54
Fabricante: SHANDONG HENGYU RUBBER CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B8C2
Marca/Modelo:
Headway 385/65R22.5 20PR 160K HD686
Headway 385/65R22.5 18PR 158K HD686
Registro: 000010/2011 - concessão
Validade: 01/04/2015
Fornecedor: Goodfox Comercial Importadora e Exportadora Ltda
CNPJ: 69.004.059/0001-54
Fabricante: SHANDONG HENGYU RUBBER CO., LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B7C2
Marca/Modelo:
Headway 12R22.5 18PR 152/148M HD636
Headway 13R22.5 18PR 154/150K HD626
Headway 13R22.5 18PR 154/150K HD636
Headway 295/80R22.5 18PR 152/148M HD620
Headway 315/80R22.5 18PR 154/150M HD606
Headway 315/80R22.5 18PR 154/150M HD636
Headway 315/80R22.5 18PR 154/151M HD620
Headway 315/80R22.5 20PR 156/153L HD606
Headway 315/80R22.5 20PR 156/153L HD626
Headway 315/80R22.5 20PR 156/153L HD636
Headway 315/80R22.5 20PR 156/153 HD698
Headway 315/80R22.5 20PR 156/154L HD626
Headway 315/80R22.5 20PR 156/154M HD606
Headway 315/80R22.5 20PR 156/154M HD626
Headway 315/80R22.5 20PR 156/154M HD636
Headway 315/80R22.5 20PR 156/154M HD698
Headway 315/80R22.5 18PR 154/150M HD626
Headway 295/80R22.5 18PR 152/148M HD630
Headway 13R22.5 18PR 154/150K HD637
Headway 12R22.5 18PR 152/148M HD630
Headway 12R22.5 18PR 152/148M HD626
Headway 12R22.5 18PR 152/148M HD620
Headway 12R22.5 18PR 152/148M HD606

Registro: 000011/2011 - concessão
Validade: 04/04/2015
Fornecedor: CONQUEST PNEUS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ : 03.439.455/0002-87
Fabricante : Shandong Fenglun Tyre Co. LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B7C2
Marca/Modelo:
GENCOTIRE - 13R22.5 18PR 152/148M GST68
GENCOTIRE - 295/80R22.5 18PR 152/149M GST118
GENCOTIRE - 295/80R22.5 18PR 152/149M GST139
GENCOTIRE - 315/80R22.5 18PR 154/151L GST56
GENCOTIRE - 315/80R22.5 18PR 154/151M GST06
GENCOTIRE - 315/80R22.5 18PR 154/151M GST118
GENCOTIRE - 315/80R22.5 18PR 154/151M GST139
GENCOTIRE - 315/80R22.5 18PR 154/151M GST28A
GENCOTIRE - 315/80R22.5 18PR 154/151M GST57
GENCOTIRE - 315/80R22.5 18PR 154/151M GST67
GENCOTIRE - 315/80R22.5 18PR 154/151M GST68
GENCOTIRE - 315/80R22.5 18PR 154/151M GST78
GENCOTIRE - 315/80R22.5 18PR 154/151M GST88
GENCOTIRE - 315/80R22.5 20PR 156/153J GST258
GENCOTIRE - 315/80R22.5 20PR 156/153J GST66
GENCOTIRE - 13R22.5 18PR 154/151L GST56
GENCOTIRE - 295/80R22.5 16PR 150/147M GST28A
GENCOTIRE -295/80R22.5 16PR 152/148M GST38
GENCOTIRE - 295/80R22.5 16PR 152/148M GST50
GENCOTIRE - 295/80R22.5 18PR 152/148M GST56
GENCOTIRE - 295/80R22.5 18PR 152/148M GST57
GENCOTIRE - 295/80R22.5 18PR 152/148M GST66
GENCOTIRE - 295/80R22.5 18PR 152/148M GST78
GENCOTIRE - 295/80R22.5 18PR 152/149K GST258
GENCOTIRE - 13R22.5 18PR 154/151K GST57
GENCOTIRE - 12R22.5 18PR 152/149M GST77
GENCOTIRE - 12R22.5 18PR 152/148M GST258
GENCOTIRE - 12R22.5 18PR 152/148M GST28A
GENCOTIRE - 12R22.5 18PR 152/149M GST57
GENCOTIRE - 12R22.5 18PR 152/148M GST38
GENCOTIRE - 12R22.5 18PR 152/148M GST159
GENCOTIRE - 12R22.5 18PR 152/148M GST139
GENCOTIRE - 12R22.5 18PR 152/148M GST118
Registro nº: 000012/2011 - concessão
Validade: 04/04/2015
Fornecedor: CONQUEST PNEUS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ : 03.439.455/0002-87
Fabricante : Shandong Fenglun Tyre Co. LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 3A2B2C2
Marca/Modelo:
GENCOTIRE - ST205/75R15 6PR 101Q GT79
GENCOTIRE - 185R15C 8PR 103/102S GT82
GENCOTIRE - ST205/75R14 6PR 100Q GT79
GENCOTIRE - 185R14C 8PR 102/100S GT82
GENCOTIRE - 185R14C 8PR 102/100S GT73
Registro: 000013/2011 - concessão
Validade: 04/04/2015
Fornecedor: CONQUEST PNEUS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ : 03.439.455/0002-87
Fabricante : Shandong Fenglun Tyre Co. LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 2A2B2C4D3
Marca/Modelo:
GENCOTIRE - 175/70R13 86S GT72
GENCOTIRE - 165/70R14 85T GT72
GENCOTIRE - 165/70R13 83S GT75
Registro: 000014/2011 - concessão
Validade: 04/04/2015
Fornecedor: CONQUEST PNEUS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ : 03.439.455/0002-87
Fabricante : Shandong Fenglun Tyre Co. LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B8C1
Marca/Modelo:
GENCOTIRE - 12.00R24 20PR 160/157K GST28
GENCOTIRE - 12.00R24 20PR 158/124J GST159
Registro: 000015/2011 - concessão
Validade: 04/04/2015
Fornecedor: CONQUEST PNEUS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ : 03.439.455/0002-87
Fabricante : Shandong Fenglun Tyre Co. LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B7C1
Marca/Modelo:
GENCOTIRE - 11.00R20 18PR 152/149L GST38
GENCOTIRE - 11.00R20 18PR 152/149L GST68
GENCOTIRE - 11.00R22 18PR 152/149K GST28

GENCOTIRE - 12.00R20 18PR 154/149L GST38
GENCOTIRE - 12.00R20 18PR 154/151F GST27
GENCOTIRE - 12.00R20 18PR 154/151K GST28
GENCOTIRE - 12.00R20 18PR 154/151K GST57
GENCOTIRE - 12.00R20 18PR 154/151K GST18
GENCOTIRE - 12.00R20 18PR 154/149L GST68
GENCOTIRE - 11.00R22 18PR 152/149M GST139
GENCOTIRE - 11.00R20 18PR 152/149L GST18
GENCOTIRE - 11.00R20 18PR 152/149K GST57
GENCOTIRE - 11.00R20 18PR 152/149K GST28
GENCOTIRE - 11.00R20 18PR 152/149F GST27
Registro: 000016/2011 - concessão
Validade: 04/04/2015
Fornecedor: CONQUEST PNEUS COMERCIO IMPORTA-
ÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ : 03.439.455/0002-87
Fabricante : Shandong Fenglun Tyre Co. LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomoto-
tor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebo-
cados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B6C2
Marca/Modelo:
GENCOTIRE - 11R24.5 16PR 149/146M GST38
GENCOTIRE - 12R22.5 18PR 150/147M GST66
GENCOTIRE - 12R22.5 18PR 150/147M GST78
GENCOTIRE - 275/80R22.5 16PR 147/144M GST28A
GENCOTIRE - 285/75R24.5 16PR 147/144M GST50
GENCOTIRE - 315/70R22.5 16PR 149/146M GST06
GENCOTIRE - 295/80R22.5 16PR 150/147M GST06
GENCOTIRE - 275/80R22.5 16PR 147/144M GST38
GENCOTIRE - 275/80R22.5 16PR 147/144M GST06
GENCOTIRE - 12R22.5 18PR 150/147M GST68
GENCOTIRE - 12R22.5 16PR 150/147M GST56
GENCOTIRE - 11R24.5 16PR 149/146M GST06
GENCOTIRE - 11R24.5 16PR 149/146M GST258
GENCOTIRE - 11R24.5 16PR 149/146L GST57
GENCOTIRE - 11R24.5 16PR 149/146K GST50
Registro: 000017/2011 - concessão
Validade: 04/04/2015
Fornecedor: CONQUEST PNEUS COMERCIO IMPORTA-
ÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ : 03.439.455/0002-87
Fabricante : Shandong Fenglun Tyre Co. LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomoto-
tor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebo-
cados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B6C1
Marca/Modelo:
GENCOTIRE - 10.00R20 18PR 149/146K GST66
GENCOTIRE - 10.00R20 18PR 149/146K GST68
GENCOTIRE - 10.00R20 18PR 149/146K GST38
GENCOTIRE - 10.00R20 18PR 149/146K GST28
GENCOTIRE - 10.00R20 18PR 149/146K GST28A
GENCOTIRE - 10.00R20 18PR 149/146K GST27
GENCOTIRE - 10.00R20 18PR 149/146K GST18
Registro: 000018/2011 - concessão
Validade: 04/04/2015
Fornecedor: CONQUEST PNEUS COMERCIO IMPORTA-
ÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ : 03.439.455/0002-87
Fabricante : Shandong Fenglun Tyre Co. LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomoto-
tor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebo-
cados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A1B7C1
Marca/Modelo:
GENCOTIRE - 12.00-20 18PR 154/150G GT701
GENCOTIRE - 12.00-20 18PR 154/150G GT705
GENCOTIRE - 12.00-20 18PR 154/150G GT707
GENCOTIRE - 11.00-20 18PR 153/148G GT707
GENCOTIRE - 11.00-20 18PR 153/148G GT705
GENCOTIRE - 11.00-20 18PR 153/148G GT701
Registro: 000019/2011 - concessão
Validade: 04/04/2015
Fornecedor: CONQUEST PNEUS COMERCIO IMPORTA-
ÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ : 03.439.455/0002-87
Fabricante : Shandong Fenglun Tyre Co. LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomoto-
tor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebo-
cados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A1B5C1
Marca/Modelo:
GENCOTIRE - 9.00-20 16PR 145/140G GT705
GENCOTIRE - 9.00-20 16PR 145/140G GT707
GENCOTIRE - 9.00-20 16PR 145/140G GT701
GENCOTIRE - 10.00-20 16PR 146/142G GT707
Registro: 000020/2011 - concessão
Validade: 04/04/2015
Fornecedor: CONQUEST PNEUS COMERCIO IMPORTA-
ÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ : 03.439.455/0002-87
Fabricante : Shandong Fenglun Tyre Co. LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomoto-
tor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebo-
cados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 3A2B4C1
Marca/Modelo:
GENCOTIRE - 750R16C 14PR 122/118N GT92
GENCOTIRE - 8.25R16 16PR 128/124L GST28

GENCOTIRE - 8.25R16 16PR 128/124L GST38
GENCOTIRE - ST235/80R16 10PR 123Q GT79
GENCOTIRE - LT235/75R15 10PR 116/113Q GT79
GENCOTIRE - 750R16C 12PR 120/116N GT92
GENCOTIRE - 700R16C 12PR 117/116L GT92
GENCOTIRE - 7.50R16 14PR 122/118L GST38
GENCOTIRE - 7.50R16 14PR 122/118L GST28
Registro: 000021/2011 - concessão
Validade: 04/04/2015
Fornecedor: CONQUEST PNEUS COMERCIO IMPORTA-
ÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ : 03.439.455/0002-87
Fabricante : Shandong Fenglun Tyre Co. LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomoto-
tor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebo-
cados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 3A2B3C2
Marca/Modelo:
GENCOTIRE - 205R14C 8PR 107/105R GT82
GENCOTIRE - 215/70R15C 106/104S GT79
GENCOTIRE - 700R16C 10PR 113/112L GT92
GENCOTIRE - ST225/75R15 8PR 113Q GT79
GENCOTIRE - 205R14C 8PR 107/105R GT73
GENCOTIRE - 195R15C 8PR 106/104R GT73
GENCOTIRE - 195R14C 8PR 106/104S GT82
GENCOTIRE - 195R14C 8PR 106/104S GT73
Registro nº : 000022/2011- concessão
Validade: 04/04/2015
Fornecedor: CONQUEST PNEUS COMERCIO IMPOR-
TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ : 03.439.455/0002-87
Fabricante : Shandong Fenglun Tyre Co. LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomoto-
tor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebo-
cados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados.
Família: 3A1B4C1
Marca/Modelo:
GENCOTIRE - 8.25-16 16PR 128/124K GT707
GENCOTIRE - 8.25-16 16PR 128/124K GT705
GENCOTIRE - 8.25-16 16PR 128/124K GT701
GENCOTIRE - 7.50-16 14PR 122/118K GT707
GENCOTIRE - 7.50-16 14PR 122/118K GT705
GENCOTIRE - 7.50-16 14PR 122/118K GT704
GENCOTIRE - 7.50-16 14PR 122/118K GT701
GENCOTIRE - 7.00-16 14PR 118/114K GT707
GENCOTIRE - 7.00-16 14PR 118/114K GT705
GENCOTIRE - 7.00-16 14PR 118/114K GT704
GENCOTIRE - 7.00-16 14PR 118/114K GT701
Registro nº : 000023/2011- concessão
Validade: 08/04/2014
Fornecedor: Repretec Trading Ltda
CNPJ: 02.595.894/0001-35
Fabricante: Habas Sinai Ve Tibbi Gazlar Istihlar Endustrissi
A.S.
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para
concreto armado
Família: Série Média
Marca/Modelo:
HABAS \ CA 50 \ 10 \ RP
HABAS \ CA 50 \ 12,5 \ RP
Registro nº: 000024/2011- concessão
Validade: 08/04/2014
Fornecedor: Repretec Trading Ltda
CNPJ: 02.595.894/0001-35
Fabricante: Habas Sinai Ve Tibbi Gazlar Istihlar Endustrissi
A.S.
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para
concreto armado
Família: Série Grossa
Marca/Modelo:
HABAS \ CA 50 \ 16 \ RP
HABAS \ CA 50 \ 20 \ RP
Registro nº: 000025/2011 - concessão
Validade: 08/04/2014
Fornecedor: Repretec Trading Ltda
CNPJ: 02.595.894/0001-35
Fabricante: Habas Sinai Ve Tibbi Gazlar Istihlar Endustrissi
A.S.
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para
concreto armado
Família: Série Fina
Marca/Modelo:
IDC \ CA 50 \ 6,3\ RP
IDC \ CA 50 \ 8 \ RP
Registro nº: 000026/2011- concessão
Validade: 08/04/2014
Fornecedor: Repretec Trading Ltda
CNPJ: 02.595.894/0001-35
Fabricante: Habas Sinai Ve Tibbi Gazlar Istihlar Endustrissi
A.S.
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para
concreto armado
Família: Série Média
Marca/Modelo:
IDC \ CA 50 \ 10 \ RP
IDC \ CA 50 \ 12,5 \ RP
Registro nº: 000027/2011
Validade: 08/04/2014
Fornecedor: Repretec Trading Ltda
CNPJ: 02.595.894/0001-35

Fabricante: Habas Sinai Ve Tibbi Gazlar Istihlar Endustrissi
A.S.
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para
concreto armado
Família: Série Grossa
Marca/Modelo:
IDC \ CA 50 \ 16 \ RP
IDC \ CA 50 \ 20 \ RP
Registro : 000028/11 - concessão
Validade : 13/04/2014
Fornecedor: CODIME Comércio e Distribuição de Merca-
dorias S/A
CNPJ.: 08.283.205/0001-33
Fabricante: DILER DEMIR CELIK END. VE TIC. A.S.
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para
concreto armado
Família: CA 50 CD 50 DL Série Extragrossa 22,0mm;
25,0mm; 32,0mm e 40,0mm
Marca/Modelo: CD 50 DL,
Registro: 000029/11 - concessão
Validade: 13/04/2014
Fornecedor: CODIME Comércio e distribuição de Merca-
dorias S/A
CNPJ.: 08.283.205/0001-33
Fabricante: DILER DEMIR CELIK END. VE TIC. A.S..
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para
concreto armado
Família: Categoria CA 50, Marca CD 50 DL Série Grossa
16,0mm; 20,0mm
Marca/Modelo: CD 50 DL,
Registro: 000030/11- concessão
Validade: 13/04/2014
Fornecedor: CODIME Comércio e distribuição de merca-
dorias S/A
CNPJ.: 08.283.205/0001-33
Fabricante: DILER DEMIR CELIK END. VE TIC. A.S.
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para
concreto armado
Família: Categoria CA 50, Marca CD 50 DL-Série Fina
6,3mm e 8,0mm
Marca/Modelo: CD 50 DL
Registro: 000031/11- concessão
Validade: 13/04/2014
Fornecedor: CODIME Comércio e distribuição de merca-
dorias S/A
CNPJ.: 08.283.205/0001-33
Fabricante: DILER DEMIR CELIK END. VE TIC. A.S.
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para
concreto armado
Família: Categoria CA 50, Marca CD 50 DL; Série Média
10,0mm; 12,5mm
Marca/Modelo: CD 50 DL ;
Registro: 000032/11
Validade: 13/04/2015
Fornecedor: EXTIMINAS NACIONAL COM. E IND. LT-
DA
CNPJ.: 01.606.287/0001-60
Fabricante: Unidade Localizada na Rua Alvarenga Peixoto,
190- São José - 37550-000 - Pouso Alegre - Minas gerais
Objeto: Indicador de pressão para extintor de incêndio
Marca/Modelo: NACIONAL/ INDICADOR DE PRESSÃO
PARA EXTINTOR DE INCENDIO - TIPO BURDON ESPIRAL
COM BASE ZAMACK - PRESSÃO DE TRABALHO 1,0 Mpa
Registro: 000033/11 - concessão
Validade: 13/04/2015
Fornecedor: Timbro Comércio Exterior Ltda
CNPJ.: 12.116.971/0001-80
Fabricante: QUINGDÃO GUANGMING TYRE CO.; LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomoto-
tor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebo-
cados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 3A1B4C1
Marca/Modelo: RIVERLAND; F368
Número no Selo de Identificação da Conformidade: 258
Registro: 000034/11 - concessão
Validade: 13/04/2015
Fornecedor: Timbro Comércio Exterior Ltda
CNPJ.: 12.116.971/0001-80
Fabricante: QUINGDÃO GUANGMING TYRE CO.; LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomoto-
tor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebo-
cados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A1B5C1
Marca/Modelo: RIVERLAND; F368
Número no Selo de Identificação da Conformidade: 258
Registro: 000035/11 - concessão
Validade: 13/04/2015
Fornecedor: Timbro Comércio Exterior Ltda
CNPJ.: 12.116.971/0001-80
Fabricante: QUINGDÃO GUANGMING TYRE CO.; LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomoto-
tor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebo-
cados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A1B4C1
Marca/Modelo: RIVERLAND; F368
Número no Selo de Identificação da Conformidade: 258
Registro: 000036/11 - concessão
Validade: 13/04/2015
Fornecedor: Timbro Comércio Exterior Ltda
CNPJ.: 12.116.971/0001-80



Fabricante: QUINGDÃO GUANGMING TYRE CO.; LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A1B7C1
Marca/Modelo: Riverland; F368
Número no Selo de Identificação da Conformidade: 258
Registro: 000037/11- concessão
Validade: 13/04/2015
Fornecedor: Timbro Comércio Exterior Ltda
CNPJ.: 12.116.971/0001-80
Fabricante: QUINGDÃO GUANGMING TYRE CO.; LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B6C2
Marca/Modelo: Riverland ; F 658
Número no Selo de Identificação da Conformidade: 258
Registro: 000038/11- concessão
Validade: 13/04/2015
Fornecedor: Timbro Comércio Exterior Ltda
CNPJ.: 12.116.971/0001-80
Fabricante: QUINGDÃO GUANGMING TYRE CO.; LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B7C2
Marca/Modelo: Riverland; F 658
Número no Selo de Identificação da Conformidade: 258
Registro: 000039/11 - concessão
Validade: 13/04/2015
Fornecedor: Timbro Comércio Exterior Ltda
CNPJ.: 12.116.971/0001-80
Fabricante: QUINGDÃO GUANGMING TYRE CO.; LTD
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B8C1
Marca/Modelo: Riverland; F 358
Número no Selo de Identificação da Conformidade: 258
Registro: 000040/11 - concessão
Validade: 13/04/2014
Fornecedor: Trop Comercio exterior Ltda
CNPJ.: 01.135.153/0003-70
Fabricante: Ekincler Iron & Steelworks Inc.
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: BARRAS DE AÇO - SERIE FINA(6,3MM; 8,0MM)
Marca/Modelo: TR EK 50
Registro: 000041/11 - concessão
Validade: 13/04/2014
Fornecedor: Trop Comercio exterior Ltda
CNPJ.: 01.135.153/0003-70
Fabricante: Ekincler Iron & Steelworks Inc.
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: BARRAS DE ACO - SERIE MEDIA (10,0MM; 12,5MM)
Marca/Modelo: TR EK 50
Registro: 000042/11 - concessão
Validade: 13/04/2014
Fornecedor: Trop Comercio exterior Ltda
CNPJ.: 01.135.153/0003-70
Fabricante: Ekincler Iron & Steelworks Inc.
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: BARRAS DE ACO - SERIE GROSSA(16,0MM;20,0MM)
Marca/Modelo: TR EK 50
Registro: 000043/11 - concessão
Validade: 13/04/2014
Fornecedor: Trop Comercio exterior Ltda
CNPJ.: 01.135.153/0003-70
Fabricante: Ekincler Iron & Steelworks Inc.
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: BARRAS DE ACO - SERIE EXTRAGROSSA (22,0MM;25,0MM;32,0MM;40,0MM)
Marca/Modelo: TR EK 50
Registro: 000044/11
Validade: 15/04/2014
Fornecedor: SIDERURGICA NORTE BRASIL SA - SINO-BRAS
CNPJ.: 07.933.914/0001-54
Fabricante: SINOBRAS SIDERÚRGICA NORTE BRASIL
AS
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: CA50 - SÉRIE MÉDIA
Marca/Modelo: MARCA SI50, DIÂMETROS 10,0mm e 12,5mm
Registro: 000045/11
Validade: 15/04/2014
Fornecedor: SIDERURGICA NORTE BRASIL SA - SINO-BRAS
CNPJ.: 07.933.914/0001-54
Fabricante: SINOBRAS SIDERÚRGICA NORTE BRASIL
AS
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado

Família: CA 50 SÉRIE FINA
Marca/Modelo: MARCA SI50, DIÂMETROS 6,3mm E 8,0mm
Registro: 000046/11
Validade: 15/04/2014
Fornecedor: SIDERURGICA NORTE BRASIL SA - SINO-BRAS
CNPJ.: 07.933.914/0001-54
Fabricante: SINOBRAS SIDERÚRGICA NORTE BRASIL
AS
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: CA50, SÉRIE GROSSA
Marca/Modelo: MARCA SI50, DIÂMETROS 16,0mm E 20,0mm
Registro: 000047/11
Validade: 15/04/2014
Fornecedor: SIDERURGICA NORTE BRASIL SA - SINO-BRAS
CNPJ.: 07.933.914/0001-54
Fabricante: SINOBRAS SIDERÚRGICA NORTE BRASIL
AS
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: CA50, SERIE EXTRA GROSSA
Marca/Modelo: MARCA SI50, DIÂMETROS 25,0mm
Registro: 000048/11
Validade: 15/04/2014
Fornecedor: SIDERURGICA NORTE BRASIL SA - SINO-BRAS
CNPJ.: 07.933.914/0001-54
Fabricante: SINOBRAS SIDERÚRGICA NORTE BRASIL
AS
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: CA60, SÉRIE FINA
Marca/modelo: MARCA SI60, DIÂMETROS 3,4mm E 4,2mm
Registro: 000049/11
Validade: 15/04/2014
Fornecedor: SIDERURGICA NORTE BRASIL SA - SINO-BRAS
CNPJ.: 07.933.914/0001-54
Fabricante: SINOBRAS SIDERÚRGICA NORTE BRASIL
AS
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: CA60, SÉRIE MÉDIA
Marca/Modelo: MARCA SI60, DIÂMETROS 5,0mm ; 5,5mm E 6,0mm
Registro: 000050/11
Validade: 15/04/2014
Fornecedor: SIDERURGICA NORTE BRASIL SA - SINO-BRAS
CNPJ.: 07.933.914/0001-54
Fabricante: SINOBRAS SIDERÚRGICA NORTE BRASIL
AS
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: CA60, SÉRIE GROSSA
Marca/Modelo: MARCA SI60, DIÂMETROS 7,0mm ; 8,0mm ; 9,5mm E 10,0mm
Registro : 000051/2011 - Concessão
Validade : 28/04/2014
Fornecedor: Legend Suppliers Importação e Exportação Ltda
CNPJ.: 11.411.627/0001-51
Fabricante: Demirsan Haddecilik SAN. VE. TIC. A.S.
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: CA 50 Série fina
Marca/Modelo: Demirsan CA-50 Série Fina (6.3mm) - Demirsan CA-50 Série Fina (8.0mm)
Registro: 000052/2011
Validade: 28/04/2014
Fornecedor: Legend Suppliers Importação e exportação Ltda
CNPJ.: 11.411.627/0001-51
Fabricante: Demirsan Haddecilik SAN. VE. TIC. A.S
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: CA 50 Série média
Marca/Modelo: Demirsan CA-50 Série Média (10.0mm) - Demirsan CA-50 Série Média (12.5mm)
Registro: 000053/2011
Validade: 28/04/2014
Fornecedor: Legend Suppliers Importação e Exportação Ltda
CNPJ.: 11.411.627/0001-51
Fabricante: Demirsan Haddecilik SAN. VE. TIC. A.S.
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: CA 50 Série grossa
Marca/Modelo: Demirsan CA-50 Série Grossa (16.0mm) - Demirsan CA-50 Série Grossa (20.0mm)
Registro: 000054/2011
Validade: 28/04/2014
Fornecedor: Legend Suppliers Importação e Exportação Ltda
CNPJ.: 11.411.627/0001-51

Fabricante: Dermisan Haddecilik SAN. VE. TIC. A.S
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: CA 50 Série extra-grossa
Marca/Modelo: Demirsan CA-50 Série Extra-Grossa (22.0mm) - Demirsan CA-50 Série Extra-Grossa (25.0mm) - Demirsan CA-50 Série Extra-Grossa (32.0mm) - Demirsan CA-50 Série Extra-Grossa (40.0mm)
Registro: 000055/2011
Validade: 28/04/2014
Fornecedor: Aço Cearense Industrial Ltda
CNPJ.: 00.990.842/0001-38
Fabricante: Aço Cearense Industrial Ltda
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: CA 60 Série fina
Marca/Modelo: AC-60, diâmetros 3,4mm; 3,8mm e 4,2mm
Registro: 000056/2011
Validade: 28/04/2014
Fornecedor: Aço Cearense Industrial Ltda
CNPJ.: 00.990.842/0001-38
Fabricante: Aço Cearense Industrial Ltda
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: CA 60 Série média
Marca/Modelo: AC-60; diâmetros 4,6mm; 5,0mm e 6,0mm
Registro: 000057/2011
Validade: 28/04/2014
Fornecedor: Aço Cearense Industrial Ltda
CNPJ.: 00.990.842/0001-38
Fabricante: Aço Cearense Industrial Ltda
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: CA 60 Série grossa
Marca/Modelo: AC-60; diâmetros 7,0mm

PORTARIA Nº 198, DE 4 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro,
Considerando que a Portaria Inmetro nº 081, de 13 de julho de 1984, refere-se a um documento já revogado;
Considerando o obsoleitismo da Portaria Inmetro nº 070, de 31 de março de 1989, diante das condições mercadológicas atuais e a não concordância de seus termos às competências da regulamentação metroológica;
Considerando que o conteúdo das Portarias Inmetro nº 079, de 12 de maio de 1986, e nº 010, de 25 de janeiro de 2000, já está contemplado de forma geral nos termos do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 157, de 19 de agosto de 2002, resolve:
Art. 1º Determinar a revogação das Portarias Inmetro nº 081/1984, nº 079/1986, nº 070/1989 e nº 010/2000.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 199, DE 4 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e pelo inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;
Considerando que os produtos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória, por meio de Programas de Avaliação da Conformidade (PAC) coordenados pelo Inmetro, são classificados como de licenciamento não automático no processo de importação, estando, portanto, sujeitos à anuência prévia;
Considerando que o Inmetro foi admitido como órgão anuente somente dos produtos contemplados pela Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, regulamentada pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001;
Considerando que, como órgão anuente, o Inmetro deve seguir o das disposições da Portaria Secex nº 10, de 24 de maio de 2010, que consolida as normas e procedimentos aplicáveis às operações de comércio exterior e estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos para tramitação de licenciamento não automático;
Considerando que, de acordo com a Seção III - Licenciamento de Importações, Subseção III - Licenciamento Não-Automático, da Portaria Secex nº 10, de 24 de maio de 2010, nas importações sujeitas ao licenciamento não automático, o importador deverá prestar, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, as informações necessárias para a anuência previamente ao embarque da mercadoria no exterior;

Considerando que o Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex), da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) é o órgão anuente dos demais produtos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória estabelecida pelos PAC mencionados, tendo efetuado delegação ao Banco do Brasil S.A.;

Considerando que, em casos específicos, para a finalização do processo de importação fazem-se indispensáveis a análise de documentação e a emissão, pelo Inmetro, da Declaração de Liberação para Importação de Produtos para apresentação ao Banco do Brasil S.A., quando da importação cuja anuência cabe ao Decex;

Considerando a necessidade de estipular regras e prazo para a emissão destas Declarações, pelo Inmetro;

Considerando a necessidade de atualização da Portaria Inmetro nº 354, de 09 de outubro de 2008, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Determinar que a Declaração de Liberação para Importação de Produtos poderá ser emitida pelo Inmetro nos seguintes casos:

I - similaridade entre produtos isentos de avaliação da conformidade compulsória e produtos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória;

II - importação de partes e peças destinadas exclusivamente à montagem de produtos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória;

III - importação de produtos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória, destinados exclusivamente à exposição em feiras e/ou eventos;

IV - importação de produtos, sujeitos à avaliação da conformidade compulsória, para a realização de ensaios laboratoriais necessários ao processo de avaliação da conformidade;

V - importação de amostras de produtos, sujeitos à avaliação da conformidade compulsória, para a realização de estudos tecnológicos ou ações de desenvolvimento de mercado;

VI - importação de produtos destinados exclusivamente à exportação sob o regime aduaneiro especial de drawback;

VII - importação de produtos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória para uso próprio do importador, exceto nos casos em que houver legislação que determine o contrário; e

VIII - demais situações em que a emissão da declaração se faça necessária para o regular andamento do processo de importação.

§1º A Declaração de Liberação para Importação de Produtos será emitida pelo Inmetro somente quando a solicitação for referente a produtos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória, realizada através dos PAC anteditos.

§2º Os produtos que tiverem sua importação autorizada por meio de declaração emitida com base no inciso III deverão, após o período de exposição, ser destruídos ou repatriados, às custas do fornecedor, sendo proibida a sua comercialização.

§3º Os produtos que tiverem sua importação autorizada por meio de declaração emitida com base no inciso IV deverão, após o término dos ensaios e em caso de não terem atendido integralmente aos requisitos aplicáveis, ser destruídos ou repatriados, às custas do fornecedor, sendo proibida a sua comercialização.

§4º Os produtos que tiverem sua importação autorizada por meio de declaração emitida com base nos incisos V, VI e VII não poderão ser comercializados.

§5º As declarações emitidas com base no inciso VIII poderão, a depender do caso, exigir a repatriação ou destruição do produto importado às custas do fornecedor.

Art. 2º Determinar que, a partir de 1º de julho de 2011, as Declarações de Liberação para Importação de Produtos serão emitidas somente se solicitadas através do sistema informatizado disponível no link <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/decProdutos.asp>

Art. 3º Determinar que a Declaração de Liberação para Importação de Produtos será emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento, pelo Inmetro, da solicitação do interessado devidamente formalizada e instruída com os documentos necessários para análise, de acordo com o disposto nesta Portaria.

§1º No sistema deverão ser anexados o extrato da Licença de Importação - LI e catálogo com foto do produto.

§2º Nas solicitações de declarações para os casos especificados nos incisos II e IV, do artigo 1º desta Portaria, o fornecedor deverá anexar, à solicitação, o Termo de Compromisso firmado pelo importador com o Organismo de Avaliação da Conformidade, o envio de catálogo com foto do produto é facultativo.

§3º O Inmetro poderá solicitar o envio de amostra do produto com o objetivo de melhor avaliar a solicitação.

§4º As amostras mencionadas no parágrafo anterior, quando solicitadas, deverão ser encaminhados para o endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Equipe de Manutenção de Programas de Avaliação da Conformidade

Rua da Estrela 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 4º Revogar, a partir de 1º de julho de 2011, a Portaria Inmetro nº 354, de 09 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2008, Seção 1, páginas 124 e 125.

Art. 5º Qualquer infração às determinações contidas nesta Portaria sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 20 de novembro de 1999.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 200, DE 4 DE MAIO DE 2011

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, no inciso I do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando o disposto na alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 01, de 04 de janeiro de 2007, que aprova o Regulamento Geral de Declaração de Conformidade do Fornecedor;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 178, de 18 de julho de 2006, que tem como anexo o Regulamento Técnico da Qualidade de Cantoneiras de Aço Laminadas a Quente para Montagem de Torres de Transmissão de Energia Elétrica;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 261, de 12 de julho de 2007, que disponibiliza o Regulamento de Avaliação da Conformidade de Cantoneiras de Aço Laminadas a Quente para Montagem de Torres de Transmissão de Energia Elétrica;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 179, de 16 de junho de 2009, que aprova o Regulamento para uso das marcas, dos símbolos de acreditação e dos selos de identificação da conformidade do Inmetro, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Registrar e publicar a Declaração de Conformidade do Fornecedor GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (Gerdau Água Funda), fabricante de Cantoneiras de Aço Laminadas a Quente, inscrito no CNPJ sob o n.º 07.358.761/0039-31.

Art. 2º Autorizar o uso do selo de identificação da conformidade, integrante do Registro da Declaração do Fornecedor, à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (Gerdau Água Funda), por um período de 04 (quatro) meses após publicação desta Portaria, ou até que, por motivo relevante, esta autorização seja cancelada.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO FORNECEDOR

Em conformidade com a Portaria Inmetro n.º 261, de 12 de julho de 2007;

Nome: Gerdau Aços Longos S.A. (Gerdau Água Funda)
Endereço: Rua Alexandre Aliperti, 340 - Água Funda - São Paulo - SP

Declara, sob sua responsabilidade exclusiva, que os produtos Cantoneiras de Aço Laminadas a Quente Marca: Cantoneiras Gerdau Modelos:

<i>Grau</i>	<i>Grupo</i>	<i>Largura</i>
AR350	03	90,0 a 152,4mm
AR415	03	90,0 a 152,4mm

foi avaliado de acordo com os requisitos estabelecidos na Portaria Inmetro n.º 178, de 18 de julho de 2006, verificando-se que cumprem todos os itens do regulamento anexo a esta Portaria.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2011.

GERDAU AÇOS LONGOS S.A. (Gerdau Cosigua)

RIHITO NAKAMURA

Chefe de Desenvolvimento da Qualidade

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 156, DE 4 DE MAIO DE 2011

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 13 e os termos da Nota Técnica n.º 8/2011- SPR/CGPRI/COAPI, de 31 de março de 2011, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR a inclusão do produto DIGITAL VIDEO DISC - DVD PLAYER BLU RAY, na linha de produção da empresa SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A., aprovado pela Resolução nº 77 - CAS, de 3/7/1998, para industrialização na Zona Franca de Manaus, na forma da Nota Técnica n.º 8/2011- SPR/CGPRI/COAPI, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto digital video disc - dvd player, cuja produção foi aprovada pela Resolução nº 77/1998 - CAS, em:

Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
DIGITAL VIDEO DISC - DVD PLAYER BLU RAY	1,260,000	1,701,000	1,890,000

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial nº 254-MDIC/MCT, de 29 de dezembro de 2010;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 2 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 400ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de maio de 2011, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Nº 242 - Luciano José Pies, Reservatório da UHE de Itaipu (rio Paraná), Município de São Miguel do Iguçu/Paraná, irrigação.

Nº 243 - João Caetano de Mello Neto, ribeirão Verde, Município de Guarda Mor/Minas Gerais, irrigação.

Nº 244 - Camila Rodrigues Khouri, rio Pardo, Município de Encruzilhada/Bahia, irrigação.

Nº 245 - José Noreni Pastorini, rio Santo Antônio, Município de Pérola D'Oeste/Paraná, irrigação e dessedentação animal.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÕES DE 3 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 10/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu outorgar:

Nº 246 - Aticum - Associação Nova Vila dos Índios Aticuns de Rodelas - BA, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 256 - Cooperativa dos Produtores do Vale do Itaparica - CO-OPVALE, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Itacuruba/Pernambuco, aquicultura.

Nº 257 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE de Serra da Mesa (rio Tocantins), Município de Campinaçu/Goias, aquicultura.

Nº 258 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE de Emborcação (rio Paranaíba), Município de Três Ranchos/Goias, aquicultura.

Nº 259 - Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, açude Mendobim (rio Paraú), Município de Açú/Rio Grande do Norte, aquicultura.

Nº 260 - Nelson Queiroz de Melo, rio Paranaíba, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 261 - Roney Martins Filho, Reservatório da UHE de Cachoeira Dourada (rio Paranaíba), Município de Cachoeira Dourada/Minas Gerais, irrigação.



Nº 262 - Flavio D'Angieri Filho, Reservatório da UHE de Jurumirim (rio Paranapanema), Município de Itaí/São Paulo, irrigação.

Nº 263 - Carlos Augusto Mendes de Oliveira, Reservatório da UHE de Machado Mineiro (rio Pardo), Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 264 - Wanderley Antônio Becker Munhoz Fernandes Manso, Reservatório da UHE de Furnas (afluente do rio do Peixe), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 265 - Valdeci Rocha, Reservatório da UHE de Machado Mineiro (rio Pardo), Município de Ninheira/Minas Gerais, irrigação.

Nº 266 - Elton José de Souza, rio Preto, Município de Unai/Minas Gerais, irrigação.

Nº 267 - União Brasileira de Educação e Cultura, Reservatório da UHE de Luiz Eduardo Magalhães (ribeirão Taquaruçu Grande), Município de Palmas/Tocantins, irrigação.

Nº 268 - CEA Construções Empreendimentos e Administrações Ltda., rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.

Nº 269 - Associação dos Pequenos Agropecuaristas do Projeto Cerca e Circunvizinhos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 270 - Plácido Ribeiro Vaz, rio São Francisco, Município de Igatama/Minas Gerais, irrigação.

Nº 271 - Antônio Laércio da Silva, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 272 - Associação dos Índios da Tribo Tuxá dos Pequenos Agricultores de Rodelas - BA, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 273 - José Nilson de Oliveira Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 274 - Jackson Lino de Menezes, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 275 - José Almir Alves da Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 276 - Heleno Agostinho da Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 277 - Genival Alves da Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.
O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006 de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu revogar:

Nº 247 - a partir 09/11/2010, por motivo de desistência do Outorgado, a Resolução nº 877, de 18 de novembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 24 de novembro de 2009, Seção I, pag. 71, a qual outorgou a Francisco Gomes Neto, CPF nº 258.887.305-72, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água do rio São Francisco, com a finalidade de irrigação, em uma área dez hectares, na propriedade denominada Fazenda Melancieira, Município de Rodelas/Bahia.

Nº 248 - a partir de 09/11/2010, por motivo de desistência do Outorgado, a Resolução nº 769, de 19 de outubro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 21 de outubro de 2009, Seção I, pag. 58, a qual outorgou a Jovenilton Pascoal da Silva, CPF nº 909.333.894-34, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água do rio São Francisco, com a finalidade de irrigação, em uma área dez hectares, na propriedade denominada Fazenda Santa Barbara, Município de Rodelas/Bahia.

Nº 249 - a partir de 09/11/2010, por motivo de desistência da Outorgada, a Resolução nº 845, de 11 de novembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 16 de novembro de 2009, Seção I, pag. 106, a qual outorgou a Maria Orismidia de Souza, CPF nº 743.450.954-68, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água do rio São Francisco, com a finalidade de irrigação, em uma área sete hectares, na propriedade denominada Fazenda Melancieira, Município de Rodelas/Bahia.

Nº 250 - a partir de 01/12/2010, por motivo de desistência do outorgado, a Resolução nº 533, de 11 de dezembro de 2007, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 2007, Seção I, pag. 88, a qual

outorgou a Pedro João dos Santos, CPF nº 731.762.145-53, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no reservatório da Usina Hidrelétrica de Sobradinho, no rio São Francisco, com a finalidade de irrigação, em uma área sessenta hectares, na propriedade denominada Sítio Carreira do Tití, Município de Sento Sé/Bahia.

Nº 251 - a partir de 29/11/2010, por motivo de desistência do Outorgado, a Resolução nº 070, de 11 de março de 2008, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 14 de março de 2008, Seção I, pag. 96, a qual outorgou a Manoel Quirino de Carvalho, CPF nº 136.789.065-91, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água do rio São Francisco, com a finalidade de irrigação, em uma área quarenta e dois hectares, nas propriedades denominadas Fazendas Paralela, Coqueiral e Boas Vista, Município de Sento Sé/Bahia.

Nº 252 - a partir de 29/11/2010, por motivo de desistência do Outorgado, a Resolução nº 488, de 29 de novembro de 2007, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 07 de dezembro de 2007 Seção I, pag. 136, a qual outorgou a Manoel Quirino de Carvalho, CPF nº 136.789.065-91, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água do rio São Francisco, com a finalidade de irrigação, em uma área cinquenta hectares, na propriedade denominada Fazenda Carvalho, Município de Sento Sé/Bahia.

Nº 253 - a partir de 13/12/2010, por motivo de desistência do Outorgado, a Resolução nº 766, de 19 de outubro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 21 de outubro de 2009, Seção I, pag. 58, a qual outorgou a Manoel Alberto Araújo do Nascimento, CPF nº 549.491.495-04, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Itaparica, situado no rio São Francisco, com a finalidade de irrigação, em uma área vinte hectares, na propriedade denominada Fazenda Caruru, Município de Glória/Bahia.

Nº 254 - a partir de 09/11/2010, por motivo de desistência do Outorgado, a Resolução nº 683, de 16 de setembro de 2009, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 24 de setembro de 2009, Seção I, pag. 83, a qual outorgou a Filomena Ferreira Lima, CPF nº 634.079.575-72, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água do rio São Francisco, com a finalidade de irrigação, em uma área nove hectares, na propriedade denominada Fazenda Cipó, Município de Glória/Bahia.

Nº 255 - a partir de 28 de março de 2011, por motivo de desistência do Outorgado, a Resolução nº 586, de 03 de novembro de 2010, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 11 de novembro de 2010, Seção I, página 88, a qual outorgou a Camter Construções e Empreendimentos S/A, CNPJ nº 05.500.018/0001-76, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no rio Paraíba do Sul, com a finalidade de Indústria (construção Civil), Municípios de São João da Barra e Campos dos Goytacazes/Rio de Janeiro.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 23 DE MARÇO DE 2011

O Conselho Nacional de Economia Solidária, reunido em sua X Reunião Ordinária, nos dias 22 e 23 de março de 2011, em Brasília/DF, tomando por base as Resoluções aprovadas na II Conferência Nacional de Economia Solidária, e considerando:

a) o potencial já demonstrado pela economia solidária de contribuir com o resgate humano e a erradicação da pobreza e da miséria;

b) a capacidade da economia solidária em gerar oportunidades de geração de trabalho e renda para setores que não conseguem se inserir no mercado de trabalho tradicional;

c) o compromisso da economia solidária em promover o desenvolvimento territorial, sustentável e solidário, em que a produção da riqueza tenha como finalidade a qualidade de vida;

d) a natureza transversal e intersetorial da economia solidária, que exige um espaço institucional de articulação e organização do conjunto de políticas relacionadas;

e) o crescimento expressivo da economia solidária em todos os segmentos da sociedade civil e em políticas públicas municipais e estaduais;

f) os "13 Compromissos para fazer avançar a Economia Solidária como estratégia de desenvolvimento", assumidos pela campanha eleitoral; e

g) a necessidade de ampliar o patamar das políticas públicas de economia solidária para contribuir com os objetivos centrais apontados por seu programa de governo.

h) o acúmulo crescente da economia solidária no Brasil realizada por milhões de trabalhadores e trabalhadoras que constroem este outro modelo de desenvolvimento, recomenda:

1.a consolidação e o avanço das políticas públicas federais de economia solidária no próximo período, particularmente as políticas de crédito, comercialização, acesso a capital de giro, assistência técnica, entre outras.

2.a criação do Ministério da Economia Solidária ou Secretaria Especial de Economia Solidária com status de Ministério.

Desta maneira, solicita audiência do Conselho Nacional de Economia Solidária com a Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Rousseff, com a finalidade de discutir estes e outros assuntos referentes à economia solidária.

CARLOS ROBERTO LUPI
Presidente do Conselho

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 4 de maio de 2011

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de CANCELAMENTO:

Processo: 46094001783201028 Empresa: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA. Passaporte: 22451818 Estrangeiro: RAIDAS KUITIS, Processo: 46000024350200585 Empresa: AZULES GNV COMBUSTÍVEIS LTDA. Passaporte: 17177900N Estrangeiro: OSCAR ARIEL BORGIA, Processo: 46000030846200831 Empresa: BLOOMBERG DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Passaporte: 540068795 Estrangeiro: NICHOLAS WILLIAM SANTAFE, Processo: 46000027620200933 Empresa: NIPPON EXPRESS DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. Passaporte: TH3510401 Estrangeiro: YUICHI TAGUCHI, Processo: 46000025792200972 Empresa: SAI- SAN ANTONIO INTERNACIONAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Passaporte: 2738874 Estrangeiro: ROMULO ONOFRE SANCHEZ HERBAS, Processo: 46000025688200988 Empresa: PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA. Passaporte: C36431044 Estrangeiro: JOCHEN WEILAND, Processo: 46000013937201026 Empresa: BLOOMBERG DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Passaporte: C1424622 Estrangeiro: KEVY NATHALIE ALCINDOR RANGEL, Processo: 46000010090200994 Empresa: BJ SERVICES DO BRASIL LTDA. Passaporte: D0246227 Estrangeiro: RICHARD ALEXANDER CASTELLANOS ESCALONA, Processo: 46094002340201054 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA. Passaporte: 11577428 Estrangeiro: MANUEL LIVIU BUDAI, Processo: 46094001158201086 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A. Passaporte: 052214327 Estrangeiro: PETAR PECUR, Processo: 46094000186201086 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A. Passaporte: ZZ142779 Estrangeiro: ELEAZER BATO, Processo: 46000034805200902 Empresa: BRADRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 444557104 Estrangeiro: RONALD HELMS GRANT II, Processo: 46000026374200901 Empresa: BRADRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 445854406 Estrangeiro: KEVIN DWAYNE WARD Passaporte: 215328886 Estrangeiro: GARLAND GENE FAIRLEY, Processo: 46000025846200908 Empresa: BRADRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 423681161 Estrangeiro: ERIC WADE HASTY, Processo: 46000023626200931 Empresa: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. Passaporte: 27004265 Estrangeiro: MAGNE BARD DANIELSEN, Processo: 46000023286200949 Empresa: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. Passaporte: 26475920 Estrangeiro: ROBIN JOHAN FRANTZEN, Processo: 46000019528200908 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: XX1397497 Estrangeiro: ARNALDO GATDULA ISAIS, Processo: 46000017947201031 Empresa: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. Passaporte: 25968716 Estrangeiro: JAN-MAGNE FAERES-TRAND, Processo: 46000017294201090 Empresa: SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. Passaporte: BX5R3F596 Estrangeiro: JOANNIS MATHYS WEERD SCHOLTEN, Processo: 46000016258200975 Empresa: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. Passaporte: 25521129 Estrangeiro: BJORN ARVE SJAVIK, Processo: 46000016257200921 Empresa: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. Passaporte: 20874801 Estrangeiro: VIDAR JOHAN-NESSSEN Passaporte: 25103330 Estrangeiro: ROY KENNETH HOSTON ASMUL Passaporte: 01M004982138 Estrangeiro: ROAR VEBENSTAD Passaporte: 02M022361742 Estrangeiro: ROAR HALD Passaporte: 27048550 Estrangeiro: KARL WIKTOR HIND Passaporte: 26930062 Estrangeiro: GRETHE MARIE STOKVOLD Passaporte: 27009423 Estrangeiro: BJARNE OTTO NORDGARD Passaporte: 26059799 Estrangeiro: ALEXANDER MYRVANG Passaporte: 25579112 Estrangeiro: ODD ARVE LINDSETH, Processo: 46000016247200995 Empresa: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. Passaporte: 25158278 Estrangeiro: SVEN MORTEN AMLAND Passaporte: 26548740 Estrangeiro: STIG LARSEN Passaporte: 26890914 Estrangeiro: ESPEN HAUGLAND, Processo: 46000014824200912 Empresa: ASSO MARITIMA NAVEGAÇÃO LTDA Passaporte: 101911784 Estrangeiro: LOUIS DEBESS HOEJGAARD, Processo: 46000013968201087 Empresa: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. Passaporte: B993327 Estrangeiro: NANANG YUNARDI Passaporte: S646957 Estrangeiro: MOHAMAD ALMAK TURUDI, Processo: 46000013793201016 Empresa: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. Passaporte: UU0939896 Estrangeiro: WILKIMSON RETULIN ALEJANDRO Passaporte: SS0859596 Estrangeiro: VICENTE ALVAREZ TIZON, Processo: 46000013475201047 Empresa: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. Passaporte: XX4678446 Estrangeiro: ROLDAN BALDEMOR GALOSO Passaporte: AB7880077 Estrangeiro: ZBIGNIEW ANUSZKIEWICZ, Processo: 46000009508201054 Empresa: BRADRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 420863310 Estrangeiro: GERALD LEE MONTGOMERY, Processo: 46000008887200921 Empresa: SEADRILL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA Passaporte: 447578064 Estrangeiro: KENNETH MICHAEL MARTINSON, Processo: 46000008780200983 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: AB5170191 Estrangeiro: KONSTANTINOS DRIVAS KOULOURIS, Processo: 46000007099201051 Empresa: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS Passaporte: 447590764 Estrangeiro: ROY HENRY COLEMAN JR, Processo: 46000006595201098 Empresa: BRADRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 457175417 Estrangeiro: DEVIN WAYNE ADAMS, Processo: 46000004936201091 Empresa: BRADRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 407941037 Estrangeiro: LANCE ELIOT EAST Passaporte: 425145316 Estrangeiro: JOHN CHRIS-

TOPHER DAVIS, Processo: 46000004935201046 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 438283897 Estrangeiro: BRENT ERIC AARON, Processo: 46000003045201017 Empresa: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. Passaporte: 444748150 Estrangeiro: JAMES WILLIAM INGRAM, Processo: 46000002776201045 Empresa: AS-TROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A. Passaporte: 27530623 Estrangeiro: ROLF REIDAR NILSEN Passaporte: 26893116 Estrangeiro: GEIR KVAMMEN, Processo: 46000001492200906 Empresa: WES-TERNEGCO SERVIÇOS DE SÍSMICA LTDA Passaporte: 20357445 Estrangeiro: JARL GUNNAR FAKSVAG, Processo: 46000012836201038 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Passaporte: 05340011414 Estrangeiro: VICTOR DANIEL GONZALEZ CAMPOS, Processo: 46094009260201020 Empresa: ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA Estrangeiro: ARMORY AREDIDON ARANDELA Passaporte: XX5372577, Processo: 46094013708201018 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Estrangeiro: OLE HENRY HAUVIK Passaporte: 26832809, Processo: 46094003753201137 Empresa: ATLANTICO TUNA - INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PESCADOS - LTDA Estrangeiro: ABDUL AJID Passaporte: B927626, Estrangeiro: TANTO KUNCORO Passaporte: U337174., Processo: 46094005922201173 Empresa: VARCO INTERNATIONAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA Estrangeiro: ARTURO GUTIERREZ SUAREZ Passaporte: 3226263, Processo: 46094011223201081 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: OCTAVIAN ANTON CIOROBÁ Passaporte: 14532008, Processo: 46094011296201073 Empresa: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO SA Estrangeiro: JOSÉ FERNANDO BARRA CACERES Passaporte: 93709187, Processo: 46094016750201082 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Estrangeiro: VICTORIA ANN MCPHERSON Passaporte: 205992245, Processo: 46094001636201139 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Estrangeiro: Charles David Tait Passaporte: 093084373, Processo: 46094018078201060 Empresa: SEA BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Estrangeiro: MYKHAYLO KHOKHLOV Passaporte: EA400594, Processo: 46094014861201054 Empresa: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA Estrangeiro: JUNG KI PARK Passaporte: M07526864.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094013218201011 Empresa: BARBIERE BAR LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS MANUEL FERREIRA DA SILVA Passaporte: H283925, Processo: 46094008971201168 Empresa: ASSOCIACAO INAS BRASIL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OMAR CERNA Passaporte: YA0867435, Processo: 46094008655201196 Empresa: C E M IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISTIAN SCATTO-LIN Passaporte: A 654736, Processo: 46094011353201103 Empresa: ASSOCIACAO DE AMIGOS DA ARTE E MANTENEDORES DA VIRTUAL COMPANHIA DE DANCA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FLOR GUADALUPE GARFIAS BUCIO Passaporte: G06472954 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER CORDOVA AZUELA Passaporte: 07360011903 Estrangeiro: ISMAEL TLATHUI MAZA VALENZUELA Passaporte: 06330056939 Estrangeiro: MARIA MAGDALENA BREZZO SORIA Passaporte: G06104852 Estrangeiro: TRISTANA GISLENA SILVART Passaporte: EI244497, Processo: 46094012475201117 Empresa: PAULO SERGIO QUERINO JUNIOR Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RIPTON JOSEPH HYLTON Passaporte: A2948255,

Processo: 46094004203201135 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERASIMOS MANDILAS Passaporte: AH2862003, Processo: 46094001948201142 Empresa: ATLANTIS SERVICOS NAUTICOS LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: CÁTIA PATRÍCIA GOIS MACHADO Passaporte: J421424, Processo: 46094006053201102 Empresa: GXS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paulo José Cordeiro Galveias Passaporte: L207798, Processo: 46211001824201183 Empresa: TEKNISA SOFTWARE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Deysi Nelly BANCAYAN Reategui Passaporte: 5214727.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0217/2011 de 28/04/2011, 0218/2011 de 29/04/2011, 0220/2011 de 02/05/2011, 0221/2011 de 03/05/2011 e 0227/2011 de 04/05/2011, respectivamente.:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094008447201197 Empresa: INSTITUTO SINTEF DO BRASIL - ISDB Prazo: Indeterminado Estrangeiro: OY-VIND HELLAN Passaporte: 25816941, Processo: 46094004815201128 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEOFFREY ALAN CORDELL Passaporte: 761050708.

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094010940201177 Empresa: LIGA SOROCABANA DE BASQUETE Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: FREDRICK NATHANIEL PEETE Passaporte: 449382392, Processo: 46094012680201174 Empresa: CINCAO ESPORTE CLUBE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PROSPER KOFFI Passaporte: 01228459.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094008888201199 Empresa: TSC - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ian Andrew McGillivray Passaporte: 093248487, Processo: 46094002207201189 Empresa: HCP ARQUITETURA E URBANISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA DE LAS NIEVES ACOSTA GARCÍA Passaporte: BE722342, Processo: 46094000122201166 Empresa: AIR CHINA Prazo: 2 Ano(s) Estran-

geiro: YANG LI Passaporte: XX111, Processo: 46094003424201196 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIN GAO Passaporte: G32951310, Processo: 46094006939201148 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antonio Manuel Ventura Ricardo Passaporte: L535185, Processo: 46094006867201139 Empresa: SALLES MALVAR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO FLORES MORENO Passaporte: AF122985, Processo: 46094007082201183 Empresa: SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Raymond John Anderson Passaporte: EB614774, Processo: 46094008068201105 Empresa: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE MANUEL PEDROSO CAMPOS DESIDERIO Passaporte: J956617, Processo: 46208000673201103 Empresa: WZ ENGENHARIA S/S Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FOUAD ATA Passaporte: RL1867834, Processo: 46094008739201120 Empresa: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENOIT EMMANUEL PAUL CHOAIN Passaporte: 09AT93070, Processo: 46094006343201148 Empresa: HAVAS SPORTS & ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NOEMIE CHLOE CLARET Passaporte: 04AK52317, Processo: 46094005730201167 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kenji Fujiwara Passaporte: TH2944172, Processo: 46094007987201153 Empresa: INVIT INFORMATION SERVICES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Didier Augusto Vega Oliveros Passaporte: 80765352, Processo: 46094005756201113 Empresa: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIANA GARCIA FREGOSO Passaporte: G05877740, Processo: 46094008669201118 Empresa: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATHIEU JEAN ALBERT LACASSIN Passaporte: 05TP91323, Processo: 46094006383201190 Empresa: PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gian Luca Dellepiane Passaporte: AA4590141, Processo: 46094008609201197 Empresa: BIMBO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sergio Mendez Hernandez Passaporte: 08140008002, Processo: 46094008170201101 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIMON BAZARU Passaporte: 13854463, Processo: 46094007957201147 Empresa: THYSENKRUPP COMPANHIA SIDERURGICA DO ATLANTICO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EVA SATISHA FROHNAUER Passaporte: 944100910, Processo: 46094008951201197 Empresa: VOPAK BRASIL S.A. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Alvaro Jesus Perez Cortes Passaporte: CC72262920, Processo: 46094008638201159 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jackie Lee Daughdrill Passaporte: 422036091, Processo: 46094006938201101 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SARA KATRIEN EVELIEN DAVID Passaporte: EI145241, Processo: 46094006631201101 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAMMO RÜTHER Passaporte: 133708083, Processo: 46094009006201111 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN ROBERT HUNTSMAN Passaporte: 476050511, Processo: 46094007029201182 Empresa: EADS SECURE NETWORKS COMUNICACOES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEANETTE KATJA SANTON Passaporte: C175425, Processo: 46094003777201196 Empresa: PGP PATRIMONIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Grégory Régis Texer Passaporte: 06AR49928, Processo: 46094008636201160 Empresa: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHANGHWAN LEE Passaporte: JN0638526, Processo: 46094008952201131 Empresa: HM DO BRASIL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: Peter Daniel Anning Passaporte: 204886346, Processo: 46094008765201158 Empresa: NGS - NEW GENERATION SERVICES CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Pedro Guedes Simões Ramos Passaporte: J451528, Processo: 46094008197201195 Empresa: FUNDACAO DE ENSINO E ENGENHARIA DE SANTA CATARINA Prazo: 20 Mês(es) Estrangeiro: Rodrigo Ivan Goytia Mejia Passaporte: 2474503, Processo: 46094008740201154 Empresa: ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR HUGO GOMEZ CAMARERO Passaporte: G01090656, Processo: 46094008478201148 Empresa: WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Achim Schlegel Passaporte: 334700856, Processo: 46094008608201142 Empresa: ABB LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISMO ANTERO MALINEN Passaporte: PW6444315, Processo: 46094008837201167 Empresa: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAUS MAXIMILIAN MÜLLER Passaporte: 360711472, Processo: 46094008145201119 Empresa: FAMILY FROST DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARTINHO GOMES ASCENSO Passaporte: L213188, Processo: 46094008102201133 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSVALDO FACUNDO PRIETO Passaporte: 24776935N, Processo: 46094008738201185 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NORBERT ANTON SCHULE Passaporte: 354371452, Processo: 46094008454201199 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Claudio Murillo Castro Passaporte: 110840303, Processo: 46094008250201158 Empresa: EFACEC DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Isidro Manuel de Jesus Pereira Passaporte: L618707, Processo: 46094008252101101 Empresa: RED BULL DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Philipp Stefan Hausmaninger Passaporte: P3354063, Processo: 46094008252201147 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 2

Ano(s) Estrangeiro: Paulo Fernando Rosa Sol Passaporte: J658490, Processo: 46094008253201191 Empresa: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yaelle Sophie Biriotti Boquet Passaporte: 09PE08654, Processo: 46094008402201112 Empresa: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EMERIC FRANCIS DE BOSSCHERE Passaporte: 10CV95656, Processo: 46094008736201196 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GEORG ERWIN RIEKEHR Passaporte: C4CVCYR9T, Processo: 46094008518201151 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN PAUL ANTOINE RACINE Passaporte: 07BD39742, Processo: 46094008517201115 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL MIQUEAS VALBUENA CUBILLAN Passaporte: C1783481, Processo: 46094008679201145 Empresa: BHP BILITON METAIS SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER JAMES LAWRENCE Passaporte: E3068020, Processo: 46094008506201127 Empresa: DANONE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RODRIGO GERARDO FERRADAS ANDRADE Passaporte: XD402159, Processo: 46094008835201178 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHIAS BROERSMA Passaporte: NV116HD40, Processo: 46094009067201170 Empresa: VITAL COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yana Agapova Passaporte: EH179091, Processo: 46094008741201107 Empresa: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCO MAGNANI Passaporte: AA3861263, Processo: 46094008803201172 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YILMAZ LUY Passaporte: BA525644, Processo: 46094008818201131 Empresa: MONITOR GROUP DO BRASIL LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRYAN BASHDEN LAW JR Passaporte: 469551179, Processo: 46094008747201176 Empresa: RED BULL DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jesus Javier Ruiz Rojas Passaporte: 07140149195, Processo: 46094008825201132 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA PANAMERICANA DE PORTO ALEGRE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUSSELL WILLIAM WALSH Passaporte: BA277835, Processo: 46094008589201154 Empresa: GERMANISCHER LLOYD INDUSTRIAL SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FREDERICO JOSÉ BULCÃO DA SILVA E TILMAN Passaporte: L586997, Processo: 46094008828201176 Empresa: BANCO J. P. MORGAN S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PIYUSH PRADEEP BAGADDE Passaporte: F7339583, Processo: 46094008650201163 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LOUIS YVES NOEL GATIGNOL Passaporte: 03XF77564, Processo: 46094008802201128 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-MICHEL LAE Passaporte: 09PP10528, Processo: 46094009069201169 Empresa: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESUS GERARDO GUAJARDO TREVIÑO Passaporte: 05190161160, Processo: 46094008970201113 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN GEOFFREY MANN Passaporte: 422057126, Processo: 46094008872201186 Empresa: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZIGOR XABIER MUÑOZ SOLORZANO Passaporte: AAA977933, Processo: 46094008814201152 Empresa: MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO BARRANCO SANCHEZ Passaporte: BC614470, Processo: 46094009007201157 Empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL RAYMOND MERLO Passaporte: N1708280, Processo: 46094009054201109 Empresa: HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUA CAO Passaporte: G27076744, Processo: 46094009010201171 Empresa: ZF DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN KURT KLAUS KRIES Passaporte: 818525759, Processo: 46094009005201168 Empresa: INDRA BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PABLO LLOPIS ESTRAMIANA Passaporte: BF024233, Processo: 46094009053201156 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIA ESTHER FERNANDEZ GARCIA Passaporte: BD 985731, Processo: 46094008923201170 Empresa: EDITORA GUANABARA KOOGAN LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KEVIN JOHN HOYLE Passaporte: 449696631, Processo: 46094009045201118 Empresa: ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL RICHARD SCHULER Passaporte: JR031814, Processo: 46094011168201119 Empresa: IVISION COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HOU TSU YUNG Passaporte: LP 003266, Processo: 46213004206201175 Empresa: INSTITUTO FINSOL - IF Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS FRANCISCO ESCOBEDO AGUILAR Passaporte: G05524158.

Temporário - Sem Contrato - RN 35 - Resolução Normativa, de 28/09/1999:

Processo: 46094008626201124 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANZ ZOLLNER Passaporte: CFT30LYMO, Processo: 4609401183201159 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WERNER KARL HEINZ MORTL Passaporte: CFHKKXXZ2, Processo: 46094010739201190 Empresa: COMANDO DO EXERCITO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROLAND JUNGE Passaporte: 0318380807.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:



Processo: 46094008295201122 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARK ALLEN PAQUETTE Passaporte: 205323546, Processo: 46094008399201137 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYLE JOSEPH WILLIAMS Passaporte: 457236801, Processo: 46094008397201148 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SCOT JOSEPH COFFEY Passaporte: 057970392, Processo: 46094008398201192 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL DONALD PLESE Passaporte: 444591934, Processo: 46094008296201177 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL DUANE MEAD Passaporte: 038456317, Processo: 46094008294201188 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PATRICK JAMES ETIE Passaporte: 466545346, Processo: 46094005258201162 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: José Fernando Felgueiras Martins Passaporte: L521015, Processo: 46094005264201110 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Luís Miguel Enes Felgueiras Passaporte: L421450, Processo: 46094005263201175 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Luís Miguel Freitas Gomes Passaporte: L520917, Processo: 46094005261201186 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Victor Fernando Brandão Barreiro Passaporte: L520916, Processo: 46094016147201009 Empresa: INTERNATIONAL LOGGING DO BRASIL LTDA. Prazo: até 19/05/2011 Estrangeiro: DOUGLAS JOSE QUINTERO Passaporte: 002807432, Processo: 46094016499201056 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IMRAN AHMED HASHMI Passaporte: JQ750983, Processo: 46094016498201010 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE TORRES TUCKER JR Passaporte: 456906990, Processo: 46094002547201118 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL MARCEL PIERRE Passaporte: 09AC06390, Processo: 46094003446201156 Empresa: TRANSCOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: David Michael Lefebvre Passaporte: 429064073, Processo: 46094005669201158 Empresa: AKER OILFIELD SERVICOS DE PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Simon Keulen Passaporte: NP617KHB2, Processo: 46094005668201111 Empresa: AKER OILFIELD SERVICOS DE PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Stephen James Atkinson Passaporte: 099076042, Processo: 46094001006201164 Empresa: MOURIK & MCE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IVAN ESTEBAN ROSALES QUINTERO Passaporte: D0429319, Processo: 46094001470201151 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILHELMUS NORBERTUS MARIA MATHIJSSEN Passaporte: NM0H53KC0, Processo: 46094001601201108 Empresa: HYLEA SOFT INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIO TORCHIA Passaporte: YA1079469, Processo: 46094006367201105 Empresa: TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Reginaldo Antonio Martinho Sares Martins Passaporte: L266220, Processo: 46094004628201144 Empresa: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL ANTHONY LEWIS Passaporte: WB 905818, Processo: 46094007530201149 Empresa: FRANK'S INTERNATIONAL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jonah Paul Bauman Passaporte: 309015845, Processo: 46094005009201177 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHEL SAN DIEGO MENDOZA Passaporte: XX5530453, Processo: 46094005563201154 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: até 27/02/2012 Estrangeiro: JASON IZAAK MORGAN Passaporte: 453766172, Processo: 46094005260201131 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gilberto Borlido dos Santos. Passaporte: L520810, Processo: 46094005259201115 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Isaque Antonio Freitas da Silva Passaporte: L526156, Processo: 46094005265201164 Empresa: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Tiago Bruno Palma de Lemos Passaporte: J213036, Processo: 46094005035201103 Empresa: CARGILL AGRICOLA S A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIM AMAURY PIPOLI Passaporte: 711045616, Processo: 46094005160201113 Empresa: TRW AUTOMOTIVE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAIME FERNANDEZ VISO Passaporte: BA435116, Processo: 46094008774201149 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HARALD HATLE Passaporte: 28044615, Processo: 46094005309201156 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW MCDONALD Passaporte: 800685014, Processo: 460940045592201116 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Zsolt Leniczki Passaporte: BA8557170, Processo: 46094008467201168 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Havard Grovehagen Passaporte: 25053194, Processo: 46094005949201166 Empresa: SMI - SERVICOS MOVEIS INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ERNESTO MOSQUERA SIFONTES Passaporte: 000260947, Processo: 46094008459201111 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Havard Storvik Passaporte: 27242252, Processo: 46094005921201129 Empresa: GMP DESIGN E PROJETOS DO BRASIL LTDA. Prazo:

1 Ano(s) Estrangeiro: BURKHARD EDGAR PICK Passaporte: 25790713, Processo: 46094006269201160 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID LYLE Passaporte: WD988529, Processo: 46094008465201179 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN EINAR NESS Passaporte: 25157085, Processo: 46094008463201180 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUNE IVERSEN Passaporte: 25461413, Processo: 46094008461201191 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: André Vestad Myrstad Passaporte: 28116834, Processo: 46094006229201118 Empresa: KAROON PETROLEO & GAS S. A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS EUGENE HINING Passaporte: 017130746, Processo: 46094007300201180 Empresa: SAN ANTONIO INTERNACIONAL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROMULO ONOFRE SANCHEZ HERBAS Passaporte: 2738874, Processo: 46094008775201193 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Andreas Hollen Varhaugvik Passaporte: 21089012, Processo: 46094008777201182 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Eilif Joar Gravdal Passaporte: 20704919, Processo: 46094008468201111 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: INGOLF SOVIK Passaporte: 27030065, Processo: 46094007578201157 Empresa: GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS HERMANN VEER Passaporte: C78YZZ28, Processo: 46094007149201180 Empresa: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER GRANDE MARTIN Passaporte: A0744333700, Processo: 46094008498201119 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARMIN ADRIAN FEDERICO Passaporte: 477826593, Processo: 46094009253201117 Empresa: SAN ANTONIO INTERNACIONAL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD IVAN SANCHEZ OCHOA Passaporte: 1715800288, Processo: 46094007369201111 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN BARRAUD Passaporte: F1988969, Processo: 46880000043201199 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ABUBACKER SIDDIQUE SAIFULLA AKHTAR Passaporte: G0585355, Processo: 46094008496201120 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKAYUKI MURASAWA Passaporte: TH7478241, Processo: 46094008956201110 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLARK DOUGLAS RODGERS Passaporte: 444820094, Processo: 46094008957201164 Empresa: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS EDWARD PAINE Passaporte: 434318524, Processo: 46094007090201120 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT DAVID SCOTT Passaporte: 800815108, Processo: 46094008411201111 Empresa: MACNOR SERVICOS MECANICOS E ELETRONICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROY CROCKET-MIKALSEN Passaporte: 25888603, Processo: 46094008533201108 Empresa: F.L.SMIDTH LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PAUL RICHARD SHAFFER Passaporte: 464302503, Processo: 46094007533201182 Empresa: OES SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOHAMED IMTIKAN IMTIAZ RAHEEM Passaporte: N2683535, Processo: 46094007566201122 Empresa: HIDRAL BRASIL ELEVADORES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALVARO BAREA AMATRIA Passaporte: AC599281, Processo: 46094008808201103 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: até 27/02/2012 Estrangeiro: JOHN WARREN ENTINGER Passaporte: 220581131, Processo: 46094008810201174 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: até 27/02/2012 Estrangeiro: TROY PATRICK ALBERT Passaporte: 307570983, Processo: 46094008809201140 Empresa: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: até 27/02/2012 Estrangeiro: BOBBY JOE WELCH Passaporte: 420127314, Processo: 46094007572201180 Empresa: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO ADOLFO BELLINA Passaporte: 442316049, Processo: 46094008637201112 Empresa: USIMINAS MECANICA SA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TAKEHARU NAGASATO Passaporte: TK3440248, Processo: 46094007669201192 Empresa: HCL (BRAZIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VENKATA KRISHNA MURTHY ANNAPRAGADA Passaporte: G4983329, Processo: 46094008730201119 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUIYUAN CHEN Passaporte: G46509391, Processo: 46094008293201133 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEI CHEN Passaporte: G38298230, Processo: 46094009097201186 Empresa: MAXAM BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIGUEL ARROYO ZURITA Passaporte: AAA298590, Processo: 46094008651201116 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VALENTINE MARIE-FRANÇOISE BERNADETTE VANDERBEKEN Passaporte: 05FP41538, Processo: 46094008790201131 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALLEN GALEN EDMONDS Passaporte: 403070414, Processo: 46094008776201138 Empresa: SUBC BRASIL SERVICOS DE OFFSHORE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEREMY JOHN MOULDEN Passaporte: 761014474, Processo: 46094008624201135 Empresa: GREAT LAKES DREDGE & DOCK DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY JAMES KREMER Passaporte: 017075979, Processo: 46094008625201180 Empresa: GREAT LAKES DREDGE & DOCK

DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAUL CHRISTOPHER SHERMAN Passaporte: 046640764, Processo: 46094008623201191 Empresa: GREAT LAKES DREDGE & DOCK DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER LEE FIELDER SR Passaporte: 711071096, Processo: 46094008277201141 Empresa: INSPECTOR ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: David Alan Williams Passaporte: 422111957, Processo: 46094008227201163 Empresa: HCL (BRAZIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUJ KUMAR BHOGANANJU Passaporte: E7441015, Processo: 46094009382201105 Empresa: CISCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BYRON ELORY MILLER Passaporte: 481711339, Processo: 46094008513201129 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GENAEL REGIS HIPPOLYTE ANDRE Passaporte: 06AZ64730, Processo: 46094008504201138 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: até 21/01/2012 Estrangeiro: TOMMASO DI PAOLO Passaporte: C040279, Processo: 46094008514201173 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENRI ANDRE DENIS COSTER Passaporte: 08AL04976, Processo: 46094008521201175 Empresa: DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SALVATORE FRANK GRANDE III Passaporte: 058235305, Processo: 46094008827201121 Empresa: DYNAMICA BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO NUNO DE ALMEIDA QUINTELA Passaporte: G534801, Processo: 46094009310201150 Empresa: GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AGUSTIN LOYA VILLALOBOS Passaporte: 07190117230, Processo: 46094009311201102 Empresa: GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CESAR AUGUSTO OSEJO BECERRA Passaporte: 0400970299, Processo: 46094008731201163 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XUEJUN CHEN Passaporte: G35420572, Processo: 46094008510201195 Empresa: ITALTEL BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCO POGGIAGHI Passaporte: D 444540, Processo: 46094008523201164 Empresa: RPS CONSULTORES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT JOHN MAYES Passaporte: 800818976, Processo: 46094009068201114 Empresa: BUCYRUS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Alden Jay Teunissen Passaporte: 404432914, Processo: 46094009071201138 Empresa: BUCYRUS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Douglas Winthrop Crane Passaporte: 017084435, Processo: 46094009026201183 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gerard Mc Guinness Passaporte: LA0011182, Processo: 46094008695201138 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANS GRUBER Passaporte: CFY5M9GX4, Processo: 46094008587201165 Empresa: DEC DO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN GOEDHART Passaporte: BV9R7P7P8, Processo: 46094008593201112 Empresa: DEC DO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCUS CORNELIUS ANTHONIUS JOSEPH MASTELING Passaporte: BJ90JH010, Processo: 46094003296201181 Empresa: MASTER DISTANCIA DO BRASIL ESTUDOS E FORMACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAVIER ZURITA NUNEZ Passaporte: BA102919, Processo: 46094008617201133 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Elisa Maria Ribeiro Morim Passaporte: J782460, Processo: 46094008600201186 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: REINALD ROLF FERDMANN Passaporte: 5680233643, Processo: 46094009027201128 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ermanno Esposito Passaporte: YA0442130, Processo: 46094009028201172 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Antonio Corona Passaporte: F563256, Processo: 46094009025201139 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ion Dimitriadou Passaporte: 050505193, Processo: 46094008815201105 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOHIT KOHLI Passaporte: F2927655, Processo: 46094008817201196 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GUNVEEN KAUR Passaporte: F9179985, Processo: 46094008789201115 Empresa: DEC DO BRASIL SERVICOS AMBIENTAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CAROLINE ATHENA CLAIRE MARIE-PIERRE LÉONARD Passaporte: EH847277, Processo: 46094008916201178 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: até 21/01/2012 Estrangeiro: SANDRA HEINLEIN Passaporte: 951544525, Processo: 46094009095201197 Empresa: TENOVA ITALIMPIANTI DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIO COSTAGUTA Passaporte: Y323883, Processo: 46094008791201186 Empresa: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEVEN LEONARD DROST Passaporte: 401025772, Processo: 46094008806201114 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAIMUNDO QUINATO TOABANDA Passaporte: 1706384565, Processo: 46094008914201189 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: até 21/01/2012 Estrangeiro: FRIEDRICH OTTO HEINRICH SCHUMACHER Passaporte: CG8KJ4H4N, Processo: 46094009090201164 Empresa: BP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CINDY BORDEN COLLIER Passaporte: 047022026, Processo: 46094009088201195 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRÉ PIERRE OLIVAIN Passaporte: 08CT48196, Processo: 46094008902201154 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO JOSE ROMERO LEON

Passaporte: 021628582, Processo: 46094009089201130 Empresa: SO-CIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN GILBERT VALCOURT Passaporte: 11AH70844, Processo: 46094008903201107 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CESAR LEONARDO SAFFON GARCIA Passaporte: D0722754, Processo: 46094009168201141 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DOMINIK SCHOSER Passaporte: CGY8FK8KP, Processo: 46094009083201162 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES TIMOTHY CORBIN Passaporte: B011282, Processo: 46094009084201115 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IVAN JUSTINIANO CRUZ Passaporte: 4640338, Processo: 46094009167201104 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS KELLERMANN Passaporte: 858251063, Processo: 46094009265201133 Empresa: DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROGER DALE LEGER Passaporte: 136095261, Processo: 46094009334201117 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AMIT ARUN JANGLE Passaporte: G0447850, Processo: 46094009332201110 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NILAY PINAKIN TRIVEDI Passaporte: E2552220, Processo: 46094009333201164 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIJAY SHARADCHANDRA REKHADE Passaporte: E0080573, Processo: 46094009335201153 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANKUSH SETHI Passaporte: F7241806, Processo: 46094009266201188 Empresa: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOERG JEBE Passaporte: C20FFNH3V, Processo: 46880000044201133 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Mês(es) Estrangeiro: Amit Suresh Utam Passaporte: G4715779, Processo: 46880000041201108 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHELLE GENEVIVE D'SOUZA Passaporte: J4483113, Processo: 46880000042201144 Empresa: THOUGHTWORKS BRASIL SOFTWARE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Julietta Millicent Yaunches Passaporte: 096088399, Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º): Processo: 46094008829201111 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO ALONSO HERRERA CORRALES Passaporte: 108760399, Processo: 46094010035201117 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Joakim Strandas Passaporte: 28042188, Processo: 46094006260201159 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NIELS BO JENSEN Passaporte: 102183601, Processo: 46094009798201115 Empresa: DETROIT BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SATOSHI TSUNOI Passaporte: TG8636943, Processo: 46094009870201112 Empresa: TTS SENSE - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORN GUNNAR LAURITZEN Passaporte: 26809694, Processo: 46094009797201171 Empresa: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SIMON EMILIO ARTHUR PAILLARD Passaporte: 05CK25072, Processo: 46094007333201120 Empresa: COMANDO DA MARINHA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOLFGANG HANSEN Passaporte: C1V90VGJ9, Processo: 46094009496201147 Empresa: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO NUÑEZ GONZALEZ Passaporte: AAB572455, Processo: 46094009859201144 Empresa: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NEIL ALASDAIR SMITH Passaporte: 465136523, Processo: 46094009281201126 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCUS CLAY RIGNEY Passaporte: 466744999, Processo: 46094010078201101 Empresa: ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT ALEXANDER MARCEL DEUZEMAN Passaporte: NS5D4C1K2, Processo: 46094009358201168 Empresa: PRENSAS SCHULER S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CONRAD ORTEGA BEUTELSPACHER Passaporte: 06210038584, Processo: 46094010261201106 Empresa: STORA ENSO ARAPOTI INDUSTRIA DE PAPEL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL SAEGER Passaporte: 810017927, Processo: 46094008573201141 Empresa: HM DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Christian Peter Masurenko Passaporte: C22459JZP, Processo: 46094008162201156 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAZUMI DAITOKU Passaporte: TH1771334, Processo: 46094009738201101 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOICHI SUSUKI Passaporte: TK3433903, Processo: 46094008473201115 Empresa: LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DYLAN JOHN PASSMORE Passaporte: WPO18493, Processo: 46094009737201158 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENGO AIBA Passaporte: TK3884102, Processo: 46094009961201140 Empresa: LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL EUGENE KEMPTON Passaporte: 212895433, Processo: 46094009506201144 Empresa: FIVES DO BRASIL PARTICIPACOES E REPRESENTACAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STUART JONES Passaporte: 457387998, Processo: 46094009796201126 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL JOHN GEE Passaporte: 761237947, Processo: 46094010061201145 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE CARLOS VILLATOR ARDON Passaporte: 000982250, Processo: 46094009441201137 Empresa: DENSOL INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90

Dia(s) Estrangeiro: KAZUYA MATSUMOTO Passaporte: TK3771276, Processo: 46094009205201111 Empresa: MAG BRASIL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Brian James Mand Passaporte: 402937075, Processo: 46094009469201174 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TAINICHI KANAUMI Passaporte: TZ0659062, Processo: 46094009470201107 Empresa: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Govert Lammert Kruijtzter Passaporte: NY32P1213, Processo: 46094010062201190 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NENAD OBRADOVIC Passaporte: 007797462, Processo: 46094008824201198 Empresa: GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DARRYL ANTHONY JORDAN Passaporte: 402454551, Processo: 46094009442201181 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERNST HERBERT KÜNZI Passaporte: F09032369, Processo: 46094009446201160 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CÉDRIC ALAIN BUSQUET Passaporte: 08CY48883, Processo: 46094010060201109 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUBOS PECHR Passaporte: 33468466, Processo: 46094009817201111 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Soundararajan Chellappan Madurai Passaporte: F3927389, Processo: 46094009816201169 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ranganathan Venkatasubramanian Passaporte: F3150708, Processo: 46094009815201114 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sivakumar Gopalaswamy Passaporte: E6313914, Processo: 46094009593201130 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NITESH KRISHNA SHETTY Passaporte: E1863529, Processo: 46094010207201152 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHEN YONG SHYONG Passaporte: A21189342, Processo: 46094008781201141 Empresa: DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANIL VED PRAKASH MEHTA Passaporte: H1161923, Processo: 46094008604201164 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: DIETER REICH Passaporte: C7HK4XGP2, Processo: 46094009118201163 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANNY LEE GREGORY Passaporte: 134506328, Processo: 46094009504201155 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Markus Erhardt Passaporte: C86H30MK8, Processo: 46094008603201110 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MARKUS JANUSZ HELLEBRANDT Passaporte: 565142165, Processo: 46094008602201175 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: NOUREDINE KLAÏ Passaporte: C7PCHAMF, Processo: 46094008601201121 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MARCO RUPPENTHAL Passaporte: C79C373LT, Processo: 46094008598201115 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 1 Mês(es) Estrangeiro: GIORDANO COLOMBO Passaporte: YA0114721, Processo: 46094009503201119 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIRK HAASE Passaporte: CCP8YKLGW, Processo: 46094009501201111 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANNY LORENZ Passaporte: 768837901, Processo: 46094009502201166 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AZIZ TAHA Passaporte: C7KYVJ7M3, Processo: 46094009498201136 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HORST UWE PUESCHNER Passaporte: CCLRVMOYO, Processo: 46094009763201186 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORIFUMI NISHIMURA Passaporte: TH2804269, Processo: 46094009762201131 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OSAMU SHAMOTO Passaporte: TH8653260, Processo: 46094009780201113 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERALD ROBERT BURKE Passaporte: 469569756, Processo: 46094009885201172 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SACHIN BHIMRAO JAGTAP Passaporte: J5610083, Processo: 46094009119201116 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FAISAL ALI QAISER Passaporte: 407125425, Processo: 46094010101201159 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Michael Allen Bloom Passaporte: 136019596, Processo: 46094009138201134 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICKEY DEBRICE HEGGAR Passaporte: 442909015, Processo: 46094009995201134 Empresa: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURO CIANFANELLI Passaporte: AA0731078, Processo: 46094009000201135 Empresa: IVM PROJETOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HARSHA CHIKKAVEERAPPA SOMASHEKARA Passaporte: J0381971, Processo: 46094009998201178 Empresa: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHELE POZZATO Passaporte: 244951X, Processo: 46094008915201123 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YAN LI Passaporte: G24896758, Processo: 46094009087201141 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS TORO MARINEZ Passaporte: CC98427363, Processo: 46094010102201101 Empresa: TRANSO-

CEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Lance William Hartman Passaporte: 456732346, Processo: 46094009211201178 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CODY TYLER LAYMAN Passaporte: 446202462, Processo: 46094009197201111 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEREMY CLAYTON YOUNG Passaporte: 472435148, Processo: 46094009134201156 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL DWAYNE BURROUS Passaporte: 459685049, Processo: 46094009209201107 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD BLAINE SKINNER Passaporte: 462975811, Processo: 46094009195201113 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WESLEY SMITH Passaporte: 472436706, Processo: 46094009117201119 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BILL ANTHONY JONES JR. Passaporte: 447020189, Processo: 46094009121201187 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUOQIANG YOU Passaporte: G47275172, Processo: 46094009132201167 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIN ZHAO Passaporte: G47275833, Processo: 46094008930201171 Empresa: CYDAK DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHENKUN TIAN Passaporte: G47286110, Processo: 46094009821201171 Empresa: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Daisuke Arai Passaporte: TK3754542, Processo: 46094008927201158 Empresa: CYDAK DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUHONG WANG Passaporte: G23429821, Processo: 46094008928201101 Empresa: CYDAK DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YUDONG WU Passaporte: G47277148, Processo: 46094008925201169 Empresa: CYDAK DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHENG MI Passaporte: G47285600, Processo: 46094009346201133 Empresa: CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMONORI KONISHI Passaporte: TH2816118, Processo: 46094009359201111 Empresa: PRENSAS SCHULER S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIKTOR REITENBACH Passaporte: C8JKRPR5N, Processo: 46094009989201187 Empresa: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID WILLIAM CAMIRAND Passaporte: WJ979854, Processo: 46094009162201173 Empresa: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EGON GEORG FISCHER Passaporte: 856105463, Processo: 46094009895201116 Empresa: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADELINO JOSE RODRIGUES DA SILVA Passaporte: H157244, Processo: 46094010100201112 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Rudolph Capelo Jr. Passaporte: 457647418, Processo: 46094009153201182 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAIME JAVIER-GARCIA BARNES Passaporte: 454305439, Processo: 46094009158201113 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAUL JOSEPH GUNDERSON Passaporte: 430504521, Processo: 46094010099201118 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Robert Eugene Rushing Passaporte: 434274903, Processo: 46094009164201162 Empresa: SIMPLEX EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOEL DOUGLAS URCH Passaporte: 435897160, Processo: 46094009155201171 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD PAUL CARTER Passaporte: 136090196, Processo: 46094009166201151 Empresa: SIMPLEX EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Vincent Hoover Passaporte: 400836536, Processo: 46094009150201149 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERIC ROSS OWENS Passaporte: 453891971,

Processo: 46094010428201121 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PHILIPPE JEAN-MARIE MARCEL WEBER Passaporte: 05FP59519, Processo: 46094009140201111 Empresa: SCHAHIN ENGENHARIA S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHISONG FANG Passaporte: G47278945, Processo: 46094010097201129 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jody Alan Kelpen Passaporte: 447586032, Processo: 46094009152201138 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TERENCE RALPH TEBO Passaporte: 452279791, Processo: 46094009154201127 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARY LESLIE HARRELL Passaporte: 057182627, Processo: 46094009257201197 Empresa: ONGC CAMPOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PRAKASH CHAND JAIN Passaporte: Z2040075, Processo: 46094009970201131 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Stephen Heskett Passaporte: 212410093, Processo: 46094010490201112 Empresa: TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GOTTFRIED HENDRIK WAGNER Passaporte: CCLM503XF, Processo: 46094010487201107 Empresa: TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Dirk Heidisch Passaporte: CCT8G18F7, Processo: 46094010488201143 Empresa: TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Peter Jens Dittrich Passaporte: CCG77YFR6, Processo: 46094009853201177 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kenneth Wilborn Cotton Jr. Passaporte: 401637924, Processo: 46094010486201154 Empresa: TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: André Giese Passaporte: 997005130, Processo: 46094009398201118 Empresa: TESCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAUL JOSE ALFONZO BLANCO Passaporte: 000237961, Processo: 46094009832201151 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Joseph Gregory Clausen Passaporte: 135023952, Processo: 46094010489201198 Empresa: TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jens Schroeter Passaporte: 762057327, Processo: 46094009303201158 Empresa: DECKEL MAHO GILDEMEISTER



BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATHIAS BOLZ Passaporte: C98XMYC28, Processo: 46094009858201108 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAREK GOSNIAK Passaporte: AP3603148, Processo: 46094009896201152 Empresa: CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: XINGJIAN ZHANG Passaporte: G22683228, Processo: 46094009739201147 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KOICHI YAMADA Passaporte: TH2698607, Processo: 46094009898201141 Empresa: CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANMING ZHUANG Passaporte: G25551992, Processo: 46094009857201155 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KETAN SINHA Passaporte: J2095179, Processo: 46094009897201105 Empresa: CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: QIANG HU Passaporte: G36639783, Processo: 46094009824201113 Empresa: GEOMAG S/A PROSPECCOES GEOFISICAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAMIR JAMAKOS-MANOVIC Passaporte: WR600117, Processo: 46094009856201119 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM CEDRIC PETERS Passaporte: 213275671, Processo: 46094009825201150 Empresa: GEOMAG S/A PROSPECCOES GEOFISICAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEKSANDAR MILANOVIC Passaporte: WR720934, Processo: 46094009256201142 Empresa: AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mark James Larsen Passaporte: 077841613, Processo: 46094009794201137 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURIZIO SIMEONI Passaporte: YA0147899, Processo: 46094009505201108 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIO CRIPPA Passaporte: D022101, Processo: 46094009405201173 Empresa: BP BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ASHER EHTESHAM Passaporte: E1279648H, Processo: 46094009598201162 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEROME MARLIN Passaporte: 10CT11910, Processo: 46094009599201115 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOEL GEORGES ROMANET Passaporte: 10CT42436, Processo: 46094009772201177 Empresa: GEOSERV PESQUISAS GEOLOGICAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERNEST ANTHONY MARQUES Passaporte: A40231, Processo: 46094009773201111 Empresa: GEOSERV PESQUISAS GEOLOGICAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PABLO DANIEL YASSUFF Passaporte: 26041386N, Processo: 46094009777201108 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY EDGAR YENSI Passaporte: 430036418, Processo: 46094009776201155 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM BERNARD OLIVER Passaporte: 135039109, Processo: 46094009782201111 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DONALD LEE STELLY Passaporte: 427992162, Processo: 46094009778201144 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CRAIG ANTHONY HARRIS Passaporte: 402840788, Processo: 46094009500201177 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOERG GERLACH Passaporte: C8GRTLJWG, Processo: 46094009783201157 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ALLEN MIRE Passaporte: 431162106, Processo: 46094009781201168 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHANE MARCUS FOSTER Passaporte: 477431155, Processo: 4609400979201199 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT JAMES FONTENOT JR. Passaporte: 407337463, Processo: 46094009854201111 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REMY ANDREASSEN Passaporte: 26497816, Processo: 46094009655201111 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jeremy Yeo Shengqiang (Jeremy Yang Shengqiang) Passaporte: S8206266A, Processo: 46094009640201145 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Tan Phek Ngh Passaporte: E0675398N, Processo: 46094009479201118 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO GOMEZ GALLO Passaporte: CC79615214, Processo: 46094009478201165 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MIGUEL ANGEL FLOREZ CASTILLO Passaporte: CC19423563, Processo: 46094010098201173 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Christopher Jon Tillery Passaporte: 420453301, Processo: 46094009944201111 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VIRGILIO AGUILAR NONAN Passaporte: XX 2637030, Processo: 46094009537201103 Empresa: MVI - CONSULTORIA TECNICA E COMERCIAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOERGEN HANSEN Passaporte: 200002412, Processo: 46094009799201160 Empresa: VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TERRENCE JOSEPH MC GUCKIN Passaporte: 211974583, Processo: 46094009845201121 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mark Douglas Fiore Passaporte: 467056773, Processo: 46094009659201191 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SERGIO BERNABEU ALONSO Passaporte: BC531143, Processo: 46094010046201105 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCOS JESUS ORTIS FALCON Passaporte: 04270008996, Processo: 46094010044201116 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ABAD LEE PEREZ Passaporte: G01750112, Processo: 46094010045201152 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCY DEL CARMEN GALLEGOS DIAZ Passaporte: G01749997, Processo: 46094009788201180 Empresa: COMPANHIA SIDERURGI-

CA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Michael Charles Stickley Passaporte: 481563508, Processo: 46094009789201124 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Andrea Dawn Roach Passaporte: BA381065, Processo: 46094009786201191 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Timothy Scott Petty Passaporte: 207965028, Processo: 46094009791201101 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Dirk Gerd Schlagenhoff Passaporte: C6XXP523G, Processo: 46094009787201135 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Hermann Udo Josef Grieseler Passaporte: 5132205246, Processo: 46094009790201159 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Antti Olavi Kohtala Passaporte: 17286856, Processo: 46094010000201188 Empresa: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DUANE CHESTER DE BERRY Passaporte: 476042421, Processo: 46094010052201154 Empresa: BG E & P BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEREMY PATRICK SHIFLETT Passaporte: 016930627, Processo: 46094009983201118 Empresa: MACQUARIE BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JAMES ALVIN WILDMAN Passaporte: 471587130, Processo: 46094009959201171 Empresa: INGRAM MICRO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAGHAVENDRA LAGISETTY Passaporte: G7499764, Processo: 46094009906201150 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WERNER JOHANNES TEICHERT Passaporte: C2180KRYF, Processo: 46094009913201151 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALBERT HEINZ BAUER Passaporte: CGKN9999T, Processo: 46094009907201102 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN KAUFHOLD Passaporte: C22P9X8GF, Processo: 46094009909201193 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS KUPSKI Passaporte: C23GLJWMN, Processo: 46094009908201149 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAI NEHLS Passaporte: 473803713, Processo: 46094009910201118 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KARSTEN WOLFGANG SUCHAND Passaporte: 143222261, Processo: 46094009905201113 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANFRED PETER HANS KRAUSE Passaporte: C22XR4VVG, Processo: 46094009904201161 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD KRAUSE Passaporte: C23011ZZ3, Processo: 46094009912201115 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEFAN PAUL GERD BOHNSTENGEL Passaporte: C22YH41FM, Processo: 46094009902201171 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS WODTKE Passaporte: 495106985, Processo: 46094009903201116 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WOLFGANG WILLI KARL REINHARD BUSCH Passaporte: 1545107793, Processo: 46094009884201128 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GUILLAUME GAMACHE Passaporte: BA390636, Processo: 46094010337201195 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PARTHASARTHY THANDALAM MADAPUSI KESAVAN Passaporte: F2625611, Processo: 46094010034201172 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Martin Lynghoi Passaporte: 25790054, Processo: 46094010058201121 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE GARCIA Passaporte: 452451730, Processo: 46094010079201147 Empresa: CPM BRAXIS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANJALI SUDHANSHU GUPTA Passaporte: H0798837, Processo: 46094010137201132 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PENG SU Passaporte: P00853905, Processo: 46094010130201111 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEI XIE Passaporte: P00161555, Processo: 46094010129201196 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HUI MENG Passaporte: P01259427, Processo: 46094010127201105 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: QIFENG ZHAO Passaporte: P00853902, Processo: 46094010128201141 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KE ZHANG Passaporte: P01259428, Processo: 46094010141201109 Empresa: TRACTEBEL ENERGIA S. A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SILVANO BORRINI Passaporte: Y239551, Processo: 46094010331201118 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRE MARC DANIEL BRIGNAT Passaporte: 08AB20965, Processo: 46094010353201188 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN PAUL HENRI RENE CHAPUIS Passaporte: 11AK75184, Processo: 46094010327201150 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEVIN MO-

NOPOLI Passaporte: 09PA96282, Processo: 46094010328201102 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIDIER DESIR LEON DOCAIGNE Passaporte: 07AC64356, Processo: 46094010497201134 Empresa: HYOSUNG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAE HYUN LIM Passaporte: M01753494, Processo: 46094010434201188 Empresa: ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FUSHENG QIU Passaporte: G35948484, Processo: 46094010307201189 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Andreas Gronies Passaporte: 509806654, Processo: 46094010308201123 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Bjorn Andre Schulte Passaporte: C71C7FX7T, Processo: 46094010309201178 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Eik Spietz Passaporte: CG62X19PC, Processo: 46094010483201111 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUCA BIGNAMINI Passaporte: C824888, Processo: 46094010306201134 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Hans Jürgen Deibl Passaporte: 883302736, Processo: 46094010305201190 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Herwig Eichler Passaporte: P2222034, Processo: 46094010310201101 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mathurin Gounou Passaporte: C71HPT7HC, Processo: 46094010354201122 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIOVANNI PRESTIFILIPPO Passaporte: YA0656173, Processo: 46094010311201147 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mikael Ove Johansson Passaporte: 62863415, Processo: 46094010355201177 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADELIO MARA Passaporte: AA2654181, Processo: 46094010298201126 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Stefan Feldmann Passaporte: C7T5CYX1R, Processo: 46094010349201110 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ARUN PURUSHOTHAMAN PILLAI Passaporte: J3112725, Processo: 46094010293201101 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: John Stephen Newton Passaporte: 468930511, Processo: 46094010348201175 Empresa: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHEKHAR JAMPULA Passaporte: E1190106, Processo: 46094010312201191 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mitchell Hendrix Lindsay Passaporte: 710929587, Processo: 46094010302201156 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kyle Joseph Hegger Passaporte: 028064586, Processo: 46094010294201148 Empresa: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Robert Wayne Davis Passaporte: 213190068, Processo: 46094008424201182 Empresa: AGN SERVICOS MARITIMOS, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID QUILEZ PUIG Passaporte: AAD 315134, Processo: 46094006493201151 Empresa: AGN SERVICOS MARITIMOS, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANUEL GARCIA RUIZ Passaporte: AAC 977378, Processo: 46094007245201128 Empresa: AGN SERVICOS MARITIMOS, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIS RODRIGUEZ PEREZ Passaporte: P 473642, Processo: 46094007244201183 Empresa: AGN SERVICOS MARITIMOS, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDUARDO FERNANDEZ HERMANDEZ Passaporte: AAD 237741, Processo: 46094006492201115 Empresa: AGN SERVICOS MARITIMOS, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICOLA BARALDI Passaporte: AA 3904660, Processo: 46094006494201104 Empresa: AGN SERVICOS MARITIMOS, AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAUL MIRANDA LOPEZ Passaporte: AAA 125673, Processo: 46094009480201134 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ANDRES ARENALES MUÑOZ Passaporte: AM623075, Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006: Processo: 46094008276201104 Empresa: ARMAZEM PRODUTORA E EDITORA S/C LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHIARA CIVELLO Passaporte: E 287756, Processo: 46094011327201177 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARIUS MANEA Passaporte: 14827169, Processo: 46094011593201108 Empresa: UP IN THE AIR PRODUCOES ARTISTICAS, CONSULTORIA EM MARKETING E INFORMATICA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM SAMUELE SERAFINO NARAINA Passaporte: 761207743, Processo: 46094012121201164 Empresa: ASSOCIACAO PARA CRIANCAS E ADOLESCENTES COM TUMOR CEREBRAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AMIR BRESLER Passaporte: ISR 13159285 Estrangeiro: AVISHAI COHEN Passaporte: ISR 13277293 Estrangeiro: NITAY HERSHKOVITS Passaporte: ISR 12861530, Processo: 46094011560201150 Empresa: ASSOCIACAO PAULISTA DOS AMIGOS DA ARTE Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN LAVERN DAVIS Passaporte: 463062011 Estrangeiro: DANIEL M FAEHNLE Passaporte: 217293902 Estrangeiro: DEREK JORDAN RIETH Passaporte: 220713722 Estrangeiro: DEVIN WILLIAMS Passaporte: 433867825 Estrangeiro: GAVIN K BONDY Passaporte: 466836991 Estrangeiro: HOWARD GARY BIERBAUM Passaporte: 457820785 Estrangeiro: MARTIN ZARZAR PROANO Passaporte: 077654494 Estrangeiro: NICHOLAS ALEXANDER CROSA Passaporte: 439167869 Estrangeiro: PETE LINN PLYMPTON Passaporte:

423293537 Estrangeiro: PHILIP EMILIO BAKER Passaporte: 076838804 Estrangeiro: STORM SUSAN LARGE Passaporte: 302374964 Estrangeiro: THOMAS MACK LAUDERDALE Passaporte: 422055559 Estrangeiro: TIMOTHY YUJI NISHIMOTO Passaporte: 434078025 Estrangeiro: WILLIAM EDWARD REISCHMAN Passaporte: 076298920, Processo: 46094011872201163 Empresa: CLUNK AGENCIA DE DJS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HANS SEBASTIAN SCHWARZ Passaporte: 259805889, Processo: 46094012233201115 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Prazo: 1 Mês(es) Estrangeiro: COLIN DAVIES Passaporte: 099257042 Estrangeiro: GRAHAM BROWN Passaporte: 090035703 Estrangeiro: JEREMY SCOTT WEBB Passaporte: 099232128 Estrangeiro: JOEL JAMES GREGG Passaporte: 800842848 Estrangeiro: LAURA BEATRICE MARLING Passaporte: 801403207 Estrangeiro: MARCUS ALAN COLIN HAMBLETT Passaporte: 205472682 Estrangeiro: MATTHEW JOSEPH INGRAM Passaporte: 307520978 Estrangeiro: MATTHEW KANARIS SOTIRIOU Passaporte: 540548314 Estrangeiro: PETER EDWARD ROE Passaporte: 209079897 Estrangeiro: RUTH ALICE DE TURBERVILLE Passaporte: 108763829, Processo: 46094012234201160 Empresa: ABC CONCERTOS MUSICAIS LTDA. Prazo: 1 Mês(es) Estrangeiro: BEN EDWARD JONATHAN LAMBERT Passaporte: 099190479 Estrangeiro: BRADLEY JAMES GEORGE WEBB Passaporte: 099190452 Estrangeiro: CHRISTOPHER DAVID HILL Passaporte: 099190714 Estrangeiro: DANIEL WHITE Passaporte: 800498161 Estrangeiro: JAMIE PAUL JOSEPH CULLUM Passaporte: 099190197 Estrangeiro: RORY JOHN SIMMONS Passaporte: 099190812 Estrangeiro: SIAN ELIZABETH THOMAS Passaporte: 210355622 Estrangeiro: THOMAS PATRICK JOHN RICHARDS Passaporte: 099190811, Processo: 46094012196201145 Empresa: VIA FUNCHAL EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM JOHN MC SHARRY Passaporte: S215053 Estrangeiro: AIMEE LOUISE RIGBY Passaporte: 455628145 Estrangeiro: AISLING BRIDGET NALLY Passaporte: 306630381 Estrangeiro: ANDREA KREN Passaporte: BB1985419 Estrangeiro: ANTHONY JAMES HOLDEN Passaporte: PB8988904 Estrangeiro: ARLENE COOKE Passaporte: PB3689365 Estrangeiro: BENJAMIN GUY TIMMS Passaporte: 801553912 Estrangeiro: BERNADETTE MARIE DEVEREAUX Passaporte: 433421186 Estrangeiro: BERNADETTE MARY MC CABE Passaporte: PS0103070 Estrangeiro: BOBBY JOHN HODGES Passaporte: 800885107 Estrangeiro: BRIAN P. DOHERTY Passaporte: 104563059 Estrangeiro: CAROLINE FAHY Passaporte: 706632511 Estrangeiro: CHERIE NORMAN Passaporte: 466564218 Estrangeiro: CIARAN MICHAEL CONNOLLY Passaporte: PT2501628 Estrangeiro: CIARAN PLUMMER Passaporte: QB382048 Estrangeiro: COLIN PATRICK FLECK Passaporte: 420974668 Estrangeiro: CRAIG AUSTIN MOWERY Passaporte: 103654125 Estrangeiro: DANNY MICHAEL LEWIN Passaporte: 800218189 Estrangeiro: DEBBIE CARROLL Passaporte: R641344 Estrangeiro: ERIC DANIEL MC CALLISTER Passaporte: 465672861 Estrangeiro: GIADA COSTENARO Passaporte: AA0293624 Estrangeiro: GRETCHEN ANNE PFARRER Passaporte: 472435842 Estrangeiro: HAYLEY ANNE REES Passaporte: 050305014 Estrangeiro: KATE LOUISE POMFRET Passaporte: 108353591 Estrangeiro: KATHLEEN MC CARTHY Passaporte: 090028639 Estrangeiro: KATIE ELIZABETH KERRIGAN Passaporte: 028854846 Estrangeiro: KELLY ANN GALLAGHER Passaporte: 404592755 Estrangeiro: KELLY COLLEEN P HUDSON Passaporte: 445017166 Estrangeiro: KEVIN DANIEL LEHMAN Passaporte: 481796678 Estrangeiro: LILITH ROSE FRISCO Passaporte: 212574672 Estrangeiro: LOUISE HAYDEN Passaporte: 707173085 Estrangeiro: MAEVE DONAGHY Passaporte: PS2277401 Estrangeiro: MARGARET ELIZABETH REVIS Passaporte: 431897421 Estrangeiro: MARK PATRICK HENNESSEY Passaporte: LT0057844 Estrangeiro: MARTIN SEAN CONNOLLY Passaporte: LA461799 Estrangeiro: MARTON LUKACS Passaporte: BB8354857 Estrangeiro: MARY ANNE GERALDINE RODDY Passaporte: 303971460 Estrangeiro: MATTHEW JAMES SMITH Passaporte: 309152599 Estrangeiro: MAXINE SPELMAN Passaporte: PC8922097 Estrangeiro: MICHAEL STEPHEN O'MEARA Passaporte: PC8099144 Estrangeiro: MITCHELL DEAN DE SIMONE Passaporte: 473704789 Estrangeiro: RAYMOND EDWARD SWEENEY Passaporte: PS0770601 Estrangeiro: RYAN CONOR STEVENSON Passaporte: 463681857 Estrangeiro: SALLY - LOUISE TOLLEY Passaporte: 650431019 Estrangeiro: SARAH LOUISE SULLIVAN Passaporte: 801005898 Estrangeiro: SEAN MICHAEL MC HUGH Passaporte: 707173093 Estrangeiro: SIOBHAN MARIE-THERESE CONNOLLY Passaporte: AB086831 Estrangeiro: STACEY ANN KEARY Passaporte: 110300438 Estrangeiro: STEPHEN JOHN NORMAN Passaporte: 085113752 Estrangeiro: STEPHEN NASH Passaporte: 705116322 Estrangeiro: ZACHARY KEARNS KLINGENBERG Passaporte: 434876126 Estrangeiro: ZOLTAN PAPP Passaporte: BB1828902, Processo: 46094012111201129 Empresa: Z & Z JUNDIAI COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM JOSHUA MOTT Passaporte: 456446981 Estrangeiro: ANDREW JAMES OLIVER Passaporte: 466825596 Estrangeiro: BRENT MICHAEL ALLEN Passaporte: 466825608 Estrangeiro: DEVIN NICHOLAS OLIVER Passaporte: 466825624 Estrangeiro: JAMES W V GREGERSON Passaporte: 477751773 Estrangeiro: JEFF ALLEN VALENTINE II Passaporte: 466825595 Estrangeiro: ZACHARY TYLER JOHNSON Passaporte: 468903164, Processo: 46094011855201126 Empresa: CRS MUSIC PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Brett Jonathan Rosenberg Passaporte: QD605420 Estrangeiro: Kenneth Fitzgerald Glasgow Passaporte: WQ655078, Processo: 46094011875201105 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ABIGAIL ANDREWS NIMS Passaporte: 444192945, Processo: 46094012108201113 Empresa: EDELMAN DO BRASIL CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA Prazo: 30

Dia(s) Estrangeiro: ALAN JOHN MCGEE Passaporte: 094362845, Processo: 46094012617201138 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM JAMES STUART Passaporte: 401246330 Estrangeiro: ANDREW ERIC MEYER Passaporte: 454760819 Estrangeiro: CHRISTOPHER LEE EICKSTAEDT Passaporte: 467068702 Estrangeiro: CHRISTOPHER M GLATFELTER Passaporte: 447607841 Estrangeiro: COURTNEY ERICA BINGHAM Passaporte: 038865779 Estrangeiro: DANA STRUM Passaporte: 431649550 Estrangeiro: DARRON RAY MEEKS Passaporte: 038583620 Estrangeiro: DAVID LEE BARKER Passaporte: 477519408 Estrangeiro: DIANA MILENA GABRIELLE SOPHIA B SMOLUCHOWSKA-MIERNIK Passaporte: 449570901 Estrangeiro: GABRIEL MARTIN REED Passaporte: 456552602 Estrangeiro: HARALD MICHAEL DANKER Passaporte: 218148981 Estrangeiro: JAMES EARMIN WILSON Passaporte: 018349770 Estrangeiro: JOHN DAVID MC CLURE Passaporte: 464728723 Estrangeiro: JOHN MICHAEL HARTIS Passaporte: 473384980 Estrangeiro: MATTHEW JOHN GALLAGHER Passaporte: 477476876 Estrangeiro: MICHAEL CHRISTOPHER COOPER Passaporte: 405243738 Estrangeiro: MICK MARS Passaporte: 039142762 Estrangeiro: NIKKI SIXX Passaporte: 444755780 Estrangeiro: NORA ELIZABETH GIBSON Passaporte: 424063685 Estrangeiro: ROBERT DALE LONG JR Passaporte: 422087552 Estrangeiro: ROBERT EARL OBERDORSTEN Passaporte: 445107550 Estrangeiro: SCOTT TROY DIAMOND Passaporte: 468057803 Estrangeiro: SHAWN ERICK SHEBETKA Passaporte: 422087543 Estrangeiro: STEPHEN BRIAN BOTTING Passaporte: 761228542 Estrangeiro: THOMAS EARL LE VERE Passaporte: 450252115 Estrangeiro: TIMOTHY SHANE KRIEG Passaporte: 135141478 Estrangeiro: TOMMY LEE Passaporte: 017805625 Estrangeiro: VINCE NEIL Passaporte: 439618593 Estrangeiro: WILLIAM ROBERT VIGNOLA Passaporte: 483699429, Processo: 46094012109201150 Empresa: EDELMAN DO BRASIL CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN JAMES PARSONS Passaporte: 209298347 Estrangeiro: DANIEL PAUL CASTREE Passaporte: 800402793 Estrangeiro: EUGENE MICHAEL MCGUINNESS Passaporte: 103398491 Estrangeiro: IAN JOHN HUTCHINSON Passaporte: 105182527

Estrangeiro: JAY OLIVER SHARROCK Passaporte: 099086102 Estrangeiro: MILES PETER KANE Passaporte: 107498029 Estrangeiro: PAUL JOHN BARRON Passaporte: 108496898 Estrangeiro: PHILIP MARTIN JAMES ANDERSON Passaporte: 104450999, Processo: 46094012142201180 Empresa: ASSOCIACAO DE CULTURA, EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA MARCELINA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GUILLAUME BOURGOGNE Passaporte: 07AC51678, Processo: 46094012232201171 Empresa: IMPROVE PRODUCAO E CURADORIA EDITORIAL LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ALEJANDRO BRICEÑO URBINA Passaporte: 11037665 Estrangeiro: MATTHEW MARK MCHUGH Passaporte: E4001325 Estrangeiro: MATTHEW STUART DAY Passaporte: L8133254, Processo: 46094012235201112 Empresa: IMPROVE PRODUCAO E CURADORIA EDITORIAL LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES ERIC BRIGMOND Passaporte: 460548494 Estrangeiro: CRAIG THOMAS BARNETTE Passaporte: 039730199 Estrangeiro: DONAVON MARTIN FRANKENREITER Passaporte: 447618509 Estrangeiro: JOHN R HAGLER II Passaporte: 452126388 Estrangeiro: MATTHEW RYAN GRUNDY Passaporte: 037813997 Estrangeiro: PETER JENKINS WINDERS JR Passaporte: 442079574, Processo: 46094012195201109 Empresa: PARTY PEOPLE ENTRETENIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO DE MARCO BAGLEY Passaporte: 464152491 Estrangeiro: BRANDON GERRARD SIMS Passaporte: 464152490 Estrangeiro: BRUCE COOPER Passaporte: 438569965 Estrangeiro: CARLA MARQUES DA SILVA Passaporte: 058204371 Estrangeiro: DEANDRE CORTEZ WAY Passaporte: 438526605 Estrangeiro: DEBORAH MARIA CODA Passaporte: 540427647 Estrangeiro: DONTAY LAMAR BATES Passaporte: 456209012 Estrangeiro: JUSTIN BENJAMIN ALEX RUCKER Passaporte: 448250796 Estrangeiro: MICHAEL JEARON SYKES Passaporte: 445186219 Estrangeiro: TERRILL LAVARIS PETERSON Passaporte: 441022610, Processo: 46094012194201156 Empresa: WEB ROCKERS MIDIA DIGITAL LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON JON VER PLANCK Passaporte: 212335683 Estrangeiro: ANDRE LUIZ ALVES Passaporte: 229696053 Estrangeiro: BENJAMIN CHANDLER YOUNG Passaporte: 303495687 Estrangeiro: BRITTNEY NICHOLE FARRELL Passaporte: 097016246 Estrangeiro: CARLSON KAHELE DEAN SILVA Passaporte: 057731355 Estrangeiro: ERIC JOHN WILSON Passaporte: 470974255 Estrangeiro: ERIC JOSEPH FREEDMAN Passaporte: 469844852 Estrangeiro: FLOYD I GAUGH IV Passaporte: 222348975 Estrangeiro: GRACE MARGARET ROYCE Passaporte: 057694495 Estrangeiro: MICHAEL PATRICK KRULL Passaporte: 442080434 Estrangeiro: PATRICK BARRETT Passaporte: 452206029 Estrangeiro: PHILIP MICHAEL GAUTIERI Passaporte: 402481178 Estrangeiro: ROMAN RENE RAMIREZ Passaporte: 469881317, Processo: 46094012199201189 Empresa: ARTE RUMO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DENISE EILEEN DURAND Passaporte: 460543885 Estrangeiro: EDESL ROBERT GOMEZ RENTAS Passaporte: 209205440 Estrangeiro: JAMES SIDNEY GREENE JR Passaporte: 141520255 Estrangeiro: KENNETH MARSHALL DAVIS Passaporte: 112908383 Estrangeiro: LEWIS DOUGLAS NASH Passaporte: 445914019 Estrangeiro: PAUL MICHAEL DI PEGO JR Passaporte: 029542659, Processo: 46094012197201190 Empresa: ZRTCORP PRODUCOES LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW MICHAEL McDOWALL Passaporte: LA562463 Estrangeiro: GRENVILLE GAVIN BELL Passaporte: AA509641 Estrangeiro: HANI WAIHEKERANGI TOTOREWA Passaporte: LA085222 Estrangeiro: JAMES ALBERT FERGUSON Passaporte: EB752574 Estrangeiro: JORDAN JOSHUA BELL Passaporte: EB621166 Estrangeiro: KELVIN GOLDSTONE BALLARD Passaporte: AA617580 Estrangeiro: LEONARD KAURAIA DAVEY Passaporte: EA373659 Estrangeiro: LOGAN

CARROLL WINEERA BELL Passaporte: EA642344 Estrangeiro: TERE NGARUA Passaporte: EA596751, Processo: 46094012618201182 Empresa: INRIO PUBLICIDADE E COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: THOMAS GEORG REICHHOLD Passaporte: 951553021, Processo: 46094012819201180 Empresa: AKE MIX DO BRASIL EVENTOS E LOCACAO DE BENS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON MICHAEL CORR Passaporte: 310175392 Estrangeiro: ALFREDO PEDRO VICOLI Passaporte: 10195230N Estrangeiro: AMBER LEE CORR Passaporte: 469204026 Estrangeiro: BRIAN FRANKLIN Passaporte: 477635431 Estrangeiro: BRIAN JAMES PARKOS Passaporte: 454011396 Estrangeiro: CHARLES LOSEY JACOBS Passaporte: 210599600 Estrangeiro: DANIEL STROUD LAMAR PHILIPS JR Passaporte: 404209173 Estrangeiro: EUGENE WAYNE ROY Passaporte: 217522720 Estrangeiro: FRANK VINCENT FARRELL Passaporte: 438191874 Estrangeiro: GREGORY JOHN OSWALD Passaporte: 472779534 Estrangeiro: JEFFREY METTER Passaporte: 477514093 Estrangeiro: KEITH RICHARD BUGOS Passaporte: 210240762 Estrangeiro: KENNETH RAY ROGERS Passaporte: 038626564 Estrangeiro: LYNN CHARLES HAMMANN Passaporte: 209673410 Estrangeiro: MICHAEL SCOTT DE LANCEY Passaporte: 423725482 Estrangeiro: RANDY POWERS DORMAN Passaporte: 221134505 Estrangeiro: ROBERT EDWIN BURWELL Passaporte: 400513221 Estrangeiro: STEVEN KYLE GLASSMEYER Passaporte: 217677642 Estrangeiro: WANDA SHEA ROGERS Passaporte: 472461162 Estrangeiro: WARREN GEORGE HARTMAN Passaporte: 207063054 Estrangeiro: WILBER EUGENE SISK Passaporte: 211809304, Processo: 46094012818201135 Empresa: AKE MIX DO BRASIL EVENTOS E LOCACAO DE BENS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN BECVAR Passaporte: 443388768 Estrangeiro: CAMERON HARDER HANDEL Passaporte: 438944032 Estrangeiro: CHAD ALEXANDER WRIGHT Passaporte: 039042777 Estrangeiro: CHRISTOPHER BRYANT SHARP Passaporte: 306488447 Estrangeiro: GABRIELA ALEJANDRA BARROS Passaporte: 21923121N Estrangeiro: GREGG MITCHELL KOZAK Passaporte: 426665020 Estrangeiro: IAN SMITH PEACOCK Passaporte: 705193481 Estrangeiro: JOSEPH FRANCIS DE LORENZO Passaporte: 223597219 Estrangeiro: KEARY NELSON BRAXTON Passaporte: 206313971 Estrangeiro: MICHAEL BOLOTTIN Passaporte: 113293386 Estrangeiro: MICHAEL OTTO LINGTON Passaporte: 447964755 Estrangeiro: MICHAEL PETER REVELL Passaporte: 099163263 Estrangeiro: RUKIYAT ROLAKE GARUBA Passaporte: 303499983 Estrangeiro: RYAN JOHN PARRINO Passaporte: 471054425 Estrangeiro: RYAN MICHAEL HUDDLESTON Passaporte: 038921965 Estrangeiro: STEPHEN JAMES MAC GREGOR Passaporte: 422064554 Estrangeiro: STEVEN JOHN MILOSEVICH Passaporte: 483708013 Estrangeiro: THOMAS BERNARD WOODCOCK Passaporte: 218844062 Estrangeiro: TIFFANY NOEL PHILLIPS Passaporte: 434325029, Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006: Processo: 46094002700201107 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANU ERIKA PEIPPO Passaporte: PL1257571, Processo: 46094002698201168 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HELGE RAYMOND SOLHAUG Passaporte: 25538391, Processo: 46094002697201113 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONNY ANDRE BORTHEIM MULELID Passaporte: 26123042, Processo: 46094006329201144 Empresa: SEVAN MARINE SERVICOS DE PERFURACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANS JACOB GONLAG Passaporte: BVF7J2D59, Processo: 46094007365201125 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RANDAL RAY SCHNEIDER JR Passaporte: 472665647, Processo: 46094006880201198 Empresa: SEVAN PIRANEMA SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MIROSLAW JAN ZYZNIEWSKI Passaporte: AT0382707, Processo: 46094010593201182 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DOUGLAS FREDERICK PEAKE Passaporte: 105031224, Processo: 46094008094201125 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FILIP MICHAEL KUMIERZ Passaporte: AD3241476 Estrangeiro: NEIL VICTOR WHITLEY Passaporte: N5005575 Estrangeiro: PIOTR ANDRZEJ DOMAGALA Passaporte: AK2822709, Processo: 46094008476201159 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/05/2012 Estrangeiro: ROGELIO IROG-IROG TE PASSAPORTE: EB0595863, Processo: 46094009380201116 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW THOMAS SMITH Passaporte: 474407266, Processo: 46094011203201191 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRZYSZTOF LENCZNAROWICZ Passaporte: AV 5443443, Processo: 46094011202201147 Empresa: ASTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: até 30/03/2013 Estrangeiro: ABBAS JAMES FARAHMAND Passaporte: 093075984, Processo: 46094008563201114 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/09/2011 Estrangeiro: Albert Bantigue Traverro Passaporte: XX3750939, Processo: 46094010393201120 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KRISTINA MARIE IF HANSEN Passaporte: 203152303, Processo: 46094009031201196 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARMORY AREDIDON ARANDELA Passaporte: XX5372577, Processo: 46094010391201131 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RÜNI FRÓDI LEIF OLSEN Passaporte: 205034491, Processo: 46094010392201185 Empresa: MAERSK FPSO BRASIL SERVICOS DE PRODUCAO MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUSTINE ALICE EDWIGE WICKIOWSKI Passaporte:



04DI63386, Processo: 46094009086201104 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 22/05/2012 Estrangeiro: TOMAS CATACUTAN SEAT Passaporte: XX5533850, Processo: 46094009085201151 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSEPH GARCIA BUCAD Passaporte: EB1029595, Processo: 46094009472201198 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 24/03/2012 Estrangeiro: KESTUTIS BENESIUNAS Passaporte: 22240109 Estrangeiro: MOHAMMAD HASIF Passaporte: P991925 Estrangeiro: WON HO SHIN Passaporte: M74089311 Estrangeiro: YOUNGDAE KIM Passaporte: M01436768, Processo: 46094009531201128 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERIC LUCIEN MARC LEBLOND Passaporte: 08CI13274, Processo: 46094009869201180 Empresa: ETESCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RISHPAL WADALIA Passaporte: E7335145, Processo: 46094010213201118 Empresa: SBM JUBARTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS KANJUKKARAN POULOSE Passaporte: G1242558, Processo: 46094010744201101 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIKTOR HORBACH Passaporte: EH059914, Processo: 46094010749201125 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID SAMUEL VAN AESCH Passaporte: BRD17PDP0, Processo: 46094010747201136 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BARRY PATRICK O'FLYNN Passaporte: PB1020979 Estrangeiro: DARREN JOHN HARTIGAN Passaporte: PC3078809, Processo: 46094010743201158 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENGT ARNE PETER MAGNUSSON Passaporte: 53925207 Estrangeiro: CHRISTER SVEN GUNNAR ENGSTRÖM Passaporte: 81212068 Estrangeiro: HANS ERIC HEDENDAHL Passaporte: 56635262, Processo: 46094010389201161 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD DAVID COTTEN Passaporte: 437102789, Processo: 46094010945201108 Empresa: GALAXIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAVLOS SYMENAKIS Passaporte: AB5002125, Processo: 46094011048201111 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANIL JOHN RODRIGUES Passaporte: G8369445 Estrangeiro: JAYA PRATAP ADITYA Passaporte: F4910285 Estrangeiro: KRUNAL KASHINATH GAIKAR Passaporte: F1588959 Estrangeiro: NITIN SAIKUMAR PAWASKAR Passaporte: Z2195450 Estrangeiro: RAJIV GANDHI Passaporte: H5353735 Estrangeiro: SATHIRAJU SARAKALA Passaporte: F9751414 Estrangeiro: SHAILENDRA KUMAR MATHUR Passaporte: Z1398041 Estrangeiro: SVEN JOHN SALDANHA Passaporte: Z148244, Processo: 46094010746201191 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN CUTHBERTSON Passaporte: 454827031 Estrangeiro: MATTHEW GERALD MCBRIDE Passaporte: 105285589 Estrangeiro: STEVEN BARRY ADAMS Passaporte: 099058894 Estrangeiro: WILLIAM CRAWFORD MCFADZEAN Passaporte: 460846945, Processo: 46094010748201181 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GAVIN HAMISH FRASER Passaporte: 080129174 Estrangeiro: GERALD BRANDT Passaporte: 465890535 Estrangeiro: JAMES ALAN ROSS Passaporte: 093174566 Estrangeiro: THOMAS OVENS BONNAR Passaporte: 099009518, Processo: 46094011045201170 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HEMANT TUKARAM NAIKAWADI Passaporte: E1202575 Estrangeiro: SIVANESAN PRABHAKARAN Passaporte: Z1763795, Processo: 46094010745201147 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAROSLAW JANUSZ CYDEJKO Passaporte: AJ 8190847 Estrangeiro: MARCIN TADEUSZ KOŁODZIEJSKI Passaporte: AM 7106358 Estrangeiro: MIROSLAW LESZEK KORCZ Passaporte: AP 1972831, Processo: 46094010741201169 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES WILLIAM STEWART Passaporte: 400883774 Estrangeiro: CHRISTOPHER GALLAGHER Passaporte: 800450366 Estrangeiro: JAMES PURVIS Passaporte: 465545097 Estrangeiro: MICHAEL WILLIAM JUBB Passaporte: 465516668, Processo: 46094010366201157 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAKSYM GONCHARUK Passaporte: AB442813, Processo: 46094010691201110 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS EDWARD DAVIDSON Passaporte: 093128194, Processo: 46094010845201173 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW ALEXANDER STRACHAN Passaporte: 801312804, Processo: 46094011047201169 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BIPIN SADANAND PATIL Passaporte: F0227911 Estrangeiro: KUNAL SURESH WUIKE Passaporte: E4059149 Estrangeiro: PRABHATHA KUMAR Passaporte: E0791470 Estrangeiro: RAJENDRA KUMAR SINGH Passaporte: F1418944 Estrangeiro: SHEKHAR RANGANATH PAYAL Passaporte: E4488767 Estrangeiro: SUBODH KUMAR Passaporte: F2186691 Estrangeiro: VISHAL AGRAWAL Passaporte: E7114477, Processo: 4609401082201113 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JASON ALFRED KING Passaporte: 432644862, Processo: 46094010283201168 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RANCE ERWIN TERREL Passaporte: 421789111, Processo: 46094010528201157 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: REYNAN BALIGAD TORRES Passaporte: XX0328999 Estrangeiro: ROBIN JR. SINAMPAYAN SALAZAR Passaporte: EB1316641, Processo: 46094011402201108 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VINCENT MAYORGA QUINTANA Passaporte: XX3611837, Processo: 46094011218201150 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Pra-

zo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEIV KAARE MANNES Passaporte: 26450944, Processo: 46094011220201129 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOM ROAR ENGMANN Passaporte: 26980960, Processo: 46094010367201100 Empresa: SEA BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: até 16/08/2011 Estrangeiro: OLEKSANDR KOVALENKO Passaporte: EH020112, Processo: 46094010539201137 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAXIMO ROBERTO PALMA CORDOVA Passaporte: 4635502, Processo: 46094010566201118 Empresa: BOS NAVEGACAO S/A Prazo: até 30/03/2013 Estrangeiro: WILLIAM SNOOK Passaporte: 801608120, Processo: 46094011381201112 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHAWN ANTHONY MC LEMORE Passaporte: 435308927, Processo: 46094010368201146 Empresa: SEA BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: até 16/08/2011 Estrangeiro: MAKSYM KOLISNYCHENKO Passaporte: EK399185, Processo: 46094011227201141 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN MORTEN WAAGE Passaporte: 28333792 Estrangeiro: KAARE MICHAEL GAARD Passaporte: 25069550 Estrangeiro: MARTIN KRISTIANSEN Passaporte: 25412195 Estrangeiro: NILS ERLING JOHANNESSEN Passaporte: 26986335 Estrangeiro: VIDAR JAKOBSEN Passaporte: 26856471, Processo: 46094011232201153 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANOLO SOLIS YAUN Passaporte: XX5225537, Processo: 46094011359201172 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EDD IVER MELSAETER VOLD Passaporte: 28233013 Estrangeiro: EIRIK GLESNES Passaporte: 26060835 Estrangeiro: JAN TORE KRO Passaporte: 26165755 Estrangeiro: JOACHIM RISTESUND STEINNES Passaporte: 25221949 Estrangeiro: REIDAR NORDAAS Passaporte: 20513245 Estrangeiro: STIAN GJOTTFREDSEN Passaporte: 20236239, Processo: 46094011379201143 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JONATHAN BRANT LEGER Passaporte: 310553318, Processo: 46094010671201149 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EUAN ROBERTSON Passaporte: 651027880, Processo: 46094011382201167 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONALD LEE BUTLER Passaporte: 475189774, Processo: 46094011378201107 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RANDALL RODALE MILLER Passaporte: 439132417, Processo: 46094011380201178 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD LIMOND JEFFERSON Passaporte: 439128745, Processo: 46094010848201115 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO ARTURO SERRANO SANABRIA Passaporte: 88249797, Processo: 46094011038201178 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANK THORESEN Passaporte: 25162304, Processo: 46094011039201112 Empresa: NAVIS DRILLING LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARTHUR WANN Passaporte: 093121608, Processo: 46094010363201113 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL OSCAR LOPEZ ROJAS Passaporte: 1481404, Processo: 46094010643201121 Empresa: VALE S.A. Prazo: até 01/06/2011 Estrangeiro: MABINI SOLOMON NISAY Passaporte: EB1493220 Estrangeiro: RIZALINO JR BALQUIN MARICHADO Passaporte: XX1307462, Processo: 46094010742201111 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW MCKENZIE COATES Passaporte: 402872039 Estrangeiro: BRIAN HENRY ELEY Passaporte: 400741202 Estrangeiro: PHILIP HANSEN Passaporte: 710784426 Estrangeiro: STEPHEN TREWICK Passaporte: 800838765, Processo: 46094010642201187 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: até 19/05/2012 Estrangeiro: EWAN TIMOTHY PORHOUSE Passaporte: 099076884, Processo: 46094010534201112 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 22/05/2012 Estrangeiro: LUKASZ JARZECKI Passaporte: AF 9766858, Processo: 46094011217201113 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARILD NORENG LUND Passaporte: 20654466 Estrangeiro: HALVARD ANDREAS ANDREASSEN Passaporte: 26203848 Estrangeiro: SIMON RYDNINGEN Passaporte: 20679489 Estrangeiro: SVEIN ARILD FOLLAND Passaporte: 21291706 Estrangeiro: TOM ODDVAR RONG Passaporte: 20789215, Processo: 46094011128201169 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: EIBERT WIJNNE Passaporte: NM7KLHJJ4, Processo: 46094010708201139 Empresa: CEPEMAR - SERVICOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO ACOSTA MORENO Passaporte: 1701713, Processo: 46094011231201117 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARJAN STRAUS Passaporte: PB0479405, Processo: 46094010536201101 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 22/05/2012 Estrangeiro: SERGIY SAVOSTYANOV Passaporte: EK987911, Processo: 46094010641201132 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARCELINO JR. REOLIZO LACERONA Passaporte: XX4879663 Estrangeiro: RICARDO CATANDA TAGOLINO Passaporte: XX5157874, Processo: 46094010795201124 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Stephen Paquette Passaporte: JM475883, Processo: 46094010796201179 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 13/07/2012 Estrangeiro: ARKADIUSZ IRENEUSZ BORADYN Passaporte: AU 9325928, Processo: 46094010541201114 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 23/03/2012 Estrangeiro: NESTOR TEODORO RAMIREZ NIÑO Passaporte: 1184892279, Processo: 46094010636201120 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Aleksander Marcin Madrak Passaporte:

AL1142757, Processo: 46094010640201198 Empresa: SEALION DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: até 19/05/2012 Estrangeiro: JEREMY ROBERT WARD Passaporte: 303302096, Processo: 46094010709201183 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN LEE FISHER Passaporte: 209596017 Estrangeiro: MICHAEL ROY BARCLAY Passaporte: 452739421, Processo: 46094010781201119 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 04/02/2012 Estrangeiro: Dave Joosen Passaporte: EI646649, Processo: 46094010707201194 Empresa: PGS SUPORTE LOGISTICO E SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KNUT ANDRE HOEL Passaporte: 28208863 Estrangeiro: RICHARD ANDRÉ LIPPESTAD MOEN Passaporte: 20625355, Processo: 46094010784201144 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: até 18/12/2012 Estrangeiro: CHRISTOPHER J. A. GEBOS Passaporte: EG590532 Estrangeiro: VLAHO MOZARA Passaporte: 003817907, Processo: 46094011488201161 Empresa: PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AARON MICHAEL SAPPINGTON Passaporte: 458171413 Estrangeiro: BRIAN KENDRICK GALLYEAN Passaporte: 471198822 Estrangeiro: CHARLES WILLIAM BYRD Passaporte: 469325973 Estrangeiro: JASON MATTHEW PITTMAN Passaporte: 136076115 Estrangeiro: JEREMY SEGURA Passaporte: 450859405 Estrangeiro: JOEL CASEY KAUFMAN Passaporte: 427065980 Estrangeiro: JOSEPH JOHN FRY Passaporte: 465461645 Estrangeiro: MICHAEL A JONES Passaporte: 466944005 Estrangeiro: RICKY JAMES GUIDRY Passaporte: 443336202 Estrangeiro: ROBERT CLARK RING Passaporte: 103849991 Estrangeiro: SAAD UDDIN ANSARI Passaporte: 710277963 Estrangeiro: SHAWN TYLER HUGHLEY Passaporte: 464206930, Processo: 46094010706201140 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANE SABLIC Passaporte: 202957809, Processo: 46094011226201104 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CESAR BULAON MENDOZA Passaporte: XX2717483 Estrangeiro: FLORENTE EXCEL GANADEN OREIRO Passaporte: XX2305275 Estrangeiro: MOISES PENAMANTE REVELLAME Passaporte: TT0230030, Processo: 46094011221201173 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERODI DAVIDSEN Passaporte: 204486420, Processo: 46094011228201195 Empresa: SOLSTAD OFFSHORE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BJARTE MOLDOEY Passaporte: 28175678 Estrangeiro: GEORG HERMANN DAVIDSEN Passaporte: 25079159 Estrangeiro: JOERGEN FOLKEDAL LUSSAND Passaporte: 20504193 Estrangeiro: JOHAN ARNT SKARSETH Passaporte: 02M0473204-19 Estrangeiro: KNUT EIRIK JULNES Passaporte: 26043864 Estrangeiro: RAYMOND GJERDE Passaporte: 25284600 Estrangeiro: ROLF ERIKSEN Passaporte: 27885224 Estrangeiro: SVEIN STAVA Passaporte: 27344802 Estrangeiro: THOMAS NOTOEY Passaporte: 26297035, Processo: 46094011127201114 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUSTIN WAYNE BUSSEY Passaporte: 422080988, Processo: 46094010893201161 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 01/09/2012 Estrangeiro: ROBERT LESZEK ADAMOWSKI Passaporte: AL3495475, Processo: 46094011041201191 Empresa: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAMIR BACIC Passaporte: 003083247, Processo: 46094010698201131 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Prazo: até 28/07/2011 Estrangeiro: MILOS MARKOVIC Passaporte: 007997410 Estrangeiro: RAQUEL FILIPA RIBEIRO CARVALHO Passaporte: J610262, Processo: 46094010697201197 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Prazo: até 30/10/2012 Estrangeiro: RUDOLF RABI Passaporte: 007570172, Processo: 46094010667201181 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLMER JOSE RENGEL CAMPOS Passaporte: 004722085, Processo: 46094010794201180 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL JR ABAD DE GUZMAN Passaporte: XX2215473 Estrangeiro: EDUARDO LOZANO VALENCIA Passaporte: EB0058120 Estrangeiro: ENRIQUE JR. ANCINO BACTUNG Passaporte: XX3159316 Estrangeiro: FIDELEON JR. ISMAEL BRIONES Passaporte: XX4927977 Estrangeiro: JIMMY BAJA GUMANID Passaporte: XX5426791 Estrangeiro: JOHN DENNIS NAVITA TIJAM Passaporte: XX0076424 Estrangeiro: JOSE PADILLA BERNARDINO DE VERA Passaporte: VV0879541 Estrangeiro: MARJARIE NACALABAN DELA ROSA Passaporte: XX1980840 Estrangeiro: MARK ANDREW TUGAS SOTELO Passaporte: UU0408381 Estrangeiro: MARK ANTHONY IROMA SOTTO Passaporte: XX3043129 Estrangeiro: MARK PAUL DECLARO TORBOLINTO Passaporte: XX5300384 Estrangeiro: MIECO SORIANO NIONES Passaporte: XX1451271 Estrangeiro: MODESTO NARAGA GRACIOSA Passaporte: XX4417155 Estrangeiro: RAMON JR. MIGUELES LEQUIN Passaporte: XX2713331 Estrangeiro: RAUL PAPIO JAROBEL Passaporte: XX4423109 Estrangeiro: RHODERICK IMBANG VERA CRUZ Passaporte: XX3557326 Estrangeiro: ROGELIO OLARTE ANDALES Passaporte: XX1316937 Estrangeiro: ROMEO BAGUINON BAGUAL Passaporte: VV0150691, Processo: 46094010924201184 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oleksandr Sitnik Passaporte: EK817113, Processo: 46094011040201147 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 10/05/2012 Estrangeiro: RODOLFO GABINETE TOMAS Passaporte: XX0517699, Processo: 46094010668201125 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAN WALTER KEIZL Passaporte: 134700784, Processo: 46094010927201118 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIMOTHY ALLEN HAYES Passaporte: 422504421, Processo: 46094011093201168 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO ACÁCIO CRUZ MARTINS DE FIGUEIREDO Passaporte: G703521, Processo: 46094011092201113 Empresa:

MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS BRANDT Passaporte: 202359596, Processo: 46094011276201183 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 10/01/2013 Estrangeiro: DAGANG LI Passaporte: G36899408 Estrangeiro: JIAN SHI Passaporte: G48985933 Estrangeiro: TAO CHEN Passaporte: G26280712 Estrangeiro: ZHONGQIANG HU Passaporte: G29334478, Processo: 46094011042201136 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID HARRISON Passaporte: 465220495 Estrangeiro: STEPHEN JACKSON Passaporte: 093173184 Estrangeiro: THOMAS BJELLAND Passaporte: 20799284, Processo: 46094010920201104 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IAN PETTIGREW Passaporte: 099050142, Processo: 46094010925201129 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: Jeffrey Kelly Passaporte: BA620594, Processo: 46094010926201173 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 30/11/2012

Estrangeiro: Johan Robert Widmark Passaporte: 34181103, Processo: 46094010922201195 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 25/08/2012 Estrangeiro: Katrina Michele Smith Passaporte: 475987867, Processo: 46094011181201160 Empresa: GEORESEARCH DO BRASIL LTDA. Prazo: até 28/07/2011 Estrangeiro: SERGIO BARBOSA DA SILVA SALTÃO Passaporte: L415061, Processo: 46094011224201115 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES PIRIE COULL Passaporte: 093052845, Processo: 46094011305201145 Empresa: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A Prazo: até 18/12/2012 Estrangeiro: ALVIN PARADEZA SY Passaporte: XX1950660, Processo: 46094011223201162 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW ROBERT MCLAGGAN Passaporte: 801206432, Processo: 46094011043201181 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SVERRE ANDRE BLINDHEIM Passaporte: 26819568, Processo: 46094011233201106 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: COLIN LESLIE CAMPBELL Passaporte: 800713088, Processo: 46094011046201114 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CONRAD ERIC HARLEY Passaporte: 099108756 Estrangeiro: DAVID MICHAEL O'ROURKE Passaporte: 761273139 Estrangeiro: JOHAN NES BÄCHER Passaporte: C4VV707HX, Processo: 46094011225201151 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PER CHRISTIAN MADSOELL Passaporte: 102485736, Processo: 46094011229201130 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NIELS CHRISTIAN KROG Passaporte: 203935622, Processo: 46094011306201151 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 12/04/2012 Estrangeiro: IVO BURIC Passaporte: 003896245, Processo: 46094011234201142 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT BRUCE MARTIN Passaporte: 458125148, Processo: 46094010960201148 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERDINAND TARRAYO TENAGERO Passaporte: EB1932299, Processo: 46094011044201125 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: LEENDERT - JAN STAAT Passaporte: BD05L0DL8, Processo: 46094011236201131 Empresa: C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA Prazo: até 12/03/2012 Estrangeiro: RAYMUND JOSEPH DE LEON DIZON Passaporte: EA0010026, Processo: 46094011308201141 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 01/02/2012 Estrangeiro: Mitchell Terence Christopher Bastiaans Passaporte: NX539KLJ7, Processo: 46094011230201164 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID FIELDEN Passaporte: 706234129, Processo: 46094011216201161 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IAN DANIEL TRANTER Passaporte: 451337651, Processo: 46094011222201118 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MEINHARD HJELM GAARDLYKKE Passaporte: 101912800, Processo: 46094011307201104 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/01/2013 Estrangeiro: Xavier Silveer Milly Sleeckx Passaporte: EH172954, Processo: 46094011126201170 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 31/05/2012 Estrangeiro: HANNE ANINE SAMEIEN WENAAS Passaporte: 20273789 Estrangeiro: KATJA HELGA DIENEMANN Passaporte: 28270518 Estrangeiro: OYSTEIN JOHAN SANDBERG Passaporte: 28304176, Processo: 46094011212201182 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GRAEME COLEMAN Passaporte: 099197924 Estrangeiro: VLADIMIR SAMOTOVKA Passaporte: 099057211, Processo: 46094011275201139 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Valter Zikovic Passaporte: 003194732, Processo: 46094011288201116 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: até 11/11/2012 Estrangeiro: Kent Cenholt Nielsen Passaporte: 202230724, Processo: 46094011274201194 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: THEO BONTEKOE Passaporte: NV3FCD7H1, Processo: 46094011155201131 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 23/03/2012 Estrangeiro: DAVID WILLIAM FORSYTH Passaporte: 099087232, Processo: 46094011341201171 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 05/12/2012 Estrangeiro: CHRISTOPHER DIXON Passaporte: 801430875, Processo: 46094011154201197 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estran-

geiro: XAVIER ALEXANDER URRIBARRI MELENDEZ Passaporte: 10438902, Processo: 46094011287201163 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN ANTHONY ROBERTS Passaporte: B549330 Estrangeiro: MARSHALL STEVEN DICKEY Passaporte: 467518700 Estrangeiro: VANCE EUGENE RICHARDSON Passaporte: 473786479, Processo: 46094011285201174 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BLAIR CHRISTOPHER SANFORD Passaporte: 444735341 Estrangeiro: DAVID MARK WARLEY Passaporte: 308581694 Estrangeiro: RAYMOND M NORRIS Passaporte: 103960877 Estrangeiro: ZDRAVKO POPOVIC Passaporte: 116379302, Processo: 46094011286201119 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRIAN LU VERNE BIRT Passaporte: 435865622 Estrangeiro: MICHAEL BRIAN PRICE Passaporte: WB019809 Estrangeiro: STEFANO ZANI Passaporte: AA2043282, Processo: 46094011289201152 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRANDT DAVID MONTGOMERY Passaporte: 058362677 Estrangeiro: CHRISTOPHER DYLAN CLAYTON Passaporte: 475789331 Estrangeiro: JUSTIN ALEXANDER KISIELEWSKI Passaporte: 431541961 Estrangeiro: SHAUN MATO TROJAN Passaporte: 446528239, Processo: 46094011440201152 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 26/04/2013 Estrangeiro: DAVID BAISTER Passaporte: 099072042, Processo: 46094011391201158 Empresa: DOF NAVEGACAO LTDA Prazo: até 31/07/2012 Estrangeiro: ROMELL CONFESOR CABAL Passaporte: XX5014184, Processo: 46094011441201105 Empresa: PETRO-SANTOS LTDA. Prazo: até 31/05/2012 Estrangeiro: LEIF HENRY HOEVIK Passaporte: 28268638, Processo: 46094011392201101 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROLAND BERDON BERING Passaporte: XX0607407, Processo: 46094011390201111 Empresa: SEA BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: até 16/08/2011 Estrangeiro: MYKOLA PRYTULA Passaporte: AX238814, Processo: 46094011387201190 Empresa: FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KARTHIK VEMBULI Passaporte: G9815536 Estrangeiro: SIDNEY SATYAPRAKASH AARONS Passaporte: G9435829, Processo: 46094011439201128 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER LEE NEAL Passaporte: 407329261 Estrangeiro: GUY STEPHEN DICKSON Passaporte: 099176876 Estrangeiro: JAMES JEFFERSON MERCHANT Passaporte: 407601541, Processo: 46094011480201102 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUCIO JR BONAVENTE INGUA Passaporte: XX0939607, Processo: 46094011491201184 Empresa: WESTERNGECO SERVICOS DE SISMICA LTDA Prazo: até 22/05/2012 Estrangeiro: SLAWOMIR KRZYSZTOF WISNIEWSKI Passaporte: AP 5944616, Processo: 46094011506201112 Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 20/09/2011 Estrangeiro: MARIO C. E. DE MAERE Passaporte: EG247852, Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006 (Artigo 1º, Parágrafo 1º): Processo: 46094010995201187 Empresa: BOS NAVEGACAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JARLE GEIR FJORTOFT Passaporte: 26308278, Processo: 46094010994201132 Empresa: DSDN CONSUB S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLAES OLOF DANIEL SANDBERG Passaporte: 82107106, Processo: 46094011213201127 Empresa: BOS NAVEGACAO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DUNCAN GERARD MITCHELL Passaporte: 093185069, Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010: Processo: 46094010699201186 Empresa: KRAFT FOODS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHNNY ESTEBAN VEGA ALFARO Passaporte: D986810, Processo: 46094008742201143 Empresa: UNILEVER BRASIL LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MILA MARIA GAMBOA GARCIA Passaporte: 06330053603, Processo: 46094008909201176 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CAROLE MARIE ANNE MAC VEIGH Passaporte: 06AD83130, Processo: 46094008499201163 Empresa: BG E & P BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN SMITH Passaporte: 250008005, Processo: 46094009519201113 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: MATHIAS NAGEL Passaporte: C8RX7M7V5, Processo: 46094009518201179 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: JULIA GRAF Passaporte: C324WW7YZ, Processo: 46094010169201138 Empresa: ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TARIQ MALIK DEL CAMPO Passaporte: XD 269768, Processo: 46094008937201193 Empresa: PHILIPS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Aniek Therese Paul Hos Passaporte: NU7617CK4, Processo: 46094009764201121 Empresa: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOICHI KAWASAKI Passaporte: MS5519900, Processo: 46094009323201129 Empresa: KUHN DO BRASIL S/A - IMPLEMENTOS AGRICOLAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUDIKAEL MEVEN NOUEL CORVELER Passaporte: 08AX69453, Processo: 46094009658201147 Empresa: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHANNES DIEROLF Passaporte: C8M1THMT1, Processo: 46094010088201138 Empresa: SISMA DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: LUIGINO DESTRO Passaporte: YA0606173, Processo: 46094009997201123 Empresa: TERRA NETWORKS BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTA ISABEL PLACER MENDOZA Passaporte: BB725861, Processo: 46094010627201139 Empresa: OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Nicolai Villads Loser Smith Passaporte: 202740742, Processo: 46094010626201194 Empresa: OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Es-

trangeiro: Peter Ammentorp Lund Passaporte: 202426003, Processo: 46094011531201198 Empresa: SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHARLOTTE FRANÇOIS Passaporte: 10AV09439, Processo: 46094010154201170 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SOURAYA ISABELLE LAURE SBEIH Passaporte: 09PC86149, Processo: 46094010153201125 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MYRIAM SERRANO Passaporte: 05IH63233, Processo: 46094010143201190 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JULIE ISABELLE MARIE ROSSET Passaporte: 10AI94738, Processo: 46094010371201160 Empresa: NSE BRASIL - AEROSPACIAL - LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: STÉPHANE LUDOVIC DELAFOY Passaporte: 09PR80859, Processo: 4609401111201110 Empresa: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: BERND HEIN Passaporte: C8GXF0GCH, Processo: 46094011313201153 Empresa: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: ALAN THOMAS HERTZ Passaporte: 467620795, Permanente - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997: Processo: 46094007991201111 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Nuri Cirauqui Diaz Passaporte: BE536921, Processo: 46094011239201175 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUAN DE DIOS GARRIDO ARRATE Passaporte: B008546, Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II): Processo: 46094007348201198 Empresa: REPSOL SINOPEC BRASIL SA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: RUI LI Passaporte: P00805714, Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009: Processo: 46094012109201079 Empresa: WW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: WILLIAM GUY STEWART JR Passaporte: 211867065, Processo: 46094012882201035 Empresa: WAN ZI WEIYE COMERCIAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ZHANG HONGMING Passaporte: G34851892, Processo: 46094005720201121 Empresa: PE INVEST - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS E TURISTICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YANN PATRICK CRONERT Passaporte: 05RV85607, Processo: 46094002234201151 Empresa: UNIMEX COMERCIO DE PRESENTES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RONG LIN Passaporte: G40954761, Processo: 46094002233201115 Empresa: UNIMEX COMERCIO DE PRESENTES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YAN CHEN Passaporte: G31180002, Processo: 46205002272201118 Empresa: NUMERO 1 INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FILIPPO SPENDORE Passaporte: AA3276615, Processo: 46094006211201116 Empresa: ASIA COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JINGJUN WU Passaporte: G34275647, Processo: 46094007658201111 Empresa: PROGETTO GRAFICO COMUNICACAO VISUAL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DANIELA SAVOI VÉSICA Passaporte: AA3773928, Processo: 46094008999201103 Empresa: ARAFI - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ALEXANDRE HUTEAU Passaporte: 10AX91585, Processo: 46205005636201111 Empresa: IBI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HERVE YOURI POLI Passaporte: 03RI23457, Processo: 46094011169201155 Empresa: GOLD LEAF IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JINYUN CHEN Passaporte: G30895775, O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS GOMES a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na CITROEN DO BRASIL LTDA Processo: 46094.0055985/2011-20, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.000069/2010-12. O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: XIAO YOUYUAN a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na UNITED ELETRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Processo: 46094.006545/2011-90, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.001489/2010-16. O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JON HARALD SCHIE KILDE a exercer concomitantemente o cargo de Administrador PROSAFE PRODUCTION DO BRASIL LTDA. Processo: 46094.004921/2011-10, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.012341/2008-94. O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ORLANDO LOPEZ a exercer concomitantemente o cargo de Administrador/ Diretor Estatutário na ROLIM CONSULT S/A. Processo: 46094.007654/2011-24, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.006907/2011-61. O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JON HARALD SCHIE KILDE a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na PPB DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Processo: 46094.004922/2011-56, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.012341/2008-94. O Coordenador-Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: SHIN MIYAWAKI a exercer concomitantemente o cargo de Vice-presidente na "K" LINE RORO & BULK AGÊNCIA MARÍTIMA (BRASIL) LTDA. Processo: 46094.007552/2011-17, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.004896/2010-85.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA



RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, publicado no DOU nº. 21 de 31/01/2011, Seção 1, pág. 183, Processo: 46094.017552/2010-31, onde se lê: Prazo: Até 13/09/2011, Leia-se: Prazo:01 Ano.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, publicado no DOU nº. 185 de 27/09/2010, Seção 1, pág. 88, processo: 46094.004175/2010-75, onde se lê: DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A, leia-se: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S/A.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, publicado no DOU nº. 208 de 29/10/2010, Seção 1, pág. 191, processo: 46094.006825/2010-17, onde se lê: JUSTIN REDD HARRIS, leia-se: JUSTIN REED HARRIS.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, publicado no DOU nº. 82 de 02/05/2011, Seção 1, pág. 120, processo: 46094.010422/2011-53, onde se lê: GENNADIY TIAGNYRIADNO, leia-se: GENNADIY TYAGNYRYADNO.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, publicado no DOU nº. 208 de 29/10/2010, Seção 1, pág. 201, processo: 46094.008305/2010-49, onde se lê: BRYAN CAMPBELL MILNE, leia-se: BRYAN DUNCAN MILNE.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 72 de 14/04/2011, Seção 1, pág. 109, Processo: 46094.008427/2011-16 deixou de constar o estrangeiro: ANSHUMAN DASH, Passaporte: E5087668.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 82 de 02/05/2011 Seção 1, pág. 120, Processo: 46094.010422/2011-53, Onde se lê: Passaporte: EA130287, leia-se: Passaporte: EH713401.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 59, DE 5 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, EM SUBSTITUIÇÃO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo N.º 46382.000527/2010-78, resolve conceder autorização à empresa: DUROX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado à Avenida Brasil, 4633 - Prédio Óxidos, Distrito Industrial, Município: Rio Claro, Estado: São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei N.º 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 60, DE 5 DE MAIO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 47998.000698/2011-11, conceder autorização à empresa: JCV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita nos CPNJ sob o nº 49.557.705/0001 01, situada à Rua Ziff Kenko do Brasil, 68, Bairro Chácara Coelho, Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 30 de maio de 2011, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário e os setores são os que constam das fls 116 do referido processo Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DA NAVEGAÇÃO INTERIOR

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 12 de abril de 2011

Nº 52 - O SUPERINTENDENTE DA NAVEGAÇÃO INTERIOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 52, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 2008, e pelo artigo 62 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50306.000097/2011-55 e do Recurso Administrativo, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao Recurso Administrativo, visto que as razões aduzidas não são suficientes para excluir a penalidade.

Art. 2º Manter a ADVERTÊNCIA à empresa J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 22.797.070/0001-55, com sede na Av. Presidente Kennedy nº 1850 - Colônia Oliveira Machado - Manaus/AM CEP 69.073-670, considerando o inciso I, art. 66, e o art. 68 da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, por infringência ao disposto no artigo 24, inciso I, da Resolução 1558-ANTAQ de 11 de dezembro 2009.

Em 20 de abril de 2011

Nº 53 - O SUPERINTENDENTE DA NAVEGAÇÃO INTERIOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 52, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 2008, e pelo artigo 62 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50305.001323/2010-44 e do Recurso Administrativo, resolve:

Art. 1º Dar parcial provimento ao Recurso Administrativo para compensar os atenuantes.

Art. 2º Defiro, parcialmente, o pedido contido no Recurso Administrativo, modificando para ADVERTÊNCIA a penalidade aplicada pela Chefe da Unidade Administrativa Regional de Belém à empresa MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 05.704.861/0001-74, com sede na av. Bernardo Sayão, nº 3012 A - Jurunas, - Belém-PA, CEP 66.033-190, com fundamento nos artigos 56 e 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008.

JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.664, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Autoriza a Paulotur Transportes e Turismo Ltda. a operar sob o regime de Autorização Especial, o serviço regular Garopaba/SC - Porto Alegre/RS.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 038/11, de 28 de abril de 2011, no que consta do Processo nº 50500.084095/2008-17;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que prevê a faculdade da ANTT autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga em caráter especial e de emergência, bem como a impossibilidade de contratação emergencial de serviço de transporte, conforme fundamentado na NOTA/ANTT/PRG/MX/Nº 1358-3.5.3/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a operação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Garopaba/SC - Porto Alegre/RS, sem sectionamentos, no regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233/01, até o prazo previsto na Resolução nº 3.654/11, ou até que, por meio de processo licitatório, seja celebrado o contrato de permissão e iniciada a efetiva operação do serviço que irá suceder o ora autorizado, o que ocorrer primeiro, na forma da Resolução - ANTT nº 2.868/08, e suas alterações à empresa Paulotur Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 06.886.919/0001-00.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 118, DE 2 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158, de 12/05/2010, e no teor do Processo nº 50500.019094/2011-99;

Considerando a solicitação da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos de São Paulo/SP, referente ao uso de 03 vagões de passageiros operacionais sob concessão da ALLMP - América Latina Logística Malha Paulista S.A.;

Considerando que os vagões pretendidos pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não vêm sendo efetivamente utilizados pela América Latina Logística Malha Paulista S.A. no transporte de passageiros, e não são necessários à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas;

Considerando que a América Latina Logística Malha Paulista S.A., que detém a concessão do trecho, se manifestou favoravelmente à desvinculação dos vagões do contrato de arrendamento nº 047/98, de 30/12/2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a desvinculação dos vagões de passageiros RI 9803354 (Carro Restaurante em aço inox), SI 9803110 (Carro Segunda Classe em aço inox) e PC 9803016 (Carro primeira Classe em aço carbono) conforme processo nº 50500.019094/2011-99 do Contrato de Arrendamento da Malha Paulista.

Art. 2º Os vagões de passageiros desvinculados passa à condição de Bem Não Operacional, devendo ser desincorporada da relação de bens constante do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 047/98, de 30/12/2008.

Art. 3º As alterações autorizadas pelo presente instrumento deverão ser objeto de Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento da Malha Paulista.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 120, DE 3 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo 50500.141713/2010-40, resolve:

Art. 1º Ratificar a autorização dada à CSA Siderurgia do Atlântico Ltda., em caráter emergencial, para implantar travessia de uma linha de transmissão no Km 040+200 entre o trecho Barra do Pirai e Porto de Sepetiba em Seropédica - RJ.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcela única de R\$ 81.623,14 (oitenta e um mil seiscientos e vinte e três reais e quatorze centavos), a título de contrapartida pela utilização da faixa de domínio, conforme prevê o § 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão da Malha Sudeste, a ser reajustada pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice que o venha a substituir.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 47, DE 4 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.032896/2011-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede elétrica de média tensão na faixa de domínio da Rodovia BR-116/RS, por meio de travessia no km 499+700m, em Pelotas/RS, de interesse do Sr. Marco Antônio Zampereti Martins.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede elétrica de média tensão, o Sr. Marco Antônio deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ECOSUL - Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Marco Antônio não poderá iniciar a implantação da rede elétrica de média tensão objeto desta Portaria antes de assinar, com a ECOSUL, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ECOSUL deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Marco Antônio assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede elétrica de média tensão, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Marco Antônio deverá concluir a obra de implantação da rede elétrica de média tensão no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. Marco Antônio verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede elétrica de média tensão no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ECOSUL sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à ECOSUL acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede elétrica de média tensão.

Art. 8º O Sr. Marco Antônio deverá apresentar, à URRS e à ECOSUL, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede elétrica de média tensão por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Marco Antônio abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 48, DE 4 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.031282/2011-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de drenagem pluvial na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, por meio de 02 (duas) travessias, sendo uma no km 142+582m e outra no km 150+053m, em Itapema/SC, de interesse da Prefeitura Municipal de Itapema/SC.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de drenagem pluvial, a Prefeitura Municipal deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Prefeitura Municipal não poderá iniciar a implantação da rede de drenagem pluvial objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Prefeitura Municipal assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de drenagem pluvial, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Prefeitura Municipal deverá concluir a obra de implantação da rede de drenagem pluvial no prazo de 21 (vinte e um) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de drenagem pluvial no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de drenagem pluvial.

Art. 8º A Prefeitura Municipal deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de drenagem pluvial autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 49, DE 4 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.008763/2009-13, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para execução das obras de implantação de rede de distribuição de gás natural por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 126+986m e o km 127+049m, na Pista Sul, e travessia no km 126+986m da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, no município de Caçapava/SP, de interesse da COMGÁS - Companhia de Gás de São Paulo.

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Deliberação n.º 011/2010, de 20 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 27 de janeiro de 2010.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 50, DE 4 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.011672/2011-80, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de tubulação de gás na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessia no km 110+300m, em Taubaté/SP, de interesse da COMGÁS - Companhia de Gás de São Paulo.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida tubulação de gás, a COMGÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COMGÁS não poderá iniciar a implantação da tubulação de gás objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COMGÁS assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa tubulação de gás, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COMGÁS deverá concluir a obra de implantação da tubulação de gás no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COMGÁS verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da tubulação de gás no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à tubulação de gás.

Art. 8º A COMGÁS deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de tubulação de gás por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.252,55 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COMGÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 51, DE 5 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50500.026286/2011-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a reforma para adequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-324/BA, no trecho entre o km 624+300m e o km 625+600m, na Pista Oeste, em Salvador/BA, de interesse do Sr. Carlos Alvarez Gonçalves.

Art. 2º Na reforma e conservação do referido acesso, o Sr. Carlos Alvarez Gonçalves deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Carlos Alvarez Gonçalves não poderá iniciar a reforma para adequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a ViaBahia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ViaBahia deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Carlos Alvarez Gonçalves assumirá todo o ônus relativo à reforma, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Carlos Alvarez Gonçalves deverá concluir a obra de reforma do acesso no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso O Sr. Carlos Alvarez Gonçalves verifique a impossibilidade de conclusão da obra de reforma para adequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ViaBahia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à ViaBahia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Sr. Carlos Alvarez Gonçalves deverá apresentar, à URBA e à ViaBahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A reforma para adequação do acesso autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Carlos Alvarez Gonçalves abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 52, DE 5 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50500.017433/2011-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a adequação geométrica do viário existente na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, no km 150+000m, em São José dos Campos/SP, de interesse do DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Art. 2º Na adequação e manutenção do referido viário, do DERSA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O DERSA não poderá iniciar a adequação geométrica do viário objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O DERSA assumirá todo o ônus relativo à adequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse viário, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O DERSA deverá concluir a obra de adequação geométrica do viário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o DERSA verifique a impossibilidade de conclusão da obra de adequação geométrica do viário no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao viário



Art. 8º O DERSA deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A adequação geométrica do viário autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O DERSA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 54, de 4.11.10, publicada no DOU nº 123, de 8.11.10, Seção 1, pág. 139, onde se lê: "...km 513+000m,...", leia-se: "...km 512+000m,...".

Na Portaria nº 25, de 18.1.11, publicada no DOU nº 38, de 23.2.11, Seção 1, pág. 63, onde se lê: "...km 513+000m,...", leia-se: "...km 512+000m,...".

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 815 Data:03/05/2011 Hora:13:06

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000589/2011-15

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Rio Grande do Norte

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

Processo : 0.00.000.000591/2011-86

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Rio de Janeiro/RJ

Relator : Bruno Dantas Nascimento

Processo : 0.00.000.000590/2011-31

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Beberibe/CE

Relator : Almino Afonso Fernandes

DANIELA NUNES FARIA
Coordenadora Processual

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 27 DE ABRIL DE 2011

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002289/2010-81

REQUERENTE: CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. REVISÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MPBA QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA A MEMBRO DO PARQUET. NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.

1. O presente pedido de revisão não merece ser conhecido, uma vez que não há demonstração nos autos de ter sido a decisão ora atacada fundada em documentos ou depoimentos falsos ou contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos.

2. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, em não conhecer da presente revisão do processo disciplinar, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Conselheira Relatora

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIADA EM 6 DE DE ABRIL DE 2011

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e onze, às nove horas e dezesseis minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Quarta Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Presentes os Conselheiros Almino Afonso Fernandes, Adilson Gurgel de Castro, Achilles de Jesus Siquara Filho, Bruno Dantas Nascimento, Claudia Maria de Freitas Chagas,

Cláudio Barros Silva, Luiz Moreira Gomes Júnior, Maria Ester Henriques Tavares, Mario Luiz Bonsaglia, Sandra Lia Simón, Sandro José Neis e Tais Schilling Ferraz e o Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinícius Furtado Coêlho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Feltrin. Presentes, também, o Doutor José Adércio Leite Sampaio, Secretário-Geral do CNMP, e os Doutores Fábio Ramazzini Bechara, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; Carlos Eduardo de Azevedo Lima, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Carlos Alberto Cantarutti, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Antônio Carlos da Ponte, Procurador de Justiça do Estado de São Paulo; Iurica Okumura, Procuradora de Justiça do Estado de São Paulo; Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; Antônio Carlos Bigonha, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Alex Sandro Teixeira da Cruz, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; César Bechara Nader Mattar Junior, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Yara Vellozo Teixeira, Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Lauro Machado Nogueira, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Sebastião Vieira Caixeta, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Roberto Carlos da Silva, Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos os presentes. Em seguida, o Presidente anunciou, a pedido dos relatores, o adiamento dos processos CNMP nºs: 0.00.000.001032/2009-79, 0.00.000.001017/2009-21, 0.00.000.001018/2009-75, 0.00.000.000915/2007-08, 0.00.000.000614/2009-38, 0.00.000.002345/2010-88, 0.00.000.000532/2010-27, 0.00.000.000180/2008-95, 0.00.000.000434/2009-56, 0.00.000.001768/2010-81, 0.00.000.000408/2009-28, 0.00.000.000206/2010-10, 0.00.000.000073/2011-62, 0.00.000.000117/2010-63, 0.00.000.000114/2009-04, 0.00.000.002319/2010-50, 0.00.000.001427/2010-13, 0.00.000.000045/2010-64, 0.00.000.000703/2010-18, 0.00.000.000089/2010-30, 0.00.000.000641/2010-44, 0.00.000.001453/2010-33, 0.00.000.000784/2010-56, 0.00.000.001534/2010-33, 0.00.000.000901/2010-81, 0.00.000.001541/2010-35, 0.00.000.001532/2010-22, 0.00.000.001650/2010-52, 0.00.000.001532/2010-44, 0.00.000.001889/2010-22, 0.00.000.001536/2010-22, 0.00.000.002089/2010-29, 0.00.000.001556/2010-01, 0.00.000.000031/2011-21, 0.00.000.000064/2010-91, 0.00.000.000051/2010-11, 0.00.000.000056/2010-44, 0.00.000.000741/2010-71, 0.00.000.000233/2011-73. Após, foi aprovada a Ata da 3ª Sessão Extraordinária do CNMP, sem retificações. Em seguida, passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Na oportunidade, o Conselheiro Luiz Moreira solicitou preferência no julgamento do processo CNMP nº 0.00.000.001515/2009-73, o que foi deferido à unanimidade. Após o voto do Relator, o Dr. Cezar Bittencourt, advogado do Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Leonardo de Azeredo Bandarra, levantou questão de ordem no sentido de que fosse oportunizado às defesas o prazo de uma hora para sustentação oral. Em seguida, o Presidente, em razão das peculiaridades do caso, submeteu a questão ao plenário que decidiu, por unanimidade, fixar o prazo em 30 minutos para cada parte. Após as sustentações orais pelos defensores dos imputados, o Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, manifestou-se favoravelmente ao Relator. A sessão foi suspensa às quatorze horas e sete minutos e reiniciada às quinze horas e quarenta e cinco minutos, sob a Presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Na oportunidade, passou a palavra ao Relator, Conselheiro Luiz Moreira, para considerações finais. Em seguida, o Presidente proclamou o resultado do julgamento, conforme certidão de julgamento anexa, registrando o impedimento do Corregedor Nacional, Sandro José Neis, e a suspeição da Conselheira Claudia Chagas. A sessão foi encerrada às dezesseis horas e vinte minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA - 06/04/2011

1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001515/2009-73 (Processo Disciplinar)(Aposos: Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001007/2010-29, Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001006/2010-84, Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.0001586/2009-76, Sindicância Avocada nº 0.00.000.001022/2010-77, dentre outros.)

RELATOR: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDOS: Membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

ADVOGADOS: Cezar Roberto Bittencourt - OAB/DF nº 20.151

Gabriela Nehme Bemfica - OAB/DF nº 32.151

Luís Alexandre Rassi - OAB/DF nº 23.299

Pedro Paulo Guerra de Medeiros - OAB/DF nº 31.036

Paulo Sérgio Leite Fernandes - OAB/SP nº 13.439

Rogério Seguins Martins Júnior - OAB/SP nº 218.019

ASSUNTO: Julgamento de mérito.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Cezar Roberto Bittencourt - OAB/DF nº 20.151 (Advogado do imputado Leonardo de Azeredo Bandarra)

SUSTENTAÇÃO ORAL: Pedro Paulo Guerra de Medeiros - OAB/DF nº 31.036 (Advogado da imputada Deborah Giovanetti Guerner)

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, nos termos do voto do relator. No mérito, após o voto do relator no sentido de aplicar ao imputado Leonardo Azeredo Bandarra a pena de suspensão de 90 dias por tratativas indevidas do MPDFT com o ex-Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda, bem como aplicar aos imputados Leonardo Azeredo Bandarra e Deborah Giovanetti Guerner a pena de suspensão de 60 dias por cessação, por meio ilícito, de publicação de matéria jornalística; aplicar, ainda, a pena de demissão com encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral da República para propositura de ação civil para perda do cargo por violação de sigilo de feito criminal em troca de recompensa; aplicar, também, a pena de demissão com encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral da República para propositura de ação civil para perda do cargo pela exigência de vantagem pecuniária indevida ao ex-Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda e absolver os referidos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no tocante à alegação de irregularidades ocorridas no serviço de coleta de resíduos sólidos do Distrito Federal, em razão da insuficiência de provas; pediu vista o Conselheiro Achilles Siquara. Anteciparam os votos, acompanhando o relator, os Conselheiros Almino Afonso e Bruno Dantas. Aguardam os demais. Declinou-se impedido o Conselheiro Sandro Neis e, suspeita, a Conselheira Claudia Chagas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Feltrin.

DECISÃO DE 4 DE MAIO DE 2011

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001193/2010-01

COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva

REQUERENTE: Sindicato dos Médicos do Estado do Pará

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado do Pará

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)Assim, diante das informações apresentadas pela Procuradoria da República no Estado do Pará, entendo que restou devidamente cumprida a decisão deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Verifica-se, assim, que os membros do Ministério Público Federal no Estado do Pará vêm observando os prazos de conclusão do procedimentos em trâmite na Instituição, nos termos da Resolução nº 23/2007-CNMP e da Resolução nº 87/2010-CSMPF, motivo pelo qual entendo por suprida a atuação desta Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos presentes autos.

Comunique-se o Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Pará, Dr. Ubiratan Cazetta.

CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA,
Presidente da Comissão de Preservação da
Autonomia do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 28 DE ABRIL DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000115/2010-84

RECLAMANTE: SIGILOSO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: (...)

Ante o exposto, e ainda que com parcial discordância quanto aos fundamentos, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão correicional originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no §6º do art. 74 do RICNMP.

Brasília-DF, 25 de março de 2011

ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 337/341, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2011

SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0001164/2010-34
RECLAMANTE: COLIGAÇÃO "TODOS PELA BARRA"
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Com fundamento nas provas coligidas e na manifestação da Reclamada, sugiro o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do que estabelece o art. 74, §6º, do RICNMP, por não vislumbrar indícios capazes de apontar a prática de qualquer ato comissivo ou omissivo que possa macular a atuação da Reclamada na Procuradoria Regional Eleitoral.

Brasília-DF, 27 de abril de 2011
SORAYA TABET SOUTO MAIOR
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 552/530, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001436/2010-04
RECLAMANTE: ADRIANO CALDERARO TRINDADE E ROBERTA GOMES PATROCÍNIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA PATROCÍNIO BORLINI
RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no §6º do art. 74 do RICNMP.

Brasília-DF, 26 de abril de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 494/503, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência aos reclamantes, às reclamadas, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, de 28 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002025/2010-28
RECLAMANTE: REGINA APARECIDA COSTA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação, com fundamento nos arts. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o plenário do Conselho e a reclamante.

Brasília, 06 de abril de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 359/361 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamante, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000983/2008-40 e 0.00.000.001089/2008-97
RECLAMANTE: JERÔNIMO DOS SANTOS E CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento das reclamações disciplinares 0.00.000.000983/2008-40 e 0.00.000.001089/2008-97

Brasília, 06 de abril de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fl. 146, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 46, inciso X, alínea b, do RICNMP, em face da perda de objeto.

Dê-se ciência aos reclamantes, aos reclamados, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 28 de abril de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÕES DE 2 DE MAIO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001411/2010-01
RECLAMANTE: MARIA LUCILA JUNQUEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, tendo em vista a não configuração de inércia, omissão ou investigação insuficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, sendo certo que a apuração realizada espancou o cometimento de infração disciplinar, bem como de ilícito penal, pelo Promotor de Justiça Dr. José Carlos de Oliveira Sampaio, manifesto-me no sentido de que a vertente Reclamação Disciplinar seja arquivada, com amparo legal no art. 74 §6º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Rio de Janeiro/RJ, 5 de abril de 2011
CEZAR LUIZ RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 131/136, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamante, ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, de 2 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001508/2009-71
RECLAMANTE: MÁRIO ASBESTAS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: (...)

Outrossim, determino a juntada aos autos da consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (em quatro fls.), que diz respeito ao processo n. 200.2002.377.152-6, da 13ª Vara Cível.

Brasília-DF, 19 de abril de 2011
CEZAR LUIZ RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 1827/1834 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria de origem.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001681/2010-11
RECLAMANTE: CARLOS HENRIQUE SIMÕES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Portanto, manifesto-me pelo arquivamento da vertente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 74 §6º do RICNMP c/c o Enunciado n. 06/CNMP.

Rio de Janeiro/RJ, 19 de abril de 2011
CEZAR LUIZ RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 170/176, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria de origem

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001952/2010-21
RECLAMANTE: TÚLIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, tendo em vista a não configuração de inércia, omissão ou investigação insuficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, sendo certo que a apuração realizada espancou o cometimento de infração disciplinar, bem como de ilícito penal, pela Promotora de Justiça Dra. Luciana Nicolau de Almeida, manifesto-me no sentido de que a vertente Reclamação Disciplinar seja arquivada, com amparo legal no art. 74 §6º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Rio de Janeiro/RJ, 04 de abril de 2011
CEZAR LUIZ RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 58/66, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamantes, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002040/2010-76
RECLAMANTE: ROGÉRIO APARECIDO DIAS AVELAR
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Assim sendo, não se vislumbrando, como assinalado, omissão, inércia ou insuficiência de atuação do Órgão Correcional de origem, tendo sido bem definido que os fatos apontados na exordial protocolizada pelo requerente não configuram, nas circunstâncias reveladas nos autos, falta funcional ou ilícito penal, manifesto-me pelo arquivamento da vertente reclamação disciplinar, com fulcro no art. 74, § 6º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Rio de Janeiro/RJ, 06 de abril de 2011
CEZAR LUIZ RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 426/432, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria de origem.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, de 2 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional



RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002142/2010-91
RECLAMANTE: JOÃO TIMÓTEO EZEQUIEL DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDER-
RAL

Decisão: (...)

Diante do exposto, manifesto-me no sentido do arquivamento liminar da vertente reclamação disciplinar, na forma do artigo 74 §1º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que ausentes os requisitos mínimos para o seu processamento.

Rio de Janeiro/RJ, 19 de abril de 2011
CEZAR LUIZ RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 523/525, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 31, inciso I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, de 2 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002143/2010-36
RECLAMANTE: HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: (...)

Afigura-se certa a inexistência de hipótese de omissão, inércia ou insuficiência no que pertine à apuração encetada pelo Órgão Disciplinar de origem. Os fatos apontados na exordial protocolizada pelo requerente dizem respeito à atividade-fim Ministerial, exercida com diligência e devido respaldo legal. Portanto, não configuram, nas circunstâncias reveladas nos autos, falta funcional ou ilícito penal. Assim, manifesto-me pelo arquivamento da vertente reclamação disciplinar, com fulcro no art. 74, § 6º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público, observado, ainda, o teor do evocado Enunciado nº 06/CNMP.

Rio de Janeiro/RJ, 07 de abril de 2011
CEZAR LUIZ RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 131/134, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, de 2 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.002181/2010-21
RECLAMANTE: ALCYON DALLE CARBONARE
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, tendo em vista a não configuração de inércia, omissão ou investigação insuficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, sendo certo que a apuração realizada espancou o cometimento de infração disciplinar, bem como de ilícito penal, pelos Procuradores da República, Dr. Sérgio Cruz Arenhart e Dr. Elton Venturi, manifesto-me no sentido de que a vertente Reclamação Disciplinar seja arquivada, com amparo legal no art. 74 §6º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como no que dispõe o Enunciado nº6/CNMP.

Rio de Janeiro/RJ, 07 de abril de 2011
CEZAR LUIZ RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 102/108, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, aos reclamados e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria de origem.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, de 2 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000070/2011-29
RECLAMANTE: MARCELO VICIOLI
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Diante do exposto, manifesto-me no sentido do indeferimento liminar da reclamação disciplinar em tela, na forma do artigo 74 §1º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que ausentes os requisitos mínimos para o seu processamento.

Rio de Janeiro/RJ, 19 de abril de 2011
CEZAR LUIZ RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 07/10, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 31, inciso I do RICNMP.

Dê-se ciência aos reclamados e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, de 2 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000931/2010-98
RECLAMANTE: ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Decisão: (...)

Assim, por entender, com a devida vênia, que os fatos apontados na reclamação não configuram, nas circunstâncias reveladas nos autos, falta funcional ou ilícito penal, não se vislumbrando omissão, inércia ou insuficiência de atuação do Órgão Correcional de origem, manifesto-me pelo arquivamento da reclamação disciplinar em tela, com fulcro no art. 74, § 6º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Rio de Janeiro/RJ, 06 de abril de 2011
CEZAR LUIZ RANGEL COUTINHO
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 58/62, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º do RICNMP.

Dê-se ciência aos reclamantes, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria de origem.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 2 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

DECISÃO DE 3 DE MAIO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000317/2011-15
RECLAMANTE: AMMA - ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E AMIGOS DA MADEIRA MAMORÉ
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, que concluiu pelo arquivamento da representação. O Plenário, o órgão disciplinar local, a reclamante e a reclamada deverão ter ciência da presente decisão.

Brasília-DF, 28 de abril de 2011
GASPAR ANTONIO VIEGAS
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 172/184, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, à reclamada, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Retificar a parte final do art. 5º da Resolução CSMPF nº 113, de 5.4.2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 20.4.2011, p. 177, onde se lê: "..., encerrarem-se no ano de 2010 (art. 52, LC 75/93)", leia-se: "..., encerrarem-se no ano de 2011 (art. 52, LC 75/93)".

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, inciso III, da Constituição da República); sendo função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente, competindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente para a proteção do meio ambiente (Art. 5º, inciso III, alínea "d", e art. 6º, inciso VII, alínea b, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a condenação da América Latina Logística S.A. e da Agência Nacional de Transportes Terrestres, nos autos da ação nº 2008.71.13.000075-1, a restabelecer a estrada municipal de acesso às comunidades de São Luis, Nossa Senhora do Rosário e Jabuticaba, conforme projeto da Secretaria Municipal de Obras e estabilizar o talude, com base no projeto da ALL, incluindo reparação da cobertura vegetal local, a fim de evitar novos desmoronamentos;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.012.000061/2011-25, com o escopo de acompanhar o fiel cumprimento da sentença proferida.

Inicialmente, considerando que a ação supramencionada encontra-se em fase de apelação, oficie-se ao Município de Bento Gonçalves, à ALL e a ANTT para que informem eventuais medidas adotadas a fim de evitar novos desmoronamentos que ponham em risco os moradores da região afetada.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alíneas "a" e "d")

d) considerando as informações constantes no Ofício SPU/RJ/COCAP Nº 484, de 21 de fevereiro de 2011, sobre a existência de construções irregulares edificadas nos Lotes 7-B e 08-B, na Ilha do Jorge, Saco do Bracuí, Angra dos Reis/RJ;

e) considerando que as construções foram erguidas sobre área de marinha e espelho d'água, de propriedade da União Federal; Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 01/2011, Procedimento Administrativo nº 1.30.014.000017/2011-84.

Objeto: apurar a regularidade da construção de pier e aterro em área de uso comum do povo, nos lotes 07-B e 08-B, na Ilha do Jorge, Saco do Bracuí, Angra dos Reis/RJ.

Investigado: Dirlei Herculano dos Santos.

Como providências iniciais solicito:

a) que se desentranhe a cópia da Notificação SPU-RJ/COCAP/ Nº 376/10 e do Auto de Infração nº 166/10, dando-se vista ao Procurador oficiente no 1º Ofício desta Procuradoria, juntamente com cópia do Ofício SPU/RJ/COCAP Nº 484 e do relatório de vistoria, para análise da conveniência de sua juntada ao PA 1.30.014.000092/2007-69.

b) oficie-se ao INEA para que realize vistoria no local, devendo informar os danos ambientais realizados pelo investigado.

b) comunique-se ao interessado acerca da instauração deste procedimento.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELA MASSET VAZ

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os fatos apurados preliminarmente no Processo Administrativo 1.30.014.000036/2007-24 que indicam a existência de construção irregular situada na Praia Piraquara de Dentro, Frade, consistente em uma casa e rancho construídos em área de proteção permanente, de responsabilidade de Maurílio de Oliveira.

b) considerando, ainda a informação da Prefeitura de Angra dos Reis de que o muro erguido anteriormente em areia de praia já foi demolido.

c) considerando a necessidade de prosseguir com a investigação para colher elementos de prova visando embasar futuras medidas a serem adotadas pelo MPF;

d) considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alínea a e d);

e) considerando que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 02/2011.

Objeto: apurar a existência de construção irregular situada na Praia Piraquara de Dentro, Frade, Angra dos Reis consistente em uma casa e rancho construídas em área de proteção permanente, de responsabilidade de Maurílio de Oliveira.

Investigado: Maurílio de Oliveira.

Como diligência, cumpra-se o despacho de fls. 77.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELA MASSET VAZ

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os fatos apurados preliminarmente no Processo Administrativo 1.30.014.000047/2007-12 que indicam a existência de construção irregular situada na rua Pontal dos Caetés, 35-B, Caetés Mirim, Angra dos Reis, consistente na construção de deck e piscina, de responsabilidade de César Cunha Campos, (Auto de Infração Ibama nº 512663-D).

b) considerando, ainda o teor de parecer técnico do IBAMA, datado de 19/05/2010, de que as obras em questão são ilicenciáveis, em que pese ter o responsável obtido licença de instalação da antiga FEEMA;

c) considerando a necessidade de prosseguir com a investigação para colher elementos de prova visando embasar futuras medidas a serem adotadas pelo MPF;

d) considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alínea a e d);

e) considerando que a LC 75/93 determina que as atribuições previstas genericamente nos artigos 5º e 6º são funções institucionais do Ministério Público Federal (LC 75/93, art.39, caput);

Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 03/2011.

Objeto: apurar a existência de construção irregular situada na rua Pontal dos Caetés, 35-B, Caetés Mirim, Angra dos Reis, consistente na construção de deck e piscina, de responsabilidade de César Cunha Campos, (Auto de Infração Ibama nº 512663-D).

Investigado: César Cunha Campos.

Como diligência, cumpra-se o despacho de fls. 60v.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELA MASSET VAZ

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os fatos apurados preliminarmente no Procedimento Administrativo 1.30.014.000115/2007-35 que indicam a existência de diversas construções contrárias às normas ambientais na localidade conhecida como Ponta Grossa, no município de Paraty;

b) considerando que as construções irregulares foram realizadas por pessoas diferentes e são resultado, em grande parte da histórica omissão do Poder Público;

c) considerando que o local em questão está situado no interior da APA Cairuçu, unidade de conservação federal e em terreno de marinha;

d) considerando que existem nesta PRM inúmeros procedimentos administrativos visando apurar construções irregulares, de forma concreta e individual, na APA Cairuçu;

e) considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional e do meio ambiente (LC 75/93, art.5, inciso III, alínea a e d);

Instaure-se o Inquérito Civil Público nº 05/2011.

Objeto: : omissão do Poder Público em coibir as construções irregulares na região de Ponta Grossa - Paraty - APA Cairuçu.

Como diligência, reitere-se ofício à Prefeitura de Paraty.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELA MASSET VAZ

PORTARIA Nº 132, DE 2 DE MAIO DE 2011

Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo: Assunto:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância aos termos do artigo 2º, § 7º e 4º da Resolução nº 23 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, de 17/09/2007, e subsidiariamente da Resolução nº 87 do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONVERTER o procedimento administrativo nº em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
2. Remeta-se cópia desta Portaria à Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 205, DE 8 DE ABRIL DE 2011

Apura possíveis danos ambientais, decorrentes da suposta anuência do Conselho Gestor da APA Caraíva-Trancoso à planificação de eucalipto para fins particulares, em zona de amortecimento do Parque Nacional de Monte Pascoal. Porto Seguro/BA. Representante: IPHAN. Representado: CONSELHO GESTOR DA APA CARAÍVA-Trancoso. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 216, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Apura supostos danos ambientais em área de mangue, bem como a invasão e ocupação de áreas de marinha e acrescido. Localização: Zona do Mangue Alto, APA - Santo Antônio. Belmonte/BA. Representante: ADALBERTO FERREIRA DE PAULA. Representado: SEBASTIÃO MATTOS DA COSTA; JERÔNIMO JOAQUIM DE SANTANA; JOÃO SOUZA CRUZ; JOSÉ SOARES DE AGUIAR; DIONÍSIO SOUZA PIEDADE; JOSÉ REINALDO PEIXOTO; ISMAR GALVÃO; JORGE GALDINO FERRAZ; OLDAC CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS.

Interessado: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

**PORTARIA Nº 217, DE 11 DE ABRIL DE 2011**

Apura possíveis danos ambientais decorrentes do excesso de visitação no Recife Marinho de Coroa Alta, Santa Cruz Cabralia/BA. Representante: Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ CABRALIA/BA. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 260, DE 13 DE ABRIL DE 2011

APURA POSSÍVEL ATERRO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, MANGUEZAIS, SEM LICENÇA. ART. 64 DA LEI Nº 9605/98. AUTUADO: LUCIANO LEITE SOARES. AI 211339-D. PORTO SEGURO/BA Representado: Luciano Leite Soares

Interessado: IBAMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR;

b) Comunicar à 4ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, a servidora Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 17, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Assunto: Impactos ambientais na FLONA - Gleba II em razão de estrada municipal - Chapecó. Representados: Ofício nº. 058/2010 - FNCh, encaminhado pela Floresta Nacional de Chapecó/SC. 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público primar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República do Ofício nº. 058/2010 - FNCh, dando conta da existência de possíveis impactos ambientais ocasionados por obras de manutenção da estrada municipal de acesso à Linha São Francisco, que passa pela Floresta Nacional de Chapecó, Gleba II;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, requisitando informações ou documentos, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93.

O Procurador da República no Município de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº. 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº. 87/2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º da Resolução nº. 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público) Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para averiguar as possíveis irregularidades que afetem interesses ambientais em razão das obras de manutenção da estrada municipal de acesso à Linha São Francisco, com interseção na Gleba II da Floresta Nacional de Chapecó, determinando a adoção das seguintes medidas:

a) Registro da presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada com a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução nº. 87/2006 do CSMF e da Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

b) Expedição de cópia da presente Portaria de Instauração à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto nos artigos 6º e 16 da Resolução nº. 87/2006 e, nos artigos 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio do documento.

No mais, a fim de dar andamento ao presente Inquérito Civil Público expeça-se recomendação ao Município de Chapecó/SC, na pessoa do Prefeito Municipal, para que se abstenha de realizar obras na referida estrada sem o acompanhamento e a anuência da FLO-NA.

Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (SISTEMA ÚNICO).

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar notícia de possível irregularidade na passagem de trens transportando cargas químicas perigosas no centro da comunidade de Pitanga dos Palmares, Município: Simões Filho/BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) reitere-se o ofício de fl. 61 dos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 39, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em avaliar e acompanhar (aspectos judiciais e extrajudiciais) processo de tombamento de bem (Igreja Nossa Senhora da Vitória). Município: Salvador/BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) expeça-se ofício à 4ª CCR, solicitando informações sobre a existência de parecer/estudo correlato ao objeto do presente Inquérito Civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 40, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

Resolve o signatário, CONVERTER o Procedimento Administrativo anexo em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanha como inquérito civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar eventuais danos ao patrimônio histórico e cultural (Igreja da Penha - Ribeira - Restauração). Município: Salvador/BA.

Determino a realização da seguinte diligência: a) oficie-se ao IPHAN, com cópia da fl. 192 dos autos, informando que concede a dilação de prazo solicitada, ao tempo em que aguarda a resposta ao ofício nº 592/10-NTC-PR/BA-BAG anteriormente enviado.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 234, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Apura Plantio de eucalipto pela empresa Fíbria, inclusive em área de reserva legal, em lotes do Assentamento Cumuruxatiba de responsabilidade do INCRA. Representante: ICMBio Representado: Empresa Fíbria (antiga Aracruz Celulose); INCRA. Interessados: ICMBio; UNIÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR;

b) Comunicar à 4ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, a servidora Larissa de Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 42, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo nº 1.14.003.000049/2010-71 destina-se ao acompanhamento da execução voluntária do plano de recuperação de áreas degradadas - PRAD, tendo em vista a ocorrência de devastação ambiental na unidade de conservação - Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, no Município de Formosa do Rio Preto/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000049/2010-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se à Diretoria de Proteção Integral do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias úteis, sobre a aprovação e efetivo cumprimento do plano de recuperação de áreas degradadas - PRAD apresentado pelo Sr. Carlos José Souza Fontes destinado à revegetação de área da Fazenda Ribeirão dos Prazeres, localizada dentro da Unidade de Conservação Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins, na comunidade Prazeres, no Município de Formosa do Rio Preto/BA, considerando-se os seguintes aspectos: a) a gravidade do dano ambiental causado pelo atuado em unidade de conservação; b) as espécies florestais suprimidas; c) se a área objeto de recuperação coincide com a área efetivamente degradada; d) se a recomposição proposta é razoável frente ao dano ambiental provocado. (Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 162/193).

2) Oficie-se o representado, Sr. Carlos José Souza Fontes (endereço às fls. 141) para que apresente, no prazo de 10(dez) dias úteis, a comprovação de que o Projeto de Revegetação da área degradada da Fazenda Ribeirão dos Prazeres, localizada dentro da Unidade de Conservação Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins no Município de Formosa do Rio Preto/BA foi apresentado e aprovado pelo órgão ambiental competente com a devida anuência do ICMBio. (Encaminhar cópia do documento de fls.161).

3) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 43, DE 28 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo nº 1.14.003.000025/2010-12 destina-se à apuração de aparentes irregularidades no procedimento de certificação do registro de imóvel rural junto ao INCRA e no procedimento de autorização de desmatamento e de autorização de reserva legal perante o IBAMA relativas às Fazendas Poletto I e II, localizadas na zona rural do Município de Barreiras/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000025/2010-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se o e. Ministério Público Estadual em Barreiras para encaminhar cópia do Ofício nº 158/11 - GEREX BARREIRAS/BA e os documentos que o acompanham, haja vista a notícia da ocorrência de desmatamento a corte raso de floresta de origem nativa em área de reserva legal das Fazendas Poletto I e II, as quais se inserem dentro dos limites da Unidade de Conservação Estadual - Área de Proteção Ambiental do Rio de Janeiro.

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 155, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Apura suposta construção irregular em área tombada, com prévio desmatamento de vegetação de restinga, realizada pela empresa Góes Cohabita para implantação de um Centro de Eventos. Localização: praia de Ponta Grande, litoral norte de Porto Seguro/BA. Embargo Extrajudicial nº 26/98. Representante: IPHAN. Representado: GÓES COHABITA. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 162, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Apura a ocupação desordenada da orla norte do Município de Porto Seguro/BA por barracas/cabanas, gerando possíveis danos ambientais e "privatização" de praias. Porto Seguro/BA. Representante: Representado: Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;



- d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;
- e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 163, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Monitora a construção do Resort Terravista, empreendimento de consórcio empresarial liderado pela Construtora Romeu Chap Chap. Distrito de Trancoso, Porto Seguro/BA. Representante: Representado: CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP; CRA; CEPRAM; IBAMA. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Renan Souza Miranda (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 199, DE 13 DE ABRIL DE 2011

Apura a ocorrência de danos ambientais causados pelo Pontal do Mundai Praia Hotel. Porto Seguro/BA Representante: Gilson Figueiredo Galvão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 214, DE 13 DE ABRIL DE 2011

Construções em alvenaria na praia, na divisa entre os municípios de Porto Seguro/BA e Santa Cruz Cabralia/BA. Representante: FUNAI Interessados: União, FUNAI e IBAMA. Representante: FUNAI Interessados: UNIÃO, FUNAI e IBAMA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 4ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 4ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Larissa Andrade Leal (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Ref.: PAC nº 1.22.005.000373/2010-06

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso VI da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do Ministério Público Federal demanda ajuizada pelo município de Janaúba/MG em desfavor da FUNASA, na qual o ente público municipal pleiteia a exclusão dos seus dados do SIAFI, no qual foi incluído em virtude de irregularidades, atribuídas ao ex-prefeito IVONEI ABADE BRITO (2001/2008) e a ex-Secretária de Obras e Serviços Urbanos, IVANA MÁRCIA FERREIRA DE OLIVEIRA, encontradas pela FUNASA na execução das obras do convênio nº 1486/2005 (SIAFI 558437), cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água nas localidades de Taquaril e Poções de Santa Cruz, na zona rural de Janaúba;

CONSIDERANDO que a FUNASA teria constatado que a obra, embora recebida pelo município (representado pelas pessoas acima mencionadas) como integralmente executada, estaria incompleta, pois alguns itens previstos no plano de trabalho não haviam sido executados, enquanto outros, embora concluídos, tinham sido executados e custeados pelos próprios beneficiários do convênio (ligações domiciliares), o que indicia suposta malversação dos recursos públicos federais transferidos ao município, haja vista que tais serviços em tese foram pagos à empresa COEMA Construtora e Empreendimentos Marques Cordeiro Ltda., contratada para execução das obras;

CONSIDERANDO que se trata do emprego de recursos federais sujeitos à prestação de contas perante o órgão federal concedente (FUNASA), circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

CONSIDERANDO que os fatos em tese configuram a prática de atos de improbidade administrativa, passíveis de sanção na forma da Lei nº 8.429/92;

Resolve converter, em inquérito civil de mesma numeração, o procedimento administrativo nº 1.22.005.000373/2010-06, para apurar se houve malversação dos recursos públicos federais transferidos ao município de Janaúba/MG para execução das obras de construção de rede de abastecimento de água que constituíram o objeto do Convênio nº 1486/2005 (SIAFI 558437), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), de modo a subsidiar futura promoção de arquivamento ou a adoção das providências judiciais cabíveis.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, registrando-se o objeto do inquérito civil na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, inclusão em seu banco de dados e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMFP nº 87/2010 - versão consolidada).

Como providências iniciais, determino:

a) a expedição de ofício, com prazo de 10 (dez) dias úteis: à Fundação Nacional de Saúde, requisitando a remessa dos processos de projeto, convênio e prestação de contas do convênio nº 1486/05 (SIAFI 439032), firmado com o município de Janaúba/MG, cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água em comunidades rurais daquele município, com remessa de todos os relatórios de visita técnica, pareceres técnicos e planilhas elaboradas por servidores da FUNASA no curso das ações de fiscalização do convênio. A documentação, quando recebida, deverá ser autuada como anexo ao presente, constando na capa os dizeres que o identifiquem;

ao Banco do Brasil S.A. (ag. 0935-0, Janaúba), requisitando o envio do extrato e de cópia de todos os documentos de saque referentes à conta pública nº 18.287-7, aberta em nome do Município de Janaúba/MG para fins de recebimento e movimentação dos recursos federais do convênio nº 1486/05, firmado com a FUNASA. A documentação, quando recebida, deverá ser autuada como anexo, contendo na capa os dizeres que o identifiquem.

b) o registro desta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Respondidos os ofícios, e atendidas as determinações, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Peças de Informação nº 1.11.000.001076/2008-89

O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, determina a instauração de inquérito civil público a fim de apurar irregularidades na contratação de mão-de-obra temporária pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Alagoas por meio de dispensa de licitação, com ausência de cobrança de Registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social, que resultou no Contrato nº 040/2008 com a empresa Distribuidora Visão Ltda., sendo tal conduta atribuída ao Gerente de Administração da ECT/AL, Adilson Batista Leite.

Determino, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) autuação da presente portaria e das peças de informação em epígrafe como inquérito civil público, inclusive no que concerne à atualização dos sistemas informatizados deste órgão;

b) comunicação da instauração do respectivo inquérito civil público (art. 6º da Resolução 87/2006, do CSMFP) e solicitação da publicação da presente portaria (art. 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, do CSMFP) à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de mensagem de correio eletrônico;

c) envio de ofício às empresas Múltipla Distribuidora de Serviços (fl. 92 e 98 do CD-R anexo), Servitium (fl. 93 do CD-R anexo), Cactus (fl. 94 do CD-R anexo), Tergesel (fl. 95 do CD-R anexo), Distribuidora Visão Ltda (fl. 96 do CD-R anexo) e SERV-MAQ (fl. 100 do CD-R anexo), a fim de que prestem informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do modo como tomaram conhecimento do Processo de Dispensa de Licitação referente à Pesquisa de Preço de Mão-de-obra temporária, realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Alagoas, em julho de 2008.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES
ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando a peça de informação nº 1.14.000.000799/2011-54, na qual consta representação encaminhada por meio de expediente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com cópia de PAD instaurado em desfavor do servidor público federal JOSÉ FONTES DE JESUS, asseverando grave violação de dever funcional com a apropriação indevida de valores do órgão ao qual pertence;

Considerando, por fim, a necessidade colheita de elementos tendentes a firmar a atribuição no feito;

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, com a consequente realização das seguintes diligências:

1) autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil;

2) oficie-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com cópia da presente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a cidade de lotação do servidor JOSÉ FONTES DE JESUS à época da ocorrência dos fatos noticiados e o local da ocorrência dos referidos fatos, bem como forneça cópia integral do PAD n. 21084.000385/2010-82;

3) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MP;

4) Após resposta, voltem os autos conclusos para deliberação;

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE MARÇO DE 2011

Procedimento Administrativo nº
1.28.200.000105/2010-56. Conversão em
inquérito civil público

O Ministério Público Federal, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007), e:

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo mediante o qual se apura irregularidades na utilização de terreno de propriedade da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE pelo Atlético Clube Corinthians, sem regular procedimento de cessão de uso.

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput da LC nº 75/93;

Resolve converter o Procedimento administrativo nº 1.28.200.000105/2010-56 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e ainda o §4º da Resolução CSMFP nº 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMFP nº 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Designo o servidor DANIEL SIQUEIRA LEVIS como Secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil Público.

Determino, ainda, que a Procuradoria Federal no Ceará esclareça, com cópia do teor do Ofício de fls.15 da Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte as providências tomadas para regularização da área ou sua retomada, em razão da inexistência, até então, de provas de sua cessão regular ao Atlético Clube Corinthians, no Município de Caicó/RN.

Após cumprimento das determinações supra, bem como de despachos e expedientes anteriores, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE
MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000208/2008-20, que tratam acerca de possíveis irregularidades no repasse à Caixa Econômica Federal dos valores que a Prefeitura de Carnaubais/RN desconta na folha de pagamento dos servidores municipais, em razão de empréstimo consignado junto à referida empresa pública federal.

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.28.100.000208/2008-20 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Determino, ainda, que sejam cumpridas as diligências do último despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 20, DE 12 DE ABRIL DE 2011

Procedimento nº 1.28.000.001802/2011-81.
Conversão em inquérito civil público

O Ministério Público Federal, por seu órgão signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMFP nº 106 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 23/2007),

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento administrativo com a finalidade de promover a apuração das irregularidades evidenciadas no Relatório de Auditoria nº 67/2009 do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, em análise aos programas PNAE, PNAP, PNAC, PNATE e PROJÓVEM URBANO, desenvolvidos pela Prefeitura de Natal no ano de 2008.

CONSIDERANDO que algumas das evidências apresentadas (1.3. Despesas efetuadas sem licitação e sem a realização prévia de pesquisa de preços - PNAE/PNAP 2008; 1.6. Realização de despesa em finalidade diversa do Programa; 2.1. Realização de despesa em desconformidade com os objetivos do Programa; 3.1. Ausência de reprogramação do saldo do Programa em 31/12/2008 para o exercício subsequente; 5.1. Ausência de termo de recebimento referente aos equipamentos distribuídos às escolas beneficiadas no Plano de Trabalho aprovado; 5.2. Ausência de equipamentos adquiridos para seis escolas da rede municipal;) apresentam-se como possíveis atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (§6º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§7º do artigo 2º da Resolução 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO que nesses autos o prazo para conclusão encontra-se expirado e há diligências pendentes;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos ou informações e tomada de depoimentos pressupõe a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput da LC nº 75/93;

Resolve converter o Procedimento administrativo nº 1.28.000.001802/2010-81 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção da matéria versada, razão pela qual deverá ser registrada a presente portaria em livro próprio, autuá-la e afixá-la em local de costume, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e ainda o §4º da Resolução CSMFP nº 87/2006, após alteração por meio da Resolução CSMFP nº 106/2010, bem como a comunicação, com o envio do arquivo virtual da portaria, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e publicação da presente.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE
MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo em tela foi instaurado a partir do encaminhamento do Relatório de Fiscalização nº 01372/2009 da CGU realizada no Município de Cocos/BA, no qual restaram constatadas diversas irregularidades afetas ao repasse de verbas federais do Ministério da Educação (Fundeb/PNAE/PNATE/PDDE).

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000004/2010-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Oficie-se o Município de Cocos para que apresente, no prazo de 10(dez) dias úteis, os seguintes documentos: 1) o processo licitatório que subsidiou a despesa realizada por intermédio do empenho nº 505/2009 com recursos do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola; 2) a listagem orçamentária dos processos pagos com recursos do FUNDEB no exercício de 2008, e 3) os processos de pagamentos afetos às despesas relacionadas pela Controladoria Geral da União no item 1.1.1 do Relatório de Fiscalização nº 01372/2009 que deve seguir em anexo. (Envie-se cópia dos documentos de fls. 14/17 - vol I).

b) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 28, DE 6 DE ABRIL DE 2011.

Instauração de Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando que nas peças de informação de nº 1.23.001.000215/2009-15 consta relatório da CGU que aponta irregularidades constatadas no município de Redenção a partir do Relatório de Fiscalização nº 00190.0190028/2007-13 referente a programas relacionados com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;



4. Considerando que entre as irregularidades noticiadas está a ausência de publicidade nos editais de licitação em jornais de grande circulação nas concorrências 006/2005 e 007/2005 e inoperância dos conselhos de fiscalização dos recursos liberados, no caso o Conselho Municipal de Assistência Social e a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil;

5. Considerando que estão pendentes diligências com o objetivo de regularizar a situação do município, sendo que as irregularidades constatadas, especialmente equívocos na licitação, aponta indícios de prejuízo ao erário, cuja defesa constitui uma das atribuições do Ministério Público Federal;

6. Considerando o vencimento do prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

7. Considerando a necessidade de novas diligências para elucidação dos fatos investigados;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir dos documentos que compõem as Peças de Informação nº 1.23.001.000215/2009-15, a fim de se promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que:

a) seja reiterado os ofícios 712/2010 e 713/2010, solicitando-se informações do Município e do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

b) desentranhe-se o Ofício 039/2010 do Município de Redenção, juntando-se aos autos corretos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

PORTARIA Nº 60, DE 13 DE ABRIL DE 2011

Referente ao Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000099/2009-99

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/CG, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução CSMFP nº 87, de 03 de Agosto de 2006, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, Resolve:

Instaurar, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, Inquérito Civil Público- ICP, com o objetivo de apurar a suposta omissão de prestação de contas pelo Sr. Robério Andrade de Vasconcelos, ex-gestor do Município de Zabelê, referente ao Programa Nacional de Alimentação Quilombola - PNAQ, exercício 2007.

Determino sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1 - Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

2 - Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, por e-mail, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

3 - Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO
PINTO

PORTARIA Nº 65, DE 12 DE ABRIL DE 2011

PROCEDIMENTO Nº
1.24.001.000147/2010-82.

O Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, Procurador da República, lotado na PRM/CG, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução CSMFP nº 87, de 03 de Agosto de 2006, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, Resolve:

Instaurar, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, Inquérito Civil Público- ICP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas na execução do Convênio EP nº 1361/2005 (SIAFI 556442), celebrado entre o Município de Cacimba de Dentro/PB e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, tendo por fim a construção de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência de 19.12.2005 a 25.05.2010.

Determino sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1 - Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 6º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

2 - Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, por e-mail, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da resolução nº 87/2006;

3 - Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, a contar desta data, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO
PINTO

PORTARIA Nº 68, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Referente ao Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000161/2010-86

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do CSMPF, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP

Resolve:

Instaurar o competente Inquérito Civil, com vistas a apurar irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias dos servidores municipais de Areia/PB, assim como o recolhimento, a menor, ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos municipais, por parte do atual gestor público da referida Edilidade, Elson da Cunha Lima Filho.

Expedida a presente, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o artigo 5º da Resolução nº 87/2006 - CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

III. Proceda-se à comunicação da instauração deste inquérito Civil à ASCOM da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, enviando-lhe cópia desta portaria por meio do e-mail atosmpf@prpb.mpf.gov.br, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Expeça-se ofício à Receita Federal em João Pessoa para requisitar informações acerca de procedimento fiscal instaurado para apurar a ocorrência de irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias dos servidores municipais de Areia/PB, remetendo-se todos os documentos que denotam a ocorrência de tais irregularidades. Além disso, requisitar informações quanto a possível procedimento fiscal que apura denúncia de inserção de informações inverídicas nas GFIPs - Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social dos servidores da rede municipal de ensino de Areia/PB (preenchidas com base apenas no salário mínimo, mascarando a realidade e prejudicando os servidores públicos no momento de requerer a aposentadoria), bem como informações referentes a cobrança de divergência citada no ofício de fls. 60.

V. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 124, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Apura supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo FUN-DEB ao município de Guaratinga/BA, exercício financeiro de 2007. Gestão do ex-prefeito Ezequias Viana Braga. Guaratinga/BA. Representante: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. Representado: EZEQUIAS VIANA BRAGA. Interessados: UNIÃO; MUNICÍPIO DE GUARATINGA/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 129, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Representação formulada pelos servidores públicos da Secretaria Municipal de Educação do município de Teixeira de Freitas/BA, apontado irregularidades no Programa Nacional do Livro Didático - PNLD, para o ano letivo de 2008. Teixeira de Freitas/BA.

Representante: SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA. Representado: MARLON VALVERDE. Interessados: UNIÃO; MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 130, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Monitora a aplicação de verbas destinadas ao Programa Bolsa Família - PBF, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Caravelas/BA. Representante: Representado: Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPE;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPE, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPE na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPE nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 131, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Monitora a aplicação de verbas destinadas ao Programa Bolsa Família - PBF, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Jucuruçu/BA. Representante:

Representado: Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPE;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPE, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPE na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPE nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 135, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Monitora a aplicação de verbas destinadas ao Programa Bolsa Família - PBF, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Itapebi/BA. Representante:

Representado: Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPE;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPE, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPE na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPE nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 136, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Monitora a aplicação de verbas destinadas ao Programa Bolsa Família - PBF, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Santa Cruz Cabralia/BA. Representante: Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPE;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPE, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPE na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPE nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 137, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Monitora a aplicação de verbas destinadas ao Programa Bolsa Família - PBF, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Prado/BA. Representante: Representado: Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPE;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPE, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPE na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMPE nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPE nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;



- c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;
- d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;
- e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 138, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Monitora a aplicação de verbas destinadas ao Programa Bolsa Família - PBF, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Alcobaça/BA. Representante: Representado: Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 139, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Monitora a aplicação de verbas destinadas ao Programa Bolsa Família - PBF, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Medeiros Neto/BA. Representante: Representado: Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 140, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Monitora a aplicação de verbas destinadas ao Programa Bolsa Família - PBF, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Teixeira de Freitas/BA. Representante: Representado: Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 141, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Monitora a aplicação de verbas destinadas ao Programa Bolsa Família - PBF, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Eunápolis/BA. Representante: Representado: Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 142, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Monitora a aplicação de verbas destinadas ao Programa Bolsa Família - PBF, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Mucuri/BA. Representante:

Representado: Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;
d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 143, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Monitora a aplicação de verbas destinadas ao Programa Bolsa Família - PBF, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Itamaraju/BA. Representante: Representado: Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 144, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Monitora a aplicação de verbas destinadas ao Programa Bolsa Família - PBF, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Itanhém/BA. Representante:

Representado: Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 145, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Monitora a aplicação de verbas destinadas ao Programa Bolsa Família - PBF, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de ItaGIMIRIM/BA. Representante: Representado: Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 146, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Monitora a aplicação de verbas destinadas ao Programa Bolsa Família - PBF, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Porto Seguro/BA. Representante: Representado: Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 147, DE 5 DE ABRIL DE 2011

verbas destinadas ao Programa Bolsa Família - PBF, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Belmonte/BA. Representante: Representado: Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.



II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 148, DE 5 DE ABRIL DE 2011

Monitora a aplicação de verbas destinadas ao Programa Bolsa Família - PBF, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no município de Lajedão/BA. Representante:

Representado: Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 150, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Apura supostas irregularidades nos contratos, com suspeita de superfaturamento, firmados entre o executivo municipal de Eunápolis e o Hospital de Assistência Médica do Extremo Sul - AMES, referentes à locação de imóvel para funcionamento do Hospital Geral de Eunápolis - HGE e prestação de serviços hospitalares. Gestões do prefeito José Robério Batista de Oliveira (2005/2008 e 2009/2012). Eunápolis/BA. Representante: ELIZAER LUCAS TAVARES LEITE. Representado: JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA. Interessados: UNIÃO; MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 152, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Apura a responsabilidade do gestor do município de Itabela, pelo não repasse de verbas oriundas da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, destinadas ao Programa de Atenção ao Idoso, à Associação São João Batista - Casa dos Idosos Giuseppe Aras - com a qual mantinha convênio, exercício financeiro de 2007. Gestão do ex-prefeito Paulo Ernesto Pessanha da Silva (2005/2008). Itabela/BA. Representante: IONAN GALO TOSCANO DE BRITO. Representado: PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA. Interessados: UNIÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:

a) juntada de toda a documentação pertinente;

b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;

d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 153, DE 6 DE ABRIL DE 2011

Apura supostas irregularidades no Procedimento Licitatório, Pregão Presencial - PP 01/2008 - Prefeitura de Eunápolis, cujo objeto foi a contratação de empresa para fornecimento de merenda escolar, recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, visto que a empresa vencedora não apresenta estrutura suficiente para o cumprimento do objeto do contrato, servindo apenas para expedir notas "frias", enquanto uma outra, irregular para contratar com a Administração Pública, fornece os alimentos. Gestão do prefeito José Robério Batista de Oliveira, primeiro mandato (2005/2008). Eunápolis/BA. Representante: ELIZAER LUCAS TAVARES LEITE. Representado: JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA. Interessados: UNIÃO; MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo (§1º do art. 4º da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010); Resolve:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e autuação.

II. Determinar ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Patrimônio Público", vinculando-o à 5ª CCR/MPF;

b) Comunicar à 5ª CCR/MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

c) Incluir esta Portaria na Base de dados da 5ª CCR/MPF na intranet da Procuradoria Geral da República e no Sistema Único;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

e) Designar como secretário, mediante termo de compromisso, o(a) servidor(a) Alessandra Lima de Oliveira (art. 5º, V, da Resolução CSMF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar o cumprimento das seguintes providências:
a) juntada de toda a documentação pertinente;
b) registro no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;
c) registro no Sistema Único das partes, tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos ofícios;
d) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;
e) conclusão dos autos, cumpridas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 218, DE 19 DE ABRIL DE 2011

P.A. n.º 1.30.012.000109/2011-84. Interessado: HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO - HSE. Assunto: HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO - HSE - PRECARIIDADE - ATUAL SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO - MORA ADMINISTRATIVA PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública na defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85, na forma da LC nº 75/93, da Resolução nº 23, de 17.09.2007 do CNMP e das Resoluções nº 87 de 3.8.2006 e nº 106 de 6.4.2010, do CSMPPF, considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo, converte o procedimento nº 1.30.012.000109/2011-84 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 1 ano, com a finalidade de apurar se o Hospital dos Servidores do Estado - HSE adotou providências para solucionar as condições de refrigeração do atual e precário sistema, determinando as seguintes diligências:

- 1 - Oficie-se ao HSE requisitando esclarecimentos detalhados, de preferência com cronograma de execução, sobre as providências tomadas para implementar os serviços que a área técnica reputa necessários para solucionar os problemas do sistema de refrigeração do Prédio Anexo III - Ambulatório.
- 2 - Remeta-se cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3 - A Divisão de Tutela Coletiva da PRRJ para os registros necessários;
- 4 - Acautelem-se os autos na DTC por 60 dias ou até o recebimento de resposta.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 869, DE 7 DE ABRIL DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de nº 000032.2011.01.002/7 - 202, instaurada em face de FRIBURGO AUTO ÔNIIBUS LTDA, narrando possíveis desrespeitos a direitos trabalhistas relacionados à prática reiterada da denunciada em aplicar pena de demissão com justa causa aos seus empregados sem embasamento legal, e por perseguição à integrantes da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na denúncia, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6º, VII, e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 000032.2011.01.002/7 - 202, em face de FRIBURGO AUTO ÔNIIBUS (Avenida Governador Roberto Silveira, nº 3612, Conselheiro Paulino, Nova Friburgo, CEP nº 28.635-000, CNPJ nº 30.538.060/0001-23). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pelo servidor Edson de Souza Moraes Junior, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 105, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000291.2011.20.000/0, cuja representação inicial foi apresentada por pessoa cuja identidade mantém-se sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da pessoa denunciante, bem como do despacho proferido nos mesmos à fl. 05;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

08. OUTROS TEMAS / 08.11. CTPS e registro de empregados

08. OUTROS TEMAS / 08.22. INSS

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de POUSADA E RESTAURANTE IDEALLITY, com sede na Rodovia BR-101, KM 33, no trevo de acesso ao Município de Rosário do Catete, Município de Rosário do Catete, Estado de Sergipe, CEP 49760-000, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Anelar Nunes de Carvalho Filho, Técnico do Ministério Público da União, Matrícula 6001779-1, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 106, DE 3 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000185.2011.20.000/0, cuja representação inicial foi apresentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE HOTELARIA EM TERRA E MAR, RESTAURANTES E SIMILARES DE ARACAJU/SE - SINDHOTRE (CNPJ 06.084.597/0001-86), bem como do despacho proferido nos mesmos à fl. 09;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

01. CODEMAT (Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho) / 01.15. Atividades e Operações Insalubres (NR 15)

08. OUTROS TEMAS / 08.01. Abuso do poder diretivo do empregador

08. OUTROS TEMAS / 08.23. Jornada de Trabalho / 08.23.03. Horas excedentes / 08.23.03.02. Horas extras

08. OUTROS TEMAS / 08.23. Jornada de Trabalho / 08.23.05. Períodos de repouso / 08.23.05.01. Intervalo intrajornada

08. OUTROS TEMAS / 08.23. Jornada de Trabalho / 08.23.05. Períodos de repouso / 08.23.05.03. Repouso semanal remunerado

08. OUTROS TEMAS / 08.23. Jornada de Trabalho / 08.23.06. Registro

08. OUTROS TEMAS / 08.39. Sindicato / 08.39.05. Disputa intersindical

08. OUTROS TEMAS / 08.52. Outros temas (PLANO DE SAÚDE E CONTA SALÁRIO)

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de JÉSSICA MOTA ARAGÃO (nome de fantasia PIZZARIA ITABI), inscrita no CNPJ sob o nº 09.604.077/0001-45, com sede na Avenida Francisco José da Fonseca, nº 988, Conjunto Orlando Dantas, Bairro São Conrado, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, CEP 49042-000, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Anelar Nunes de Carvalho Filho, Técnico do Ministério Público da União, Matrícula 6001779-1, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

LUIS FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 108, DE 5 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 000552.2010.20.000/9, cuja representação inicial foi apresentada por JECÉLIO DE JESUS (CPF 575.576.165-53), bem como do despacho proferido nos mesmos às fls. 445/446;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

01. CODEMAT (Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho) / 01.30. Doença Ocupacional ou Profissional

03. CONAFRET (Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Emprego) / 03.01. Fraude à Relação de Emprego / 03.01.04. Terceirização

06. COORDIGUALDADE (Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho) / 06.01. Discriminação a Trabalhadores / 06.01.01. assédio moral fundado em critérios discriminatórios

06. COORDIGUALDADE (Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho) / 06.01. Discriminação a Trabalhadores / 06.01.05. exercício regular de um direito (direito de petição, exigência de certidão negativa de RT, testemunha JT, ajuizamento de RT)

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face de BSB - GRUPO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.285.975/0001-76, e de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (unidade de negócios FÁBRICA DE FERTILIZANTES NITROGENADOS DE SERGIPE - FAFEN/SE), inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/1123-33, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Anelar Nunes de Carvalho Filho, Técnico do Ministério Público da União, Matrícula 6001779-1, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

LUIS FABIANO PEREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DA PGJM

PROTOCOLO N.º 1579/10/DDJ/PGJM
PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº. 57-81.2009.1105
PJM/RIO DE JANEIRO - 5º OFÍCIO

Trata-se de Representação formulada pelo ex-soldado da Aeronáutica JORGE RICARDO DE OLIVEIRA SALES, na qual alega supostas irregularidades referentes a sua baixa do serviço ativo (fls. 2/3).

O representante informa que ingressou na Aeronáutica em 2006 e, em 2007, teve o ligamento do joelho direito rompido após cair de veículo militar, ficando impossibilitado para o exercício de sua função. Alega que em 2008 foi realizada uma cirurgia para reconstrução do ligamento e colocação de 2 parafusos e, em junho de 2009, quando compareceu ao Quartel para regularizar sua situação, foi orientado a aguardar a publicação de sua baixa do serviço militar.

O noticiante relata, ainda, em depoimento prestado na PJM/Rio de Janeiro, que, desde a sua baixa, "não pôde mais continuar o tratamento no Hospital da Aeronáutica", e que não recebeu as verbas referentes a férias não gozadas e ao adicional natalino, bem como o seu certificado de reservista (fl. 37).

A Procuradora oficiente solicitou ao Comando cópias dos documentos referentes ao licenciamento, bem como dos comprovantes de pagamento e da entrega do Certificado de Reservista (fl. 19 e 54).

Cumprindo as diligências, o Comandante da OM, por sua vez, encaminhou os documentos de fls. 21/26, 61/94 e 104/106 e esclareceu que o certificado não foi expedido por haver incorreções no preenchimento da requisição, e, ainda, que a Junta Regular de Saúde considerou o "militar Apto para o fim que se destina", sem ressalvas quanto a necessidade de tratamento posterior. Registrou, outrossim, que "apenas os resultados onde conste: 'Apto, devendo fazer tratamento especializado', garantem ao ex-militar, mesmo após desligado, utilizar-se dos serviços médicos da Força Aérea" (fl. 104).

A seu turno, a douta Procuradora da Justiça Militar na instância a quo determinou o arquivamento do feito por inexistirem "indícios de ilícito penal militar" (fls. 112/113).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, ratificou o arquivamento (fls. 121/123). É o relatório. Decido.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância, ratificada pelo Órgão Colegiado Revisor desta Instituição.

Conforme o Comandante Interino da Base Aérea dos Afonsos, o tratamento médico do representante não teve prosseguimento nos nosocômios militares pelo fato de não constar, na última inspeção de saúde, qualquer ressalva sobre a necessidade de terapia ou acompanhamento ulterior especializado (fl. 104).

Em relação à expedição do Certificado de Reservista, o Ofício de fl. 107 demonstra que o representante já foi devidamente informado sobre o procedimento para obtenção daquele documento.

Por derradeiro, verifica-se que, na realidade, o ex-militar não se conformou com seu licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica. Tal questão, conforme asseverou o colendo Órgão Revisor, situa-se no âmbito administrativo, sem repercussão na esfera penal.

Pelo exposto, determino o arquivamento destes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o representante e oficie-se ao Comando da Base Aérea dos Afonsos (ref. Of. nº 61/SIJ/201 - fl. 104), com cópia desta decisão.

Brasília-DF, 27 de abril de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N.º 1472/10/DDJ/PGJM
PEÇAS DE INFORMAÇÃO 26-24.2010.1201
PJM/SÃO PAULO - 1º OFÍCIO

Trata-se de Peças de Informação instauradas com base em denúncia apresentada contra o Major EDSON LOPES SOUTO, então Comandante da 12ª Companhia de Comunicações Leve, em Caçapava/SP, que relata supostas irregularidades ocorridas no âmbito daquela OM (fls. 2/3).

O denunciante noticia, em síntese, o possível uso indevido de recursos relacionados à aquisição de tinta automotiva, bem como um suposto favorecimento de subordinado em Sindicância. Registra que o citado Major mantém uma "caixinha" no serviço de pintura automotiva da OM e que "tem usado a viatura para fins particulares" (fl. 2). Por fim, afirma que, mesmo diante do extravio de um carregador por parte de um Tenente, o militar ora denunciado "fez que não viu nada", com o objetivo de defender interesse pessoal.



Tribunal de Contas da União

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES
1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 15 (ORDINÁRIA)
Sessão em 10 de maio de 2011, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-000.211/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Extraordinária - (período: 6.4.2009 a 20.5.2009)
Responsáveis: Francisco Cláudio Duda (261.899.331-49) e outros
Órgão/Entidade: Brasil Aconselhamento Financeiro S.A. (em Liquidação)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.888/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lione Vieira Queiroga (054.989.021-15) e outros
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.900/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Castanha Faria (181.347.266-15) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mida Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.903/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria de Paula Pinheiro Barcessat (049.284.822-04) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mida Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.907/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Muller Leal Junior (442.602.457-91) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mida Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.699/2011-4
Natureza: Representação
Interessado: Trivale Administração Ltda. (00.604.122/0001-97)
Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogados constituídos nos autos: Wanderley Romano Donadel, OAB/MG78.870; Paula Karine do Prado Rezende Ramalho, OAB/MG 95.530; Maria Luíza Silva Bittencourt, OAB/MG 116.123; Paula Rodrigues de Oliveira, OAB/MG 117.837.

TC-005.598/2011-7
Apenso: TC-006.586/2011-2; TC-006.578/2011-0
Natureza: Representação
Interessado: Collection Cobrança e Assessoria Ltda. - ME (04.913.386/0001-83)
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: André Luiz Porcionato, OAB/ SP 245.603

TC-005.651/2010-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Crispim Rocha (979.802.181-91) e outros
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.446/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abner Silva de Oliveira (801.294.985-72) e outros
Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.448/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Superland Weyner Gondim Guimarães (890.837.923-15) e outros
Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.515/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Maria Gomes (157.652.029-34)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mida Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.643/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alayde Emilia do Couto Aleixo (185.960.611-34) e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.661/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Nadir Inácio de Souza (432.735.721-91)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mida Fazenda no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.662/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Sarvia da Cruz Viegas (496.848.174-87)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mida Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.665/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Helena Barbosa de Almeida (542.619.107-72)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mida Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.667/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marcello Nicolussi (052.221.427-44)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mida Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.686/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gilson de Souza Viana (524.651.102-25) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mida Fazenda em Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.763/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Edmundo Guedes Pereira (931.591.965-34) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mida Fazenda na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.769/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Joaquina Rolim de Souza (828.526.267-72)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mida Fazenda no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.770/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eduardo Lopes (007.380.421-53) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mida Fazenda no Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.772/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marina Brabo dos Santos (925.894.802-53)
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mida Fazenda no Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.778/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria do Amparo Viana Fonseca (150.753.465-53) e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mida Fazenda em Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

A douta Promotora oficiante encaminhou cópia da denúncia para o MPF em São Paulo para adoção das medidas cabíveis (fl. 7), tendo em vista a "notícia da ocorrência, em tese, de condutas previstas na Lei nº 8429/92" (fl. 5), bem como requisitou ao Comandante da 2ª Divisão de Exército a instauração de procedimento para apuração sumária dos fatos narrados (fl. 17).

O Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve, após acurada investigação (fls. 30/52), constatou a improcedência das acusações. De acordo com o Relatório de Apuração Sumária de fls. 28/29, "todos os recursos recebidos pela 12ª Cia Com L são gerenciados e empenhados, liquidados e pagos pela Base Administrativa da Guarnição de Caçapava, não sendo possível àquele Comandante realizar qualquer manobra financeiro-contábil".

Apurou-se também que não houve o alegado favorecimento em Sindicância e, no que se refere ao extravio do carregador, verificou-se que a perda, na verdade, não foi comunicada ao Comandante da OM e que "todos os militares envolvidos na omissão foram punidos, não restando nenhum prejuízo à União" (fl. 29).

Por sua vez, a Representante do MPM na instância a quo concluiu não haver "qualquer indício de conduta delituosa à luz do Código Penal Militar" e determinou o arquivamento do feito (fls. 54/56).

A seu turno, a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento (fls. 67/70).

É o relatório. Decido.

Concordo com a manifestação do MPM de primeira instância, ratificada pelo Órgão Colegiado Revisor desta Instituição.

Os fatos trazidos pelo denunciante foram suficientemente esclarecidos na Apuração Sumária realizada pelo Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve, e os documentos encaminhados, especialmente os acostados às fls. 28/29, 42 e 43, atestam a ausência de indícios de crime militar.

Assim, nada há a acrescentar às razões da douta Promotora de Justiça Militar oficiante.

Pelo exposto determino o arquivamento destes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o representante (fl. 2) e oficie-se ao Comando da 2ª Divisão do Exército (ref. Of. nº 125-E2.5/2ª DE - fl. 24), com cópia desta decisão.

Brasília-DF, 29 de abril de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIO
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

PROTOCOLO N. 1673/2010/DDJ/PGJM
INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N. 0000122-72.2010.7.03.0103
1ª AUDITORIA DA 3ª CJM
No dia 28 de junho de 2010, por volta das 7h40, o civil JACO RUDI HENDGES, ao efetuar manobra de conversão enquanto conduzia um ônibus da HP Turismo, dentro do 3º Batalhão de Suprimento, em Nova Santa Rita/RS, atropelou o Sd EV WAYNNE REIS VILANOVA, que atravessava a alameda entre a sala do Adj-Of-Dia e o Pátio Gen Dalle Coutinho (fl. 6).

A colisão resultou na fratura da clavícula esquerda e do terceiro arco costal esquerdo do militar (fl. 76).

Investigadas as circunstâncias do evento, o motorista foi ao final do inquérito indiciado pela prática de lesão corporal culposa (fl. 84).

Discordante, a douta Promotora da Justiça Militar requereu o arquivamento dos autos, sustentando que "o motorista, nas circunstâncias, não teria como evitar o atropelamento" (fl. 137), o qual, contudo, foi indeferido pela autoridade judiciária (fl. 139).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, a seu turno, deliberou, por maioria, pelo oferecimento de denúncia em desfavor do indiciado (fls. 148/151).

Relatados, decido.

Na manhã do dia 28 de junho de 2010, ao efetuar conversão à direita em uma curva fechada (fl. 126), o indiciado, segundo seu relato (fl. 31), teve sua visibilidade prejudicada com o levantar dos passageiros para o desembarque.

Tal versão, de certa forma, é corroborada pelo depoimento do Cabo ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA, à fl. 116, quando confirma que havia "pessoas em pé" no interior do veículo no momento da colisão.

Ainda segundo o que restou apurado no inquérito, o motorista não imprimia velocidade excessiva (fl. 31, 45, 47 e 56).

Soma-se a isso o fato de a própria vítima ter declarado que cruzava a via em que foi atropelado "desatento e olhando para o chão" (fl. 34).

E, pela análise do trajeto percorrido pelo ofendido, por ele traçado no croqui à fl. 124, verifica-se que, provavelmente por não existir calçada no local da colisão (fls. 59/60), ele iniciou a travessia muito próximo à "esquina" e em diagonal, aumentando o espaço a ser percorrido até o outro lado da alameda e diminuindo sobremaneira o seu campo visual com relação ao lado esquerdo da via, de onde veio o ônibus.

Portanto, como concluiu a ilustre representante ministerial que oficiou nestes autos, essa concorrência de fatores parece ter retirado do evento danoso a previsibilidade necessária à configuração da culpa strictu sensu, sendo correto classificá-lo, por essa razão, como acidente.

Pelo exposto, determino o arquivamento deste inquérito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Brasília-DF, 29 de abril de 2011.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIO
Procurador-Geral de Justiça Militar
Em exercício

	TC-008.529/2008-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Ana Maria Mendes da Silva (107.855.947-36) e Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi- nistério da Fazenda no Rio de Janeiro Advogados constituídos nos autos: Mário Martins da Silva, OAB/RJ 32642; Waldir Zagaglia, OAB/RJ 31053; Jayme Baptista Ferreira, OAB/RJ 43680.		TC-010.878/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Juliana Silva Garcia Pontes (844.662.191-68) e Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.793/2011-1 Natureza: Pensão Civil Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/PB Interessados: Antonio Soares de Lima e outros Advogado constituído nos autos: não há.
outros	TC-010.029/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fabio Hitoshi Sugimori (311.585.298-30) e ou- tros Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF Advogado constituído nos autos: não há.		TC-018.236/2008-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Airton Vieira Lima Filho (059.289.087-25) e Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Mi- nistério da Fazenda no Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.800/2011-8 Natureza: Pensão Civil Órgão: Ministério da Saúde (vinculardor) Interessados: Antonio Monteiro do Nascimento e outros Advogado constituído nos autos: não há.
(993.882.601-63) e outros	TC-010.030/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Isabella Laura Delmondes Fernandes Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF Advogado constituído nos autos: não há.	(78.114.964/0001-58)	TC-025.439/2010-3 Natureza: Representação Interessado: Câmara Municipal de Pérola D'Oeste Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste - PR Advogado constituído nos autos: não há.	Silva	TC-007.825/2011-0 Natureza: Pensão Civil Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/AM Interessados: Adalberto Modesto dos Santos e outros Advogado constituído nos autos: não há.
outros	TC-010.031/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Lais Karine de Souza (073.900.954-07) e ou- tros Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF Advogado constituído nos autos: não há.	(92.675.339/0001-06)	TC-031.180/2010-8 Natureza: Representação Interessado: Federação Nacional dos Engenheiros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.860/2011-0 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO Interessados: Dorival de Moraes e Duilio Gomes Pereira da Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-010.032/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Marcos Trindade Machado (652.529.930-68) e Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF Advogado constituído nos autos: não há.		- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES		TC-007.866/2011-9 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ Interessados: Acyr Chrispim e outros Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-010.065/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Anúzia Cristina Antunes Madeira Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal - STF Advogado constituído nos autos: não há.	Ltda. e Ministério da Saúde (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-000.089/2011-7 Natureza: Representação Interessados: Encomendas e Transportes de Cargas Pontual R.V Consult Transportes e Logística Ltda. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS; Advogado constituído nos autos: não há.	MC	TC-008.791/2011-2 Natureza: Representação Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Interessada: Consulplan Consultoria e Planejamento em Adm. Pública Ltda. Advogado constituído nos autos: não há.
30) e outros	TC-010.803/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Fabiano Antonio Vasconcellos (221.805.788- 30) e outros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.		TC-003.654/2011-7 Natureza: Aposentadoria Órgão: Tribunal de Contas da União Interessados: José Tomaz de Lima e outros Advogado constituído nos autos: não há.	MC	TC-009.516/2011-5 Natureza: Representação Interessado: Consórcio Inovarmus II Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Advogados constituídos nos autos: Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP 118.685) e Guilherme Pimenta da Veiga Neves (OAB/DF 14.230)
33) e outros	TC-010.806/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Jaime Alberto Ribeiro Campos (005.610.195- 33) e outros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.		TC-003.730/2011-5 Natureza: Aposentadoria Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/PI Interessados: Aurea Freitas Souza Aguiar e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.026/2010-0 Natureza: Monitoramento Interessado: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - MF Órgão: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - MF Advogado constituído nos autos: não há.
45) e outros	TC-010.809/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Karla Pimentel de Mello Barros (007.855.154- 45) e outros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	SNASP/MJ	TC-003.731/2011-1 Natureza: Aposentadoria Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/PI Interessados: Isidoro do Carmo Bezerra e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.066/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU Interessados: Aloisio Dourado Neto e outros Advogado constituído nos autos: não há.
63) e outros	TC-010.810/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Leonardo Fernandes de Moraes (090.286.696- 63) e outros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	MC	TC-005.352/2010-0 Natureza: Representação Entidade: Prefeitura Municipal de Gravataí - RS Interessada: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Advogado constituído nos autos: não há.		TC-010.820/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A - MS Interessados: Christian de Lima Teixeira e outros Advogado constituído nos autos: não há.
outros	TC-010.811/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luciana Nunes da Costa (030.315.114-50) e Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	DR/MT	TC-007.582/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Interessado: Marcelo Vidigal Gonçalves dos Reis Advogado constituído nos autos: não há		TC-010.918/2011-6 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE Interessados: Jack Miller Oliveira Souza e outros Advogado constituído nos autos: não há.
tros	TC-010.815/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Michelle Silva Pimentel (690.319.832-68) e ou- tros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.623/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - Interessados: Eduardo Carlos da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.	DR/RS	TC-010.922/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Órgão: Diretoria Regional da CT no Rio Grande do Sul - Interessados: Aline Maia Bittencourt e outros Advogado constituído nos autos: não há.
tros	TC-010.817/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rony Silveira Ferreira (952.723.136-15) e ou- tros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.755/2011-2 Natureza: Pensão Civil Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/MS Interessados: Amanajas Benicio dos Santos e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-011.026/2011-1 Natureza: Aposentadoria Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/SP Interessado: Cassio Luiz Pinto Advogado constituído nos autos: não há.
e outros	TC-010.823/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio Fernando de Natale (134.748.978-96) Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF Advogado constituído nos autos: não há.		TC-007.779/2011-9 Natureza: Pensão Civil Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/RN Interessados: Antônio Cosme de Araújo e outros Advogado constituído nos autos: não há.	pes Guimarães	TC-011.144/2011-4 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL Interessados: Alberto Jorge Albuquerque Fontan e Geny Lo- pes Guimarães Advogado constituído nos autos: não há.
			TC-007.789/2011-4 Natureza: Pensão Civil Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/PA Interessados: Brasil dos Santos Reis e outros Advogado constituído nos autos: não há.		TC-011.202/2011-4 Natureza: Aposentadoria Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/MT Interessado: Sebastião Augusto de Moraes Advogado constituído nos autos: não há.



DESP	TC-011.212/2011-0 Natureza: Aposentadoria Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/PI Interessado: João Pereira Rodrigues Advogado constituído nos autos: não há.	TC-006.823/2011-4 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Fabiane Moura Ferreira (889.266.132-91); e outros	TC-007.064/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Abdon Dantas da Silva (068.318.884-45); e outros
	TC-011.232/2011-0 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG Interessado: Marciano Marinho de Araujo Advogado constituído nos autos: não há.	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-011.511/2011-7 Natureza: Pensão Civil Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR Interessado: Aglair Lisboa da Câmara Brasil Advogado constituído nos autos: não há.	TC-006.824/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Gleicy Kelly de Souza Brandao (020.751.733-97); e outros	TC-007.067/2011-9 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Evania Maria da Silva (011.427.144-54); e outros
	TC-011.627/2011-5 Natureza: Aposentadoria Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ Interessados: José Carlos da Silva e outros Advogado constituído nos autos: não há.	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-012.713/2004-2 Natureza: Tomada de Contas Especial Entidade: Estado do Pará Responsáveis: Hiran Augsuto Maia Lopes Sá e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-006.955/2011-8 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Andreza Menezes do Santos (010.527.625-14); e outros	TC-007.069/2011-1 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Jose Lenilton dos Santos Ximenes (082.821.434-48); e outros
	TC-018.233/2009-6 Natureza: Aposentadoria Órgão: Gerência Regional de Administração/GO - MF Interessada: Amerina Goiani Ferreira Cavalcanti e outros Advogado constituído nos autos: não há.	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-020.032/2007-9 Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2006 Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO- zaga (OAB/SP 19.141)	TC-007.004/2011-7 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Fabio Rodrigues de Castro (137.321.747-27); e outros	TC-007.072/2011-2 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Rafael Domingos de Barros Santos (066.663.934-57); e outros
	Responsáveis: Arnaldo de Oliveira Barreto e outros Advogado constituído nos autos: Ayrton Aparecido Gonzaga (OAB/SP 19.141)	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-022.803/2010-6 Natureza: Tomada de Contas Exercício de 2009 Órgão: Superior Tribunal de Justiça - STJ Responsáveis: Antônio Carlos Elteto de Oliveira e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.008/2011-2 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Monique Alves dos Santos (035.468.777-80); e outros	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-023.345/2010-1 Natureza: Representação (oriunda de processo de Denúncia)	TC-007.017/2011-1 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Erlenmar Claudia Pirani (131.136.598-25); e outros	TC-007.073/2011-9 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Shyrlen Camila Daher Chaves (082.965.324-41); e outros
Fazenda em São Paulo	Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD Interessados: identidade preservada. Advogado constituído nos autos: não há.	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-023.755/2010-5 Natureza: Tomada de Contas Exercício 2009 Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo Responsáveis: Carlos Eduardo de Carvalho Moura e outros Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.020/2011-2 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Luiz Fernando Rodrigues Campos (087.270.026-75); e outros	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-026.094/2010-0 Natureza: Representação Entidade: Banco Central do Brasil - MF Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.026/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Abel Julio de Oliveira Neto (252.240.518-78); e outros	TC-007.452/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessada: Sandra Pires Doxa (647.936.481-34) Órgão: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO) Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-028.430/2010-7 Natureza: Prestação de Contas Exercício: 2009 Entidade: Empresa Gestora de Ativos - MF Responsáveis: Alex Borba dos Santos e outros Advogado constituído nos autos: não há.	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.455/2011-9 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Ana Raquel Araujo Pecci (712.811.261-87); Larissa Girardelo Timbola (955.011.261-68); Lucas Vinicius Barros (010.817.961-38); Tatiana Alves Rodrigues Zanardo (847.037.681-00); Vanessa Infante Sanches (088.577.217-28) Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-032.115/2010-5 Natureza: Representação Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - MD Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho - 4ª Região/RS - MPT/MPU. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.032/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Luiz Tadeu Figueiredo da Silva (039.396.948-78); e outros	TC-007.487/2011-8 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Adriana da Silva Nogueira (112.290.417-70); e outros
	- Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	Órgão: Ministério Público Federal - MPU Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-003.384/2011-0 Natureza: Representação Responsável: Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda Entidade: Município de Volta Redonda - RJ Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.048/2011-4 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Angelina Ribeiro Lino (528.878.392-68); e outros	TC-008.002/2011-8 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Airton Pereira Lopes (020.489.538-32); e outros
		Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
		TC-007.049/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Cristine Iribarrem Lemos (016.451.910-60); e outros	TC-008.006/2011-3 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Antonio Jose Quirino (275.462.588-71); e outros
		Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.
donda		TC-007.053/2011-8 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Luciano Felipe Nicolau da Silva (088.774.094-44); e outros	TC-008.007/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Beatriz Lopes Bueno (392.692.708-90); e outros
		Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.

tros	TC-008.010/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Claudia Helena Jorge (085.126.298-86); e outros	(050.240.388-86); e outros	TC-008.043/2011-6 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Rosemeire Pinheiro Fernandes Zanoni	do Município de Tabira - PE	TC-020.965/2010-9 Natureza: Representação Representante: José Edson Cristóvão de Carvalho, Prefeito	
	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.		Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.		Entidade: Prefeitura Municipal de Tabira - PE Advogado constituído nos autos: não há.	
tros	TC-008.013/2011-0 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Dierdre Forgati Silva (407.419.648-48); e outros	tros	TC-008.045/2011-9 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Silvana Ferreira Lopes (102.181.328-16); e outros	10.212.447/0001-88)	TC-021.983/2009-8 Natureza: Representação Representante: Município de Palmares - PE (CNPJ	
	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.		Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.		Entidade: Município de Palmares - PE Advogado constituído nos autos: não há.	
tística	TC-008.015/2011-2 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Eliane Bueno (168.416.218-16); e outros	outros	TC-008.048/2011-8 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Thiago Ferreira Estrada (368.508.188-80); e outros	(CNPJ 11.435.633/0001-49)	TC-027.093/2010-7 Natureza: Representação Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco	
	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.		Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.		Entidade: Município de Recife - PE Advogado constituído nos autos: não há.	
e outros	TC-008.016/2011-9 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Enoy Lima Menezes Martins (128.906.878-05);	(MPPE)	TC-008.257/2010-8 Natureza: Representação Representante: Ministério Público do Estado de Pernambuco (CNPJ 24.417.065/0001-03)	11.455.714/0001-00)	TC-028.133/2009-4 Natureza: Representação Representante: Município de Saloá - PE (CNPJ	
	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.		Entidade: Município de Olinda - PE Advogado constituído nos autos: não há.		Entidade: Município de Saloá - PE Advogado constituído nos autos: Alysson Wendell Vasconcelos de Andrade Lima (OAB/PE 19759).	
e outros	TC-008.019/2011-8 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Gilberto Vilanova Rodrigues (870.174.408-97);	10.576.469/0001-27)	TC-008.694/2011-7 Natureza: Representação Representante: EJ Construtora Ltda. (CNPJ	061.991.003-87); Benedita Arinete da Costa (CPF 097.750.133-72); Domingos Sávio da Costa (CPF 309.072.923-72); Francisco Alberto Bezerra (CPF 005.075.393-20); Francisco Assis Papito de Oliveira (CPF 073.036.293-00); Francisco Everton da Silva (CPF 154.967.243-68); Francisco José Ponte Dias (CPF 051.571.373-20); Giovan de Oliveira (CPF 429.802.753-87); Joao Porto Guimaraes (CPF 000.027.123-34); Jose Cid Sousa Alves do Nascimento (CPF 010.533.628-97); Júlio César Araújo Sousa (CPF 246.730.993-20); Lucy Mary Pinto Aquino (CPF 191.327.513-20); Luiz Gastão Bitencourt da Silva (CPF 671.636.967-87); Luiz Holanda Pinto Filho (CPF 018.406.063-04); Maria do Socorro Sampaio Flores (CPF 038.477.132-72); Maurílio Arrais Maia (CPF 039.065.823-53); Oge-nis Alves Brilhante (CPF 016.040.583-15); Septimus Roland Holanda de Andrade (CPF 144.246.903-00); Verônica Maria de Paula Gurgel do Amaral (CPF 192.719.563-20); Zenilde Eduardo Matoso (CPF 045.431.223-72).	Administração Regional CE	
	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.		Entidade: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO Advogado constituído nos autos: não há.			Advogado constituído nos autos: não há.
tística	TC-008.023/2011-5 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Joalice Caldas Mendonca Santos (471.452.423-20); e outros	dora de Lorenzoni	TC-010.071/2011-3 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Claudio Girão Barreto (323.129.033-34); Izadora de Menezes Lupetina (097.831.827-73); Wanderley Oss Lorenzoni (082.690.997-32)	05.959.454/0001-08)	TC-029.092/2009-4 Apenso: TC 000.048/2008-0 (REPRESENTAÇÃO) Natureza: Representação Representante: Conselho Municipal de Saúde de Petrolina (CNPJ	
	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.		Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Advogado constituído nos autos: não há.			Entidade: Município de Petrolina - PE Advogado constituído nos autos: não há.
tros	TC-008.024/2011-1 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Jose Edson Cardoso (045.932.558-21); e outros	Elizabeth Preto - MEC	TC-014.234/2010-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: José da Silva Gomes (024.650.606-78); Maria	- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	TC-002.892/2011-1 Natureza: Aposentadoria Interessados: Fabiano Sebastião de Souza (020.167.374-68); José Maria de Queiroz (028.774.653-49)	
	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.		Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto - MEC Advogado constituído nos autos: não há.			Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA Advogado constituído nos autos: não há.
tística	TC-008.031/2011-8 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Marcos Peres Bonar (093.542.548-96); e outros	logia de São Paulo	TC-014.444/2010-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Sakai Kunioshi (317.209.538-05)	TC-006.540/2011-2 Natureza: Representação Interessada: Embraenco - Empresa Brasileira de Engenharia e Construção Ltda. (08.582.903/0001-30)	TC-008.929/2011-4 Natureza: Representação Representantes: João Cabral Neto (613.246.807-25); Sindicato dos Trabalhadores em Empresas na Área de Transporte e Manutenção de Equipamentos Ferroviários de Conselheiro Lafaiete (23.963.473/0001-90)	
	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.		Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.			Unidade: Rede Ferroviária Federal S.A. - MT Advogado constituído nos autos: não há.
tros	TC-008.034/2011-7 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Marília Rosa Rangel (340.391.608-19); e outros	do Município de Tabira - PE	TC-014.837/2009-0 Natureza: Representação Representante: José Edson Cristóvão de Carvalho - Prefeito	Qualidade Industrial (Inmetro) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-009.926/2010-0 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Bruna de Oliveira e Silva Paz (104.119.077-86)	
	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.		Entidade: Município de Tabira - PE Advogado constituído nos autos: não há.			Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.
tística	TC-008.035/2011-3 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Maurílio Honorio Filho (060.083.858-70); e outros	TC-015.316/2009-7 Natureza: Tomada de Contas Responsáveis: Maria do Perpétuo Socorro Goulart Calçado (CPF 166.437.806-59); Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva (CPF 276.795.006-49); Godiva de Vasconcelos Pinto (CPF 024.281.993-15)	TC-015.809/2009-0 Apenso: TC 018.713/2009-0 (REPRESENTAÇÃO) Natureza: Representação Representante: Washington Cadete - Vereador da Câmara Municipal de São Bento do Una/PE	e outras	Centro/RJ - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.	
	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.		Entidade: Secretaria de Educação Básica - MEC Advogado constituído nos autos: não há.			Advogado constituído nos autos: não há.
tros	TC-008.038/2011-2 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Patrícia Rodrigues Guimaraes Silva (276.164.328-32); e outros	Paulo Egon Wiederkehr (CPF 107.097.540-00); Romeu Weliton Caputo (CPF 030.068.756-66); Vander Oliveira Borges (CPF 210.476.341-04); Christiane Schoelfelder Corrêa de Lyra (CPF 597.314.199-34).	Entidade: Município de São Bento do Una Advogado constituído nos autos: não há.			
	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.					
outros	TC-008.039/2011-9 Natureza: Admissão de Pessoal Interessados: Priscila Cabral Marchetti (340.000.578-98); e outros	Municipal de São Bento do Una/PE	TC-015.809/2009-0 Apenso: TC 018.713/2009-0 (REPRESENTAÇÃO) Natureza: Representação Representante: Washington Cadete - Vereador da Câmara Municipal de São Bento do Una/PE	Advogado constituído nos autos: não há.	Advogado constituído nos autos: não há.	
	Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP Advogado constituído nos autos: não há.		Entidade: Município de São Bento do Una Advogado constituído nos autos: não há.			



TC-010.834/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Araújo Aragão (697.905.071-00) e outros
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.090/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Almeci Luz da Silva (221.536.670-20)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.222/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Carlos Porto de Mendonça Clark (000.127.181-49)
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.366/2010-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elva do Monte Correia (228.786.880-15) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.360/2010-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Irineu Sergio Pisani (183.597.870-34) e Ivo Correa (097.919.730-91))
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.369/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria de Oliveira Mattesco (349.335.149-68) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Maringá/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.287/2009-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Antonia Terezinha dos Santos (326.218.848-49)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Osasco/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.758/2008-9
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Recorrentes: Berenice Maia Carvalho (CPF 060.672.202 53), Edimar Barros Pinheiro (CPF 060.671.582 72) e Maria Aparecida Santos Cadorin (CPF 112.710.512 49)
Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
Advogados constituídos nos autos: Érico Marques de Mello (OAB/DF nº 21.690), André Vieira de Gódoi Pitaluga (OAB/DF nº 27.177), Alessandra Damian Cavalcanti (OAB/DF nº 17.717), Paulo Cunha Carvalho (OAB/DF nº 26.055) e Vanessa Achtschin Soares da Silva (OAB/DF

TC-027.702/2009-6
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Responsáveis: Atividade Industrial e Comércio de Móveis Ltda (05.165.095/0001-17) e outros
Interessada: 5ª Secretaria de Controle Externo
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-001.022/2011-3
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco - Coren/PE.
Interessada: Célia Moraes de Arribas - Presidente do Coren/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.155/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Pau D'Arco/TO.
Responsáveis: José de Freitas e Vânia Miranda Leite.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.323/2011-7
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Formoso do Araguaia/TO.
Interessada: Procuradoria da União no Estado de Tocantins - AGU/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.095/2001-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Itauba/AP.
Responsáveis: Américo Távora da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.913/2011-3
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Peixe/TO.
Interessada: Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito da Comarca de Peixe do Estado de Tocantins/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.965/2011-3
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Rio da Conceição/TO.
Interessada: Procuradoria da União no Estado de Tocantins - AGU/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.997/2011-2
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP.
Interessada: Llorente & Cuenca do Brasil Consultores de Comunicação Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.409/2011-7
Natureza: Atos de Admissão.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessados: Alexandre Menezes Almeida e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.739/2011-7
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe - SRTE/SE.
Interessada: Maria Marques dos Santos Jesus.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.826/2011-7
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Paraná - SRTE/PR.
Interessada: Anna Amélia Senna.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.837/2011-9
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG.
Interessados: Anjelina de Fátima Pedrosa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.960/2011-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe - SRTE/SE.
Interessados: Erilia Alves de Castro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.637/2002-1
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Caravelas/BA.
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.185/2010-9
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica - MD/CA.
Interessados: Adriana Oliveira da Gama e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.229/2009-9
Natureza: Monitoramento.
Órgão: Ministério da Cultura - MinC.
Interessada: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso - Secex/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.029/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Estado de Roraima.
Responsáveis: Francisco Flamorion Portela e outros.
Advogado constituído nos autos: Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB/RR n. 208-ª

TC-021.172/2010-2
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2009.
Unidade: 11º Depósito de Suprimento - MD/CE.
Responsáveis: Domingos Pellizzaro Cavinatto e Renato Cesar Santezo Baptista.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.856/2010-0
Natureza: Monitoramento.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais - TRE/MG.
Responsáveis: Cláudia Maria Perez Zauli e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.310/2009-5
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Pendências/RN.
Interessada: Município de Pendências/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.030/2010-0
Natureza: Tomada de Contas
Exercício de 2009.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná - TRE/PR.
Interessada: Célia Moraes de Arribas - Presidente do Coren/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.984/2010-3
Natureza: Tomada de Contas
Exercício de 2009.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins - TRE/TO.
Responsáveis: Willamara Leila de Almeida e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-002.873/2011-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ivone Rocha da Silva (084.561.352-91); Izabel Abreu da Conceição Pereira (265.708.827-91); Izabel Cristina de Barros (339.747.997-53); Izabel Soares de Freitas (592.298.967-72); Izaías Campos (297.171.757-72); Jacob Chait (005.423.690-87); James Mancila Madeira (209.902.516-91); Janete Ferreira de Souza (303.759.837-91); Janete Lima de Jesus (094.865.935-15); Jeannette Ines de Oliveira Brito (293.665.260-04); Jerônimo Sérgio Gabi (496.398.037-15); Jesus Bernardino Moura Pereira (249.290.340-00); Joana Pereira Silveira (430.182.460-04); Joanino Adolfo Aleluia Abrão Fernandes (037.633.157-72); Joao Santiago de Oliveira (157.460.036-20); Joaquim Ventura da Silva Neres (144.181.341-15); Jorge Augusto Ferreira de Souza (258.744.547-72); Jorge Luiz da Silva (167.060.996-00); Jorge Serpa Pereira (194.477.956-68); Jorgete Epaminondas da Silva (800.591.477-68); Jose Alceu Pereira da Silva (460.476.039-04); Jose Alves da Silva (374.753.477-53); Jose Alves dos Reis (019.849.422-04); José Aparecido da Costa (331.231.016-49); José Araújo Cavalcante (179.911.375-20); José Augusto Mylla (253.407.949-20); José Álvaro Souza da Silva (404.602.827-00); João Barbosa de Vasconcelos (046.756.303-91); João Batista dos Santos (006.321.200-53); João Bosco Mendes de Carvalho (233.374.277-15); João Carlos Pinheiro Beck (164.114.630-34); João Crisóstomo do Patrocínio Filho (101.770.944-00); João José Borges da Silva (130.588.783-20); João Lopes da Cruz (167.068.700-72); João Mariano de Oliveira (301.510.581-72); João Pedro da Silva (035.312.102-97)
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.880/2011-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Marly Maggessi Senem (553.695.707-44); Marta Gonçalves de Freitas (185.714.681-68); Marta Maria Leopoldino dos Santos (077.248.347-76); Martins Ferreira da Silva Neto (103.583.234-87); Maurilio Galba Monteiro (001.110.662-04); Mauro Marcelino de Oliveira (508.411.148-20); Meire Marta Barros Freitas (004.552.978-78); Miguel Cândido Xavier (629.766.306-82); Milva Lindner da Silva (294.601.740-00); Nadia Nobre da Cunha (401.200.827-72); Nadir Mendes da Silva Curvina (121.407.751-04); Nair Rodrigues de Jesus (131.852.175-00); Neide Lucia dos Santos Silva (261.958.957-68); Nelson Carvalho Barbosa (085.594.490-00); Nelson Moreira Henrique (318.477.817-72); Nely Martino dos Anjos (773.747.037-91); Neusa Matilde de Jesus (094.869.415-72); Neuza Maria Azevedo dos Santos (181.810.076-20); Ney Bretas Neves (784.785.377-91); Nilce Celestino de Carvalho (392.855.707-63); Nil-da Catarina Alves de Araújo (238.845.250-34); Nilva Maria Corrêa de Freitas Zernow (270.022.170-20); Nilza Maciel Pinto (265.034.767-87); Nilza Rios Viana (109.121.425-53); Nélia Luiza Gonçalves dos Santos (492.561.227-15); Nêlio Godinho da Fonseca (111.265.827-00); Odacir Antônio da Silva (225.348.810-00); Olga Bezerra de Melo (363.873.397-15); Olimpia Farias Deptula (210.716.240-91); Olivio Alves dos Santos (201.628.631-87); Onezir Soares dos Santos (529.462.317-04).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.943/2011-5

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Acidalia Bezerra de Oliveira (831.226.567-87); Adelia Pereira Enéas (108.901.307-87); Alcidir da Silva (184.408.607-06); Alfredo Gomes (887.268.608-30); Alfredo Gomes (887.268.608-30); Allan Kardec Vargas de Oliveira (739.929.098-91); Allan Kardec Vargas de Oliveira (739.929.098-91); Altonir Nunes de Andrade (488.156.754-34); Amauri Silva Andrade (346.747.057-20); Anali D'assunção da Silva (927.056.936-53); Analia Maria Mendes (553.052.886-49); Antonio Carlos de Souza (788.698.628-87); Antonio Ribeiro (116.575.616-15); Arlindo Ramos Lopes (442.383.637-87); Benedito Amâncio de Oliveira (291.838.718-53); Carlos Fernando Soares (788.597.518-53); Carlos Fernando Soares (788.597.518-53); Carlos João Moreira Miranda (217.202.077-04); Carlos dos Anjos (368.712.227-15); Ciro Caetano (000.212.438-67); Demóstenes Marinotto (411.708.908-06); Denise Maria Veronese de Mello Menezes (673.687.947-72); Dermeval Cavalcanti Martins (066.419.891-00); Deusdete Maria de Jesus Silva (165.920.001-63); Décio José Arantes Vieira (187.344.728-00); Décio José Vieira da Costa (548.512.708-87); Edson Salvador Octaviano (056.873.488-24); Elaine Rodrigues Alves (258.512.411-87); Elba Borgonha Querino (184.258.441-34); Elza da Costa Duarte (106.273.321-53); Engracia Marcondes Fernandes (887.666.168-91); Epitacio Alberto da Silva (118.626.701-10); Eufrosina Pozella Alves (715.446.158-68); Farhad Firoozmand (738.132.498-91); Fernando Celso Wendling Ananias (515.572.238-15); Francisco José da Silva Cardoso (244.707.327-53); Francisco Lins Moreira (086.904.301-30); Francisco Luiz do Nascimento (221.997.644-00); Geraldo Alves dos Santos (602.655.158-15).

Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.944/2011-1

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Geraldo Augusto Vieira Filho (467.264.627-00); Geraldo Manuel de Paula (019.298.588-41); Geraldo Pereira de Castro (337.938.758-49); Guilhermina de Santana Jorge (369.851.397-87); Hamilton Augusto Lopes da Costa (169.527.408-30); Heloisa Rocha de Alkimim (385.656.416-00); Herany Marcos Albuquerque (116.626.116-68); Higino Ramos (313.260.138-15); Hormindo Marques de Jesus (133.920.695-15); Inacio Reckziegel (152.463.020-91); Ismael Loureiro da Silva (308.402.287-91); Ismar de Carvalho (267.350.167-34); Itamar Rodrigues Ferreira (611.924.817-04); Itelvina de Araújo Santana (100.709.401-00); Jacob Gluschtein (023.974.127-72); Jair da Costa Barros (360.931.818-04); Januario Batista dos Santos Netto (740.825.408-06); Joaquim Pereira Lopes (494.302.468-87); Jose Eduardo Leite Gomes (212.938.487-00); Jose Gomes de Aguiar (368.962.847-49); Jose Willys Lopes Godinho (114.424.091-34); José Ailson Rosa (319.508.688-34); José Augusto dos Santos (245.177.631-53); José Benedito de Jesus (977.844.358-00); José Carlos Werutsky (787.768.308-10); José Carlos Xavier (252.067.968-91); José Danilo Carneiro (110.000.319-34); José Luis Gomes da Silva (000.606.978-90); José Meireles (252.031.348-04); José Mendes Pereira (475.896.638-91); José Paula da Silva (019.246.208-39); José Raimundo do Nascimento Filho (437.790.777-87); José de Souza Camargo (470.210.201-04); José de Souza Mello (581.266.358-00); João Baptista de Alcantara Silva (053.687.237-68); João Bosco Junqueira (158.136.656-68); João Gomes da Silva (196.291.411-91); João Norberto de Oliveira (019.252.758-41).

Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.945/2011-8

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Julio Cesar Alves de Matos (624.199.007-15); Juremar Carthaginez Cordeiro (010.195.382-87); Kátia Regina Máximo Vasconcelos (150.013.181-49); Leonildo Genova (003.182.628-86); Leticia Mara Chaves da Costa (258.330.146-20); Ligia Nílcia Neves Pifano (038.763.901-25); Lino Vieira de Melo (009.781.914-04); Lizete Moreira de Santana (359.024.504-20); Loides de Oliveira Gomes (011.589.627-97); Lucia Valeria Valente de Oliveira (372.122.737-91); Luiz Edgard da Silva (405.532.308-59); Luiz Gilson Goulart (596.064.607-20); Manoel Nunes do Prado (291.825.228-04); Maria Aparecida Santos (072.430.478-90); Maria Aparecida da Silva Santos (443.683.567-72); Maria Aquino de Araújo (219.094.661-15); Maria Auxiliadora Baena dos Santos (024.338.932-91); Maria Auxiliadora Sophia de Faria (181.333.806-00); Maria Cristina Diniz da Rocha (045.368.108-54); Maria Elisabete dos Santos Kezerle (977.403.068-00); Maria Helena Guerreiro da Silva (092.648.348-00); Maria Helena Lima de São José (181.271.936-15); Maria Helena de Queiroz Soares (977.399.798-72); Maria Raimunda Jesus de Brito (260.075.765-15); Maria Zilma Costa Tarchetti (116.192.011-00); Maria da Penha Silva Mendonça (181.295.016-00); Maria de Jesus Nogueira Quingosta (055.678.402-25); Maria de Lourdes Lopes Medeiros (880.368.987-72); Maria do Carmo Leobino da Silva (339.337.827-91); Mario Corrêa (405.853.108-82); Martha Maria Soares Paes de Andrade (787.828.308-78); Martinho Vicente de Queiroz (033.594.761-15); Mauro Silva Botelho (319.385.668-15); Milca Souza e Silva (345.608.667-91); Militina Matias de Campos (668.452.037-68); Moises Martins de Sousa (116.347.231-04); Mário Fernando da Silva Marinho (028.013.967-53).

Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.946/2011-4

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Odeti Schneider Lima (611.837.841-04); Ornelina Gomes dos Santos (072.872.401-49); Osvaldo Felizardo dos Santos (110.535.693-00); Paulo Pagnez Neves Pereira (172.758.657-34); Pedro de Carvalho Lopes (005.842.402-44); Roberto Brunes Moura (277.076.607-49); Rui Silveira Cabral (473.651.617-87); Rui de Araujo Ribeiro (304.046.148-68); Scilas Domingues Pereira (099.959.356-00); Scilas Domingues Pereira (099.959.356-00); Sergio Otavio Viana Gomes (298.869.707-82); Setembrino Costa (221.702.358-68); Sonia Mota Cardoso (407.544.487-20); Suely de Lourdes Porto (352.510.507-04); Tania Regina dos Santos Cunha Pereira (019.302.478-00); Tikara Ishikawa (547.818.338-53); Valdir Soares da Silva (494.603.748-91); Valmir de Araújo (412.392.967-20); Valtair José João (175.211.656-91); Vanda da Costa Moreira (509.476.721-68); Vicente de Melo (252.117.578-15); Vicente de Paulo do Nascimento (739.280.898-20); Violeta Maria Conrado (003.908.441-87); Yuji Ishiguro (698.938.378-04); Zaindo da Graça Sgarbi (032.651.968-87).

Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.953/2011-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Maria Cleide de Araújo Souza da Rocha (145.709.121-68); Simone Fontes do Amaral (119.981.641-87); Wilson Batista de Araújo (054.825.931-34).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.960/2011-7

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Ivany Bezerra Cavalcanti Mesquita (108.725.404-30); Maria Lúcia Soares Marques (142.182.084-68); Maria das Neves Lima (044.558.434-34); Walter Marconi Vieira de Queiroz (109.164.904-91).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PB - JE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.963/2011-6

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Francisco Barbosa de Miranda (014.566.603-49); Leda dos Santos Rocha Carvalho (590.083.343-72).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.964/2011-2

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Ricardo Sérgio de Araújo Galvão (538.808.704-20).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN - JE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.965/2011-9

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Antônio Carlos Corrêa de Mello Filho (225.602.979-49); Cicero Silva Reis (138.558.590-00); Maria Julita Bohrer Pitrez (400.251.280-00); Nelci de Lima Osório (491.360.890-87); Rosane Berrutti do Amaral (263.805.010-53); Sidnei Rodrigues Vieira (158.550.310-04); Vera Regina Coutinho (184.619.210-20).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.966/2011-5

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Carlos Alberto Godinho Carneiro (238.127.707-25); Ilda Laquini (276.826.336-20); Jair Assad Neder (018.965.477-53); Mariza Rangel Bittencourt (235.839.917-53); Marlene Rosa da Silva (180.936.807-30); Rosely Barrozo de Andrade (534.989.337-87).

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.029/2011-5

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Ady Gomes Branco Ganzert (779.502.839-04); Ana Maria da Silva Machado (574.317.289-72); Andressa Woellner Duarte Pereira (997.262.549-49); Antonia Carvalho Woellner (018.768.859-12); Aracy Nascimento de Campos (018.241.869-32); Claudia Helena Rampeloti Paulo (350.700.059-87); Claudia de Paula Costa (003.558.539-06); Dair dos Santos Kania (849.146.459-04); Dalva Maria Machado (232.757.409-97); Doralice Tereza de Oliveira Lima (382.889.909-91); Dory Marty (155.831.989-15); Edith Reblin (352.279.409-59); Elidia Tosin (672.170.289-49); Eliete Pouzo Gaertner (326.313.558-90); Eloee Cecilia Woellner de Castro (583.804.349-00); Eloise Maria Woellner de Souza (621.701.637-00); Elza Linhares Ribas (184.630.539-04); Florencia Felisbino Keffer (608.503.107-68); Gladys de Oliveira (018.781.089-30); Ivana Silvia Rampeloti Ricetti Margarida (382.449.509-00); Janete Galeb Lessi (696.917.039-04); Jeanete de Oliveira (080.618.749-20); Jussara Felicia Sliwak (610.143.709-49); Jussara Horn Cieslinski (919.037.189-53); Jussara do Rocio Neves (022.392.909-35); Lourdes Aparecida Paviotti Martins (440.836.969-15); Malvana Padilha Neto Machado (908.175.839-04); Mara Aparecida Mazetto (536.465.419-20); Margarette Aparecida de Menezes Rosa (609.224.609-06); Maria Aparecida Paviotti (330.736.009-49); Maria Emilia Jagher Silva (978.827.479-04); Maria Helena Paviotti Favaro (032.781.259-16); Maria da Luz Brito Veiga (004.251.899-70); Maria da Luz de Paula e Souza Magnanti (064.443.269-15); Maria do Carmo Cortes Brito (192.293.059-87); Marlene de Oliveira (859.951.349-49); Marli Weber Schiller

(727.134.709-78); Meri Aparecida Woellner Tracz (922.619.739-34); Noeli Keffer Machado (022.836.467-15); Noeli de Fatima Woellner Matheus Rizzardo (353.551.909-87); Noeli de Fatima Woellner Matheus Rizzardo (353.551.909-87); Odete da Silva Castilho (439.407.069-49); Regina Marisete Borges (003.637.489-03); Rosa Laura Woellner de Arruda (853.082.779-15); Roseli do Rocio Woellner Pacce (167.698.309-06); Sandra Inez Rampeloti Congiu (531.129.549-04); Silvana Mara Rampeloti (464.017.099-87); Sita Denzer (509.282.879-04); Sylma da Rocha Lima Tanus (014.468.389-00); Tereza de Jesus Taborda Ribas (544.594.279-15); Vera Lucia Magnani (018.413.879-59); Vera Maria Woellner (169.674.109-20); Vera Maria Woellner (169.674.109-20); Vilma Leandro Barreiros (932.531.259-04); Zilda Terezinha Soares Keffer (264.984.560-00).

Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.031/2011-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Analia Sueli Borba Nobrega (138.252.674-15); Antonia Cavalcante da Silva de Morais (023.252.244-81); Betania de Lourdes Palmeira Borba (362.056.484-15); Catarina Marta Palmeira Tavares de Albuquerque (796.075.004-15); Edilene Honorato de Carvalho (470.557.154-15); Gezyca Ivanildo Ferreira (051.061.474-41); Jacira Maria da Silva Garcia (246.359.284-20); Josefa Cordeiro da Silva (834.079.284-91); Luzia Barbosa de Santana (813.582.374-68); Madiana Pinto Bandeira (187.454.074-87); Magali da Silva Missagia (007.469.214-38); Marcione Pinto Bandeira (098.984.924-49); Marina da Conceição Lins Borba (126.061.704-15); Monica Maria da Silva Garcia (456.261.114-68); Morgiana Pinto Bandeira (256.647.864-34); Risalva Bandeira Borburema (040.182.494-20); Riseuda Estefania Bandeira da Hora (204.440.794-91).

Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.048/2011-0

Natureza: Reforma.

Interessados: Acir Afonso Bertao (184.203.209-78); Adair Mandes Leal (405.727.140-68); Adair Von Ende (097.251.489-91); Adalberto Gonçalves dos Santos (022.794.790-87); Adao Jose dos Santos (061.982.441-72); Ademir Andrade (064.460.199-04); Ademir Moser (203.639.827-87); Ademir Nelson Pereira (068.644.149-49); Adilson Amaral Barbosa (221.025.317-91); Adir Lanini da Silva (049.918.007-06); Adão Eloí da Silva (065.941.900-91); Afonso Ferez (240.882.429-04); Agenor Pires da Silva (178.152.589-72); Agnaldo Gorito Leal (023.265.587-15); Airton da Silveira Godoy (045.455.750-72); Alan Carlos Monteiro (040.116.271-00); Alaor de Faria Mendes (018.472.876-20); Alcebiades Freitas Lopes (009.184.901-20); Alcides Rodrigues da Silva (077.584.991-04); Alcinéu Jose da Silva (128.627.037-53); Alcir Fleith (035.170.397-72); Aldery Gomes de Lima (003.326.153-91); Alfredo Inácio de Paula Filho (005.584.001-91); Altamiro Prochno Gaona (110.916.739-34); Alvacyr Gonçalves Bellis (129.482.767-72); Amilton José Borges (637.635.248-00); Anderson Gomes Tramontin (005.713.969-50); Anílofilo Moreira de Melo Neto (014.047.334-34); Angladas Meira dos Santos (063.190.330-53); Anivanir de Souza Leite (115.645.397-68); Antao Vargas de Lima (040.295.007-06); Antonio Alvarenga Filho (001.801.737-15); Antonio Bastos Gonçalves (002.331.612-87); Antonio Carlos Carvalho Ribeiro (090.209.857-87); Antonio Carlos Ferreira de Mattos (088.659.576-20); Antonio Carlos Ruas Santos (033.750.137-87); Antonio Carlos da Silveira (155.241.329-20); Antonio Carlos de Oliveira Galo (068.027.615-72); Antonio Ferreira dos Santos (635.853.598-68); Antonio Idilberto Batista (107.784.205-82); Antonio Ribeiro (068.551.565-68); Antonio do Nascimento Fernandes (036.792.177-49); Antônio Barbosa de Araújo (010.938.863-15).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.050/2011-4

Natureza: Reforma.

Interessados: Edson Alves Barreto (101.179.467-53); Edson Fernandes Baptista (012.953.220-72); Edson Henrique Domingues (147.693.879-20); Eduardo Cerger (109.625.579-00); Eduardo Geraldo de Almeida e Silva (199.609.998-15); Edvaldo Santana dos Santos (037.407.227-20); Eli Pinheiro da Silva (070.714.914-29); Elias Cardoso de Menezes (012.032.310-91); Elio Mello Duarte (346.593.747-34); Eliosmar Peixoto dos Santos (068.775.161-68); Emanuel de Paiva Araujo (012.164.124-48); Enir da Silva (128.808.841-87); Enzo Martins Peri (018.130.057-53); Erail Gomes da Silva (063.636.601-49); Ermiro Hamisch (060.643.530-15); Ernestino de Araujo Pereira (009.468.507-04); Ervando Cechin (046.156.620-68); Esveraldo Marques de Quevedo (005.470.002-78); Eugenio Theodoro Rossi Rodrigues (009.136.770-00); Evandro Silva Oliveira (857.553.204-97); Evanir Jose Machado (149.478.970-15); Fabio Luiz Canarim (780.194.869-68); Ferdinando Paulo Teixeira (018.942.186-04); Fernando Yonehara (029.996.091-91); Floriano Viana (085.494.607-10); Francisco Costa Cardoso (003.923.324-34); Francisco Firmiano Borges (013.355.103-20); Francisco Franco da Cruz (113.097.099-40); Francisco Galvani Gomes (157.274.165-15); Francisco Paulo Avalos Espindola (016.637.411-31); Francisco Vidal Alves (001.685.133-15); Gabriel Jeronimo de Souza (064.609.766-00); Gabriel Jeronimo de Souza (064.609.766-00); Georgemir Menezes de Souza (379.196.014-87); Geraldo Antonio Correia Cordeiro (038.615.204-78); Geraldo Franco (610.129.808-63); Geraldo Vieira Martins (387.361.107-44); Geraldo de Andrade Rodrigues (006.657.384-04); Gilberto Guedes Pereira (040.449.758-68); Gilbier de Oliveira (198.879.658-04); Gilmar Jesus Goulart (060.001.856-34); Gregorio Mariano Vital (134.922.257-72); Hector Ramão Aquino (075.051.401-91); Helcio Ferreira Ramos (046.211.667-00); Helcio Sachini (064.474.067-15); Helio da Silva Cardoso (036.652.592-15).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-003.052/2011-7
Natureza: Reforma.
Interessados: Jorge Moreira da Silva (217.261.837-34); Jorge Washington de Amorim (003.186.392-20); Jose Alves do Couto (073.529.216-72); Jose Antonio Aparecido Urbano (185.524.049-15); Jose Antonio Mezeira Vieira (139.017.880-34); Jose Ari Camargo (168.582.639-34); Jose Arylton de Almeida Ramos (075.364.451-72); Jose Augusto Marques (386.301.847-87); Jose Augusto dos Santos (122.190.458-20); Jose Borges (169.446.825-91); Jose Cardoso (020.454.194-87); Jose Carlos Rosniak (039.623.729-03); Jose Carlos de Carvalho (449.418.628-72); Jose Castello (049.559.358-34); Jose Crebilon de Vasconcelos (134.226.773-72); Jose Gabriel Camara (157.122.818-72); Jose Gracia Alves de Souza (047.077.298-00); Jose Holanda Licinio (029.209.212-15); Jose Joao da Silva (068.052.054-68); Jose Lopes de Souza (599.315.311-34); Jose Luiz Caldas Nunes (796.994.217-20); Jose Medeiros (181.404.757-34); Jose Odilon Souza dos Santos (063.549.040-49); Jose Olimpio Souza (252.211.597-91); Jose Otavio de Carvalho Mourao (014.001.343-15); Jose Patricio Matos (008.964.709-20); Jose Paulo Velasco da Silva (038.007.097-91); Jose Pereira Hermida (318.255.247-34); Jose Pierre da Silva (020.055.304-68); Jose Pinheiro Costa dos Santos (296.946.394-68); José Aldenir Alves do Nascimento (159.014.759-68); José Carlos Bibiano Pereira (092.643.450-00); José Carlos Soares Silva (034.392.595-87); José Carlos Ustra Pereira da Silva (031.929.110-34); José Dantas de Azevedo (041.404.354-53); José Domingos Alexandre Filho (151.014.526-53); José Domingos Nogueira (219.842.040-68); José Ivonildo Oliveira da Rocha (048.641.665-87); José Maria Soares (078.858.147-34); José Paulo de Carvalho (055.547.305-82); José Pedro dos Santos Filho (029.395.507-78); José de Oliveira (010.496.315-87).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.053/2011-3
Natureza: Reforma.
Interessados: Jose Rabello de Paula (030.194.707-49); Jose Rodrigues de Souza (039.091.822-91); Jose Romualdo Ferreira (350.406.457-91); Jose Rubens de Oliveira (006.795.425-15); Jose Sylvio Rebello de Royá (014.086.230-72); Jose Tadeu da Silva Junior (702.737.661-04); Josemir Alves da Silva (107.801.305-53); José Ronaldo Valença (034.243.325-34); Julio Claudino da Silva (015.630.684-00); Jurandi Brandão de Barros (224.157.187-34); Jurandi Porto de Arruda (008.939.191-87); Jurandir Antonio Dorneles Zacarias (044.053.236-15); Justo Urquiza da Nobrega Neto (755.416.293-49); Kalil Jorge Begliomini (759.527.698-53); Katia de Nazaré Souza Brabo Mesquita (189.970.662-34); Laercio Timoteo (073.577.451-04); Lauro Simon Cesar (169.667.670-34); Leandro de Oliveira Lino (011.016.804-66); Leonel Brasil Bueno (039.612.140-34); Leonir Alberto Alves de Paula (125.455.700-87); Lorenzo Rodolfo Gewehr (065.343.410-34); Lotario Brandt (064.535.380-91); Lucas Regis da Silva (068.844.944-17); Luciano Carlos de Souza Cruz (699.490.501-20); Luis Auri Martins Pedrosa (142.637.850-53); Luiz Antonio Carazza (114.516.886-87); Luiz Carlos Ferreira Maciel (286.740.577-72); Luiz Carlos Mello Dias (065.155.410-15); Luiz Carlos Muller (181.149.389-00); Luiz Carlos da Veiga (003.514.661-34); Luiz Marcos Borges (547.090.241-20); Luiz Sergio Melucci Salgueiro (378.628.047-91); Luiz de Hollanda Cavalcanti (020.009.972-87); Lunecio Barbosa Agostinho (095.917.536-91); Manoel Alves de Arruda Filho (022.536.071-34); Manoel Anisio dos Santos (850.625.107-91); Manoel Cardoso Vieira (070.150.464-15); Manoel Cordeiro Gomes (051.433.902-06); Manoel Moacyr da Silva (107.003.231-04); Manoel Moraes Wanderley (000.298.234-04); Marcio Araujo Souza (916.538.274-91); Marcos Antonio Cardoso dos Santos (255.451.407-00).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.054/2011-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Mauricio de Lima Silva Marque (240.797.079-91); Mercilio Macena Benevides (070.328.971-34); Miguel Antonio Saldanha Martins (124.853.810-20); Militao Soares (102.841.761-68); Milton Brasil Marques (016.838.452-34); Milton Barbosa da Silva (063.430.743-68); Milton de Oliveira (000.000.000-00); Moacir de Oliveira Sobrinho (041.032.114-15); Mouacir Vieira (040.500.961-53); Murillo Gomes Ferreira (001.130.857-53); Nelson Silva Coqueiro (049.614.802-82); Nelson da Gloria Ramos (026.682.117-00); Nezinho Sousa Dias (115.748.795-53); Nicolau Correa (018.996.869-91); Nilton Celente Bermudez (026.067.800-78); Nilton Patrocínio Ferreira (206.781.777-91); Nilton Patrocínio Ferreira (206.781.777-91); Nilton Pedro da Silva (038.680.015-49); Odair Paiva Moreira (008.545.490-72); Odalvino de Oliveira Fonseca (162.864.560-15); Odecio da Rocha Bueno (589.104.688-15); Odirlei Nunes Barroso (016.306.595-09); Odon Jacques Paim (003.796.621-91); Oduvaldo Miragaia (068.160.617-72); Oldemar de Moura (086.440.638-04); Olinto Sanches Braga (218.443.640-20); Olivério Antonio Machado Guterres (143.189.460-53); Onar Lopes Alves (162.199.370-15); Onelsy Luiz Pagliarini (046.457.827-20); Orlandi Gonçalves de Souza (011.545.750-04); Orlando Gomes dos Santos (004.254.274-04); Ormiro Afonso Andres Veiz (093.217.560-00); Oscar Ferreira (751.431.438-53); Oscar Segundo Filho (047.672.333-72); Osiris Marques da Silva Junior (321.744.207-59); Osni Cirino da Cunha (127.282.849-20); Oswaldo Carvalho Araujo (011.772.576-53); Oswaldo Marcio Silva (335.091.407-10); Paulo César Barroso de Siqueira (020.600.515-68); Paulo Gilmar Fraga Salerno (054.328.550-20); Paulo Henriques Soares Nascimento (039.607.066-34); Paulo Jeronimo Correia (044.068.773-04); Paulo Maciel da Silva (008.484.689-53).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.055/2011-6
Natureza: Reforma.
Interessados: Paulo Morelli Carneiro (001.776.441-68); Paulo Pereira Bastos (036.783.504-53); Paulo Roberto de Assis (148.317.326-72); Paulo Soares de Souza (037.301.318-34); Pedro Alzir Nagel (045.312.130-68); Pedro Ari Becker (112.334.869-34); Pedro Bispo dos Santos (000.000.001-91); Pedro Brasil (097.816.680-91); Pedro Hugo Ferraz dos Santos (029.309.510-87); Pedro Ivo Moézia de Lima (066.166.078-87); Pedro Pinto (073.599.508-72); Pedro Verissimo da Silveira (025.241.550-72); Pedro Xisto Aidar Cardoso (001.923.412-00); Pedro de Alcantara Pereira da Silva (042.006.082-00); Petrucio Jose Santos Falcao (004.340.944-04); Raimundo Braz dos Santos (010.516.601-49); Ralfi Sebastião Gonçalves (178.877.711-53); Ramao Batista de Souza (048.881.201-10); Renato de Souza Rocha (103.509.930-68); Ricardo Nelio Inhapim (316.838.607-30); Roberto Borges de Camargo (007.856.440-91); Roberto Vieira dos Santos (302.514.178-67); Robson Luiz Alexandrino (103.636.627-82); Ronaldo Esquer (289.553.231-15); Roosevelt de Andrade (167.637.009-97); Rubem Tavares Tatsch (015.340.332-20); Sebastiao Lemes de Campos (162.649.911-04); Sebastiao da Silva Santana (007.809.871-87); Sebastião da Silva Martinez (040.518.401-82); Sergio Antonio Rohl (253.368.350-72); Sergio de Souza (232.273.899-91); Sidney Gomes de Andrade (009.640.856-15); Silvas da Silva Farias (200.481.737-20); Sydnei Adolpho Pupo (105.727.248-53); Telmo Ricardo de Moura Peixoto (165.091.530-68); Theodmiro Mangini Fernandes (005.593.501-04).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.056/2011-2
Natureza: Reforma.
Interessados: Timóteo Fagundes Rodrigues (161.844.830-72); Tito Wander Gusmao (001.132.982-34); Ubirajara de Jesus (331.343.167-49); Valdemiro de Souza (106.583.197-87); Valdezio de Oliveira (030.669.321-68); Valter Barbosa da Silva (182.627.407-34); Vitor Vieira Lopes (022.324.211-04); Vladimir Pacheco Corrêa (592.998.190-68); Walter Aragao Valença (056.947.017-04); Walter Butzke (123.761.910-68); Walter Osvaldo Lopes (752.253.108-00); Walter de Souza Machado (224.454.477-04); Wandercy Dias (178.883.447-04); Washington Garcez dos Santos (632.486.383-20); Washington Luiz de Menezes (037.261.777-87); Wilde Campos de Araujo (006.954.755-68); Wilson Fernandes de Souza (056.749.480-20); Wilson Katuyochi Nakamura Okano (103.584.477-04); Wilson Moura Barbosa (028.066.203-15); Zacarias Pires de Albuquerque (089.279.951-04); Zaldir Lopes dos Santos (053.173.397-15).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.461/2011-8
Natureza: Reforma.
Interessados: Ademario Maurício dos Santos (059.665.747-15); Aloisio de Oliveira e Silva (108.291.137-20); Antonio Antonacci (000.255.260-49); Antonio Carlos Mendes (056.403.427-49); Antonio de Andrade Pinto (022.501.017-87); Arnoldo Lobo Mazza (049.446.587-53); Belcarlo Adriano de Souza (115.096.517-72); Brandao Honorato (022.130.507-67); Carlos Alexandre Cabral (060.549.947-00); Carlos Joaquim da Fontoura Rodrigues (009.193.300-53); Carlos Leite Barbosa (019.039.006-97); Carlos Olegario Acosta Teixeira (036.214.720-53); Carlos de Preença Cadaval (027.149.577-49); Dildo Parente (025.628.987-53); Edgar Gomes (017.484.592-87); Elbio Prates Piccoli (000.155.550-20); Euclides Francisco Rodrigues (113.459.007-59); Everaldo dos Santos (290.405.587-87); Fernando da Fontoura Rangel (048.364.487-00); Glauder Rosa Vieda (674.440.080-00); Helio de Freitas (030.170.286-15); Hercilio Pedro Carvalho (073.303.169-20); Ivan de Souza Mendes (011.589.027-00); Joao Modesto dos Santos (011.300.486-91); Jorge Alberto Moitrel Costa (009.605.867-68); Jose Ferreira de Lima (024.928.902-44); Jose Terto Filho (230.496.427-34); Jose dos Santos (008.339.679-91); José Gentil de Araújo (025.710.644-87); José de Almeida Ribeiro (030.554.507-87); João de Souza Santos (220.949.037-53); Leandro Vieira de Matos (923.127.990-49); Levi Araujo de Santana (011.810.334-20); Luiz Carlos da Silva (100.963.027-04); Luiz Carlos dos Prazeres (301.278.317-20); Luiz Minozzo Neto (007.728.950-15).

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.933/2011-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessado: Rodrigo de Oliveira Ramos (984.563.770-15).
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.467/2011-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Jonas Pereira da Silva Junior (842.041.681-91); Maria Angelica Ramiro Silva Pieroni (693.667.301-59); Mário Pinto Monteiro (349.940.504-06); Rodrigo Bento dos Santos (994.208.991-87); Sérgio Ricardo Brazão (710.916.881-68).
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.530/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Andre Gustavo Klohn (222.538.150-04); Evilasio Viana (066.757.431-04); Fernando Cavalcante Silva (024.827.462-72); Jose Mariano da Silva (012.813.992-72); Marlene Maria Lopes Ribeiro (462.166.697-53).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.535/2011-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Jorge Juvenal Mendes (830.633.668-20); José Benedito de Siqueira (789.039.638-49); José Dyonisio de Oliveira (247.627.908-00); João Amaro da Silva (019.259.078-21); Serafim Gomes de Oliveira (907.468.308-82).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.637/2011-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adailza Souto Albuquerque (117.361.218-12); Ana Rosali das Neves (730.007.011-68); Corbeniano Vilalva Leite (249.445.131-00); Donizete da Silva Correa (338.480.171-72); Durval Gomes de Souza (077.844.301-91); Edite Malaquias Pereira da Silva (010.500.541-05); Eva Luiza de Souza (761.549.471-00); Francisco Pereira da Silva (257.276.301-00); Maria Ivone das Neves (536.206.401-06); Petronilha de Lima Leite (343.846.001-78); Sonia da Silva Correa (049.665.091-22).
Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.650/2011-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Bráulio José Araújo Moreira e Silva (043.066.457-54); Cecilia Ferreira Fagundes (801.633.190-49); Cilene Matos dos Santos (077.757.567-13); Cleber José dos Santos (261.344.318-93); Cleber dos Santos (138.473.548-84); Fernanda Matos dos Santos (052.974.427-96); Flávia Matos dos Santos (052.974.447-30); Luiza Galvão Espíndola (080.937.818-38); Maria da Conceição dos Santos (034.856.188-10); Maria do Carmo Araújo Moreira e Silva (024.488.567-29); Silvio Matos dos Santos (052.974.457-01).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.681/2011-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Carlos da Costa Palma (290.107.487-15); Joaquina Knoll (087.882.999-70); Odette Dameda Plasse (704.281.740-00); Pierina Manfroi Brena (662.784.140-15).
Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.687/2011-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Maria Casarin David (163.817.978-60); Maria Lúcia Miguel Soares (019.549.131-92); Maria da Paixão Guedes (011.141.337-01).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.730/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Ana Costa de Souza (033.000.416-60); Ester de Moura Carvalho (006.647.796-46); Joaquina Ribeiro Lucio (058.600.456-46); Maria Perpetua da Silva Castilho (036.877.796-02).

Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.734/2011-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Maria Nirvanda Medeiros (122.135.433-72).
Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.830/2011-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Andrielly Costa Gonçalves (019.864.862-65); Aurismar da Silva Nery (003.153.943-23); Bil Jones Silva Nery (057.442.723-64); Claudio Luiz Florenzano de Madureira (624.447.789-87); Cylon Flores de Vargas (505.403.860-49); Edith Simões Assis Pedro (157.063.348-70); Eliane Maria da Silva Pifano (032.483.777-12); Eliete Aparecida Rodrigues Pereira (510.066.699-49); Eneas de Almeida Antunes (186.143.701-30); Francisca Maria da Silva Tamiarana (090.776.343-04); Frankilina do Carmo Rodrigues (100.646.557-09); Irene da Conceição (287.693.924-04); Iuri Holanda Mota (053.256.733-19); Ivone da Silva Lopes (961.039.307-15); Januária Maria Pereira (579.184.734-34); Lídiuna Lima do Nascimento (454.445.103-59); Linei do Carmo Rodrigues Pereira (882.344.879-49); Marcia Regina Chaves de Quadra dos Santos (949.272.199-68); Maria Aparecida Silverio (047.839.738-06); Maria Candida Carvalho Matos (091.447.349-21); Maria Clara Souza de Araujo (529.518.125-15); Maria Emerich (008.485.646-77); Maria Neusa Silveira da Silva (343.974.853-72); Maria Santa Dias Ribeiro (018.171.510-45); Maria da Conceição Silva Rosa (015.637.867-10); Maria da Luz Alves (219.870.504-44); Maria do Socorro Lima Lopes (807.607.163-15); Maria do Socorro Raposo de Mendonça (019.038.404-22); Maurina Marcelino André (090.198.689-50); Olivia Weirich Lemanski (860.363.359-20); Raimunda Vieira da Silva (275.073.003-15); Rita Ramos de Abreu Silva (241.828.343-72); Rosany Parente Tamiarana (037.906.553-33); Stefhany Tamiarana Nascimento (043.307.243-16); Thereza Gonçalves dos Santos (259.852.868-94).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.564/2011-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessado: Natalice da Silva de Jesus (402.855.887-53).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.881/2011-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Jadir Rocha Nunes Junior (034.158.819-97).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.708/2007-4
Natureza: Tomada de Contas.
Exercício: 2006.
Responsável: Francisca Deusa Sena da Costa (159.966.032-68).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM - JT.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.420/2007-8
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Claudia de Souza (101.406.178-41); Diego Grizahay de Souza (724.444.361-72); Elvani Lucia de Souza Castilho (407.497.541-68); Eronildes Venancio (177.377.961-34).
Órgão: Nona Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.842/2010-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Caroline Barbosa do Nascimento (618.949.665-20); Eni Maria Lopes Ferraz de Oliveira (674.823.685-15); Heliane Moraes Figueira (360.930.255-00); Juliano Ferraz Sales (022.602.935-22); Lindinalva dos Santos (310.945.545-53); Lucimar Barbosa do Nascimento (618.949.665-20); Luis Jose Querino dos Santos (010.529.385-74); Maria Gelcia Lima e Santos (452.580.075-53); Maria Jose Fraga dos Santos (800.449.055-72); Sandra Maria Ribeiro dos Santos (010.486.245-95); Sergio Roberto Cruz do Nascimento Junior (618.949.665-20); Tamara Bianca da Silva Nascimento (023.168.935-70).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

Classe I - Recursos

TC-000.942/2009-3
Natureza: Pedido de reexame.
Unidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo (GRA/MF-ES).
Recorrentes: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo - GRA/MF-ES, representada por sua titular, senhora Jacinta de Fátima Pereira Maciel; e Walter Lucas Knoblauch, representado por sua curadora, senhora Edna Moreira Souza Knoblauch.
Advogados constituídos nos autos: Alessandra Damian Cavalcanti (OAB/DF 17.717), Vanessa Achtschin Soares da Silva (OAB/DF 22.523), Érico Marques de Mello (OAB/DF 21.690), André Vieira de Godoi Pitaluga (OAB/DF 27.177) e Paulo Cunha de Carvalho (OAB/DF 26.055).

TC-009.910/2005-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas Simplificada)
Exercício: 2004
Entidade: Serviço Social do Comércio/SESC - Administração Regional no Estado do Paraná/PR (CNPJ nº 03.584.427/0001-72).

Recorrentes: Amauri Ribas de Oliveira, CPF 110.373.509-87 (Anexo 5); Serviço Social do Comércio - Administração Regional/PR, CNPJ 33.469.164/0054-23 (Anexo 6) e Juçá Maria de Azevedo Koscianski, CPF 016.293.879-91 (Anexo 7).

Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Regional PR (CNPJ nº 33.469.164/0054-23)

Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989); Carlos Alberto De Sotti Lopes (OAB/PR 6.006); Maristela Fátima Colet Sartorato (OAB/PR 39.254); Ana Paulo Nunes Mendonça (OAB/DF 44.433); Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668).

TC-015.427/2002-9
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Pindaí - BA (13.982.624/0001-01).
Recorrente: João Evangelista Veiga Pereira (343.309.765-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.492/2007-9
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE-MG
Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, na pessoa de seu Presidente, Desembargador Kildare Carvalho
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-001.373/2007-5
Apenso: TC 016.584/2009-2
Natureza: Tomada de contas especial
Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes - PE - CNPJ 10.377.679/0001-96
Responsáveis: Fernando Antonio Rodovalho - CPF 279.457.238-53; Jose Humberto Lacerda Barradas - CPF 037.258.124-20; Newton D'emery Carneiro - CPF 000.764.814-68, ex-prefeitos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.519/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS
Responsáveis: Paulo Roberto Ducan Meira (Ex-Secretário Municipal de Saúde de 21/7/1997 a 28/4/1998) - CPF: 141.475.644-53 (FALECIDO conforme fl. 322); Edilson Correia da Silva (Ex-Secretário Municipal de Saúde de 29/4/1998 a 10/8/1998) - CPF: 001.425.378-02; Maria Goretti de Vasconcelos (Ex-Secretária Municipal de Saúde em 1996; Município de Pesqueira - PE - CPF: 370.523.064-68
Advogados constituídos nos autos: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE nº 5.786; Carlos Henrique Vieira de Andrade, OAB/PE nº 12.135; Dimitri de Lima Vasconcelos, OAB/PE nº 23.536; Amaro Alves de Souza Netto, OAB/PE 26.082; e Edson Monteiro Vera Cruz Filho, OAB/PE nº 26.183

TC-015.522/2007-9
Natureza: Tomada de contas especial
Entidade: Município de Amaraji - PE - CNPJ 11.294.360/0001-60
Responsáveis: Município de Amaraji - PE - CNPJ 11.294.360/0001-60; Maria Bernadete de Brito Gouveia - CPF 178.676.064-91, secretária municipal de saúde no período de 1/1/1997 a 20/3/2000; Glória Maria de Andrade Gouveia - CPF 800.734.684-87, no período de 20/3/2000 a 31/12/2000; Sônia Oliveira Cavalcanti - CPF 042.493.134-68, no período de 1/1/2001 a 31/3/2001 e José Roberto do Nascimento - CPF 763.297.554-34, no período de 1/4/2001 a 29/8/2003
Advogado constituído nos autos: José Taveira de Souza - OAB/PE 9128

TC-028.501/2010-1
Natureza: Tomada de contas especial
Entidade: Caixa Econômica Federal - CNPJ MF 00.360.305/0001-04
Responsável: Wilson Poswar de Araujo - CPF 219.319.336-34, ex-empregado
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.365/2008-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Araripina - PE - CNPJ 11.040.854/0001-18
Responsável: Emanuel Santiago Alencar - CPF 080.569.194-49, ex-prefeito
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-002.791/2011-0
Natureza: Pensão civil.
Órgão: Superior Tribunal de Justiça - STJ.
Interessadas: Sônia Marques Murta (CPF 003.621.391-80) e Luci Marques Murta (CPF 279.727.471-72), pensionistas de Jones Pereira Murta (CPF 010.304.691-72), e Maria Augusta Rebello Ferrante (CPF 020.275.778-15), pensionista de Miguel Jeronymo Ferrante (CPF 020.267.248-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.897/2011-3
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo.
Interessada: Júlia Maria Ferraz (CPF 439.940.837-53).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.773/2011-0
Natureza: Pensão civil.
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.

Interessados: Francisco de Assis Sousa Rodrigues (CPF 176.974.764-87) e Geni Alencar de Sousa Santos (CPF 009.112.964-84), pensionistas de Agu Rodrigues dos Santos (CPF 002.232.124-15); Te-rezinha de Queiroz Campos (CPF 132.623.864-72), pensionista de Antônio de Queiroz Campos (CPF 016.119.334-04); Eva Jacinto Duarte (CPF 250.839.704-06), pensionista de Denizard Sobreira Duarte (CPF 005.731.084-04); Twana Rodrigues de Macêdo (CPF 713.603.604-68), pensionista de Elias Rodrigues de Souza (CPF 007.133.924-87); Ozeltia Ferreira Damião (CPF 078.598.214-00), pensionista de Francisco Ferreira Damião (CPF 157.339.394-00); Maria Dalva Machado Arruda (CPF 098.415.554-68), pensionista de José Arruda Roque (CPF 004.347.874-34); Benedita Gomes de Oliveira (CPF 491.960.494-72), pensionista de José Maurício da Silva (CPF 058.039.004-78); Maria Joanita Martins Lucena (CPF 078.272.102-87), pensionista de Silvestre da Costa Lucena (CPF 001.469.002-00); e Gregório Chaves Filho (CPF 003.242.564-34), pensionista de Vilma Luna Chaves (CPF 161.777.974-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Classe I - Recursos

TC-001.324/2003-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgãos/Entidades: DNER - 11º Distrito/MT (extinto); Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT

Responsáveis: Cláudio Lemos de Melo Vasconcelos; Francisco Campos de Oliveira; Gilton Andrade Santos

Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668).

TC-022.760/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Município de Aroeiras - PB
Responsáveis: José Francisco Marques, ex-prefeito e empresa Base Projetos, Construções e Comércio Ltda.
Interessada: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-016.510/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Curralinho, Pará
Responsáveis: Álvaro Aires da Costa e Município de Curralinho
Interessado: Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.741/2007-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2006.
Entidade: Companhia Docas do Pará - MT.
Responsáveis: Aclemilda Sousa Ferreira; Ademir Galvão Andrade; Aldenor Monteiro de Araujo Junior; Alexandre Ribeiro Motta; Ana Maria Almeida Brito; Antonina Cândida Costa de Moraes; Antonio Carlos Ferreira Gomes; Castruz Catramby Coutinho; Clodoaldo Pinto Filho; Cristovan Silva da Cruz; Eduardo Pereira; Elder José Pinheiro Chaves; Elias Salame da Silva; Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa; Estevam Pedrosa; Evandro Luiz de Souza; Gilberto Dias Farias; Marcia Henriques Ribeiro de Oliveira; Marcos José Pereira Damasceno; Maria Auxiliadora Dias Carvalho; Maria de Fátima Peixoto Carvalho; Maurício Vidal da Silva Lima; Nelson Pontes Simas; Patrick Heverton da Cruz Barros; Rafael Magalhães Furtado; Ricardo de Almeida Collar
Interessado: Companhia Docas do Pará - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.000/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Sossego/PB.
Responsável: Juraci Pedro Gomes
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Sossego/PB.
Advogado constituído nos autos: Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588A)

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-004.197/2009-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em IRA-JÁ/RJ.
Interessado: Gerência Executiva do INSS em IRAJÁ/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR**

Classe I - Recursos

TC-023.930/2008-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Itaquara - BA
Recorrente: Astor Moura Araújo (CPF 75.348.845-00).
Advogado constituído nos autos: Luciano Pinho de Almeida (OAB/BA 13.953)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-003.905/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Jurema/PE
Responsáveis: Erlene Cássia Lucena de Arandas - ex-Prefeita (CPF 345.951.984-34) e José Ailton Costa - Prefeito sucessor (CPF 894.342.188-53)
Advogado constituído nos autos: Francisco Fabiano Sobral Ferreira, OAB/PE nº 26.546



TC-005.702/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)
Responsável: Eliana Píotz Calmon Nogueira da Gama (CPF 478.922.857-68)
Advogados constituídos nos autos: Ivon Alcure do Nascimento (OAB/ES 3.746), Daniel Roberto Hertel (OAB/ES 10.660) e Álvaro Augusto Lauff Machado (OAB/ES 15.762)

TC-006.558/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Ielmo Marinho/RN
Responsáveis: Germano Jácome Patriota (CPF 474.396.704-00) e Hostílio José de Lara Medina (CPF 214.814.151-15)
Advogados constituídos nos autos: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640) e Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937)

TC-011.354/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA - Ministério do Meio Ambiente - MMA
Responsável: Maria Araújo de Aquino (CPF 360.548.792-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.767/2006-9
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2005.
Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado da Bahia - SEBRAE/BA.

Responsáveis: Alberto Bispo do Nascimento (370.768.845-34); Antonio Pedreira de Freitas Burity (001.118.215-68); Carlos Fernando Amaral (000.644.325-72); Cloves Lopes Cedraz (054.066.685-87); Edival Passos Souza (056.158.365-04); Eduardo Moreira da Costa (201.075.956-72); Fernando Elias Salamoni Cassis (006.664.245-00); Geraldo Afonso Dezena da Silva (775.575.068-04); Joaquim Quintiliano da Fonseca Junior (046.916.365-87); Jorge Lins Freire (002.817.005-91); Jose Luiz Perez Garrido (000.617.605-44); José Raymundo Cordeiro Junior (288.697.535-49); José Zenóbio Teixeira de Vasconcelos (005.816.314-04); João Martins da Silva Junior (002.114.945-34); Luiz Henrique Mendonça Barreto (058.133.955-04); Marcus Benício Foltz Cavalcanti (178.463.155-87); Maurício Almeida de Vasconcellos (274.763.245-87); Osvaldo Barreto Filho (099.276.031-34); Paulo Barreto de Araújo Manso Cabral (313.037.495-72); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Ricardo Alberto Suassuna de Medeiros (206.099.904-97); Sidnei Senhorini (043.121.479-49).
Advogado constituído nos autos: Sérgio Dutra Ribas (OAB/BA 13.903).

TC-014.969/2006-4
Apenso: TC 013.906/2003-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2005
Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FINOR

Responsáveis: Adnil Barros Cavalcante (038.443.582-34); Ana Elizabete Santiago Teixeira (179.598.101-68); Ana Paola de Marco (636.329.181-04); Angelo Jose Montalverme Duarte (081.286.788-25); Arno Meyer (116.252.601-72); Bolivar Tarrago Moura Neto (543.836.500-82); Ciro Ferreira Gomes (120.055.093-53); Claudio Xavier Seefelder Filho (250.070.878-07); Deusdedit Freire Brasil (001.300.442-53); Edelcio de Oliveira (546.874.466-04); Eliel de Sousa Mendes (181.418.543-72); Evandro Bessa de Lima Filho (021.431.947-49); Fabricio de Soller (912.223.979-00); Francisco Asclépio Barroso Aguiar (170.810.253-15); Francisco Serafim de Barros (022.401.811-68); Fábio José Pereira (292.902.601-49); Gilson Alceu Bittencourt (572.284.509-49); Ivan Ney Passos Lima (011.709.887-68); Jose Carlos Rodrigues Bezerra (075.235.051-04); José Marcelo de Oliveira Campos (640.342.083-68); João Batista de Melo Bastos (008.161.242-72); João Carlos Correa Salas (163.631.750-20); Luiz Guilherme Pinto Henriques (603.215.471-87); Mancio Lima Cordeiro (045.734.472-53); Marcia Henriques Ribeiro de Oliveira (645.505.751-15); Maria de Belem Silva Cotta (039.842.812-34); Milton Barbosa Cordeiro (026.480.672-72); Otair de Faria (077.447.141-72); Patricia Ribeiro de Sousa (697.369.441-15); Pedro Augusto Sanguinetti Ferreira (000.973.814-20); Pedro Brito do Nascimento (001.166.453-34); Penha Maria Barroso Aguiar (203.467.513-49); Raimunda Carmen P. da Silva (056.429.732-15); Waldir Quintiliano da Silva (044.251.201-59); Ângela Semíramis de Andrade Freitas (024.487.187-68)

Advogados constituídos nos autos: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Wilson Alcântara de Oliveira Neto (OAB/PA 12.019), Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10.396).

TC-019.788/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Paranatinga/MT
Responsáveis: José Barbosa de Moura (ex-prefeito falecido) e Alice Maria Marques Barbosa (CPF 762.645.051-53), sucessora.
Advogados constituídos nos autos: Nestor Fernandes Fidelis (OAB/MT 6.006), Vítor Rondon Borges de Campos (OAB/MT 13.132).

TC-020.510/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES
Responsável: José Dilmar Ribeiro (204.172.250-91)
Interessado: Ministério da Educação (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-015.188/2004-4
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto).
Recorrente: Gilton Andrade Santos.
Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares, OAB/DF nº 1.586-A.

TC-019.519/2003-9
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Aramina/SP.
Recorrente: Andrade Galvão Engenharia Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF nº 28.361; Diego Ricardo Marques, OAB/DF nº 30.782; Marcos de Araújo Cavalcanti, OAB/DF nº 28.560; Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF nº 31.762.

TC-027.531/2007-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Prata/MG.
Recorrente: Marco Túlio de Souza Lima Novais, CPF nº 240.318.876-04.
Advogados constituídos nos autos: Carlos Giovanni Valladares Ribeiro, OAB/MG nº 54.883; Heloisa Helena Valladares Ribeiro, OAB/MG nº 49.799.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Classe I - Recursos

TC-012.133/2006-9
(com 4 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Embargante: Romeiro José Costeira de Mendonça (ex-prefeito, CPF 465.929.706-34)
Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM
Advogada constituída nos autos: Marizete de Souza Caldas - OAB/AM nº 6.405.

TC-015.968/2005-3
(com 2 volumes e 5 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Embargante: José Aparecido dos Santos (ex-Prefeito, CNPJ 054.591.843-04)
Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Marilândia/MT
Advogado constituído nos autos: Hélio Antunes Brandão Neto (OAB/MT 9490)

TC-015.969/2005-0
(com 1 volume e 6 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Embargante: José Aparecido dos Santos (ex-Prefeito, CNPJ 054.591.843-04)
Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Marilândia/MT
Advogado constituído nos autos: Hélio Antunes Brandão Neto (OAB/MT 9490)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-000.002/2010-0
(com 13 volumes e 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Sebastião de Campos Arinos Junior (diretor presidente, CPF 554.991.981-87), João Marcos Aquino (CPF 954.837.561-34), Edson de Almeida Oliveira (CPF 974.875.541-04), Sandra Raquel Terra Silva (CPF 697.690.791-20), Marcelo de Oliveira Viana (CPF 789.732.871-68), Rogirley Borges Mascena (CPF 913.672.391-68) e Alexandre Campos Correa (CPF 286.684.508-08) (coordenadores e assistentes de coordenação)
Unidade: Centro de Protagonismo Juvenil de Campo Grande/MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.424/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Alcoforado de Albuquerque (CPF nº 027.397.203-00) e Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF nº 088.977.863-91)
Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.711/2007-0
(com 1 volume e 2 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Carlos Chaves Ventura (ex-prefeito, CPF 027.296.954-00) e Construtora Boa Vista Ltda. (CNPJ 03.981.888/0001-89)
Unidade: Prefeitura Municipal de Camalaú/PB
Advogado constituído nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)

TC-028.852/2007-1
(com 2 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Odair da Fonseca Benjamin (ex-prefeito, CPF 000.821.802-10) e Município de Mazagão/AP (CNPJ nº 05.986.427/0001-24)
Unidade: Prefeitura Municipal de Mazagão/AP
Advogado constituído nos autos: Daniel Dias - OAB/AP nº 1.054

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-002.705/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manoel Silva de Araújo (CPF 007.186.022-34), Mauriberto Maquine de Azevedo (CPF 022.385.272-49), Francisco Candido de Almeida (CPF 025.759.812-04), Manoel Nazaré de Santana (CPF 036.924.772-87) e Maria Izabel Chaparro Pena (CPF 052.562.672-72)
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.281/2009-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilberto Brod (CPF 011.054.420 04), Heloisa Jussara Müller (CPF 317.157.880 87), Lauro Flavio Ramos (CPF 112.499.600 10) e Vitoria Lerinha da Silva Haubert (CPF 180.254.200 00)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-003.717/2006-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Marechal Thaumaturgo/AC.
Responsáveis: Itamar Pereira de Sá, CPF n. 749.992.907-87, ex-Prefeito, e empresa Alvorada Construções e Comércio Ltda., CNPJ n. 03.037.913/0001-70.
Advogado constituído nos autos: Emerson Soares Pereira, OAB/AC n. 1.906.

TC-019.964/2008-7
Natureza: Prestação de Contas.
Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.
Responsáveis: Ana Gita de Oliveira, CPF n. 261.802.861-91; Dalmo Vieira Filho, CPF n. 359.349.489-20; Eneida Braga Rocha de Lemos, CPF n. 266.537.701-25; Fernando César de Vasconcellos Azeredo, CPF n. 185.226.371-72; José Leme Galvão Junior, CPF n. 144.314.321-91; José do Nascimento Júnior, CPF n. 085.318.568-92; João Tadeu Gonçalves, CPF n. 771.928.508-53; Lia Motta, CPF n. 405.997.287-87; Luiz Fernando de Almeida, CPF n. 463.783.166-00; Luiz Philippe Peres Torelly, CPF n. 116.357.541-00; Márcia Regina Romeiro Chuva, CPF n. 765.969.157-00; Maria Emília Nascimento Santos, CPF n. 557.970.595-68; Márcia Genésia de Sant' Anna, CPF n. 145.458.371-15; Newton Faria da Silva Júnior, CPF n. 114.318.811-04; Regina Cristina Vieira Freitas, CPF n. 287.348.151-04 e Vandi Rodrigues Falcão, CPF n. 403.338.847-87.

Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF n. 10.969; Claudismar Zupiroli, OAB/DF n. 12.250; Alberto Moreira Rodrigues, OAB/DF n. 12.652; Fernando Augusto Miranda Nazaré, OAB/DF n. 11.485; Giancarlo Machado Gomes, OAB/DF n. 16.006; Guilherme Elcio Teixeira Mendes de Oliveira, OAB/DF n. 22.007; Idmar de Paula Lopes, OAB/DF n. 24.882; Lucenir Rodrigues, OAB/DF n. 12.158; Vera Lúcia Santana Araújo, OAB/DF n. 5.204; Victor Alves Martins, OAB/DF n. 21.804; Lícia Juliane de Almeida Paiva, OAB/DF n. 30.235; Marcos Thiago Ávila Silva, OAB/DF n. 8.213/E; Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, OAB/DF n. 814; Roberto Cruz Couto, OAB/RJ n. 19.329; Ricardo Penteado de Freitas Borges, OAB/SP n. 92.770; Marcelo Certain Toledo, OAB/SP n. 158.313; Rodrigo Muguet da Costa, OAB/RJ n. 124.666; Paulo Vinícius Rodrigues Ribeiro, OAB/RJ n. 141.195; Juliana de Souza Reis Vieira, OAB/RJ n. 121.235; Daniele Farias Dantas de Andrade, OAB/RJ n. 117.360; Ingrid Andrade Sarmento, OAB/RJ n. 109.690, Marta de Castro Meireles, OAB/RJ n. 130.114; André Uryñ, OAB/RJ n. 110.580; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth, OAB/RJ n. 121.685; Maria Cristina Bonelli Wetzell, OAB/RJ n. 124.668; Rafaella Farias Tuffani de Carvalho, OAB/RJ n. 139.758; Thiago de Oliveira, OAB/RJ n. 122.683 e Marcos Pinto Correa Gomes, OAB/RJ n. 81.078.

TC-024.252/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Florânia/RN.
Responsável: Flávio José de Oliveira Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.371/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Abaré - BA.
Responsáveis: Eulina Pires Teixeira (356.130.504-06); Pico Paraiba Incorporações & Construções Ltda. (01.315.775/0001-19).
Advogados constituídos nos autos: Clécio da Rocha Reis (OAB/BA 16.387), Cícero Barbosa (OAB/BA 17.374), Guilherme Reis Simões (OAB/BA 29.880), Antonio Fernando Dantas Montalvão (OAB/BA 4425), Camila Matos Montalvão (OAB/BA 31.491).

TC-031.029/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha.
Responsáveis: Juarez Rodrigues Cebalho (721.577.397-34); Maria Jose Freitas Soares (633.359.727-91); Maria do Carmo de Assis Carlos (610.103.677-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-000.970/2011-5
Natureza: Pensão Civil.
Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí.
Interessado: Cecília de Melo Gomes, CPF n. 454.219.003-04.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-002.670/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Juazeiro/BA.
Responsável: Joseph Wallace Faria Bandeira (072.516.025-04).
Interessado: Ministério do Meio Ambiente.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.016/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC - RO - JT.
Responsável: Ricardo Turesso (543.914.668-72).
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT (00.509.968/0015-43).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.475/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC - RO - JT.
Responsáveis: Antônio Adamor Gurgel do Amaral (019.372.782-04); Heraldo Fróes Ramos (006.795.342-53); Maria do Socorro Costa Miranda (098.223.302-78); Pedro Pereira de Oliveira (021.884.572-34); Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87).
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC-RO - JT (00.509.968/0015-43).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.791/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC - RO - JT.
Responsável: Domingos Sávio Gomes dos Santos (161.679.962-53).
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT (00.509.968/0015-43).
Advogados constituídos nos autos: não há.

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-011.612/2009-6
Natureza: Acompanhamento
Entidades: Incra - Superintendência Regional/AP - MDA; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA (Sede), Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-002.869/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
Interessados: Benedito Ferreira de Aguiar (050.925.152-87); Benedito Leal de Araújo (028.327.984-20); Benedito Vicente Alves de Sa (058.213.981-34); Benilde Alves de Oliveira (214.435.051-53); Berta Regina Schutt Lopes (283.157.660-15); Breno Fernandes Es-

merio (253.077.460-91); Calvina Vieira da Silva (363.022.100-97); Carlos Alberto Ferreira (113.742.686-15); Carlos Anibal Rodrigues (181.763.306-63); Carlos Antonio de Oliveira (273.747.346-20); Carlos Augusto da Costa Raymundo (449.615.107-34); Carlos Cezar Silva Manciola (094.691.255-68); Carlos Roberto Silva (227.420.427-68); Carmelita dos Santos Neto (063.918.002-78); Carmen Lucia de Farias (333.582.226-91); Carmen Lúcia Guimarães (773.807.206-78); Carolina Cordeiro da Silva (382.567.116-04); Carolina Martins Campos (145.431.921-68); Catarina Kalinoski (354.139.569-91); Cecilia Maria Botelho Cantolino (152.459.005-30); Celestino Prudêncio (137.041.416-15); Celso do Carmo Barreto (318.297.167-00); Cirlei José Santana dos Santos (438.063.417-53); Clara Maria Durso Angelucci (453.447.957-34); Clara Maria Pires Silveira (504.012.030-34); Claudio de Oliveira (241.532.302-00); Clemev Alves dos Reis (506.049.377-68); Cleonidio Soares (306.659.147-68); Cleudes Antonio Pereira do Nascimento (040.418.104-00); Cleudinéia Auxiliadora Coutinho de Lara Salomé (177.888.701-53); Cloves de Santana (048.003.113-49); Clóris Vecchione Dias (201.017.329-53); Conceição da Silva Julio (082.497.038-12); Cor Jesus Baptista (598.552.747-68); Creuza Bezerra Lacerda (760.551.248-15); Dalva Maria de Oliveira Dória (318.448.477-72); Dalva de Matos Furtado (271.827.461-15).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.767/2010-7
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT.
Interessados: Joaquim Faraco (034.223.307-63); Joaquim Faraco (034.223.307-63); Joaquim Faraco (034.223.307-63); Maria Campêlo Muniz (066.721.083-00); Neli Soares Michetti (113.607.041-91).
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 6 de maio de 2011.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 15 (EXTRAORDINÁRIA PÚBLICA) Sessão em 10 de maio de 2011, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Extraordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-007.722/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Afonso Victorio de Almeida Gandra (029.648.727-91); Antonia Bezerra Veríssimo (505.424.271-68); Carlos Alberto Almeida de Oliveira (280.330.007-91); Gertrudes Ferreira dos Santos (186.477.821-00); Lea Pereira de Mattos (064.879.716-34); Wilson Dias Rodrigues (024.024.911-91).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Brasília/DF - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.725/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Candida de Miranda Machado (709.228.296-91); Maria Teodora Barros Lima (993.983.894-87); Teresinha de Jesus Martins dos Santos (153.241.251-72).
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.749/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Andre Molinari Seabra (006.617.682-44); Armando Santiago Galiza Neto (004.258.662-38); Bruno Molinari Seabra (006.617.492-90); Esmeralda da Silva Souza (188.536.412-15); Jose Ribamar Bentes Siqueira (000.782.472-68); Maria Dulcilea Thury Ramos (020.750.982-47); Waleria de Lima Galiza (111.309.382-04); Wivian Galiza de Melo (004.258.672-00)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Manaus/AM - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.781/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Daisy Corchs de Maria (023.533.858-34); Maria Lucia Rodrigues Vieira de Lima (018.006.538-67)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Santos/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.832/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Monica Maria de Paula da Costa (290.006.451-15)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.322/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Josefa Enedina de Oliveira Thomaz (356.956.250-68)
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.400/2009-3
Apensos: TC 017.302/2010-2 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Representação
Responsáveis: Amarilio Ferreira Neto (236.242.995-49); Antonio Lopes de Souza Neto (031.524.187-01); Armando Biondo Filho (376.717.407-30); Celso Jose Munaro (431.021.580-72); Cristina Engel de Alvarez (356.858.240-68); Dulcinete Machado Bermudes (751.089.257-00); Edebrande Cavalieri (525.459.467-53); Francisco Vieira Lima Neto (774.879.587-87); Maria Aparecida Santos Correa Barreto (879.862.307-97); Maria Hermenegilda Grasselli Batitucci (474.957.587-91); Mario Claudio Simoes (850.473.257-68); Reinaldo Centoducatte (616.006.107-06); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91); Valter Bracht (320.547.349-34); Waldir Cintra de Jesus Junior (171.767.048-21); Wilson Mário Zanotti (086.455.907-00).
Interessado: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo (00.414.607/0005-41)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.253/2007-4
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Responsáveis: Antônia Regina Pinho da Costa Leitão (061.991.003-87); Cristiana Veras Brito (240.189.963-49); Domingos Savio da Costa (309.072.923-72); Francisco Régis Cavalcante Dias (245.469.923-00); Herbet Pessoa Lobo (682.266.753-91); Jose Cid Sousa Alves dos Nascimento (010.533.628-97); Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87); Melaine Tedesco Fernandes Diogo de Siqueira (254.233.708-09); Paulo Cesar Pinto Queiroz (037.564.753-87).
Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.296/2009-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jucelino de Assis Leite (059.151.716-72); Mateus Carvalho Leite (192.610.556-72)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.759/2010-3
Natureza: Representação
Responsável: Carlos Alexandre Netto (346.005.820-04)
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-001.275/2009-0
Natureza: Representação
Responsável: Julio César Davoli Ladeia (161.703.342-15)
Interessados: Celso Roberto Vieira (411.552.701-34); Entidades/órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso (03.507.423/0001-90); Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT (03.788.239/0001-66)
Entidade: Prefeitura do Município de Tangará da Serra - MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.621/2006-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE)
Recorrentes: Jorge Luizinho Azadinho Cordeiro (158.404.332-68); Luis Carlos Veras (235.761.203-78)
Unidade: Diretoria de Contas da Marinha
Advogado constituído nos autos: João Veloso de Carvalho (OAB/PA 13.661)

TC-003.096/2011-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Agamenon dos Santos Torres (244.929.141-53); Joseny Marques Freire (043.828.975-72); José Murilo Cruz Brito (184.901.071-49); Maurício Pinheiro da Costa Souza (034.106.637-03)
Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.193/2011-0
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte
Unidade: Prefeitura do Município de Caiçara do Rio do Vento - RN
Advogado constituído nos autos: não há



TC-003.195/2011-2
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo No RN
(00.414.607/0017-85)
Unidade: Prefeitura do Município de Caiçara do Rio do Vento
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.197/2011-5
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio do Norte
Entidade: Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.199/2011-8
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo No RN
(00.414.607/0017-85)
Unidade: Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.363/2011-2
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná
(00.414.607/0013-51)
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.406/2010-9
Natureza: Representação
Responsáveis: Eliezer Cardoso Louzado Cruz (353.757.101-10); Gilmar Aparecido Machado (596.314.651-87); Jordachy Massayukky Alencar Ohira (822.426.581-15); Jose Pereira de Miranda Filho (926.617.938-87); Jurandir Medeiro dos Santos - Me (04.286.618/0001-10); Margarida de Fátima Nicoletti (404.548.781-68); Murilo Henrique Vieira (988.825.541-04)
Interessado: Delegacia de Polícia Federal em Dourados - MS
Entidade: Funai - Coordenação Regional de Dourados - MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.519/2008-7
Apenso: TC 012.663/2006-5 (REPRESENTAÇÃO); TC 008.161/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); TC 033.602/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); TC 002.418/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); TC 021.319/2008-6 (REPRESENTAÇÃO); TC 001.182/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carla Pereira Botelho (959.821.321-87); Davina Rodrigues Tarão (510.659.671-87); João Dias de Oliveira (479.974.001-68); Nilson Antônio Preto (134.790.911-72); Oclair Braz da Silva (412.601.551-53); Osvaldo Russo de Azevedo (037.357.967-53); Otávio Alves Neto (009.105.621-72)
Unidade: Prefeitura do Município de Mara Rosa - GO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.670/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria das Virgens de Moura Fé (216.983.843-00)
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.810/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jayme Rodrigues (090.092.647-34); João Jose Rodrigues (910.754.327-15)
Entidade: Escola Superior de Guerra - MD
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.000/2011-9
Natureza: Representação
Representante: Canadá Construções e Participações
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.598/2007-3
Apenso: TC 022.617/2010-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 022.615/2010-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 022.616/2010-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 008.216/2005-9 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ailtamar Carlos da Silva (349.811.951-68); Luiz Afonso Arantes (463.889.311-20); Wolmir de Oliveira Zanatto (624.831.700-30)
Entidades: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Goiás e Associação de Co-Operação Agrícola do Estado de Goiás - Ascaeg
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.977/2007-0
Natureza: Prestação de Contas Simplificada.
Exercício de 2006
Responsáveis: Agenor Pereira de Azevedo (548.083.087-20); Carla Andreia Schneider (475.442.361-53); Carlos Paulino Ramos (404.792.341-91); Damiao Duque de Farias (356.347.311-00); Douglas Marconi Pereira (003.065.278-20); Durval Dorta (090.012.479-20); Gilberto Vieira de Castro (163.896.891-87); Helio Batista da Silva (056.704.971-04); Ilka Maria de Almeida Moreira (125.109.391-49); Jose Carlos Nogueira (498.978.107-49); Marcia Tomoko Sogame (824.950.251-53); Maria Aparecida Bolzan (285.332.751-53); Regina Selis Ferri (139.185.751-87); Sandra Fernandes (595.482.401-06); Silvana de Abreu (338.669.291-53); Vanderlei Pizarine Gref (404.950.601-78); Wedson Desiderio Fernandes (015.850.848-32)
Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.923/2010-0
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul (00.414.607/0022-42)
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.131/2009-0
Apenso: TC 024.189/2007-5 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas
Unidade: Prefeitura do Município de Pilar - AL
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.512/2008-9
Apenso: TC 017.512/2008-0 (Relatório de auditoria)
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício de 2007
Responsáveis: Albertino de Souza Carvalho (185.822.221-49); Aloncio de Oliveira (076.133.502-15); Aloysio Nogueira de Melo (001.648.952-72); Arinete Veras Fontes Esteves (269.478.702-91); Artemis de Araujo Soares (005.264.102-30); Aurora Del Carmen Rosell Soria (052.618.642-91); Carlos Augusto Teles de Boreborema (007.487.812-34); Claudia Maria Martins Barbosa Graça (111.484.112-91); Claudio Cezar dos Santos Duarte (413.082.802-97); Cleide Maria da Silva Leal (373.384.632-04); Clynio de Araujo Brandão (000.898.342-91); Cosme Guimaraes da Costa (002.019.792-68); David Lopes Neto (188.565.192-91); Edmilson Bruno da Silveira (015.269.282-72); Eduardo Jorge Costa Carvalho (078.352.212-68); Francisca Jane Vieira Jatobá (049.973.442-49); Gerson Suguiyama Nakajima (033.545.928-50); Guiomar Ramos Mirandolina (389.383.242-49); Hedinaldo Narciso Lima (161.135.862-00); Heloisa Helena Correa da Silva (192.279.902-59); Heloisa Maria Braga Cardoso da Silva (070.043.892-00); Hidembergue Ordozgoith da Frota (043.459.082-72); Iedivaldo Martins Rosa (024.219.922-49); Ilton da Silva Pereira (022.545.902-78); Isaac Warden Lewis (369.713.087-00); Ismar de Souza Sahdo (160.754.982-49); Jaime da Silva Beleza (308.716.382-15); Jamal da Silva Chaar (332.447.902-91); Jorge Gregório da Silva (074.501.412-72); Jose Nasser (013.379.122-04); José Sales de Lima (026.640.972-53); João Francisco Beckman Moura (202.044.002-44); Luiz Alberto dos Santos Monjeló (164.936.480-68); Luiz Frederico Mendes dos Reis Arruda (007.491.412-04); Marcia Perales Mendes Silva (214.861.902-00); Maria Hercília Tribuzi de Magalhães Cordeiro (000.766.942-91); Maria Hermengarda de Oliveira Junqueira (068.507.232-00); Maria Ivanilde Araujo Cavalcante (155.365.562-15); Maria Ivone Lopes da Silva (335.793.424-87); Maria Izabel de Medeiros Valle (546.515.147-15); Maria Nilba Ferreira Couto (048.407.712-00); Marino Baima de Almeida (027.239.562-53); Miguel Angelo da Silva (024.687.002-87); Moyses Assayag (026.278.502-10); Mário Roberto da Saúde Barroso (041.608.782-53); Neuza Inez Lahan Furtado Belém (048.460.282-91); Newton da Silva (052.931.382-00); Ozias Monteiro Rodrigues (000.702.032-53); Paulo Roberto de Melo Carneiro (052.424.952-00); Raimundo Lopes Filho (028.771.809-30); Roberto Carvalho Blanco (284.322.742-91); Rosa Mendonça de Brito (019.731.422-87); Sergio Ferreira Filho (074.303.452-04); Sigrid Inhamuns Pinheiro (214.510.362-72); Tereza Cristina Torres dos Santos Barbosa (240.394.032-15); Valdelário Farias Cordeiro (342.953.302-30); Valdomiro Silva de Souza Filho (684.705.842-00); Zuila Paulino Cavalcante (230.543.522-34)
Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.611/2010-2
Natureza: Tomada de Contas.
Exercício de 2009
Responsáveis: Alex Sandro Klein da Fonseca (746.253.220-49); Alfredo José Barbosa Machado Nunes Rodrigues (003.273.391-79); Alvino José Leite (226.733.771-15); Andre Geraldo da Silva Almeida (954.744.631-20); Darfe Diogo Borges Leite (955.499.511-34); Deusa Sene Capuchinho (584.637.471-91); Eduardo Aggio de Sa (310.072.538-78); Felipe Linhares Lustasa da Costa (992.023.521-00); Jose Carlos Gomes (107.359.251-00); Roberto Antônio Ferreira de Castro (098.093.171-15)
Entidade: 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/DF - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.618/2010-7
Natureza: Tomada de Contas.
Exercício de 2009
Responsáveis: Alisson Nava Nunes (989.940.341-53); Eri-naldo Rodrigues Roberto (605.965.891-15); Hélio Cardoso Derenne (087.619.309-20); José Altair Gomes Benitez (130.175.350-53); José Domingos Andrade Alves (041.900.091-72); José Lopes Hott Junior (878.012.641-34); João Henrique Maceira do Amaral (202.937.397-49); Marcelo Aparecido Moreno (017.208.089-45); Marcio Jose Taboza de Aguiar (003.661.351-71); Priscila Mara Paiva de Oliveira (708.271.841-15); Ricardo Campos Rocha (478.088.291-53); Wanderley Pereira de Moraes (264.518.086-87)
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.119/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Kenzia Milena Viana da Costa (564.934.101-00)
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.280/2006-3
Natureza: Tomada de contas.
Exercício de 2005
Responsáveis: Adriano Lima Carvalho (359.157.305-15); Andrea Maria de Marque (487.390.650-49); Caio Luiz Davoli Brandão (060.027.638-48); Carlos Alberto Narciso de Castro (203.407.103-49); Daniel Garro (119.362.821-00); Eduardo Valadares Goulart (645.928.041-04); Elizabeth Custodio (618.515.907-49); Eugenia Bossi Fraga (645.372.346-87); Eugenio Savio Vital Rangel (210.353.001-25); Fernando Siqueira Rodrigues (261.775.871-00); Gilka Araujo Araujo (247.487.731-20); Heliana Katia Tavares Campos (232.529.956-20); Jeni Vaitzman (636.366.977-49); Jose Clerivaldo Ferreira Lima (151.977.001-49); Jose Dirceu Galao Junior (606.311.631-15); João Domingos Fassarella (190.124.547-00); Junia Cristina França Santos Egidio (385.305.701-20); Marcia Helena Carvalho Lopes (532.267.209-53); Marcia Maria Biondi Pinheiro (129.373.396-20); Maria Lucineide de Souza Lins (151.664.141-87); Maria de Fatima Abreu (372.745.466-00); Maria de Fatima Barreto Marques (342.736.621-91); Maurilio Costa dos Santos (564.327.201-68); Mauro Leno Rodrigues de Souza (314.692.562-15); Monica Castanho Lopes (111.638.908-80); Mônica Catanho Lopes dos Santos (786.117.687-87); Renato da Silva (746.041.047-00); Ricardo de Almeida Collar (296.078.920-20); Roberta Ozon Caldo (127.794.698-11); Romulo Paes de Sousa (106.263.872-72); Rosane Guimaraes Gadioli de Sousa (538.582.041-53); Valdomiro Luis de Sousa (163.328.061-68); Wieland Silberschneider (451.960.796-53)
Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.664/2010-2
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro - SR/DPF/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.300/2010-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidades: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ, Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, Oscip Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas, Prefeitura Municipal de Canoas/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.430/2008-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE)
Recorrente: José Modesto Pessoa de Ávila (279.774.716-04)
Unidade: Município de Bela Vista de Minas - MG
Advogados constituídos nos autos: Antônio José de Assis Castro (OAB/MG 58.196) e Eulino do Espírito Santo Lopes (OAB/MG 96.230)

TC-026.745/2009-9
Natureza: Representação
Responsável: João Henrique Rodrigues Pimentel (066.963.252-04)
Interessado: Prefeitura do Município de Macapá - AP (05.995.766/0001-77)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.086/2009-8
Natureza: Representação
Responsáveis: José Suly da Silva Santos (040.937.778-37); Wilson da Costa Veloso (067.147.221-68)
Interessado: Prefeitura do Município de Tupiratsins - TO (37.420.692/0001-37)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.089/2009-0
Natureza: Representação
Responsável: Almirante Francisco Gomes (335.829.479-04)
Unidade: Prefeitura do Município de Gaúcha do Norte - MT (01.614.539/0001-01)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.103/2009-0
Natureza: Representação
Responsável: José Israel Andrade (217.158.665-68)
Interessado: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória - SE (13.113.626/0001-56)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.107/2009-0
Natureza: Representação
Responsável: Antonio de Miranda Burity (151.403.934-68)
Unidade: Prefeitura do Município de Ingá - PB (08.810.350/0001-25)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.108/2009-7
Natureza: Representação
Responsável: José Osny Schon (015.147.179-72)
Interessado: Município de Pitanga - PR (76.172.907/0001-08)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.031/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Maria Cândida Metidieri (060.299.738-00) e Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris (49.052.533/0001-06).
Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS
Advogados constituídos nos autos: Rafael Mesquita Zampolli (OAB/SP 232.375); Lúcio Mesquita (OAB/SP 138.294); Hélio Eduardo Rodrigues (OAB/SP 16.220) e Marcelo Aranha de Araujo (OAB/SP 192.022)

TC-029.207/2010-0
Natureza: Prestação de Contas Simplificada.
Exercício de 2009
Responsáveis: Aloysio Campos da Paz Junior (000.189.611-34); Eloy Corazza (066.582.370-34); Lucia Willadino Braga (221.295.371-20)
Entidade: Associação das Pioneiras Sociais - MS
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.916/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Souto de Matos (529.442.987-04); e outros
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.411/2011-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helio Cipriano Feitosa (479.128.123-34); Hugo de Santana Ribeiro Dantas (837.449.324-00)
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.415/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ernesto Delgado Junior (122.665.638-23); e outros
Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.519/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Gonzaga Moller Machado (191.233.880-72)
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.626/2011-8
Natureza: Reforma
Interessados: Gilberto Sebrão (286.008.357-04); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.672/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Joao Nico da Costa (044.494.101-06)
Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.673/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elvira da Conceição Tosetto (274.296.628-54); e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.684/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Rosangela Bastos (009.349.577-38)
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.835/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carlos Alberto Machado (030.039.597-35); e outros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-007.838/2011-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Carla Beatris Santos (511.609.786-20)
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.831/2007-9
Natureza: Pensão Militar
Interessado: Edenir Carvalho Capusso (998.246.551-15)
Órgão/Entidade: Nona Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.067/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adni Netali Lins Rocha (022.938.091-37); e outros
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.389/1999-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Carlos Alberto Azevedo Camurça (042.701.262-72)
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - Tre/ro - Je
Advogados constituídos nos autos: Oreste Muniz Filho (OAB/RO 40); Odair Martini (OAB/RO 30-B); Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633); Alexandre Camargo (OAB/RO 704); Chrystiane Lésle Muniz (OAB/RO 998); Evandro Araujo Oliveira (OAB/RO 1.065); Carlos Eduardo Vieira de Carvalho (OAB/DF 10.130); Renata Barbosa Fontes (OAB/DF 8.203); Cesar Augusto Maluf (OAB/DF 16.801); Hugo Damasceno Costa (OAB/DF 17.727)

TC-028.453/2010-7
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Ana Cláudia Martins Maia Alencar (246.245.273-72); e outros
Órgão/Entidade: Senac - Administração Regional/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-005.142/2008-4
(com 1 volume e 2 anexos) REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
1º REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (ATA 32/2010)
2º REVISOR: Ministro AROLDO CEDRAZ (ATA 9/2011)
Unidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
Interessado: Hilton Lopes dos Santos (068.153.401-04)
Advogados constituídos nos autos: Ulisses Borges de Resende (OAB/DF 4.595), André Roriz Bueno (OAB/DF 28.188), Any Ávila Assunção (OAB/DF 7.750), Bruno dos Santos Padovan (OAB/DF 28.460), Bruno Paiva Gouveia (OAB/DF 30.522), Carlane Torres Gomes de Sá (OAB/DF 6.363), Lillian Beatriz Fidelis Maya (OAB/DF 21.831), Lúcia Alves Rocha Carvalho (OAB/DF 28.951), Luis Raul Andrade (OAB/DF 28.625), Maria Francilênia de Medeiros Gomes (OAB/DF 10.876), Matheus Bandeira Ramos Coelho (OAB/DF 22.898), Max Robert Melo (OAB/DF 30.598), Patrícia Mendes Santos (OAB/DF 27.088).

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-018.316/2006-6
PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO (Pedido de Vista - art. 119 do R.I.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (ATA 28/2010)
Entidade: Prefeitura Municipal de Nordestina (BA)
Responsável: Geraldo Guimarães Alves (003.927.218-48).
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro UBIRATAN AGUIAR

Classe I - Recursos

TC-002.026/2010-4
Natureza: Embargos de Declaração (em representação)
Unidade: Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (AMRJ)
Recorrente: Gustavo de Medeiros Melo (CPF 021.391.494-83)
Advogado constituído nos autos: Gustavo de Medeiros Melo (OAB/SP 264.771-A)

TC-010.441/2008-4
(com 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Recorrente: Fundação Universidade Federal de Sergipe, representada pelo Reitor Sr. Josué Modesto dos Passos Sobrinho
Interessada: Fernanda Teixeira Leite (693.676.125-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.832/2007-9
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Almenara/MG
Recorrente: Manoel Francisco Alves Silva (CPF 024.494.556-04)
Advogados constituídos nos autos: João Batista de Oliveira Filho (OAB/MG 20.180), José Sad Júnior (OAB/MG 65.791), Rodrigo Rocha da Silva (OAB/MG 79.709), Igor Bruno Silva de Oliveira (OAB/MG 98.899) e Bruno de Mendonça Pereira Cunha (OAB/MG 103.584)

TC-012.755/2006-9
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -GO (01.619.022/0001-05)
Interessado: Jose Luiz Prudente D Oliveira (191.122.891-91)
Advogados constituídos nos autos: Irineu de Oliveira (OAB/DF n. 5.119) e Ana Paula de Oliveira Soares (OAB/DF n. 16.395)

TC-013.354/2007-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Januária/MG
Responsáveis: Construtora Terra Norte Ltda. (CNPJ 02.983.686/0001-03), Josefino Lopes Viana (CPF 095.181.936-49) e João Ferreira Lima (CPF 034.869.156-49)
Recorrente: João Ferreira Lima
Advogados constituídos nos autos: Wilson Gonzaga Neto (OAB/MG 96.786), Marcelo Corrêa Gonzaga (OAB/MG 103.169) e Luyara Mota Figueiredo (OAB/MG 114.434)

TC-015.936/2010-4
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Município de Cantanhede/MA
Recorrente: José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.347/2006-8
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Ourulândia/BA
Recorrente: Adinael Freire da Silva (CPF 570.501.205-53)
Advogado constituído nos autos: Celso Negrão da Fonseca Júnior (OAB/BA 22.177)

TC-027.014/2006-4
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero)
Recorrentes: Nilo Sérgio Reinehr (CPF 024.089.611-49), Aguinaldo Gomes de Souza (CPF 048.028.268-42) e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero (CNPJ 00.352.294/0001-10).
Advogado constituído nos autos: Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384).

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-024.090/2008-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Gilson Carlos Bargieri (538.196.168-53), ex-prefeito; Laureci Alves Coutinho (205.071.958-25); Município de Peruíbe/SP (46.578.514/0001-20).
Entidade: Município de Peruíbe/SP.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).
Advogados constituídos nos autos: Ney Vital Batista D'Araujo Filho, OAB/SP nº 136.707; Adriano José Borges Silva, OAB/BA nº 17.025; e Sérgio Martins Guerreiro, OAB/SP nº 85.779.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-020.734/2009-8
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
Interessados: Antônio Martins de Oliveira (015.677.726-68); Dalva Mendes Baiense (530.851.326-00); Fulvia Rocha Astete (203.767.156-34); Rosangela Nicoli Graciano (255.891.726-91); Sônia Maria de Oliveira Pimenta (264.289.626-91); e Vicente Eustáquio Rocha (124.673.086-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.354/2010-8
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.



Interessados: Adalto Beckauser (019.006.099-91); Ademar Arcangelo Cirimbelli (030.073.839-00); Affonso Paulo Guimaraes (110.286.029-87); Agueda Ferrari (246.435.999-87); Alaor de Jesus Correa (082.480.609-34); Albeni Sponholz (003.136.029-72); Alceu Ranzi (086.434.660-34); Alda Maria Santos (005.587.099-66); Alvim Antonio Romao (343.877.909-97); Amelia Zilio (196.335.059-68); Amélia Silveira (250.221.050-04); Ana Maria da Costa Pereira (248.192.639-00); Analopesrachadel (342.124.189-91); Anilton Rodrigues Correa (154.914.989-04); Anita Moser (200.412.769-49); Antonio Jose Albino (289.618.979-34); Antonio Pedro Schlindwein (335.605.288-87); Antônio Iackinski Sobrinho (461.284.769-53); e Ari Bertoldo Sell (001.878.019-91).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.379/2009-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.
Interessado: Jose Raimundo de Souza Lippi (001.635.206-82).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.374/2009-8
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
Interessados: Anaires Santos Carlos (239.283.871-20); Antonio Rodrigues de Lacerda (057.406.811-20); Assunta Idalina Gambi (146.267.561-15); Carlos Reiniger de Azevedo Moura (001.235.600-04); Carmen Lúcia de Mesquita Sahlit (235.791.617-68); Domingos Martins (120.314.451-20); Erico Paulo Siegmar Weidle (018.007.520-91); Fernando Luiz Kratz (107.849.770-20); Flora Guanciale (149.552.377-20); Helene Leblanc (151.524.051-72); Jose Francisco Rezek (056.187.896-04); Josimar Mata de Farias Franca (059.892.564-34); Maria de Lourdes Teodoro (114.376.771-34); Marília Largura (641.247.898-15); Mario Arturo Alberto Guidi (032.955.328-34); Maristela Rocha (206.731.830-68); Márcia Flávia Santini Picarelli (002.210.071-72); Osiris Turnes (351.878.089-15); Pedro Carlos da Silva (024.142.281-72); e Policarpo Feitosa Barros (032.575.251-68).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.280/2010-9
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
Interessados: Mariza Zeferina Vieira (399.291.839-49); Nara Carreirao Cantanhede (432.846.639-91); Nelson Colossi (123.260.890-49); Nelson Jorge Dario (360.089.829-91); Nilson Lemos Lage (025.868.437-20); Nilva Silveira de Souza (177.241.550-20); Osmar Francisco Januario (179.258.789-91); Osni Anacleto Machado (298.390.849-68); Otavio Galvao Filho (063.728.569-72); Paul James Otterson (304.284.247-91); e Paulo Antonio Silveira de Souza (194.988.109-15).

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-016.516/2010-9
Natureza: Representação.
Órgão: Ministério das Relações Exteriores.
Responsáveis: Almir Franco de Sá Barbuda (038.322.361-04); Carlos Antonio da Rocha Paranhos (092.368.137-04); Maria Ste-la Pompeu Brasil Frota (166.463.986-15) e Paulo Cesar Meira de Vasconcelos (145.891.761-49).
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-002.022/2008-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Muriaé - MG (17.947.581/0001-76)
Recorrente: Odilon Paiva Carvalho (236.842.406-72)
Advogado constituído nos autos: João Mário Paes Corrêa (OAB/MG 66.425)

TC-002.405/2009-1
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Prefeitura Municipal de Cariré/CE.
Recorrente: Charles Aguiar Rodrigues, ex-Prefeito (CPF: 154.422.253-04).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.767/2004-4
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba/PE
Recorrente: Francisco Jacomo de Araújo, ex-Prefeito (CPF: 145.743.304-49).
Advogado constituído nos autos: Irapuan J. Emerenciano (OAB/PE 5.731).

TC-003.942/2006-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca - MA
Recorrente: Raimundo Farias Neto (244.109.423-87)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Advogado constituído nos autos: Márcio Venicius Silva Melo (OAB/PI 2.687-95).

TC-014.288/2006-1
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Maria de Fátima Abreu de Andrade (CPF 060.880.073-20).
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
Advogado constituído nos autos: José Alexandre Dantas. (OAB/CE 3.883-B).

TC-025.692/2009-9
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC

Interessados: Anézia Paulino Oberdá (025.072.076-04); Cleonice Baccarini Pires (232.153.216-53); Cleonice Baccarini Pires (232.153.216-53); Daniel Maurício Trindade Souza (067.449.696-50); Gercina Soares Ribas (028.181.616-65); João Bosco de Souza (404.567.658-91); Maria Clara Pereira Rosa (075.029.206-76); Maria Lúcia de Lima Taranto (584.803.316-15); Maria da Penha Serafim (270.297.006-00); Maria da Penha Serafim (270.297.006-00); Monica Baccarini Pires (434.388.146-68); Olinda Miguel de Oliveira (025.577.756-65); Olinda Miguel de Oliveira (025.577.756-65); Rosária Pereira da Silva (820.346.056-91); Sílvia Pereira da Silva (820.533.756-04); Stella Iris Teixeira (371.000.176-53); Tamires Ribeiro Ferreira de Menezes (071.888.056-01); Valéria da Penha Serafim Oliveira (001.532.836-88)

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-006.316/2006-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena/MG
Responsáveis: Antônio Carlos de Carvalho (665.193.496-15); Contrutora e Conservadora Vera Cruz Ltda. (03.643.879/0001-88); Ernani Aparecido de Faria (669.941.796-72); Josete Valentim Pereira (290.139.686-00); Luiz Fernandes Andrade (395.404.807-87); Margareth Farias Siqueira Merklein (945.069.306-49); Neyval José de Andrade (260.920.266-00); Nova Engenharia Ltda. (03.248.078/0001-18); Raul Nogueira Lacerda (412.898.548-15); Sidney Chaves (082.170.765-53); Vanda dos Ajos (057.508.126-00).

Advogados constituídos nos autos: Fernanda Barros da Rocha Soares (OAB/MG 102.356); João Francisco da Silva (OAB/MG 49.364); Mayram Azevedo Batista da Rocha (OAB/MG 79.941); Mauro Jorge de Paula Bomfim (OAB/MG 43.712) e Graziella Silveira Coutinho (OAB/MG 91.000).

TC-008.086/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Paulo Afonso Francisco de Carvalho (CPF: 145.801.601-34)
Advogado constituído nos autos: Jonas Cecílio (OAB/DF: 14.344).

TC-011.726/2002-0
Natureza: Prestação de Contas de 2001.
Unidade: Escola Técnica Federal do Mato Grosso - ETFMT, atual Instituto Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - IFMT.

Responsáveis: Henrique do Carmo Barros (CPF 109.066.731-00); Ivo da Silva (CPF 468.393.301-25); Josdyr Vilhagra (CPF 825.904.438-20); Rupert Carlos de Toledo Pereira (CPF 137.894.731-20); Luiz Carlos de Figueiredo (CPF 171.574.201-04); Verônica Maria de Souza e Silva (CPF 103.153.812-72); Walter de Almeida Campos (CPF 161.939.381-68); Genésio Gomes da Costa (CPF 065.895.531-49); Nelson Yoshio Ito Suzuki (CPF 140.402.391-72); Lauro Leocádio da Rosa (CPF 393.618.701-06); Djalma Antônio de Souza (CPF 202.104.061-15); Rosa Mie Tsukamoto Spalatti (CPF 379.725.107-68); Aparecida de Fátima Oliveira (CPF 143.021.602-68); Deize Faustina da Silva Gomes (CPF 161.8602.281-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.704/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Comunitárias/SP.
Responsável: Waldir Massaro (CPF: 011.155.908-12).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.889/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Padre Bernardo - GO (01.170.331/0001-32)
Responsáveis: Cyro de Melo Pereira (266.757.141-04); Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Leonildo de Andrade (154.695.258-64); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.189/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB. Responsáveis. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, ex-Prefeito (CPF: 139.379.364-91), a empresa UNISAU - Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ: 05.791.214/0001-47) e seu Sócio-Administrador Paulo José Sampaio Bastos (CPF: 907.461.715-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.131/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.
Responsáveis: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM. (CNPJ: 61.699.567/0001-92), José Roberto Ferraro (CPF: 998.484.068-91), José da Silva Guedes (CPF: 006.316.808-10), Mario Silva Monteiro (CPF: 012.200.178-84) e Eliane Feitosa Oliveira (CPF: 001.511.548-80).

Advogados constituídos nos autos: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP 206.326); Lídia Valério Marzagão (OAB/SP 107.421); Roberta Andrade Cestari (OAB/SP 284.714); Alexis Galiás de Souza Vargas (OAB: 165.651), Francisco de Assis Alves (OAB/SP 24.545), Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP 271.449), Fernanda Kelly Galdencio Dias (OAB/SP 256.069).

TC-025.505/2010-6
(com 1 volume e 2 anexos, o segundo com 1 volume).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Japaratinga/AL.
Responsável: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (CPF 010.024.804-77), prefeito municipal.
Advogado constituído nos autos: Tiago da França Neri (OAB/AL 7.893).

TC-029.822/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.
Responsável: Andrea Aguiar.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.576/2007-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura Municipal de Três Rios/RJ. Responsáveis. Celso Alencar Ramos Jacob, ex-Prefeito (CPF: 381.082.167-53) e a empresa N. V. Rio Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ: 00.734.576/0001-82).
Advogado constituído nos autos: Rodrigo Alexandro Salandra Araújo (OAB/RJ: 140.882).

Classe VI - Representação

TC-027.428/2009-6
Natureza: Representação.
Órgão: 2ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/MT.
Responsável: Clarindo Ferreira da Silva - Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal - MT.
Interessados: Denise Maria Nepomuceno e Márcio Cezar da Cunha Amaral.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.210/2010-0
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia - MS
Interessada: Stael Sociedade Técnica de Eletricidade Ltda. (CNPJ 42.203.463/0001-09).
Advogado constituído nos autos: Christiann Nogueira Genú Leão (OAB/RJ 102.837)

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe I - Recursos

TC-009.079/2007-9
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Januária (MG)
Responsáveis: Josefino Lopes Viana (095.181.936-49); João Lima (034.869.156-49).
Interessados: João Ferreira Lima (034.869.156-49).
Advogados constituídos nos autos: José Nilo de Castro (OAB/MG 14.656); Karina Magalhães Castro Vieira (AOB/MG 82.969).

TC-013.921/2007-4
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal do Pará (UFPA)
Recorrente: Arimá Cunha de Vasconcelos Moreira (CPF 191.481.867-91)
Advogados constituídos nos autos: Edevaldo Assunção Caldas (OAB-PA nº 7575) e Roberta Dantas de Sousa Caldas (OAB-PA nº 11013)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-008.547/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Itinga (MG)
Responsáveis: Heitel Roberto Rodrigues Pego (CPF n.º 443.792.066-87), ex-Prefeito
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-020.173/2007-7
Apenso: TC 002.128/2009-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2006.
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do RS.

Responsáveis: Paulo Gilberto Fernandes Tigre (CPF nº 001.477.290-68); Edison Danilo Massulo Lisboa (CPF nº 346.082.490-53); Paulo Fernando Basso (CPF nº 402.846.030-15); Jorge Solidônio Serpa (CPF nº 017.808.240-68); Bolívar Baldisserotto Moura (CPF nº 004.822.420-00); Ênio Lúcio Schein (CPF nº 058.570.310-87); Humberto César Busnello (CPF nº 002.106.840-20); Gilberto Ribeiro (CPF nº 011.536.920-15); Leonardo Rodrigues Martins (CPF nº 038.100.460-00); Antônio Felipe Pistoletti Pinto (CPF nº 010.382.300-04); Elisete Ramos (CPF nº 184.384.230-00); Neusa Maria de Azevedo (CPF nº 297.437.020-91); João Cláudio Pante (CPF nº 003.481.980-00); Raul Heller (CPF nº 167.012.670-68); Ronei de Barros Viero (CPF nº 188.223.550-91); Sérgio Ivo Barth (CPF nº 263.309.030-34); e Jairo Adriani da Costa (CPF nº 413.206.970-20).

Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.768/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Lajinha (MG)
Responsáveis: Hilmar Sathler César (CPF nº 185.689.551-34), ex-Prefeito, Construtora Sancarlos Ltda. (CNPJ nº 65.304.420/0001-07)

Advogados constituídos nos autos: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG nº 76.53); Luciana Portela Anunciação (OAB/MG nº 106.790)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-009.747/2005-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Morros/MA
Responsáveis: Clóvis José Bacellar Araújo, ex-Prefeito (CPF 254.878.333-20) e José Neves Gomes, ex-Prefeito (CPF 279.065.743-20).

Advogado constituído nos autos: Cynthia Belchior Silva (OAB/MA 7.373); Milena Sampaio Sousa Belchior Silva (OAB/MA 7.768) e João Batista Ericeira (OAB/MA 742).

TC-019.494/2007-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Davinópolis/MA
Responsáveis: Juscelino de Sousa Vieira, ex-Prefeito, (CPF 211.075.303-00); Maria Clarine Souza Mendes, ex-Secretária Municipal de Saúde, (CPF 175.750.523-72) e Município de Davinópolis (CNPJ 01.616.269/0001-60).

Advogado constituído nos autos: Elias Santos, (OAB/MA 3.977)

TC-023.732/2010-5

Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Município de Ananás/TO.
Responsável: Raimunda Rosa de Sousa Carvalho (CPF 198.953.991-20).

Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.703/2010-2

Apenso: TC 010.043/2006-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Buerarema/BA
Responsável: Mardes Lima Monteiro de Almeida (CPF 110.002.605-34)
Advogado constituído nos autos: Brenno de Melo Gomes Calasans (OAB/BA 25.296).

TC-031.229/2007-2

Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Imperatriz/MA
Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, e Município de Imperatriz, CNPJ 06.158.455/0001-16

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-022.000/2010-0

Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Município de Quirinópolis/GO
Responsáveis: Gilmar Alves da Silva, Prefeito (CPF 285.310.276-91); Francisco Danilo Bastos Forte, ex-Presidente da Fundação Nacional de Saúde (CPF 121.337.283-68)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-021.803/2009-1

Natureza: Representação
Unidade: Caixa Econômica Federal - CEF
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 6 de maio de 2011.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATOS DE SECRETARIA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO Nº. 2005.63.01.110846-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIO ASSAD GUARDIA
REQUERIDO(A): LÚCIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: CÁSSIO REINALDO RAMOS

De ordem, faço saber que em face da constatação de erro no nome da parte requerida, foi procedida retificação do cadastro do processo nº 2005.63.01.110846-3, inclusive na publicação realizada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 18.03.2011, fls. 218, passando a constar Lúcia Maria da Silva onde antes constava Maria Lúcia de Sousa. Brasília, 03 de maio de 2011.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma Nacional de Uniformização

ATOS DE SECRETARIA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO Nº. 2008.72.95.001366-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA ALZIRA DAMBROS
PROC./ADV.: ANGELA MARIA FILIPINI E LEANDRO DAMBROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CECÍLIA MARCON
PROC./ADV.: LUIZ EUZEBIO MALISKA

Em cumprimento ao despacho exarado às fls. 468, intimo as Sras. Cecília Marcon e Joselita Marcon Dambrós para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Pedido de Uniformização suscitado perante a Turma Recursal, fls. 403/459, no prazo legal. Brasília, 02 de maio de 2011.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma Nacional de Uniformização

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO Nº : 0503808-70.2009.4.05.8501
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ADELMO CORDEIRO DE TORRES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, que manteve a sentença de procedência que acolheu o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, bem como determinou a incidência de juros moratórios com percentual de 1% ao mês. Em razão de cuidar-se de verba de natureza alimentar, afastou a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/07 em sua nova redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

Sustenta a autarquia previdenciária que a decisão combatida diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, afirmando que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, tem plena e total aplicabilidade, sendo que os juros de mora e a atualização monetária vencidos a partir de 01/07/2009 devem obedecer aos índices oficiais das cadernetas de poupança.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

Relatados. Decido.

Entendo estar configurada divergência jurisprudencial.

Noutro giro, observo que há multiplicidade de recursos de mesmo objeto em trâmite na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização. Nesse sentido, com base no art. 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, determino:

a) a imediata distribuição deste feito e sua inclusão em pauta na próxima sessão de julgamentos;

b) o retorno para as Turmas Recursais e o sobrestamento de todos os incidentes nacionais de mesmo objeto que já tenham sido remetidos a esta Turma Nacional, bem como o sobrestamento daqueles em trâmite nas Turmas Recursais;

c) que, após o trânsito em julgado do presente incidente, oficie-se os Presidentes das Turmas Recursais e Regionais para que, com o efeito previsto no art. 15, § 3º, do supracitado ato normativo, readêquem ou mantenham os acórdãos recorridos.

Comunique-se aos demais membros da Turma Nacional o teor da decisão.

Oficie-se aos Presidentes das Turmas Recursais e Regionais.

Publique-se. Intimem-se.

Distribua-se.

Brasília, 11 de março de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO N.º 2008.70.51.000726-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: CLÁUDIO OSNI DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRÉ FAVIANO WATANABE E CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre valor recebido a título de indenização pela rescisão de contrato de trabalho.

Alega a suscitante que a decisão proferida pela Turma Recursal diverge de julgados do STJ que decidem pela incidência do imposto de renda sobre as referidas verbas.

O incidente de uniformização foi inadmitido.

Em face do referido decurso, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4o, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A irrisignação não merece trânsito.

No presente caso, a decisão recorrida, bem como a sentença por ela confirmada, cuida de hipótese em que se entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre valor recebido a título de indenização pela rescisão de contrato de trabalho, no período de estabilidade provisória como membro eleito pela CIPA e os acórdãos colacionados como paradigma tratam de valores recebidos por mera deliberalidade.

Se o acórdão recorrido e o paradigma fundam-se em questões de fato de todo díspares, não há que se falar em similitude fática ensejadora do pedido de uniformização de jurisprudência, como tem decidido esta Turma nacional de Uniformização de Jurisprudência, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. PEDREIRO. CIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1 - O ponto central do Incidente de Uniformização é o suposto cerceamento de defesa, tendo em vista que a sentença foi prolatada sem que fosse oportunizada a produção de prova pericial, com vistas a comprovar a exposição a agentes insalubres, que, segundo o recorrente, seria essencial para o reconhecimento do direito material postulado nestes autos, uma vez que a Justiça do Trabalho já teria reconhecido reiteradas vezes a insalubridade no trato de cimento por pedreiro.

2 - Os acórdãos apontados como paradigmas, não cuidaram específica e diretamente da necessidade, ou não, da produção da prova pericial postulada, em face da existência de outros elementos de convicção levados em consideração pelo Juiz.

3 - Em nenhum momento a sentença ou o acórdão negaram o exercício da atividade ou a efetiva exposição aos agentes nocivos indicados nos formulários, conferindo-lhes, implicitamente, a presunção de veracidade. Dessa forma, mostrou-se dispensável a prova pericial, por já constar dos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, não restando caracterizado qualquer prejuízo para o autor na demonstração dos fatos e do direito alegados na inicial. Já a conclusão pelo reconhecimento, ou não, da atividade perigosa, insalubre ou penosa, para fins de concessão do benefício de Aposentadoria Especial, ou conversão de tempo especial em comum, depende do livre convencimento do Juiz, não ficando, a rigor, adstrita a laudos periciais ou formulários, desde que devidamente fundamentada, como no caso dos autos.

4 - Assim sendo, não restou configurada a divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos trazidos pelo requerente consignam situação fática diversa daquela versada nestes autos. Precedentes desta Turma nacional de Uniformização.



(PEDILEF 200572950003224, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 15/03/2006)

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.51.004402-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANGÉLICA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por AN-GÉLICA DA SILVA PEREIRA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que, em ação de pensão por morte, confirmou a sentença e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a postulante não comprovou depender economicamente de seu filho falecido.

Alega a suscitante haver divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, nota-se que a decisão colegiada combatida, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou que os documentos acostados e a prova testemunhal não demonstraram a referida dependência.

Já os precedentes invocados se limitam a mencionar que a prova testemunhal lícita e idônea seria apta a atestar a relação de dependência da mãe para com o filho, sendo dispensável o início de prova material.

Ademais, tem-se que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.51.005625-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DORACI MENDES DE LIMA
PROC./ADV.: ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

DORACI MENDES DE LIMA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao entendimento de que:

Por sua vez, a sentença recorrida entendeu que houve comprovação da atividade rural da autora somente até o ano de 1997, ano em que seu esposo adoeceu e tiveram que vender a propriedade rural. Para o período posterior a 1997, o magistrado a quo afastou a prova testemunhal e o início de prova material diante da afirmação da autora no procedimento administrativo de que havia parado de trabalhar na lavoura em 1997 para cuidar de seu esposo que havia ficado doente. Do exposto, vê-se que a sentença atacada não se afastou das balizas jurídicas antes expostas e, quanto à valoração da prova produzida, encaminhou-se de modo adequado, emitindo juízo de improcedência após a autora não ter demonstrado o trabalho rural em regime de economia familiar por todo o período legitimador necessário.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Alega-se divergência com julgados do STJ, dos quais se extrai posicionamento no sentido de que o fato do cônjuge da autora exercer atividade de agricultor na vinicultura da Região, não lhe subtrai a condição de colaborar da esposa, que sozinha, não teria condições de cuidar da gleba de terra na qual moram e extraem produtos necessários à subsistência da família. Há que se ter em mente que indispensabilidade da força de trabalho não se confunde com exclusividade da mesma. A Lei n. 8.213/91 determina, apenas, a indispensabilidade da força de trabalho dos membros do grupo familiar, não sua exclusividade (...) (AgRg no REsp nº 728.535/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 01.07.2005).

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tenho que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A decisão impugnada afastou a prova testemunhal e o início de prova material diante da afirmação da autora no procedimento administrativo de que havia parado de trabalhar na lavoura em 1997 para cuidar de seu esposo que havia ficado doente, enquanto que o acórdão paradigma aponta que o fato do cônjuge da autora exercer atividade de agricultor na vinicultura da Região, não lhe subtrai a condição de colaborar da esposa, o que não se verificou na espécie, ficando nítida a diversidade das bases fáticas.

Ademais, cuida-se, em última análise, de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.70.51.007671-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAIR RODRIGUES GUISSO
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES
REQUERIDO(A) : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por JAIR DOMINGUES GUISSO, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, tendo em conta a constatação de que a incapacidade laboral surgiu quando o recorrente já não mais ostentava a qualidade de segurado do RGPS.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais da 3a e da 4a Regiões e de Turmas Recursais da Primeira e Terceira Regiões, aduzindo, em síntese, que a incapacidade parcial e permanente deve ser analisada com as demais provas trazidas aos autos, que é devido auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais e que o auxílio-doença é benefício previdenciário deferido a segurado incapacitado por doença ou lesão que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Incidente inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento nos moldes insertos no art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifico, primeiramente, que inadmissível o presente pleito na parte em que apontados como paradigmas julgados de Tribunais Regionais Federais, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original' (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

Quanto ao mais, verifica-se que a Turma Recursal de origem constatou que a incapacidade laboral surgiu quando o recorrente já não mais ostentava a qualidade de segurado do RGPS, daí por que inviável a concessão do benefício pretendido. De outra banda, nos paradigmas apresentados ou não se explicitou a questão acerca da manutenção da qualidade de segurado do pleiteante, ou se cuidava de casos em que incontroversa a qualidade de segurado da parte.

Inexiste, portanto, similitude fática entre os julgados. Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido." (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º : 2008.70.53.000186-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSEFINA MARIA FERREIRA
PROC./ADV. : IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOSEFINA MARIA FERREIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural em favor da suscitante.

Nas razões do pedido de uniformização, sustenta a recorrente que há início de prova material suficiente carreada aos autos para reconhecer o tempo de labor rural pretendido, alegando divergência jurisprudencial com julgados do STJ.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifico inexistir similitude fática entre a decisão recorrida e os paradigmas apontados.

No caso concreto, o acórdão vergastado, adotando os fundamentos da sentença, afirmou que a prova aponta no sentido de que a suscitante desempenhava atividade urbana (costureira) e também auferiria renda com a locação de imóvel.

Já os paradigmas são no sentido de que o exercício da atividade de motorista por outro integrante do grupo familiar não descaracterizaria, por si só, o regime de economia familiar, o que ocorreria apenas se a renda auferida com a atividade urbana fosse suficiente à manutenção da família.

Não menos importante é observar que o juízo, e por conseguinte a Turma Recursal, analisaram a prova documental e testemunhal trazida aos autos, além do depoimento pessoal da suscitante.

Tem-se, portanto, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.70.53.001181-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DEBEA LOPES GUILHEM
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por DEBEA LOPES GUILHEM, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual reformou a sentença, para julgar improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus.

Sustenta a suscitante divergência com julgados do TRF da 3ª e da 4ª Regiões da TNU, aduzindo, em síntese, que ante o conjunto probatório apresentado, restou comprovado o labor rural do "de cujus", bem como sua qualidade de segurado por ocasião de sua morte.

Inadmitido o incidente, a parte apresentou requerimento.

Relatados. Decido.

Inicialmente, Verifico que é inadmissível o presente pleito, visto que a suposta dissidência foi efetivada com julgados do TRF da 4ª Região, apontados como paradigmas, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

Por outro lado, o precedente STJ, indicado como paradigma, não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão ora impugnada restou fundada em elementos fático-probatórios dos autos que levaram a Turma Recursal a concluir que os documentos juntados ao processo não serviriam, no caso específico, para a respectiva comprovação da qualidade de segurado do falecido, uma vez que datados de cinco anos antes da morte do de cujus, sendo que o paradigma trata da hipótese do cônjuge varão supérstite, para ter direito à pensão por morte, ter de provar que a falecida esposa fosse a chefe da família.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto se pretende o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.70.53.001663-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

RECORRENTE : INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

RECORRIDO(A) : BENEDITA IZABEL GONÇALVES

**PROC/ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA E DA-
NIELA CAPPELLAZZO RIBEIRO**

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que restou assim ementada, verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LBPS. PERÍODO DE CARÊNCIA. ANO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ADMISSIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. PROVIMENTO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana, o período de carência disposto pelo artigo 142 da Lei 8.213/91 deve ser graduado pelo ano do implemento do requisito etário.

2. É irrelevante, para aferição do período de carência exigido para a concessão de aposentadoria por idade, que o segurado não conte, quando do cumprimento do requisito etário, com todas as contribuições mensais exigidas por lei.

3. É dado ao segurado contribui ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em tempo posterior ao cumprimento da idade legal até que reúna o número de contribuições previdenciárias exigidos pela carência, que é medida, sempre pelo ano do implemento do requisito etário.

4. Se o segurado já se encontra em uma contingência que reclama cobertura previdenciária (idade avançada), seguiria na contramão da lógica demandar-lhe o recolhimento de contribuições até que complete a carência exigida para o ano em que cumprisse todas as condições para a concessão do benefício - carência, inclusive.

5. Pedido de uniformização conhecido e provido (fl. 79).
Opostos embargos de declaração, deles não se conheceu (fl. 93).

Sustenta o recorrente, em síntese, violação ao art. 5º, I e XXXV, da CF/88, aduzindo que, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a concessão de aposentadoria somente pode dar-se quando implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício, o que não se resume ao implemento do requisito idade, inexistindo com isso afronta ao princípio da isonomia como sufragado na decisão recorrida. Afirma ainda que, se mantido o entendimento ora combatido, flagrante será a violação aos arts. 195, § 5º, da Carta Política, visto que concedido benefício sem que apontada a sua respectiva fonte de custeio.

Em preliminar, o recorrente procura demonstrar a repercussão geral do tema trazido a debate sob o ponto de vista econômico, justificando que relacionado está diretamente aos critérios de concessão de aposentadoria, podendo gerar, se adotados os termos da decisão hostilizada, dificuldades de manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência.

Relatados, decido.

Verifica-se que a questão insere no art. 195, § 5º, da CF/88, foi trazida originariamente pelo ora recorrente apenas nos embargos de declaração que avioi contra a decisão colegiada da TNU, não tendo sido oportunamente suscitada nas contrarrazões ao PU. Assim, tendo em vista que não se conheceu dos embargos de declaração aludidos, extrai-se nítida a ausência de prequestionamento a viabilizar o recurso extraordinário neste particular. Incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF. Nessa linha: citam-se os seguintes julgados do STF, verbis:

1. Servidor público do Estado de Pernambuco: vencimentos: valor básico de referência. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados: incidência das Súmulas 282 e 356.

2. Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. Precedentes.

(omissis)

5. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação do agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C. Pr. Civil (AI nº 396.075 AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 04-08-2006, p. 00034, EMENT VOL-02240-05, p. 00882)

Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Processual trabalhista. Prequestionamento.

3. Matéria não suscitada no momento oportuno. Embargos de declaração ineficazes. Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 541.721 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 03-02-2006, p. 00055, EMENT VOL-02219-18, p. 03719)

Quanto à suposta afronta ao art. 5º, I e XXXV, da CF/88, extrai-se da própria argumentação do recorrente que a análise de tal violação implicaria, em primeiro lugar, no exame da negativa de vigência ao art. 142 da Lei nº 8.213/91, donde se infere que, se ofensa houver ao dispositivo constitucional apontado, esta se terá dado de forma indireta ou reflexa, não ensejando o cabimento do recurso extraordinário como cediço.

A ilustrar esse entendimento, colaciono os seguintes julgados do Excelso Pretório, lilteris:

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS. LEI 14.547/1992. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356 do STF).

II - Necessidade de análise de legislação ordinária. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes.

III - Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, atraindo a Súmula 280 do STF. Precedente.

III - Agravo regimental improvido (RE nº 569.416 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJE-145 DI-VULG 05-08-2010, PUBLIC 06-08-2010, EMENT VOL-02409-07, p. 01630).

Recurso extraordinário inadmitido.

2. Agravo de instrumento. Interposição de embargos de declaração. Recurso conhecido como agravo regimental, eis que interposto contra decisão monocrática do relator.

3. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.

4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.

5. Agravo regimental desprovido (AI nº 207.449 ED, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, DJ de 17-05-2002, p. 00072, EMENT VOL-02069-02, p. 00345)

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.70.53.003994-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO MACHADO

PROC/ADV.: JAMISSE JAINYS BUENO

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto por JOSÉ FRANCISCO MACHADO, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença de improvido do pedido de aposentadoria rural por idade ao autor, ao fundamento de que:

A parte autora apresentou poucos documentos de sua atividade laboral e, no período de carência, as únicas provas materiais são as anotações realizadas em sua CTPS.

No entanto, como existem anotações alternadas de trabalhos rurais e urbanos, os registros servem unicamente para comprovar o trabalho rural no exato tempo contido na anotação.

Assim, embora a exigência de início de prova material, no caso dos trabalhadores volantes, possa ser mitigada, é necessária robusta prova testemunhal a fim de complementar tal deficiência.

No caso dos autos não é possível reconhecer a atividade rural da parte autora para todo o período de carência, já que as testemunhas não foram suficientemente coerentes e harmônicas em afirmar o trabalho desempenhado. A parte trabalhava também em atividades urbanas, assim como sua esposa, que é aposentada como funcionária municipal (g.n.).

Sustenta o requerente, em síntese, dissídio com julgados do STJ e da Turma Recursal do Mato Grosso, defendendo que se comprovado a necessidade do labor rural para a subsistência do segurado, não descaracteriza sua condição de segurado especial o labor urbano de seu cônjuge.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tem-se que o julgado recorrido entendeu pela improcedência do pedido levando em consideração a fragilidade tanto da prova material quanto da prova testemunhal. Assim, tendo o pedido de uniformização unicamente defendido que o exercício eventual de atividade urbana de sua esposa não descaracteriza a sua condição de segurado especial, restou inatacado o outro fundamento, qual seja, a de que as testemunhas não foram suficientemente coerentes e harmônicas em afirmar o trabalho desempenhado, que por si só é suficiente para a improcedência do pedido. É de se vislumbrar, pois, a incidência à hipótese da Questão de Ordem nº 18, da Turma Nacional de Uniformização, que assim reza:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.70.53.005266-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: TEREZA PEREIRA DA ROCHA

PROC/ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por TEREZA PEREIRA DA ROCHA, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou o pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, aos seguintes fundamentos:

Verifico assim, que não há qualquer documento que indique o trabalho rural da autora no período de carência. A contar de 1993 não há qualquer documento da atividade agrícola, a não ser o registro em carteira de seu marido como empregado rural.

Destaco que a carteira assinada de seu marido como trabalhador rural não pode ser usada como indício de prova material de sua atividade na lavoura. Desta forma, ausente indício de prova material, impossível a concessão do benefício de aposentadoria Rural. Sustenta a requerente, em síntese, divergência com julgados do STJ, da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal do Distrito Federal, dos quais se extrai entendimento no sentido de que documentos em nome do marido, onde consta sua profissão como lavrador, se prestam a configurar início de prova material de labor rural extensivo à esposa.

O incidente restou inadmitido na origem.

A suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, a princípio, configurada a divergência, admito o presente pedido de uniformização, com esteio no art. 7º, VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.70.54.000452-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA EVA RODRIGUES DO IMPÉRIO

PROC/ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA EVA RODRIGUES DO IMPÉRIO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que negou a concessão da aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que no caso dos autos elementos apontam que a atividade preponderantemente exercida pela parte era a de dona de casa, sendo que apenas auxiliava na lavoura em épocas específicas (...) Assim, o trabalho esporádico não é suficiente à concessão da aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural.

Alega divergência com julgados da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, afirmando que a decisão recorrida teria dado mais valor aos depoimentos constantes do processo administrativo do que aos originários do processo judicial, sendo que, destes últimos, extrai-se certeza quanto à sua qualidade de ruralcola. Aponta também precedentes da Turma Recursal de Tocantins, pelos quais o fato de constar de documentos a qualificação de "do lar" não descaracteriza sua condição de segurada especial.



O incidente não foi admitido na origem.
A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A divergência autorizadora do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à TNU é aquela fundada entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, sendo, portanto, incabível o pedido com fundamento em dissídio com Tribunais Regionais Federais ou Turmas Recursais da mesma Região. Assim sendo, inadmissível o pleito na parte em que apontados julgados paradigmáticos da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Quanto aos paradigmas da Turma Recursal de Tocantins, tem-se que a respeito da questão supostamente divergente, a decisão ora guerreada assim asseverou:

(...) embora a qualificação da parte autora como "do lar" não impeça a concessão do benefício, já que era muito comum à época as esposas serem qualificadas desta forma, no caso dos autos elementos apontam que a atividade preponderantemente exercida pela parte era a de dona de casa, sendo que apenas auxiliava na lavoura em épocas específicas. Assim, o trabalho esporádico não é suficiente à concessão da aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural (g.n.).

Tem-se, pois, que o entendimento esposado pela Turma Recursal de origem se alinha com aquele estampado nos julgados paradigmáticos da Turma Recursal de Tocantins, qual seja, o de que o fato de constar na documentação a qualificação da parte como "do lar" não impede a concessão de aposentadoria rural.

Ocorre que o decisum hostilizado, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou que a atividade preponderantemente exercida pela parte era a de dona de casa, sendo que apenas auxiliava na lavoura em épocas específicas, de modo que a inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer a suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.70.54.002887-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES

PROC/ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração aviado por MARIA APARECIDA ALVES contra decisão da Presidência desta TNU que não admitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Insiste a requerente que o incidente satisfaz aos requisitos legais necessários ao conhecimento da matéria pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Relatados. Decido.

Dispõe o artigo 34 do RI/TNU:

Art. 34. Cabe agravo regimental:

I - da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, salvo da de admissão do incidente de uniformização;

(...)

§ 1º O agravo regimental será interposto no prazo de cinco dias. (...)

Verifica-se, pois, que a requerente se utiliza de meio inadequado para contestar a decisão hostilizada, haja vista que, consoante cediço, mero pedido de reconsideração não faz as vezes do recurso apropriado, o qual, in casu, se trata do agravo regimental previsto no art. 34, I, do RI/TNU.

Registre-se, todavia, que, mesmo se por esforço interpretativo se pudesse inferir das razões do pedido de reconsideração apresentado, intencionar a requerente que este fosse recebido como agravo regimental, ainda assim não seria possível o acolhimento do pleito tendo em conta a sua manifesta intempestividade.

Ao que se tem dos autos, a decisão ora agravada foi publicada no Diário da Justiça da União em 26.11.2010 (sexta-feira), sendo que o início da contagem do lapso recursal deu-se em 29.11.2010 (segunda-feira), de sorte que o prazo final para a apresentação de agravo regimental ocorreu em 6.12.2010 (segunda-feira). Contudo, o presente pedido de reconsideração somente foi protocolado perante a Turma Nacional de Uniformização em 13.12.2010 (segunda-feira), quando já se encontrava exaurido o prazo legal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.70.54.003037-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: VERA LUCIA DE FARIAS PEREIRA

PROC/ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração aviado por VERA LUCIA DE FARIAS PEREIRA contra decisão da Presidência desta TNU que não admitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Insiste a requerente que o incidente satisfaz aos requisitos legais necessários ao conhecimento da matéria pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Relatados. Decido.

Dispõe o artigo 34 do RI/TNU:

Art. 34. Cabe agravo regimental:

I - da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, salvo da de admissão do incidente de uniformização;

(...)

§ 1º O agravo regimental será interposto no prazo de cinco dias. (...)

Verifica-se, pois, que a requerente se utiliza de meio inadequado para contestar a decisão hostilizada, haja vista que, consoante cediço, mero pedido de reconsideração não faz as vezes do recurso apropriado, o qual, in casu, se trata do agravo regimental previsto no art. 34, I, do RI/TNU.

Registre-se, todavia, que, mesmo se por esforço interpretativo se pudesse inferir das razões do pedido de reconsideração apresentado, intencionar a requerente que este fosse recebido como agravo regimental, ainda assim não seria possível o acolhimento do pleito tendo em conta a sua manifesta intempestividade.

Ao que se tem dos autos, a decisão ora agravada foi publicada no Diário da Justiça da União em 26.11.2010 (sexta-feira), sendo que o início da contagem do lapso recursal deu-se em 29.11.2010 (segunda-feira), de sorte que o prazo final para a apresentação de agravo regimental ocorreu em 6.12.2010 (segunda-feira). Contudo, o presente pedido de reconsideração somente foi protocolado perante a Turma Nacional de Uniformização em 13.12.2010 (segunda-feira), quando já se encontrava exaurido o prazo legal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.70.55.000796-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: TEREZA CORREA LEITE DOS SANTOS

PROC/ADV.: JOÃO CARLOS LARRE RODRIGUES

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

TEREZA CORREA LEITE DOS SANTOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que, reformando a sentença, entendeu inexistir início de prova relativamente ao tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria rural.

Em seu pleito, a suscitante alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU e do STJ, o qual seria, em suma, no sentido de que a existência de documento em nome do cônjuge, atestando o exercício de atividade rural, seria início de prova suficiente.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.70.55.001151-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IDERZINA FERREIRA DOS SANTOS

PROC/ADV.: JOSELICE BAUTITZ E OUTRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por IDERZINA FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou o pedido de aposentadoria de trabalhadora bóia-fria, entendendo que:

Em que pese o argumento da parte autora, de que os documentos, para fins de comprovação de labor rural, em nome do marido, são extensivos à mulher, tal entendimento limita-se ao regime de economia familiar, o que não é o caso.

Sustenta a requerente, em síntese, divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização, no qual, apreciando-se pedido de aposentadoria de bóia-fria, consideraram-se as certidões de casamento e nascimento de filhos da parte autora como início de prova material de labor rurícola.

O incidente restou inadmitido na origem.

A suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, a princípio, configurada a divergência, admito o presente pedido de uniformização, com esteio no art. 7º, VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: Nº 2008.70.55.002254-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANTONIA APARECIDA LIMONES NUNES

PROC./ADV. : JULIANA DA COSTA MENDES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ANTONIA APARECIDA LIMONES NUNES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal do Paraná, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria rural por idade, entendendo que, com base no conjunto probatório dos autos, não restou comprovado o labor rural em regime de economia familiar pela autora.

A suscitante alega divergência com julgados do STJ e da Turma Nacional de Uniformização, aduzindo, em síntese, que o fato da família possuir bens, tais como carros, trator e imóvel urbano, não descaracteriza o regime de economia familiar.

Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Em análise aos autos, observa-se que cuida de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.70.57.001369-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ENESTOR SCHMIDT

PROC/ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ENESTOR SCHMIDT, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença negando o benefício de aposentadoria rural ao entendimento de que a esposa do autor era professora durante quase todo o período de carência, conforme a prova testemunhal produzida e consulta ao CNIS do evento nº 24, sendo que seu salário correspondia a três ou quatro salários mínimos, segundo os extratos anexados com a sentença (evento nº 30) e que essa situação é incompatível com o regime de economia familiar, ante a elevada renda proveniente de atividade urbana.

Alega divergência com a jurisprudência do STJ e da TNU, defendendo que o fato de um membro da família exercer trabalho urbano não descaracteriza o regime de economia familiar.

O incidente não foi admitido.

Por sua vez, o suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.70.63.000490-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : PAULO SERGIO DOS SANTOS
PROC./ADV. : RICARDO OSSOVSKI RICHTER

DECISÃO

PAULO SERGIO DOS SANTOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença concessiva do pedido de reconhecimento de aposentadoria por invalidez, ante a presença dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Alega, o suscitante, divergência com julgado do STJ, aduzindo, em síntese, que a incapacidade laborativa deve ser avaliada estritamente em relação ao aspecto físico-funcional, sendo irrelevantes os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Os contextos fáticos revelados nas decisões paradigma não guardam a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, inclusive quanto à incapacidade total para qualquer atividade laboral, que o segurado tem direito à aposentadoria por invalidez. Dessarte, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Ademais, cuida-se de pleito que visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum hostilizado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.70.95.003280-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZENOR RAMOS PADILHA
PROC/ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A) : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, assim ementada:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não supera o juízo de admissibilidade o Pedido de Uniformização quando ausente a divergência de interpretação de lei federal entre o acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigmas.

2. Inexiste divergência acerca de interpretação de lei federal quando a decisão recorrida adota a mesma tese de direito das decisões invocadas (inviabilidade de concessão de benefício por incapacidade, salvo se comprovada a progressão da doença ou o agravamento da lesão), mas conclui, a partir da prova pericial (ainda que não a ela adstrita), que o início da doença e o processo de incapacitação tiveram início antes do reingresso ao RGPS.

3. Aplicação, ademais, da Súmula nº 07 do STJ.

4. Pedido de Uniformização não conhecido.

O voto condutor do acórdão impugnado registrou o seguinte entendimento, litteris:

(...) Verifica-se, portanto, que a improcedência do pedido ocorreu a partir da análise das provas relacionadas à pré-existência da doença (e início do processo de incapacitação) ao reingresso ao RGPS.

(...) a análise referente à incapacidade não poderia ser objeto de nova análise por este Colegiado, por implicar revolvimento de questão fática (...)

Alega o suscitante divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do STJ, dos quais se destaca:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

- Matéria referente à exigência de comprovação de um período mínimo de carência não apreciada na instância a quo, sequer foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação do colegiado sobre o tema. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da questão federal suscitada no apelo raro.

- Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

- A análise da alegação de que não restou comprovada a incapacitação total e permanente do beneficiário demandaria reexame de prova, o que é vedado em sede especial por força do contido na Súmula 07/STJ.

- A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

- Recurso especial não conhecido. (Resp nº 217.727/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/09/1999).

Sustenta o requerente, em síntese, que a incapacidade decorrente da enfermidade da parte autora decorreu do agravamento ao longo do tempo após o reingresso no RGPS.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.71.95.001557-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE: JACOB VOLMIR PIOLY DOS SANTOS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JACOB VOLMIR PIOLY DOS SANTOS, com base no artigo 34, inciso I, do RI/TNU, contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Insiste o agravante que o incidente satisfaz aos requisitos legais necessários ao conhecimento da matéria pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Relatados. Decido.

Entendo que os argumentos apresentados pelo agravante não tiveram o condão de infirmar as razões de inadmissão do incidente.

Nesse sentido, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino a distribuição do presente agravo regimental, nos termos do § 2º do artigo 34 do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº 62/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.71.95.001958-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SÉRGIO PARIS
PROC/ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por SÉRGIO PARIS e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, não reconhecendo o exercício de atividade especial.

Restou asseverado pela Turma que o conjunto probatório dos autos leva à seguinte conclusão: a) a função exercida pelo autor (sócio-gerente) não exigia contato permanente com agentes nocivos e b) o autor, como proprietário da oficina, não pode se beneficiar pela não-utilização de equipamentos de proteção individual, para mitigar os efeitos à suposta exposição a agentes nocivos.

Alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a tese de que no período anterior à Lei 9.032/95 não se exigia exposição a agentes nocivos de forma permanente e habitual.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Tem-se que o julgado recorrido entendeu pela improcedência do pedido levando em consideração a não exposição permanente a agentes nocivos e o fato de o autor, sendo a parte patronal, não poder se beneficiar do não-uso de equipamentos de proteção individual. Assim, tendo o pedido de uniformização defendido apenas a questão da exposição a agentes nocivos, restou inatacadado o outro fundamento, que por si só é suficiente para a improcedência do pedido. É de se vislumbrar, pois, a incidência à hipótese da Questão de Ordem nº 18, da Turma Nacional de Uniformização, que assim reza:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Ademais, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.002208-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORENI FUSIGER
PROC./ADV. : BERNADETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LORENI FUSIGER suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que entendeu que sempre que um dos membros do grupo familiar receber remuneração ou benefício de natureza urbana restará descaracterizado o regime de economia familiar previsto no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Em seu pleito, a suscitante alega que o entendimento da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge do assente no STJ, aduzindo, em síntese, que restando comprovado o exercício da atividade agrícola, individualmente, o recebimento de proventos da atividade urbana pelo marido, não retira a qualidade de segurado especial, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 (fl. 250).

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.71.95.002296-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ENI ROSA NUNES
PROC/ADV.: IMELDA MARTINI E LUANA MARTINI CENTENO
REQUERIDO : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

ENI ROSA NUNES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que ao manter a sentença, não reconheceu o tempo de serviço da autora, sob o argumento de que descabe o reconhecimento de vínculo trabalhista com base apenas em sentença trabalhista solucionada pela revelia da empresa reclamada (que foi citada em endereço que autora sabia que não era mais a sede), bem como, por consequência, na anotação da CTPS relativa a tal vínculo, sem embasamento em outros elementos de prova.

Alega divergência com julgados do STJ e com a Súmula 31 da TNU, que entendem que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício do labor na função e nos períodos alegados na ação previdenciária.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Em análise aos autos, verifica-se que não há divergência entre a decisão hostilizada e os julgados colacionados nas razões recursais da suscitante, senão vejamos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ao analisar a questão, entendeu que descabe o reconhecimento de vínculo trabalhista com base apenas em sentença trabalhista solucionada pela revelia da empresa reclamada (que foi citada em endereço que autora sabia que não era mais a sede), bem como, por consequência, na anotação da CTPS relativa a tal vínculo, sem embasamento em outros elementos de prova. No mesmo sentido, os julgados do STJ e Súmula colacionados pela suscitante aduzem que a referida sentença pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade do labor na função e nos períodos alegados na ação previdenciária.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº: 2008.71.95.002891-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : NELY ARCE PRESTES E OUTROS
PROC/ADV.: MARINA BITDINGER GASSEN

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença, dando provimento ao pedido de benefício de pensão por morte.

Alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, defendendo que não seria aplicável à hipótese o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, não se podendo entender pela prorrogação do período de graça, visto que não se comprovou a situação de desemprego do falecido pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Consoante mesmo anotado no decism a quo, que inadmitiu o pedido de uniformização em tela, a discussão acerca da necessidade de comprovação do desemprego por meio do registro em órgão do Ministro do Trabalho restou superada com a Súmula nº 27 da TNU, que reza, litteris:

A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

Logo, a decisão atacada está afinada com o entendimento assentado na Turma Nacional de Uniformização, não sendo, pois, admissível o incidente de uniformização. Aplica-se, na espécie, a Questão de Ordem nº 13 da TNU, verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, (sic) quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.003183-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FERNANDO JESUS RODRIGUES PEREIRA
PROC/ADV.: MARCIA BERWANGER MORO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença que reconheceu o direito à percepção de pensão por morte ao menor sob guarda judicial, sob o fundamento de que por força do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a condição de equiparado a filho deve também ser estendida aos menores sob guarda.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados.

Alega o suscitante haver divergência com julgado de Turma Recursal do Rio de Janeiro e do STJ, aduzindo, em síntese, que o menor sob guarda judicial, nos moldes do art. 16, § 2º da Lei 8.213/91, não tem direito a perceber pensão por morte se a condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterando o disposto no art. 16, § 2º da Lei 8.213/91, acabou por afastar do rol dos dependentes da Previdência Social a figura do menor sob guarda judicial (fl. 135).

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

No tocante ao aresto da Turma Recursal do Rio de Janeiro, tenho que o incidente se mostra inadmissível, visto que a parte recorrente deixou de acostar aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão colacionado como paradigma, hipótese a atrair a incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 03, verbis:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões.

Quanto ao aresto do STJ, verifico, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada e, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.003496-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ISRAEL GONÇALVES DE LIMA
PROC/ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI
REQUERIDO(A) : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ISRAEL GONÇALVES DE LIMA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que indeferiu pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente.

Alega divergência com entendimento da TNU, aduzindo, em síntese, que para o cálculo de renda per capita mensal familiar não se deve considerar o rendimento recebido por membro familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O incidente foi inadmitido na origem e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

O suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar o julgado da TNU que supostamente seria paradigmático, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decism hostilizado e o paradigma citado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.003610-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUSA TERESINHA LORENZATO
PROC/ADV.: EUDES BORDIGNON
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por NEUSA TERESINHA LORENZATO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual reformou em parte a sentença que julgou procedente o pedido autoral, sob o fundamento de que o autor somente comprovou o período laborado em atividade rural durante 01/01/1970 a 31/12/1970 e 11/02/1978 a 31/12/1980, deixando de reconhecer os demais períodos.

Sustenta a suscitante divergência com o julgados de Turma Recursal de Minas Gerais, Turma Recursal de Ribeirão Preto e da TNU, aduzindo, em síntese, que o início de prova material, para fins de comprovação de atividade rural, não precisa guardar contemporaneidade com o período de exercício exigido para a concessão do benefício previdenciário.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão colegiada impugnada concluiu que a autora não se desincumbiu de provar o exercício da atividade rural, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decism atacado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.71.95.003669-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUSA FESTA TEDESCO
PROC/ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A) : INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

NEUSA FESTA TEDESCO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois entendeu que o fato de seu pai ter exercido atividade urbana fez com que restasse caracterizada sua condição de segurada especial, não podendo assim ser considerados os períodos reclamados como sendo desempenhados em regime de economia familiar, bem como veio a reconhecer que a parte laborou em condições especiais somente no interstício de 12.02.1979 a 208.02.1980, mas não no período de 01.03.1980 a

06.10.1982, uma vez que tanto o PPP, quanto a descrição de suas atividades pela empresa, demonstraram que não estava exposta a agentes nocivos neste interregno (fls. 228/229).

Afirma a suplicante haver divergência com o enunciado sumular nº 32/TNU, com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, no qual um deles se pronuncia no sentido de que (...) não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana (REsp nº 638.611/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/10/2005, p. 396).

Sustenta, em síntese, que faz jus ao reconhecimento do intervalo trabalhado nas lides campesinas, visto que o labor urbano desempenhado por um dos integrantes do grupo familiar não lhe retira a qualidade de trabalhadora rural e que chegou a exercer atividade insalubre no espaço de tempo não reconhecido.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 268/269).

Por sua vez, às fls. 272/275, a suscitante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais,

PROCESSO Nº: 2008.71.95.003869-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JURACEMA DE ÁVILA
PROC/ADV.: IMELDA MARTINI
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JURACEMA DE ÁVILA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que entendeu inexistir início de prova material suficiente ao reconhecimento do tempo de labor rural pleiteado.

A suscitante alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, no sentido de aceitar documento de propriedade rural em nome do seu genitor como início de prova suficiente de sua atividade rural.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais,

PROCESSO Nº: 2008.71.95.003988-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARY BRESOLIN
PROC/ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ARY BRESOLIN, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos o exercício de atividade rural do autor.

Alega o suscitante haver divergência com julgados de Tribunal Regional Federal, do STJ e do enunciado sumular nº 6 da TNU, aduzindo, em síntese, que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre consignar que o acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não serve como paradigma para o presente incidente, uma vez que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

Quanto aos demais precedentes colacionados, nota-se que a decisão colegiada combatida, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a fragilidade dos elementos probatórios acerca das condições de trabalho da família do autor - em especial pela completa ausência de indícios materiais da efetiva exploração de atividades rurais por conta própria, em regime de economia familiar - e das expressivas incongruências entre os documentos apresentados e os depoimentos produzidos a respeito, não se tem por demonstrado o alegado exercício de atividade rúrcola pelo demandante.

Já os precedentes transcritos se limitam a mencionar que a apresentação de início razoável de prova material seria suficiente para a comprovação de tempo de serviço de trabalhador rural.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.71.95.004216-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO CORREA FOGAÇA

PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOÃO CORREA FOGAÇA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de cômputo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 1966 a 1991, ao argumento de que durante esse período a esposa do requerente trabalhou como professora, o que descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar.

O colegiado a quo decidiu ainda negar o benefício de aposentadoria por idade, pois o trabalho rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, o que não ocorreu na espécie.

Afirma o postulante que a decisão diverge do entendimento do STJ, da TNU e das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Mato Grosso, aduzindo, em síntese, que o trabalho urbano exercido por um outro membro da família não descaracteriza o regime de economia familiar e que não é necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e do cumprimento da carência.

Inadmitido o incidente, o recorrente apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Caracterizada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.71.95.004699-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VILMA LAZZARI MILANI

PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

VILMA LAZZARI MILANI suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, ao entendimento de que a ora requerente recebe pensão por morte, descaracterizando, assim, o regime de economia familiar (fl. 163).

Alega a requerente que a pensão por morte e a aposentadoria rural são espécies distintas de benefícios previdenciários, não sendo vedada a cumulação. Aponta como paradigmas julgados do STJ.

O incidente não foi admitido.

A suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.71.95.005300-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE: SIDNEY ROQUE ANZOLIN

PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO ESPOSITO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SIDNEY ROQUE ANZOLIN, com base no artigo 34, inciso I, do RI/TNU, contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Insiste o agravante que o incidente satisfaz aos requisitos legais necessários ao conhecimento da matéria pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Relatados. Decido.

Entendo que os argumentos apresentados pelo agravante não tiveram o condão de infirmar as razões de inadmissão do incidente.

Nesse sentido, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino a distribuição do presente agravo regimental, nos termos do § 2º do artigo 34 do RI/TNU, com redação dada pela Resolução nº 62/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.71.95.005643-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL COSTA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, ao manter a sentença, condenou o réu a revisar a aposentadoria do segurado, ante a comprovação da situação de segurado, com base em anotações extemporâneas da CTPS decorrentes de sentença homologatória trabalhista, aliadas ao fato do valor da condenação ser muito alto, o que afastaria a possibilidade de fraude para fins de averbação de tempo de serviço.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mas desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício de atividade laborativa.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

A instância de origem, ao fundamentar seu decism, considerou elementos da reclamatória trabalhista que indicariam a situação de empregado do ora recorrido. Já a autarquia previdenciária alega que não há nos autos provas que corroborem o exercício da atividade, além da sentença homologatória de acordo.

Nesse diapasão, inviável a pretensão recursal, pois visa ao reexame de provas, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.006674-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ILIZETE DE VLIEGER FERREIRA

PROC./ADV.: MICHELE BACKES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

LITISCONORTE: LUCAS FERREIRA DE VASCONCELOS E

VANESSA FERREIRA DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ILIZETE DE VLIEGER FERREIRA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em ação pela qual se busca a concessão do benefício de pensão por morte, manteve sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a pensão alimentícia deixada pelo falecido era destinada apenas aos filhos do casal, decorrente de termo firmado na separação judicial consensual, e que o rol dos bens partilhados referidos na aludida peça demonstra que o nível sócio-econômico do casal era bastante satisfatório, indo de encontro à afirmação de que a autora não teria condições de prover o próprio sustento.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Alega a suscitante haver divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que é devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, uma vez demonstrada a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível.

Em que pese a alegação expendida pela requerente, no tocante à possibilidade de ser concedida pensão por morte ao cônjuge separado judicialmente, a questão foi resolvida pela Turma Recursal mediante dois fundamentos, quais sejam, que a pensão alimentícia deixada pelo falecido se destinava somente aos filhos do casal e que, de acordo com os bens constantes na partilha, o nível sócio-econômico do casal era bastante satisfatório, ocasião em que a requerente deixou de preencher o requisito de dependência econômica para com o de cujus.

Acontece que a suscitante se insurge somente quanto à questão relativa à pensão por morte ao cônjuge separado judicialmente que não recebia alimentos, deixando incólumes os demais fundamentos, a atrair aos autos a incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 18 da TNU, verbis:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.007253-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INES JUSTINA MOLON PEDROTTI

PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por INES JUSTINA MOLON PEDROTTI, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de período laborado em atividade rural, sob o fundamento de que o conjunto de provas constantes nos autos permite concluir que o sustento da família, no período em que a autora pretende ver computado como trabalhadora rural, adveio substancialmente do trabalho urbano exercido por seu pai, sendo a suposta atividade rural mero complemento da renda percebida seu genitor.

Alega a suscitante haver divergência com julgados de Turma Recursal de Santa Catarina, do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que o trabalho urbano exercido por membro de grupo familiar não descaracteriza o regime de economia familiar.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.71.95.008115-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IRACEMA MITKUS

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

IRACEMA MITKUS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo entendimento foi no sentido de que deve ser aplicado o art. 35, §2º, do Decreto 3.048/99, quando do reajustamento da renda mensal inicial, caso o benefício mais benéfico seja anterior a 16.12.1998 e 28.11.1999.

Alega a suscitante que a data do início do benefício foi 5.05.2005, logo, os salários-de-contribuição devem ser atualizados até o mês anterior àquela data. Aduz que a decisão impugnada diverge de julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais cito o seguinte precedente:



PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido. (REsp 476.366/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ de 28/10/2003).

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise, senão vejamos.

A decisão ora atacada concluiu que deve ser aplicado o art. 35, §2º, do Decreto 3.048/99, quando do reajustamento da renda mensal inicial. Já nos precedentes colacionados pelo requerente como paradigmas, não houve a discussão acerca da atualização dos salários de contribuição, com base no art. 31 da Lei 8.213/91, mesmo quando o benefício for concedido pelas regras vigentes anteriormente a 16.12.98. Vê-se pois que são duas situações diferentes.

Extraí-se, portanto, que as situações não possuem as mesmas bases fáticas e jurídicas, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem n.º 22 da TNU, que assim reza, litteris:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.72.50.006561-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE: SILVIO HERMÓGENES DE CARVALHO

PROC./ADV.: JULIO CÉSAR DOS SANTOS CAMINHA

SUSCITADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

SILVIO HERMÓGENES DE CARVALHO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo no artigo 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, assim ementada, verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PARCIALMENTE PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. APESAR DE CONSIDERAR QUE A RENDA ERA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL, A TURMA RECURSAL ANALISOU O LAUDO SOCIAL E CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. ACÓRDÃO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. A TURMA RECURSAL ANALISOU O LAUDO SOCIAL EM DESFAVOR DO AUTOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Aduz o suplicante haver divergência com julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, litteris:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007).

3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado.

4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo Regimental do INSS desprovido (AgRg no Ag n.º 1.056.934/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 27/04/2009).

Sustenta, em síntese, que (...) o Recorrente preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado.

Foram apresentadas contrarrazões pela autarquia previdenciária.

Relatados. Decido.

O incidente é manifestamente inviável.

Consoante se denota dos autos, a decisão ora hostilizada não chegou a se manifestar sobre a questão de direito material que a parte pretendia levantar, adstrita que ficou aos aspectos formais do incidente, o que acaba por prejudicar o processamento de seu inconformismo.

Sendo assim, verifico que o incidente não se amolda à previsão contida no artigo 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/2001.

Frente ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.72.51.006437-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOSÉ VALDONI DOS SANTOS

PROC./ADV.: JUSCELIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ VALDONI DOS SANTOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que não reconheceu tempo de atividade rural exercida pelo autor, para fins de aposentadoria por idade, ante a ausência de prova de que o exercício da atividade rural fosse preponderante em relação à urbana do seu genitor.

O suscitante alega divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que atividade urbana exercida por seu pai não descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatado. Decido.

Verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, na decisão ora recorrida, o colegiado entendeu não haver prova de que a atividade rural fosse preponderante para a sobrevivência da família, ao passo que no aresto paradigma, considerou-se que a atividade rural era indispensável à sobrevivência do grupo familiar.

Tem-se, ademais, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.72.53.000409-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SABINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS COSSUL

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por SABINO DA SILVA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve sentença na parte que não reconheceu o tempo de serviço laborado em condições especiais no período compreendido entre 18/11/2003 a 26/10/2007, sob o fundamento de que tal informação não restou comprovada por laudo técnico contemporâneo aos fatos a provar, já que o laudo juntado aos autos no evento 8 foi elaborado no ano de 1997.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Alega o suscitante haver divergência com julgados de Turma Recursal de Mato Grosso e da TNU, aduzindo, em síntese, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - constitui documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, visto ser elaborado com base em laudo pericial.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível.

Em que pese a alegação expendida pelo requerente, no tocante à possibilidade de ser reconhecido o tempo de serviço desempenhado em condições especiais com base somente no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, a questão foi resolvida pela Turma Recursal mediante dois fundamentos, quais sejam, que a comprovação de atividade especial deve ser por laudo pericial contemporâneo aos fatos a provar, e que a extemporaneidade de laudos periciais tem sido relevada quando atestam eles a presença de agentes agressivos em períodos posteriores àquele para o qual se pretende o

reconhecimento, mas não para quando atestam as condições de época anterior, que podem ter sido significativamente alteradas com as inovações tecnológicas que também atuam em favor da conservação da saúde do trabalhador.

Acontece que o suscitante se insurge somente quanto à questão relativa à comprovação do tempo de serviço especial com base no PPP, deixando incólumes os demais fundamentos, hipótese em que se faz atrair aos autos a incidência do óbice contido na Questão de Ordem n.º 18 da TNU, verbis:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Ademais, verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão ora impugnada consignou que o laudo pericial não seria contemporâneo aos fatos a provar, sendo que os paradigmas se limitam a mencionar que a Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS (...) em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.72.55.006808-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AMAURI DOS SANTOS

PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por AMAURI DOS SANTOS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve sentença na parte em que julgou improcedente o pedido de cômputo de serviço rural em regime de economia familiar nos períodos de 09.03.1966 a 18.02.1973 e de 19.07.1973 a 17.02.1975, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos que o autor desempenhara atividade rural em regime de economia familiar, em razão de que em vários documentos ele fora qualificado como comerciante.

Alega o suscitante haver divergência com os julgados do STJ, da Turma Nacional de Uniformização e de Tribunal Regional Federal, aduzindo, em síntese, que a documentação presente nos autos se presta a configurar início de prova material de labor rural.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgados de Tribunal Regional Federal, apontados como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

Quanto aos demais, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão ora impugnada restou fundada em elementos fático-probatórios dos autos que levaram a Turma Recursal a concluir que os documentos juntados ao processo não serviriam, no caso específico, para a respectiva comprovação dos fatos que confirmem o exercício de atividade rural nos períodos pretendidos, sendo que os paradigmas se limitam a mencionar que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo.

Ademais, o suscitante também não demonstrou o suposto dissídio jurisprudencial apontado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, o que acaba por prejudicar a apreciação de seu intento, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2008.72.55.006993-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LAURINDO DE CARVALHO

PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LAURINDO DE CARVALHO, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve im procedente o pedido de cômputo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 21.02.1974 a 31.01.1982, sob o fundamento de que a prova é insuficiente, especialmente considerando que na certidão do filho do autor constou a sua profissão como operário.

Alega o suscitante haver divergência com os julgados do STJ, da Turma Nacional de Uniformização e de Tribunal Regional Federal, aduzindo, em síntese, que havendo início de prova material contemporânea é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgados de Tribunal Regional Federal, apontados como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

Quanto aos demais, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão ora impugnada restou fundada em elementos fático-probatórios dos autos que levaram a Turma Recursal a concluir que os documentos juntados ao processo não serviram, no caso específico, para a respectiva comprovação dos fatos que confirmem o exercício de atividade rural no período pretendido, sendo que os paradigmas se limitam a mencionar alguns documentos que são hábeis a comprovar o tempo de serviço rural.

Ademais, o suscitante também não demonstrou o suposto dissídio jurisprudencial apontado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, o que acaba por prejudicar a apreciação de seu intento, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO Nº 2008.72.55.007277-3**

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

SUSCITANTE: HELIO SALM

PROC./ADV.: JORGE BUSS

SUSCITADO(A): NSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
DECISÃO

HELIO SALM suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não conheceu do requerimento de uniformização formulado com base no artigo 14, § 1º, da supracitada lei, pois consignou que a questão levantada pela parte não se refere a divergência sobre a aplicação do direito material, mas sim a matéria probatória, cujo fato impede a análise do mérito de sua irrisignação (fl. 262 e 262-verso)

Afirma o postulante haver divergência com os enunciados sumulares nº 06 e 34, ambos da TNU, bem como com julgados das Turmas Recursais de Mato Grosso, de Minas Gerais e do Tocantins, que integram a 1ª Região, da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, no qual um deles se pronuncia no sentido de que (...). - A considerável extensão do lote de terra (114.000 metros quadrados) e da produção (milho e soja), bem como o uso de maquinário para o plantio, não descaracterizam a produção em regime de economia familiar, posto que o art. 11, VII, da Lei 8.213/91 admite o auxílio eventual de terceiros. (...) (Processo nº 2005.36.00.700041-9/MT, Rel. Juiz Federal Jeferson Schneider, DJ-MT de 16/02/2005).

Sem contrarrazões.

O pedido de uniformização foi admitido à fl. 371.

Relatados. Decido.

O incidente é manifestamente inviável.

Consoante se denota dos autos, o decism ora combatido não chegou a se manifestar sobre a questão de direito material que a parte pretendia levantar, adstrita que ficou aos aspectos formais do incidente, o que acaba por prejudicar o processamento de seu incoformismo.

Sendo assim, verifico que o incidente não se amolda à previsão contida no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, NEGOU SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO Nº : 2008.72.55.009405-7**

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: WALDYR ROSSINI

PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ GODINHO WENDLER

REQUERIDO : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

WALDYR ROSSINI suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que entendeu que os efeitos da renúncia à aposentadoria (desaposentação), têm natureza ex tunc, implicando na necessidade de devolução dos valores recebidos em razão do benefício renunciando.

Alega divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO Nº : 2008.72.55.009771-0**

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ADERBAL MARTINS VIEIRA

PROC./ADV.: HORST WIRTH

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

ADERBAL MARTINS VIEIRA suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região), que não reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/10/2006 a 09/06/2008, haja vista que o nível de ruído não restou confirmado por laudo pericial.

O suscitante alega divergência com a jurisprudência da Primeira Turma Recursal do Tocantins e da TNU, aduzindo, em síntese, que existe nos autos laudo pericial e que este não precisa ser contemporâneo ao período que se quer provar.

O incidente não foi admitido, e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o demandante deixou de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o aresto hostilizado e o paradigma citado, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, não reunindo assim condições para ser analisado, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Tem-se ainda, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO Nº : 2008.72.60.002174-3**

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: GUNDELA SCHERER

PROC./ADV.: CLAUDIOMIR GIARETTON

REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

GDECISÃO

UNDELA SCHERER interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual não reconheceu o

tempo de serviço rural posterior ao ano de 1980, ao fundamento de que não há nos autos nenhum início de prova material em nome da autora, relativamente a esse período.

Alega divergência com julgados do STJ e da TNU, defendendo a tese de que o fato de o início de prova documental estar em nome do seu genitor não descaracteriza a condição de segurada especial da requerente.

Incidente inadmitido na origem.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**PROCESSO Nº: 2008.72.63.001519-8**

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: WILIBALDO PROBST

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por WILIBALDO PROBST, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural, ao entendimento de que:

Todavia, em que pese a possibilidade de apresentação de um início de prova material, analisando os autos, vislumbro que o demandante não cumpriu sequer tal exigência, uma vez que deixou de trazer aos autos documento revestido desta qualidade, e contemporâneo ao período cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda.

(...)

Não desconheço a dificuldade de obtenção de documentos de épocas passadas, sobretudo referente a fatos ocorridos na área rural. Contudo é deveras estranho que o demandante não possua documento revestido da qualidade de prova material e cuja produção tenha ocorrido no longo período cujo reconhecimento é pretendido.

Saliento que a parte autora foi intimada para apresentar documentos comprobatórios do exercício de atividade rural no período reclamado, constando, ainda, do respectivo despacho, a advertência de que seu não-cumprimento acarretaria a improcedência do feito. Contudo, deixou de cumprir esta determinação, não apresentando prova do fato arguido.

Por essa razão, desnecessária se faz a produção de prova testemunhal, pois esta, solitária, não poderia ensejar o reconhecimento de tempo de serviço.

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos tão somente para sanar contradição referente ao dispositivo da sentença.

Alega divergência com julgados do STJ, bem como dos TRFs, da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, aduzindo, em síntese, que os documentos por ele apresentados se prestam a configurar início de prova de labor rural. Salienta não ser preciso comprovar todo o período laborado em atividade rural, já que apresentara documentos que se prestam a configurar o início de prova material, os quais foram corroborados pela prova testemunhal. Acrescenta a necessidade de reconhecimento de labor rural, para fins previdenciários, desde os 12 anos de idade do autor até quando começou a exercer outra atividade. Por fim, defende que devem ser reconhecidas as diferenças encontradas em decorrência das alterações da Renda Mensal Inicial (RMI) desde a data do requerimento administrativo.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com os julgados dos TRFs da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, apontados como paradigmas, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original.' (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).



PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma. (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

No mais, tem-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão colegiada, além de se reconhecer que a documentação apresentada não se prestava a configurar início de prova material, vislumbrou-se não ter a parte, quando intimada, apresentado os documentos comprobatórios do exercício de atividade rural concernente ao período exigido, bem como que desnecessária a produção de testemunhal.

Já nos arestos paradigmas, discutia-se qual documentação se prestaria a configurar início de prova material, a qual, se corroborada pela prova testemunhal idônea, comprovaria a atividade rural para fins previdenciários.

Inexiste, pois, a similitude fática dos julgados ensejadora do presente incidente de uniformização.

Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, litteris:

ACÓRDÃO PARADIGMA ENVOLVE MATÉRIA DE FATO DISTINTA.

1. É inadmissível considerar elementos de fato diversos daqueles em que se assentou o acórdão recorrido, vez que o Pedido de Uniformização visa velar pela exata aplicação do direito já pacificado a pressupostos fáticos idênticos. Envolvendo os paradigmas matérias de fato de que não cuidou o acórdão impugnado, não merece ser conhecido o pedido.

2. Pedido não conhecido." (PU nº 2002.70.00.007470-5/PR, Relatora Juíza Federal Liliane Roriz, DJ de 24/12/2003).

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º : 2008.72.64.000540-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANA HAAS GRANZA

PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA

REQUERIDO : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

ADECISÃO

ANA HAAS GRANZA suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural em favor da suscitante.

Nas razões do pedido de uniformização, sustenta a recorrente, em síntese, que o fato de seu cônjuge auferir renda proveniente de aposentadoria urbana não impede o reconhecimento da sua atividade em regime de economia familiar. Alega divergência jurisprudencial com julgado do STJ e da TNU.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2008.72.64.002375-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CLÁUDIO GMACH

PROC/ADV.: BRÁULIO RENATO MOREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por CLÁUDIO GMACH e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural, ao entendimento de que o conjunto de provas constantes dos autos permite concluir que o autor é, na verdade, pequeno produtor rural.

Alega divergência com julgados da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região e do STJ, defendendo que o fato de utilizar o auxílio de terceiros no labor rural, bem como o tamanho de sua produção, não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial.

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Resolução nº 22/2008, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.32.00.702569-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DANUZIO DE DEUS LINS AGUIAR

PROC/ADV.: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que deferiu pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos bem como a prova testemunhal mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rural.

O incidente foi admitido.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.32.00.703158-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA QUEIROZ

PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos (espelho eleitoral e contrato de parceira de cultivo agrícola) bem como a prova testemunhal mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rural.

O incidente foi admitido (fl. 79).

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.32.00.703169-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: PERCILA FERREIRA DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por PERCILA FERREIRA DA COSTA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas que indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez por entender que o laudo pericial atestou que não havia qualquer incapacidade ou limitação da autora para suas atividades habituais e para o trabalho.

Alega a suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização aduzindo, em síntese, que o juiz não deve ficar adstrito ao laudo pericial para atestar a incapacidade da autora e, também, que a Turma Recursal deixou de apreciar atestados médicos juntados pela suscitante ao processo, o que tornaria nulo o julgado.

O incidente foi admitido.

Relatados. Decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frete ao exposto, com base no art. 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.32.00.703367-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LÚCIA DE SÁ

PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que confirmou a sentença que concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os elementos de prova juntados aos autos teriam sido suficientes à caracterização do regime de economia familiar pelo tempo necessário à concessão do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde teria ficado consignada, em suma, a impossibilidade de reconhecimento do regime de economia familiar quando os documentos apresentados como início de prova material não sejam contemporâneos ao período que se pretende ver reconhecido como de atividade rural.

O incidente foi admitido.

Relatados. Decido.

Compulsando os autos, verifico que nem a sentença nem o acórdão, que alberga as razões de decidir do juízo monocrático, dispõem especificamente sobre a contemporaneidade da documentação apresentada pela autora, ou seja, não afirmam que documentos não contemporâneos se prestariam a comprovar o trabalho rural em determinado período, o que representaria uma contraposição aos paradigmas apresentados pelo suscitante.

Para se chegar a tal conclusão, seria necessário, além da leitura do acórdão, o revolvimento do conjunto probatório carreado aos autos.

Assim, verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.32.00.703430-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AUZIER
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que deferiu pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos bem como a prova testemunhal mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rurícula pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rurícula.

O incidente foi admitido.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.32.00.703439-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SILVA DOS SANTOS
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos (espelho eleitoral do TRE, declaração da SEMED do município de Nova Olinda, dados de matrícula da filha da autora no município de Borba e recibo do sindicato dos trabalhadores rurais de Borba zona rural) bem como a prova testemunhal mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rurícula pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rurícula.

O incidente foi admitido (fl. 94).

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.32.00.703440-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIONEIA DE CASTRO SARAIVA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas que reconheceu, com base nos documentos acostados aos autos, o direito da suscitada à aposentadoria por idade rural.

Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, aduzindo, em síntese, que o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria rural, deverá comprovar o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício. Alega ainda que não há nos autos prova material da condição de rurícola e que apenas a prova testemunhal não basta para tal considerato.

O incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal do Amazonas (fl. 123).

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VII, "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, nego seguimento ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.32.00.703444-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA ROQUE CORREA DA SILVA
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos bem como a prova testemunhal mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rurícula pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rurícula.

O incidente foi admitido.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.32.00.704368-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: GETÚLIO DA SILVA LARANHAGA
PROC/ADV. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : INSS
PROC/ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO
Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado por GETÚLIO DA SILVA LARANHAGA, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas, segundo a qual o requerente não atende às condições necessárias à concessão do benefício assistencial de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº 8.742/93, uma vez que o laudo pericial foi concludente no sentido de não estar o autor incapacitado para os atos da vida independente, bem como para o trabalho e, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, não houve produção de provas que pudessem contradizer a perícia.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ e da TNU, onde resta consignado que o juiz deve seguir o princípio do livre convencimento motivado, que não vincula o magistrado à conclusão do laudo pericial.

O incidente foi admitido pela Turma Recursal.

Relatados. Decido.

A irrisignação não reúne condições de avançar.

Em análise aos autos, verifica-se que não há divergência entre a decisão hostilizada e os julgados colacionados nas razões recursais do suscitante, senão vejamos:

A Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas, ao julgar improcedente o pedido do autor, assinalou seguir o princípio do livre convencimento motivado, uma vez que somente levou em consideração o laudo pericial, ante a ausência de provas nos autos que elidisse a conclusão do referido laudo. No mesmo sentido, os julgados do STJ colacionados pelo suscitante aduzem que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, quando há provas robustas que contradizem o laudo.

No mais, cuida-se ainda de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, "b", do RI/TNU, nego seguimento ao presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.32.00.704385-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA GLORIA MARISCAL DOS REIS
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos (cadastro eleitoral do TRE, o qual noticia a ocupação de agricultor desde 1986 e certidões de nascimento mostrando a profissão de agricultor) bem como a prova testemunhal e o benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS, mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rurícula pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, assim como deve consignar a atividade exercida pelo trabalhador, para que se comprove o tempo de serviço rurícula.

O incidente foi admitido (fl. 161).

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.32.00.704405-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES SANTOS SOARES
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos bem como a prova testemunhal mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rurícula pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rurícula.

O incidente foi admitido.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.32.00.704411-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GETULIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que deferiu pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos bem como a prova testemunhal mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rurícula pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rurícula.



O incidente foi admitido.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGÓ SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.32.00.704422-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALVINA CHUNIA FABÁ

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, ao entendimento de que:

(...) 3. O início de prova material resta atendido pelos documentos de vinculação da Autora ao Sindicato dos Pescadores. Ademais é de se prestigiar o contato pessoal do magistrado com a parte quando pôde verificar suas condições pessoais que foram corroboradas pela testemunha ouvida.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar.

O incidente foi admitido (fl. 94).

Relatados. Decido.

A decisão colegiada ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria rural, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGÓ SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.32.00.704455-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JULIA CRUZ MOTA E OUTROS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que restou comprovado nos autos a condição de segurado especial do de cujus.

A autarquia suscitante alega divergência com a jurisprudência do STJ, aduzindo, em síntese, que os documentos acostados aos autos não constituem início de prova material contemporâneo ao período que antecedeu o óbito do companheiro da autora.

O incidente foi admitido pelo Presidente daquela Turma Recursal.

Relatados. Decido.

A decisão colegiada ora vergastada entendeu que pelos documentos juntados na instrução processual, sobretudo a certidão de óbito (fls. 25) e certidões de nascimento dos filhos do falecido (fls. 13, 14 e 18) asseguram ao falecido a condição de ex-agricultor, o que também foi confirmado pelos depoimentos colhidos (fl. 154). Assim, verifica-se que o requerente visa o reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, que na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, "b", do RI/TNU, NEGÓ SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.33.00.700412-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DELMIRO ANTONIO SEVERO

PROC./ADV.: EULA CRISTINA AMARAL COSTA BARRETO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, a qual manteve sentença que concedeu a aposentadoria rural por idade, entendendo que foram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Alega divergência com julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que a parte autora durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não exerceu atividade rural.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que o julgado da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, atentando-se ao conjunto de provas produzidas nos autos, tanto material quanto testemunhal, concluiu que restaram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.33.00.700617-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDEZIO GOMES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LUCIANO PEREIRA SOARES

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, que confirmou a sentença que concedeu o pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os elementos de prova juntados aos autos teriam sido suficientes à caracterização do regime de economia familiar pelo tempo necessário à concessão do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, da TNU e de Turma Recursal da 5ª Região, onde teria ficado consignada a impossibilidade de reconhecimento do regime de economia familiar quando os documentos apresentados como início de prova material não sejam contemporâneos ao período que se pretende ver reconhecido como de atividade rural.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não dispõe especificamente sobre a contemporaneidade da documentação apresentada pelo autor, ou seja, não afirma que documentos não contemporâneos se prestariam a comprovar o trabalho rural em determinado período, o que representaria uma contraposição aos paradigmas apresentados pelo suscitante.

Para se chegar a tal conclusão, seria necessário, além da leitura do acórdão, o revolvimento do conjunto probatório carreado aos autos.

Assim, verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.33.00.701589-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZA DAMIANA DE JESUS

PROC./ADV.: EULA CRISTINA AMARAL COSTA BARRETO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que reformou

sentença concedendo a aposentadoria rural por idade à autora, fixando juros de mora no percentual de 1% ao mês, incidindo a partir da citação.

Alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que aplicável à espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo os juros de mora ser fixados em 0,5% ao mês.

O incidente foi admitido na origem (fls. 1159/1160).

Relatados. Decido.

Verifica-se que a questão referente à incidência à hipótese do ditame do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não restou debatida pela Segunda Turma Recursal da Bahia e sequer foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Nesse panorama, é de se entrever a incidência da Questão de Ordem nº 10 da TNU, pela qual:

Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Ademais, registre-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar os julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Acrescente-se que da mera leitura das ementas dos paradigmas pode-se inferir que cuidaram de ações referentes a pensões de servidores públicos, situações fáticas diversas da presente hipótese, o que por si só entremostra a diversidade de bases fáticas dos julgados confrontados a obstar a configuração de divergência ensejadora do pedido de uniformização nacional.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU, não admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.34.00.700305-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EMBARGANTE: ESPÓLIO DE RENATO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em face de decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que inadmitiu pedido de Uniformização de Jurisprudência ao fundamento de que a questão versava sobre matéria processual, imprestável a sustentar a admissibilidade do incidente.

Nas razões dos presentes embargos, o embargante alega que não foi tratada a questão relativa ao pretenso dissídio entre o acórdão recorrido e o paradigma oriundo do STJ, bem como que a inversão do ônus da prova é um instrumento prático de promoção de isonomia entre os sujeitos da relação de consumo.

Relatados. Decido.

Não merecem guarida os embargos.

Inexiste no julgado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ensejar o manejo do presente remédio processual.

O que pretende o embargante é a rediscussão da causa.

A relevância da inversão do ônus da prova em favor do consumidor à vista de sua presumida hipossuficiência não tem o condão de transmutar a natureza da questão, que continua a ser de direito processual.

E, na medida em que os autos versam sobre matéria de direito processual, o incidente se torna inadmissível, o que esvazia a necessidade de análise de eventual discrepância entre a decisão recorrida e o paradigma do STJ, além do que, é cediço que ao decidir o magistrado não se encontra obrigado a rebater cada um dos argumentos postos pela parte, podendo livremente ater-se àqueles que por si só sejam suficientes a obstaculizar a pretensão deduzida em juízo.

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.36.00.700140-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: JOÃO FERREIRA GOMES

PROC./ADV.: CIBELE SILVA PRIETCH

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por JOÃO FERREIRA GOMES, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso, que negou o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entendendo que não restou comprovada a atividade rural exercida pelo autor, em regime de economia familiar, pelo período de carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Sustenta o requerente, em síntese, divergência com julgados do STJ, nos quais, apreciando-se pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural se entendeu que a comprovação da atividade campesina não necessita ser referente a todo o período de carência, podendo a prova testemunhal ampliar sua eficácia probatória.

O incidente restou inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, a princípio, configurada a divergência, admito o presente pedido de uniformização, com esteio no art. 7º, VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.36.00.700141-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

EMBARGANTE: ELENA SCARTON LOI

PROC./ADV.: CIBELE SILVA PRIETCH

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ELENA SCARTON LOI, em face de decisão monocrática desta Presidência que negou seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência suscitado, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso, a qual manteve sentença que indeferiu a concessão de aposentadoria rural por idade, ante a não-comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento.

Descontente com o desfecho dado, a embargante insurge-se contra o julgado mediante a interposição do presente recurso de embargos de declaração. Entende que o presente incidente é para saber se há ou não necessidade que a prova do exercício de atividade rural se estenda dentro do período de carência, imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Alega, assim, haver similitude fática entre os arestos recorrido e paradigma.

Relatados. Decido.

Tenho que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Não vislumbro na espécie sub judice qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, senão o intuito de rediscutir o desate da contenda.

A simples irresignação da parte com a decisão não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento do decism, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.36.00.702066-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): APARECIDA CLOTILDE LODES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, a qual manteve sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de amparo social de prestação continuada.

Alega o suscitante divergência com julgado da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, defendendo que é incabível a concessão de benefício assistencial a pessoa cuja doença pode ser submetida a cura ou tratamento.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.36.00.702099-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARGARIDA FRANCISCA DE SOUZA

PROC/ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rural.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frete ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.36.00.702278-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, a qual manteve sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de amparo social de prestação continuada.

Alega o suscitante divergência com julgados de Turmas Recursais de outras regiões, defendendo que é incabível a concessão de benefício assistencial a pessoa cuja a incapacidade total e permanente não foi constatada pelo laudo pericial.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.36.00.702386-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NILZA MARIA ALMEIDA

PROC/ADV.: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos bem como a prova testemunhal teriam se mostrado suficientes à comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário ao deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignada a necessidade de comprovação do trabalho rural por período igual ao da carência do benefício.

O incidente foi admitido.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.36.00.702425-1]

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LIDUINA PENHA MARTINS

PROC/ADV.: PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, a qual manteve sentença que concedeu a aposentadoria rural pleiteada, à razão de que os documentos apresentados constituem início de prova material de labor rural, os quais foram corroborados por prova testemunhal categórica e unânime.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que os documentos trazidos não comprovam a existência de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, inexistindo, pois, no caso, início de prova material para a concessão de aposentadoria rural, conforme dispõe a Súmula nº 149/STJ.

O incidente foi inadmitido (fl. 117) e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 119/120).

Relatados, decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decism hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, inexistiu prova documental do suposto labor rural, pugnando pela incidência à espécie do verbete sumular nº 149/STJ.

Ocorre que a decisão colegiada ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decism impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.36.00.702427-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: INSS

PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DIRCE RUGERI KERI

PROC/ADV.: PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, a qual manteve sentença que concedeu a aposentadoria rural pleiteada, à razão de que os documentos apresentados constituem início de prova material de labor rural, os quais foram corroborados por prova testemunhal categórica e unânime.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que os documentos trazidos não comprovam a existência de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, inexistindo, pois, no caso, início de prova material para a concessão de aposentadoria rural, conforme dispõe a Súmula nº 149/STJ.

O incidente foi inadmitido (fl. 125) e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 127/128).

Relatados, decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decism hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, inexistiu prova documental do suposto labor rural, pugnando pela incidência à espécie do verbete sumular nº 149/STJ.

Ocorre que a decisão colegiada ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decism impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.



Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.36.00.702430-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACI SILVESTRE PEREIRA
PROC./ADV.: PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI

DECISÃO
O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, a qual manteve sentença que concedeu a aposentadoria rural pleiteada, à razão de que os documentos apresentados constituem início de prova material de labor rurícola, os quais foram corroborados por prova testemunhal categórica e unânime.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que os documentos trazidos não comprovam a existência de labor rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, inexistindo, pois, no caso, início de prova material para a concessão de aposentadoria rural, conforme dispõe a Súmula nº 149/STJ.

O incidente foi inadmitido (fl. 91) e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fl. 93).

Relatados, decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decismum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, inexistiu prova documental do suposto labor rural, pugnando pela incidência à espécie do verbete sumular nº 149/STJ.

Ocorre que a decisão colegiada ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decismum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.36.00.702431-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELZA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI

DECISÃO
Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão colegiada da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso que não conheceu do recurso interposto pelo requerente, ao entender por sua intempestividade.

Alega o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual é necessário observar a prerrogativa da intimação pessoal dos procuradores federais que atuam na defesa das autarquias federais.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, prevê incidente de uniformização de jurisprudência em questões de direito material, hipótese que não se verifica neste caso, haja vista que a Turma Regional da Primeira Região não conheceu do incidente de uniformização, deixando, com isso, de proferir juízo de mérito em sua decisão.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.36.00.702448-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NOELI PANSERA
PROC./ADV.: ORLANDO MARTENS

DECISÃO
Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão colegiada da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso que não conheceu do recurso interposto pelo requerente, ao entender por sua intempestividade.

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados. Alega o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual é necessário observar a prerrogativa da intimação pessoal dos procuradores federais que atuam na defesa das autarquias federais.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, prevê incidente de uniformização de jurisprudência em questões de direito material, hipótese que não se verifica neste caso, haja vista que a Turma Regional da Primeira Região não conheceu do incidente de uniformização, deixando, com isso, de proferir juízo de mérito em sua decisão.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.36.00.702486-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO RAFALSKY E OUTRA
PROC./ADV.: ORLANDO MARTENS

DECISÃO
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos bem como a prova testemunhal mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rurícola pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rurícola.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.36.00.702488-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO MOREIRA E OUTRA
PROC./ADV.: SILVIA HELENA SCHMIDT

DECISÃO
Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão colegiada da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso que não conheceu do recurso interposto pelo requerente, ao entender por sua intempestividade.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados. Alega o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual é necessário observar a prerrogativa da intimação pessoal dos procuradores federais que atuam na defesa das autarquias federais.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, prevê incidente de uniformização de jurisprudência em questões de direito material, hipótese que não se verifica neste caso, haja vista que a Turma Regional da Primeira Região não conheceu do incidente de uniformização, deixando, com isso, de proferir juízo de mérito em sua decisão.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.36.00.702559-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OZAIR FAUSTINELLI
PROC./ADV.: HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos bem como a prova testemunhal teriam se mostrado suficientes à comprovação do exercício de atividade rurícola pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignada a necessidade de comprovação do trabalho rural por período igual ao da carência do benefício, bem como da prestabilidade de determinados documentos como início de prova material.

O incidente foi admitido.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.36.00.702626-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIA DA SILVA MARIA
PROC./ADV.: PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão colegiada da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso que não conheceu do recurso interposto pelo requerente, ao entender por sua intempestividade.

Alega o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual é necessário observar a prerrogativa da intimação pessoal dos procuradores federais que atuam na defesa das autarquias federais.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, prevê incidente de uniformização de jurisprudência em questões de direito material, hipótese que não se verifica neste caso, haja vista que a Turma Regional da Primeira Região não conheceu do incidente de uniformização, deixando, com isso, de proferir juízo de mérito em sua decisão.

Frente ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.36.00.702634-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA PEREIRA SANTOS
PROC./ADV.: PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, a qual manteve sentença que concedeu a aposentadoria rural por idade, entendendo que foram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Alega divergência com julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a parte autora durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não exerceu atividade rural, bem como que inexistia nos autos início de prova material, sendo vedada a concessão de aposentadoria rural lastreada unicamente em prova testemunhal (Súmula nº 149/STJ).

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os julgados do STJ indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, atendo-se ao conjunto de provas produzidas nos autos, tanto material quanto testemunhal, concluiu que restaram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.705580-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : DENILSA VIEGAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

O INSS interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual manteve sentença que deferiu pedido de pagamento de salário-maternidade rural, com base no conjunto probatório acostado aos autos, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para concessão do benefício requerido.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo não haver, nos autos, prova material de que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O presente pleito se mostra manifestamente inadmissível.

Verifica-se que os arestos colacionados não guardam a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em análise, uma vez que não tratam da questão arguida pelo suscitante, o que faz atrair o óbice contido na Questão de Ordem nº 22 da TNU, que assim reza, *litteris*:

É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

Ademais, visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos, o que é impossível pela via eleita.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.38.00.707928-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : JULINDA MARIA DAS NEVES SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Instituto nacional do seguro social, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que manteve a concessão de aposentadoria por idade rural entendendo que consta dos autos início de prova material que comprova o labor rural.

O suscitante alega divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que não existe nos autos prova material que comprova o labor rural da suscitada, não podendo ser consideradas como provas as certidões apresentadas.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Em análise aos autos, observa-se que se cuida de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.39.00.700128-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA ZILDA FERREIRA CORREA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA
REQUERIDO : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado por MARIA ZILDA FERREIRA CORREA, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Amapá, segundo a qual a requerente não atende às condições necessárias à concessão do benefício assistencial de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº 8.742/93, uma vez que o laudo pericial não constatou a incapacidade para o trabalho da autora.

Alega a requerente divergência com julgados do STJ e do TRF3ª Região, aduzindo que a incapacidade para vida independente e para o trabalho não pode ser auferida com base apenas no laudo pericial, devendo ser levado em consideração diversos fatores para sua configuração, tais como as circunstâncias sócio-econômica, profissional e cultural da autora.

O incidente não foi admitido pela Turma Recursal, o que ensejou requerimento de remessa à TNU, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A irrisignação não reúne condições de avançar.

De início, constato que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com os julgados dos TRF da 3ª Região, apontados como paradigmas, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

Nesse sentido o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

(...)

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23.5.2006.).

Ademais, verifica-se que a hipótese em exame versa sobre pedido de benefício assistencial a portador de deficiência, enquanto que os paradigmas apreciam pedido de concessão de auxílio-doença, situação fática completamente diversa da discutida nos autos.

Por fim, a controvérsia, tal como configurada em face dos fundamentos da decisão recorrida e dos argumentos trazidos pela requerente, não se resolveria sem o reexame de elementos probatórios, o que é vedado em incidente de uniformização de jurisprudência, por aplicação analógica da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU, não admito o incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.50.53.000174-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDA : NILDA DOS SANTOS VIEIRA
PROC./ADV. : JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria de trabalhadora rural, ao entendimento de que demonstrado o exercício efetivo de atividade rural, bem como assinalando, quanto ao fato de o marido da autora possuir aposentadoria urbana, que tal fato não descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente.

Alega divergência com julgado da TNU, defendendo que descaracterizado o regime de economia familiar, in casu, tendo em vista que o marido da autora possuiu vínculo empregatício urbano ao longo de sua vida profissional.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Verifica-se que o entendimento espelhado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo encontra-se em consonância com a jurisprudência sufragada pela eg. TNU e recentemente sumulada no enunciado nº 41, in verbis:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Assim sendo, de se entrever aplicável à espécie a questão de ordem nº 13 da TNU, verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.51.002341-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA PRADO DA SILVA
PROC./ADV.: SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça e suscitado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que restou assim ementada (fl. 147):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO, DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO.

Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. A divergência suscitada quanto à aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 já foi dirimida por este Colegiado, que firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por idoso deve ser excluído do cálculo da renda mensal para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência.

3. Aplicação consequente da inteligência do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3105 (Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 18.08.2004, DJ 18.02.2005, RTJ 193/137).



4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.
Alega o suscitante que o entendimento exarado pela Turma Nacional de Uniformização não está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que esse Sodalício tem decidido que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) deve ser aplicado de forma restritiva, não se prestando a excluir renda percebida por idoso do grupo familiar que não decorra de benefício assistencial.

A título de ilustração, destaca-se o seguinte precedente, literis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 deve ser interpretado restritivamente, ou seja, somente o benefício assistencial porventura recebido por qualquer membro da família pode ser desconsiderado para fins de averiguação da renda per capita familiar, quando da concessão do benefício assistencial a outro ente familiar.

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a Autora hipossuficiente já com a inclusão da renda de um salário mínimo referente à aposentadoria percebida por um dos membros da família.

Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 926203/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 06/04/2009)

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Remetam-se os autos à Instância Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2009.70.51.004032-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZA TSURUDA SATO
PROC./ADV. : ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI
REQUERIDO : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LUIZA TSURUDA SATO suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural em favor da suscitante.

Nas razões do pedido de uniformização, sustenta a requerente, em síntese, que o tamanho da propriedade, a utilização de maquinário e a renda auferida com a produção não impedem, por si só, o reconhecimento da sua atividade em regime de economia familiar. Alega divergência jurisprudencial com julgado do STJ, da TNU, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e da Turma Recursal do Mato Grosso.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que os acórdãos oriundos de Turmas Recursais da mesma Região e de Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma para o presente incidente, visto que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, incabível o incidente no que diz respeito à alegada divergência com julgados da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região.

No mais, estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º : 2009.70.53.000053-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JULIA ACCETTI ZACANINI
PROC./ADV.: SELSON RODRIGUES DE CAMPOS
REQUERIDO : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JULIA ACCETTI ZACANINI, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual, reformando a sentença, entendeu que a contraprova produzida pelo INSS demonstrou que a requerente era, na verdade, produtora rural, equiparada à contribuinte individual, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria rural devida aos trabalhadores rurais que labutam em regime de economia familiar.

Naquela ocasião, restou consignado, também, que a prova oral tampouco permite concluir pelo exercício da recorrida em regime de economia familiar, visto que o depoimento pessoal da requerente e o depoimento das testemunhas não seriam consistentes.

A recorrente alega que a decisão encimada diverge de julgados da Turma Recursal de Mato Grosso e do STJ, dentre os quais se destaca o seguinte, verbis:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURANÇA DEMONSTRADA.

- A Autora comprovou a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar pelo período de carência exigido, por meio de documentos.

- Os documentos apresentados em nome do cônjuge demonstrando o exercício do labor rural são aproveitados pela Recorrida, conforme orientação contida na súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- A considerável extensão do lote de terra (114.000 metros quadrados) e da produção (milho e soja), bem como o uso de maquinário para o plantio, não descaracterizam a produção em regime de economia familiar, posto que o art. 11, VII, da Lei 8.213/91 admite o auxílio eventual de terceiros. Por outro lado, seu esposo recebe aposentadoria rural por idade desde 1992, quando a Recorrente implementou todas as condições exigidas para a percepção do benefício.

- Recurso provido. (Proc. 2005.36.00.700041-9, JUIZ FEDERAL JEFERSON SCHNEIDER, PRIMEIRA TURMA - MT, DJ-MT 16/02/2005)

Aduz que a Turma Recursal, para negar o seu pedido, utilizou como fundamento o fato de possuir colheiteadeira, o que seria insuficiente para descaracterizar a requerente como segurada especial, já que esta sempre esteve ligada ao meio rural, como indicam as provas dos autos.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

Por sua vez, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifica-se que a suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, o incidente se apresenta defeituoso também por outro motivo. É que a Turma Recursal, ao reformar a sentença em favor do INSS, considerou não só a contraprova fornecida pela autarquia como também a fragilidade da prova oral, tese esta que não restou atacada no incidente de uniformização. Assim, aplica-se ao caso a Questão de Ordem n. 18 da TNU, que reza, verbis: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada contém mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Por fim, ainda que fosse possível superar tais óbices, tenho que a irrisignação demanda o reexame de provas, ante o propósito de se verem revertidas as conclusões da Turma Recursal no presente caso, o que é manifestamente incabível nesta sede, haja vista que, nos termos da lei de regência (Lei 10.259/2001, art. 14, caput), caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.70.53.000260-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VAGNER TIAGO DA SILVA
PROC./ADV.: SHIRLEI DE CASTRO GUEDES SCHIAVINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Inadmiti o incidente de uniformização de jurisprudência apresentado por Vagner Tiago da Silva, tendo em vista que o seu pleito visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos. (fl.72)

Peticiona o Requerente, agora, solicitando sejam remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que há divergência fundada no artigo 60, §2º, da Lei n. 8213/91.

Todavia, de acordo com o disposto no artigo 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, é cabível agravo regimental contra a decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, que inadmite o incidente de uniformização.

Sendo este o recurso cabível, no particular, manifestamente impróprio o pedido ora efetivado, de se encaminhar os autos diretamente ao Superior Tribunal de Justiça.

Demais disso, a parte interessada somente poderá provocar a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de a orientação acolhida pela Turma de Uniformização contrariar súmula ou jurisprudência dominante daquela Corte (Lei n. 10259/2001, Art. 14, §4º). In casu, como se vê, inexistente julgamento feito pela Turma de Uniformização.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2009.70.53.003593-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDA BOSSA GIACOPINI
PROC./ADV. : MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

APARECIDA BOSSA GIACOPINI suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual, confirmando a sentença, julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria rural em favor da suscitante.

Naquela ocasião, o pedido foi indeferido ante os seguintes fundamentos: a) a prova material não se afigurou robusta; b) a prova oral também se mostrou fraca; c) o labor urbano do marido acabou por descaracterizar o regime de economia familiar.

Nas razões do pedido de uniformização, sustenta a recorrente que juntou documentação suficiente a caracterizar início de prova material, bem como que o labor urbano do marido não descaracteriza o regime de economia familiar. Aduz que a decisão recorrida diverge do entendimento firmado na TNU, no STJ e em outras Turmas Recursais de diferentes regiões.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

A questão a respeito do tipo de documento passível de configurar início de prova material em diversas ocasiões tem sido capaz de levar à admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência. O mesmo ocorre com a descaracterização do regime de economia familiar decorrente de vínculo urbano do cônjuge. Entretanto, no caso em análise, a prova testemunhal, que deveria ampliar o efeito probatório da prova material, também se mostrou frágil e, quanto a esta, não há como rever o posicionamento da instância ordinária sem rever o conteúdo probatório.

Assim, em se tratando de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 21 de fevereiro de 2011

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2009.70.53.003969-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HÉLIO PIOTO
PROC./ADV. : WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por HÉLIO PIOTO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento a recurso inominado, com a manutenção da sentença, sob o fundamento de que o autor não comprovou o trabalho rural em regime de economia familiar durante todo o período de carência.

O recorrente alega que a decisão encimada diverge de julgados da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal do Distrito Federal, no sentido de que: Para a manutenção do regime de economia familiar nesse contexto, a jurisprudência pátria não impede que familiares exerçam outra atividade remunerada, bem como que o regime de economia familiar possa ocorrer de forma individual, como está na própria Lei 8.213/91.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

Por sua vez, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A irrisignação demanda o reexame de provas ante o propósito de se verem revertidas as conclusões da Turma Recursal no presente caso, o que é manifestamente incabível nesta sede, haja vista que, nos termos da lei de regência (Lei 10.259/2001, art. 14, caput), caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Nesse sentido, confirmam-se trechos do julgado recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, verbis:

Não assiste razão ao recorrente. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, dentre os quais destaco:

Rejeito o pedido porque apesar de acreditar que o autor possa ter trabalhado em sua propriedade rural, ao mesmo tempo e faz muito tempo, exerceu atividade de motorista, fazendo fretes com caminhão de grande porte (carreta Scania 112), tendo confessado que faz isso desde 1988, quando adquiriu tal veículo, até o ano de 2007, quando vendeu sua propriedade rural, o que é confirmado inclusive pelas contribuições existentes no CNIS. Para qualificação do regime de economia familiar é necessário que o segurado sobreviva exclusivamente da renda gerada pela exploração de sua propriedade, o que não ocorreu, até porque sua esposa também era costureira.

Quanto à informação de que o autor somente comprou este caminhão em 2003, destaco que as testemunhas afirmaram que ele fazia fretes antes de 1998. O trabalho da esposa como costureira é mais um indicativo de que não se tratava de regime de economia familiar.

Além disso, a atividade desempenhada pelo autor fazendo fretes impede que o mesmo seja considerado segurado especial, mesmo que parte da renda ainda advenha da agricultura, pela existência de atividade laboral diversa da agrícola.

Assim, o conjunto de fatores constante nos autos não permite a concessão do benefício, vez que descaracterizado o regime de economia familiar.

Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2009.70.59.003228-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INEZ TEREZINHA GOMES PRIMOR
PROC./ADV. : WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INEZ TEREZINHA GOMES PRIMOR suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural em favor da suscitante.

Nas razões do pedido de uniformização, sustenta a recorrente que há início de prova material suficiente carreada aos autos para reconhecer o tempo de labor rural pretendido, alegando divergência jurisprudencial com julgados do STJ, da TNU e da Turma Recursal do Mato Grosso.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifico inexistir similitude fática entre a decisão recorrida e os paradigmas apontados.

No caso concreto, o acórdão vergastado, adotando os fundamentos da sentença, afirmou que a prova material aponta no sentido de que a suscitante não desempenhou atividade rural durante

tudo o período de carência, além de que esta atividade, quando exercida, teria sido secundária à atividade urbana de seu cônjuge, e, portanto, dispensável.

Já os paradigmas são, em suma, no sentido de que o exercício da atividade urbana por outro integrante do grupo familiar não descaracterizaria, por si só, o regime de economia familiar.

No caso em apreço, não se trata de negar o regime de economia familiar apenas e tão somente por conta da atividade urbana exercida pelo cônjuge, mas sim de constatar que a atividade rural desempenhada pela recorrente seria secundária, o que deflui da análise da prova dos autos.

Tem-se, portanto, que, em última análise, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2009.70.60.000344-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BENEDITO TEODORO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CARLOS AURÉLIO BANCCKE
REQUERIDO(A) : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

BENEDITO TEODORO DE ALMEIDA interpõe incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual negou provimento a pedido de aposentadoria rural por idade, ao entendimento de que para a concessão do benefício o autor deveria ter trabalhado no campo durante todo o período de carência, o que não ocorreu, pois teve vínculo urbano no período de 1993 a 1997.

Alega divergência com julgados da TNU, defendendo a tese de que a existência de vínculos urbanos no período de carência em lapsos temporais restritos não afasta o cabimento da aposentadoria rural por idade.

Incidente inadmitido na origem.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2009.70.61.000951-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SERAFINA LOPES ORLANDO
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por SERAFINA LOPES ORLANDO, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Paraná, que reformou a sentença negando o benefício de aposentadoria rural por entender não caracterizada a condição de segurada especial, uma vez que a autora possui vínculo urbano, como empregada doméstica, de 2002 a 2005, ou seja, por 3 anos durante o período de carência.

Alega-se divergência com julgado da TNU, do qual se extrai posicionamento no sentido de que o desempenho de atividades urbanas por curto período da vida laborativa do segurado não desnatura sua qualificação de lavrador nem impede a concessão da aposentadoria rural por idade.

Incidente foi inadmitido.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2009.70.61.001668-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALDENIR MIRANDA DA SILVA
PROC./ADV.: CREUSA ROCCATO TREVISAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ALDENIR MIRANDA DA SILVA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que, em ação de pensão por morte, confirmou a sentença e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a remuneração obtida pelo falecido servia apenas como complemento da renda mensal da autora.

Alega a suscitante haver divergência com julgados das Turmas Recursais da Bahia e do Mato Grosso, aduzindo, em síntese, que não se exige que a dependência econômica seja absoluta para que a mãe tenha direito ao benefício de pensão por morte.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2009.70.66.000116-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EDUARDO LIBA TRIPER
PROC./ADV. : LEONARDO CELANTE MADEIRA
REQUERIDO : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por EDUARDO LIBA TRIPER, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual, confirmando a sentença, entendeu da seguinte forma, verbis:

A sentença atacada não se afastou das balizas jurídicas dominantes na jurisprudência das Turmas Recursais dos JEF's no Paraná sobre a questão dos autos. Entendeu o magistrado que o autor se contradisse nas entrevistas administrativas realizadas, que a prova testemunhal não foi contundente e que o ora recorrente produzia e comercializava vassouras o que, no conjunto, descaracteriza a sua condição de segurado especial. Quanto à valoração da prova produzida, encaminhou-se de modo adequado, emitindo juízo de improcedência após concluir que na DER o autor ainda não havia implementado todos os requisitos do benefício buscado.

Saliento que, mesmo diante do esmero do procurador do autor nas razões de seu recurso, não mudam a sorte da situação. Em vista do princípio tempus regit actum a Lei 11.718/2008 deverá ser aplicada às situações a ela posteriores. Portanto, não contempla os fatos sub judice. Da mesma forma, as contradições do próprio autor quanto à forma de prestação do serviço rural, a falta de precisão no depoimentos da testemunha Salvador Vicente e as atividades urbanas exercidas confessadamente pelo autor (dentre elas, e de forma mais contumaz, o comércio de vassouras) ferem de morte a sua pretensão de qualificar-se como segurado especial, seja como trabalhador volante, seja sob o regime de economia familiar.

O requerente alega que a decisão encimada diverge de julgados do TRF da 1ª Região e do STJ, cujo entendimento é no sentido de que a Lei Previdenciária mais benéfica retroage para favorecer o segurado.

Assim, o fato do requerente ter laborado em atividade urbana de pequena monta, nos termos da Lei 11.718/2008, não seria motivo para descaracterizar o labor rural.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

Por sua vez, o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que os acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma para o presente incidente, visto que o artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, estando os TRFs excluídos de seu rol.

No mais, a Turma Recursal, ao negar o pedido de aposentadoria rural, considerou não só a atividade urbana do requerente, como o fato de que a prova oral se mostrou fraca e contraditória para demonstrar o labor campesino, tese esta que não restou atacada no incidente de uniformização.



Assim, aplica-se ao caso a Questão de Ordem n. 18 da TNU, que reza, verbis: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada contém mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Ante o exposto, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.95.000065-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZABEL DE LIMA INACIO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual reformou sentença e julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, sob o entendimento de que a sentença homologatória trabalhista constitui início de prova material.

Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge de julgado do STJ, aduzindo, em síntese, que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

No que concerne ao uso da sentença trabalhista como início de prova da qualidade de segurado, há, no âmbito da TNU, a Súmula 31, verbis:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Portanto, aplica-se ao caso em tela a Questão de Ordem nº 13 desta TNU, verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.70.95.000438-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAQUELINE SHALOM DA PENHA RIBAS E OUTRA
PROC./ADV.: EDENAN MARTINEZ BASTOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que o falecido mantinha a qualidade de segurado à época do óbito.

Sustenta o suscitante, em síntese, que a jurisprudência do STJ entende ser imprescindível o registro da situação de desempregado junto ao órgão competente para que o segurado faça jus à ampliação do período de graça nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Em virtude do processamento da Pet nº 7.115/PR, o incidente restou sobrestado, nos termos da Questão de Ordem nº 23 da TNU.

Julgado o citado incidente pelo Superior Tribunal de Justiça, o incidente restou inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Ao julgar a referida Pet nº 7.115/PR, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho não é o único modo de se obter a prova de desemprego, para fins da extensão da qualidade de segurado de que trata o artigo 15, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.213/91, já que esse fato admite outros meios de prova. Entretanto, ficou consignado, também, que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

Contudo, na decisão da Turma Recursal restou assinalado que não se considerou comprovado o desemprego pela simples ausência da anotação da CTPS, mas diante da avaliação de todo conjunto probatório. Nesse diapasão, inviável a pretensão recursal, pois visa ao reexame de provas, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos.

Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.95.000234-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADELIR ANGELO DALANHO
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

ADELIR ANGELO DALLANHO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com esteio no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não reconhecendo o período trabalhado em labor rural entre 14.05.1960 e 31.10.1973, por entender que, na época, a atividade urbana desempenhada pelo genitor do requerente acabou por descaracterizar o regime de economia familiar, necessário ao provimento do pedido.

Alega divergência com julgado da TNU, defendendo, em síntese, que o labor urbano de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. Cita como paradigma acórdão do STJ e decisão da TNU, sendo que esta restou ementada da seguinte forma, verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE LABORADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FAMÍLIA COM 14 MEMBROS. 02 IRMÃOS DESENVOLVENDO ATIVIDADE URBANA. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA QUE EXIGIU A EXCLUSIVIDADE DE ATIVIDADE CAMPESSINA POR PARTE DE TODOS OS MEMBROS DA FAMÍLIA PARA CARACTERIZAR O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme ao fixar seu entendimento no sentido de que a presença de membro de grupo familiar que desenvolva atividade de natureza urbana não descaracteriza o regime de economia familiar. É necessária a apurar se a renda advinda da atividade urbana seria suficiente para a subsistência da família. Assente, também, tal posicionamento no seio da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais.

2) No presente caso, o acórdão impugnado desconsiderou o fato do grupo familiar, ao qual pertencia a requerente, ser constituído por 14 pessoas (pai, mãe e 12 filhos), e, pelo só fato de constatar a presença de dois dos irmãos da mesma desenvolvendo atividade urbana, entendeu por descaracterizado o regime de economia familiar.

3) No entanto, o incidente merece ser provido, uma vez que, do próprio número de membros da família (pai, mãe e 12 filhos), a única presunção a ser admitida é a de que o recurso advindo da atividade urbana de dois dos filhos constituiria, quando muito, uma complementaridade em relação aos recursos necessários à subsistência do grupo.

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido. (PE-DILEF 200672950090253, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU, DJU 19/02/2008)

O incidente restou inadmitido.
O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.
Não há divergência entre a decisão recorrida e a os julgados paradigmas.

Com efeito, na decisão combatida consta que o ora requerente alegou que trabalhou em regime de economia familiar, na propriedade de seu pai, no período que vai de 14.05.1960 a 31.10.1973, abarcando período em que era menor de idade. Consta também que a prova testemunhal deu conta de que a família do autor possuía um acougue, concluindo que a atividade rural desempenhada não era imprescindível à subsistência da família.

Vê-se, pois, que houve uma análise concreta, com base nas provas dos autos, para se concluir que atividade rural não era imprescindível para a subsistência da família, estando, pois, de acordo com o julgado paradigma e com a Súmula 41 da TNU, que reza:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Registre-se, ainda, que a Turma Recursal ancorou-se precipuamente na análise dos fatos e das provas dos autos para descaracterizar o regime de economia familiar, de sorte que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do con-

junto probatório dos autos, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência por implicar em vedado reexame de matéria probatória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.95.000509-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA IVONIR CHAVES RIBEIRO
PROC./ADV.: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARIA IVONIR CHAVES RIBEIRO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal Suplementar da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, entendendo inexistir início de prova suficiente para atestar o exercício de atividade rural.

Alega a suscitante que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, que considera documento de propriedade rural em nome do seu genitor como início de prova suficiente para a concessão do benefício.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.95.000608-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ENIO CEZAR TRESPACH DOS ANJOS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ENIO CEZAR TRESPACH DOS ANJOS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual não reconheceu o cômputo do tempo de serviço na qualidade de segurado especial 16.01.1984 a 14.10.1987, por entender que inexistia nos autos comprovação da exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Entendeu, também, que não é possível realizar a conversão de tempo especial em comum no período após 28.05.1998.

Sustenta o suscitante divergência com julgado do STJ, aduzindo, em síntese, que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o presente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.95.001110-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIVONE BOSSARDI CECATTO
PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIVONE BOSSARDI CECATTO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual confirmou sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de período

laborado em atividade rural, sob o fundamento de que o vínculo urbano exercido pelo pai da autora descaracterizaria o regime de economia familiar.

Alega a suscitante haver divergência com julgados de Turma Recursal de Santa Catarina, do STJ e da TNU, aduzindo, em síntese, que o trabalho urbano exercido por membro de grupo familiar não descaracteriza o regime de economia familiar.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.71.95.001119-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JULIETA JUDIT FIORI NUNES

PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JULIETA JUDIT FIORI NUNES suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença que, com base no conjunto probatório dos autos, indeferiu o pedido de aposentadoria rural por idade por entender que estava descaracterizada a condição de segurada especial da suscitante.

Naquele julgamento, entendeu-se que diante da inconsistência da prova oral e da fragilidade da prova documental, não restou demonstrado o exercício da atividade rural em condições passíveis de enquadramento da autora como segurada especial.

Alega a suscitante divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência e do STJ. Aduz, em síntese, que os indícios de prova material corroborados pela prova testemunhal são suficientes à comprovação da atividade rural.

O incidente de uniformização foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que o precedente colacionado não guarda a devida similitude fática e jurídica com a hipótese em apreço.

Com efeito, a Turma Recursal de origem, com base em provas documentais e testemunhais, concluiu no sentido de que não restou demonstrado o exercício da atividade rural em condições passíveis de enquadramento da autora como segurada especial, enquanto os arestos apresentados como paradigmas tratam de questão oposta, qual seja, que os indícios de prova material quando corroborados pela testemunhal são suficientes para a comprovação da atividade rural.

Ademais, não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.95.001203-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DENI JORGE ALVES ESCOBAR

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por DENI JORGE ALVES ESCOBAR, com fulcro no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, entendeu que a parte não comprovou o real e efetivo desempenho de atividades expostas a condições especiais, de forma habitual e permanente, nos períodos reclamados, razão pela qual não faria jus à conversão do tempo de serviço especial em comum.

O pedido foi inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Foi protocolizado requerimento de submissão do incidente ao Presidente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, com base no artigo 9º, § 3º, da Resolução n.º 390 do Conselho da Justiça Federal.

Ocorre, contudo, que o processo foi remetido por equívoco a esta Turma Nacional de Uniformização, quando na verdade deveria sê-lo à Presidência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região para que apreciasse o requerimento que lhe competia decidir.

Nesse panorama, restituam-se os autos à Presidência da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.71.95.001745-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SERGIO FABRO

PROC./ADV.: ELIANE PATRICIA BOFF

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por SERGIO FABRO, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou sentença que entendeu que o vínculo urbano do pai do requerente acabou por descaracterizar o labor rural em regime de economia familiar no período pretendido.

Alega-se divergência com julgados da TNU, dos quais se extrai posicionamento no seguinte sentido, verbis:

(...) a presença de membro de grupo familiar que desenvolva atividade de natureza urbana não descaracteriza o regime de economia familiar. É necessário apurar se a renda advinda da atividade urbana seria suficiente para a subsistência da família...(fl.174) (PE-DILEF nº 200672950090253, TNU, Juiz Federal Ricarlos Almagro Victoriano Cunha, DJ de 19.02.2008).

Incidente inadmitido à fls. 194.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 196-197).

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.71.95.002801-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DAIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício auxílio-reclusão, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos para tal fim.

Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge de julgados do STJ, aduzindo, em síntese, que a Turma Recursal estendeu o "período de graça" indevidamente por mais 12 (doze) meses, uma vez que o suscitante não comprovou sua condição de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2009.72.50.005780-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JORGE LUIZ BENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por JORGE LUIZ BENTO, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que indeferiu pedido de concessão de auxílio-doença, porquanto não restou comprovada a incapacidade laboral necessária à concessão do benefício.

Alega, o suscitante, divergência com julgados da Turma Recursal de Ribeirão Preto (3ª Região) e do STJ, aduzindo, em síntese, que tem direito ao benefício de auxílio-doença, porquanto a incapacidade parcial para o trabalho gera direito ao benefício pleiteado.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se a falta de similitude fática entre o julgado atacado e as decisões paradigma.

Com efeito, a turma, com base na prova pericial produzida no processo, concluiu pela capacidade da parte-autora para qualquer atividade laboral, enquanto as decisões apresentadas como paradigma, no entanto, tratam de situações distintas das destes autos, nas quais estabeleceu-se haver incapacidade parcial.

Em última instância, cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão colegiada impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.50.007239-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: IVONE DE LIMA SARTOR

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por IVONE DE LIMA SARTOR, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que, em ação de pensão por morte, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a postulante não comprovou depender economicamente de seu filho falecido.

Alega a suscitante haver divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que a Turma Recursal julgou o feito sem a devida análise pormenorizada da instrução, visto que, em dissonância com o conjunto probatório colacionado ao processo, formou convicção acerca da não existência de prova da dependência econômica da recorrente para a obtenção do benefício pretendido.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, nota-se que a decisão colegiada combatida, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou que os documentos acostados e a prova testemunhal não demonstraram a referida dependência.

Já os precedentes invocados se limitam a mencionar que são admitidos todos os meios de prova, inclusive a oitiva de testemunhas, para fins de comprovação da dependência econômica.

Ademais, tem-se que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Frente ao exposto, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2009.72.50.014342-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: RODRIGO RUBIEL

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por RODRIGO RUBIEL, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que, mantendo a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-doen-



ça, porquanto a perícia judicial atestou não haver a incapacidade laboral necessária à concessão do benefício.

Alega, o suscitante, divergência com julgados da Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro (2ª Região), aduzindo, em síntese, que é nulo o julgamento uma vez que o juízo desconsiderou os documentos médicos colacionados, elaborados por profissional médico especializado na doença do suscitante.

Inadmitido o incidente, o suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, §4o, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.51.003366-9,
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZILDA GUTSTEIN KREUSCH
PROC./ADV.: JUSCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ZILDA GUTSTEIN KREUSCH, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina a qual indeferiu pedido de revisão de benefício previdenciário mediante recálculo do salário-de-benefício, sob o fundamento de não haver prova do alegado tempo de labor rural. Acrescentou, ainda, que mesmo reconhecido o aludido período de serviço na qualidade de segurada especial, seria insuficiente para majorar o benefício da autora.

A suscitante alega divergência com julgados do STJ, da TNU e de diversas Turmas Recursais, aduzindo, em síntese, não ser necessário que o início de prova material cubra todo o período de trabalho rural requerido.

Inadmitido o incidente, a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Em que pese a argumentação expendida pela requerente, em especial quanto à desnecessidade de contemporaneidade do início de prova material, a questão foi resolvida pela Turma Recursal mediante diversos fundamentos, quais sejam, a ausência de início de prova material contemporânea e a irrelevância da contagem de tempo requerida para a majoração da benefício previdenciário da requerente.

Acontece que a suscitante se insurge somente quanto à questão relativa à ausência de início de prova documental, deixando incólume o outro fundamento, a atrair aos autos a incidência do óbice contido na Questão de Ordem nº 18 da TNU, verbis:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.72.52.002643-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA CRISTIANE ROCHA PEDROSO
PROC/ADV.: JANDREI ALDEBRAND
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por MARIA CRISTIANE ROCHA PEDROSO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que confirmou a sentença denegatória do pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que, após o advento da Lei 11.718/08, a idade mínima para ser considerado segurado especial é de dezesseis anos. Já que, na data do parto, a requerente contava com apenas dezesseis anos e dezoito dias de idade, não cumpriu o requisito da carência exigido para a concessão do benefício, qual seja, manter a qualidade de segurada especial nos dez meses anteriores ao parto.

Alega-se divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização, do STJ e da Turma Recursal de Mato Grosso que admitem a condição de segurado especial ao menor de dezesseis anos.

Incidente inadmitido na origem.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7.º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.72.54.001723-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HILÁRIO SANTINONI
PROC/ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

HILÁRIO SANTINONI suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que entendeu ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega divergência com julgados do STJ e da TNU aduzindo, em síntese, que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para ingresso de ação judicial visando a concessão de benefício previdenciário.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal.

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.54.004052-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDIO GREGORIO
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por EDIO GREGORIO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, em razão de o autor não ter requerido administrativamente a conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.

Alega o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, segundo o qual não há necessidade de prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação previdenciária.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.72.55.000866-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRMA POFFO SCHMITT
PROC./ADV. : ERNESTO ZULMIR MORESTONI
REQUERIDO(A) : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

IRMA POFFO SCHMITT suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina - 4ª Região, a qual manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido de cômputo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 25.02.1950 a 02.12.1958, mas não no interstício de 23.07.1943 a 24.02.1950, pois consignou inexistir documento contemporâneo a este lapso, sendo que

os apresentados são escassos e frágeis para comprovarem o desempenho do labor agrícola nesse interregno, não servindo assim para ser conjugado com a prova testemunhal.

Afirma a postulante haver divergência com os enunciados sumulares nº 06 e 14, ambos da TNU, e 09 da TRU do TRF da 4ª Região, bem como com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais um deles se pronuncia no sentido de que (...) . 2. Conforme entendimento já pacificado neste Colegiado, não é necessário que a prova documental contemple a totalidade do período tido como trabalhado, na agricultura. Neste contexto, o fato do título eleitoral colacionado ter sido expedido em 1972 não impede que se acolha o tempo de serviço rural entre 1966 e 1971, considerando que se trata de mero início de prova material, a ser corroborado por outros elementos de prova. (...) (TNU, Processo nº 2007.70.95.00.05690, Rel. Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJU de 22.04.2009).

Sustenta, em síntese, que (...) a ausência de provas em parte do interregno pleiteado, não deve constituir óbice a comprovação da atividade rural, (...).

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.

Por sua vez, o suplicante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, caracterizada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.55.000940-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADEMIR CRISTELLI
PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por ADEMIR CRISTELLI, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual reformou sentença e julgou improcedente o pedido de cômputo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 02.12.1980 a 12.08.1982, sob o fundamento de que o conjunto probatório acostado ao presente feito não consegue demonstrar, de forma segura, que a parte autora tenha de fato exercido a atividade rural da forma alegada na inicial.

Alega o suscitante haver divergência com os julgados do STJ, da Turma Nacional de Uniformização e de Tribunal Regional Federal, aduzindo, em síntese, que os documentos acostados aos autos constituem início de prova material, pois são aceitas a certidão de matrícula de produtor rural, certidão do INCRA, pagamento de ITR, comprovantes de recolhimento de empregador rural, comprovante de pagamento de contribuição sindical rural, dentre outros.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com julgados de Tribunal Regional Federal, apontado como paradigma, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

Quanto aos demais, verifica-se que os arestos indicados como paradigma não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a decisão ora impugnada restou fundada em elementos fático-probatórios dos autos que levaram a Turma Recursal a concluir que os documentos juntados ao processo não serviriam, no caso específico, para a respectiva comprovação dos fatos que confirmem o exercício de atividade rural no período pretendido, sendo que os paradigmas se limitam a mencionar que não se exige que os documentos contemplem a totalidade do período tido como trabalhado no campo, devendo a sua fragilidade ser suprida mediante o seu cotejo com os demais elementos de prova.

Ademais, o suscitante também não demonstrou o suposto dissídio jurisprudencial apontado, visto não ter realizado o necessário cotejo analítico entre o julgado hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, o que acaba por prejudicar a apreciação de seu intento, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Em última análise, tem-se ainda que o pleito se mostra inadmissível, porquanto pretende-se o reexame de prova, com vistas à inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2009.72.55.001273-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GERALDO CORREA
PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

GERALDO CORREA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina - 4ª Região, a qual deu parcial provimento ao recurso manejado pelo postulante, no sentido de reconhecer que veio a desempenhar trabalho em condições especiais nos intervalos de 19/11/2003 a 31/01/2005 e de 07/01/2008 a 30/06/2008, mas não no interregno de 01/02/2005 a 18/10/2006, sob o fundamento de que não há laudo ambiental posterior a janeiro de 2005, bem como não consta no PPP que não houve alteração do 'lay out' da empresa em período posterior a emissão do laudo.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Afirma o suscitante haver divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, no qual este entende que (...). II - Declaração de empresa em atividade, ainda que extemporânea ao tempo de serviço reclamado, serve como início de prova documental da atividade especial, a ensejar o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais. Precedentes. (...) (REsp n.º 253.365/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/08/2001, p. 375).

Sustenta, em síntese, que (...) laudo extemporâneo é início de prova suficiente para comprovação de labor exposto a agentes agressivos.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.

Por sua vez, o demandante apresentou requerimento no moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.72.55.004870-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROBERTO ANTONIO CAGLIONI
PROC/ADV.: HORST WIRTH
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ROBERTO ANTONIO CAGLIONI suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região), que assim entendeu:

Ressalto que, ao contrário do que alega o recorrente, o laudo técnico apresentado não comprova que no exercício de sua atividade ficava exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos alegados. Na verdade, o laudo informa que os lavadeiros ficavam expostos a agentes químicos, porém, de modo habitual e intermitente e somente para as atribuições de tingimento de roupas. Ademais, o formulário preenchido pela empresa informou genericamente, no campo "Agentes nocivos" as expressões "Tintas, solventes, amaciantes, óleos minerais", o que, somado às demais circunstâncias já apontadas, é insuficiente para o reconhecimento da especialidade pretendida.

Alega o suscitante divergência com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aduzindo, em síntese, que para que a atividade seja configurada como especial não é necessário que o trabalhador esteja exposto a agentes insalubres em toda a jornada de trabalho.

O incidente não foi admitido e o suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Com efeito, o acórdão do Tribunal Regional Federal não serve como paradigma para o presente incidente, uma vez que o art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 somente admite o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência entre turmas de diferentes regiões ou contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, estando os TRFs excluídos de seu rol.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2009.72.58.000115-3

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NORBERTO FISCHER
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI E JOYCE ROSA EIGEN FACCHINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por NORBERTO FISCHER, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo segurado.

O autor-recorrente busca a revisão de seu benefício de aposentadoria pelas regras vigentes anteriormente à Lei 7.787/89, inclusive com o teto limitador de vinte salários, visto que já reunia todos os requisitos legais à obtenção a sua aposentadoria. Aponta para tanto o que determina a Súmula 359/STF.

Ocorre que o recorrente alega ter a Turma Recursal julgado tema alheio à controvérsia, pois negou provimento ao recurso, com base na ilegalidade de se aplicar o teto de 10 salários fixados pela Lei 7.787/89.

Nesse panorama, considerando o que determina a Questão de Ordem n.º 17, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2009.72.58.000399-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ORLANDO CESAR DE ARAUJO
PROC/ADV.: ANDRE LUIZ PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

ORLANDO CESAR DE ARAUJO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão monocrática, na qual o Relator da TNU negou pedido em que se buscava a renúncia à aposentadoria, com intuito de obter nova aposentadoria mais vantajosa, ao entendimento de que este procedimento só é possível mediante a devolução de valores recebidos.

Alega o suscitante divergência com julgados do STJ.

Relatados. Decido.

O presente incidente é incabível, vez que interposto contra decisão monocrática e não do órgão colegiado.

O art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 prevê que o incidente dirigido ao STJ só será cabível quando houver decisão da Turma Nacional de Uniformização acerca do mérito da demanda, sendo que, no caso, o presente incidente foi interposto contra decisão monocrática.

Na hipótese em apreço o recurso adequado seria o agravo regimental, com o objetivo de reformar a decisão monocrática.

Por fim, não havendo dúvidas quanto ao recurso a ser interposto, já que o agravo está claramente previsto no art. 34, inciso II, do RI/TNI, afasto, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.36.00.700007-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROZALINA MARIA PEREIRA
PROC./ADV.: TATIANE SAYURI UEDA MIQUELOTI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso que reconheceu, com base nos documentos acostados aos autos, o direito da suscitada à aposentadoria por idade rural.

Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, aduzindo, em síntese, que o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria rural, deverá comprovar o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício. Alega ainda que não há nos autos prova material da condição de rurícola e que apenas a prova testemunhal não basta para tal consideração.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de Mato Grosso (fls. 144/145).

O INSS apresentou requerimento a teor do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 147/148).

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2010.36.00.700013-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELICE DE ALMEIDA CAFE
PROC/ADV.: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos, bem como a prova testemunhal, mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rurícola pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rurícola.

O incidente foi inadmitido, e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frete ao exposto, com base no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2010.36.00.700026-6

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO VIANA NETO E OUTRA
PROC/ADV.: ELPÍDIO MORETTI ESTEVAM

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que não conheceu do recurso, tendo-o por intempestivo, uma vez que a prolação da sentença em audiência seria o dies a quo do prazo recursal, independentemente da presença do procurador da autarquia ao ato, sendo descabida a intimação pessoal desse.

Alega o suscitante divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente foi inadmitido e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

De início, verifico que inadmissível o presente pleito no que se refere à suposta dissidência com os julgados dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões, apontados como paradigmas, restando, pois, inobservado o ditame do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual o pedido de uniformização será fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (...) (g.n.).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) "não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização"; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que "não ventilam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original." (Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ de 27/8/2008 - g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma. (Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJ de 23/5/2006 - g.n.).

Relativamente aos demais paradigmas invocados, estes do Superior Tribunal de Justiça, tenho que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate de questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o incidente suscitado fundou-se em questão processual, qual seja, se a fluência do prazo recursal, no que diz respeito ao INSS, tem início a partir da intimação da sentença em audiência ou apenas quando da intimação pessoal do procurador, o que impede o conhecimento do presente incidente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgados, litteris: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual. (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

Ainda que assim não fosse, no caso em apreço os arestos invocados para caracterizar a divergência não refletem a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, visto que há entendimento diverso nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção da Corte Superior. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA. PROCURADOR DA AUTARQUIA INTIMADO PESSOALMENTE. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Reputam-se intimadas as partes na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou sentença (art. 242, § 1º, do CPC).

2. Nessa esteira, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "Mesmo não tendo o Procurador do INSS comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida nessa oportunidade, uma vez que é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias ao seu regular processamento." (REsp 981.313/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 3.12.07).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1184327/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROCURADOR DO INSS INTIMADO PESSOALMENTE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO.SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença (art. 242, § 1º do CPC).

2. Mesmo não tendo o Procurador do INSS comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida nessa oportunidade, uma vez que é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias.

3. Recurso Especial do INSS improvido.

(REsp 969.276/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 290)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.36.00.700038-6,
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARGARIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ELPIDIO MORETTI ESTEVAM

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que reconheceu, com base nos documentos acostados aos autos, o direito da suscitada à aposentadoria por idade rural.

Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, aduzindo, em síntese, que o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria rural, deverá comprovar o exercício de atividade rural no período anteriormente ao requerimento do benefício. Alega ainda que não há nos autos prova material da condição de ruralista e que apenas a prova testemunhal para a comprovação de tal labor não basta para tal desiderato.

O incidente foi admitido pela Presidência da Primeira Turma Recursal de Mato Grosso (fls. 104/105).

Relatados. Decido.

Cuida-se ainda de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frente ao exposto, com fulcro no art. 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2010.36.00.700087-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORENI APARECIDO LOPES
PROC./ADV.: LILIANE ANDREIA DO AMARAL DE PAULA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, a qual manteve sentença que concedeu a aposentadoria especial, ao entendimento de que:

No caso concreto, o autor apresentou os seguintes documentos: cópia de declarações de residência rural desde 1983, em nome da esposa do autor, firmadas em 2005 (fls. 16/18); cópia da escritura pública de compra e venda de imóvel rural lavrada em 1981 e matrícula da área (fls. 19/24); cópia de notas fiscais de comercialização agrícola nos anos de 1994 a 2008 (fls. 25/39); cópia de certificado de cadastro no INCRA nos anos de 1987 e 1989 (fls. 40/41); ITR nos anos de 1992, 1994, 1997/2001, 2003, 2004 (fls. 42/50 e 55/58).

Considero como início de prova material as declarações de residência rural em nome da esposa do autor (fls. 16/18), sendo 1983 o marco inicial da atividade rural da parte autora.

Apesar da necessidade de contemporaneidade da prova documental em relação ao período de trabalho rural, não se exige que a prova corresponda a todo o período, como já pacificado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, editando-se a Súmula nº 14 (omissis).

Desse modo, todos os documentos acima constituem início de prova material a ser acolhida. Restou atendida, portanto, a carência correspondente ao exercício de atividade rural quando a autora atingiu a idade mínima.

Por fim, a prova testemunhal foi categórica e unânime no sentido de que a recorrida sempre desempenhou lides rurais, em regime de economia familiar, das quais retirava seu sustento e de sua família (fls. 116/117).

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que os documentos trazidos para fins de comprovação de labor ruralista não seriam contemporâneos aos fatos que se intenciona provar, inexistindo, pois, no caso, início de prova material a lastrear a concessão de aposentadoria rural, visto que vedada a referida concessão fundamentada unicamente em prova testemunhal (Súmula nº 149/STJ).

Incidente inadmitido às fls. 143/144.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 146/147).

Relatados, decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisorio hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, inexistiu prova documental do suposto labor rural, pugnando pela incidência à espécie do verbete sumular nº 149/STJ.

Ocorre que a decisão colegiada ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisorio impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2010.36.00.700088-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BELONIZA SANTOS SILVINO
PROC./ADV.: LILIANE ANDREIA DO AMARAL DE PAULA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos bem como a prova testemunhal teriam se mostrado suficientes à comprovação do exercício de atividade ruralista pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignada a necessidade de comprovação do trabalho rural por período igual ao da carência do benefício, bem como da prestabilidade de determinados documentos como início de prova material.

O incidente foi admitido.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito visa ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.36.00.700117-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL LOPES DA CRUZ
PROC./ADV.: BRUNO PINHEIRO ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso que reconheceu, com base nos documentos acostados aos autos, o direito do suscitado à aposentadoria por idade rural.

Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, aduzindo, em síntese, que o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria rural, deverá comprovar o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício. Alega ainda que não há nos autos prova material da condição de ruralista e que apenas a prova testemunhal não basta para tal consideração.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de Minas Gerais (fls. 145/146).

O INSS apresentou requerimento a teor do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 148/149).

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.36.00.700128-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDA RIBEIRO LIMA
PROC./ADV.: BRUNO PINHEIRO ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso que reconheceu, com base nos documentos acostados aos autos, o direito da suscitada à aposentadoria por idade rural.

Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, aduzindo, em síntese, que o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria rural, deverá comprovar o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício. Alega ainda que não há nos autos prova material da condição de rurícola e que apenas a prova testemunhal não basta para tal desiderato.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de Mato Grosso (fls. 122/123).

O INSS apresentou requerimento a teor do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 125/126).

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2010.36.00.700297-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DURCILIA CARVALHO CORREIA
PROC/ADV.: ELIANE FRUTO

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, a qual concedeu a aposentadoria especial pleiteada, ao entendimento de que:

Os documentos acima mencionados juntamente com o depoimento pessoal da Recorrida e da testemunha, são suficientes e convincentes de que aquela trabalhou na zona rural em regime de economia familiar, bem como que se encontra preenchida a carência exigida em lei, sendo assim imperiosa a concessão do benefício (fl. 63).

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que os documentos trazidos para fins de comprovação de labor rurícola não comprovam a existência de labor rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, inexistindo, pois, no caso, início de prova material a lastrear a concessão de aposentadoria rural, visto que vedada a referida concessão fundamentada unicamente em prova testemunhal (Súmula nº 149/STJ).

Incidente inadmitido às fls. 109/110.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fl. 112).

Relatados, decido.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decísum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, inexistiu prova documental do suposto labor rural, pugnando pela incidência à espécie do verbete sumular nº 149/STJ.

Ocorre que a decisão colegiada, ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decísum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 2010.36.00.700307-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIVA DA SILVA BECEGATO
PROC./ADV.: HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, em face de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso que reconheceu, com base nos documentos acostados aos autos, o direito da suscitada à aposentadoria por idade rural.

Sustenta o suscitante que a decisão combatida diverge do entendimento do STJ, aduzindo, em síntese, que o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria rural, deverá comprovar o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício. Alega ainda que não há nos autos prova material da condição de rurícola e que apenas a prova testemunhal não basta para tal desiderato.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de Mato Grosso (fls. 184/185).

O INSS apresentou requerimento a teor do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fl. 187).

Relatados. Decido.

Cuida-se de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 2010.36.00.700326-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE RODRIGUES BEZERRA E OUTRA
PROC/ADV.: SILVIA HELENA SCHIMIDT

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, a qual manteve sentença que concedeu a aposentadoria rural pleiteada, à razão de que os documentos apresentados constituem início de prova material de labor rurícola, os quais foram corroborados por prova testemunhal categórica e unânime.

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que os documentos trazidos não comprovam a existência de labor rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, inexistindo, pois, no caso, início de prova material para a concessão de aposentadoria rural, conforme dispõe a Súmula nº 149/STJ.

O incidente foi inadmitido (fl. 185) e o suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 188/189).

Relatados, decido.

Tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, inexistiu prova documental do suposto labor rural, pugnando pela incidência à espécie do verbete sumular nº 149/STJ.

Ocorre que a decisão colegiada ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decísum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2010.36.00.700329-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NATAL ANTONIO DIM
PROC./ADV: SILVIA HELENA SCHIMIDT

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez rural).

Alega divergência com a jurisprudência do STJ e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente foi admitido na origem (fls. 169/170).

Relatados. Decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº : 0002051-17.2008.4.04.7158
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC/ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO JULIO DE MOURA
PROC/ADV.: DANIEL MARCONDES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto pelo INSS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença ao ora requerido, uma vez que, com base no conjunto de provas constante nos autos, concluiu pela existência de doença incapacitante e, também, que o requerido mantém a qualidade de segurado necessária à concessão.

Suscita a autarquia requerente divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo, em síntese, que uma vez que é necessária a comprovação da condição de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho para que se acrescessem mais doze meses no prazo previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para a manutenção da qualidade de segurado do ora requerido.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º RI/TNU.

Relatados, decido.

Não há dúvidas de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado, após o exame do conjunto probatório dos autos. Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.



Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0002613-23.2009.4.01.4200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDINELZA FARIA RODRIGUES
PROC./ADV.: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela UNIÃO, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Roraima que, confirmando a sentença, reconheceu à suscitante, docente de instituição de ensino sediada em Roraima, o direito ao recebimento de gratificação de incentivo à docência, ao argumento de que, ainda que prestando serviços em instituição não relacionada no anexo I da Lei nº 10.187/01, se tratava de servidora federal cedida a ex-Território, agora Estado federado, e que o não pagamento configuraria uma espécie de discriminação geográfica.

Alega a União que a decisão combatida diverge do entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como da TNU, sustentando que o pagamento da gratificação fora dos casos expressos em lei, especialmente a necessidade de trabalhar em uma das instituições listadas no anexo I da Lei nº 10.187/01, caracterizaria a criação de um direito a servidor federal, o que não seria atribuição do Poder Judiciário.

Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Inicialmente cumpre consignar que a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente dispõe que a divergência deve envolver questões de direito material, e seu § 2º estabelece que a divergência autorizativa do incidente é aquela entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, não se prestando a tanto o aresto do Tribunal Regional Federal invocado pela requerente.

Quanto ao precedente da TNU invocado como paradigma, verifica-se que o mesmo não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A decisão combatida reconheceu o direito ao recebimento da gratificação ao argumento de que caracterizaria discriminação o não pagamento a alguém que, a despeito de servidora federal, se encontrava cedida ao Estado de Roraima, e que não seria razoável limitar o pagamento da gratificação apenas àqueles que teriam a oportunidade de prestar serviços a instituição de ensino relacionada no anexo I da Lei nº 10.187/01. Já a decisão paradigma tem por foco a negativa de pagamento a pessoa que não teria comprovado exercer efetivamente a docência. Como se vê, em um caso o que se discute é uma questão geográfica, e noutro, o efetivo exercício da docência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 0005103-41.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CILEZIA ROOS WERMEYER
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

CILEZIA ROOS WERMEYER suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual reformou parcialmente sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois consignou, dentre outros fundamentos, que não há como ser reconhecido o tempo de serviço trabalhado em condições especiais no interregno de 29.05.1998 a 03.05.2005 (fls. 121/123).

Alega a demandante haver divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgamento.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido (REsp nº 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007, p. 367).

Sustenta, em síntese, que a orientação adotada pelo aresto atacado está em desconpasso com a jurisprudência do STJ, a qual entende inexistir limitação quanto ao tempo laborado, mesmo sendo ele exercido após 28.05.1998.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 187/188).

Por sua vez, às fls. 195/200, a suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, caracterizada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0007599-40.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDO BRAGA DOS SANTOS E OUTRO
PROC./ADV.: NEUZIMAR DA CRUZ MAGALHÃES

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos, bem como a prova testemunhal, mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rurícola pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rurícola.

O incidente foi admitido.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 0007628-90.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EVA SILVEIRA MONTEIRO
PROC./ADV.: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso - 1ª Região, a qual manteve sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade à demandada, na condição de trabalhadora rural, pois concluiu que houve início de prova material suficiente a comprovar o desempenho do labor agrícola dentro do período de carência previsto em lei, cujo fato restou corroborado pela prova testemunhal colhida em Juízo (fls. 51/53).

Afirma o postulante haver divergência com o enunciado sumular nº 149/STJ, bem como com julgados da TNU e do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência.

3. O fato de o dissídio ser notório não implica em dispensa de sua comprovação, mas tão-somente abranda as exigências formais relativas à demonstração analítica da divergência alegada.

4. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp nº 877.567/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02/04/2007, p. 324).

Sustenta, em síntese, que inexistente prova material do trabalho rural contemporânea aos fatos a comprovar, não podendo a parte se valer de prova exclusivamente testemunhal.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Mato Grosso (fls. 78/79).

Por sua vez, às fls. 81/82, o suplicante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

In casu, verifica-se que os julgados colacionados não servem para configurar o suposto dissídio jurisprudencial apontado, visto se manifestarem no mesmo sentido do aresto impugnado, haja vista este ter consignado às fls. 51/52 que:

(...)

No caso concreto, a autora apresentou documentos que constituem início de prova material: certidão de casamento, constando a profissão do seu esposo como lavrador, data 1969 (fl. 60); contrato de compra e venda de imóvel rural, adquirido em 1988 (fls. 13/17); ficha de matrícula escolar dos filhos da autora, em 1988/1989 (fls. 18); ITR 1993, 1998, 1999 (fls. 19, 24 e 25); pedido de atualização cadastral-produtor rural, em 1994, 2003 (fls. 20/21 e 29); notas fiscais de comercialização agrícola, em 1995, 1997, 2000, 2007 (fls. 22/23, 26, 37); termo de opção diferimento ICMS, em 2001 (fl. 27); GIA-ICMS, em 2002, 2004, 2005 (fls. 28, 30/36); atestado de vacinação de tuberculose, em 2008 (fl. 38).

(...)

Desse modo, todos os documentos acima constituem início de prova material a ser acolhida. Restou atendida, portanto, a carência correspondente ao exercício de atividade rural quando a autora atingiu a idade mínima.

Por fim, a prova testemunhal foi categórica e unânime no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça em regime de economia familiar, auxiliando seu esposo, e que tal tarefa era desenvolvida sem o auxílio de empregados (sic).

Ademais, cuida-se, em última análise, de intento em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o decisum atacado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Frete ao exposto, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 0007995-20.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULHO PIETROWSKI
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por JULHO PIETROWSKI à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face do decisum da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que, em ação na qual o requerente pretende a concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural e especial, ao manter a sentença, entendeu pela extinção do processo sem julgamento de mérito quanto a este último ponto, pelo fato de o autor não ter apresentado documentação específica para esse fim.

Sustenta o requerente divergência com julgado da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, alegando serem necessários o exame de mérito de laudo técnico concernente à atividade especial por ele desempenhada e a realização de prova pericial requerida na inicial.

O incidente não foi admitido.

O suscitante apresenta requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 14, caput, ao especificar as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, expressamente, dispõe que a divergência na interpretação deve envolver questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em questão, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois ausentes os documentos indispensáveis à propositura da ação, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como especificado.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0008797-15.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO DE CAMPOS
PROC./ADV.: JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso, que confirmou a sentença concessiva do pedido de aposentadoria rural por idade, uma vez que os documentos acostados aos autos, bem como a prova testemunhal, mostram-se suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário para o deferimento do benefício.

Alega o requerente divergência com julgados do STJ, onde ficou consignado que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos a provar, para que se comprove o tempo de serviço rural.

O incidente foi admitido.

Relatados. Decido.

Verifica-se que o pleito que visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou a decisão impugnada, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0010668-80.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A) : MARIA SOELI BACH
PROC./ADV.: ORLANDO MARTENS

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural).

Alega divergência com a jurisprudência do STJ e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente foi admitido na origem (fls. 114/115).

Relatados. Decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo do segurado perante a Autarquia. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp nº 1.172.176/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 26/04/2010).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGOU SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0011568-70.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : GRAÇA CARVALHO BASTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Regional da Primeira Região, que julgou procedente pedido de condenação ao pagamento da correção monetária do salário-maternidade, desde o momento do parto até o cumprimento da obrigação, independentemente da mora ter se dado em virtude de inércia da requerente em pleitear administrativamente o benefício.

Alega-se divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Incidente inadmitido às fls. 130/132.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0011579-02.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : PAULIANE MESQUITA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Regional da Primeira Região, que julgou procedente pedido de condenação ao pagamento da correção monetária do salário-maternidade, desde o momento do parto até o cumprimento da obrigação, independentemente da mora ter se dado em virtude de inércia da requerente em pleitear administrativamente o benefício.

Alega-se divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Incidente inadmitido às fls. 105/107.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0011597-23.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : MARIA MADALENA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Regional da Primeira Região, que julgou procedente pedido de condenação ao pagamento da correção monetária do salário-maternidade, desde o momento do parto até o cumprimento da obrigação, independentemente da mora ter se dado em virtude de inércia da requerente em pleitear administrativamente o benefício.

Alega-se divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Incidente inadmitido às fls. 139/140.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0011630-13.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : IVANILZA DE LIMA MESQUITA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão da Turma Regional da Primeira Região, que julgou procedente pedido de condenação ao pagamento da correção monetária do salário-maternidade, desde o momento do parto até o cumprimento da obrigação, independentemente da mora ter se dado em virtude de inércia da requerente em pleitear administrativamente o benefício.

Alega-se divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Incidente inadmitido às fls. 122/124.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0012283-15.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO : BETE FERREIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão de Turma Recursal da Primeira Região.

Insurge-se o Requerente, quanto à determinação de pagamento de correção monetária incidente sobre salário-maternidade, desde o momento do parto até o cumprimento da obrigação, na hipótese de a mora ter-se dado em virtude de inércia da própria beneficiária, em proceder ao requerimento administrativo do benefício.

Alega-se divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Incidente inadmitido às fls. 85/87, tendo sido apresentado pedido, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

**PROCESSO N.º: 0012734-36.2007.4.04.7195**

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELCI MAURER
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por DELCI MAURER, com fundamento no art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/2001, contra decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que entendeu que apenas é possível a conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum até 28/05/1998.

Alega o requerente que o julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de julgados do Superior Tribunal de Justiça. Invoca, ainda, o cancelamento da Súmula 16/TNU (que alberga o entendimento esposado na decisão recorrida).

O incidente foi inadmitido.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, deciso.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7.º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 0013265-25.2007.4.04.7195

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESA ANTUNES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI
REQUERIDO(A) : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

TERESA ANTUNES DA SILVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cujo entendimento foi no sentido de que não restou comprovado que a autora exerceu atividade rural anteriormente a 1996.

Aponta a requerente que a decisão encimada diverge do entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que a prova documental acostada aos autos não foi devidamente valorada e que os documentos juntados, corroborados à prova testemunhal, evidenciam a sua condição de trabalhador rural.

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal.

A suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, §4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

A decisão colegiada impugnada concluiu que a autora não se desincumbiu de provar o exercício da atividade rural, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum atacado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Estas as razões, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º : 0015225-93.2008.4.04.7158

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESINHA ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência proposto por TERESINHA ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que, com base no laudo pericial constante nos autos, concluiu que a autora não possui doença incapacitante.

Suscita a requerente divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização, aduzindo, em síntese, que é possível a concessão do benefício por incapacidade a portador do vírus HIV muito embora a perícia médica judicial tenha atestado capacidade para o trabalho.

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º RI/TNU.

Relatados, deciso.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no art. 7.º, inc. VI, do RI/TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: N.º 0016572-21.2006.4.04.7195

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARTA HEIDEL TREIN
PROC./ADV.: MICHELE BACKES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

MARTA HEIDEL TREIN suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com base no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença entendendo que não foram acostados aos autos documentos habéis a demonstrar o efetivo exercício de atividade rural no período pleiteado.

Alega-se divergência com julgado do STJ, aduzindo, em síntese, que os comprovantes de pagamento do ITR em nome do proprietário da terra devem ser considerados como início de prova material.

Inadmitido o incidente, a suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados, deciso.

A requerente funda a tese de que os comprovantes de pagamento do ITR em nome do proprietário do imóvel constituem em início de prova material capaz de comprovar o labor rural no período pleiteado.

Ocorre que a sentença, que foi mantida pela decisão colegiada, assim consignou:

De fato, a autora trouxe aos autos comprovantes de ITR em seu próprio nome e em nome de sua sogra Sra. Francisca Krus Trein, assim como Certidão de Registro de Imóveis relativa a aquisição de terras de cultura por parte de sua sogra (fls. 27-35 e 41-49). Entretanto, tenho que o simples fato de ser proprietário de imóvel rural não presume a condição de agricultor, devendo esta ser comprovada mediante a apresentação de documentos habéis, o que não restou atendido pela demandante.

Trouxe, ainda, cópia de Traslado do Registro de Imóveis às fls. 36-40, onde demonstra a doação de imóveis feita pela sua sogra aos seus filhos. Ocorre que, em tal documento, apenas houve transmissão de imóveis (terrenos) situados dentro da zona urbana, imóveis dos quais, parte foi doada para seu marido, Sr. Evaldo Edmundo Trein. Ademais, o próprio documento demonstra que o marido da autora, na época não era agricultor, mas eletricitista. Logo, sequer há comprovação da atividade rural com base nesse documento.

Além do mais, analisando os documentos dos autos, especialmente os comprovantes do ITR em nome da autora relativos aos períodos de 1997 à 2005 e o Traslado de Doação datado de 1979, constata-se que a autora, entre a década de 1970 e a DER (em 2005), residia na área urbana, mais precisamente no centro da Cidade de Feliz, RS.

Do excerto supratranscrito, extrai-se que a decisão vergastada, preservando a sentença, decidiu, com base nos elementos de prova juntados ao processo, que não restou comprovado o labor rural da autora no período pleiteado, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 0021718-74.2008.4.01.3600

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALERIANO MOISÉS DE CAMPOS
PROC./ADV.: NEULA DE FÁTIMA MIRANDA

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso, a qual concedeu a aposentadoria especial pleiteada, ao entendimento de que:

No caso em exame, a autora logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, trazendo aos autos início de prova material, contemporâneo ao tempo de serviço a ser comprovado, nos exatos termos exigidos pela legislação (fl. 95).

Alega divergência com julgados do STJ, defendendo que os documentos trazidos para fins de comprovação de labor rurícola não seriam contemporâneos aos fatos que se intenciona provar, nem comprovam a existência de labor rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, inexistindo, pois, no caso, início de prova material a lastrear a concessão de aposentadoria rural, visto que vedada a referida concessão fundamentada unicamente em prova testemunhal (Súmula nº 149/STJ).

Incidente inadmitido às fls. 123/126.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 131/132).

Relatados, deciso.

De início, verifica-se que o suscitante não demonstrou o dissenso jurisprudencial invocado, visto que se limitou a mencionar as ementas dos julgados do STJ que supostamente seriam paradigmáticos, sem, porém, realizar o necessário cotejo analítico entre o decisum hostilizado e os paradigmas citados, no sentido de trazer as circunstâncias fáticas e jurídicas que os identificam ou assemelham, conforme determina o artigo 13 do RI/TNU.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, tem-se que o requerente defende a tese de que, in casu, inexistiu prova documental do suposto labor rural, pugnando pela incidência à espécie do verbete sumular nº 149/STJ.

Ocorre que a decisão colegiada ancorando-se nos elementos de prova juntados ao processo, vislumbrou satisfeitos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, de modo que a inversão da conclusão a que chegou o decisum impugnado, na dimensão do conjunto probatório dos autos, como requer o suscitante, mostra-se manifestamente incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º : 0021862-14.2009.4.01.3600

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS

DECISÃO

O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que entendeu não ser necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pleiteia benefício de aposentadoria rural por idade.

Alega divergência com julgados do STJ e de outras Turmas Recursais, aduzindo, em síntese, que há falta de interesse de agir quando o segurado busca o Judiciário sem realizar o prévio requerimento administrativo.

O incidente foi inadmitido na origem (fls. 94/97).

O suscitante apresentou requerimento nos moldes do art. 15, § 4º, do RI/TNU (fls. 100/101).

Relatados. Decido.

Tenho por inadmissível o presente incidente, pois a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PU 2005.36.00.90.9586-1, sessão de 08/02/2010, pacificou o entendimento no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo. Incidente, pois, à espécie a Questão de Ordem nº 13 da TNU, pela qual:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Acrescente-se, por pertinente, que o hodierno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também segue essa mesma linha, se não, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA.

1. A jurisprudência assentada no âmbito de ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte inclina-se no sentido de não condicionar a propositura da ação previdenciária à exigência de prévio requerimento administrativo.

2. omissis.

3. Recurso especial provido (REsp nº 1.105.773/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 26/10/2009).

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A via especial não se presta à apreciação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

2. Desnecessário o prévio requerimento administrativo para o pleito judicial de benefício previdenciário.

3. Agravo ao qual se nega provimento (AgRg no REsp nº 1.162.746/PR, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 07/06/2010).

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0026730-04.2007.4.04.7195

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARMEM LORENA DOLESKI KRAUSE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por CARMEM LORENA DOLESKI KRAUSE, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença de primeiro grau que havia deferido pedido de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do auxílio-doença em 01.04.2006.

Naquela ocasião, o magistrado entendeu não ser cabível o pagamento de valores referentes ao período de 03.05.2005 a 15.09.2005, por não restar comprovado que havia incapacidade na época. Para negar o benefício, o magistrado assim consignou, verbis: Alega a parte autora que faria jus ao recebimento de valores referentes ao período supra, pois deveria estar em gozo do benefício de auxílio-doença. Contudo, da análise dos elementos de prova constantes dos autos, mormente a prova documental e pericial, tenho que não restou comprovado que, no período em questão, a autora estivesse incapacitada para o trabalho (fls. 143).

A suscitante alega que gozou do benefício de auxílio-doença até 02.05.2005, sendo que referido benefício teria sido cancelado indevidamente, porquanto alguns meses depois obteve novamente o benefício, o que culminou em sua aposentadoria.

Aponta como divergente julgado da Turma Recursal do Mato Grosso, cujo entendimento é no sentido de que demonstrado pelas circunstâncias fáticas e pelo conjunto probatório do processo que o segurado encontrava-se incapacitado para o trabalho em período não admitido pelo INSS, é de se reconhecer que a suspensão do auxílio-doença foi indevida, o que lhe garante o pagamento retroativo das parcelas relativas a todo o período de suspensão (fls. 173).

O incidente foi inadmitido e a suscitante apresentou requerimento nos termos do art. 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Em análise aos autos, observo que se trata de pleito em que se visa ao reexame de prova, com consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado na dimensão do conjunto probatório dos autos, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 0027585-80.2007.4.04.7195

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LOURDES BENDER HOLDEFER

PROC./ADV. : MARIA SILÉSIA PEREIRA

REQUERIDO(A) : INSS

PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

LOURDES BENDER HOLDEFER suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul - 4ª Região, a qual manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pois consignou, dentre outros fundamentos, não ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28.05.1998 (fls. 128/129).

Afirma a demandante haver divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, dos quais se destaca o seguinte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido (REsp nº 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007, p. 367).

Sustenta, em síntese, que a orientação adotada pelo aresto atacado está em desconhecimento com a jurisprudência do STJ, a qual entende inexistir limitação quanto à conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, mesmo sendo ele exercido após 28.05.1998.

Ao incidente foi negado seguimento pela Presidente da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (fls. 162/163).

Por sua vez, às fls. 170/174, a suscitante apresentou requerimento nos termos do artigo 15, § 4º, RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, caracterizada a discrepância jurisprudencial apontada, admito o incidente, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.: 0048841-63.2007.4.01.3800

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

PROC./ADV. : MARIA HELENA DE CARVALHO

REQUERIDO(A) : CYBELE DO EGYPTO

PROC./ADV. : BRENO DE QUEIROZ DO EGYPTO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu não haver prescrição de valores atrasados relativos ao reajuste de 3,17% reconhecido pela medida provisória nº 2.225-45/2001.

Naquele julgado, decidiu-se ainda que a reestruturação da carreira de professor, com a concessão da gratificação de incentivo à docência - GID, não implicou a absorção daquele reajuste.

Alega a suscitante divergência com a decisão proferida no feito de número 2004.50.51.000791-1/01 da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que declarou prescritas as parcelas atrasadas relativas ao reajuste de 3,17% reconhecido pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

O incidente foi admitido.

Relatados. Decido.

O decisor combatido está em consonância com o entendimento fixado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no acórdão do julgamento da PET 7.558/MG, que restou assim ementado, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ.

4. Pedido julgado improcedente.

Ao julgar a Pet nº 7.558/MG, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, caso a ação tenha sido proposta até 04.09.2006, diante da renúncia operada pela MP nº 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; caso ajuizada após essa data, aplica-se a Súmula 85/STJ.

Como a presente ação foi ajuizada em 03.03.2006 (fl. 03), não há divergência interpretativa a ser sanada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº: 0050212-89.2007.4.01.3500

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: JOSÉ EURÍPEDES DO CARMO

PROC./ADV.: CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES

REQUERIDO : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ EURÍPEDES DO CARMO suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que manteve a sentença de improvemento do pedido de benefício assistencial, por considerar, com base no laudo pericial, que a incapacidade laboral é apenas parcial.

Alega o suscitante divergência com súmula do Superior Tribunal de Justiça que permite ao portador de visão monocular concorrer, em concurso público, às vagas destinadas a deficientes físicos.

O incidente de uniformização foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás.

O suscitante apresentou requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

O contexto fático revelado na decisão paradigma não guarda a necessária semelhança com aquele dos autos, em que se decidiu, em virtude da análise das provas e documentos em seu conjunto, que a incapacidade laboral parcial não incapacita para o trabalho. Destarte, não resta satisfeito o necessário dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, não admito o presente incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº :0055577-02.2008.4.01.3400

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZILMA NUNES DE SOUZA

PROC./ADV.: WANESSA ALDRIGUES CÂNDIDO E TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal que manteve a concessão de aposentadoria por invalidez, à consideração de ser a autora incapaz para o trabalho.

Alega o suscitante divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, argumentando que uma vez que não consta dos autos a data de início da incapacidade, esta deve ser considerada como sendo a data da juntada aos autos do laudo que reconhece a referida incapacidade.

O incidente foi admitido na origem.

Relatados. Decido.

Inobstante o acórdão recorrido reconheça que a perícia não explicita o início da invalidez, entendeu a Turma Recursal que o conjunto probatório carreado aos autos permitiria concluir que inexistiria a possibilidade de recuperação da autora no período compreendido entre a data do cancelamento do auxílio doença e a juntada do laudo pericial aos autos.

Não há dúvidas, portanto, de que visa o suscitante ao reexame de prova, com a consequente inversão da conclusão a que chegou o acórdão impugnado após o exame do conjunto probatório dos autos.

Por isso mesmo, mostra-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado.

Demais disso, faz-se mister salientar que os precedentes trazidos à colação pelo suscitante não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão hostilizado, motivo porque, de qualquer modo, não restou comprovada a divergência alegada.

Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO N.º: 0069412-55.2007.4.01.3800
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ANTÔNIO BRANDÃO JÚNIOR
PROC./ADV.: MARIA CELESTE CIRQUEIRA CORDOVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET - MG e dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que entendeu não haver prescrição de valores atrasados relativos ao reajuste de 3,17% reconhecido pela medida provisória nº 2.225-45/2001.

Naquele julgado, decidiu-se ainda que a reestruturação da carreira de professor, com a concessão da gratificação de incentivo à docência - GID, não implicou a absorção daquele reajuste.

Alega o suscitante divergência com decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que declarou prescritas as parcelas atrasadas relativas ao reajuste de 3,17% reconhecido pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

O incidente foi admitido.

Relatados. Decido.

O decism combatido está em consonância com o entendimento fixado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no acórdão do julgamento da PET 7.558/MG, que restou assim ementado, verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ.

4. Pedido julgado improcedente.

Ao julgar a Pet nº 7.558/MG, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, caso a ação tenha sido proposta até 04.09.2006, diante da renúncia operada pela MP nº 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; caso ajuizada após essa data, aplica-se a Súmula 85/STJ.

Como a presente ação foi ajuizada em 17.02.2004 (fl. 02), não há divergência interpretativa a ser sanada, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do RI/TNU, NEGO SEGUIMENTO ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DESPACHOS PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO N.º: 2008.70.51.003192-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOAQUIM VICENTE FERREIRA
PROC./ADV.: Zaqueu Subtil de Oliveira
REQUERIDO A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região suscitado por JOAQUIM VICENTE FERREIRA em face da decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (4ª Região) que manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural ao entendimento de que não há vestígio de prova material contemporânea, somando-se ao fato de que os depoimentos colhidos não emprestam convicção necessária à procedência do pedido, sendo aplicável, no caso a Súmula 34, da TNU.

O incidente foi inadmitido pela ilustre Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Protocolado requerimento, com base no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390 do Conselho da Justiça Federal, foram os autos remetidos a esta Turma Nacional de Uniformização.

Ocorre, contudo, que, de acordo com o próprio juízo de admissibilidade antes referido, o pedido de uniformização não foi dirigido a esta Turma Nacional de Uniformização, mas sim à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Pelo exposto, restituam-se os autos à Presidência da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º: 2008.71.95.007289-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: OBERDAN MACHADO DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região suscitado por OBERDAN MACHADO DOS SANTOS em face de acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que confirmou a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

O incidente foi inadmitido pelo ilustre Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ao fundamento de que a apresentação do recurso exigiria reexame fático-probatório (fl. 219).

Protocolado requerimento, com base no art. 15, § 4º, do RI/TNU, foram os autos remetidos à TNU.

Ocorre, contudo, que, de acordo com o próprio juízo de admissibilidade antes referido, o pedido de uniformização não foi dirigido a esta Turma Nacional de Uniformização, mas sim à Turma Regional da 4ª Região.

Pelo exposto, remetam-se os autos à Presidência da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.º 2009.71.95.001815-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOCELINO JORGE PEREIRA CORREA
PROC./ADV. : IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A) : INSS
PROC./ADV. : PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a autarquia previdenciária também apresentou incidente dirigido à Turma Nacional de Uniformização em face do decism proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 4ª Região, sendo que aquele não foi objeto de apreciação pela Presidência da Turma de origem, conforme se denota pelos documentos de fls. 194/200 e 222/223.

Em face disso, com o escopo de evitar eventuais prejuízos à parte e ao bom andamento do processo, determino sejam os autos encaminhados à Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul - 4ª Região para que exerça o Juízo de admissibilidade que lhe compete quanto ao pedido formulado pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

AUTOS FÍSICOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos recorridos para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO N.º. 2004.34.00.907524-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR, BERNARDETE C. V. MACHADO E: FERNANDO HENRIQUE SILVA VIEIRA
RECORRIDO(A): FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO
PROC./ADV.: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

PROCESSO N.º. 2004.85.00.502873-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI E CRISTIANE C. RODRIGUES TÔRRES
RECORRIDO(A): PAULO HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.: CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO N.º. 2007.38.00.742468-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RECORRENTE: GERALDO FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: OLÍVIO VICENTE DE CAMPOS
RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos suscitados para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO N.º. 2003.81.10.027644-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: OLÍVIA CRISTINA PEREIRA DE SALES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO N.º. 2004.81.10.001969-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO N.º. 2004.81.10.005823-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: MARIA VENTURA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO E FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCESSO N.º. 2008.70.53.002900-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): LEONOR LEITE DA SILVA
PROC./ADV.: CARMEM LUCIA BASSI

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 3 de maio de 2011

Ratifico, na forma do art. 26 da Lei 8.666/93, a inexistência de licitação com fundamento no Art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93, para fins de celebração de convênio (termo de cooperação) entre o Tribunal Superior do Trabalho - TST e o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, visando à cooperação mútua para o desenvolvimento de ações com vistas à divulgação institucional do Poder Judiciário, prevenção de acidentes de trabalho e redução dos litígios deles decorrentes.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO N.º 18, DE 4 DE MAIO DE 2011

Torna sem efeito a Resolução nº14, de 27/04/2011, e altera a Resolução nº 2, de 16/02/2011.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
Art. 1º. Tornar sem efeito a Resolução nº 14, de abril de 2011.

Art. 2º. Prorrogar até o dia 30 de junho do corrente ano a competência limitada da 22ª Vara, da Seção Judiciária do Ceará, derogando em parte o disposto no art. 11 da Resolução nº 02, de fevereiro de 2011.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Presidente do Tribunal

Des. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Vice-Presidente

Des. JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES

Des. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

Des. FRANCISCO GERALDO APOLIANO

Des. MARGARIDA DE OLIVEIRA
CANTARELLI

Des. FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA
CAVALCANTI

Des. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Des. PAULO DE TASSO BENEVIDES
GADELHA

Des. FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Des. MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Des. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Des. VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Corregedor Regional

Des. FRANCISCO BARROS DIAS

Des. EDILSON NOBRE JÚNIOR

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 4 DE MAIO DE 2011

Torna sem efeito a Resolução nº13, de 27/04/2011, e altera a Resolução nº 02, de 16/02/2011.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º. Tornar sem efeito a Resolução nº 13, de abril de 2011.

Art. 2º. Prorrogar até o dia 30 de junho do corrente ano a competência limitada da 24ª Vara, da Seção Judiciária do Ceará, derogando em parte o disposto no art. 11 da Resolução nº 02, de fevereiro de 2011.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Presidente do Tribunal

Des. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Vice-Presidente

Des. JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES

Des. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

Des. FRANCISCO GERALDO APOLIANO

Des. MARGARIDA DE OLIVEIRA
CANTARELLI

Des. FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA
CAVALCANTI

Des. LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Des. PAULO DE TASSO BENEVIDES
GADELHA

Des. FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Des. MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Des. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Des. VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Corregedor Regional

Des. FRANCISCO BARROS DIAS

Des. EDILSON NOBRE JÚNIOR

ATO Nº 343, DE 3 DE MAIO DE 2011

Implanta a 31ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 005/2011-TRF5, de 02 de março de 2011, deste Tribunal, resolve:

Art. 1º - Implantar, com a respectiva Secretaria, no dia 10 de maio de 2011, na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, no município de Caruaru, a 31ª Vara, de cuja sede, jurisdição, competência e organização cuida a Resolução nº 005/2011-TRF5, de 02 de março de 2011, deste Tribunal.

Art. 2º - O horário de funcionamento da mencionada Vara Federal obedecerá ao disposto na Resolução nº 24/2007-TRF5, de 28 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 25/2009-TRF5, de 18 de novembro de 2009.

Art. 3º - Este Ato produzirá efeitos a partir de 10 de maio de 2011.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EXPEDIENTE FORENSE SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI

JUÍZO DO VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI
DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO
BANDEIRANTE

ATA DA AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS (Junho/2011)

Aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de 2011 (02/05/2010), no Salão do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF, a portas abertas, nos termos do art. 433, do CPP, alterado pela Lei 11.689/08, perante a MMª. Juíza de Direito, Drª. DELMA SANTOS RIBEIRO foi feito o sorteio de jurados que servirão no mês de Junho/2011, neste Juízo. As cédulas foram retiradas da urna geral pela MMª. Juíza de Direito que, na medida em que eram retiradas da urna, procedia à leitura em voz alta do nome de cada pessoa sorteada. Esteve presente durante a solenidade a Dra. VYVYANY VIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO GULART, Promotora de Justiça, e ainda o Dr. OLÍVIO DE SOUZA SANTOS JUNIOR, Defensor Público, representando a Defensoria Pública do Distrito Federal. Foram sorteados os seguintes jurados:

Titulares

- 1.ANA PAULA GOMES NERIS
- 2.LOREN CARDOSO ALMEIDA
- 3.ANA MARIA OSMALA
- 4.JOSE AUGUSTO P. DE ALMEIDA
- 5.CARLOS AUGUSTO SENA MARQUES SILVA
- 6.RONEIDE RODRIGUES DA CRUZ
- 7.ALEXANDER SOUSA FERREIRA
- 8.NORMACI RABELO DE MORAES ALMEIDA
- 9.GERALDO RABELO SUCUPIRA
- 10.KARINA YURI YAMAGUCHI
- 11.ALESSANDRA SOFIA KIAMATIS
- 12.FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA SILVA
- 13.BRUNO HENRIQUE ALVES PIRES
- 14.GUILHERME GOMES PAIVA
- 15.GIULIANNA MARIA PICININ
- 16.ARNALDO DENE DE SIQUEIRA JUNIOR
- 17.LUCIANE DE SOUSA CARDOSO
- 18.LOURDES SILVA ALENCAR
- 19.ARLINDO FERNANDES DOS SANTOS
- 20.GILBERTO HIDEKI MATSUOKA
- 21.LUCIANO DA SILVA LUSTOSA
- 22.MARIA DA ANUNCIAÇÃO CARNEIRO
- 23.LILLIAN CORREA PIMENTEL
- 24.LILIANE DE MELO CAMPOS
- 25.LILIAN TAMAR DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA

Suplentes

- 1.LINCOLN ORNELAS ROCHA
- 2.FABIANA LEITE DA SILVA
- 3.MARIA DO SOCORRO DA SILVA LIMA
- 4.NADJA CEZAR IANZER RODRIGUES
- 5.CYNTHIA MARIA DA SILVA
- 6.GERALDO BANDEIRA DOS SANTOS
- 7.KARYNE FERREIRA DOS SANTOS
- 8.GILSON FRANCA JUVENAL
- 9.ALESSANDRO MARCIO PINHEIRO FERREIRA
- 10.BARBARA BAIA FURTADO AYRES
- 11.MATHEUS RODRIGUES GARCIA
- 12.IRIS CONCEIÇÃO FRANCA DE SOUZA
- 13.ISABELLE BOTELHO PUNTEL
- 14.GUSTAVO MACEDO DE CARVALHO

- 15.DANIELA CARLA GOMES DA COSTA
- 16.CHRISTIANE FREITAS MELO DE SOUZA
- 17.ALLEN GODINHO RAMOS
- 18.JOÃO PAULO DO EGYPTO MARQUES
- 19.JUDISMAR ROSA DA SILVA JÚNIOR
- 20.JORGE HUMBERTO MARTINS
- 21.JOÃO PEDRO TREVISAN MARTINS
- 22.MARIA IZABEL VILELA
- 23.CRISTIANA PEREIRA DE JESUS
- 24.MARIA ELENITA GUEDES
- 25.MATILDE DE AMORIM MELO CARVALHO
- 26.EDNEI MORAIS PEREIRA
- 27.ILVO KURT BLEIL
- 28.LIZETE BERNARDES RIBEIRO
- 29.ANA CRISTINA DE SOUZA MACHADO
- 30.MARIA MIRTE COUTINHO
- 31.ALINÉ GRAZIELLE DA SILVA GOMES
- 32.MARIA DE FÁTIMA M. COSTA
- 33.DARCI HIROKO SATO
- 34.MARA RUBIA RODRIGUES MARTINS
- 35.JESSICA PAIVA

Após o sorteio, determinou a MMª. Juíza de Direito que se procedesse à convocação dos jurados sorteados, na forma do art. 434, parágrafo único do CPP, alterado pela Lei 11.680/08, para comparecer à 6ª Sessão Judiciária deste Tribunal, sob as penas da Lei - seja afixada a presente relação no átrio Tribunal do Júri do Fórum Local. Nada mais havendo, determinou fosse lavrada a presente ata e, após lida e achada conforme, vai devidamente subscrita por mim, Marcos Boechat Lopes Filho, Secretário do Juízo, e assinada pelos presentes.

DELMA SANTOS RIBEIRO
Juíza de Direito

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 378, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre vedação de inscrição e registro de obstetriz no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem do país, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº. 242, de 31 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO que a autorização, reconhecimento e funcionamento do Curso de Obstetrícia, colidem com:

a) o artigo 5º, inciso XIII, disposto na Constituição Brasileira;

b) o artigo 22, inciso XXIV, disposto na Constituição Brasileira;

c) o artigo 53, incisos I e II, da Lei 9.394/96;

d) o artigo 43, inciso II, capítulo IV, da Lei 9.396/1996;

e) a portaria GM/MS 648/2006;

f) o artigo 48, da Lei 9.396/1996;

g) o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987;

h) a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

i) a Resolução CNE/CES nº 03/2001;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde ao normatizar sobre os recursos humanos da saúde, dentro da política nacional da atenção à saúde, por meio da Portaria GM/MS 648/2006, não prevê a inserção de profissionais especializados numa única área de assistência à saúde, uma vez que tal prerrogativa torna-se dispendiosa e de atuação profissional limitante dada às atribuições comuns e específicas dos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que desde a década de 90, do século passado, a formação de Obstetrizes não tem respaldo legal seja no exercício profissional e educacional;

CONSIDERANDO que a Obstetrícia tem sido uma das especializações dos egressos dos Cursos de Graduação em Enfermagem;

CONSIDERANDO que uma nova profissão que agregue atribuições conferidas a outra profissão somente pode ser estabelecida por Lei própria;

CONSIDERANDO que, o Parecer 339/2009 do CNE/CES informou não constar do elenco das Diretrizes Curriculares dos cursos de graduação estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, as Diretrizes para o Curso de Obstetrícia;

CONSIDERANDO que o parecer CNE/CES nº 339/2009, registra que compete ao Conselho Profissional decidir pela existência de amparo legal para a inscrição de interessados na organização;

CONSIDERANDO que Lei 9.396/1996 em seu artigo 48, destaca que os "diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular".



CONSIDERANDO que o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, descreve em seu artigo 1º, que "O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região."

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 372/2010 aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição dos Profissionais de Enfermagem e não inclui o Obstetriz;

CONSIDERANDO as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Enfermagem, Medicina e Nutrição, surgem das indicações, a partir de profundo estudo, com a utilização dos seguintes documentos: Constituição Federal de 1988; Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde Nº 8.080 de 19/9/1990; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) Nº 9.394 de 20/12/1996; Lei que aprova o Plano Nacional de Educação Nº 10.172 de 9/1/2001; Parecer CES/CNE 776/97 de 3/12/1997; Edital da SESu/MEC Nº 4/97 de 10/12/1997; Parecer CES/CNE 583/2001 de 4/4/2001; Declaração Mundial sobre Educação Superior no Século XXI da Conferência Mundial sobre o Ensino Superior, UNESCO: Paris, 1998; Relatório Final da 11ª Conferência Nacional de Saúde realizada de 15 a 19/12/2000; Plano Nacional de Graduação do ForGRAD de maio/1999; Documentos da OPAS, OMS e Rede UNIDA; e, Instrumentos legais que regulamentam o exercício das profissões da saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES nº 03/2001, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem; e, em especial o disposto no artigo 3º, que apresenta o perfil do formando egresso/profissional do Curso de Graduação, a saber: "I - Enfermeiro, com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. Profissional qualificado para o exercício de Enfermagem, com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos. Capaz de conhecer e intervir sobre os problemas/situações de saúde-doença mais prevalentes no perfil epidemiológico nacional, com ênfase na sua região de atuação, identificando as dimensões biopsicossociais dos seus determinantes. Capacitado a atuar, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano; e II - Enfermeiro com Licenciatura em Enfermagem capacitado para atuar na Educação Básica e na Educação Profissional em Enfermagem."

CONSIDERANDO o Parecer 022/2010, da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Cofen (CTEP-COFEN), que fez pormenorizada apreciação sobre a reformulação do Projeto Pedagógico do Curso de Obstetrícia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP), para fins de conquistar a inscrição de seus egressos no Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Parecer 022/2010 - CTEP-COFEN evidência que o Curso de Obstetrícia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP), não atende à Resolução 03/2001, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem aprovou por unanimidade, em sua 392ª Reunião Ordinária do Plenário (392ª ROP), o Parecer 022/2010 - CTEP-COFEN por entender que a formação ofertada por aquele Curso de Obstetrícia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, não qualifica Enfermeiro e sim obstetriz;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Cofen nº 223/1999;

CONSIDERANDO a subordinação dos Conselhos Regionais de Enfermagem ao Conselho Federal de Enfermagem, quando tratar-se de matéria controversa e, no caso, também não controversa, além de matérias que tenham repercussão em âmbito nacional, que possam comprometer o princípio Federativo;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Enfermagem, como o órgão central e normativo do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, DECIDIR E REGULAMENTAR sobre o pedido de registro e inscrição de profissionais que irão exercer a profissão de Enfermagem;

CONSIDERANDO tudo mais que consta no Parecer de Conselheiro Cofen n.º 124/2010 e, no PAD Cofen n.º 480/2010, resolve:

Art. 1º. A graduação no curso de enfermagem é imprescindível a qualquer outra formação de nível superior, técnico ou de pós-graduação, servindo de condição indispensável à inscrição nos Conselhos de Enfermagem, mediante apresentação de diploma conferido por instituição de ensino legalmente reconhecido e registrado.

Art. 2º. Fica proibida a inscrição de portadores de diploma do curso de obstetriz nos Conselhos Regionais de Enfermagem do País, como enfermeiro, enfermeiro obstetriz ou simplesmente obstetriz, cuja grade curricular mínima à formação no curso de enfermeiro generalista não foi cumprida.

Art. 3º. Aos Conselhos Regionais de Enfermagem é vedado descumprir a presente Resolução, sob pena sujeição dos seus responsáveis, que deram causa à insurreição, às sanções estabelecidas nos regimentos internos deste Conselho Federal e adoção das demais medidas legais aplicáveis ao caso concreto.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SI LVA
Presidente do Conselho

ANTONIO MARCOS FREIRE GOMES
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 16, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Parecer de Relator nº 26/2011.

PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 006/2011

ORIGEM: PROCESSO ÉTICO COREN-MG Nº. 085/2010.

DENUNCIANTE/RECORRENTE: Sra. Joana Ramos dos Santos Silva

DENÚNCIADA: Sra. Diléa Inês dos Santos - Coren-MG nº 36219

DENÚNCIA: Queda da maca do Sr. Jurande Alves Pereira, ocasionando fratura de colo do fêmur.

O Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, em sua 401ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 2011, após vistos, relatados e discutidos todos os fatos contidos nos autos do processo em epígrafe, acorda:

1 - Aprovar o Parecer de Relator nº. 026/2011, exarado nos autos do processo em epígrafe.

2 - Acatar o voto do Relator, que considera procedente o recurso da denunciante/recorrente, Sra. Joana Ramos dos Santos da Silva - mesmo apresentando assinaturas diferentes (Denúncia e Recurso), como foi descrito no parecer, visto que não provocou nenhum tipo de prejuízo às partes e que essa falha pode ser sanada no decorrer da Instrução do Processo.

3 - O Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais deverá realizar as devidas providências para sanar a representação da denunciante, proceder ao desarquivamento do processo e proceder abertura de Processo Ético Disciplinar, por haver indícios de infração ética, em desfavor dos profissionais Sra. Diléa Inês dos Santos-A.E. Coren-MG nº36219, Sra. Roselene de Fátima Silva-A.E. Coren-MG nº193974, Sra. Rosélia de Fátima Costa-Enfermeira-Coren-MG nº26512 e Sr. Jé Carlos Ribeiro- Enfermeiro Responsável Técnico.

MANOEL CARLOS NERI DA SI LVA
Presidente do Conselho

ANTONIO MARCOS FREIRE GOMES
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 17, DE 28 DE ABRIL DE 2011

Processo ético COFEN nº 027/2010.

Origem: PROCESSO ÉTICO COREN/SP Nº 046/2008.

Denunciante: ARIANA APARECIDA OLIVEIRA MOURA.

Denunciadas/Recorrentes: DRA. DANIELA LEANDRO, COREN-SP Nº 96.094; DRA. FABIANE GOMES TEIXEIRA DE FRANÇA, COREN-SP 154.1571; DRA. NILZE MARQUES DA SILVA, COREN-SP Nº 10.606/08; DRA. CONSUELO BARRERA JOAQUIM, COREN-SP Nº 31.191.

Recorrido: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO.

Parecer de Relator nº 081/2010.

Conselheiro Relator: Drº CARLOS RINALDO MARTINS.

Denúncia: Negligência das denunciadas no atendimento do menor Gabriel Moura, no dia 18/03/2008, o que contribui para a morte da criança.

ACORDA o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem em sua 401ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada no dia 28 de Abril de 2011, na cidade de São Luís (MA), por unanimidade de seus conselheiros, reconhecer do recurso interposto pelas denunciadas/recorrentes, para no mérito, reformar a decisão exarada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, absolvendo as profissionais da acusação de negligência quando ao atendimento do menor Gabriel Moura, tendo em vista que ficou constatado que as denunciadas adotaram todas medidas para atender o cliente.

MANOEL CARLOS NERI DA SI LVA
Presidente do Conselho

ANTONIO MARCOS FREIRE GOMES
Conselheiro-Relator

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Resolução CFESS Nº 598, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 83, de 3 de maio de 2011, Seção 1, páginas 102/1107, ONDE SE LÊ: CRESS 1ª REGIÃO-PA - CHAPA 3: "Avançar na luta", Efetivo: Presidente: Josué Araújo de Sousa; Vice-presidente: Gizelle Soares de Freitas; 1ª Secretária: Regina Claudia de Gusmão Penna; 2ª Secretária: Sonia Maria Saraiva de Freitas; 1ª Tesoureira: Maria Jose Chagas Torres; 2ª Tesoureira: Eli do Socorro Gonçalves Pereira. Conselho Fiscal: Jose Maria Ferreira Costa Junior; Maria Aparecida Mendes Sena; Sandra Maria Fonseca Silva. Suplente: Antonia Sheila Ferreira Melo; Sheila dos Santos; Rosemary Barros de Oliveira; Amanda Valéria Sousa Lima; Boaventura Neris dos Santos; Milza do Socorro Silva Diniz; Liliam Barbosa dos Santos; Maria Elvira Rocha de Sá; Lidiane Nunes Tenório. LEIA-SE: CRESS 1ª REGIÃO-PA - CHAPA 2: "Pra mudar esta história", Efetivo: Presidente: Agostinho Soares Belo; Vice-Presidente: Marlene do Socorro Correa Monteiro; 1ª Secretária: Maria Ana de Lima Cavalcante da Silva; 2º Secretário: Alexandre Braga da Conceição; 1ª Tesoureira: Maria das Graças dos Santos Almeida; 2ª Tesoureira: Teresa Cristina Melo dos Santos. Conselho Fiscal: Marília Pantoja Novaes; Isaac Jose da Silva Gregório; Cláudia Michelle dos Santos Miranda. Suplente: José Augusto de Brito Costa; Sheila Miranda Veiga; Ana Cláudia Góes da Silva; Clélia Luiza Bernardes Esmael; Arlete Barbosa Guimarães; Daniela Maria Melo Silva; Il-kimy Aparecida Paixão Aranha; Úrsula Suelima de Andrade Silva; Daniel Carlos da Silva.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Veda a participação, como conselheiro no Conselho Regional de Medicina, a qualquer médico que exerça função diretiva.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1.957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045 de 19 de julho de 1.958; e considerando que é atribuição dos Conselhos Regionais fiscalizarem o exercício da profissão para um perfeito desempenho;

CONSIDERANDO que é função do Sindicato Médico de Rondônia representar e proteger os direitos e interesses legais da categoria dos profissionais da medicina ativos e inativos em todo o Estado de Rondônia, cuja atribuição eventual poderá ser a defesa de seus integrantes em processos de transgressão ética no exercício da profissão, prejudicando com isso a impessoalidade quanto aos processos ético-disciplinares no âmbito do Conselho Regional de Medicina de Rondônia;

CONSIDERANDO finalmente que a acumulação de funções em entidades com finalidades distintas, uma privada com o dever de defender os interesses da categoria, e a outra autarquia federal que regula e fiscaliza a atividade médica, fere os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade descritos no artigo 37 da Constituição Federal; resolve:

Artigo 1º. Vedar a participação, como conselheiro no Conselho Regional de Medicina, a qualquer médico que exerça função diretiva em Sindicato Médico, por ser incompatível com a finalidade a qual se destinam essas Entidades.

Artigo 2º. Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação.

INES MOTTA DE MORAIS
Presidente do Conselho

RITA DE CÁSSIA ALVES FERREIRA SILVA
1ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 11 DE ABRIL DE 2011

Altera o Quadro 2 - Tabela Salarial, do Normativo de Pessoal Plano de Cargos e Salários.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº. 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, e;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração na Resolução nº 04/2010 na Tabela Salarial do Quadro de Pessoal; resolve:

Art. 1º - Alterar a Tabela Salarial do PCS para aumentar os intermíveis dos níveis do Quadro 2 da Resolução nº 04/2010;

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir de sua aprovação.

ALMERINDO BRASIL DE SOUZA
Presidente do Conselho
Em exercício

RITA DE CÁSSIA ALVES FERREIRA SILVA
1ª Secretária

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 6 DE SETEMBRO DE 2010

Aprova o normativo de Pessoal, Plano de Cargos e Salários, aplicados aos empregados do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia - CREMERO, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº. 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, e;

COSIDERANDO que os empregados do CREMERO, muito embora admitidos através de processo seletivo público, são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em consonância com o disciplinado no Decreto n. 5.452 de 1º de maio de 1943 e pela Lei n. 9.962 de 22 de fevereiro de 2000;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração no processo de consolidação do Quadro de Pessoal;

CONIDERANDO a necessidade de implantar o Plano de Cargos e Salários;

CONSIDERANDO, ainda, o que foi decidido na Sessão do Plenário deste Conselho, realizada em 6 de setembro de 2010; resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Cargos e Salários - PCS, de acordo com o anexo que integra a presente Resolução.

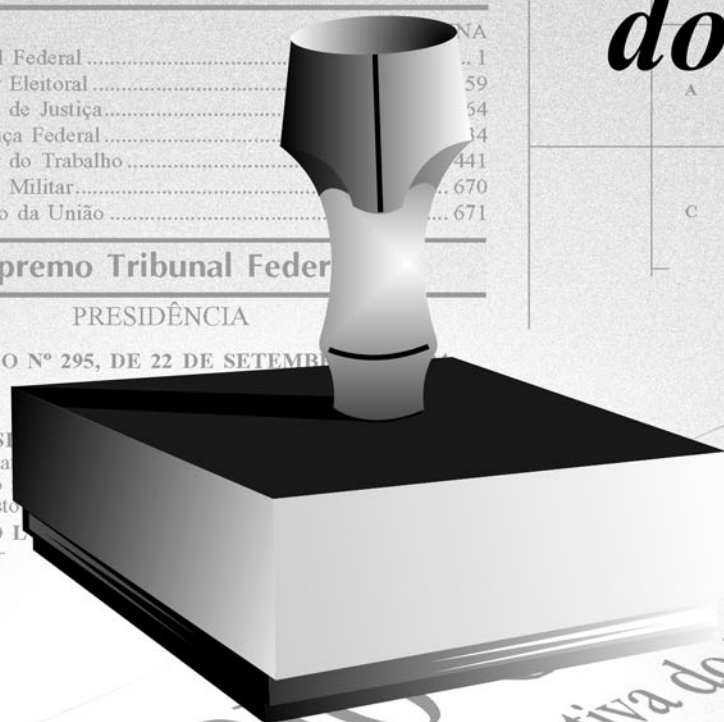
Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir de sua aprovação.

INÊS MOTTA DE MORAIS
Presidente do Conselho

MARIA DO CARMO DEMASI WANSSA
Corregedora

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



TAB.	Páginas	R\$
de 4 a 28		



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diaioficial.com

PARÁ

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572
diariooficialsc@uol.com.br
www.diaioficialsc.net.br

SÃO PAULO

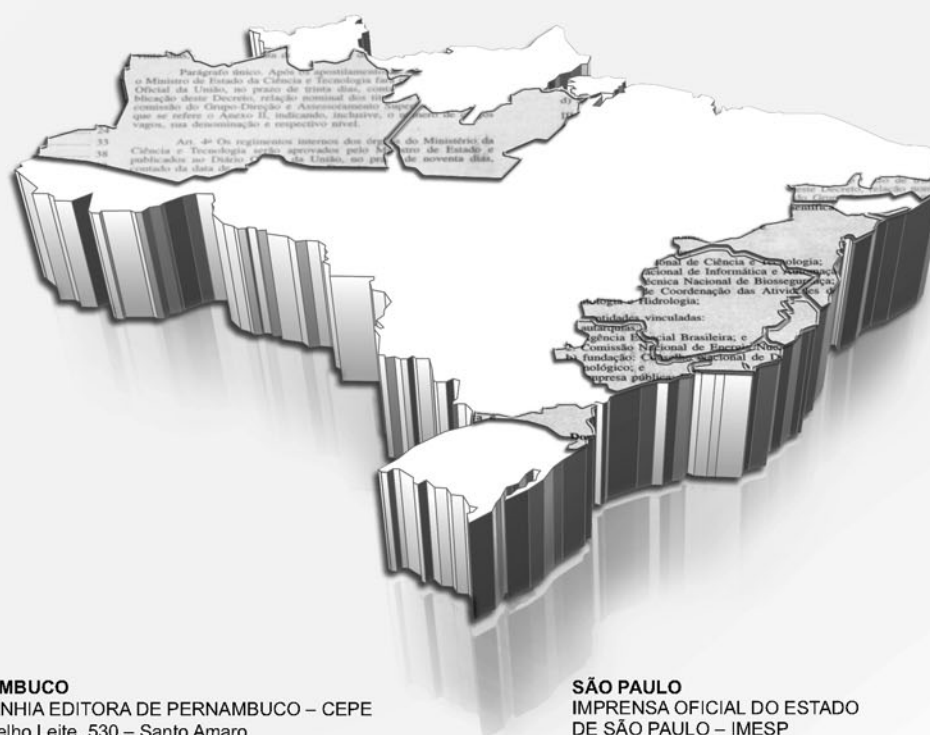
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

**SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460**

**www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br**

**...os primeiros prelos
da Impressão Régia
vieram nos porões
da nau Medusa,
quando da transferência
da Corte Portuguesa
para o Brasil,
trazendo à colônia
inestimáveis benefícios,
dentre os quais, a
criação de uma
Imprensa Oficial?**

